



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 144

Brasília - DF, terça-feira, 29 de julho de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior do Trabalho.....	1
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....	10
Conselho Nacional do Ministério Público.....	10
Ministério Público da União	11
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	14
- 5ª Região.....	176
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	203
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	203
Tribunal Regional Eleitoral.....	283
Tribunal Marítimo	288
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	290
- Seção do Distrito Federal	291
Serviço Notarial e de Registro	291

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-196598/2008-000-00-00.5

REQUERENTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDA	:	ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTE-RESSADO	:	RICARDO GIMENEZ

DECISÃO

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Ricardo Gimenez. Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda. contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Zuleica Jorgensen Malta Nascimento, não-concessiva de liminar nos autos da ação cautelar nº 05234-2008-00-01-3. Em suas razões, o Requerente relata que, nos autos de execução trabalhista (RT-02213-1998-035-01-00-7), interpôs agravo de petição com vistas à reforma de sentença que não conheceu dos embargos à execução quanto à decadência das contribuições previdenciárias da quota patronal.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Alega que a Autoridade Requerida indeferiu o pedido de liminar por entender ausente, na espécie, o fumus boni iuris, embora reconhecesse virtual existência de periculum in mora.

Aduz que, contra a decisão impugnada, foi interposto agravo regimental em 7/7/2008.

Sustenta, todavia, que o cabimento da presente reclamação correicional se justifica pela demora no julgamento do agravo regimental, que, conforme certidão expedida pelo Eg. TRT da 1ª Região, em 14/7/2008 (fl. 30), não possui previsão de inclusão em pauta de julgamento.

Acresce, ainda, que "[...] a reclamação correicional visa impedir o ilegal levantamento de valores sem que tenha sido julgada a matéria dos embargos à execução levada ao E. TRT da 1ª Região por meio de agravo de petição com ação cautelar para lhe conferir efeito suspensivo, a fim de evitar a violação ao regular exercício da jurisdição, ao devido processo legal, com denegação da prestação jurisdicional, configuradores de tumulto e balbúrdia processual geradores de grave prejuízo de dano de difícil reparação [...]" (fl. 16).

Em decorrência, postula, com fundamento no poder geral de cautela, "seja cassado, liminarmente, o ato corrigendo e, ao final, julgada procedente a reclamação correicional, para determinar seja dado efeito suspensivo ao agravo de petição até seu trânsito em julgado ou, ao menos, até que seja julgado o agravo regimental" (fl. 20).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente remédio processual apresenta-se manifestamente intempestivo.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a v. decisão ora impugnada pelo Requerente, que indeferiu liminar em ação cautelar, foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 30/6/2008, segunda-feira (fl. 62). Dessa maneira, o quinqüídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 1º/7/2008, terça-feira, e findou em 7/7/2008, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em 23/7/2008, quarta-feira (fl. 2). Extemporaneamente, portanto.

Dessa forma, é incogitável o cômputo do prazo para ajuizamento da presente reclamação correicional a partir da certidão expedida pelo Eg. TRT da 1ª Região (fl. 30), tal qual deseja o ora Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por intempestiva, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. N° TST-AC-196558/2008-000-00-00.7

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FRACCAROLO
RÉU	:	EMERSON BOHRER PAIM

DESPACHO

Vistos, etc.

BRISTOL - Myers Squibb Farmacêutica S.A., nos autos do RR-3/2006-019-04-00.0, ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, com o objetivo de suspender a reintegração ao emprego do réu Emerson Bohrer Paim, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Afirma que o réu ingressou com reclamação, pleiteando a antecipação de tutela, para ser reintegrado liminarmente no emprego, sob o argumento de que foi eleito membro suplente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Propagandistas.

Afirma, ainda, que foi deferido o pedido de tutela antecipada, confirmado pela sentença, e esta última, mantida pelo Regional, e pondera que o membro do conselho fiscal de sindicato não usufrui do direito à estabilidade, trazendo, em abono de sua pretensão, precedentes desta Corte, inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 365 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção-1).

Com esse breve relatório,

DECIDO

É incontroverso que o requerido foi eleito suplente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Propagandistas.

A decisão recorrida, sob o fundamento de estar o requerido amparado por estabilidade ou garantia de emprego, deferiu o pedido que, inclusive, foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A requerente faz prova de que interpôs recurso de revista, que se encontra nesta Corte sob o número RR-3/2006-019-04-00.0, e que aguarda distribuição.

A presente ação cautelar inonimada tem por objetivo suspender os efeitos da reintegração no emprego, deferida pela sentença e mantida pelo Regional.

Assiste razão à requerente.

É firme a orientação da Corte de que o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 365 da SDI-1, in verbis:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)".

Percebe-se, pois, que ante essa realidade fático-jurídica, estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ambos autorizadores da concessão da medida pleiteada, a título de preliminar, sem prejuízo do exame mais aprofundado do mérito, a ser feito no bojo da cautelar e do próprio recurso de revista.

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido, para conceder a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão da reintegração do requerido no emprego, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para cumprimento da determinação, e enviem-se os autos, em seguida, ao relator do recurso de revista, para os devidos fins de direito.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 25/7/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de agosto de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO	:	E-RR-13/2003-052-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	E-RR-15/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	CIPRIANO PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JANUÁRIO ALVES
EMBARGADO(A)	:	APOLO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR-16/2004-048-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-21/2005-083-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

PROCESSO	:	E-RR-67/2006-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CORINA DA S. RIANHO

* Processo com o julgamento adiado em 31/03/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-RR-94/2002-090-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ANDRÉ BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

PROCESSO	:	E-RR-144/2001-057-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO	:	E-RR-161/2005-035-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANNELIESE HELGA RICKMANN E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA REGINA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	E-A-AIRR-174/2005-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	IZAIAIS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

PROCESSO	:	E-RR-198/2001-342-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CASA NOVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO

PROCESSO	:	E-RR-218/2000-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ELIEZER VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO	:	DR(A). NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE

* Processo com o julgamento suspenso em 12/05/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-228/2002-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARA MENDES MARINHO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-RR-229/2006-016-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSIDETE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-235/2004-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	:	ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
EMBARGADO(A)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

PROCESSO	:	E-ED-RR-239/2002-105-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELIAS JOVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
EMBARGADO(A)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-AIRR-250/2005-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A)	:	LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	E-ED-RR-271/2004-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ODELCIONE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO	:	E-A-AIRR-275/2005-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

PROCESSO	:	E-ED-RR-279/2004-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-280/2004-021-04-42-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO	:	E-RR-300/2005-077-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA GOMES DUMONT
EMBARGADO(A)	:	VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DERCÍ SCHUÍNA FILHO

PROCESSO	:	E-AIRR-301/1997-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR LIMA

PROCESSO	:	E-ED-RR-306/2002-001-10-01-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

PROCESSO	:	E-ED-RR-315/2006-096-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO
EMBARGANTE	:	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL

PROCESSO	:	E-RR-317/2003-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUCE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CAPINANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO



PROCESSO	:	E-ED-RR-338/2002-018-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO DE QUADROS
EMBARGADO(A)	:	TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	E-AIRR-360/2004-131-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARA FRAGA CÂMARA
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	:	E-ED-RR-374/2005-054-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	KATUMI KISI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO	:	E-RR-388/2005-095-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-407/2000-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO	:	E-AIRR-408/1995-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-411/2004-115-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
PROCESSO	:	E-ED-RR-416/2005-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE PEREIRA CARRIJO
* Processo com o julgamento suspenso em 07/04/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-RR-438/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSINILCE FREITAS PERES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-AIRR-460/2001-115-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	APARECIDO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-462/1999-741-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-462/2004-302-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	DIEGO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-474/2000-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	MIRTES REJANE SCHMIDT
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ELISA VITALE
PROCESSO	:	E-AIRR-491/2004-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ALISON NEWTON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-A-RR-528/2004-017-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO CAMPOS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-529/2002-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-554/2004-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-600/1998-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
* Processo com o julgamento suspenso em 22/04/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-AIRR-628/2003-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA KARLA ISMENE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-636/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR-654/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-655/1991-002-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF CÔRREA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

PROCESSO	:	E-RR-662/2005-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
PROCESSO	:	E-AIRR-671/2002-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	:	E-RR-704/1997-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JAIR MANOEL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-713/2005-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	:	MARTA VEGNADUZZI DALLARME
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-784/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOELMA SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-799/2003-023-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-806/2004-009-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID
ADVOGADO	:	DR(A). JACIMAR LUCIANO VALAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-885/2005-012-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALDEMIRA MAGALHÃES SERRÃO MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-894/2000-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
PROCESSO	:	E-AIRR-938/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JOSÉ HILÁRIO VERAS LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-RR-950/2003-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR VELOSO CONTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
PROCESSO	:	E-A-RR-988/2001-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SERAPIÃO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
* Processo com o julgamento suspenso em 02/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		



PROCESSO	:	E-RR-991/2005-026-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	DALIER ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-1.034/2003-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.061/2005-024-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JUAREZ FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
PROCESSO	:	E-AIRR-1.064/2002-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VERAS RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-1.076/2003-029-15-01-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LARA
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO BASSANI
PROCESSO	:	E-RR-1.088/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-1.092/1995-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.099/1995-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	E-RR-1.100/2002-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-1.114/2005-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	NICANOURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.154/1994-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-1.161/2002-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
EMBARGADO(A)	:	MARSAL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.168/2005-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RAMÃO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.203/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO(A)	:	NATÁLIA DA EIRA MÊNE
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
EMBARGADO(A)	:	JOBIM OPERADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

* Processo com o julgamento suspenso em 12/05/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-A-RR-1.240/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SONJA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.296/2005-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.323/1997-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA SOLEDADE ROCHA MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	E-RR-1.383/2003-040-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	:	DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	NILSON JOÃO FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
EMBARGADO(A)	:	CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.383/2004-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEI AFONSO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES
EMBARGADO(A)	:	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES VIGO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.385/2001-071-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AUGUSTO MIGUEL GILENO
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS RENATO PARENTI
PROCESSO	:	E-RR-1.418/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-1.435/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA VALDENICE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.437/2003-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

PROCESSO	:	E-RR-1.447/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUCAS CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÉRCIO MENDES STANÇA
EMBARGADO(A)	:	IRON CAR AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.448/2001-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORDÃO MAGNO DO OURO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.540/2003-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL JACKSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON ZANINI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.558/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.600/2002-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	GERALDO TROMBIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.672/2003-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
EMBARGADO(A)	:	KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-1.692/2001-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CLOVIS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	:	RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-1.737/1999-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANEVESTES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-A-RR-1.809/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.812/2005-030-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DOROTI TORNIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.829/2002-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ VÂNIO FEUSER
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA



PROCESSO	:	E-RR-1.837/2003-014-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CRISTIANO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
PROCESSO	:	E-RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CENAIR PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA

* Processo com o julgamento suspenso em 19/05/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-RR-1.853/2003-035-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO	:	E-A-RR-1.868/1992-006-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

PROCESSO	:	E-RR-1.872/2005-070-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES PARDIM NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.977/2003-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CELSO ANTÔNIO ITAMÁRIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	:	E-RR-2.004/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-2.049/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-2.121/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-AIRR-2.186/2001-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-2.187/1999-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA
EMBARGADO(A)	:	POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

PROCESSO	:	E-ED-RR-2.237/2004-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA ALVES DIAS MENEZES

PROCESSO	:	E-AIRR-2.242/2000-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LURDES JESUS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

* Processo com o julgamento suspenso em 03/12/07 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-ED-RR-2.242/2001-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO	:	E-RR-2.327/2002-012-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
EMBARGADO(A)	:	BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-2.328/2005-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANA MARIA SANCHES ORTEGA BARBELLA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
EMBARGADO(A)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO	:	E-RR-2.370/2004-013-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.467/2003-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-A-RR-2.699/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELISIANE GARCIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	E-A-RR-2.703/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	E-RR-2.737/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA VICENTE

PROCESSO	:	E-ED-RR-2.763/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS BOHRER LUCCHESI
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE LODETTI

PROCESSO	:	E-A-RR-2.956/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OVIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-2.995/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	E-RR-3.053/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-3.080/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	DOMINGAS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO	:	E-RR-3.088/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	EDILSON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-ED-RR-3.122/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-E-ED-RR-3.123/1999-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CLEONICE VIANA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO	:	E-RR-3.130/1996-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JADORS A S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	MARIZETE BEZERRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO	:	E-RR-3.195/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BERTONCELLO

PROCESSO	:	E-A-RR-3.309/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-3.318/2003-007-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA ANTÔNIA CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS BORGES

PROCESSO	:	E-RR-3.397/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RONILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-A-RR-3.455/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-3.518/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA RAIMUNDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-3.567/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	KÁCIO DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.572/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JONIR PICCININ
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-3.672/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.846/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CHIRLENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-3.849/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RENACIR BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-RR-3.954/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	AGEU MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.967/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDILSON AIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-A-RR-4.160/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-4.202/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCILENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-4.229/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTÔNIA ELIANETE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.324/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-4.389/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.449/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CELSO GONÇALVES BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO	:	E-A-RR-4.460/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.470/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.513/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-4.570/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). GRAZIELA DÓREA CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.575/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ARLINDO KOMMERS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.729/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.937/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-RR-4.979/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIENE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-4.984/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.167/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LAÍZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.184/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EMIR VOLPATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-5.200/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	:	E-RR-5.322/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA INÊS LEITE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.592/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	SILVÂNIA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-5.676/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DARC CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.485/2004-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NEIDE TOSCAN THOMAS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-ED-RR-7.043/2003-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO TOBIAS ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-7.365/2005-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARMANDO CÉSAR ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS TADEU KAULING
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	:	E-RR-7.561/2004-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
* Processo com o julgamento suspenso em 22/04/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-ED-RR-7.866/2005-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	THAMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-8.195/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IZALTINO FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	E-AIRR-11.884/2003-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
PROCESSO	:	E-RR-13.903/2002-003-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO OLIVEIRA MATEUS
EMBARGADO(A)	:	TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI
PROCESSO	:	E-ED-RR-14.647/2004-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO



PROCESSO	:	E-RR-15.628/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
EMBARGADO(A)	:	MARINEUZA MOURA CASTRO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	E-RR-16.073/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-16.479/2005-013-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	IZAURA ALTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	:	E-RR-17.062/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-23.594/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA CARDOSO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-30.499/2002-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IREMAR SANTOS NAVARRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
* Processo com o julgamento suspenso em 26/05/08 e re-tirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-RR-33.073/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO WIDER
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PROCESSO	:	E-RR-34.484/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-35.626/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DERLY GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-40.981/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FREIRE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-48.804/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO GACHE
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-50.288/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	GILSON CARVALHO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO	:	E-AIRR-50.800/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO IMOCENTI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	DR(A). RENATA DE FELICE
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO	:	E-A-ED-RR-51.094/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	E-AIRR-53.856/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-53.932/2002-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-A-RR-55.394/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-59.615/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	EVALDO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-59.636/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANIZIO FERREIRA REIS
PROCESSO	:	E-ED-RR-61.156/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	:	E-RR-61.345/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BERTI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
PROCESSO	:	E-RR-65.806/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ALDO ERNESTO LOSEKAN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

PROCESSO	:	E-A-AIRR-71.257/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TIAGO PEIXOTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-79.017/2006-585-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR PEDRO PELLIZZARI
PROCESSO	:	E-RR-90.068/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELTON GILMAR DA SILVA CARPES
ADVOGADO	:	DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-95.522/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
PROCESSO	:	E-RR-96.898/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-132.916/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ZENO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
PROCESSO	:	E-RR-154.385/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VICENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	:	E-ED-RR-261.400/1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TERRA
* Processo com o julgamento suspenso em 14/04/08 e re-tirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		
PROCESSO	:	E-RR-418.444/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NIVALDO MENDONÇA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	E-RR-443.292/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROES-TE
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GRACHEKI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
PROCESSO	:	E-RR-461.584/1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	VALDIR CORTEZ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO



PROCESSO	:	E-RR-499.709/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO	:	E-RR-511.095/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ENIO HECK E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA S. ALMEIDA PESSOA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR BENEDITO ROSA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SILVEIRA MARTINS

PROCESSO	:	E-ED-RR-527.418/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

PROCESSO	:	E-ED-RR-530.458/1999-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SALVIANO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BERTO LUIZ CURVO

PROCESSO	:	E-ED-RR-531.251/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	WALTER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANDRÉ BORGES R. DE ALMEIDA

* Processo com o julgamento suspenso em 31/03/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-ED-RR-540.906/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JACKSON SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO	:	E-RR-561.162/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO CORDEIRO GAMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO	:	E-ED-AG-RR-570.842/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALTAIR GAZZANA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO	:	E-ED-RR-576.817/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO	:	E-RR-583.978/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE NAGIB KAISSAR MAALOUF
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-RR-599.384/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PRODERJ - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO NELSON MANNHEIMER
ADVOGADA	:	DR(A). LIANA GORBERG VALDETARO
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

PROCESSO	:	E-RR-605.280/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-612.487/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ÉLIO RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-RR-614.815/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO	:	E-RR-614.913/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALCEMIR PICONI
ADVOGADO	:	DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO

PROCESSO	:	E-ED-RR-617.726/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-623.239/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	TERESA IARA VEGA BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER

PROCESSO	:	E-RR-627.232/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALBERTINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO	:	E-RR-632.237/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EUDES EULIAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES GUERRA

PROCESSO	:	E-RR-637.047/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DIMAS TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO	:	E-ED-RR-643.033/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOÃO FRANCISCO RAVARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

* Processo com o julgamento suspenso em 19/05/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.

PROCESSO	:	E-RR-650.444/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	:	ELIAQUIM GUTTENBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO	:	E-RR-653.159/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO	:	E-ED-RR-660.247/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR

PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-662.726/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	:	E-ED-RR-665.038/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ENEIDA AMARAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO	:	E-ED-RR-668.414/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JANE DORATIOTTO
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

PROCESSO	:	E-RR-669.656/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MILTON NUNES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO	:	E-RR-689.746/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MILTON SHIROMI NAGANUMA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-693.098/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-698.968/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A)	:	CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.



ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO : E-AIRR-781.203/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.857/2003-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : MOACIR BIAZZETTO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : E-ED-RR-700.996/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	PROCESSO : A-E-RR-2.580/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.		AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR-787.282/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : GETÚLIO APARECIDO GALDINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	PROCESSO : A-E-RR-2.708/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-ED-RR-703.215/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-791.425/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FRANQUIMAR RODRIGUES DE SOUZA
	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-705.040/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR	
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO	PROCESSO : A-E-RR-2.843/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	* Processo com o julgamento suspenso em 30/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-792.240/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
	EMBARGANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : A-E-A-RR-3.030/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR E RR-710.504/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		AGRAVADO(S) : CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO RAIMUNDO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-AIRR-802.639/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : A-E-RR-3.086/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGADO(A) : DANIEL BORGES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-711.589/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA PATRÍCIO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : MARQUES & PEREIRA LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-804.821/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-3.116/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : ADILSON COSTA IGNÁCIO	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	EMBARGADO(A) : JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR-725.440/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAM CLARA SANTOS GORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : A-E-A-RR-3.217/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-813.899/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ODILON ZACHARIAS CORGOZINHO	EMBARGANTE : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	AGRAVADO(S) : OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : ADRIANA RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-734.452/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	PROCESSO : A-E-RR-3.298/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-AIRR E RR-815.848/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE : CARMOSINO DA CRUZ BRITO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : SÂMARA SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-E-RR-3.303/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-734.880/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-435/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DE MORAIS LIMA
EMBARGADO(A) : FÚLVIA PATRÍCIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : A-E-RR-3.514/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-737.632/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-699/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : OSCAR FERNANDES MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DELFIM DIAS PENHA	PROCESSO : A-E-A-RR-3.525/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-754.805/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.143/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGADO(A) : ADÃO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO	
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
PROCESSO : E-ED-RR-762.437/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA		
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : DIOGENIS GONSALVES PEREIRA		
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA		
* Processo com o julgamento suspenso em 28/04/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.		

PROCESSO	:	A-E-RR-4.382/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMÃO DE MIRANDA
PROCESSO	:	A-E-A-RR-5.142/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-E-RR-5.500/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-5.718/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008
Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO DECISÕES

PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000551/2008-39
TIPO PROCESSUAL: Pedido de Providências.
INTERESSADO: José Henrique de Souza.
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.
D E C I S Ã O

"(...)".

Tendo em vista que transcorreu *in albis* o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, a fim de instruir o presente pedido de providências (fl. 10), não cumprindo a solicitação de fl. 07, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 45, IX do RI/CNMP e 295, VI, do CPC.

Arquive-se".

Brasília, 22 de julho de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Conselheiro - Relator

PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000564/2008-16
TIPO PROCESSUAL: Pedido de Providências.
INTERESSADO: Afonso Pereira.
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.
D E C I S Ã O

"(...)".

Tendo em vista que transcorreu *in albis* o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, a fim de instruir o presente pedido de providências (fl. 10), não cumprindo a solicitação de fl. 07, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 45, IX do RI/CNMP e 295, VI, do CPC.

Arquive-se".

Brasília, 22 de julho de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Conselheiro - Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 001/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas aos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000630/2007-83, autuado nesta Procuradoria da República em virtude do recebimento dos documentos de fls. 05/07, por meio dos quais representantes da Aldeia Indígena Argola notificam que a FUNAI vem reconhecendo o Sr. João Candelário como cacique de tal aldeia em detrimento da escolha feita pela comunidade, que na última eleição havia eleito o Sr. Lindomar Ferreira para o cargo de cacique;

Considerando que os demais documentos coligidos nos autos dão indícios de que a FUNAI vem interferindo em questões político-eleitorais de outras comunidades autóctones do Estado, reconhecendo como cacique pessoas diversas das eleitas pelos indígenas;

Considerando que não cabe à FUNAI imiscuir-se nas disputas políticas das aldeias indígenas, fato que, inclusive, foi observado pela mesma no ofício nº 042/GAB/CGR/MS (fls. 09);

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"* (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, *"promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor"* (art. 6º, VII, c, da LC n.º 75/93);

Considerando tratar-se o caso de possíveis irregularidades praticadas por servidores da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, órgão federal, em desfavor de direitos indígenas, fato que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos em questão (art. 109, I, da CF), e, por fim;

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP n.º 87/06, conforme informado na certidão de fls. 114, resolve:

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, instaurar inquérito civil destinado a apurar eventual interferência da FUNAI em questões político-eleitorais de comunidades indígenas do Estado.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: apurar eventual interferência da FUNAI em questões político-eleitorais de comunidades indígenas do Estado.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria, e;

b) Oficie-se à Administração Regional da FUNAI nesta capital, reiterando o requisitado no ofício de fls. 102, não respondido. Campo Grande, 14 de agosto de 2007.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
SÃO PAULO

PORTARIA Nº 728, DE 16 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Assis, Doutor Maurício Fabretti, para oficiari na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, no período de 22 a 24 de julho de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Sorocaba.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 729, DE 16 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, e considerando os termos da Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que define o Calendário de Correições Gerais Ordinárias - Exercício de 2008; resolve:

I - Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS para acompanhar a realização dos trabalhos correicionais nas Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária, no período de 04 a 08 de agosto de 2008.

II - Determinar seja dada ciência à Procuradora designada, à Coordenadoria Jurídica e à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PORTARIA Nº 731, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº GABPR25-LFGC/SP-000404/2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República em São Paulo ROBERTO ANTÔNIO DASSIÉ DIANA e a Procuradora da República em São Paulo MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA para atuar em conjunto com o Procurador da República em São Paulo LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.015756-9, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PORTARIA Nº 756, DE 25 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 18 de julho de 2008, resolve:

I - Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, lotado na Procuradoria da República no Município de Jales e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiari nos autos do Processo nº 2008.61.07.006694-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Araçatuba;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 261, DE 22 DE JULHO DE 2008

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 324, de 26 de junho de 2008 (publ. DOU, Seção 2, de 27 de junho de 2008), exercendo a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, (publ. DOU, Seção 2, de 6 de julho de 1998), DESIGNA

O Doutor Juarez Mercante, lotado na Procuradoria da República no Município de Passo Fundo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 02 de junho de 2008, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.04.005812-7, oriundo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 341, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 453/2008, instaurado a partir de representação formulada perante este Órgão Ministerial pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Outros Tidos no Estatuto Social e Registro Sindical de Manaus e do Estado do Amazonas, em face da empresa BRASIL & MOVIMENTOS S/A, tendo como objeto irregularidades referentes ao meio ambiente do trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de melhor apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BRASIL & MOVIMENTOS S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 453/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 198/199.

ADRIANE PERINE ARTIFON

PORTARIA Nº 342, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as causas do acidente de trabalho envolvendo o trabalhador João Lindomar Costa, empregado da empresa EMBRACONT CONSTRUÇÕES LTDA., fato noticiado pelo Jornal "A Crítica" de 30 de outubro de 2007;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de EMBRACONT CONSTRUÇÕES LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 129/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 13/14.

ADRIANE PERINE ARTIFON

PORTARIA Nº 343, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as condições referentes ao meio ambiente de trabalho na empresa Engeco Engenharia e Construção Ltda., especialmente quanto ao atendimento ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ENGECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 107/2002;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 74/75.

ADRIANE PERINE ARTIFON

PORTARIA Nº 344, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as causas do acidente de trabalho fatal tendo como vítima o Sr. Anderson Pereira de Araújo, empregado da empresa CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM ANUNCIAÇÃO LTDA., fato noticiado Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM ANUNCIAÇÃO LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 22/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 25/26.

ADRIANE PERINE ARTIFON

PORTARIA Nº 345, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e

Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as causas do acidente de trabalho fatal que vitimou o Sr. José Carlos da Silva, empregado da empresa HMC REPAROS DE SOLDAS EM GERAL, quando prestava serviços para a empresa CTIL CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., em 08.05.2006, conforme informações da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de HMC REPAROS DE SOLDAS EM GERAL e CTIL CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 113/2006;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 18/19.

ADRIANE PERINE ARTIFON

PORTARIA Nº 346, DE 21 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o procedimento preparatório de inquérito civil em andamento para apurar as condições de trabalho na empresa Estaleiro do Norte S/A, especialmente quanto ao atendimento ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 10 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do acidente de trabalho fatal que vitimou o Sr. Jorge da Silva Souza, em 31.07.2004, conforme fato noticiado pelo Ministério Público Estadual;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ESTALEIRO DO NORTE S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 68/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 135/136.

ADRIANE PERINE ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 011/2007 PROTOCOLO N. 0369/2008 PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.001147-8/RS.

A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. ISIDORO INÁCIO BILHA DOS SANTOS às fileiras do Exército, com a manutenção dos tratamentos médico e cirúrgico adequados, bem como da respectiva remuneração.

O MPM de primeiro grau (fls. 123/128) esclareceu que, primeiramente, atuou a fim de verificar possível existência de indícios de fato típico. Assim, no tocante à questão individual do autor da ação, não constatou a prática de qualquer crime militar no contexto do licenciamento nem averiguou qualquer indício de fraude ou falsidade nas atas decorrentes das inspeções de saúde.

Ocorre que o *Parquet* vislumbrou outro aspecto no presente caso, haja vista a existência de expedientes similares naquela mesma Procuradoria e nas Procuradorias de Santa Maria e Bagé. Nessa esteira, entendeu oportuno e cabível que, após uma análise individual de cada caso, seja feita uma análise conjunta deles. Sendo assim, suscitou a possibilidade de que tal exame conjunto seja realizado por membros das três Procuradorias mencionadas, após o pronunciamento da CCR.

Ao final, determinou o arquivamento do feito, com o aguardo do pronunciamento da Câmara a respeito da referida análise conjunta.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 138/139) adotou as razões de arquivamento da primeira instância. Quanto à análise conjunta suscitada pelo *Parquet* de primeira instância, o Órgão Colegiado manifestou-se pelo envio dos presentes autos à origem a fim de que instrua inquérito civil sobre cuja abertura a CCR já deliberou em casos análogos.

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Não se verificam nos autos indícios de qualquer conduta delitiva a ser apurada. Ademais, conforme destacado pelo *Parquet* de primeira instância, o direito individual do autor da ação já está sendo pleiteado perante o órgão competente, qual seja, a Justiça Comum Federal.

No que diz respeito à análise conjunta dos feitos semelhantes ao que ora se examina, a CCR já se manifestou sobre a realização de tal providência mediante a instauração de inquérito civil e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 023/2007 PROTOCOLO N. 0370/2008 PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.71.00.000270-6/RS.

A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. RICARDO DE MORAES DA SILVA às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a manutenção dos tratamentos médico, quimioterápico e, se necessário, cirúrgico, bem como da respectiva remuneração.

O MPM de primeiro grau (fls. 116/120) esclareceu que, primeiramente, atuou a fim de verificar possível existência de indícios de fato típico. Assim, no tocante à questão individual do autor da ação, não constatou a prática de qualquer crime militar no contexto do licenciamento nem averiguou qualquer indício de fraude ou falsidade nas atas decorrentes das inspeções de saúde.

Ocorre que o *Parquet* vislumbrou outro aspecto no presente caso, haja vista a existência de expedientes similares nas três Procuradorias do Rio Grande do Sul. Nessa esteira, entendeu necessário que, após uma análise individual de cada caso, seja feita uma análise conjunta deles. Sendo assim, suscitou a possibilidade de que tal exame conjunto seja realizado por membros das Procuradorias mencionadas, após o pronunciamento da CCR.

Ao final, determinou o arquivamento do feito, com o aguardo do pronunciamento da Câmara a respeito da referida análise conjunta.



Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 130/132) adotou as razões da promoção de arquivamento da primeira instância. Quanto à análise conjunta suscitada pelo *Parquet* de primeira instância, o Órgão Colegiado pronunciou-se pela abertura de inquérito civil público para a apuração dos fatos constantes dos autos, no tocante às suas causas, conseqüências e responsabilidade da Administração Pública.

É o relatório.
Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.
Não se verificam nos autos indícios de qualquer conduta delitiva a ser apurada. Ademais, conforme destacado pelo *Parquet* de primeira instância, o direito individual do autor da ação já está sendo pleiteado perante o órgão competente, qual seja, a Justiça Comum Federal.

No que diz respeito à análise conjunta dos feitos semelhantes ao que ora se examina, a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, firmou seu entendimento pela realização de tal providência mediante a instauração de inquérito civil. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PIC.
Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.
Publique-se.
Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 26/2008
PROTOCOLO N. 0523/2008/DDJ
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.
O feito foi instaurado a partir de representação apresentada pela Sra. Maria das Graças Amador, que relata ter sofrido ameaça por parte de um suposto traficante de drogas, amigo de um soldado do Exército Brasileiro, e também outros fatos de caráter fantasioso, consubstanciados em perseguições à representante e a sua filha, por parte de militares, com a utilização de tecnologia de "cognição aumentada".

No despacho de fls. 64/65, a ilustre representante ministerial determinou o arquivamento dos autos com relação aos "fatos de materialidade e autoria duvidosas" e a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face da notícia da ameaça supostamente perpetrada por traficante de drogas à representante, por não constituir crime de competência da Justiça Militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por seu turno, deliberou pela homologação do arquivamento, salientando que a representação "não proporciona nenhum elemento que possa motivar a atuação do Ministério Público Militar" (fls. 72/73).

É o relatório. Decido.
Concordo com a manifestação da ilustre representante ministerial e com a deliberação do Órgão Revisor.
De fato, a representação não veio acompanhada de qualquer elemento concreto ou alegação fundada que justifique a atuação do *Parquet* Militar, porquanto circunscrita a uma narrativa de fatos ilógicos, merecendo análise mais acurada pelo órgão competente tão-somente a suposta ameaça noticiada.

Cumpre salientar, de outro lado, que a representante informa que sua filha estaria afastada da escola em razão das supostas perseguições das quais diz serem vítimas (fls. 06), condição essa que parece reclamar a atuação da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Diante da inexistência de indícios de crime militar, determino o **arquivamento** deste feito.
Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Oficie-se à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, com cópia dos autos e deste despacho, para as providências que entender cabíveis.

Tendo em vista que não há qualquer notícia sobre o efetivo envio de cópia deste procedimento ao MPDFT para a investigação do suposto crime de ameaça, **oficie-se**, por cautela, àquele órgão, com cópia dos autos e deste despacho.
Notifique-se a Representante.
Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 100/07.
PROTOCOLO Nº 633/08/DDJ.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.**

Cuida-se de analisar Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.
O procedimento originou-se a partir de representação apresentada pelo 1º Sargento RICARDO BARBOSA, perante a Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, na qual notícia suposta ocorrência de assédio moral e abuso de autoridade.
O representante relata, em síntese, que foi transferido para outra unidade sem interesse público e que sofreu pressão para desocupar o Próprio Nacional Residencial (PNR). Reclama também da instauração de uma sindicância para apurar o estado de conservação do imóvel que ocupava, bem como a invasão de seu domicílio com a realização de revista em sua residência.

Com vistas a obter esclarecimentos nos autos desse procedimento, a Procuradora oficiante requisitou a oitiva do representante (fls.42/47 e 56), a qual ocorreu no dia 22/01/08 (fls. 61/68).
Com base nas informações prestadas, o membro da instância *a quo* requisitou a oitiva do Major J. Carlos e do Sargento Lucas de Oliveira, para prestarem esclarecimentos sobre o ocorrido (fl. 71). Entretanto, tal diligência não foi cumprida em razão da impossibilidade de localizar os aludidos militares, conforme se infere dos documentos de fls. 74/80.

A Procuradora oficiante, após análise do acervo documental, ao final, requereu o arquivamento do feito em face da total ausência de crime militar a ser apurado (fls. 82/93).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pelo arquivamento. Asseverou que os fatos narrados pelo representante são de cunho administrativo e ocorreram há quase 3 (três) anos atrás (fls. 102/104). É o relatório, **decido**.
Concordo com a manifestação de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.
A transferência de militares para unidades operacionais, ou outras quaisquer, é ato discricionário praticado no interesse das Forças Armadas, sendo que tal matéria não está afeta a esta Justiça Especializada, exceto quando se caracterizar alguma hipótese de crime militar.

Nesse passo, o representante esgotou as vias administrativas na tentativa de rever a decisão acerca de sua transferência, entretanto, não obteve êxito.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado pode pleitear seus direitos. Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

No tocante à desocupação do PNR, também não se verificou qualquer ato que pudesse configurar crime, ainda que tese. Ademais, o próprio representante confessou que morava sozinho na residência, visto que sua filha estudava em outra localidade e sua esposa residia em outro bairro com sua mãe.

Por fim, o objetivo da instauração da sindicância foi apurar o estado do imóvel, sendo certo que sua conclusão foi pelo levantamento das necessidades ou serviços a serem realizados no imóvel (fl. 26).

Forçoso concluir que os fatos narrados pelo representante possuem apenas reflexo na seara administrativa, e não se vislumbra a ocorrência de qualquer crime.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 020/08.
PROTOCOLO N.º 0397/08/DDJ.
PJM/BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO.**

Trata-se de apreciar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O procedimento originou-se de representação apresentada pelo Sr. TIAGO PEREIRA DA SILVA perante a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (**OFÍCIO nº 0181/2008/CHEFIA/RA**) e, posteriormente, remetido a esta Procuradoria-Geral, em razão da competência desta Justiça Especializada.

Em face da inexistência de indícios suficientes para a abertura de investigações em relação a qualquer Oficial-Genera, os presentes autos foram encaminhados à PJM/DF - 2º Ofício (fls. 36/37).

O representante denuncia, em síntese, que o ex-Soldado LEONARDO SENNA DE OLIVEIRA, Soldado LEILIVI DE OLIVEIRA MENDES e o 3º Sargento VALDIR DA SILVA MOREIRA foram excluídos do Exército Brasileiro, não obstante serem portadores de doenças mentais. Relata também a possível realização de falsa perícia referente ao militar LEONARDO SENNA DE OLIVEIRA.

O membro na instância *a quo*, após detida análise do acervo documental, firmou seu convencimento pela inexistência de crime militar (fls. 43/44).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento (fls. 50/51). Asseverou que a presente representação é mera reiteração de tantas outras formuladas pelo Sr. TIAGO.

É o breve relatório, **decido**.
Concordo com o pronunciamento do MPM de 1ª instância e com a deliberação da CCR/MPM.

Com efeito, **quanto à desincorporação** (licenciamento) dos citados militares, cabe frisar que esta matéria restringe-se à esfera administrativa-cível e já foi apreciada por esta Procuradoria-Geral, em sede da Notícia-Crime, Protocolo nº 298/08/DDJ (**ref. in anexo**), e não se constata qualquer ilícito penal.

No tocante à suposta realização de falsa perícia, mister destacar que o documento carreado à fl. 11 não se refere a uma perícia, mas sim a um mero relatório médico. Sobre isso, também não há indícios de crime.

Diante do exposto, **determino o arquivamento destes autos**.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**APF Nº 09/08.
PROTOCOLO N.º 595/08/DDJ.
AUDITORIA DA 10ª CJM.**

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

O Procurador da Justiça Militar oficiante, ao fim, lastreou seu entendimento pelo arquivamento nos seguintes termos, *verbis*:

(...)
Por outro lado, com a visita domiciliar efetuada na residência do Sr. ORICÉLIO, os peritos concluíram que o mesmo "apresenta uma situação social e financeira precária, porém mostra interesse em adquirir um trabalho digno" (fls. 81).

O Sr. Encarregado do Inquérito, por sua vez, concluiu que "*o Sr. Oricélio, ao ingressar de forma clandestina no interior da Base Aérea de Fortaleza, tinha como finalidade obter alimentos para prover a si e seus familiares, sem qualidade para representar acréscimos de patrimônio ou danos à Administração Pública, instigado pela precariedade de recursos, sem qualquer expectativa de melhoria nas suas condições sócio-econômicas*" (fls. 92).

(...)
Ora, como já reafirmado em outras manifestações envolvendo situações semelhantes, não pode ser considerada crime, a ação quando praticada em situação em que o agente está subtraindo coisa alheia para que ele ou outrem não morra ou sofra lesão fisiológica, decorrente de inanição, sendo certo que este era o procedimento único que ele poderia dispor. (TACrimSP, 82:206 e 86:425).

Isto porque, conforme ressalta Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 3ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.92), "*do ponto de vista do exercício do poder público, não se deve, com efeito, admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas em relação a determinados fins e interesses*."

Ex positis e porque a necessidade de alimentação constitui uma constante na vida das pessoas, conclui-se que o civil ORICÉLIO ao ingressar clandestinamente no interior da BAFZ, no intuito de apoderar-se de algumas mangas, o fez, exclusivamente, dominado por uma necessidade irresistível, lançando-se a tal conduta na busca de uma subsistência vital inarredável do próprio ser humano. (fls. 98/99)

A Autoridade Judiciária, fls.103/104, divergiu do pedido de arquivamento, e concluiu que, *verbis*:

(...)
Trata-se de crime de mera conduta, sendo imprescindível, para a configuração do delito, o dolo do agente_ necessário que o mesmo tenha conhecimento da proibição do ingresso. *In casu* , o flagranteado sempre afirmou ter conhecimento da proibição de ingresso no interior do estabelecimento militar, sendo certo que apesar de estar ciente da proibição do ingresso nas dependências da BAFZ, o flagranteado assim procedeu, várias vezes (cinco, talvez dez vezes ou mais).

Somente na instrução criminal, com a produção de provas mais enfáticas, é que eventuais causas de exclusão de crime poderão ser analisadas.

Assim, por entender que estão presentes os pressupostos para a instauração de uma Ação Penal, discordo do pedido de arquivamento dos presente autos...

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, *verbis* (fls. 112/114):

(...)
Tendemos a não exagerar no enquadramento de Oricélio na conduta tipificada no artigo 302 do CPM.

Com efeito, se é verdade que o delito em tela, como refere com precisão o Dr. Juiz-Auditor, é de mera conduta, não é possível prescindir do exame do elemento volitivo do agente para caracterizar o ilícito em questão.

Ou seja, não basta dizer que é crime ingressar em unidade militar por onde seja defeso ou não haja passagem regular, por que a lei diz isso. É preciso que se averigüe se o agente quis, com isso, atentar contra a administração militar, que é o bem jurídico tutelado pela norma.

Se não fizermos essa digressão, estaremos admitindo a responsabilidade penal objetiva, de há muito banida do nosso sistema penal.

Assim, quando o agente diz que entrou no pátrio do quartel para pegar mangas, não há como se entender que tal conduta atente contra a administração militar, datíssima venia.

Assim sendo, por entender atípica, insignificante, e absolutamente sem influência na esfera penal militar a conduta de Oricélio, voto pela homologação de arquivamento do IPM.

É o breve relatório, **decido**.

Concordo com a manifestação esposada no primeiro grau de atuação, devidamente corroborada pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, no sentido do arquivamento deste processado.

Data venia, adoto as seguintes razões.

A conduta do civil amolda-se, em tese, ao preceito estabelecido no art. 302 do Código Penal Militar (ingresso clandestino). No entanto, a carência de meios materiais, conforme salientado pelo MPM na instância a quo, constitui motivo para a desnaturação do tipo penal em tela. De outro giro, estamos diante do **estado de necessidade exculpante**, e não há outros elementos nos autos que autorizem a persecução *in judicio*, porquanto evidente uma causa que exclui, de plano, a culpabilidade do agente.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica Publique-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL COM RESP 90.02.18190-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : GELTEC - COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ISAIAS E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800266789)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 18, DECRETO-LEI Nº 2.323/87. ART. 10, DECRETO-LEI Nº 2.741/88. PIS-DEDUÇÃO. REFLEXO.

1. Ao determinar que o valor do imposto de renda a ser pago pelas pessoas jurídicas relativamente ao exercício financeiro de 1987 passasse de quantia certa em cruzados (dívida de dinheiro) a quantia determinável em função do valor da OTN vigorante na ocasião do pagamento (dívida de valor), o art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87 alcançou o próprio fato gerador do tributo, incluído na categoria de ato jurídico perfeito, ferindo o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967.

2. Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-7, publicada no D.J. de 24/06/1988.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.741/88, que em seu art. 10 previa o reconhecimento pela Fazenda do indébito e o pagamento administrativo do mesmo.

4. No presente caso, a autora alega que qualquer pagamento só poderia ser realizado junto aos autos, e, no entanto, confessa ter recebido a quantia pleiteada administrativamente, com a ressalva de que não sabe que a mesma está correta.

5. Nos termos do art. 333, I, do CPC, compete à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, e esta, em momento algum, logrou comprovar que os cálculos efetuados pela União Federal encontravam-se errados.

6. Tendo recebido administrativamente o indébito tributário sem comprovar as razões de sua insatisfação, impõe-se a manutenção do reconhecimento da perda do objeto da demanda no que se refere aos valores recolhidos de acordo com o art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87.

7. A ilegitimidade do critério previsto no art. 18, do Decreto-Lei nº 2.323/87 refletiu diretamente no PIS, sem, contudo, ter sido contemplado pela devolução feita administrativamente pela União Federal/Fazenda Federal, em razão da previsão do art. 10, do Decreto-Lei nº nº 2.741/88. Assim, tais valores devem ser devolvidos da seguinte forma: a) aplicando-se a OTN até dezembro de 1988; b) o IPC de janeiro de 1989 a janeiro de 1991 (em janeiro/89 o índice foi de 42,72% - REsp 43.055); c) o INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; d) a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 (Lei nº 8.383/91); e) a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

8. Apelação parcialmente provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 94.02.09377-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000235855)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.

2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, in casu.

3. A recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.

4. Embargos improvidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1995.50.01.003961-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCA NA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500039613)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO - FIN-SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DE 01/01/1996 - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. As autoras agravantes combatem o provimento monocrático apondo erro material ocorrido. Requerem esclarecimento, bem como a confirmação da aplicação da Taxa SELIC, tendo em vista que a União poderá fazer uma interpretação distorcida, quando da liquidação do julgado, de que a referida taxa não se aplicaria aos indébitos, porquanto decorrem de recolhimentos promovidos antes de entrar em vigor o art. 73 da Lei 9.532/97, que estipulou o termo inicial para o cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Afirmam, por fim, a inocorrência da sucumbência recíproca, alegando terem decaído de parte mínima dos pedidos, pelo que requerem seja fixada a condenação em verba honorária na forma do art. 20, § 4º do CPC, bem como a restituição integral das custas processuais.

2. Retificação de mero erro material no relatório.

3. O egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido "*aplicase, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*" (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087). Em relação à possível interpretação distorcida que a União possa vir a fazer acerca da aplicação da referida taxa aos indébitos reclamados, tendo em vista que decorrem de recolhimentos promovidos antes de entrar em vigor o art. 73 da Lei 9.532/97, a decisão é clara no sentido de que a aludida lei não retroage, para atingir pagamentos anteriores à sua vigência (fl. 254).

4- Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção , Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma,Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).

5- A decisão recorrida fez referência ao critério de correção monetária (fl. 254), mantendo, nesta parte, a sentença.

6- A redução no alcance da compensação pretendida retrata a sucumbência recíproca.

7 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

8. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

10. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

11. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.



12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
13. Agravos Internos conhecidos e desprovidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 97, da Constituição Federal de 1988. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 97.02.17358-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:NILSON ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200279899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. 16,19%. 7/30. REAJUSTE ABRIL/MAIO 1988. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO EMPREGADO CELETISTA. Remessa necessária e recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de apenas um dos autores, de incidência do índice de reajuste relativo ao expurgo inflacionário de abril/maio de 1988 (16,19%) e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao outro, servidor público vinculado à CLT, antes do advento da Lei nº 8.112/90. O reconhecimento da competência residual da Justiça Trabalhista para as pretensões fundadas em fatos pretéritos ao advento da Lei nº 8.112/90, de servidores antes vinculados a CLT, importa em exclusão do Juízo a que é dirigida, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.Tecnicamente, não é caso de se declinar da competência. A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido do reajuste no montante de 7/30 do índice de 16,19%, relativo aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente. Precedentes. Recurso da União e Remessa Necessária parcialmente providos. Recurso do Autor improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram parcialmente providos, tão somente, para fixar honorários de sucumbência quanto ao autor Nilson Alves Filho.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, II; o art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e art. 1, parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 c/c os artigos 2º,128 e 460 do Código de Processo Civil; DL 92.492/86; DL 2.311/86; DL 2.335/87; DL 7.730/89; Lei 7.738/89; Lei 7.839/89; Lei 8.024/90; Lei 8.030/90; Lei 8.036/90, Lei 8.088/90; Lei 8.177/91 e Lei 8.036/90. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RE 97.02.29158-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:WILTEC EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO PEREIRA GRILLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400129319)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 20/04/1994.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELCAO CIVEL C/ REsp. 1998.51.01.002897-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MARCELO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800028978)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - SÉRIE EM GRADIENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA FAMILIAR - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA.

I - A incompatibilidade do sistema denominado "série em gradiente" com o Plano de Equivalência Salarial exsurge do confronto com a garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, princípio basilar do Sistema Financeiro da Habitação, também expresso no art. 8º da Lei nº 8.692, de 28/07/93. Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao "Plano de Equivalência Salarial.

II - A utilização da tabela *price*, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Dito isto, verifico a existência, nos autos, de laudo pericial contábil, onde não se extrai das repostas do *expert* a efetiva ocorrência da capitalização indevida de juros no saldo devedor.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 6º, inciso V, 51, inciso IV, § 1º, inciso III, 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90 e 4º do Decreto nº 22.626/33. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ Resp. 1998.51.01.002897-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RECDO	:MARCELO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800028978)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL - ADMINISTRATIVO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - SÉRIE EM GRADIENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA FAMILIAR - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA.

I - A incompatibilidade do sistema denominado "série em gradiente" com o Plano de Equivalência Salarial exsurge do confronto com a garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, princípio basilar do Sistema Financeiro da Habitação, também expresso no art. 8º da Lei nº 8.692, de 28/07/93. Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao "Plano de Equivalência Salarial.

II - A utilização da tabela *price*, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Dito isto, verifico a existência, nos autos, de laudo pericial contábil, onde não se extrai das repostas do *expert* a efetiva ocorrência da capitalização indevida de juros no saldo devedor.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 333, inciso I e 535, do Código de Processo Civil, 9º, § 5º do Decreto-Lei nº 2.164/84 e 1º e 2º da Lei nº 8.100/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.04.504900-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
RECORRIDO	:JOSELIA MEDEIROS VALENTE
ADVOGADO	:DEMETRIUS PASSOS FERNANDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805049000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DIREITO DE ACRESCER A PARTE DO FALECIDO DEPENDENTE.

I - Incidência da prescrição quanto às prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, ocorrido em 30 de Outubro de 1998.

II - De toda a documentação apresentada pelas partes, o segurado tinha duas dependentes.

III - Tratando-se de dependentes da mesma classe (Lei n. 8.213/91, art. 16, I), falecendo uma das pensionistas, os valores a ela pagos mensalmente deveriam reverter a favor da outra, ex vi art. 77, § 1º da Lei n. 8.213/91.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange "*a distinção entre o fato gerador do benefício previdenciário nº 71.210.118-7 (pensão por morte) que foi o evento morte do segurado instituidor, ocorrido em 05/04/1980 e regulado pelo Decreto 83.080/79; e o fato determinante para reversão da quota do benefício em favor da autora, que foi o evento morte da outra beneficiária da pensão por morte (Amélia Marcondes de Souza), cujo o falecimento ocorreu em 19/02/1995, na vigência da Lei 8.213/91 (artigo 77, §1º), motivo pelo qual o referido diploma deve ser aplicado ao caso.*"

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 125, I do Decreto 83.080/79. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.055161-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ CARLOS DOS ANJOS FARIA
ADVOGADO	:LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800096850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

"Não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e concedida a liminar autorizando a correção monetária dos depósitos do FGTS, continua a existir o legítimo interesse processual dos autores" (STJ, REsp. nº 192322/SP).

A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), acrescidas de correção monetária e juros da mora.

Apelação parcialmente provida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgado procedente em parte o pedido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1062 do Código Civil/1916 e artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.011652-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AMATRA ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 1 REGIAO E OUTROS
ADVOGADO	:CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900116526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 9783/99 - PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA.

I - Afasta-se a cobrança das alíquotas da contribuição social de que trata a Lei 9783/99, a qual estabeleceu os percentuais em cascata e progressivamente.

II - A lei questionada, ao estabelecer a progressividade, feriu em primeiro a garantia da isonomia tributária de que trata o inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

III - A progressividade, como critério de exação, se contém no art. 153, § 2º, I da Constituição Federal, com expressa referência ao imposto sobre a renda, como se pode constatar do texto citado.

IV - A seguridade social, sendo financiada por toda a coletividade, com os recursos destinados a ela pela União, Estados e Municípios e pelas contribuições sociais não se há de aplicar a exceção da progressividade antes referida, posto que falta ao legislador ordinário o respectivo respaldo constitucional.

V - Seja em face à identidade da base de cálculo do imposto de renda, seja em face ao caráter confiscatório das alíquotas progressivamente fixadas - há de ser afastada a cobrança da contribuição social de que trata a Lei 9783/99 por afrontar o art. 150, IV da Constituição Federal".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.02.202599-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDSON DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902025994)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No que tange à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II - A análise dos documentos relativos ao procedimento executivo extrajudicial demonstra que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. A Ré comprovou, ainda, documentalmente, ter sido realizada, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, do DL 70/66, a notificação do mutuário no mesmo endereço constante da inicial, conforme se constata de fls. 109, e por editais, para a purga da mora, bem como a ciência da realização do leilão.

III - Recurso improvido."

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 31, §1º e 36 do Decreto-Lei 70/66, além de haver divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a nulidade da adjudicação do imóvel financiado em razão da ausência de notificação pessoal do mutuário.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.03.301434-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:JOSE GERALDO ASSAD
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903014341)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. GDF E GP. PROCURADOR. ATUAÇÃO EM ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO IBAMA.

I - Se o apelado atuava no Escritório Regional do IBAMA situado em Campos dos Goytacazes, por determinação (presumida) da chefia, exercendo efetivamente atividades jurídicas, fazia jus à Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GDF e à Gratificação Provisória - GP, instituídas pela MP nº 1.587-1/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.561/98), durante o tempo em que vigoraram.



II - Recurso improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 22, da Lei nº 9.651/98.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.51.08.651521-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO CESAR MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:ZAIR FERNANDO DA SILVEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906515210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. PRAZO PARA APELAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA DE DIREITO PRIVADO. QUINZE DIAS.

1) Não merece conhecimento o recurso, por intempestividade manifesta, eis que protocolizado em 24/10/03 (fls. 174), 31 dias após a publicação da sentença, em 23/09/03 (fls. 173), lapso que sobeja em 16 dias o prazo legal de 15 dias que tem a Caixa Econômica Federal para apelar (art. 508, do CPC), o que deságua na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2) Não conheço do recurso.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.049479-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO	:LINDAMAR DA SILVA TABAK
ADVOGADO	:ELIAS LUTIFI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700190269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS POR FALTA DE PEÇAS QUE INSTRUÍSSEM O RECURSO IMPOSSIBILITANDO A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE POSTA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM TESTILHA.

- A autarquia apelante não instruiu o feito com as cópias da sentença exequiênda, da certidão do trânsito em julgado e dos cálculos impugnados, documentos estes capazes de corroborar ou não as teses defendidas pelas partes e propiciar o julgamento acerca do acerto ou não da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo, dificultando, e até impossibilitando, sobremaneira a apreciação do pedido por este órgão recursal.

- Reconhecida aos embargos à execução a natureza jurídica de ação de cognição, o que faz com que sejam autuados em apartado e não conhecidos nos próprios autos da ação originária, cabível às partes - e não ao Juiz - propiciarem suficiente instrução do feito - e, na medida dos respectivos interesses, das razões e contra-razões recursais - com cópias que entendam necessárias ao seu correto equacionamento.

- Nem se diga, é bom que se frise, que, ao se proceder o desapensamento da incidental, estar-se-ia negando vigência ao artigo 736, do Código de Processo Civil, como pretende a agravante ver reconhecido, uma vez que a determinação contida neste dispositivo é no sentido de que, opostos, os autos dos embargos devem ser apensados aos da execução. Ademais, incabível à espécie a oportunidade de emenda, pois esta diz respeito a reparos na peça inicial da ação e não quanto a eventual instrução de recurso, como alegado pela autarquia agravante. Precedentes deste E. Tribunal.

- Agravo interno ao qual se nega provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 284 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.052205-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCUS DA ROCHA PIMENTEL
RECORRIDO	:OSWALDO PAULINO NEVES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700864057)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ABONO NATALINO. 88. CONSECATÓRIOS DA CONDENÇÃO. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 121/126, que negou provimento aos recursos e à remessa necessária, determinando a realização dos cálculos incluindo-se a integralidade dos abonos natalinos dos anos de 1988 e 1989.

II - O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

III - Agravo Interno não provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 146).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o *decisum* não teria enfrentado suposto erro perpetrado quanto ao abono natalino de 1988, que não teriam sido vindicados pelo recorrido e estariam atingidos pela prescrição.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2000.02.01.072756-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SUL AMERICA S/A
ADVOGADO	:JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500165422)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. NÃO RECOLHIMENTO DE CSSL.

A pretensão não merece prosperar. Como visto, a autora pretende desconstituir o acórdão sob a alegação de que teria violado o art. 4º, da lei. 7.689/88, ao firmar o entendimento de que a empresa ré não estaria sujeita ao recolhimento da CSSL, por se tratar de empresa não empregadora.

A ação rescisória não deve ser confundida como mero recurso, por constituir remédio extremo.

Se a decisão deu razoável interpretação à lei ainda que se entenda que não é a melhor, não autoriza o recurso extremo, sob pena de se desprestigiar a coisa julgada e desestabilizar a ordem e a segurança jurídicas.

Julgado improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 4º, da Lei n.º 7.689/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RE 2000.02.01.072756-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SUL AMERICA S/A
ADVOGADO	:JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500165422)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. NÃO RECOLHIMENTO DE CSSL.

A pretensão não merece prosperar. Como visto, a autora pretende desconstituir o acórdão sob a alegação de que teria violado o art. 4º, da lei. 7.689/88, ao firmar o entendimento de que a empresa ré não estaria sujeita ao recolhimento da CSSL, por se tratar de empresa não empregadora.

A ação rescisória não deve ser confundida como mero recurso, por constituir remédio extremo.

Se a decisão deu razoável interpretação à lei ainda que se entenda que não é a melhor, não autoriza o recurso extremo, sob pena de se desprestigiar a coisa julgada e desestabilizar a ordem e a segurança jurídicas.

Julgado improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 194 e 195, I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.50.01.000396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010003960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III- A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.50.01.000396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010003960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III- A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, do Código de Processo Civil e 167, § único, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.50.01.003047-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ADEMAR VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010030471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - INTERESSE DE AGIR - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSAÇÃO.

- O autor Elivio da Penha Siqueira não tem interesse de agir em relação ao pedido de concessão de licença prêmio, eis que este direito já foi reconhecido administrativamente;

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.899-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu que os servidores regidos pela CLT, que passaram para o regime estatutário, consoante o art. 243 *caput* da Lei nº 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista para efeito de anuênio;

- A matéria não comporta maiores digressões. A jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável aos autores da presente ação ordinária, conforme, inclusive, comando sumulado no Enunciado nº 678/STF, que determina seja computado o tempo de serviço celetista, para fins de anuênio;

- Não comprovando os servidores que se enquadram na hipótese do art. 7º da Lei nº 9.527/97 ou que se aposentaram no curso do processo, é inviável o acolhimento do pedido de conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia;

- Quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre férias e gratificações natalinas, impende destacar que, a teor do disposto do art. 67 da Lei nº 8.112/90, o percentual de 1% incide sobre o vencimento, que, por se sua vez, é pago a título de retribuição pecuniária pelo exercício do correspondente cargo, na forma fixada em lei (art. 40 da Lei nº 8.112/90);

- Devem ser compensados os valores devidos pela Administração, a título de adicional por tempo de serviço, se comprovado o correspondente pagamento em sede administrativa;

- Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001;

- Honorários na forma do *caput* do art. 21 do CPC."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, 20 § 4º, do Código de Processo Civil e 1-F, da Lei 9.494/97. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2001.02.01.011062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ANTELMINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ E OUTRO
RECORRIDO : MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : FLORIHERMES SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANGELA MARIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500188422)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir questão já decidida qual seja, o indeferimento da inicial de rescisória, sob o fundamento de que a compensação dos valores pagos administrativamente, a título do reajuste percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, é matéria afeita à liquidação de sentença, a qual se encontra sedimentada nos Tribunais e que serviu de apoio ao indeferimento da inicial. Precedentes da 3ª Seção Especializada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1º, da MP nº 1962-22, e 485, V, do CPC, bem como as Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.02.01.024919-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORIGINAL JEANS MODAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9900129792)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -FINSOCIAL -- PRESCRIÇÃO

I- Prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.



II- Ação ajuizada em 21 de maio de 1999. Direito à compensação dos recolhimentos indevidos, realizados a título da referida exação, de maio de 1989, em diante.

III - Agravo improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.030266-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:VOLKS POMBO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906519916)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS, COM VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE O INDEVIDO PAGAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES PREVISTOS PARA A CORREÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS, E A PARTIR DE JANEIRO DE 1996, PELA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS.

1. *Descabe a exclusão da incidência da taxa SELIC. Ressalve-se que os juros moratórios são devidos na compensação do indébito tributário, visto que a sua aplicação assegura a composição do quantum devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação. Assim, os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161 do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96.*

2. *Portanto, cabe esclarecer que a partir de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.*

3. *Negado provimento ao agravo interno. Decisão unânime."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 535, II, e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE 2001.50.01.001940-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:MOREIRA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:MARIO CESAR CAMILATO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010019406)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 2445/88 - DECRETO-LEI Nº 2449/88.

I - A prescrição do direito de requerer a compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita.

II - Não cabe à espécie a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 (precedentes jurisprudenciais).

III -. Os embargos estão restritos à matéria objeto da divergência, que se deu em relação à contagem do prazo prescricional.

IV - Embargos infringentes parcialmente providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.50.01.010413-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:COMERCIAL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:LORENA TARDIN ALVES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010104136)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI nºs 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO LEI Nº 9.430/96, ART. 74. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição se fixa depois de expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal).*

2. *É constitucional a instituição e majoração de tributo por Medida Provisória, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.*

3. *A inconstitucionalidade dos Decretos-lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria já sedimentada na doutrina e jurisprudência, mormente após o julgamento do RE nº 148.754/RJ, em que o STF reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição então vigente.*

4. *No concernente à forma de compensação, deverão ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.430/96, art. 74, afastando-se as alterações dada pela Lei nº 10.637/02.*

5. *Para atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde recolhimento indevido até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC.*

6. *Apelação da União Federal / Fazenda Nacional improvida.*

7. *Apelação da parte autora provida, em parte.*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 168 do CTN; o artigo 66 da Lei nº 8.383/91; artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 49 da Lei nº 10.637/02.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.50.01.011549-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:RAPHAEL REZENDE
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES (200150010115493)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. MULTA: EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. *Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC.*

2. *Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.*

3. *Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.*

4. *Multa: a fim de proporcionar resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação da CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.*

5. *Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.*

6. *Apelação conhecida e parcialmente provida.*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 219 e 741, parágrafo único, do Código do Processo Civil (atual artigo 475-L, § 1º , do CPC).

Relatei. Decido.

A admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.*

2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.50.02.001460-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MOVEIS PAGANINI LTDA
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA DELFINO E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020014600)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -FINSOCIAL -- PRESCRIÇÃO

I- Prescrição do direito de pleitear compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir de homologação tácita ou expressa.

II- Ação ajuizada em 17 de dezembro de 2001. Direito à compensação dos recolhimentos indevidos, realizados a título da referida exação, de dezembro de 1991, em diante.

III- Agravo improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.003863-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLI IVA ZUCHETTO
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010038634)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser considerados nos meses a que se referirem. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.
2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.
3. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio do autor, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
5. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
6. Apelação provida. Invertidos os ônus de sucumbência.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, me síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 20, 535, I e II e 538 do CPC. Afirma ser equivocada a multa de 1% aplicada ao recorrente. Requer a gratuidade de justiça.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.004298-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VALERIA CRISTINA LAMARAO SAMEIRO
ADVOGADO	:TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
RECORRIDO	:FUNDACAO OSORIO
ADVOGADO	:SERGIO REIS BARBOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010042984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Valéria Cristina Lamarão Sameiro, com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DE ENSINO MÉDIO - GEOGRAFIA. CONCURSO PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO OSÓRIO, VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. NOMEAÇÃO. ATO DE ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A apelante foi nomeada em abril de 1999 para o provimento de cargo de Professora de Ensino Médio - Geografia da Fundação Osório, conforme ordem de classificação, em virtude da desistência do candidato anteriormente nomeado. Não houve ato formal de posse, mas há instrumento de convocação juntado aos autos (fls. 18). Em fevereiro de 2000, foi expedida Portaria de anulação do ato de nomeação da apelante, sem qualquer motivação.

A apelante efetivamente lecionou na Fundação Osório de maio a dezembro de 1999, sem que, do processo, restasse esclarecido a que título: enquanto a Fundação Osório alega que fora contratada pela Associação de Pais e Alunos da Fundação Osório, a apelante arguiu a nulidade do instrumento.

Embora não seja vedado à Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, tratando-se de anulação de ato de nomeação para provimento de cargo público, que gera direito à posse, há que ser instaurado processo administrativo, com as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a recorrente, em resumo, divergência jurisprudencial em relação a acórdão do STJ, dado como paradigma, entendendo que o Estado deveria pagar indenização correspondente também aos vencimentos que lhe seriam devidos a contar do ato ilegal que a excluiu do serviço público.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2001.51.01.004298-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO OSORIO
ADVOGADO	:SERGIO REIS BARBOSA
RECORRIDO	:VALERIA CRISTINA LAMARAO SAMEIRO
ADVOGADO	:TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010042984)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Osório, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DE ENSINO MÉDIO - GEOGRAFIA. CONCURSO PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO OSÓRIO, VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. NOMEAÇÃO. ATO DE ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A apelante foi nomeada em abril de 1999 para o provimento de cargo de Professora de Ensino Médio - Geografia da Fundação Osório, conforme ordem de classificação, em virtude da desistência do candidato anteriormente nomeado. Não houve ato formal de posse, mas há instrumento de convocação juntado aos autos (fls. 18). Em fevereiro de 2000, foi expedida Portaria de anulação do ato de nomeação da apelante, sem qualquer motivação.

A apelante efetivamente lecionou na Fundação Osório de maio a dezembro de 1999, sem que, do processo, restasse esclarecido a que título: enquanto a Fundação Osório alega que fora contratada pela Associação de Pais e Alunos da Fundação Osório, a apelante arguiu a nulidade do instrumento.

Embora não seja vedado à Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, rever seus atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, tratando-se de anulação de ato de nomeação para provimento de cargo público, que gera direito à posse, há que ser instaurado processo administrativo, com as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, ao deixar de abordar aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, bem como o Decreto nº 2.983/99, que suspendeu temporariamente a realização de concurso público e a nomeação até 31 de dezembro de 1999 de candidatos para cargos civis de provimento efetivo, no âmbito das Fundações Públicas do Poder Executivo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.008054-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:OSMANIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080547)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9250/95

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento às apelações da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro e à remessa necessária.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos "*para esclarecer que os depósitos que ultrapassarem o valor devido ao Autor devem ser convertidos em renda do Estado do Rio de Janeiro após o trânsito em julgado.*"

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 6º, VII, b da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2002.02.01.008374-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
RECORRIDO	: COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUARIA DE CANTAGALO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050010623)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 535 inciso II do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.009481-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS
RECORRIDO	: AMADEUS MANCINI
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLONI E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010094810)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORRA. POSSIBILIDADE. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - Trata-se de recurso de apelação em que o autor impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo sua modificação na parte em que afastou a condenação em honorários advocatícios.

II - A própria sentença exequiênda já continha a previsão de incidência de honorários advocatícios na base de 5% (cinco por cento) sobre o principal, tendo se operado a coisa julgada que impede a rediscussão desta questão.

III - Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, o que faz presumir que tenham sido arbitrados em favor do titular do direito e não do Ministério Público Federal, que atuou na ação civil pública, em decorrência da legitimação extraordinária que lhe confere a lei.

IV - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença condenatória.

V - Apelação provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.014316-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: OSVALDO DE SOUSA LEITE FILHO
ADVOGADO	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010143161)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que v. acórdão teria violado o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei 7.713/88. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial, fulcrado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 2002.51.01.024807-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ALFREDO FERREIRA DEL GIUDICE
ADVOGADO	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248074)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VERBAS COMPENSATÓRIAS - AFASTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA.

I - A questão diz respeito ao afastamento do imposto de renda sobre verbas que o Superior Tribunal de Justiça vem de declarar não incluídas na base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos.

II - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda." (Súmula 125)

III - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Súmula 136)

IV - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." (Súmula 215)"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, I e II, do CPC e no art. 43, do CTN, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.005598-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OSMERINDO SIVIRINO
ADVOGADO	: JULIANA CARLESSO LOZER E OUTROS
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010055985)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 22/05/2003.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.017917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RICARDO AMORIM FLORIO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351010179172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - FINANCIAMENTO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NOVO NÃO CONCRETIZADO PELA CEF - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.

I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

III - Na hipótese sub judice, o simples fato de não ter sido concretizado o financiamento pretendido- mesmo que se considere que houve descuido da CEF em não ter verificado de imediato o "habite-se", já que se tratava de aquisição de imóvel novo - não tem o condão, por si só, de caracterizar o prejuízo psicológico afirmado, pois, in casu, trata-se de mero dissabor, de indignação, que não chega a afetar a honra, imagem, reputação ou a intimidade do Autor.

IV- Não há maiores constatações de que, em decorrência do evento ocorrido, o Autor tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua honorabilidade, tais como: impossibilidade de quitação de dívidas, devolução de cheques por insuficiência de fundos, inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, etc.

V -Ausência de provas suficientes para evidenciar os danos moral e material sofridos pelo Autor ou o direito à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 964 do Código Civil, bem como o art. 42 do código de Defesa do Consumidor. Afirma o direito à indenização por danos morais e materiais, gerados pela frustração do financiamento pretendido após o pagamento das taxas exigidas.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.021612-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:LUCI LAGDEN
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - CÁLCULOS DA EXEQUENTE COM VALORES INFERIORES AOS DO CONTADOR JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER MAIS DO QUE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - Contudo, se os cálculos apresentados pelo contador são superiores àqueles apresentados pela exequente, na inicial da execução, devem ser acolhidos os cálculos da exequente, uma vez que não se pode conceder mais do que ela própria pleiteia, pois a regra do artigo 460 do CPC se aplica ao processo de execução.

III - Apelação parcialmente provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 333, I e 607, parágrafo único, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 2003.51.01.538847-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
RECORRIDA	:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	:REGINA A. DE LIMA CORTEZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015388474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"I - O presente processo desenvolveu-se regularmente, razão pela qual a existência de uma possível segunda companhia não implica na nulidade do processo.

II -Agravo interno a que se nega provimento".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 47, do CPC

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.540826-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA AUXILIADORA DAS NEVES GAZZONI
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408266)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Hipótese em que a impetrante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão do benefício sem que houvesse a instauração do regular procedimento administrativo.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal. Para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, considerando que o mesmo esteja devidamente atualizado.

V - Não assiste razão, portanto, a impetrante, quanto à alegação de que não houve a instauração de procedimento administrativo regular, pois foram atendidas, pela autoridade impetrada, todas as prescrições legais com o escopo de notificá-la do processo de revisão de seu benefício. O argumento de que não houve observância às garantias inerentes ao direito de defesa não procede, pois a notificação para apresentação de defesa administrativa foi enviada para o endereço informado pela segurada quando da concessão do benefício, o mesmo constante, inclusive, na inicial e na procuração (fls. 48 e 51), não tendo, a impetrante, logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo.

VI - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício da autora: não localização dos vínculos empregatícios junto as empresas J. GOMES ALVES SIMÃO LTDA., no período de 08.12.1966 a 11.10.1976 e ÓTICA REFEIÇÃO IND. LTDA., no período de 02.01.1987 a 31.03.1988; constatou-se também que a remuneração da segurada no PBC - Período Básico de Cálculo foi de aproximadamente três salários mínimos, contudo, foi informado para a concessão do benefício valores correspondentes ao teto máximo de contribuições previdenciárias,



consta, ainda, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que em parte do período mencionado no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição como "supostamente" trabalhado para a empresa J. GOMES ALVES SIMÃO LTDA., no período de 08.12.66 a 11.10.76 (fls. 25), a autora exerceu atividades junto as empresas Casa de Saúde e Maternidade São Lucas Ltda., no período de 17.01.75 a 14.05.76 e Sanatório Oswaldo Cruz Ltda., no período de 19.07.76 a 16.06.77, conforme informação constante às fls. 35, não dispondo, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

VII - Diante desses indícios, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

VIII - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.50.02.000952-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:IZAIAIS CORREA BARBOZA JUNIOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020009526)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. RETIRADAS INDEVIDAS DA CONTA POUPANÇA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MANTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária incluída, expressamente, no conceito de serviço. - Tendo a CEF procedido a descontos na conta poupança do autor referentes a débitos decorrentes de contrato de habitação em nome de terceiro, sem sua autorização, deve ser indenizado, a título de danos material e moral.

- A ficha de cadastro exibida pela CEF demonstra a sua intenção em transferir o financiamento para o autor. Entretanto, apresenta-se com rasuras quanto ao valor das quarenta prestações, que seria de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais). Ademais, no campo "compromissos financeiros" encontram-se assinalados, ao mesmo tempo, "possui" e "não possui".

- Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.

- Recurso da CEF não provido e recurso do autor parcialmente provido para condenar a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, monetariamente corrigido, incidindo a partir da data do julgamento."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 3º, §2º e 14, da Lei 8.078/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.005964-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ZILA CHRISTO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010059640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT, ART. 53, II E III. LEI Nº 8.059/90, ART. 5º, INCISO I.

I - O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial. O inciso III do mesmo artigo assegurou a pensão post mortem a seus beneficiários.

II - In casu, o direito da viúva ao benefício foi adquirido no momento do óbito do marido ex-combatente, com base nas Leis nos 4.242/63 e nº 5.315/67, então vigentes, e cujo valor correspondia á pensão deixada por um Segundo-Sargento.

III - Com a promulgação da Carta/88 e da Lei nº 8.059/90, foi alterada a relação de beneficiários á pensão especial e, inclusive, majorado o valor do pensionamento.

IV - Pela nova legislação, a viúva continuou considerada dependente do instituidor, ex vi do art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90, tendo o direito á pensão especial post mortem do cônjuge, agora no valor correspondente á de Segundo-Tenente, nos termos do art. 53, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

V - Recurso e remessa necessária a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 30, da Lei 4.242/63.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2004.51.01.007937-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLIMENE VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LUISA DE S. C. DE MELO
RECORRIDO	:COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101007937-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE DE 3,17% - RECEBIMENTO DA GID - ART. 10 DA MP Nº 2225-45/01 - REPOSIÇÃO DO RESÍDUO - DIFERENÇAS PAGAS EM ATÉ SE-TE ANOS.

1- Os autores foram contemplados com a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), instituída pela Lei nº 10.187/2001, com pagamento retroativo a partir de 1º de janeiro de 2000 e, assim sendo, nos termos do art. 10, da MP nº 2.225-45/2001, a reposição do resíduo de 3,17%, será devida até a data da vigência da mesma.

2- Os autores possuem direito somente aos atrasados, a partir de 30 de abril de 1999, até o mês de dezembro de 1999, as quais, conforme as fichas financeiras acostadas aos autos, já vêm sendo pagos normalmente, conforme o determinado nos artigos 8º, 9º e 11º, da MP nº 2.225-45/2001.

3- Quanto ao índice de 3,17%, o art. 11 da MP nº 2225-45/01, estabeleceu sistemática para o recebimento das diferenças anteriores a 1º/01/2002, data da incorporação, não sendo possível o pagamento conforme pleiteia a autora, de forma integral.

4- Os valores devidos até 31/12/2001 devem ser pagos em até sete anos, nos meses de agosto a dezembro, a partir de dezembro de 2002, sistemática a qual está adstrita a Administração Pública, por força do princípio da legalidade.

5- As fichas financeiras juntadas aos autos pela União Federal, demonstram que os autores, inclusive, vêm recebendo as diferenças devidas na forma prevista na Medida Provisória nº 2225-45/01.

6- Apelação dos autores desprovida. Remessa necessária e apelação do Colégio Pedro II, providas.

Foram interpostos embargos declaratórios pelos autores e pelo Colégio Pedro II, que restaram, entretanto, ambos rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria negado vigência aos arts. 535 e 219, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação judicial sobre a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação anterior. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice* e quanto ao lapso prescricional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2004.51.01.007937-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
RECORRIDO	:CLIMENE VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LUISA DE S. C. DE MELO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101007937-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE DE 3,17% - RECEBIMENTO DA GID - ART. 10 DA MP Nº 2225-45/01 - REPOSIÇÃO DO RESÍDUO - DIFERENÇAS PAGAS EM ATÉ SE-TE ANOS.

1- Os autores foram contemplados com a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), instituída pela Lei nº 10.187/2001, com pagamento retroativo a partir de 1º de janeiro de 2000 e, assim sendo, nos termos do art.10, da MP nº 2.225-45/2001, a reposição do resíduo de 3,17%, será devida até a data da vigência da mesma.

2- Os autores possuem direito somente aos atrasados, a partir de 30 de abril de 1999, até o mês de dezembro de 1999, as quais, conforme as fichas financeiras acostadas aos autos, já vêm sendo pagos normalmente, conforme o determinado nos artigos 8º, 9º e 11º, da MP nº 2.225-45/2001.

3- Quanto ao índice de 3,17%, o art. 11 da MP nº 2225-45/01, estabeleceu sistemática para o recebimento das diferenças anteriores a 1º/01/2002, data da incorporação, não sendo possível o pagamento conforme pleiteia a autora, de forma integral.

4- Os valores devidos até 31/12/2001 devem ser pagos em até sete anos, nos meses de agosto a dezembro, a partir de dezembro de 2002, sistemática a qual está adstrita a Administração Pública, por força do princípio da legalidade.

5- As fichas financeiras juntadas aos autos pela União Federal, demonstram que os autores, inclusive, vêm recebendo as diferenças devidas na forma prevista na Medida Provisória nº 2225-45/01.

6- Apelação dos autores desprovida. Remessa necessária e apelação do Colégio Pedro II, providas.

Foram interpostos embargos declaratórios pelos autores e pelo Colégio Pedro II, que restaram, entretanto, ambos rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria violado o art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, diante da falta de análise quanto à situação de servidora, no seu entender, pertencente aos quadros do Ministério da Saúde.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.011086-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: ADELINO HENRIQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010110863)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 171/178) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

- Inicialmente, no que tange aos índices de correção monetária cumpre acentuar não há que se falar em reconhecimento de coisa julgada em razão da sentença prolatada nos autos do processo n.º 2003.51.01.008163-9, eis que, consoante se verifica da documentação acostada às fls. 97/110, naquela ocasião os autores pleitearam "o pagamento e o cálculo correto de juros nos depósitos de FGTS, nas suas contas vinculadas, dos índices corretos decorrentes dos planos governamentais (janeiro/89 e abril/90), monetariamente corrigidos nas épocas próprias".

- Na hipótese, por meio da presente demanda os autores pleiteiam os índices de 18,02% (junho de 1987), 10,14% (fevereiro de 1989), 5,38% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,02% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991), 7,00% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991), ao passo que nos autos do processo n.º 2003.51.01.008163-9 os autores postularam os índices referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual não há que se falar em repetição de demandas idênticas.

- Destarte, na espécie, impõe-se afastar a ocorrência de coisa julgada no que tange aos índices de correção monetária, tendo em vista que seu reconhecimento constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, devendo ser mantido o reconhecimento de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, cuja aplicação foi deferida na sentença do processo n.º 2003.51.01.008163-9 (fls. 97/100).

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devidos, por conseguinte, os índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 9,55% (junho de 1990), 12,02% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1991).

- Na hipótese, o recurso da parte autora deve ser provido tão-somente para reconhecer como devidos os índices pleiteados de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (mio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ, merecendo atenção o fato de que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (mio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991)."

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.013641-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-ASSIBGE
ADVOGADO	: ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010136414)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - ART. 37, II, DA CF/88 - DESCONTO DOS DIAS PARADOS - POSSIBILIDADE - CONDIÇÕES

I - O exercício do direito de greve pelo servidor público civil é legítimo, desde que não haja a interrupção da prestação do serviço público, de forma a não acarretar prejuízos à coletividade, sob pena de configurar autêntico abuso de direito.

II - O desconto pelos dias parados somente se configura legítimo se a greve for declarada abusiva, ônus incumbido à Administração Pública, por intermédio da via judicial ou mediante procedimento administrativo, no qual também deverá ser garantido ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Apelação parcialmente provida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 44, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.007305-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARITA BOULITREAU PEQUENO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010073056)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.*

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Remessa necessária, apelação e apelação adesiva providas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.012032-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: OSCAR DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010120320)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR ANISTIA-DO - MELHORIA DE PROMOÇÃO - LEI Nº 10.559/02

I - A promoção deferida pela Comissão de Anistia em 2005, melhorando a anistia deferida anteriormente por força de decisão judicial, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos.

II - As promoções asseguradas pela aplicação das leis de anistia limitam-se as que teriam direito os militares se houvessem permanecido no serviço ativo, excluindo aquelas promoções que não são inerentes à carreira então ocupada pelo militar.



III - Apelação do Autor desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 8º do ADCT da Constituição Federal. Afirma o direito à promoção por merecimento ao oficialato para os militares cujas carreiras foram atingidas por atos de exceção. Admito Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.012032-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:OSCAR DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010120320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR ANISTIA-DO - MELHORIA DE PROMOÇÃO - LEI Nº 10.559/02

I - A promoção deferida pela Comissão de Anistia em 2005, melhorando a anistia deferida anteriormente por força de decisão judicial, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos.

II - As promoções asseguradas pela aplicação das leis de anistia limitam-se as que teriam direito os militares se houvessem permanecido no serviço ativo, excluindo aquelas promoções que não são inerentes à carreira então ocupada pelo militar.

III - Apelação do Autor desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, §3º, da Lei nº 10.559/02. Afirma o direito à promoção por merecimento ao oficialato para os militares cujas carreiras foram atingidas por atos de exceção. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.019497-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILSON DIAS COSTA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010194972)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-A controvérsia diz respeito à incidência de imposto de renda sobre valores que vêm sendo percebidos, pelo autor, a título de complementação de aposentadoria decorrente de contribuição para plano de previdência privada.

2- A sentença julgou improcedente o pedido exordial e não merece ser reformada.

3-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei 7.713/88, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos egrégios TRF da 4ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003537-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035379)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.*

2. *Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.*

3. *Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4. *Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.*

5. *Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90 e os artigos 3º e 6º, ambos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003786-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:ELISEU FONSECA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037868)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.*

2. *Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.*

3. *Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4. *Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.*

5. *Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90 e os artigos 3º, 6º, 267, inciso I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003831-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:AROLDO SOUZA SAUDE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.16.000924-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO RICARDO LOPES F. GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO	:GUILHERME AUGUSTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:DECIO MAHACO BORBA NETTO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160009244)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. CASA PRÓPRIA. HONORÁRIOS E CUSTAS.

- Trata-se de pedido de levantamento imediato de valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor para aquisição de imóvel.

- A questão encontra guarida no inciso VII, do artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe que a conta vinculada no FGTS pode ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, não cabendo à CEF impor limitação além destas legalmente estabelecidas.

- Mantidos os honorários advocatícios e as custas processuais.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 20, inciso VII, alínea "b" e 29-C da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO c/ RE 2006.02.01.000496-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:A. CUPELLO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100069376)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA AFASTAR SUA INCIDÊNCIA. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, em que se pretendia a reforma de decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O provimento judicial impugnado teve como fundamento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 357950 que, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

5. Registre-se que, diferentemente do afirmado pela recorrente, a decisão proferida não afastou a incidência dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, mas, tão-somente, manteve a antecipação de tutela deferida para permitir ao impetrante recolher o tributo sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, não havendo que se falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

6. Agravo interno conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.008705-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:LILIA HOERTEL BRAZ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA FUNDIÁRIA. PEDIDO DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º DO CPC. DESCABIMENTO, NO CASO.

I)Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária de recomposição de conta fundiária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, deixou de receber a apelação por ela interposta. Entendeu o magistrado que o pedido da apelante está em desacordo com a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê, para a correção das contas fundiárias, índices diversos daqueles pleiteados no recurso.

II)Todavia, não se aplica ao caso o disposto no art. 518, parágrafo 1º do CPC, visto que os índices pleiteados pela agravante não constam da Súmula nº 252 do STJ. Esta Súmula não impede que o titular de conta do FGTS reivindique outros índices que entenda devidos. A sentença estaria em conformidade com a Súmula se houvesse concedido os índices ali mencionados, ou pelo menos alguns deles.

III)A pretensão da apelante, embora rejeitada pelo magistrado, na sentença, pode ser reapreciada pelo Tribunal, ainda que seja para confirmar a sentença.

IV)A regra geral é a recorribilidade das sentenças e só excepcionalmente é possível obstar-se este direito da parte.

V)Agravado de instrumento provido. "

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 518, § 1º, do CPC.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Posto isso, admito o recurso.

Rio, 5 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.008758-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HELIO SCUDIERI E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000176972)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO - CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PROCEDÊNCIA DE RESCISÓRIA DO JULGADO QUE SERVIA DE BASE À EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

1. Proferida decisão em ação rescisória que desconstituiu julgado que servia de base à execução, não há como prosseguir na execução do título que foi anulado e não mais subsiste no mundo jurídico, sendo nula a execução e desconstituídos os seus atos.

2. Não mais subsiste o interesse no julgamento de agravo visando a reforma de decisão que negou provimento a embargos de declaração e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé na execução anulada.

3. A inexistência do trânsito em julgado na ação rescisória não impede que o acórdão lá proferido produza seus efeitos desde logo, porquanto os recursos excepcionais, em tese, cabíveis, não são dotados de efeito suspensivo."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, bem como o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, é bem de ver-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o objeto da matéria recursal, neste aspecto, possuiria um enfoque exclusivamente constitucional, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, constata-se que restam presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do mencionado dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.02.01.010925-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO	:BARBARA SIMONE CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P/MARIA SALVADORA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20010530000595)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA - CUSTAS - HONORÁRIOS.

1. Analisando os autos, verifica-se que a prova da deficiência dos Autores restou superada, tendo em vista o laudo pericial acostado à fl. 144, que embora tenha consignado que "os pacientes são portadores de enfermidade física que os tornam limitados para o trabalho", dá conta de que a doença de que padecem os Autores (surdos-mudos) é de caráter definitivo e, conforme resposta ao quesito "d" formulado pelo INSS à fl. 134, não é susceptível de reabilitação profissional. Além disso, os Autores apresentam distúrbios de aprendizagem e prejuízo de compreensão e comunicação (relatórios médicos que acompanham a inicial). Com relação ao Autor Rui Márcio consta às fls. 27/28 sua interdição judicial e Termo de Curatela em caráter definitivo em nome da mãe (fl. 25).

2. Como bem ressaltou o MM. Juiz de 1º grau ao prolatar a sentença, há que considerar que a doença que gerou o direito dos Autores é a mesma desde a concessão e não houve mudança em seus quadros clínicos, restando demonstrado que os requerentes são portadores de doença incapacitante, não se podendo cessar o pagamento do benefício se não cessou a doença e as condições que lhe deram causa.

3. Quanto à renda familiar, verifica-se, pela documentação constante dos autos, especialmente pelo Estudo Social de fls. 163/165, que vivem os autores Bárbara (29 anos) e Rui (32 anos) em um imóvel com a mãe, que recebe um salário mínimo de pensão por morte do esposo, e exerce atividade de doméstica, em que também recebe um salário mínimo, além da irmã Maria Lucia (33 anos), separada, que é manicure, mas não tem renda fixa, o filho desta, menor de nove anos de idade, além do filho do autor Rui Márcio, de três anos de idade, sendo que os Autores não trabalham, e freqüentam o Centro Municipal de Educação Especial, onde recebem atendimento multidisciplinar, e que a renda da qual todos dependem é insuficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Sendo assim, resta claro que embora não se possa falar em renda mensal per capita que não ultrapasse ¼ do salário mínimo, é patente o estado de miserabilidade dos Apelados.

4. Não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIn 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à alegação do INSS de que o autor Rui Márcio já era titular de benefício de pensão por morte, desmembrado com sua mãe, tendo como instituidor seu falecido pai, o que impediria dar cumprimento à implantação do benefício para este Autor, apesar de o § 4º do art. 20 da LOAS obstar a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social, no caso a pensão por morte, a determinação judicial deve ser cumprida, devendo a Autarquia providenciar a exclusão do autor Rui Márcio como beneficiário da pensão deixada por seu pai, para que esta venha a ser recebida integralmente por sua mãe, e assim, implantar o benefício assistencial do referido Autor.

6. Tem razão a Autarquia no tocante à supressão da condenação ao pagamento das custas, tendo em vista que estas não foram recolhidas pelos Autores, beneficiários da Justiça Gratuita, não havendo, pois, o que ressarcir.

7. No tocante à verba honorária, não merece reparo a sentença, pois o percentual fixado (10%) encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma em julgados como o presente, e foi fixado adequadamente no percentual mínimo do art. 20, § 3º, do CPC.

8. Recurso e remessa oficial parcialmente providos para suprimir da condenação do INSS a determinação de pagamento das custas."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estabelece critério pra receber benefício do inciso V do art. 203 da CF.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.007112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : DEMOSTENES DA SILVA REIS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE (CPC, art. 284). SENTENÇA ANULADA.

I - A falha ou a ausência de qualquer dos requisitos essenciais da petição inicial não enseja, de imediato, a extinção do processo, eis que a emenda é direito do autor. O indeferimento liminar da peça inicial, salvo nas hipóteses expressamente admitidas em lei, sem dar oportunidade ao autor para emendá-la, viola o art. 284 do CPC.

II - Apelação provida. Sentença anulada."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 284 e 295, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009390-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : DAVID GARCIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093904)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 84/86) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral referente ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice de 10,14% (fevereiro de 1989).

- Recurso desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.010950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ARISTOTELES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 6º, VII, "b", e 31, I, da Lei n.º 7.713/88, bem como o artigo 334, IV, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.017841-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ANDREA CRISTINA CHAGAS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178417)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

3. Não sendo este o caso dos autos e diante da falta de provas que indiquem a intervenção da instituição financeira na formalização do compromisso de compra e venda, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da parte autora.

5. Apelação conhecida e desprovida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20 da Lei nº 10.050/2000, sustentando, em síntese, que o terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação possuiria legitimidade para propor ação judicial com o objetivo de discutir os termos do contrato.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2006.51.17.000061-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: BERLINDA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO (2006.5117000061-8)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ.

- 1- Trata-se de ação proposta por pensionista de ex-combatente, objetivando receber as parcelas atrasadas de sua pensão.
- 2- A Ré não se opôs à pretensão autoral, apenas pugnando pela compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, o que foi deferido pela r. Sentença de primeiro grau.
- 3- Dessa forma, irrepreensível a r. Sentença.
- 4- Remessa necessária a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 535, incs. I e II do Código de Processo Civil, os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.059/90 e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2007.02.01.001092-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA BARCELLOS DA SILVA E OU- TRO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES RO- DOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO	: HUDSON SILVA MACIEL E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200650010116460)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. PRAIA DE PIÚMA. POLUIÇÃO DA ÁGUA. CANAL DE ITAPUTANGA.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que o agravante objetiva cassar decisão do Juízo a quo que determinou o fechamento do canal de Itaputanga, por entender que tal medida tem ocasionado alagamentos e prejudicado a coletividade e a população do município de Piúma - ES.

2. Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, deve ser provido o recurso, na medida em que, a situação delineada na decisão desta Relatoria, em epígrafe, restou inalterada, a par, de que, presente o periculum in mora, apto a dar trânsito a irresignação, além de que, eventual descumprimento do decidido, perante o Juízo Estadual deve ser perante o mesmo, objeto de questionamento, e não transferir, de forma abrupta, o tema para o âmbito da Justiça Federal, o que conduz à cassação do decism.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 109, I da Carta Magna, sustentando, em síntese, que a competência para julgamento do presente feito seria de Justiça Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivo constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006547-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO PEIXOTO E CONJUGE
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO- RIM E OUTROS
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA- LO/RJ (200751170025840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA.

I - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

II - Sendo assim, assiste razão à agravante, quando aduz que somente o depósito integral dos valores controversos e incontroversos é capaz de suspender a exigibilidade da dívida.

III - Agravo provido."

Foram interpostos embargos declaratórios, que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 333, 420, 421, 535, 458, II, 892 e 899, todos do CPC, bem como ao art. 50, da Lei n.º 10.931/2004.

Relatei. Decido.

Inicialmente, ressalto que houve o deferimento da gratuidade de justiça nos autos da ação principal, razão pela qual os recorrentes, por gozarem de tal benefício, estão isentos do recolhimento do preparo. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por tais razões, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.006689-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: TELMA SANGES DO AMARAL
ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEI- RELLES QUINTELLA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043700)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO. DUPLO GRAU.

1. De acordo com o art. 518, § 1º, do CPC, o juízo a quo, no exame dos requisitos de admissibilidade da apelação, pode não conhecer do recurso, quando a sentença recorrida estiver lastreada em súmula do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (in casu, Súm. 252).

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau obrigatório de jurisdição, pois trata-se de hipótese legal de inadmissibilidade de recurso, com o fito de evitar a repetição de questões já pacificadas nos Tribunais Superiores.

3. Agravo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

A recorrente não indicou, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial, pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.007116-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL LOPES DE MELO
ADVOGADO	: ELVIRA VIEIRA CUNHA
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010062942)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução relativa à correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deixou de receber recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

- In casu, o magistrado limitou-se a homologar acordo tão-somente quanto aos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), determinando o prosseguimento do processo em relação aos demais índices reconhecidos por decisão judicial.

- A doutrina e jurisprudência são concordes no sentido de que, em havendo continuidade do feito, é cabível o recurso de agravo de instrumento.

- Precedente citado.

- A interposição de apelação, no caso, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- Agravo de instrumento desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 126 e 579, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.008029-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ILO MIRANDA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010067826)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

processual civil. suspensão de execução da sentença rescindenda. ação civil pública. FGTS.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc.) nº 95.0001119-0 reconheceu aos titulares de conta vinculada do FGTS o direito de executar os índices de junho de 1987, janeiro e março de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, 26,06%, 42,72%, 84,32%.

Porém, a matéria referente aos expurgos inflacionários nas contas dos fundistas, restou, pacificada pela Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que só reconheceu como devidas as diferenças dos índices de janeiro/89 e abril/90. *In verbis*: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

O feito foi suspenso com base no artigo art. 265, IV, "a" do CPC, ao argumento de estar pendente a ação rescisória, aforada pela CEF com o desiderato de desconstituir a sentença exarada em ação coletiva, que ora se pretende executar.

Na verdade, o que se quer é executar índices que são reconhecidos pela jurisprudência, inclusive por esta Colenda 8ª Turma Especializada, como indevidos.

Recurso conhecido e desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 489 do CPC, bem como teria divergido do entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.008910-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RECORRIDO	:ENYLON MESSENA GRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO	:MIGUEL ANGELO MOREIRA LEÃO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO (2003.5105000278-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ATO JUDICIAL APELÁVEL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Considerou o douto magistrado a quo que, por se tratar de decisão proferida em incidente de liquidação de sentença, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do Código de Processo Civil.

- A liquidação de sentença, antes considerado processo autônomo em relação ao processo de conhecimento e o processo de execução, passou, com a edição da Lei nº 11.232/2005, a ostentar a natureza jurídica de incidente conducente ao cumprimento da obrigação estampada na sentença.

- O art. 475-H do Código de Processo Civil estatui que "da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento".

- No entanto, no caso em apreço, a "decisão" proferida pelo magistrado de piso pôs fim ao incidente, extinguindo, em consequência, o processo, razão pela qual se afigura acertada a interposição do recurso de apelação.

- Agravo de instrumento provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria contrariado os arts. 475-H e 522, ambos do Código de Processo Civil, vez que, no seu entender, inexistiria possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.010496-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:FREDDY MONTENEGRO GUIMARAES
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010117997)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A decisão que determina o arquivamento dos autos tem natureza de sentença, por ser extintiva do processo, sendo impugnável por meio de recurso de apelação.

II - Impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, recebendo o agravo de instrumento como apelação pois, além de não haver dúvida quanto ao recurso cabível, o processamento dos recursos é diferente.

III - Agravo de instrumento não conhecido.

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 44).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 126; 154 e 522 do Código de Processo Civil, além do artigo 579 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a via recursal seria adequada, aduzindo ainda que a hipótese seria de fungibilidade recursal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.011659-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA
RECORRIDO	:GETULIO FRANCISCO COSME
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101012750-5)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 514, III, DO CPC - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA

I - A jurisprudência do Egrégio STJ já firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

II - Não poderia o MM. Juízo de 1º grau ter extinto o processo principal sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, não havendo qualquer razão que justifique o não recebimento da Apelação, por suposta afronta ao art. 514, II, do CPC, principalmente, se considerarmos que o recurso do Agravante-Autor encontra-se muito bem fundamentado.

III - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o art. 514, inc. II do Código de Processo Civil, porque o ora recorrido não teria embasado sua apelação nos fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem sua irrisignação com a sentença.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.014688-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	:IARA DA ROCHA NIGRO
ADVOGADO	:WANIA ALVAREZ COELHO C. DE AZEVEDO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101009877-3)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC). RECURSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. MERO INCONFORMISMO.

1. O agravo de instrumento não poderia ser instruído com cópia da procuração outorgada aos patronos da ré, porque a decisão de primeiro grau impugnada foi proferida antes de se completar a relação processual.
2. A apelação interposta atende aos requisitos previstos no artigo 514, II, do CPC, sendo irrelevante o fato de ser insuficiente para infirmar as razões da sentença.
3. O mero inconformismo da parte não justifica a reforma da decisão agravada.
4. Agravo não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o art. 514, inc. II do Código de Processo Civil, porque o ora recorrido não teria embasado sua apelação nos fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem sua irrisignação com a sentença.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem". Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2007.51.01.006755-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:NADIA DAMASIO DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067557)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR - ÓBITO PRETÉRITO Á NOVEL CARTA MAGNA - LEI 4242/63 E 3765/60 - MAJORAÇÃO - SEGUNDO-TENENTE - ART.53/ADCT, LEI8059/90 - IMPOSSIBILIDADE -- PRECEDENTES.

-Nos termos do art53/ADCT tem-se que, consoante entendimento sedimentado pelo PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, *"o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente"* (STF,Ple-no, MS 21.707-3/DF, DJ 22/09/95).

-De ver-se, portanto, que as filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente.

-Quanto ao tema, ressalto entendimento particular, no sentido de considerar que o art. 53 do ADCT objetivou, basicamente, regular situações que já se encontravam constituídas, aperfeiçoando benefícios de guerra então instituídos; o que justificaria a percepção dos proventos no novo patamar.

-Todavia, perfilhando a orientação jurisprudencial assente nas Cortes Pátrias, tenho que o benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei nº 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela Lei 4.242/63 e 3765/60, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão.

-Nos termos do art.17, da Lei 8059/90, as pensões especiais concedidas anteriormente a 05/10/88, e portanto, com assento nas Leis 4242/63 e 3765/60, continuarão a ser pagas no patamar do pretérito diploma legal - art.26, Lei 3765/60-, em não se enquadrando o pretenso beneficiário no art.5º do novel diploma, posto ter restado preservado o direito ao benefício, por força do indicado dispositivo, nos moldes do art.30, da Lei4242/63, e na hipótese, já percebe a impetrante a pensão especial em conformidade com a legislação de regência, tendo em vista o óbito do instituidor em 25/02/81.

-Ademais, o art.53 do ADCT da CF/88 só assegura a pensão especial de segundo-tenente pleiteada à viúva, companheira ou dependente. -Precedentes.

-Recurso conhecido e não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 53 do ADCT e 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 96.02.33477-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO WATKINS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400104995)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88.

I - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

II - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.

III - Do acórdão paradigma se constata que tão-somente o art. 8º da Lei 7689/88 foi afastado, restando íntegra a contribuição social incidente sobre o faturamento da atividade empresarial."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado à folha 256, nada há a deferir por hora, haja vista que eventual percepção de honorários advocatícios somente poderá ocorrer em sede de liquidação do julgado (Resp 685.742/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma - STJ, DJ de 07/11/2005, p. 273).

Passando à análise do presente recurso, verifica-se que o mesmo não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a admissibilidade do recurso especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 97.02.00322-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:GERALDO MAGELA LOURENCO E S/M
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500230348)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

FGTS. SFH. L. 8.036/90. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS.

1. Nos termos da orientação finmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se ilegal a exigência contida na Resolução nº 5, do Conselho Curador do FGTS, segundo a qual o mutuário, para utilizar as disponibilidade do fundo no pagamento do saldo devedor de financiamento de imóvel regido pelo SFH, deve encontrar-se adimplente com as obrigações oriundas daquele contrato. As alegações da Caixa Econômica Federal fundamentam-se justamente no mencionado regramento. Portanto, a objeção dada por essa empresa pública ao requerimento do mutuário revela-se também ilegal. Nessa medida, a sentença recorrida merece ser refonnada.

2. Apelo provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 20, inciso V e § 2º da Lei nº 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.514 - RJ (2006/0188481-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : ROSINETE BISPO GERALDO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial ao argumento de que a pretensão esbarra

no óbice da Súmula 83 desta Corte.

No Agravo, alega-se que (a) não é o caso de aplicação da referida Súmula; (b) a decisão agravada adentrou o mérito do recurso.

O aresto recorrido decidiu pela possibilidade de saque do FGTS para a quitação de prestações do SFH, ainda que em atraso.

A recorrente aduz que houve violação ao art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, pois a Resolução 5/89 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço determina que, para a quitação das parcelas, o titular deve estar adimplente.

É o relatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada.

Com efeito, O STJ tem interpretado de maneira extensiva o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 para permitir a movimentação da conta vinculada em hipóteses que não foram ali enumeradas, em razão do caráter social da norma. No caso em tela, cuida-se de levantamento do saldo do FGTS para pagamento de prestações em atraso contraídas

no Sistema Financeiro da Habitação, sobre a questão, esta Corte firmou entendimento de que é possível a operação:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei

8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.



- Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 174). "ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.

3. O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e

de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.

4. Recurso especial improvido." (REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ de 06.06.2005, p. 273).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.

2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a "necessidade grave e premente", prevista no disposto no art. 8º, II, "c", da Lei n.º 5.107/66 e na Lei. n.º 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.

3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Recurso especial improvido." (REsp 322.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ de 07.10.2002, p. 184).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(DJ 01.02.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.078028-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELISABETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:DENYS ALCANTARA MOREIRA
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700780287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DIREITO MATERIAL COM A CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LIMITE DE 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - SEGURO HABITACIONAL - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - As alegadas irregularidades contidas no contrato feito entre o Apelante e a Construtora, não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Inexiste, nesse caso, vínculo contratual entre os demandantes e a mencionada instituição financeira, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa, a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não terceiro adquirente do imóvel.

II - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, não podendo ultrapassar, no entanto, o limite máximo de comprometimento de renda de 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f" do Decreto-lei nº 73/66). Também no art. 21 da norma mencionada, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

VII - Não configura afronta ao pactuado e Às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que esse fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VIII - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

IX -A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, conforme já mencionado, o Autor não efetuou o depósito dos honorários periciais ensejando a ocorrência de preclusão. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

X - No que tange à execução extrajudicial do imóvel em questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872)."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 589).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à legislação em vigor, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que haveria irregularidades no critério de amortização, aduzindo ainda que o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao contrato.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso especial não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte. Neste sentido, orientam os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 17.12.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 06.08.07).

No caso em exame, tendo o recurso excepcional sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o recorrente ratificado os termos do especial oportunamente, é o recurso intempestivo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 1997.51.01.078028-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELISABETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:DENYS ALCANTARA MOREIRA
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700780287)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DIREITO MATERIAL COM A CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LIMITE DE 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - SEGURO HABITACIONAL - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - As alegadas irregularidades contidas no contrato feito entre o Apelante e a Construtora, não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Inexiste, nesse caso, vínculo contratual entre os demandantes e a mencionada instituição financeira, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa, a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não terceiro adquirente do imóvel.

II - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, não podendo ultrapassar, no entanto, o limite máximo de comprometimento de renda de 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f" do Decreto-lei nº 73/66). Também no art. 21 da norma mencionada, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

VII - Não configura afronta ao pactuado e Às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que esse fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VIII - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

IX -A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, conforme já mencionado, o Autor não efetuou o depósito dos honorários periciais ensejando a ocorrência de preclusão. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

X - No que tange à execução extrajudicial do imóvel em questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872)."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 589).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º, III; 3º, I, II, III; 5º, XXII, XXIII, LIV e LV e 6º, *caput* da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é intempestivo o recurso extraordinário não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte.

Neste sentido, à guisa de exemplo, destaco o seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR-ED n. 524983/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 29.02.2008).

No caso em exame, tendo o recurso excepcional sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o recorrente ratificado os termos do especial oportunamente, é o recurso intempestivo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL EM RESP 1997.51.01.078028-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:DENYS ALCANTARA MOREIRA
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:ELISABETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700780287)

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DIREITO MATERIAL COM A CEF - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LIMITE DE 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - SEGURO HABITACIONAL - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - As alegadas irregularidades contidas no contrato feito entre o Apelante e a Construtora, não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Inexistente, nesse caso, vínculo contratual entre os demandantes e a mencionada instituição financeira, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa, a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não terceiro adquirente do imóvel.

II - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, não podendo ultrapassar, no entanto, o limite máximo de comprometimento de renda de 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f" do Decreto-lei nº 73/66). Também no art. 21 da norma mencionada, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

VII - Não configura afronta ao pactuado e Às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que esse fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VIII - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

IX -A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, conforme já mencionado, o Autor não efetuou o depósito dos honorários periciais ensejando a ocorrência de preclusão. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

X - No que tange à execução extrajudicial do imóvel em questão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872)."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 589).

No primeiro recurso (fls. 597/602), alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 333, I e 535 do Código de Processo Civil; 9º, § 5º do Decreto-Lei 2.164/84, além dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.100/90, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissis em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

No segundo recurso (fls. 608/621), a recorrente alega que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 22, § 5º da Lei nº 8.004/90; 2º da Lei nº 8.100/90 e 2º da Resolução nº 1884/91 do BACEN.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso especial interposto às fls. 608/621 não deve ser conhecido, em razão da preclusão consumativa.

No tocante ao recurso especial interposto às fls. 597/602, verifica-se que o mesmo não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade das regras do PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial interposto às fls. 597/602 e NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto às fls. 608/621.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.018718-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO MELLO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
RECORRIDO	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR	:CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900187180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED.

1. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei nº 9.678, de 03.07.1998, é devida aos ocupantes de cargos efetivos de 3º Grau, lotados e em exercício nos instituições federais de ensino superior, consoante previsto nos artigos 1º e 2º do mencionado diploma legal, sendo obtida mediante a avaliação das atividades "*na docência, na pesquisa e na extensão*", através de pontuação, sendo certo ainda que apenas é considerada devida ao docente aposentado ou pensionista, desde que adquirido o direito quando ocupante de cargo efetivo nos termos do art. 5º.

2. Tendo os Autores se aposentado antes do advento da instituição da vantagem pretendida, não há que se cogitar de direito adquirido, nem mesmo sob a alegação de que a remuneração devida aos servidores em questão está vinculada à remuneração devida ao titular de magistério superior, para o qual somente é reconhecida a gratificação mediante avaliação de desempenho institucional e individual no efetivo exercício da função.

3. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 131; 165; 458, II e 535, I e II do CPC.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a". Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1999.51.01.018718-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :HELIO MELLO PINTO E OUTROS
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
RECORRIDO :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900187180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED.
1. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei nº 9.678, de 03.07.1998, é devida aos ocupantes de cargos efetivos de 3º Grau, lotados e em exercício nos instituições federais de ensino superior, consoante previsto nos artigos 1º e 2º do mencionado diploma legal, sendo obtida mediante a avaliação das atividades "*na docência, na pesquisa e na extensão*", através de pontuação, sendo certo ainda que apenas é considerada devida ao docente aposentado ou pensionista, desde que adquirido o direito quando ocupante de cargo efetivo nos termos do art. 5º.
2. Tendo os Autores se aposentado antes do advento da instituição da vantagem pretendida, não há que se cogitar de direito adquirido, nem mesmo sob a alegação de que a remuneração devida aos servidores em questão está vinculada à remuneração devida ao titular de magistério superior, para o qual somente é reconhecida a gratificação mediante avaliação de desempenho institucional e individual no efetivo exercício da função.
3. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 131; 165; 458, II e 535, I e II do CPC e os artigos 40, §8º , art. 93, IX da CF/88.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL COM RE 2000.02.01.008394-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIMED DO ESPIRITO SANTO - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRENO DA SILVA MAIA FILHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600033242)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, II DA LC Nº 84/96. CO-OPERATIVAS MÉDICAS. 1- Não há impedimento constitucional ao "bis in idem" entre imposto e contribuição, mas apenas de impostos entre si (art. 154, I) ou de contribuições de seguridade entre si (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I).

2- No caso das cooperativas de trabalho, é verdade que os cooperados não prestam serviços à cooperativa, mas sim a pessoas jurídicas, sendo a contribuição exigida somente quanto à remuneração ou retribuição pelos serviços a essas prestados, por intermédio da cooperativa (art. 1º, II, da LC nº 84/96). No entanto, havendo intermediação da cooperativa, o recolhimento fica a cargo desta, na condição de responsável tributário e não de contribuinte.
3- Precedentes do STJ.
4- Apelação improvida".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria ofendendo os artigos 146, III, "c" e 174,§1º e §2º, da Constituição Federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) COM RESP 2000.02.01.021279-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ELIZABETH DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800160108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - RITO ESPECIAL DA CONSIGNATÓRIA IMPERTINENTE - AUSÊNCIA DE QUALIDADE CAUTELAR.
- Conforme o art. 897, CPC, a ação de consignação em pagamento gera, tão somente, uma sentença de kunho declaratório, e não constitutivo;
- O procedimento especial da consignatória tem objeto próprio, se restringindo à declaração de estar ou não o devedor liberado da dívida por ele contraída junto ao credor em mora de receber;
- A autora pretendeu indevidamente revisar as cláusulas do contrato entrosada com o depósito judicial das quantias devidas no âmbito da consignatória, operando um grave desvio na natureza deste procedimento que deixa de ser declaratório para adquirir uma faceta constitutiva;
- Precedentes citados;
- Recurso desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos infringentes interpostos, que não foram conhecidos (fls. 336).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 272, parágrafo único e 899 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que não foi interposto dentro do prazo legal, ensejando a deserção em razão da intempestividade, sendo certo que "*não conhecidos os embargos infringentes manejado pela parte, o termo inicial para a interposição do recurso cabível aos Tribunais Superiores coincide com a data de publicação do acórdão que analisa o mérito da demanda.*"(STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 862604/RS - Rel: Min. Castro Meira).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.02.004725-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
RECORRIDO :IRMA TEIXEIRA LEITAO
ADVOGADO :WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020047251)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES ACIMA DO LIMTE. CADERNETA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO POR TERCEIRO. DANO MATERIAL.
-Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de kunho objetivo. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.
-*In casu*, observa-se que a autora aceitou ajuda de terceiros, acarretando a troca de seu cartão por outro, conforme afirmado pela mesma em sua inicial.
-Com efeito, mesmo com a permanência de seguranças em suas agências, não teriam as instituições bancárias como evitar que estelionatários se aproximassem dos clientes, com intenções obscuras, nem evitar que um cliente aceitasse ajuda de terceiros (fato relatado na exordial) vindo assim permitir a troca do mesmo por terceiros, ficando bem evidenciado que no caso, exsurgiu fato concorrente da vítima.
-Entretanto, ao contrário do alegado pela CEF, ocorreu o defeito no serviço pela instituição financeira, considerando que apesar da negligência da parte autora, a ré inobservou os cuidados necessários em obedecer aos limites nos saques, considerando os valores sacados num breve espaço de tempo, conforme asseverado pelo juízo *a quo*.
-Assim, apesar de não ficar claro o limite permitido para os saques naquela época, bem como não adotando a instituição com as devidas cautelas, em relação à exigência de identificações em movimentos de valores expressivos (R\$ 4.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, todos no mesmo dia), ocorreu a falha na prestação de serviço, que não garantiu à autora a segurança esperada, expondo uma fragilidade do sistema.
-A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, no que diz respeito aos saques efetuados acima do limite permitido.
Recurso desprovido
Foram interpostos embargos de declaração que foram providos para corrigir contradição havida na certidão de julgamento.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 944 do Código Civil, o art. 131 do CPC e o art. 14, II e §3º do CDC. Afirma a culpa exclusiva da autora, tendo agido com negligencia .
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.
I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.
II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.
III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.
Recurso provido.
(REsp 835.531/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 27.02.2008 p. 191)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido.

(REsp 540.681/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 10.10.2005 p. 357)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. USO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 658973/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.12.2004 p. 581)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2001.02.01.000660-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:WALDIR FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A procuração outorgada pelo autor à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

II - Agravo interno improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 36 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido.

(REsp 448722 / RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI , Dj de 11/11/2003)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp. 429.581/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/6/2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.02.01.010193-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADINELSON XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700188698)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a apelação, com fulcro no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença *a quo* que extinguiu a execução por ausência de condição da ação.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria sido omisso quanto a aplicabilidade dos arts. 113, 460 e 932, *caput*, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.02.000789-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÉVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, in totum, o decidido pelo juízo a quo."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, do CPC e 43, §1º, da Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do outro artigo invocado pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não do *fumus boni iuris* que autorizaria a concessão da medida requerida, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"1. Conquanto este Superior Tribunal de Justiça venha admitindo o uso de medida cautelar, nos termos do art. 288 do seu Regimento Interno, para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, impende salientar que se trata de medida de caráter excepcional, só deferível quando satisfeitos os pressupostos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte.

2. Na hipótese dos autos, a investigação do *fumus boni iuris* passaria, necessariamente, pelo reexame ou reavaliação das circunstâncias fáticas que levaram a comissão processante a indeferir, ainda na esfera administrativa, a prova pericial requerida, ou mesmo dos demais elementos de prova que influenciaram o magistrado de primeiro grau a formar sua convicção, no sentido de que não teria ocorrido, na espécie, o alegado cerceamento de defesa.

3. Sob tal enfoque, em face do óbice consubstanciado na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sequer seria de se admitir o recurso especial ao qual a presente medida cautelar requer seja dado efeito ativo.

4. De outro lado, é irrecusável que o interesse público há se sobrepor ao interesse do particular, quando com este confrontado, sendo certo que não interessa à comunidade de Rancharia (SP), assim como a qualquer outra, a alternância indiscriminada do chefe do executivo local, procedimento nefasto que, além de provocar indesejável instabilidade administrativa, tem o condão de comprometer a continuidade dos trabalhos concebidos em prol da municipalidade.

5. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil." (STJ, MC 6330/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 23/06/2003).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.002504-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FABIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010025044)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - ARTS.116 E 117, DA LEI 6880/80 - LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - VALOR - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA - ATENDIMENTO - PRECEDENTES.

-A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.

-Improperável o argumento segundo o qual tal lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação, eis que não se vislumbra, in casu, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensinar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustrro de Oficialato - este, sim, sempre posterior à lei nova -; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar.

-Quanto à instituição da obrigação em epígrafe após o ingresso do militar no Curso de Graduação - ainda que o Manual do Concurso tenha mencionado gratuidade de ensino -, ressalte-se que inexistente direito adquirido instituído em lei.

-Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa.

-E nem se alegue constituir tal entendimento afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes - Legislativo e Judiciário -, ou à garantia da reserva legal, nos termos dos arts.2º e 5º, II, da Carta da República, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da isonomia.

-In casu, em tendo a parte apelante cursado o Instituto Militar de Engenharia-IME, de 21/02/94 a 30/12/9, tendo sido desligada da OM, a pedido, em 03/10/00 através da Portaria 074-DGP, quando ainda não contava com os Sanos de oficialato exigido pela legislação de regência, correta se mostra a decisão objurgada, face à obrigação de restituir o efetivamente dispendido com sua formação profissional, uma das condições estabelecidas para a demissão.

-Já no que pertine à fixação do valor da indenização proporcionalmente ao tempo de permanência no serviço ativo após a conclusão de sua formação mostra-se o pleito inacolhível, eis que deveria ter sido objeto de pedido, nos termos do art.315, do CPC, o que inorcorreu na espécie.

-Apelação conhecida e não provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, incisos LIV e LV, bem como os artigos 93, IX e 206, IV, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.002504-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FABIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010025044)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"MILITAR - DEMISSÃO EX OFFICIO - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - ARTS.116 E 117, DA LEI 6880/80 - LEI Nº 9.297/96 - APLICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA - OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL - ART. 206, IV, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - VALOR - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA - ATENDIMENTO - PRECEDENTES.

-A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.

-Improperável o argumento segundo o qual tal lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação, eis que não se vislumbra, in casu, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensinar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustrro de Oficialato - este, sim, sempre posterior à lei nova -; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar.

-Quanto à instituição da obrigação em epígrafe após o ingresso do militar no Curso de Graduação - ainda que o Manual do Concurso tenha mencionado gratuidade de ensino -, ressalte-se que inexistente direito adquirido instituído em lei.

-Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa.

-E nem se alegue constituir tal entendimento afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes - Legislativo e Judiciário -, ou à garantia da reserva legal, nos termos dos arts.2º e 5º, II, da Carta da República, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da isonomia.

-In casu, em tendo a parte apelante cursado o Instituto Militar de Engenharia-IME, de 21/02/94 a 30/12/9, tendo sido desligada da OM, a pedido, em 03/10/00 através da Portaria 074-DGP, quando ainda não contava com os Sanos de oficialato exigido pela legislação de regência, correta se mostra a decisão objurgada, face à obrigação de restituir o efetivamente dispendido com sua formação profissional, uma das condições estabelecidas para a demissão.

-Já no que pertine à fixação do valor da indenização proporcionalmente ao tempo de permanência no serviço ativo após a conclusão de sua formação mostra-se o pleito inacolhível, eis que deveria ter sido objeto de pedido, nos termos do art.315, do CPC, o que inorcorreu na espécie.

-Apelação conhecida e não provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 535, I e II e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2001.51.01.017911-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010179114)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE COBERTURA - HEDGE E SWAP - LEIS NºS 8981/95 E 9065/95.

I - A questão prende-se ao afastamento do imposto de renda sobre o resultado das operações de emissão e compra de certificados de hedge e swap, que entende a impetrante isentas, a teor das Leis 8.981/95 e 9.065/95.

II - Tem como pressuposto a definição da natureza das operações financeiras denominadas hedge e swap, nas quais ao investidor se assegura a correção e o juro sobre o investimento, seja este pré-fixado ou não.

III - As Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9779/99, destinando-se à disciplina da incidência do imposto de renda sobre o mercado de ações, prevê a tributação na fonte de tais investimentos.

IV - Equivocada a afirmação de que o artigo 5º da Lei 9.779/99 fere o direito adquirido. A lei em tela não retroagiu para alcançar obrigação tributária pretérita. A obrigação tributária tem início com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador do tributo sub judice, a contrário senso do que afirma a parte autora, teve origem com a liquidação dos contratos de swap para fins de hedge. E na hipótese não está a disponibilidade econômica condicionada ao sucesso ou insucesso da operação de hedge.

V - O contrato de swap gera disponibilidade financeira ao agente que com ele opera e, tendo como finalidade o seguro da operação financeira, o segurador há de suportar os riscos e não o Estado e sim pelo segurador ou pela empresa a ele vinculada que se beneficia do seguro.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, inciso II do CPC e 43, incisos I e II do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no sentido de que: "... incide o imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial (REsp nº 908823/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/2007)".

No mesmo sentido, cabe citar o seguinte julgado :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.017911-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010179114)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OPERAÇÕES DE COBERTURA - HEDGE E SWAP - LEIS NºS 8981/95 E 9065/95.**

I - A questão prende-se ao afastamento do imposto de renda sobre o resultado das operações de emissão e compra de certificados de hedge e swap, que entende a impetrante isentas, a teor das Leis 8.981/95 e 9.065/95.

II - Tem como pressuposto a definição da natureza das operações financeiras denominadas hedge e swap, nas quais ao investidor se assegura a correção e o juro sobre o investimento, seja este pré-fixado ou não.

III - As Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9779/99, destinando-se à disciplina da incidência do imposto de renda sobre o mercado de ações, prevê a tributação na fonte de tais investimentos.

IV - Equivocada a afirmação de que o artigo 5º da Lei 9.779/99 fere o direito adquirido. A lei em tela não retroagiu para alcançar obrigação tributária pretérita. A obrigação tributária tem início com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador do tributo *sub judice*, a contrário senso do que afirma a parte autora, teve origem com a liquidação dos contratos de swap para fins de hedge. E na hipótese não está a disponibilidade econômica condicionada ao sucesso ou insucesso da operação de hedge.

V - O contrato de swap gera disponibilidade financeira ao agente que com ele opera e, tendo como finalidade o seguro da operação financeira, o segurador há de suportar os riscos e não o Estado e sim pelo segurador ou pela empresa a ele vinculada que se beneficia do seguro.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 148 e 153, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2001.51.10.000381-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:BEULAH EINLOFT SALVINI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200151100003815)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PLAJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, INCISO I, CPC. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. LEI 9.298/96. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE TAXA UFIR, TAXA SELIC E TR INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não merece cesura o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria tratada é tão-somente de direito, de modo que deve ser julgado improcedente o agravo retido, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. O percentual aplicável a título de multa de 50% encontra-se rigorosamente de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 35, III, da Lei nº 8.212/91).

3. Não são aplicáveis à espécie normas atinentes às relações de consumo, de modo que é incabível a aplicação do disposto na Lei 9.298/96 ao caso em comento.

4. Ao revés do afirmado pela apelante, a sentença não chancelou a aplicação simultânea dos índices UFIR, TR e taxa Selic, limitando-se tão-somente a afirmar que a atualização dos débitos previdenciários, observada a data do fato gerador, deve efetuar-se de janeiro/92 a janeiro/96, com base na variação da UFIR, e, a partir de janeiro/96, aplicando-se a taxa SELIC, à guisa de correção, juntamente com os juros.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários (REsp 526223, AGREsp 692943).

6. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação cível".

O recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 130 e 332 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.009097-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELESTE CONSUELO DA ROCHA ALBERNAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010090971)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO IMOBILIÁRIO.- REVISÃO DO SALDO DEVEDOR MENSALMENTE - TR - LEGALIDADE - SISTEMA SACRE.

1. Pleiteiam os autores o reajuste do saldo devedor anualmente. Improcedente a pretensão pois ficou pactuado entre a CEF e o mutuário que o reajuste do saldo devedor dar-se-ia mensalmente, mediante a aplicação dos índices, ou das contas vinculadas ao FGTS, ou dos depósitos em caderneta de poupança.

2 Segundo o sistema de amortização crescente SACRE, como pactuado pelas partes, o reajuste das prestações não está vinculado a salário ou vencimento da categoria profissional e nem ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

3. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária dos artigos invocados pela recorrente a existência de saldo residual ao final do contrato.

4. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

A recorrente, inicialmente, requer providências de natureza cautelar nos termos do artigo 273, inciso II, parágrafo 7 do CPC. No mérito, sustenta que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei 10.192/01; art. 51, inciso IV e §1º, inciso II e III do CPC e artigos 317, 478 e 480 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.127 - RJ (2007/0252343-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : TANIA LUCIA BRANDAO DE VASCONCELLOS ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S) DECISÃO Recurso especial (alíneas "a" e "c") combate acórdão assim resumido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.2. No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente.3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautelado juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta.4.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 91) A recorrente, em suas razões, aponta violação aos Arts. 219 do CPC;

51, IV do CDC; 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001; 317, 478 e 480 do Código Civil.

Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO: - DA REVISÃO DO CONTRATO: O STJ já decidiu ser possível apreciar, de ofício, o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais abusividades, com base no art. 51, IV, do CDC (AgREsp 506.650/Gonçalves, REsp 248.155/Sálvio, REsp 90.162/Rosado e Resp 503.831/Nancy).

Contudo, evidente que os fundamentos do apelo estão direcionados às interpretações das cláusulas contratuais ajustadas e ao reexame das provas carreadas aos autos, o que não encontra amparo em sede de recurso especial diante da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 219 do CPC; 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001; 317, 478 e 480 do Código Civil, não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356/STF.Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 19.02.2008)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).



II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.020218-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDREIA HELENA JUCA DE ANDRADE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
RECORRIDO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010202189)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO ADMINISTRATIVO.

- Apelação em embargos à execução julgados procedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%, no qual determinou o Juízo a quo que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.597,55, em 31/03/2002, que já consideraram a compensação de outros percentuais já concedidos.

- Em face do julgamento do RMS nº 22.307/DF pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se compensar os possíveis aumentos já concedidos à título da Lei nº 8.627/93.

- Além da determinação legal da MP nº 1704 para a compensação, existe o fato de o índice de 28,86% ter sido estendido aos servidores civis a título de isonomia, razão por que deve ser feita a compensação com outros índices recebidos exclusivamente por algumas categorias, sob pena de não se cumprir a isonomia buscada.

- Estando a Administração Pública atrelada ao princípio da legalidade, vigora em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da lei, não logrando as Apelantes afastar tal presunção.

- Desnecessária a assistência do Patrono dos Apelantes, em face do acordo realizado na esfera administrativa.

- Em havendo transação entre as partes, não há condenação em honorários advocatícios".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II; 471, 473, 474 e 475-G do Código de Processo Civil e 24, § 4º, da Lei nº 8.904/94. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO PRETÓRIO EXCELSO. VERIFICAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme entendimento firmado no c. Supremo Tribunal Federal a despeito do enunciado da Súmula nº 672, devem ser observados as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos aos servidores públicos a título do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Todavia, compulsar os autos para verificar se houve a devida compensação dos citados valores demanda o exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 744.385/SC, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 26/9/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.023293-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010232935)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART.5º DA LEI Nº 9.779/99. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/2ª REGIÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de "swap" na modalidade "hedge" foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, por maioria dos membros votantes, entendeu pela constitucionalidade da referida exação.

Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada sob a qual se funda o pedido.

Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II, do CPC e artigo 43, I e II, do CTN. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outra parte, é bem de ver-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp nº 692.748/RJ,Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005, p. 159)".

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omisso, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 990431 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 26.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e consequente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 19.12.2007

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.51.01.023293-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010232935)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP NA MODALIDADE HEDGE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART.5º DA LEI Nº 9.779/99. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/2ª REGIÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão da constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre operações de "swap" na modalidade "hedge" foi submetida, em observância ao princípio da Reserva de Plenário, ao Órgão Especial desta Corte que, por maioria dos membros votantes, entendeu pela constitucionalidade da referida exação.

Com o voto proferido no incidente de inconstitucionalidade suscitado no MS 2000.02.01.030227-6 (em anexo) ficou claro o meu entendimento, no mérito sobre a inexistência de inconstitucionalidade na exigência do tributo, motivo pelo qual, examinando sob esse fundamento a presente apelação, fica afastada sob a qual se funda o pedido.

Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, XXXV e LV, 153, III, e 148, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.533886-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JAIR RODRIGUES VIANNA
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015338860)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42), iniciado em 15/2/1995, veio a ser suspenso, em 1º/11/2003 (fl. 57), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS.

4- No tocante ao benefício, tem-se que não foram comprovados no CNIS os vínculos empregatícios com as empresas (fl. 48): PRODUTOS PLÁSTICOS SIJ LTDA., período de 3/1/59 a 30/12/60; PROD. TERMOPLÁSTICOS RESINTA LTDA., no período de 2/1/61 a 30/12/61; RIO-PLAS IND E COM LTDA., período de 1º/2/62 a 30/12/65; TERRA NOVA TECELAGEM LTDA., período de 2/2/66 a 30/6/69; ADOIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., período de 3/7/69 a 30/1/74; INTERCOLOR LOTOLITO LTDA., período de 2/3/74 a 30/5/77; LINCE SCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA., período de 3/6/77 a 30/10/79; MARCELO GRÁFICA EDITORA LTDA., período de 1º/11/79 a 29/5/82; PIO GRÁFICA LTDA., período de 2/6/62 a 31/3/84; GIP GUANABARA IND. PLÁSTICA LTDA., período de 2/5/84 a 30/5/86; INCORCEL IND. E SERV. E CONSTR. LTDA., período de 2/6/86 a 30/5/88; PORCELANA ARTÍSTICA LUSO, período de 2/7/88 a 30/12/89; e SABRA COM DE MADEIRA, período de 5/1/90 a 13/1/95. Dos vínculos empregatícios citados, cinco deles são anteriores ao CNIS, os oito restantes estavam ativos depois da criação do CNIS em 1975. A partir daí, considerando que o impetrante nada juntou aos autos que comprovasse a existência desses vínculos, pelo menos a cópia de sua CTPS, não há certeza do direito líquido e certo alegado.

5 - Também não foram localizados no CNIS, para os números do PIS 1.253.703.519-6 e 1.251.915.949-0, quaisquer contribuições (fls. 42/43) ou recolhimentos de contribuições para a inscrição de nº 1.100.520.501-3 (fls. 45/47). Embora não tenha a Autarquia Previdenciária determinado a abertura de diligência em pelo menos uma das empresas constantes do Resumo de Documentos para concessão do benefício, o fato de não ter sido comprovado todo o tempo alegado (35 anos, 6 meses e 25 dias de serviço), consiste no indício forte de irregularidade.

6-Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

7 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

Alega o recorrente, em resumo, que "o v. acórdão está em desacordo com as legislações em vigor".

Relatei. Decido.

O recurso presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.50.01.008687-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DJANIRA ADALBERTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010086871)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais, em virtude da mora legislativa decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.

- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.

- Remessa necessária e recurso providos.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, incisos I e II, do CPC, bem como teria divergido do entendimento firmado pelos Tribunais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, se a parte não interpôs os necessários embargos declaratórios para sanar possíveis vícios no julgado, falta ao presente recurso o requisito do prequestionamento, da norma federal invocada, viabilizador da instância especial, incidindo a orientação contida no verbete de nº 211 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial fulcrado na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.50.01.008687-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRENRE	:DJANIRA ADALBERTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010086871)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339, DO STF. PRECEDENTES

- Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais, em virtude da mora legislativa decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

- Na inexistência de lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, descabida a pretensão de indenização por danos materiais.

- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.

- Remessa necessária e recurso providos.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 37, incisos X e XV da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.000573-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ROBERTO PILOTTO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015061270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS, PORÉM NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO - APLICAÇÃO DO ART. 525,II, DO CPC- RECURSO NÃO CONHECIDO .

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça da juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.

No caso, a agravante deixou de colacionar peças imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia e entendimento do desenrolar do processo, sem as quais não se tem como entender o que realmente ocorreu nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as peças juntadas no agravo interposto são suficientes a demonstrar seu direito, nos termos do art.525, I, do CPC. Afirmam que as informações necessárias poderia ter sido solicitadas ao juiz da causa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal. A petição do recurso não contém a precisa indicação dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, atraindo, desse modo, a Súmula nº 284/STF.

Noutro ponto, a decisão recorrida entendeu estarem ausentes algumas peças que levariam a compreensão da controvérsia. Assim, a modificação desse entendimento esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO Cód.DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no Ag 842.404/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 10.09.2007 p. 323)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004127-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041276)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- Em princípio, somente o titular da situação jurídica afirmada em juízo, é parte legítima para a propositura da ação. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
V- Agravo Interno do INSS provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.04.004127-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041276)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

I- Em princípio, somente o titular da situação jurídica afirmada em juízo, é parte legítima para a propositura da ação. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

II- A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

III- Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

IV- Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

V- Agravo Interno do INSS provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos para sanar a omissão no que tange ao direito da CSN em obter informações acerca da situação dos benefícios, esclarecendo que o INSS não teria se negado a fornecê-las.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV , da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o dispositivo constitucional invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, "*... diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*", não se admitindo, portanto, o chamado "prequestionamento implícito". (cf. RE-AgR 288929/SC e AI-AgR 617374/MG).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004216-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:GILBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040042165)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71 da Lei nº 8.212/91 e 2º e 3º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/ RE 2005.51.04.004216-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMAR DUARTE TIBAES
RECORRIDO	:GILBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040042165)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, na linha do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, "*... diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*", não se admitindo, portanto, o chamado "prequestionamento implícito". (cf. RE-AgR 288929/SC e AI-AgR 617374/MG).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.50.01.000856-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDISON MARTINS FADIGA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008560)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" TOTAL - LEI N.º 1.060/50 - ELISÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE ECONÔMICA.

I - É lícito ao Magistrado apreciar o conjunto probatório, quando da análise do deferimento do pedido de assistência judiciária (restrita à espécie "gratuidade de justiça" total), não estando adstrito à afirmação feita nos termos do art. 4.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86).

II - Diante da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor, já incidentes as eventuais consignações compulsórias (ou obrigatórias) e autorizadas (ou facultativas), não se vislumbra a possibilidade de surgimento de intolerável prejuízo do sustento próprio e/ou da família por força do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

III - O fato de a representação judicial do Autor estar sendo realizada pelo sindicato da respectiva categoria- cujo custo é absorvido pela contribuição sindical -, e não por advogado contratado - cujo custo é o dos honorários advocatícios convencionados -, mostra um grau ainda menor de comprometimento das receitas, o que reforça a suficiência da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor para a finalidade em foco.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 2º, 4º e 7º da Lei 1.060/50, além de divergir do entendimento de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido, diante do conjunto fático-probatório carreado aos autos, reconheceu não ser devido o benefício de gratuidade de justiça.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Na hipótese dos autos, o aresto impugnado utilizou-se de aspectos fático-probatórios para negar à pessoa jurídica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não cabendo a esta Corte o reexame da matéria, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso especial improvido."

(2ª Turma, REsp n. 443.767/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 27.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 314.177/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.08.2001)

Do mesmo modo, não há como admitir o recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "c" da CF/88, pois para tanto, além de comprovação de divergência com julgado de outro tribunal na interpretação da Lei Federal, e da observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, necessária se faz, ainda, indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, situação que não foi satisfeita no presente.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.50.01.000856-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EDISON MARTINS FADIGA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010008560)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" TOTAL - LEI N.º 1.060/50 - ELISÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE ECONÔMICA.

I - É lícito ao Magistrado apreciar o conjunto probatório, quando da análise do deferimento do pedido de assistência judiciária (restrita à espécie "gratuidade de justiça" total), não estando adstrito à afirmação feita nos termos do art. 4.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 (com nova redação dada pela Lei n.º 7.510/86).

II - Diante da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor, já incidentes as eventuais consignações compulsórias (ou obrigatórias) e autorizadas (ou facultativas), não se vislumbra a possibilidade de surgimento de intolerável prejuízo do sustento próprio e/ou da família por força do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

III - O fato de a representação judicial do Autor estar sendo realizada pelo sindicato da respectiva categoria- cujo custo é absorvido pela contribuição sindical -, e não por advogado contratado - cujo custo é o dos honorários advocatícios convencionados -, mostra um grau ainda menor de comprometimento das receitas, o que reforça a suficiência da renda mensal média atualmente auferida pelo Autor para a finalidade em foco.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado diretamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.018406-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUL E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA DE LOURDES PACHECO COUTO
ADVOGADO	:ANDREA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010184065)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - SAQUE POUPANÇA- INFORMAÇÃO DE ASSINATURA EETRÔNICA VIA TELEFONE. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL.

1-Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

2-A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos.

3-In casu, em sua contestação a CEF sustenta que os saques foram efetuados por Roberta Couto Aragão, filha da autora com seu procurador, através de utilização de cartão magnético e senha pessoal da titular da conta, não podendo, portando ser responsabilizada pelo comportamento da autora.

4-Analisando os autos, constata-se que na ficha de abertura de conta da autora às fls.48, somente o seu procurador possui autorização para movimentar sua conta, não possuindo nenhuma autorização para a sua filha Roberta Couto Aragão, não podendo a instituição bancária fornecer qualquer dado de sua cliente, muito menos pelo telefone, conforme bem delineado na sentença: "*...E na espécie, não se configura qualquer excludente de responsabilidade da qual poderia se beneficiar a parte ré, já que esta não comprovou culpa exclusiva da autora. Pelo contrário. Alegou o preposto da ré, em audiência (fl.80), " que a autora , na véspera do comparecimento de sua filha à Agência da CEF, solicitou, via telefone, que a senha eletrônica fosse entregue à mesma", bastando que para tal fossem confirmados, também via telefone, alguns dados pessoais da titular da conta. Ora, conforme a própria ré afirmou, também em audiência, a senha eletrônica necessária para movimentação via internet é pessoal e intransferível, assim como, notoriamente, todas as senhas utilizadas no dia a dia de todas as pessoas. Portanto, não deveria ter a ré informado a assinatura eletrônica da autora para ninguém que não fosse a própria ou seu procurador, uma vez que são estes os únicos autorizados a movimentar a poupança, conforme se depreende da leitura da ficha de abertura de conta, acostada à fl.48. A simples informação de daos, principalmente por telefone, pode ser feita por qualquer pessoa que tenha a mínima proximidade com o correntista, tornando-se tal procedimento, evidentemente, inseguro e ineficaz."*

- Quanto ao dano moral, atento que a fixação que seu valor tem duplo contido, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem reduzir para o R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do dano moral."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que haveria uma desproporção entre os danos sofridos e a indenização conferida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal suscitado pela recorrente não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.508956-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO LOURENCO
ADVOGADO	:REGINALDO PEIXOTO LOURENCO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015089563)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ART.557, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR.. POLÍTICA SALARIAL. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL.

A aplicação do comando trazido pelo *caput* do art. 557 do CPC - que permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior - em nada ofende a garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV da CRFB/88) diante da possibilidade, dada à parte interessada, de perseguir novo pronunciamento sobre a lide, desta vez pelo colegiado, através de agravo.

O critério de reajuste preconizado na Súmula 260, do antigo TFR, indubitavelmente eleito pela sentença de conhecimento, apenas determinava que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

As jurisprudências deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, apoiadas no princípio da fidelidade ao título judicial, são assentes quanto à necessidade de a execução se desenvolver nos estreitos limites do comando exequendo, razão pela qual mostra-se perfeitamente adequada a adoção do disposto no *caput*, do art.557, do CPC, para afastar a pretensão do apelante de aplicação do critério de reajuste pela equivalência salarial, não adotado pela decisão executada.

Agravo Interno desprovido.

O recorrente alega, em síntese, que "tem o legítimo direito de ver restabelecido o seu direito adquirido, da mesma forma em que deve ser preservada a coisa julgada, direitos que foram aviltados pela previdência social sob o manto de uma falsa ilegalidade".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Ademais, verifica-se que o recurso interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ REC. ESP. 2007.02.01.002650-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR.
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101021410-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

2. Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, nem quanto à alegada ausência de notificação, ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2003 (fls.100/103); o que, por si só, veda a aplicação do § 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria violado a Lei 4.380/64, o Decreto 70/66 e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o não recolhimento do preparo no caso não impede a interposição do presente recurso especial, já que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (*vide* cópia do *decisum* às fls. 56-60), situação que compreende todos os atos do processo, em qualquer instância - ainda que excepcionais -, até decisão final do litígio.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os artigos, incisos e parágrafos dos apontados leis e decreto tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

... *omissis* ...

4. Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido.

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRgEResp 147.833/DF, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ REC. REXT. 2007.02.01.002650-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR.
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101021410-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

2. Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, nem quanto à alegada ausência de notificação, ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2003 (fls.100/103); o que, por si só, veda a aplicação do § 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria violado o art. 5º, *caput* e incs. XXII, XXIII, XXXV e LIV, o art. 6º, *caput*, o art. 170, V da Constituição Federal, bem como o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o não recolhimento do preparo no caso não impede a interposição do presente recurso especial, já que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (*vide* cópia do *decisum* às fls. 56-60), situação que compreende todos os atos do processo, em qualquer instância - ainda que excepcionais -, até decisão final do litígio.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.006090-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADVOGADO	: EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193859)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO.

1. Em contra-razões (fls. 958/965), o Ministério Público Federal ponderou: "*Portanto, correta a manutenção da decisão de primeiro grau, pois a liminar na ação civil pública se baseou em exame de fatos graves e bem documentados e proferida no exercício do poder geral de cautela, sem que nela se constate teratologia, abuso ou ilegalidade. A suspensão da eficácia da liminar neste momento processual, com base nas alegações vazias do recorrente, como demonstrado, configuraria uma grande equívoco, pois retiraria a garantia do juízo e a efetividade de um possível provimento jurisdicional de ressarcimento ao Erário.*".

2. A meu juízo, deve ser preservado o *decisum* objurgado, pelos seus próprios fundamentos, a par de contra-razões, em epígrafe, por se mostrarem consentâneas à realidade dos autos.

3. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 273, I, do CPC e art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2007.02.01.006090-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADVOGADO	: EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193859)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO AO ERÁRIO.

1. Em contra-razões (fls. 958/965), o Ministério Público Federal ponderou: "*Portanto, correta a manutenção da decisão de primeiro grau, pois a liminar na ação civil pública se baseou em exame de fatos graves e bem documentados e proferida no exercício do poder geral de cautela, sem que nela se constate teratologia, abuso ou ilegalidade. A suspensão da eficácia da liminar neste momento processual, com base nas alegações vazias do recorrente, como demonstrado, configuraria uma grande equívoco, pois retiraria a garantia do juízo e a efetividade de um possível provimento jurisdicional de ressarcimento ao Erário.*".

2. A meu juízo, deve ser preservado o *decisum* objurgado, pelos seus próprios fundamentos, a par de contra-razões, em epígrafe, por se mostrarem consentâneas à realidade dos autos.

3. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, LIV e LVII e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006760-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA SALES VEIGA
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101007013-1)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

2. Agravo interno não conhecido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os arts. 333, 420, 412, 458 II, 535, 892 e 899 do Código de Processo Civil e o art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que seus fundamentos estariam inteiramente dissociados do que foi decidido na decisão monocrática do Relator, enquanto a insurgência especial trata de possível violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/2004 e a dispositivos do CPC relativos ao despacho atacado pelo agravo de instrumento não conhecido.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006940-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERÔNICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	: DULCE MARIA VAZ CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CATIA REGINA BARBOSA
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (97.0070715-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a ementa vazada nos seguintes termos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos, sendo remansosa a Jurisprudência no sentido do perfeito cabimento de fixação de multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o art. 461, §§ 4º e 6º, e o art. 645, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à fixação de astreintes implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.



2. O manejo do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. *In casu*, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório.

5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.

6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

7. A valoração do *quantum* das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF. (REsp 679.048/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.11.2005, v.u., DJ 28.11.2005, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "*Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.*" (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006).

2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 953.112/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04.09.2007, v.u., DJ 08.02.2007, p. 001)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - REVISÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ.

I - É possível a cominação de multa diária para induzir o cumprimento da decisão relativa à obrigação de fazer e de não fazer, fundada em título judicial.

II - O eventual exame, no tocante à modificação do valor atribuído às astreintes, implicaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA 343.919/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007, p. 173)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.009294-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
REOCRRENTE	:MARCIO TAVARES MAURICIO E CÔNJUGE
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAÚJO DIAS
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2002.5101025498-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA NECESSÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

I - Saliente-se que é essencial a correta formação do instrumento para conhecimento e análise de seu conteúdo. A decisão agravada, como proferida, não merece reforma, visto que não foi observada a correta formação do instrumento, pois não foi trasladada a cópia da planilha de fls.353/373, que foi utilizada como fulcro da decisão ora hostilizada, fato este que impede o seguimento do recurso.

II - Por derradeiro, cumpre asseverar que não se afigura possível a abertura de prazo à agravante para a juntada de peça não trasladada no momento da interposição do agravo de instrumento, face ao entendimento consolidado pela eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "*O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.*" (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

III - Recurso não conhecido.

Alega a recorrente, em suma, que o v. acórdão impugnado teria vulnerado o art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil, porque foi pela Caixa Econômica Federal - CEF argüida a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade de justiça.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro ao recorrente o pário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060-50.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO c/ RESP 2007.02.01.011554-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JUÇANA SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214082)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - LONGA INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DA TR - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AGRADO INTERNO DESPROVIDO

I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

III - O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

IV - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

V - A inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.

VI - No que se refere à adoção da TR para reajustamento do saldo devedor, registre-se que a mesma encontra amparo em inúmeros julgados desta Corte e do Eg. STJ (RESP 172165/BA; RESP 229590/SP; RESP 302501/MG), salientando-se que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu essa possibilidade, se assim foi expressamente pactuado entre as partes.

VII - Agravo Interno desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 5º, § 3º e 6º, "c" e "e"da Lei Complementar nº 4.380/64; 31, IV do DL 70/66; 620 do CPC; 6º, VIII; 3º, § 1º; 29; 42, parágrafo único; 51 e 54 da Lei nº 8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"(...)

Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de sustação do leilão público do imóvel e seus efeitos. O TRF da 2ª Região, negou provimento ao agravo porque não visualizou a presença dos requisitos ensejadores da tutela cautelar pleiteada. Confira-se:

"A plausibilidade do direito invocado não está presente. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não tendo a agravante trazido, aos autos, prova de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da credora. Ao contrário, sequer esclareceu a real situação do cumprimento do contrato perante a instituição financeira, embora tenha admitido que se encontra inadimplente (fls. 07).

Ausente, pois, a fumaça do bom direito, justificando o indeferimento da tutela.

Ademais, observo que o perigo da demora, pela iminência do leilão, foi claramente provocado, notando-se que a requerente, ora agravante, propôs a Ação Cautelar um dia antes da data aprazada (fls. 25)." (fls. 117/118).

Os requisitos legais para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ou de liminar em cautelar fogem à apreciação do STJ, em recurso especial, porque demandam a revisão de fatos e provas (Súmula 7). No mesmo sentido: AGA 591.072, de minha relatoria. Além disso, as questões referentes à inexigibilidade do título, ausência de notificação pessoal e nulidade da carta de arrematação, bem como os artigos em que se baseia o recurso, não foram objeto de apreciação e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento, atirando a incidência da Súmula 211.

Quanto à suposta violação aos Arts. 458, II, e 535, do CPC, a recorrente não demonstrou de que maneira os dispositivos teriam sido violados. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego seguimento ao recuso.

(REsp 906229, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.03.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada ensaja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247)"

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RE 2007.02.01.011554-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JUÇANA SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214082)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - LONGA INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DA TR - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AGRADO INTERNO DESPROVIDO

I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

III - O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

IV - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

V - A inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.

VI - No que se refere à adoção da TR para reajustamento do saldo devedor, registre-se que a mesma encontra amparo em inúmeros julgados desta Corte e do Eg. STJ (RESP 172165/BA; RESP 229590/SP; RESP 302501/MG), salientando-se que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu essa possibilidade, se assim foi expressamente pactuado entre as partes.

VII - Agravo Interno desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 5º, *caput*, XXII, XXIII, XXXV, LIV; 6º, *caput* e 170, V da Constituição Federal, além do 48 do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.019101-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRACEMA LEOPOLDO MACIEL
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191013)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. DIFERENÇAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1 - Conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações, como a presente, em que se discute sobre o direito dos servidores militares às diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

2 - Na esteira da orientação traçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores militares são devidas as diferenças entre o reajuste por eles recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual médio de 28,86%, concedido aos militares de maior graduação.

3 - Com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art.38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anteriormente previsto (28,86%).

4 - Considerada a data de 01 de janeiro de 2001, em que tiveram início os efeitos financeiros da MP 2.131/00, como o marco final da aplicação do índice de 28,86%, e decorridos mais de cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da presente demanda, não há reconhecer qualquer diferença a esse título em favor da parte apelante, eis que, nos termos do Enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, prescritas se encontram todas as parcelas pretendidas nesta ação.

5 - Apelação desprovida."

Requer a recorrente, em resumo, o afastamento da alegação de prescrição do direito pleiteado, bem como seja julgada procedente a ação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, o dispositivo constitucional que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico fático dos presentes autos, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1987.51.01.004761-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANANGELICA ARAUJO LLOYD
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:COMEP - COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700047619)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ATO JURISDICIONAL - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADA NULA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DOS AGENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA ORENTAÇÃO DADA PELO CJF

I - A tese que mais se harmoniza com a orientação jurisprudencial firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento segundo o qual não se reveste de obrigatoriedade a denunciação da lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (Precedente: REsp nº 237180, DJ de 22-08-2005, pág. 184).

II - Nessa medida, inegável se mostra que indigitados atos tidos como ilegais - e que provocaram a nulidade da adjudicação judicial - caracterizam-se como atos judiciais, posto que praticados em processo judicial e mediante atividade jurisdicional exclusiva do Judiciário (adjudicação de bem imóvel em execução judicial, v.g.). Dessa forma, a averiguação da responsabilidade do Estado, no caso sob epígrafe, deve partir do regime jurídico conferido pela lei às questões atinentes à responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais. Sobre o tema, há precedente jurisprudencial, que reflete o entendimento prevalente nos tribunais pátrios, afirmando que a responsabilidade civil do Estado pela prática de ato judicial só ocorre quando há inequívoca demonstração de que o dano produzido decorreu de decisão teratológica, provocada por vontade dolosa do julgador (por todos, AC nº 22535, TRF-43 Região, DJ de 27-09-1993).

III - Como cediço, a jurisprudência pátria não admite, em regra, a responsabilidade civil do Estado em face de atos jurisdicionais praticados pelos magistrados. Dessarte, da mesma forma como se dá quanto aos atos praticados no exercício do Poder Legiferante, a regra é a irresponsabilidade do Estado em relação aos atos jurisdicionais praticados pelo juiz no exercício da função jurisdicional.

IV - Relativamente à correção monetária do valor a ser pago a título de indenização, a orientação jurisprudencial firmada neste Eg. Tribunal Regional determina seja observado o Manual de Procedimentos para os cálculos determinado pelo Conselho da Justiça Federal (CL AG nº 103103, 43 T, DJ de 2503-2004, pág. 179). Sendo assim, desarmoniza-se com os precedentes desta Corte

Regional a tese segundo a qual se deva aplicar, nos casos de correção monetária de quantias indenizatórias reconhecidas judicialmente, os critérios utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários.

V-Apelação dos Autores e agravo retido desprovidos. Remessa oficial e apelação da União providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 43 do Código Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 1987.51.01.004761-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANANGELICA ARAUJO LLOYD
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:COMEP - COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700047619)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ATO JURISDICIONAL - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADA NULA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DOS AGENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA ORENTAÇÃO DADA PELO CJF

I - A tese que mais se harmoniza com a orientação jurisprudencial firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento segundo o qual não se reveste de obrigatoriedade a denunciação da lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (Precedente: REsp nº 237180, DJ de 22-08-2005, pág. 184).

II - Nessa medida, inegável se mostra que indigitados atos tidos como ilegais - e que provocaram a nulidade da adjudicação judicial - caracterizam-se como atos judiciais, posto que praticados em processo judicial e mediante atividade jurisdicional exclusiva do Judiciário (adjudicação de bem imóvel em execução judicial, v.g.). Dessa forma, a averiguação da responsabilidade do Estado, no caso sob epígrafe, deve partir do regime jurídico conferido pela lei às questões atinentes à responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais. Sobre o tema, há precedente jurisprudencial, que reflete o entendimento prevalente nos tribunais pátrios, afirmando que a responsabilidade civil do Estado pela prática de ato judicial só ocorre quando há inequívoca demonstração de que o dano produzido decorreu de decisão teratológica, provocada por vontade dolosa do julgador (por todos, AC nº 22535, TRF-43 Região, DJ de 27-09-1993).

III - Como cediço, a jurisprudência pátria não admite, em regra, a responsabilidade civil do Estado em face de atos jurisdicionais praticados pelos magistrados. Dessarte, da mesma forma como se dá quanto aos atos praticados no exercício do Poder Legiferante, a regra é a irresponsabilidade do Estado em relação aos atos jurisdicionais praticados pelo juiz no exercício da função jurisdicional.

IV - Relativamente à correção monetária do valor a ser pago a título de indenização, a orientação jurisprudencial firmada neste Eg. Tribunal Regional determina seja observado o Manual de Procedimentos para os cálculos determinado pelo Conselho da Justiça Federal (CL AG nº 103103, 43 T, DJ de 2503-2004, pág. 179). Sendo assim, desarmoniza-se com os precedentes desta Corte

Regional a tese segundo a qual se deva aplicar, nos casos de correção monetária de quantias indenizatórias reconhecidas judicialmente, os critérios utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários.

V-Apelação dos Autores e agravo retido desprovidos. Remessa oficial e apelação da União providas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, § 6º , da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.



De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1991.51.01.007785-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO COURA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100077852)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a r.sentença que declarou extinta a execução, tendo em vista a efetivação do pagamento.

II - Entendo, na esteira do que decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no ERESP 426.486, que a MP 2.180, de 24?08?2001, que vedou a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública não embargada, somente pode ser aplicada aos processos iniciados após a sua vigência, por se tratar da norma processual instrumental material que condiciona a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução

III - Na hipótese em apreço, o processo de execução iniciou-se em 25/11/2005, conforme fls. 88, deste modo, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180 de 24/08/2001, estando, portanto, a Autarquia isenta do pagamento da respectiva verba honorária.

IV - Agravo Interno não provido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram acolhidos para fixar a verba sucumbencial em 5% (cinco por cento) sobre o débito.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a verba honorária teria sido fixada em valor ínfimo.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro gratuidade requerida às fls. 200/201.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1992.51.01.053688-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200536883)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM EXECUÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. REFERENTE À TRANSFERÊNCIA ERRÔNEA DO FGTS DA CONTA VINCULADA DE HOMÔNIMO. FATO ANTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO, RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS EXPURGOS. ADESÃO. LC Nº 110/01. NECESSIDADE DO TERMO /COMPROVANTE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I- A alegação de compensação em sede de execução, como causa extintiva da obrigação prevista no título executivo judicial é perfeitamente cabível, desde que superveniente à sentença, de acordo com a inteligência da redação do antigo art. 741, inciso VI e atual art. 475-L, inciso VI, ambos do CPC, o que não se verifica no presente caso, sendo inoportuno trazer à baila tal discussão na execução, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada.

II - Deve-se ressaltar que não fica afastada a possibilidade de a executada se socorrer da via ordinária para a cobrança dos valores que entende como devidos.

III - No que se refere à suposta adesão, posterior à sentença exequenda, entendo que, para a comprovação do pagamento das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS, é necessária a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e do termo assinado pelo exeqüente, vez que não há como formar a convicção acerca da transação extrajudicial mediante a simples análise dos extratos de movimentação da conta vinculada, produzidos unilateralmente pela CEF, sob pena de cerceamento de defesa.

IV - Apelo do exeqüente a que se dá parcial provimento para anular a decisão proferida a fls. 393, devendo o órgão a quo intimar a CEF para carrear aos autos os eventuais comprovantes dos valores pagos administrativamente, a título de expurgos inflacionários, assim como o suposto termo de adesão assinado pelo exeqüente, ressalvada a hipótese de a adesão ter sido efetuada eletronicamente (via internet), bastando, nesse caso, juntar aos autos comprovante da própria operação eletrônica.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 183, 537 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1993.51.01.017981-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:JOSE HAROLDO MENDES PEREIRA
RECORRIDO	:ERCILIA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:OTON MONTEIRO DE DEUS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300179810)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 7.333/85 - ABONO ESPECIAL - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Com uma simples leitura do voto condutor, verifica-se que a questão trazida em sede de embargos de declaração, com clareza e sem qualquer contradição, encontra-se devidamente apreciada nos termos da legislação e da jurisprudência vigentes.

3 - Não reside a discussão no pagamento ou não do abono especial pela autarquia, mas na sua correta atualização da vantagem, como se verificou na sentença, confirmada pelo não seguimento do apelo do INCRA.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transverso de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 94.02.12596-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RECORRIDO	:CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO	:DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000008786)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO FISCAL USUFRUÍDO - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA EXTRAVIADA.

1-A agravante pretende através do agravo interno (fls. 230/232), a reconsideração da decisão (fls. 224/225), ou apreciação pela E. Turma, que negou seguimento à remessa, que julgou procedente, em parte, o pedido "para condenar a União a devolver o valor cobrado a maior, referente ao percentual de 80%, da parte autora, relativos aos procedimentos fiscais nºs 10845-006365/87-11, e, 10845-007822/87-68, acrescido de correção monetária, na forma da Súmula nº 46, TRF, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado".

2 - A decisão atacada incorporou a fundamentação da sentença, no sentido de que "a parte autora usufrui do benefício fiscal, referente ao Decreto-lei 1219/72 (Befiex), com uma redução de oitenta por cento (80%) do Imposto de Importação. Desta forma, há que ser considerada esta redução, no cálculo do valor indenizatório, devido à Fazenda Nacional, na hipótese do extravio de mercadoria importada, sendo ilegal qualquer ato administrativo normativo, em sentido contrário, que mande desprezar a aludida redução".

3- Não se pode falar, apesar de sua concisão, que haja ausência de motivação na deliberação recorrida.

4 - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firma no sentido de que, em caso de avaria ou extravio de mercadoria isenta, não há o que indenizar por parte do transportador (Resp 726.285/AM, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.06, p. 207; Resp 362.910/PR, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 13.05.02, p. 161), sendo aplicável tal orientação em caso de redução do imposto (Resp's nºs 11.428/RJ e 18.945/RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

5- Agravo interno conhecido e desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 481, §3º, do Regulamento Aduaneiro vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 96.02.19594-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:JOSE CARLOS TERESA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECDO	:COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO	:RENATA MARIA RENAULT DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400440952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 12 REFERÊNCIAS. LEI 5.645/70 E OFÍCIOS-CIRCULARES 08/84 E 05/85 DO DASP. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, servidores autárquicos, de condenação do réu a reposicioná-los em até 12 referências ou majorar-lhes os vencimentos em 60% (sessenta por cento), com o pagamento das diferenças de vencimentos correspondentes.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de ser descabido o reajuste em até 12 referências com base no Ofício-Circular 08/84, do DASP, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, competia exclusivamente ao Presidente da República a proposta de legislação tendente a aumentar remuneração de servidores públicos, a teor da Súmula 339 do STF. Recurso improvido.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90. Aduzem, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.38758-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ZELIA P. DE HOLANDA
RECORRIDO	: RED INDIAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	: DIRCEU ALVES PINTO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800217141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

A jurisprudência entende que, nos casos em que a intimação da penhora é feita pessoalmente ao executado, torna-se despcienda a intimação por meio de publicação em órgão oficial, considerando-se que já houve a ciência do executado.

É necessário, porém, que a intimação pessoal expressamente cientifique o executado de que, a partir daquele momento, começa a fluir o prazo para a interposição de embargos à execução.

No caso dos autos, isso não ocorreu, razão pela qual o prazo para a interposição dos embargos à execução não pode ser contado a partir de tal intimação, mas tão-somente, a partir da publicação na imprensa. Embargos tempestivos.

Precedentes do STJ.

Demais alegações restam prejudicadas pela extinção da execução.

Apelação provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II, do CPC e artigos 12, caput e 16, II, da lei 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.101409-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: OSMAR ALVARO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RECORRIDA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701014090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. RECURSO IMPROVIDO".

O apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 51, do CDC, bem como os artigos 147, 186, 187, do Código Civil. Aduz, ainda, que haveria ofensa à Súmula 308 do STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 1998.51.01.001460-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C
ADVOGADO	: FLAVIO GONCALVES LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800014608)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO.

- Embargos infringentes opostos com vistas a reformar o v.acórdão, que, por maioria, reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido constante em ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços de assistência jurídica.

- Tendo a cláusula 5ª do contrato estipulado que o termo final do avençado seria dia 12/07/96, após esta data não há mais qualquer valor a ser pago, sendo certo que a comprovação tácita da prorrogação do contrato após o *dies ad quem* dependeria da juntada de documentos, o que não ocorreu no caso em tela.

- Despicienda a realização de perícia judicial, já que a prova da efetivação de serviços, após a data final estipulada, seria facilmente produzida pela mera juntada de peças processuais protocoladas dos processos em que a empresa de consultoria tivesse trabalhado neste período.

- Impõe-se aproveitar os atos praticados na Justiça Estadual, competente à época, razão por que inexistente qualquer nulidade na audiência de conciliação".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 265, II, 269, II, 300, 302, 333, I e 334, II e III, e 535, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.051445-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	: GUIDO MORITZ E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500254123)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA REIVINDICATORIA. O AUTOR NÃO COMPROVA SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. O CASO SERIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR ALEGADO ESBULHO, O QUE FAZ NECESSÁRIA A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DE NATUREZA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, PARA CONFIGURAR O ESBULHO E A MORA QUANTO À DEVOLUÇÃO DO BEM.

1 - Adoto, como razão de decidir, os fundamentos da decisão objugada: "(...) *Relevante é que se trata de Ação de Reivindicação, cujo objeto há de ser a mera discussão sobre a propriedade do imóvel. O Autor sequer prova ser proprietário do imóvel objeto da ação, tendo, porém, direito e ação relativamente ao mesmo, conforme escritura de promessa de compra e venda por cópia de fls. 14/38, data de 14.01.50, acompanhada da certidão do 11º Ofício do Registro de Imóveis, por cópia de fl. 39, que comprova a inscrição da mesma em 02.05.53. (...) Assim sendo, não faz sentido que pretenda o Autor querer reaver a coisa de quem injustamente a possui e - conforme pleiteia na inicial - por meio de Ação de Reivindicação, manifestamente inadequada. (...) O caso seria de ação de reintegração de posse, por alegado esbulho, o que faz necessária a prévia Notificação de natureza judicial ou extrajudicial, para configurar o esbulho e a mora quanto à devolução do bem.. (...) Assim se dá pois não está corretamente formulada a ação, pois de Reivindicação não deve tratar-se quando o esbulho é de natureza possessória. Outrossim, a notificação é indispensável para a constituição em mora do ocupante do imóvel cuja reintegração de posse se pretende, devendo ser atendidos os requisitos legais previstos quer pela Lei nº 5.285/67, quer pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, o que faz ser o Autor carecedor da presente ação.*"

2 - Neste diapasão, mostram-se infrutíferos os argumentos recursais (fls. 103/106), na medida em que os termos da exórdial, por óbvio, não identificam a demanda proposta, e sim a pretensão principal, bem como, in casu, se impunha, efetivamente, a constituição em mora, para os fins almejados, o que conduz ao desprovimento do recurso.

3- Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa, e lhes nego provimento, prejudicado o agravo retido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL COM RESP 1999.51.01.020981-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: PADARIA SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900209818)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91 - 'AUTÔNOMOS', 'EMPREGADORES' E 'AVULSOS' - ADIN 1102-2/DF - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91, ART. 66, CAPUT E §1º - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEI N. 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, na medida em que a referida exação não se consubstancia em salário.

Em conformidade com o art. 66 da Lei n. 8.383/91, é possível efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, visto tratar-se de contribuição da mesma espécie e com a mesma destinação cons- titucional.

Conforme orientação do Colendo STJ, "em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido." (REsp 693.666/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 01.08.2005, p. 414). Não incidência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Desnecessidade da prova da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, haja vista a natureza de tributo direto das referidas contribuições. Precedentes do STJ.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homo- logação tácita.

Para a atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente, a taxa SELIC.

- Remessa necessária improvida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 227).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 167 e 168, I do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, aduzindo ainda que os juros e correção pela Taxa SELIC seriam inaplicáveis na situação em ques- tão.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re- comendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2000.02.01.012324-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ELUMA CONEXOES S/A
ADVOGADO	:JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900014600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 53, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito le- gislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 9.032/95 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 106, I, 150, § 4º e 165, I do CTN. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tem- pestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das cir- cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, me- diante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos mol- des previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS COM RE 2001.02.01.007016-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:COOSEMME - COOPERATIVA DE SERVI- COS DE MAO DE OBRA MULTIPLA ES- PECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010036803)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - DE- CISÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O PRODUTO DOS ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS DA FINDALIDADE DA IM- PETRANTE - INADMISSIBILIDADE.

1- Se o ato cooperativo não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não há como enquadrar seu resultado na hipótese de incidência da COFINS, por- quanto não constituem fatos que se encaixam na definição abstrata do tributo, sendo o caso, portanto, de não-incidência.

2- Agravo interno desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio- lado o artigo 146, III, "c", da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.02.01.038490-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900054148)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se- guintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ME- DIDA PROVISÓRIA 1807/88 E REEDIÇÕES. EMENDA 20/98. ARTIGO 195 DA CF/88. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SO- CIAL. AFRONTA AO ART. 246 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AN- TERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL: EDIÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA.

A alteração introduzida pela Emenda 20/98 no artigo 195 da Cons- tituição Federal não trouxe mudança substancial no sistema de ar- recadação dos fundos da seguridade social. De acordo com o *caput* do artigo 195 da CF/88, a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta nos termos da lei. A alteração que acrescentou as empresas como contribuintes apenas explicitou ser a contribuição exigível de empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, ou seja, de qualquer empresa e não apenas das que possuem empregados, em atendimento ao princípio da solidariedade social.

Não há afronta ao art. 246 da CF/88, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995, sendo irrelevante na espécie a alteração efetivada pela Emenda Cons- titucional nº 20/98 no art. 195, I da CF/88.

A Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições não regulamen- taram a contribuição prevista no art. 195 da CF/88, tendo tão-somente alterado a sua alíquota, não havendo modificação de definição de fato gerador, da base de cálculo ou determinação de sujeito passivo. As Medidas Provisórias são instrumentos idôneos para tratar de ma- téria tributária, podendo ser utilizadas para alterar alíquotas de tri- butos já existentes, sendo válidas e eficazes suas reedições desde que ocorridas no prazo de trinta dias de sua vigência, cuja eficácia re- monta à primeira edição até a sua conversão em lei. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que o termo inicial prazo da anterioridade nonagesimal é a edição da primeira medida provisória.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 195 e 246 da Constituição Federal. Afirma ser inconsti- tucional da MP 1.807/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Pro- cesso Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.016837-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RECORRIDO	:PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS
RECORRIDO	:SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRA- BALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010168372)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - SERVIDORES PÚBLICOS- VENCIMENTOS - REAJUSTES- RESÍDUO 3,17%

I - É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%
II - Decisão que revela reiterado pronunciamento dos Tribunais Superiores e desta Corte, garantindo a célere entrega da prestação jurisdicional, como autoriza o art. 557, caput, da lei processual.
III - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 535 inciso II do CPC.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.000460-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700168654)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPOSTO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA.
1.A embargante, em sua petição inicial, alega que efetuou importações de mercadorias estrangeiras e quando do fechamento de câmbio suportou a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), em virtude do que dispõem o Decreto-lei nº 1.783, de 22 de abril de 1980 e o Decreto nº 1.844 de 30 de dezembro de 1980. E que em razão do suposto débito a embargante sofreu a notificação de Lançamento que baseia o feito executório embargado, salientando que o débito questionado é cobrado na execução fiscal em apenso.
2. É legítima a cobrança do IOF na importação de mercadorias oriundas de países signatários dos tratados internacionais do GATT/ALADI, eis que relacionados os aludidos atos normativos, particularmente, aos Impostos sobre o Comércio Exterior, ou seja, sobre os bens ou produtos importados, o que não é o caso do IOF, que incide sobre a operação financeira.
3. O Supremo Tribunal Federal já destacou que o IOF poderia ser cobrado, com fulcro no Decreto-lei 1.783/80, no ano seguinte à sua edição (AI agr 101.336/SP, 1ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 05.09.86; AI Agr 98618/SP, 1ª Turma, rel. Néri da Silveira, DJ de 28.06.85; AI Agr 96631/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJU 30.3.84).
4. A decisão impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 63, inciso I, 92, 98, 156, inciso V e 173, todos do CTN, bem como o Decreto-Lei n.º 1783/80 e o Decreto-Lei n.º 1844/80.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.010391-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS MEDEIROS NAVARRO DA FONSECA
ADVOGADO	:JORGE OTAVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010103916)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ERRO MATERIAL NA AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.
1. O Autor se inscreveu e participou do concurso público para formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e de nível fundamental da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, concurso aberto pelo Edital nº 01/2002 - NM/NF, sendo que a seleção compreendeu uma etapa de Qualificação-Técnica, de caráter eliminatório e classificatório, constituída de exame de habilidades e de conhecimentos, aferidos por meio de provas objetivas.
2. Houve clara falha dos examinadores no preenchimento do formulário de avaliação do Autor, sendo que ao invés das Rés procederem à anulação do item 8 do formulário, resolveram interpretar as marcações em desfavor do Autor, sem que houvesse qualquer regra editalícia que determinasse que fosse considerada a marcação mais desfavorável ao candidato.
3. É certo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade da Administração Pública, em especial em matéria de concursos públicos, mas é de sua competência controlar questões atinentes à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável. No caso em questão, o controle jurisdicional se mostra necessário e evidente diante do claro tratamento diferenciado e anti-isonômico relativamente ao Autor quanto à solução dada para a hipótese de dupla marcação de dois algarismos em um dos itens avaliados, não sendo possível admitir a solução mais desfavorável ao Autor.
4. A despeito da CESPE ser a entidade organizadora e executora do concurso público em questão e, conseqüentemente, responsável pela promoção das etapas do certame, inclusive pelas orientações repassadas aos examinadores, o certo é que a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA poderia ter revisto o ato de eliminação do candidato assim que soube da ocorrência, o que não aconteceu.
5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 3º e 535, II, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2002.51.01.012998-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LA BARRE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010129980)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. Não há contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas nas razões de apelo da embargante.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.51.01.023502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:ENINÇO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010235020)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

Não falta especificidade ao pedido de declaração do direito à compensação. Em muitas situações, a Administração não reconhece como indevidas quantias que foram recolhidas com base em lei que o contribuinte considera inconstitucional; nessa hipótese, é facultado ao contribuinte requerer ao Judiciário, tão-somente, que declare essa circunstância e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.
Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.
Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao "quantum", fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do "mandamus".
Ao PIS não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, mas sim o regime do CTN.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.
O art. 40 do ADCT, ao dispor, como fez, acerca da manutenção das características da Zona Franca de Manaus, não apenas recepcionou o disposto no DL nº 288/67, mas deu-lhe, ainda, força de norma constitucional, com o condão de afastar as disposições que com ele fossem incompatíveis. Precedente do STF.
Sob o pálio do que se encontra disposto no art. 40 do ADCT, sempre que a legislação fiscal estabelecer determinado benefício fiscal incidente sobre operações de exportação (ex.: compra e venda), essas mesmas operações (compra e venda), que forem realizadas em relação à Zona Franca de Manaus, também serão submetidas ao mesmo regime especial de tributação.



Devem ser afastadas, portanto, as restrições impostas pela Lei nº 9.004/95; pelo Decreto n 1.030/93; e pela MP nº 1.858-6/99 e suas reedições.

Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.
Correção monetária pela UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e pela Selic, exclusivamente e também a título de juros de mora, a partir de janeiro de 1996, na forma do que dispôs o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.
Em relação às contribuições vincendas, o direito alegado é evidente, pois, tendo sido proposta a ação em 2002, já se encontrava em vigor a redação da MP nº 2.158-35/2001, que não mais reproduzia a restrição da MP nº 1.858-6 e edições posteriores (que havia excluído a Zona Franca de Manaus da abrangência da isenção disposta no *caput* de seu art. 14).
Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 283,333 e 535,II, ambos, do CPC e os artigos 111 e 176, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.005940-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA LIDIA MORAES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020059407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. IMISSÃO NA POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66.

I - A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial.

II - Agravo Interno improvido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 166, V e VI, do Código Civil, 34, 37 e 38, do DL 70/66. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2003.02.01.006197-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANDRE CANTANHEDE AMELIO
RECORRIDO	:EMANOEL DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO ANTUNES VITALINO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000137497)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NOVO FUNDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE
1. Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu a denunciação à lide formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que quando se trata de ação fundada na culpa anônima do serviço ou apenas na responsabilidade objetiva decorrente do risco, não cabe a denunciação uma vez que estaria incluindo novo fundamento na ação.
2. A denunciação à lide do garantidor não pode acrescentar ao feito originário nova demanda, ou seja, fundamento novo não constante na ação principal acerca do dolo ou da culpa do funcionário. Resguarda-se ao Estado o direito de acionar regressivamente seu preposto em ação autônoma.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 70, inciso III, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.006705-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA LOMBARDI DORNELLES E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010067059)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PIS. MP Nº 66/2002 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637/2002). CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 246, 195, §§6º E 9º E 170, IV DA CF.
Inexistência de violação ao art. 246 da CF, pois a MP nº 66/2002 não veio concretizar o dispositivo do art. 195, I, da CF, mas apenas alterar a legislação sobre o tema.
Inexistência de violação ao art. 195, §9º, da CF, pois a distinção com base no regime de recolhimento do imposto não é arbitrária, porque necessária em razão da forma de operacionalização do sistema de não-cumulatividade. Além disso, atende ao postulado geral da isonomia e do tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte (170, IX, da CF).
O mesmo raciocínio aplica-se para concluir pela ausência de violação ao art. 170, IV, da CF. A alegada discriminação visa a possibilitar que as empresas de pequeno porte disputem no mercado em condições de igualdade com as grandes empresas.
Apelação da União e remessa necessária providas. Segurança denegada.
Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, incisos II e IV, 170, 195, §§ 6º e 9º, e 246, todos da Constituição Federal de 1988. (fl436/469)
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.028198-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281987)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º, DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Liberação de mercadoria importada condicionada ao pagamento do ICMS.
2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.
3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.
4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.
5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.
6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre bens importados por sociedade civil prestadora de serviços, razão pela qual é ilegal a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.
7. Não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.
8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.
9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.
10. Apelação improvida".
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, arts. 3º, V e 19, da LC 87/96, bem como nos arts. 108, § 1º, 110 e 114, do CTN.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE
2003.51.01.028198-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS ME-
DICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO
E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351010281987)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º, DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Liberação de mercadoria importada condicionada ao pagamento do ICMS.

2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.

3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.

4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.

5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.

6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre bens importados por sociedade civil prestadora de serviços, razão pela qual é ilegal a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.

7. Não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.

8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.

10. Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 150, I e 155, § 2º, I, da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP
2004.50.01.000279-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A.
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200450010002791)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REVISTAS INFANTIS ACOMPANHADAS DE BRINQUEDO. IMUNIDADE CONFERIDA A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- As normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram matéria excepcional, devendo ser interpretadas restritivamente.

2- O princípio da estrita legalidade, basilar no Direito Tributário, exige que as isenções concedidas ao contribuinte somente podem ser veiculadas mediante diploma legal da mesma espécie que instituiu o tributo objeto da isenção. Nesse íterim, não é possível estender imunidade a objeto ou sujeito não albergado pela norma constitucional, mediante simples interpretação extensiva. É preciso, para afastar o poder de tributar do Estado, a expressa previsão constitucional.

3- A despeito de serem vendidos em conjunto, e de um produto destinar-se a complementar o outro, tratam-se de coisas diversas, em que uma está amparada pela norma de imunidade, e a outra não, devendo sofrer a incidência dos impostos devidos. Precedentes.

4- Recurso e remessa obrigatória conhecidos e providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II, do CPC, 92, do Código Civil, 110, do CTN e 84, I, da MP nº 2.158-35.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE
2004.50.01.000279-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A.
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200450010002791)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REVISTAS INFANTIS ACOMPANHADAS DE BRINQUEDO. IMUNIDADE CONFERIDA A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- As normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram matéria excepcional, devendo ser interpretadas restritivamente.

2- O princípio da estrita legalidade, basilar no Direito Tributário, exige que as isenções concedidas ao contribuinte somente podem ser veiculadas mediante diploma legal da mesma espécie que instituiu o tributo objeto da isenção. Nesse íterim, não é possível estender imunidade a objeto ou sujeito não albergado pela norma constitucional, mediante simples interpretação extensiva. É preciso, para afastar o poder de tributar do Estado, a expressa previsão constitucional.

3- A despeito de serem vendidos em conjunto, e de um produto destinar-se a complementar o outro, tratam-se de coisas diversas, em que uma está amparada pela norma de imunidade, e a outra não, devendo sofrer a incidência dos impostos devidos. Precedentes.

4- Recurso e remessa obrigatória conhecidos e providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e IV, 93, inciso IX, 150, incisos IV e VI, "d", da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.002803-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : RAUL MARTINS PESSOA
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010028034)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que v. acórdão teria violado o artigo 6º, VII, "b", da Lei 7713/88, e o artigo 4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.008771-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : SUELI SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO : OSEAS BISPO DOS SANTOS NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010087713)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIAS - PERCEPÇÃO CUMULATIVA - PERMISSÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI) - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - ASSEGURA-DA.

- A Constituição Federal de 1988 (art. 37, XVI) assegura a percepção de duas aposentadorias, desde que oriundas de cargos cujos exer-
cícios, em atividade, eram compatíveis;
- Em se tratando de aposentadorias do cargo de professor, não existe óbice ao recebimento cumulativo das mesmas com a pensão militar, por reversão, eis que são diversas as naturezas dos benefícios;
- O artigo 29 da Lei nº 3.765/60, que autoriza apenas a cumulação da pensão militar como proventos oriundos de um único cargo civil, deve ser interpretado à luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, o que há de ser feito neces-
sariamente pela admissibilidade da acumulação da Pensão Militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos de professor, ainda que as fontes pagadoras sejam distintas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 29 da Lei nº 3.765/60, por descabida a percepção pela recorrida de proventos decorrentes de duas matrículas de professora com pensão militar.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua re-
apreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.014595-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA CONCEICAO ISMERIM OLI- VEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU- TROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145956)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se-
guintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOS-
TO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº
7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homo-
logação tácita.
2. Sendo o imposto de renda retido na fonte pagadora, presume-se que tenha havido seu recolhimento para fins de pretensão à restituição do indébito, como é o caso. Eventual compensação nas declarações de ajuste anual constitui fato extintivo do direito dos autores, razão pela qual o ônus de prová-lo deve ser suportado pelo réu, segundo o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo be-
neficiário e que será recebido na aposentadoria.
4. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.
5. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon. Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b" da Lei 7713/88. Sustenta, ainda, divergência jurispru-
dencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.020927-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:LINA MARIA RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010209272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos se-
guintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurispru-
dência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 22 de outubro de 2004 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em re-
conhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à pres-
crição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em
janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

6-Precedentes do STJ.

7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimen-
tos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o inciso II, do art.4º ao referido diploma a leg-
gal.

8-Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sen-
tido de que o servidor ' público não tem direito adquirido a regime jurídico.

9- Apelação desprovida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 161 e 172, inciso V, do Código Civil de 1916 e artigo 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afirmo a interrupção do prazo prescricional para a percepção de índices.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.03.001812-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPEIS
ADVOGADO	:RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAM- POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030018125)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes ter-
mos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - IPI - CREDITAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO EM RELAÇÃO AOS INSUMOS ISENTOS OU FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSI-
BILIDADE.

1. O STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que inexistente direito ao creditamento do valor do IPI na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 458, I, II e III, 459 e 46 do CPC. Afirmo o direito ao creditamento do IPI quantyto aso insumos isentos ou com alíquota zero.ç

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-
tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re-
comendendo-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de janeiro, 13 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA COM RESP 2005.02.01.005336-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
PROCURADOR	:ANNA AZEVEDO TORRES
RECORRIDO	:JORIO DAUSTER MAGALHAES E SILVA
ADVOGADO	:DANIEL COELHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010143958)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO CONHECIDO E PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O acórdão rescindendo se baseou no fato de que os valores pagos ao impetrante, ora réu, no ato de sua rescisão contratual de trabalho não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, uma vez que se destinam a compensar a perda do seu vínculo laboral.
 - 2 - Embora se reconheça a omissão, uma vez que o fato de o réu ser diretor não-empregado da empresa deixou de ser enfrentado na deci-
são ora embargada, não há que ser provido o pedido de efeitos infringentes.
 - 3 - A violação a literal disposição de lei, como destacado no acórdão embargado, exige que a afronta deva ser direta e flagrante, inexistindo quando houver interpretação judicial da norma, mesmo que não seja a mais adequada.
 - 4 - No processo onde foi proferida a decisão rescindenda, acórdão, em embargos de declaração interpostos pela União, destacou a ana-
logia da situação com aquela em que há PDV.
 - 5 - Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos".
- Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio-
lado os artigos 485, V e 535, ambos, do CPC; os artigos 43, II e 111, II, do CTN e o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.
- Relatei. Decido.
- Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.010941-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROBSON RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900079990)

DESPACHO

A função jurisdicional desta Vice-Presidência, na hipótese, está restrita ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator, para as providências cabíveis quanto às petições de fls. 144/145 e 147/154.

À DIDRA para providenciar a remessa.

Após, retornem os autos à Assessoria de Recursos desta Vice-Presidência, para o processamento do recurso especial de fls. 127/131. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2005.02.01.010941-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ROBSON RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.0007999-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

- Agravo interno interposto em face da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, por não verificar, na hipótese, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação à recorrente.

- Uma vez reconhecida a inexistência dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, merece ser mantida a decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

- Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o art. 527, inc. II do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.50.01.008541-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
ADVOGADO	:THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010085410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 84 DO STJ. PROPRIEDADE. REGISTRO. DIREITO REAL NÃO COMPROVADO.

1. A Súmula nº 84 do STJ não afirma ser a Escritura de Promessa de compra e venda prova suficiente à procedência de embargos de terceiros propostos pelo promitente comprador.

2. O compromisso de compra e venda que instrui a petição de embargos de terceiro apenas atende as condições de procedibilidade deste incidente processual (CPC, art. 1.050), o que não enseja o reconhecimento do pedido já que por outro meio de prova o embargante poderia demonstrar o seu direito.

3. No caso, a Escritura Pública de Promessa de compra e venda, por si só, não é suficiente para comprovar que a condição de possuidor alegada inicialmente pelo embargante tenha se consolidado no tempo, e nem faz prova, efetivamente, de aquisição da propriedade sobre o imóvel.

4. Ausência de Escritura definitiva e de registro no registro geral de imóveis.

5. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 535, II e 1046, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.003513-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADVOGADO	:ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035134)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10.833/2003. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 468/2004 QUE REGULA O DISPOSTO EM LEI. POSSIBILIDADE.

1. A questão posta nos autos cinge-se a esclarecer se a receita advinda do contrato firmado entre a impetrante (ora apelada) e a FENASEG, por ser anterior a 31 de outubro de 2003, estaria alcançado pelo comando dos artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003, em razão da Instrução Normativa nº 468/2004, aplicando-se, portanto, a sistemática da não-cumulatividade.

2. O artigo 10, inciso XI, alínea b, da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que as disposições acerca da nova sistemática de não-cumulatividade, prevista nos artigos 1º a 8º, não se aplicam aos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, desde que com prazo superior a 01 ano, preço predeterminado, seja de bens ou serviços.

3. A Instrução Normativa nº 468, de 08 de novembro de 2004, da Secretaria da Receita Federal, regulou a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, definindo, entre outras providências, o conceito de preço determinado, para efeito de aplicação da regra excepcionada pela Lei nº 10.833/03.

4. A Instrução Normativa nº 468/2004 encontra-se em conformidade com o CTN, na medida em que apenas explicita que, havendo majoração do preço antes pré-fixado, ficam os contribuintes que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real, obrigados a incluir em suas receitas decorrentes desse contrato (em que os preços ajustados deixaram de ser prefixados), e a apurarem a COFINS de forma não cumulativa, na forma da Lei nº 10.833/2003.

5. A IN nº 468/2004 apenas retoma o que está disposto na alínea 'b', do inciso XI, do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, ou seja, somente permanecem tributadas no regime da cumulatividade as receitas advindas de contratos com validade superior a um ano e firmados anteriormente a 31.10.2003.

6. Apelo e remessa a que se dá provimento."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 10, XXVI e XXVI e 15, V, da Lei 10.833/03.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.009153-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091538)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim, o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.

II - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

IV - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Além de suscitar dissídio pretoriano, o recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 47 e 113 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

No que tange à interposição com arrimo na alínea "a", encontra-se presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.009153-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS DE MOURA E OU- TROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091538)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.

II - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

IV - Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 109 da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011862-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PEGADO CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118623)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 E AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OPERADA PELA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MP Nº 66/2002 E LEI Nº 10.637/2002. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Raciocínio que se aplica mesmo quando o indébito é oriundo de declaração de inconstitucionalidade (seja direta, por via de ADIN, ou indireta, por Resolução do Senado Federal). A inconstitucionalidade dos Decretos-lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria já sedimentada na doutrina e jurisprudência, mormente após o julgamento do RE nº 148.754/RJ, em que o STF reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição então vigente.

O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de violação ao art. 246 da CF, pois a MP nº 66/2002 não veio concretizar o dispositivo do art. 195, I, da CF, mas apenas alterar a legislação sobre o tema.

Inexistência de violação à isonomia, por parte da MP nº 66/2002 e sua respectiva lei de conversão (Lei nº 10.637/2002).

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização dos seguintes índices para a correção monetária: a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios incidem a partir de 1996 e já se encontram embutidos na taxa SELIC.

Apelação da União e remessa improvidas. Apelação da impetrante parcialmente provida, apenas no que tange ao termo inicial do prazo prescricional e à forma e consectários legais da compensação."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 2º, 5º, II, 62, §único, 150, I, 195, §9º, e 246, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2005.51.01.014567-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDA	:ELAHINE SORIANO MOREIRA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OU- TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145675)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EFEITOS MODIFICATIVOS - VIA INADEQUADA.

1 - Inexiste qualquer fundamento nas alegações da agravante, havendo o voto condutor se manifestado de forma clara e objetiva.

2 - A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.

3 - Deseja a agravante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4- Agravo interno desprovido."

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 43, do CTN. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.024991-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RECORRIDO	:ODILON PINTO NORONHA FILHO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249912)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Nesse giro, é possível afirmar que a referida Portaria, ao considerar todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, extrapola os limites que lhe foram conferidos pela MP nº 1.704, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), em conformidade com o acórdão do STF nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 26.06.98, que determinou a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento dado pela própria Lei nº 8.627/93, restando, patente, pois, a ilegalidade do art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

II - a compensação determinada na portaria mare nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela suprema corte não pode ser aplicada.

III - O termo inicial para contagem prescricional de 5 anos, por ter sido o pagamento da dívida feito de forma escalonada, coincidirá com a data da quitação da sua última parcela, pois durante o parcelamento não corre a prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

IV - Assim, como a presente ação foi proposta em 09.12.2005, conforme fl. 02, tendo sido comprovado o pagamento de parcela referente ao acordo relacionada ao mês de maio de 2005, a teor da ficha financeira de fl. 64, não há falar em prescrição do fundo de direito. V - Malgrado o § 4º do art. 20 do Digesto Processual estabeleça que a fixação da condenação em honorários deva se dar consoante apreciação equitativa do magistrado - o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% -, impõe-se observar que referido dispositivo não determina que, em sendo vencida a Fazenda Pública, deva a verba honorária ser arbitrada sempre em montante inferior a 10%.

VI - Precedentes.

VII - Recurso provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 2º, §1º, do Decreto nº 2.693/98; o artigo 3º, da Lei nº 2.179/98; o artigo 1º, da Lei 20.910/32

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2005.51.04.000091-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:VALEBEL VALE DO PARAIBA BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000912)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas distribuidoras não são parte legítima para pleitear o direito ao aproveitamento de crédito de IPI oriundo da incidência sobre descontos incondicionais concedidos pelos fabricantes, tendo em vista tratar-se de tributo indireto, que sofre o fenômeno da repercussão, sendo contribuinte de fato do tributo o consumidor final.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 166 do CTN e o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003357-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:TEREZINHA DA APARECIDA BOTELHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040033577)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003506-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:VALDEMAR CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035069)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida."

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP. 2005.51.04.003981-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:HELENA DUQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039816)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º da Lei 7347/85, art. 82 da Lei 8.078/90, art. 3º e 6º do CPC, assim como teria violado os artigos 267, I c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2005.51.04.004192-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECDO	:GERALDO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041926)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DIVERGÊNCIA QUANTO AO EXAME DE QUESTÃO PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE.

I - A divergência que autoriza a interposição de embargos infringentes é aquela existente em relação ao exame do mérito da causa e não em relação ao exame de questões preliminares.

II - No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.



IV - Agravo interposto improvido.
Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ REsp. 2005.51.16.000070-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO : NELCIR JORGE TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA SIQUEIRA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160000708)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.PRESCRIÇÃO.TAXA SELIC.
1 - Não incide imposto de renda sobre tais verbas, pois não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda, previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.
A indenização paga pela PETROBRÁS por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de sobreaviso não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda na fonte sobre esse pagamento. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça
2- Para a atualização do indébito aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95 e, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, sem qualquer incidência de outros juros diferentes dos englobados na referida taxa.
3- A preliminar de prescrição quinquênal suscitada pela União Federal em suas contra-razões merece ser rejeitada, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4- Recurso da União Federal improvido.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.013900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NEUZA MARIA NEVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139000)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.
- *Apelação cível interposta por NEUZA MARIA NEVES DA COSTA e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.*
- *A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.*
- *Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.*
- *A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.*
- *Recurso improvido."*
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustentam os recorrentes, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC, art. 13, da Lei 11.091/05 e na Lei Delegada 13/92.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.014724-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147240)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS ATIVOS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL - CATEGORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - LEI DELEGADA Nº. 13/92 - SUPRESSÃO - LEI Nº. 10.302/01 - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO - LEI Nº. 11.091/05 - POSSIBILIDADE.
I - *Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.*
II - *Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei delegada n.º 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a supressão de seu pagamento do modo supra descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma."*
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam as recorrentes, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC, art. 13, da Lei 11.091/05 e na Lei Delegada 13/92.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.06.000359-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE QUINTELLA GAMA E OUTRO
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060003595)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO - PRECEDENTE DO STJ - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - ART. 14, § 3º DO CDC (LEI 8078/90) - ART. 5º, inc. X, CF/88.
I- A responsabilidade submete-se às disposições da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", acrescentando-se, segundo o art. 14, § 3º, que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
II- A teor do disposto no art. 14 da Lei n.º 8.078/90, o fornecedor do serviço deverá responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do serviço contratado, independentemente de culpa, levando-se em consideração, o seu modo de fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.
III- Precedente do STJ, no REsp 397771/MG, 3a T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER: "A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título."
IV- O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa.
V- A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta.
VI- Recursos de apelação a que se nega provimento.
VII- Sentença mantida *in totum*."

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que haveria uma desproporção entre a indenização conferida e os danos morais sofridos.
Relatei. Decido.
Apesar de constatar que a recorrente não indicou o dispositivo legal tido como violado pelo *decisum*, de modo a viabilizar a interposição do recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 103 da Carta Magna, observo que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a efetiva comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.51.007060-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510070607)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, ex vi do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até dezembro de 2000, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de dezembro de 2000 a dezembro de 2004.

5. Não merece acolhida a irresignação da União Federal quanto à condenação da Autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que os mesmos foram fixados a partir de apreciação equitativa do juiz, conforme o art. 20, § 4.º do CPC, considerando-se que a lide trata de matéria eminentemente de direito e o presente feito não demandou excessivos esforços do representante judicial da Ré.

6. Apelações desprovidas.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.991/94, nos arts. 2º e 3º da Lei 9.624/98 e art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei 8.112/1990.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.007169-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : GUARACI SILVA BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101003794-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO - Cuida-se de agravo uninomado objetivando a reforma de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de interesse recursal e a ocorrência de preclusão consumativa.

- Como restou salientado no *decisum* impugnado, a decisão agravada apenas confirmou ato judicial anterior, que havia deferido parcialmente a antecipação da tutela pleiteada. Contra este, também foi interposto, pela própria parte autora, o agravo de instrumento nº 2007.02.01.003996-1, distribuído a esta Relatoria, ao qual foi negado seguimento, em virtude da ausência de documento obrigatório, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

- Estatui o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- Entre os requisitos de admissibilidade destaca-se o interesse em recorrer, identificável quando o recorrente não obtém do processo tudo o que poderia ser obtido. *In casu*, os agravantes carecem de interesse recursal, visto que, conforme ressaltado acima, já interuseram, em momento anterior, recurso de decisão que apenas foi confirmada pelo *decisum* ora alvejado.

- Ademais, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. É que a interposição do primeiro agravo de instrumento obsta a possibilidade de se desafiar decisão, que apenas confirma a anterior, através de um novo recurso, amparado em idênticas razões.

- Agravo uninomado desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 3º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o não recolhimento do preparo no caso não impede a interposição do presente recurso especial, já que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais às fls. 74-78, situação que compreende todos os atos do processo, em qualquer instância - ainda que excepcionais -, até decisão final do litígio.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010974-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DA COSTA NEVES - ESPOLIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010127566)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - CONFRONTO ENTRE A SENTENÇA E O APELO.

I - Prescreve o inc. II, do art. 514, do CPC, que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, caso contrário, ao exercer o primeiro exame de admissibilidade, pode o magistrado de piso deixar de receber o recurso.

II - Para apurar o atendimento ou não dos requisitos do aludido dispositivo, de o juiz de primeiro grau confrontar a sentença e o apelo.

III - Se, do cotejo entre a sentença e o apelo, verifica-se que o apelante impugnara especificamente cada os fundamentos daquele pronunciamento judicial, não se imputa, portanto, carência na indicação dos erros in procedendo e in iudicando que fundamente decisão que não receba o recurso de apelação."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 426, DE 21 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 21.07.2008 a 25.07.2008, em virtude de prorrogação de licença-médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 427, DE 21 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPARELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 21.07.2008 a 25.07.2008, em virtude de prorrogação de licença-médica da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 428, DE 22 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Única de Três Rios/RJ, Dr. FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 23.07.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, da MM. Juíza Federal Titular, Dra. SIMONE DE FÁTIMA DINIZ BRETAS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 429, DE 22 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:



I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal Criminal/RJ, Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal Criminal/RJ, nos dias 24.07.2008 e 25.07.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU e de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal Criminal/RJ, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 30.07.2008 a 01.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 430, DE 22 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal/RJ, no dia 23.07.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI e de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 431, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no período de 15.09.2008 a 14.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. EDWARD CARLYLE SILVA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 432, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, RESOLVE alterar, em parte, o item XVIII, do Ato nº 359, de 18 de junho de 2008, desta Corregedoria, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, para explicitar que a designação dar-se-á da seguinte forma:

I - no período de 05.07.2008 até 27.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALFREDO JARA MOURA;

II - no dia 28.07.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALFREDO JARA MOURA;

III - no período de 29.07.2008 até 30.08.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALFREDO JARA MOURA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 433, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ, no período de 24.07 a 25.07.08, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 434, DE 25 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 28.07.2008 a 01.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 435, DE 25 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 8ª Vara Criminal/RJ, Dr. GILSON DAVID CAMPOS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, no dia 29.07.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA e de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 436, DE 25 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve: Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos dias 29.07.2008 e 30.07.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

PORTARIA Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. EDWARD CARLYLE SILVA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 01.10.2008 a 30.10.2008, será usufruído no período de 15.09.2008 a 14.10.2008.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

PORTARIA Nº 119, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 496/2006 do Eg. CJF, o Provimento nº 46/2008 e a Portaria nº 30/2008, ambos da Corregedoria-Geral, e tendo em conta ainda o cronograma estabelecido, resolve:

Alterar a Portaria nº 111, de 01 de julho de 2008, para explicitar que os servidores designados para auxílio nos trabalhos da correição ordinária a ser realizada na 14ª Vara Federal -SJ/RJ, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, são: Stéfano Lopes da Silva, Raquel Teixeira Matos, Michel Carneiro da Silva, Mariana Ornelas de Araujo Goes Liria e Deise da Silva Leal Teixeira.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR a Portaria nº 072, de 16 de maio de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do 3º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. ALFREDO JARA MOURA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 01.07.2008 a 30.07.2008, será interrompido, no dia 28.07.2008, em virtude de afastamento autorizado, e reiniciado a partir de 29.07.2008 até 31.07.2008, e que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 31.07.2008 a 29.08.2008, será usufruído no período de 01.08.2008 a 30.08.2008.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.035022-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR REU	:MAURO DA COSTA LEITE
	:INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Às fls. 1592/1597 o Ministério Público Federal requereu: 1) a intimação da União para apresentar razões finais; 2) expedição de ofício ao juízo de origem para informar o estado em que se encontra a execução; 3) expedição de ofício ao juízo de sucessões para apresentar peças do inventário; 4) intimação pessoal das rés para apresentarem: a) cópia da planta do imóvel; b) qualificação do perito que funcionou no feito originário; c) planilha relatando as ações que envolvam o imóvel; 4) posterior manifestação do MPF, com apresentação de prova documental; 5) depoimento pessoal do perito e do assistente técnico.

À fl. 1614 deferi a expedição de ofícios requeridos e determinei que as partes se manifestassem quanto aos demais pedidos.

O IBAMA manifestou-se à fl. 1622, pela produção de provas.

As rés sustentam, às fls. 1626/1630, não ser cabível a intervenção do MPF, nem nova intimação da União. Alegam, ainda, não ser possível a pretensão de rediscussão de todas as matérias tratadas na ação originária. Insurgem-se quanto às provas requeridas pelo MPF.

Às fls. 1624 e 1636/ss. foram juntados os ofícios em resposta ao despacho de fl. 1614.

Tudo visto. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação das rés de que é incabível a intervenção do MPF no feito. A Constituição Federal dispõe que o MP é órgão indispensável à administração da justiça, cabendo-lhe atuar nos feitos na condição de fiscal da lei. A interpretação dos limites dessa atuação fica a cargo do douto representante do MP, a quem incumbe definir os feitos em que vislumbra a existência de interesse público que justifique sua intervenção.

Indefiro o pedido de intimação da União para apresentar alegações finais, tal como requerido pelo MPF, tendo em vista que o autor da presente é o IBAMA, que se encontra devidamente representado, já tendo apresentado suas alegações finais às fls. 1571/1574. Se a União tiver interesse em ingressar no feito cabe-lhe a iniciativa neste sentido.

Por ora, não vejo razões para deferir a suspensão da execução, tal como pleiteado pelo IBAMA, visto que a execução ainda está tramitando, não havendo risco de dano iminente, pois sequer foi expedido ofício requisitório, conforme informado pelo Juízo da 24ª Vara, no ofício de fls. 1624.

Quanto ao pedido de intimação das rés para que apresentem documentos, reputo-o incabível, ante os termos do art. 333 do CPC, segundo o qual incumbe a cada parte a prova das suas alegações. Também não considero necessária a oitiva dos peritos, tal como pleiteado pelo MPF, pois a discussão nesta lide restringe-se à ocorrência de violação ou não de dispositivos legais (art. 485 do CPC), não sendo possível reinstaurar toda instância probatória.

Intimem-se.

Ao MPF, para se manifestar, novamente, tal como requerido.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 25/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN/nrl

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3162 2008.02.01.006458-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:ALCLECIR GONCALVES
ADVOGADO	:WANDERLEY GONCALVES FERREIRA E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100015024)

D E S P A C H O

Junte o Autor, em 10 (dez) dias, original do instrumento de mandado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AÇÃO RESCISÓRIA 3200/RJ 2008.02.01.011399-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AUTOR :DAVIDSON WAGNER SANTOS DE FA-
RIAS
ADVOGADO :MARCIA S. WERNECK E OUTROS
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010039449)

D E S P A C H O

Em atendimento ao pedido formulado na inicial (fls. 02/09), DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor do Autor, retornando os autos, após, conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.009209-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
AUTOR :ROSA MARIA ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-
RA E OUTROS
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010172632)

Despacho

Verifica-se que o autor não cumpriu a exigência do artigo 488, II do Código de Processo Civil, fato que rende ensejo ao indeferimento da petição inicial. Contudo, o indeferimento imediato sem que se oportunize a parte autora o saneamento da respectiva irregularidade não se coaduna com a sistemática processual moderna.

Em consequência, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante artigo 284, parágrafo único do CPC.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.02.01.015098-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
EXCIPIENTE :YURI FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
EXCEPTO :EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010207360)

DESPACHO

Fl. 79:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 73, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1999.02.01.062430-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ZENIA BRITO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

COMUNICADO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2. REGIÃO, C O M U N I C A às partes, seus advogados e demais interessados, o **ADIAMENTO** da Sessão de Julgamento anteriormente designada para o dia **14 de agosto** do corrente ano, para o dia **21 de agosto**, quinta-feira.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9155 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000718-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO :M L CUNHA HOTTZ
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(200651050007180)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2006.51.05.000718-0, proposta em face de M L CUNHA HOTTZ, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu na vigência da Lei nº. 3.807-60, que previa prazo prescricional de trinta anos; que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição (Lei nº. 6.830/80, art. 8º § 2º); que o § 4º do artigo 40 da LEF somente pode ser aplicado nos casos de pedido de suspensão com fundamento neste artigo e após a edição da Lei nº. 11.051/04; que não houve inércia do exequente, "toda inércia ocorrida foi por culpa do próprio Judiciário".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 50/53).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: *"O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos"*. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatácável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. *"O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)";* art. 46. *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Antes da edição da LC 118 o simples ajuizamento da execução fiscal e o despacho que ordena a citação, não eram suficientes para interrupção do prazo prescricional, era necessária a citação pessoal do devedor. O que não ocorreu.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma insere no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 07/81 a 01/82, processo administrativo nº. 0043820, de 05 de março de 1982 (fls. 03/04). A ação foi distribuída em 19 de setembro de 1983 (fl. 02-v.), mas a executada não foi encontrada no endereço informado pelo credor para receber citação na forma prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na sua redação original (fl. 09), e o exequente requereu a suspensão do processo na forma do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 13). Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 20), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 21/26). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 16 de outubro de 2006 (fls. 27/35).

Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e quatro anos ininterruptos.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"



Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Nem se diga que não houve inércia da credora, tentando atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo atraso no processamento do feito. Todas as diligências requeridas pelo exequente foram apreciadas e cumpridas em tempo razoável. O feito foi suspenso a requerimento formulado pelo próprio credor (fl. 14).

O INSS, com facilidade, poderia ter realizado pesquisa em catálogo telefônico, nos Distribuidores Judiciais, na Junta Comercial, na repartição do Imposto de Renda, nos cartórios de registro de imóveis, demonstrando, assim, ter praticado qualquer ato tendente à localização do devedor e de bens a serem penhorados. O credor, em verdade, nada diligenciou.

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição. Ressalto que todos esses dispositivos já estavam em vigor na data da prolação da sentença.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009344-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TUBOLIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200651100054493)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª. Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20065110005449-3, acolheu, parcialmente, exceção de pré-executividade oposta por TUBOLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O juiz *a quo* reconheceu o a decadência em relação ao fato gerador ocorrido na competência de 11/1994 e o direito da executada ter reduzido o percentual da multa moratória.

Reinformada, a União Federal alegou, em apertada síntese, que merece ser reformada a decisão, uma vez que o prazo decadencial de 10 anos para constituição das contribuições previdenciárias previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, é constitucional; que as normas em comento devem ser conjugadas com o artigo 24 e 146, ambos da CF/88. No que diz respeito à redução da multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) deixou de recorrer em razão do Ato Declaratório nº 02/06, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 17.11.2006).

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, a matéria encontra-se superada com a edição da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DJ de 20.06.08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011372-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PENSAO TIP TOP LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005894158)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 00.0589415-8, relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica que se coaduna com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 353, de 19.06.2008, com o seguinte enunciado:

" As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

De acordo com o entendimento daquela Corte "*as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois trata-se de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º., III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.*"

Por outro lado, esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010132-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:VENAUTO AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO CRESPO BARRETO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010103153)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por VENAUTO AUTOPEÇAS LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 2003.50.01.010315-3, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa recorrente.

Aduz a agravante, em síntese, que foi citada em execução fiscal destinada à empresa CAPOTAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob a alegação de ter sucedido dita empresa; que é ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não tem relação com a empresa devedora, possuindo diferente razão social, CNPJ e quadro societário; que não há que se falar em sucessão empresarial sem provas; que não é suficiente, para caracterizar a sucessão tributária ou incorporação da empresa devedora pela agravante, o fato de um de seus sócios ser filho de um dos sócios da empresa CAPOTAUTO; que, na hipótese, houve cerceamento de defesa por parte do juízo a quo.

A agravante alega, por fim, a decadência e a prescrição do crédito tributário e requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso com a suspensão do prosseguimento da execução.

Não assiste razão à agravante.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido."

(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

À possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

Assim, as questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito e que demandem produção de prova não podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos documentos suficientes a comprovar, de plano, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O juízo a quo, ao proferir sua decisão, fundamentou-se nos documentos constantes da execução fiscal que atestam a sucessão tributária da empresa CAPOTAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela empresa agravante. Consignou o MM juiz de primeiro grau (fls. 51): "*analisando-se os presentes autos, noto inexistirem provas nos sentido de que o Embargante não tenha permanecido com o fundo de comércio anterior. Muito pelo contrário. É que, do exame das circunstâncias fáticas presentes nesses autos, observo, inicialmente, que a primeira executada Capotauto Comércio e Indústria Ltda, localizava-se no mesmo endereço em que ora situa-se a Ex-cipiente. Também não restam dúvidas acerca das atividades praticadas por ambas as empresas, qual seja, o comércio a varejo de peças e acessórios para veículos a motor (fls. 28 e 67)*". Some-se, ainda, o fato de a empresa agravante manter em sua fachada o nome fantasia "Capotauto", conforme certificado por oficial de justiça nos autos da execução fiscal, às fls. 16, verso.

Note-se que a agravante deixou de juntar aos presentes autos cópia da referida certidão de fls. 16, verso, e do documento de fls. 67, nos quais o MM. juiz a quo fundamentou sua decisão.

Verifica-se, portanto, que a agravante não conseguiu comprovar, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, mesmo admitindo-se a arguição de tais matérias em exceção de pré-executividade, para se extinguir o crédito tributário nos termos alegados pela recorrente é necessária produção de provas, inexistindo nos autos documentos que possam comprovar a ocorrência, de pronto, destes institutos.

Portanto, ao contrário do alegado, o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.043149-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
	:STE SERVICO TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600431493)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 96.00.43149-3, proposta em face de STE SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA e OUTROS, que reconheceu a extinção do crédito exequendo, pela prescrição intercorrente, e julgou extinta a execução fiscal.

O apelante alegou, em síntese, inocorrência da prescrição intercorrente, por entender que o prazo havia se interrompido com o despacho que determinou a citação da executada (CTN, art. 174, I, com a redação dada pela LC 118/2005, Código Civil, art. 205, I, e LEF, art. 8º, § 2º); que o § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, fixa um novo marco de contagem do prazo prescricional, que passa a fluir da decisão que ordenar o arquivamento, eliminando o tempo já decorrido e determinando uma nova forma de interrupção do lapso prescricional; que, para a cobrança das Contribuições Previdenciárias, a prescrição é decenal (art. 46, da Lei nº. 8.212/91); impossibilidade de aplicação das alterações advindas da Lei nº. 11.051/04 às ações já ajuizadas na época de sua edição; que "segundo a regra expressa contida no art. 3º da Lei 6.830/80, *encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução*"; e inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051/2004, por ofensa ao art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 39/43).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Inatácável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*."

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Antes da edição da LC 118 o simples ajuizamento da execução fiscal e o despacho que ordena a citação, não eram suficientes para interrupção do prazo prescricional, era necessária a citação pessoal do devedor. O que não ocorreu.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma insere no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 09/86 a 06/88, processo administrativo nº. 32, de 21 de agosto de 1989 (fls. 04/09). A ação foi distribuída em 12 de abril de 1996 (fl. 01), mas as executadas não foram encontradas nos endereços indicados pelo INSS para receberem a citação na forma prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na sua redação original (fls. 14/15), e o INSS requereu a suspensão do feito (fl. 17).

Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 19), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 20/21). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 16 de maio de 2006 (fls. 23/26).

Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de dezessete anos ininterruptos.

A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode ser dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica.

A Lei nº. 11.051/2004 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Assim vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006)

Descabida a alegação de inconstitucionalidade do disposto no § 4º, do art. 40, da LEF. Esta norma apenas positivou o que já era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência - a prescrição intercorrente nas execuções fiscais -, a fim de dar efetividade, dentre outros, aos princípios da celeridade, da efetividade processual e da segurança jurídica.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo *ex officio*, como ocorre com a decadência.

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a ideia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000731-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	: N V CESAR E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007312)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2006.51.05.000731-2, proposta em face de N V CESAR e NAIR VIEIRA CESAR, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu na vigência da Lei nº. 3.807-60, que previa prazo prescricional de trinta anos; que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição (Lei nº. 6.830/80, art. 8º § 2º); que o § 4º do artigo 40 da LEF somente pode ser aplicado nos casos de pedido de suspensão com fundamento neste artigo e após a edição da Lei nº. 11.051/04; que não houve inércia do exequente, "toda inércia ocorrida foi por parte do próprio Judiciário".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 41/45).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. *"O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)";* art. 46. *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Antes da edição da LC 118 o simples ajuizamento da execução fiscal e o despacho que ordena a citação, não eram suficientes para interrupção do prazo prescricional, era necessária a citação pessoal do devedor. O que não ocorreu.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma inserta no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 04/82 a 04/83, processo administrativo nº. 19255, de 31 de maio de 1985 (fls. 03/07). A ação foi ajuizada em 03 de abril de 1986 (fl. 02), mas as executadas não foram citadas na forma prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na sua redação original.

Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 13), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 14/19). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 17 de outubro de 2006 (fls. 20/27).

Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e um anos ininterruptos.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que *"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*, e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição. Ressalto que todos esses dispositivos já estavam em vigor na data da prolação da sentença.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001577-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:BAR E RESTAURANTE CHELITE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050015778)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2005.51.05.001577-8, proposta em face de BAR E RESTAURANTE CHELITE LTDA, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu na vigência da Lei nº. 3.807-60, que previa prazo prescricional de trinta anos; que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição (Lei nº. 6.830/80, art. 8º § 2º); que o § 4º do artigo 40 da LEF somente pode ser aplicado nos casos de pedido de suspensão com fundamento neste artigo e após a edição da Lei nº. 11.051/04; que não houve inércia do exequente, "toda inércia ocorrida foi por culpa do próprio Judiciário".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 47/51).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: *"O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos"*. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. *"O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)";* art. 46. *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Antes da edição da LC 118 o simples ajuizamento da execução fiscal e o despacho que ordena a citação, não eram suficientes para interrupção do prazo prescricional, era necessária a citação pessoal do devedor. O que não ocorreu.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma inserta no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 10/82 a 12/83, processo administrativo nº. 0018785, de 24 de fevereiro de 1984 (fls. 03/05). A ação foi distribuída em 14 de dezembro de 1984 (fl. 02-v.), mas executada não foi citada na forma prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na sua redação original.

Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 17), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 18/23). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 26 de novembro de 2006 (fls. 24/31).

Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e dois anos ininterruptos.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBAL NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição. Ressalto que todos esses dispositivos já estavam em vigor na data da prolação da sentença.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.05.000558-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	: C. KAWASAKI & CIA LTDA.
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050005585)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2001.51.05.000558-5, proposta em face de C. KAWASAKI & CIA LTDA, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu na vigência da Lei nº. 3.807-60, que previa prazo prescricional de trinta anos; que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição (Lei nº. 6.830/80, art. 8º § 2º); que o § 4º do artigo 40 da LEF somente pode ser aplicado nos casos de pedido de suspensão com fundamento neste artigo e após a edição da Lei nº. 11.051/04; que não houve inércia do exequente, "toda inércia ocorrida foi por culpa do próprio Judiciário".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 68/75).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatácável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*."

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 11/79 a 03/80, processo administrativo nº. 43.530, de 16 de janeiro de 1981 (fls. 04/06). A ação foi distribuída em 06 de maio de 1981 (fl. 02-v.), a executada foi citada em 05 de outubro de 1981 (fl. 10), os autos foram arquivados em setembro de 1984 e desarquivados em outubro de 2000, ocasião em que o magistrado estadual determinou a redistribuição para a Justiça Federal (fl. 19).

Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 39), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 40/45). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 17 de outubro de 2006 (fls. 46/53).

Destaco que entre a data do arquivamento dos autos e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e dois anos ininterruptos.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBAL NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Nem se diga que não houve inércia da credora, tentando atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo atraso no processamento do feito. Todas as diligências requeridas pelo exequente foram apreciadas e cumpridas em tempo razoável.



O INSS, com facilidade, poderia ter realizado pesquisa em catálogo telefônico, nos Distribuidores Judiciais, na Junta Comercial, na repartição do Imposto de Renda, nos cartórios de registro de imóveis, demonstrando, assim, ter praticado qualquer ato tendente à localização do devedor e de bens a serem penhorados. O credor, em verdade, nada diligenciou.

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição. Ressalto que todos esses dispositivos já estavam em vigor na data da prolação da sentença.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000753-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:CONCI BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007531)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2006.51.05.000753-1, proposta em face de CONCI BOUTIQUE LTDA, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a reforma da sentença, para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu na vigência da Lei nº. 3.807-60, que previa prazo prescricional de trinta anos; que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição (Lei nº. 6.830/80, art. 8º § 2º); que o § 4º do artigo 40 da LEF somente pode ser aplicado nos casos de pedido de suspensão com fundamento neste artigo, e após a edição da Lei nº. 11.051/04; que não houve inércia do exequente, "toda inércia ocorrida foi por culpa do próprio Judiciário".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 46).

É o relatório. Decido.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Inatácável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)

Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*."

Destarte, prevalece o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para a constituição e para a cobrança dos créditos decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Oportuno lembrar, ainda, que o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

Antes da edição da LC 118 o simples ajuizamento da execução fiscal e o despacho que ordena a citação, não eram suficientes para interrupção do prazo prescricional, era necessária a citação pessoal do devedor. O que não ocorreu.

A jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

Por essa razão, a norma insere no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo corresponde ao período de 01/82 A 05/83, processo administrativo nº. 18810, de 14 de julho de 1983 (fls. 03/05). A ação foi distribuída em 20 de dezembro de 1983 (fl. 02-v.), mas a executada não foi encontrada no endereço informado pelo credor para receber citação na forma prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na sua redação original (fl. 10), e o exequente requereu a suspensão do processo na forma do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 14). Instado a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 19), o exequente não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 20/25). Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 13 de dezembro de 2006 (fls. 26/33).

Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a da prolação da sentença transcorreram mais de vinte e três anos ininterruptos.

Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. [...]

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).

Nem se diga que não houve inércia da credora, tentando atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo atraso no processamento do feito. Todas as diligências requeridas pelo exequente foram apreciadas e cumpridas em tempo razoável. O feito foi suspenso a requerimento formulado pelo próprio credor (fl. 14).

O INSS, com facilidade, poderia ter realizado pesquisa em catálogo telefônico, nos Distribuidores Judiciais, na Junta Comercial, na repartição do Imposto de Renda, nos cartórios de registro de imóveis, demonstrando, assim, ter praticado qualquer ato tendente à localização do devedor e de bens a serem penhorados. O credor, em verdade, nada diligenciou.

Acrescente-se, ainda, que posteriormente à Lei nº. 11.051/2004, foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição. Ressalto que todos esses dispositivos já estavam em vigor na data da prolação da sentença.

Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008240-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONFECÇOES ANIELLI LTDA.
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010008052)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por CONFECÇÕES ANIELLI LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, nos autos da execução fiscal nº 2000.50.01.000805-2, rejeitou os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

A recorrente pugna pela reforma do julgado alegando, em síntese, que ofereceu exceção de pré-executividade onde demonstrou que a multa prevista na Lei nº 8.846/94 foi expressamente revogada pela lei nº 9.532/97; que a decisão agravada ao deixar de reconhecer a retroatividade desta nova lei que revogou a anterior ao fundamento de que esta retroatividade não seria possível ante ao que preconiza a alínea "b", do inciso II do artigo 106 do CTN, equivocou-se, uma vez que a fraude é o próprio tipo da penalidade prevista na lei anterior, qual seja, não emissão de nota fiscal, deixando esta fraude de ser punida com a multa anteriormente prevista; por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento definitivo deste agravo, possibilitando, inclusive, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

O recurso não merece prosperar.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Recurso não provido."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

No caso em exame, os fundamentos deduzidos e a jurisprudência colacionada não socorrem a agravante diante do irrefutável argumento apresentado pelo magistrado de 1º grau ao dispor que o auto de infração foi lavrado tendo em vista ter o executado emitido notas fiscais com valor menor que aquele referente à efetiva venda e, que, portanto, não seria possível a aplicação do artigo 106 do CTN, uma vez que o executado teria incidido na ressalva prevista na alínea "b" do referido artigo. Não se trata, portanto, da não emissão de nota fiscal, como pretende fazer crer a agravante, mas, reitero, emissão de notas fiscais com valor menor que aquele referente à efetiva venda. Por outro lado, como bem salientou o magistrado citado, "o executado não provou, de plano, que não teria emitido notas fiscais com valor menor que aquele referente à efetiva venda, para que não incidisse a ressalva do dispositivo *retro* transcrito".

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518473-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015184732)
PETIÇÃO Nº	:2008052361
REQUERENTE	:S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:RENATA YAMADA BURKLE

D E S P A C H O

Junte-se. Já consta na autuação o nome do advogado indicado. Em, 22/7/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10153 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.010821-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS CHEBABE - ESPO-LIO
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030013562)

DESPACHO

Compareçam as partes no prazo de 05(cinco) dias, à Subsecretaria da Terceira Turma Especializada deste Tribunal para ciência do acórdão de fl. 80, tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10152 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.522160-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	:DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015221600)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 23/25 julgou extinto o processo, com base no artigo 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do executado.

A CEF apela, às fls. 30/33, alegando que deve ser anulada a sentença, uma vez que foi violado o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como o direito da exequente a um processo célere.

Assiste razão à apelante.

O Juiz deverá determinar a emenda da inicial no prazo de 10(dez) dias, quando esta apresentar vício ou irregularidade. Entretanto, na hipótese dos autos, não foi concedida à parte a oportunidade de emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Portanto, afigura-se nula a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DA DEMANDA. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. AUSÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CPC, 284. CF, 5º, XXXV E LV. NULIDADE DA SENTENÇA.

1) Conforme relatado, insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente o pedido, porque a embargante não instruiu a demanda com memória discriminada e atualizada do cálculo.

2) Todavia, ao que se apura dos autos, não foi conferido ao embargante prazo para emenda da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.

3) Sendo possível a emenda da inicial, o juiz deve propiciá-la ao autor, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

4) A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor, constituindo cerceamento de defesa a não concessão de oportunidade para tal, nos termos do art. 284, do CPC.

5) Declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, julgando prejudicado o recurso.

(AC 9902309763 /RJ - TRF - 2ª Região - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - Oitava Turma Esp., DJ 13/09/2005)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Improsperável o recurso pela alínea "c" quando não observados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 962629/RS - STJ - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma, DJ 14/03/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença de fls. 23/25, determinando o prosseguimento do feito e a remessa dos autos à Vara de origem.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal - Relatora

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.006760-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - COOPERCAMPOS
ADV	:THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC c/c art. 16 da Lei nº 6830/80.

Alega a Agravante que o art. 739-A do CPC não se aplicaria à execução fiscal, dissertando sobre a matéria. Após, aduz que os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo na forma do art. 739-A, § 1º do CPC teriam sido preenchidos. Finalmente, adentra no mérito relativo à execução fiscal em tela, sustentando que não caberia se falar em incidência do PIS quando se trata de ingressos financeiros decorrentes da realização de atos cooperativos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de se saber se há de se suspender execução fiscal após o recebimento de embargos à execução.

Sem adentrar no mérito quanto à validade do art. 739-A do CPC, compulsando-se os autos verifica-se que não foi juntado o Auto de Penhora que possibilitaria a suspensão da execução, quer pela sistemática da Lei nº 6830/80 ou pelo novo § 1º do art. 739-A do CPC.

Assim, vez que o agravo de instrumento é um recurso que é formado num só momento com peças necessárias e facultativas, o que é o caso do Auto de Penhora, para que haja o perfeito deslinde da matéria faz-se necessária a apresentação do mesmo, o que não ocorre no caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. I c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.010847-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV	:JORGE RICARDO MUNIZ E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não demonstrados os requisitos do art. 739-A do CPC.

Alega o Agravante que a dívida que se busca cobrar é de natureza contratual, e que não seria fundada em dívida líquida, certa e exigível. Sustenta, também, que não seria parte na lide e que já teria ocorrido a decadência e a prescrição do crédito. Finalmente, entende que não é caso de se aplicar o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, trazendo jurisprudência que entende aplicável ao caso.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de se saber se há de se suspender execução fiscal após o recebimento de embargos à execução.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de execução fiscal no valor de R\$ 171.970.227,57 (cento e setenta e um milhões, novecentos e setenta mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), relativos à CDA nº 7060200067925, conforme se verifica pelo mandado de Penhora, Avaliação e Registro juntado às fls. 56.

Às fls. 58, consta pelo Auto de Penhora, Avaliação e Depósito que foi penhorado bem no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Sem adentrar no mérito quanto à validade do art. 739-A do CPC, verifica-se pela documentação acostada aos autos que o valor dado em garantia é mínimo, infinitamente menor ao que é executado, não sendo razoável que se suspenda uma execução fiscal ante a desproporcionalidade entre o valor executado - R\$ 171.970.227,57 - e o garantido - R\$ 17.000,00.

Assim, a suspensão da execução conforme pleiteada, sem garantia, não é possível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inc. I c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal



III - AGRAVO 2005.02.01.008500-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600391050)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 19/20, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a suspensão do processo que havia sido deferida.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada uma vez que as partes firmaram acordo, pressupondo, assim, o reconhecimento do débito por parte do executado e conseqüentemente da legitimidade da cobrança, sendo despicienda qualquer análise acerca da origem do título.

A agravante requer a extinção do feito executivo, eis que não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

Na verdade, a agravante não apresentou qualquer prova que afastasse, por completo, o conteúdo do título executivo, tendo apenas formulado alegações genéricas sem qualquer documento a embasá-las e comprovar a alegação de nulidade do título executivo.

E somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução. Neste diapasão:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

- 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*
- 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.*
- 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.*
- 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)

Inclusive, mais uma vez o processo foi suspenso, o que reafirma o reconhecimento do débito, a partir da seguinte decisão publicada em 04/04/2008:

"Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exeqüente nas fls. 147/148 e 150, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. A cada 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste quanto ao seu interesse na manutenção da suspensão da execução".

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.003228-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
AGRAVADO	:JOAQUIM PINTO SARAIVA
ADVOGADO	:FRANCISCO SANTOS DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015034437)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, às fls. 66, na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, deferiu pedido do agravado para que fosse excluído do pólo passivo da demanda.

A decisão agravada destaca que a empresa executada encontra-se incluída no programa PAES, ou seja, em princípio permanece em atividade regular.

Assim, como no aresto que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A empresa formalizou parcelamento da dívida e recolheu as primeiras parcelas, demonstrando a continuidade de suas atividades, bem como a sua intenção de quitar os débitos.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF DA 3ª REGIÃO, AG 281038, Processo: 200603000972897/SP, TERCEIRA TURMA, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU:30/05/2007 PÁGINA: 382)

Saliente-se, ainda, que o agravado era sócio minoritário com apenas 10% do capital da empresa, nunca tendo assumido posição de sócio-gerente, e retirou-se do quadro social da empresa, conforme documento de fls. 61/65.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010336-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ARAUJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010090742)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 71/72, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010910-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:WERDINEY GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:PAULO ABREU DE MORAES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010308949)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento,objetivando a reforma de r. decisão de fls. 21/22, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar que objetivava a proibição da cobrança de IR do exercício financeiro de 2005, ano-base 2004, e sua respectiva multa, bem como a restituição na forma da declaração apresentada.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010458-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010070160)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 33/35, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu parcialmente o efeito da tutela postulada, determinando ao Delegado da DERAT que receba e processe as manifestações de inconformidades apresentadas pela Impetrante nos autos dos Processos Administrativos Fiscais, suspendendo ainda a exigibilidade dos créditos tributários, bem como das inscrições decorrentes dos PAF'S supracitados até a apreciação das manifestações de inconformidades apresentadas pela Impetrante.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011120-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:HECNY SOUTH AMERICA LIMITED REP/ P/ INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	:NILMA DA ROSA NOVAES E OUTROS
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010085369)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 92, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010328-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RODRIGO AUGUSTO MAURICIO SOARES
ADVOGADO	:THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031972)

DESPACHO

Ao Agravado.

RIO DE JANEIRO, 16 DE JULHO DE 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008513-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:EFICIENT WAY ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020010718)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 311/312, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005629-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COLEGIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO NEFFA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010153824)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face decisão de fls. 51/54, através da qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração.

Compulsando os autos, verifica-se que a fls. 47 encontra-se a decisão ora atacada, com certidão de publicação, qual seja: 25/01/2008. Sendo assim, o presente recurso deveria ter sido interposto até o dia 06/02/2008, contudo, o agravante apenas o protocolou em 06/03/2008.

É importante ainda ressaltar que não cabe iniciar a contagem do prazo recursal da intimação da decisão referente ao pedido de reconsideração, haja vista que o referido pedido não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para a interposição do recurso. Tal proposição decorre da própria estrutura do Direito Processual. Se assim não fosse, restaria frustrada toda a sistemática de prazos engendrada pelo legislador.

A propósito, o próprio CPC disciplina o momento para a parte provocar o juízo de retratabilidade, in verbis:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso"

Acerca do tema *sub examine* vem se posicionando a mais abalizada jurisprudência, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO - NULIDADE INEXISTENTE - LIMINAR QUE DFEFERIU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - CIÊNCIA DO DEVEDOR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO - CPC, ART. 522 - OFENSA NÃO CONFIGURADA I - Não padece de nulidade o acórdão, se a matéria suscitada nos aclaratórios pretendia mero efeito infringente de questão já decidida.

II - Dá-se a preclusão, se tendo a parte ré ciência da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem, deixar de oferecer o recurso, preferindo pedir a reconsideração do despacho para, só depois, oferecer agravo.

III - Agravo improvido.

(STJ - A.instrumento 200200346790, Relator Aldir Passarinho Júnior - 4ª Turma - DJ 03/12/2002).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ANTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - AGRAVO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de agravo interposto, a partir da vigência da Lei nº 9.139, de 30/11/95, além do prazo de dez dias, cabível para o apelo, computado em dobro, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, nos termos do art. 188 do CPC.

II - Pedido de reconsideração da decisão impugnada não suspende ou interrompe o curso do prazo para a interposição de agravo de instrumento.III - Agravo não conhecido.

(AI 1997.010.00.48370-5 2ªT., 8, RELATORA, Juíza Assusete Magalhães. Origem: TRF - 1ª Região).

Ante tais premissas, óbvia é a intempestividade do presente agravo, razão pela qual nego-lhe seguimento, com supedâneo legal no art. 557 do CPC c/c os arts. 43, § 1º e 228 do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10154 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 90.02.18428-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARTENVE ENGENHARIA IND/ COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO REMETENTE	:JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 20A. VARA/RJ
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800270786)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e de remessa necessária em face de sentença, às fls. 44/47, que julgou procedente o pedido formulado por ARTENVE ENGENHARIA IND/COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA, objetivando a declaração da não incidência de tributos e contribuição para o PIS sobre a correção monetária de aplicação financeira, a título de correção monetária.

O douto Juízo *a quo* , em sua sentença, às fls. 44/47, julgou procedente o pedido da autora para declarar a inexistência da relação jurídica entre a mesma e a ré, tendo por objeto a obrigação de pagar a contribuição social sobre o PIS quer seja sobre sua receita operacional, quer seja sobre seu faturamento, nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A autora opôs embargos de declaração, às fls.49/51, para requerer o pronunciamento do Juízo sobre a matéria deduzida na inicial, ou seja, quanto à incidência ou não do Imposto de Renda e do PIS sobre parcela de correção monetária nas aplicações financeiras em conta bancária de sua titularidade.

Em sentença, às fls.53/54, o douto Juízo *a quo* acolheu os embargos, para declarar a não incidência de tributos e contribuições para o PIS sobre a correção monetária de aplicação financeira a título de atualização monetária, desde que limitada aos índices oficiais da inflação, por não constituir receita da empresa.

A apelante, em suas razões, às fls.59/62, alega que os diplomas legais, acima mencionados, atenderam integralmente aos requisitos constitucionais elencados no mandamento constitucional do artigo 55 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, assim como : urgência, interesse público relevante e finanças públicas. Aduz que a Lei Complementar nº 07/70 tem natureza financeira, cujo campo de abrangência é maior do que o campo tributário.. Sustenta que a base de cálculo do PIS está prevista em lei e a correção monetária visa, apenas, recompor o principal, senão teríamos um programa social embasado em contribuição defasada.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de incidência do Imposto de Renda e do PIS sobre correção monetária das aplicações financeiras em conta da titularidade da autora.

Observa-se que as razões de apelação se encontram dissociadas do cerne da questão discutida nos presentes autos, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Nos termos da remessa necessária, entendo que deve ser confirmada a sentença, proferida na primeira instância, com o acolhimento dos embargos de declaração.

Os resultados das aplicações financeiras em conta bancária da titularidade da autora dizem respeito à recomposição do valor da moeda.

Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda - à época, sob sufocante processo inflacionário - , não representando qualquer acréscimo, não constitui base impositivo de Imposto de Renda e de Contribuição ao PIS

Ante o exposto, não conheço da apelação e nego seguimento à remessa necessária, com fulcro artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 94.02.22758-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVI-RIO)
PROCURADOR	:ROGERIO LEITE LOBO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101096974)



DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, nos autos da presente medida cautelar, no sentido de proibir a requerida de cobrar o IOF, por intermédio da retenção na fonte pagadora, sobre todas as aplicações financeiras dos recursos do PREVI-RIO junto à instituição financeira.

Alega a apelante, em suas razões, que ao ser deferida a liminar que proibiu a cobrança do IOF, antecipou o MM. Juízo *a quo* a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, dando à liminar caráter nitidamente satisfativo, o que não é aceito pela jurisprudência e doutrina dominantes. Aduz que para a procedência da cautelar, necessário se faz a concorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ausentes.na hipótese. Sustenta que, quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também merece reparos a sentença, devendo ser firmados em 5% (cinco por cento), no caso de sucumbência da Fazenda Nacional. Não deve ser considerada satisfativa a cautelar que visa resguardar uma determinada situação até o julgamento do mérito da ação principal.

Na hipótese dos autos, o pedido deduzido na cautelar é de proibir a Fazenda de cobrar o IOF sobre as aplicações financeiras da PREVI-RIO junto à instituição financeira, por intermédio de retenção na fonte pagadora, ou seja, resguardar a autarquia municipal da cobrança da mencionada exação.

O pedido formulado no bojo da ação ordinária é no sentido de reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária entre autor e ré, pertinente à incidência de IOF sobre o patrimônio imobiliário do autor, além de determinar a restituição dos valores já recolhidos aos cofres da ré por força de relação jurídica a ser declarada inexistente.

Na verdade, a cautelar deferida não deixa de ter caráter assecuratório, impedindo a evasão de valores referentes à cobrança de IOF sobre as aplicações financeiras de autarquia municipal até que o direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal seja reconhecido na ação principal, resguardando o patrimônio mobiliário do autor para ser aplicado nos objetivos que lhe são pertinentes.

De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido a aplicação do princípio da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da antecipação da tutela, na hipótese de estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada (artigo 273, § 7º, do CPC).

Nesse sentido, transcrevo um acórdão do STJ, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273, § 7º, DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL.

O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso especial não conhecido". (RESP 653.381/RJ - Rel Min. Nancy Andrighi - STJ - 3ª Turma - DJ 20/03/2006 - P. 268).

De qualquer forma, antes do advento da Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que instituiu a tutela antecipada, no âmbito do próprio processo de conhecimento, podia-se admitir o manejo da cautelar satisfativa, levando-se em conta que a presente cautelar foi ajuizada em setembro de 1991.

No caso em tela, restaram atendidos os requisitos de verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que na ação principal foi reconhecida a imunidade tributária da autarquia municipal quanto à incidência do IOF em suas aplicações financeiras.

Quanto à verba honorária, entendo que deva ser reduzida para o montante de 5% sobre o valor da condenação, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 94.02.22757-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVI-RIO)
PROCURADOR	:ROGERIO LEITE LOBO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101249096)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e de remessa necessária em face de sentença que julgou procedentes os pedidos cautelar e principal para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a Ré e o Autor, relativamente ao IOF, devendo a Ré abster-se de exigir qualquer importância ao Autor, decorrente do mencionado imposto; b) condenar a Ré a restituirão Autor os valores comprovados nos autos

como tendo sido pagos a título de IOF, devidamente corrigidos monetariamente, a partir da data de cada pagamento indevido, e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado; c) condenar, ainda, a Ré em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada uma das causas.

Em suas razões, a apelante alega que a apelada não é, de forma alguma, instituição de assistência social, uma vez que não presta serviços dessa natureza, conforme definido nas condições previstas no artigo 203 da Constituição Federal, ressaltando-se que a PREVI-RIO é entidade privada, só podendo dela participar os servidores do Município, sendo vedada à coletividade. Aduz que, como entidade de natureza privada, não pode a apelada beneficiar-se da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da CF/88, devendo o dispositivo ser interpretado restritivamente, porque, mesmo que fosse considerada imune, o benefício não se estenderia ao IOF, pois não incide tal exação sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades previstas no dispositivo acima citado. Sustenta que a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, é excessiva, devendo ser fixada em 5%.

O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria.

O artigo 150, inciso VI, "a" da Constituição Federal assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Por sua vez, o § 2º do mencionado artigo estatui:

§ 2º - a vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes".

As rendas auferidas por entes públicos relacionados no *caput* do artigo 150 da Carta Magna e também no § 2º do mesmo artigo, decorrentes de aplicações financeiras, não sofrem incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF, em razão do disposto no inciso VI , que veda expressamente a instituição de impostos sobre o patrimônio de entes que integram a Federação.

Não devemos nos esquecer que, em geral, as aplicações financeiras são realizadas como forma de preservar o capital contra os efeitos inflacionários, especialmente nos períodos em que a inflação atinge nível alarmante, como na época do fato gerador da exação em tela. Não adotada, portanto, a providência, as rendas auferidas pelo ente federativo poderiam pulverizar-se em pouco tempo, comprometendo o atendimento dos objetivos que lhe são pertinentes.

Assim decidiu a Suprema Corte em diversas oportunidades, a conferir:

"TRIBUTÁRIO - IOF - APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO - IMUNIDADE DO ART. 150, VI,"a", DA CONSTITUIÇÃO.

À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido".

(RE 213.059/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - STF - DJ 27/02/1998 - P. 00025).

"IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - IOF

A norma da alínea "a"do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras".

(AI AgR 175.133/PR - Rel. Min. Marco Aurélio - STF - 2ª Turma - DJ 26/04/1996 - P.13128).

Transcrevo, ainda, dois acórdãos sobre a matéria, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE MUNICÍPIOS - CF/88, ART. 150, VI, "a" - HONORÁRIOS EM 5% DO VALOR DA CONDENACÃO - FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1 - A imunidade recíproca, instituída pelo art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, veda a cobrança do IOF sobre os rendimentos dos Municípios, em suas aplicações no mercado financeiro. Precedentes desta Corte.

2 - Conforme julgado desta Casa, os honorários devem ser reduzidos ao montante de 5% sobre o valor da condenação e a fruição dos juros de mora devidos deve ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AC 95.01.23352 - 9/DF - Rel.Juiz Lindoval Marques de Brito (conv.) - TRF - 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - DJ 28/08/2001 - P.927)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. 1 - O Município não se sujeita à incidência do IOF sobre as aplicações financeiras. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Indevida a majoração da verba honorária em favor do município, tendo em vista que a questão foi apreciada equitativamente nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, atendidas as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal.

3 - Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), remessa necessária e recurso adesivo interposto pelo Município de Cardoso Moreira conhecidos e improvidos".

(AC 97.02.04388 - 3/RJ - Rel.Juiz José Neiva no afastamento do Relator - TRF - 2ª Região - 3ª Turma Especializada - DJU 02/02/2006 - P. 163).

Quanto à verba honorária, entendo que deva ser reduzida para o montante de 5% sobre o valor da condenação, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.05.501596-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PRINCESA DA SERRA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	:GREGORY TINOCO CALVO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905015965)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença (fls. 53/54) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por PRINCESA DA SERRA MERCEARIA LTDA, sob o argumento de que a empresa embargante não elidiu por prova inequívoca a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita.

A apelante alega, às fls. 56/65, que houve violação ao direito de ampla defesa. Sustenta que CDA encontra-se eivada de nulidade, uma vez que não consta da mesma a forma, o critério e o parâmetro de calcular os juros, a multa, bem como não especifica quais são os outros encargos previstos em lei que estão sendo exigidos.

Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

Quanto ao mérito, não há que se falar em ilegalidade da aplicação de juros e da multa moratória, pois nenhuma prova foi produzida pela embargante no sentido de revelar que a Fazenda tenha apurado tais encargos em diversidade com o que dispõe a norma específica para os créditos tributários.

Cumprе observar que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA -DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art.204).

2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC.

(REsp 443173/SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ - 1ª Turma - DJ 13/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE PROVAR ERRO OU ILEGALIDADE. INOVAÇÃO NA PEÇA RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. "FATO NOVO". INCABÍVEL.

1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, presunção esta de natureza juris tantum.

2. Não bastam meras alegações genéricas para afastar a presunção legal gozada pela CDA. Necessidade de prova específica do quanto alegado.

3. A alegação de pagamento parcial da dívida, somente em sede de apelação, constitui fato novo, o que não é cabível, em princípio, em nosso sistema recursal. Deveria ter sido alegado tal fato em momento oportuno, com a inicial, diante do princípio da concentração.

4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 200001000099938 /RO - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma- DJ 17/2/2006)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005581-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:JOAO BARRETO E OUTROS
ADV	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por JOÃO BARRETO e outros, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas relativas ao pagamento das indenizações pagas pela Companhia Vale do Rio Doce, a título de abono pecuniário em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho dos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Pela sentença de 1º grau foi pronunciada a prescrição do direito dos autores, julgando-se extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC extinguindo-se, ainda, o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Autor João Batista Cipriano.

Sustentam os autores, em síntese, que não se configura a prescrição, vez que inaplicável o disposto na LC nº118/05.

Alegam, também, ser descabida a extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação ao Autor João Batista Cipriano, em virtude de irregularidade na representação processual, antes de ser concedido prazo para sanar o defeito, conforme previsão do art. 13 do CPC.

Quanto à prescrição, deve ser observada a orientação do Col. STJ pacífica no sentido de ser inaplicável o disposto na LC 118/05, vez que sendo o Imposto de Renda um tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, a orientação do STJ em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EREsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Porém, o Col. STJ pacificou sua orientação em sentido contrário à tese defendida pelos Autores, ou seja, de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.030814-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:E. TAMUSSINO & CIA LTDA
ADVOGADO	:OSCAR ARGOLLO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900015983)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança pleiteada por E. TAMUSSINO & CIA LTDA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito, na forma do artigo 206 do CTN, uma vez que não possui débitos com a Fazenda Nacional.

Alega a apelante, em suas razões, que as cobranças apontadas continuam ativas pelo saldo remanescente, gozando de presunção de liquidez e certeza e, para apreciação de provas em contrário, a via adequada não é a mandamental.

A sentença, que concedeu em parte a segurança, tornando definitiva a liminar concedida, para a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em sua impugnação, às fls.91/93 dos autos, a Fazenda Nacional ressalta que das quatro cobranças apontadas pelo impetrante, apenas duas remanescem, em análise no âmbito da Delegacia da Receita Federal.

Isto significa que, imperiosa a necessidade de Certidão Negativa de Débitos, para participação em licitação, ficaria o impetrante sem poder viabilizar suas atividades empresariais, tendo que aguardar a análise dos processos administrativos, referentes às cobranças acima mencionadas, inclusive, alegando que pagou os débitos referentes àqueles processos administrativos.

Assim se manifesta o douto Juízo *a quo*, a respeito:

"No caso em tela, a impetrante não veio a juízo postular, pura e simplesmente, a expedição de uma certidão, qualquer que seja o enunciado nela contido. Requereu, sim, um título com conteúdo pre-determinado, no qual conste o status de adimplente.

Essas considerações são expedidas para concluir que, de um lado, a Autoridade não pode ser esquivar de dar resposta ao pedido do administrado; mas, por outro lado, desconhecendo-se a situação da empresa perante o Fisco, não se lhe pode impor que ateste um fato duvidoso.

Por isso é que, na medida liminar, foi autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos negativos (fls. 87)

Isto porque não era possível tolerar que a Autoridade Impetrada, mediante exigências de caráter burocrático, reduzisse a nada a garantia constitucional; mas, nem por isso, se podia exigir que certificasse o incerto.

Era-lhe viável - e devia - dar certeza jurídica sobre aquilo que constasse de seus arquivos, sem fazer imposições desarrazoadas ao interessado.

É que o impetrante fez a juntada de documentos demonstrando ter havido o pagamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10768249-785/98-40, 10768249-786/98-11, 10768249787/98-75 e 10768249788/98-38, que estariam, ainda, sendo objeto de análise pela Fazenda Federal, donde vislumbrar lesão ao direito vindicado".

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, enquanto estiver pendente a apuração do débito, via administrativa, deve ser expedida a certidão requerida.

A esse respeito, transcrevo julgado proferido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO - INSS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIDO.

1. A existência de pretensa dívida, pendente de apuração administrativa não impede se expeça Certidão Negativa de Débitos - CND. 2. Recurso improvido.'. (ROMS nº 9416 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ - 1ª Turma - DJ 11/06/2001).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.000798-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:THEREZINHA CÂNDIDO MARES GUIAS BARBOSA
ADV	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200007988)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em embargos à execução, objetivando a decretação da insubsistência da penhora e extinção da execução referente ao débito tributário inscrito, decorrente de não recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre auxílio-transporte, auxílio moradia e verbas para telefone, telex, correspondência, materiais de expediente e sessões extras, auferidos pela embargante na condição de vereadora do Município de Vitória, nos anos-base de 1986 e 1987.

Pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes os embargos para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução, tornando insubsistente a penhora, sob o entendimento de ser o Município de Vitória responsável legal pelo cumprimento da obrigação de recolher o Imposto de Renda.

Sustenta a União Federal, em síntese, que "a sistemática de recolhimento na fonte não tem o condão de excluir o contribuinte da relação jurídico-tributária afeta ao imposto de renda, porquanto tal tributo é, sempre, devido por quem experiente um acréscimo patrimonial fruto do seu trabalho, do capital ou da combinação de ambos".

Com efeito, a falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte pelo Município de Vitória não exclui a responsabilidade do contribuinte que na sua declaração de ajuste anual fica obrigado a declarar a verba recebida e a pagar eventual diferença do tributo.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS POR VEREADOR. CARACTERIZAÇÃO COMO RENDIMENTO. APELO. IRREGULARIDADE FORMAL PARCIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA COBRAR VALORES DO IMPOSTO QUE NÃO FORAM OBJETO DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

1. Ausência de regularidade formal quanto à parte do apelo que não apresenta fundamentação quanto a um ponto controvertido, resumindo-se a fazer remissão a outra peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de os valores relativos ao imposto de renda, sujeitos à retenção na fonte, referente a agente municipal ou estadual, serem destinados em tese ao respectivo ente, não retira a competência da União para cobrá-los, diante da ausência de efetiva retenção, quando do exame no ajuste anual, sendo certo que o imposto é da competência desta última, cabendo-lhe o montante que não for objeto de desconto na fonte, em decorrência de alegada não-incidência tributária.

3. A responsabilidade daquele que teria o dever de efetivar a retenção na fonte, nos termos do parágrafo único do art. 45 do CTN, não exclui a "do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação.

Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omisso, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte" (Resp.527.609, rel. Min. Teori Zavaski).

4. Apelo conhecido em parte e, naquilo que é conhecido, desprovido.

Veja-se, porém, que em se tratando de cobrança de parcelas relativas ao Imposto de Renda ano-base de 1988, se torna aplicável à hipótese o art. 33 da Constituição Federal de 1967, vez que o sistema tributário da Carta de 1988 somente começou a ser aplicado cinco meses após sua promulgação.

Dispõe o artigo 33 da Constituição Federal de 1967:

Artigo 33 - "O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente:

§1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária ou convocada na forma do §1º do art. 29."

(...) omissis".

O artigo 21, inciso IV, do mesmo texto constitucional, por seu turno, estabelece o seguinte:

Artigo 21 - "Compete à União instituir imposto sobre:

(...)



IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da Lei"

O artigo 526, inciso II, do Decreto 85.540/80 (Regulamento do Imposto de Renda):

"Artigo 526. Não serão incluídos, para efeitos de cálculo do imposto na fonte:

(...)

II - a parte variável dos subsídios percebidos em decorrência do exercício de mandato de representação popular federal".

Consoante os supracitados dispositivos, depreende-se que o Imposto de Renda não incide sobre verbas auferidas a título de ajuda de custo, tal como auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência e matérias de expediente.

Confira-se jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

"REMESSA "EX-OFFICIO" - SUBSÍDIOS PARLAMENTARES - COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA.

I - A sentença decidiu corretamente pela concessão de segurança, uma vez que a parte variável dos subsídios parlamentares era imune à tributação do imposto de renda, por força do art. 21, inciso IV, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

II - Negado provimento à remessa necessária, merecendo, pois, ser mantida a decisão que concedeu a segurança. (REO Proc. nº 91.02.17314-0/RJ, Rel. Juiz Fed. Convocado André José Kozlowski, DJ: 09/09/99).

E ainda, acórdão do TRF da 1ª Região que reconhece a natureza indenizatória da verba em questão:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COTAS DE SERVIÇOS E VERBAS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE RECEBIDAS POR PARLAMENTARES.**

1. *Não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de Cotas de Serviços (passagens aéreas, combustível, telefone e correspondência) e de Representação de Gabinete, destinadas a cobrir despesas com a manutenção do gabinete parlamentar, em decorrência do exercício de cargo de Deputado Estadual, por constituírem verbas indenizatórias.*

2. *Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC Proc. 20003100006458,7ª T., Des. Fed. Tourinho Neto, DJ: 16/7/2004).*

No mesmo sentido, acórdão desta 3ª Turma:

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - ARTIGOS 33 E 21, IV - SUBSÍDIO PARLAMENTAR - PARTE VARIÁVEL.**

1. O art.33 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conceitua ajuda de custo como a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento às sessões legislativas.

2. O art.21, IV da mesma Carta Constitucional vedava a instituição de imposto de renda sobre ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos. 3. As verbas recebidas pelo autor (Auxílio-Transporte e Moradia, Telefone, Telex, Correspondência, Materiais de Expediente) dependem da despesa que tais atividades acarretam mensalmente, o que permite inseri-las na parte variável do subsídio parlamentar.

4. Apelação e remessa necessária improvidas". (AC Proc: 96.02.20810-4/ES, 3ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ:07/04/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.020239-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA/
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900202392)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença, nos autos da ação ordinária ajuizada por SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, que julgou procedente em parte o pedido formulado pela autora, objetivando o reconhecimento da possibilidade jurídica de importação, pela ora apelada, de bens, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, sem o pagamento dos tributos federais envolvidos na importação, bem como a condenação da ré ao ressarcimento das despesas de armazenagem dos equipamentos.

O douto Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a incidência do regime aduaneiro especial de admissão temporária sobre os bens importados pela autora, mas julgou improcedente o pedido relativo ao ressarcimento dos valores referentes a despesas com armazenamento dos equipamentos importados, uma vez que, face à liminar deferida, os bens foram liberados em caráter precário, não restando comprovadas despesas com a mencionada armazenagem.

Em suas razões, a apelante alega que a mercadoria importada pela apelada é, a toda evidência, parte ou acessório de máquina, aparelho ou instrumento e não "equipamentos" como se refere em sua inicial, não tendo dúvida a autoridade administrativa em indeferir o pedido, considerando que os bens, pela correta classificação fiscal, estavam excluídos da lista anexa à Instrução Normativa da SRF nº 163/98. Sustenta que a autora preconiza, erradamente, como suporte para sua pretensão que poderia, alternativamente, internar seus bens sob o regime aduaneiro em questão, valendo-se das disposições do artigo 5º, VIII da IN SRF nº 164/98 que dispõe estarem submetidos ao aludido regime os bens destinados à reposição de outros bens, em trânsito aduaneiro ou importados no regime de admissão temporária. Aduz que estão ausentes outros pressupostos necessários à implementação da pretensão da apelada, inclusive a circunstância de a IN SRF nº 164/98 ser genérica e a revogada IN SRF 163/98 ser específica para a concessão do regime concernente a bens destinados à prospecção e lavra de petróleo, o que a beneficiaria, já que pela IN SRF 164/98, os bens devem ser destinados à reposição de outros bens, para fazer jus ao regime de admissão temporária, o que não é o caso da autora.

Contra-razões às fls. 148/152.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.156/159, opinando pelo improvimento da apelação.

Cinge-se a questão posta nos presentes autos se o material importado pela autora estaria sob regime aduaneiro especial, sem incidência de impostos relativos à importação, tratando-se de "cabos especiais com revestimento em aço para perfilagem e aquisição de dados geológicos".

Quando da internação dos aludidos bens, a autoridade administrativa indeferiu o requerimento de concessão do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, com dispensa do pagamento de tributos, sob o argumento de que os bens listados estariam no capítulo 8544 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e não, como requerido pela autora, ao enquadrá-los no artigo 7º, § 2º, I, da Instrução Normativa da SRF 164/98 (documento de fl. 47).

Às fls. 42/44, foi anexada a cópia do contrato da PETROBRÁS com a autora, para prestação de serviços técnicos especializados de perfilagem a poço aberto e revestido, canhoneio e outros serviços correlatos ou adicionais, com vigência a partir de 01/10/98 e duração de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias.

Observa-se, ainda, às fls. 49/54, declaração da PETROBRÁS que os bens estão vinculados ao contrato acima mencionado e destinam-se a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo bruto e seus derivados, compondo um equipamento importado sob a égide da IN 136, sob regime aduaneiro especial.

De acordo com o Decreto nº 2.889/98, em vigência quando da importação dos bens em questão, o seu artigo 2º, caput, assim dispõe: "Art. 2º - Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento de impostos federais exigidos na importação proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional".

Por outro lado, o artigo 6º do mesmo decreto assim estatui:

"Art. 6º - Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no art. 2º não se aplica aos bens constantes do Anexo, que poderão ser importados em regime de admissão temporária, nos termos dos arts. 290 e 313 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 1º - A importação em regime de admissão temporária, na forma deste artigo, aplica-se, inclusive, às máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas e aparelhos, importados sem cobertura cambial, destinados a garantir a continuidade operacional dos bens constantes do Anexo.

§ 2º - Os bens referidos neste artigo deverão observar classificação fiscal estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Dessa forma, resta cristalino que os bens importados pela autora - cabos especiais com revestimento em aço para perfilagem e aquisição de dados geológicos"- fazem parte de equipamentos que se destinam a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo, que constam do Anexo do Decreto acima mencionado, uma vez atestada essa condição pela PETROBRÁS, fazendo jus ao regime tributário diferenciado.

Transcrevo abaixo trecho da sentença em que o magistrado assim conclui:

"Melhor esclarecendo, restou expresso que não apenas as máquinas, mas quaisquer equipamentos sobressalentes que se destinassem a garantir a continuidade operacional dos bens previstos no Anexo do documento legal estariam sujeitos ao regime tributário diferenciado. Dentre as mercadorias importadas sujeitas ao regime pretendido estariam equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo e equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo. No caso, ainda que os produtos importados não possam caracterizar-se como máquinas ou equipamentos auto-suficientes e sim meros complementos de outros equipamentos, através do § 1º do artigo 6º restou assegurado a tais acessórios o mesmo regime diferenciado do bem principal".

Em conformidade com esse entendimento, transcrevo abaixo os seguintes acórdãos desta Corte de Justiça:

" **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PEÇAS DE REPOSIÇÃO - EMBARCAÇÃO UTILIZADA POR EMPRESA CONTRATADA PELA PETROBRÁS.**

1 - Consoante o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 136-87, itens 32 e 34, a empresa que contrata com a PETROBRÁS a perfuração de poços de petróleo, tem o direito de importar sob o regime de Admissão Temporária, os equipamentos destinados à reposição de peças da embarcação que entrou no país sob o aludido regime.

2 - Para enquadrar-se os tubos de perfuração no Regime de Admissão Temporária, necessário se faz a comprovação da celebração de contrato firmado entre a autora e a PETROBRÁS e a declaração desta última, no sentido de adequar-se o material ora importado ao enumerado no referido contrato, nos termos do item 32, letra b, da IN SRF nº 136/87.

3 - Assim, não procedem as afirmações da ora apelante, eis que se encontram colacionados nos autos o contrato de prestação de serviços celebrados entre a autora e a PETROBRÁS (FLS.42/52), bem como o extrato da Declaração de Importação de fls. 21/24, e o Termo de Responsabilidade (fls.74).

4 - Desta forma, mostra-se cristalino o direito da autora de importar os materiais especificados na inicial, sob o Regime de Admissão Temporária.

5 - Remessa necessária e recurso conhecidos, porém, desprovidos". (AC 2000.51.01.024469-2 - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - TRF - 2ª Região - 6ª Turma - DJU 22/06/2004 - P. 308).

"**TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

I - Empresa que contrata com a PETROBRÁS a perfuração de poços de petróleo tem o direito de importar sob o regime especial de admissão temporária as peças, acessórios e equipamentos destinadas à execução do contrato celebrado, de acordo com disposto na IN SRF 136/87, item 34.

II - Presente a declaração de que trata o item 32,letra b, da IN SRF 136/87, não há como se negar o direito à devolução das mercadorias apreendidas sem qualquer encargo tributário.

III _ Recurso provido".

(AMS 98.02.09521-4 - Rel. Juiz André Fontes - TRF - 2ª Região - 6ª Turma - DJU 13/11/2001).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010967-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600109672)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"*Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes.*" (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.011781-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EMATEC EMPRESA DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700117812)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação com resolução de mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões (fls. 103/108) sustenta a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como pela não-fluência do prazo prescricional decenal, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal citado.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Entendo que não cabe a confirmação da sentença prolatada, visto não ser aplicável à lide o instituto da prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, expresso no art.40, § 4º da Lei 6.830/80. Com efeito, não houve o arquivamento dos autos para a pressuposição de inércia da Fazenda Pública no âmbito de sua atuação, não restando observado importante qualificador para que o lapso temporal possa ensejar à prescrição intercorrente afirmada. Existe manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. É cediço no STJ que, tendo o Tribunal a quo assentado não constar a indicação do livro e da folha da inscrição do débito em dívida ativa na CDA, a análise dessa assertiva impõe o revolvimento do contexto fático-probatório deduzido nos autos, insindicação neste Sodalício ante o verbete da Súmula 07/STJ.

2. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. In casu, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consecutários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006.

5. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era desfeito ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

6. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

7. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

8. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

9. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consecutariamente, a extinção do feito arremada no art. 267, VI, do CPC deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

10. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 781320. Processo: 200501522730 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000687523. Fonte DJ DATA:18/05/2006. PÁGINA:197 Relator(a) LUIZ FUX)

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso da Fazenda Pública, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução na forma processual adequada.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de junho 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024262-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: MERCADINHO DOIS MIL E UM DE FRIOS E COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ABREU LIMA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010242626)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539174-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRINEL S/A
ADVOGADO	: ALAIN JOSE DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015391749)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRINEL S/A, objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, *verbis*:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, *verbis*:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.



3- *Recurso de apelação e remessa necessária improvidos.*"
Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela Fazenda Nacional.
Publique-se. Intime-se.
Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.001312-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :CIPLAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010013123)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança , julgado improcedente o pedido no qual se postula o afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS para efeito de cobrança e constituição do crédito tributário, bem assim a compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a este título.
Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, pois a Constituição Federal, no seu artigo 195, I, "b" apenas autorizou a sua incidência sobre o faturamento próprio da empresa e não sobre o citado imposto, destacando que, sendo o ICMS imposto indireto, incidente sobre a formação do preço do produto ou serviço, e sujeito ao fenômeno da repercussão, é ele mera parcela do valor do produto/serviço, parcela esta pertencente, não à empresa, mas ao Estado, sendo forçoso reconhecer o direito da impetrante, ora apelante, de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.
A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da sentença, destacando que não pode restar dúvida que a expressão "faturamento" na acepção da hipótese de incidência constitucionalmente eleita pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, refere-se, então, não só às operações, mas também a todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS, ressaltando ainda que o p. único do artigo 2º da LC nº 70/91 já estabeleceu as únicas exclusões possíveis, não cabendo, por via interpretativa, buscar-se novas exclusões à base de cálculo não previstas em lei, sendo certo que as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, porém sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento.
Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.
2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.
Agravado regimental improvido.
(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).
(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.
2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.
3. Recurso especial não-provido.
(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)
Isso posto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021051-4
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CELIO LUIZ MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO :WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010210514)
D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:
"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.03.003180-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO :GIL CARLOS GUITTON BALBI
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351030031800)
D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Nesse sentido, *in verbis*:
"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."
(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.013104-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :LUISMAR FERREIRA
ADVOGADO :MURILO S. BARBOSA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010131049)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por LUISMAR FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, procedeu à extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que deixou de condenar a exequente nos ônus da sucumbência.
Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela União Federal/Fazenda Nacional visando à cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 72 1 04 001389-54. Citada, a parte executada, por seu advogado habilitado, peticionou ao Juízo da execução e informou que o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a impugnação ao lançamento procedida pelo ora executado.
Aberta vista à exequente, foi requerida a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
Em face da informação da Fazenda Nacional, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem condenar a exequente na verba honorária.
Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, em suas razões recursais (fls. 87/92) que "(...) é entendimento reiterado e sedimentado no seio do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que a desistência da execução fiscal ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa - via de regra as duas providências andam juntas, como no caso em tela - geram a obrigação de pagar honorários advocatícios e de reembolsar o valor das custas".
Postula, ao final, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.
Razões de apelado apresentadas às fls. 97/100, em que a União Federal diz, em síntese, que "A exceção de pré-executividade, em momento algum, pode ser confundida com os embargos à execução, sede adequada para a impugnação de execuções ajuizadas. Por tratar-se de mero incidente, relacionado com matérias que pode o juiz conhecer de ofício, não acarreta formação de verdadeira lide, ainda mais em casos como o presente, no qual a União, de pronto, pediu a extinção da execução".
Requer, por derradeiro, seja mantida a sentença recorrida, em seu inteiro teor.
Relatados. Decido.

A discussão existente no presente recurso cinge-se em saber se correta ou não a ausência de condenação da União Federal na verba honorária e nas custas processuais, nas hipóteses em que a execução fiscal seja extinta, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a contratação de advogado pela executada e apresentação de requerimento alegando a inexigibilidade do crédito, que se encontra suspenso por força de impugnação ao lançamento.
Juízo de admissibilidade. Legitimidade e interesse recursal. Inicialmente, cumpre evidenciar que a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça que tem prevalecido reconhece a legitimidade e o interesse recursal da parte, representada por seu procurador habilitado, para postular a condenação da parte *ex adversa* na verba honorária, a despeito de ter o advogado o direito autônomo de executá-la.
Nesse sentido, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária.
2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*"

(STJ, RESP - 821247/PR, processo nº 200600362153, PRIMEIRA TURMA, Relatora DENISE ARRUDA, DJ de 19/11/2007, p.191)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. ITEM 80 DO DECRETO-LEI 406/68. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA 306/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (Súmula 283/STF).

2. *Para saber se as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se enquadram, ou não, no item 80 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, é imprescindível a aferição do contrato social juntado aos autos, reexame inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ).

4. *A parte detém legitimidade e interesse para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a referida verba. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

5. *Recurso especial do Município de Curitiba não conhecido. Recurso especial do contribuinte provido, devendo os autos baixar ao Tribunal de origem para exame da apelação."*

(STJ, RESp 856424/PR, processo nº 200600954618, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA:08/03/2007 PÁGINA:185)

2. Mérito.

Custas Processuais.

Não merece reforma, no ponto, a sentença recorrida.

O art. 39 da Lei nº 6.830/80 traz expressa disposição legal acerca do tema, verbis:

"A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

Descabe, pois, a condenação da União Federal no que toca às custas processuais.

2.2. Honorários advocatícios.

Cumpr, de início, trazer à baila o verbete nº 153 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Essa súmula, publicada em 14.03.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor.

Contudo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Colendo STJ evoluiu para admitir a condenação da União Federal na verba honorária, nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e este tenha praticado atos processuais.

A propósito, trago à baila ementa da 1ª Turma do Colendo STJ, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26).

1. *São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.* (EREsp nº 80257/SP)

2. *É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a Parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.*

3. *A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

4. *Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

Vejam-se outros julgados no mesmo sentido: AgRg no AG 600.304/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005, RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, AGA 458742/SP.

Na hipótese, a Fazenda Nacional informou ao Juízo a extinção, por anulação, do débito e requereu a extinção do processo (fls. 81) após o protocolo pelo executado, por meio de procurador, de petição informando a inexistência de crédito tributário.

No que toca à incidência do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta, após a citação do executado e a prática de atos processuais por advogado habilitado.

Ademais, se a Fazenda Pública deu causa à contratação de patrono, por ajuizar a execução fiscal sem título executivo que lhe dê fundamento de validade, não se aplica a regra do art. 26, *in fine*, da Lei de Execução Fiscal.

Perfilhando essa orientação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.*

2. *O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.*

3. *O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

4. *No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.*

5. *Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

6. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag 492406 /SP, processo nº 2003/0019825-1, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003, p. 241)

No vertente caso, o reconhecimento pela própria União Federal de que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito, fato noticiado na petição subscrita pelo advogado constituído pela parte executada, e a consequente extinção do executivo fiscal, requerida pela própria exequente, geram a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do executado, ora recorrido, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que estabelece a fixação de honorários nas execuções *"embargadas ou não"*, consoante a apreciação equitativa do Juiz, que encontra fundamento de validade no princípio da causalidade, do qual deriva a responsabilidade processual do executado por força do título executivo e do exequente por força da extinção da execução motivada pela defesa do executado, realizada através de procurador habilitado.

Nessa perspectiva, merece ser acolhida a pretensão da recorrente de reforma da sentença, no ponto em que deixou de condenar a União Federal na verba honorária.

Em relação ao montante dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não exige a fixação dessa verba em percentual e tampouco determina a base de cálculo, exigindo tão-somente sejam aferidos na fixação do *quantum* o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros elementos de ordem objetiva, fixo-o em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a simplicidade da questão suscitada, no caso a suspensão da exigibilidade do crédito, sempre considerado o valor da causa na avaliação do patamar razoável, que no caso é de R\$ 27.493,44, atualizado em 29/11/2004 (fls. 05).

Isso posto, na esteira do entendimento sedimentado no âmbito da 4ª Turma Especializada desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por LUISMAR FERREIRA, tão-somente para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004237-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CASA BARRETO AVES E OVOS LTDA
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020042374)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CASA BARRETO AVES E OVOS LTDA, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Niterói que, em face da adesão do executado ao parcelamento conferido pela exequente, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que os dispositivos legais pertinentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 não o contemplam como substitutivo de honorários devidos nos embargos à execução fiscal.

Requer a condenação do embargante/apelado na verba honorária no percentual de 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Relatei. Decido.

A questão ora posta sob julgamento não é nova e tem sido reiteradamente decidida pela 4ª Turma Especializada desta Corte, que integro como membro votante, na mesma linha de orientação do Colendo STJ, que ora passo a adotar.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso do embargante no Parcelamento Especial (PAES) - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."



(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

A questão posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou solução consonante com as ementas trazidas à baila. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao programa de parcelamento de que tratam, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao respectivo programa, também poderá ser incluída no parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS/PAES, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios.

Trago à colação precedentes recentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP., Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput , do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000097-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :MAVE COM/ DE MALHAS LTDA.

ADVOGADO :VALTAIR TAVARES MEDEIROS

ORIGEM :1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060000978)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MAVE COM/ DE MALHAS LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, I e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, I e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES.

É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168. *O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*"

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

1- *Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.*

2- (...)

3- *Recurso especial a que se nega provimento.*

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"**EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.**

1- *Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.*

2- *Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

3- *Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."*

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014081-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MARINS MOTA
AGRAVADO	:METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES E OUTRO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190029900)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Nesse sentido, *in verbis*:

"*Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes.*"

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.016447-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FORNECEDORA E EXP/ DE MADEIRAS FOREX S/A
ADVOGADO	:CYNTHIA COSTA RIBEIRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR MELLO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164479)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, na qual se postula o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que a exigência do depósito de 30% do valor do débito tributário em discussão, ofende o princípio do devido processo legal, violando o princípio da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 105/108.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.**

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"**RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.** A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela FORNECEDORA E EXP/ DE MADEIRAS FOREX S/A.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.016882-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010168829)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, na qual se postula o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que a exigência do depósito de 30% do valor do débito tributário em discussão, ofende o princípio do devido processo legal, violando o princípio da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 145/151.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.**

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.



Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à Remessa e ao Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.020096-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:REGINA CELIA DA ROCHA
ADVOGADO	:PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200968)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, na qual se postula o direito de interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, que a exigência do depósito de 30% do valor do débito tributário em discussão, ofende o princípio do devido processo legal, violando o princípio da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 145/151.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a questão jurídica em discussão encontra-se superada, uma vez que o Pretório Excelso, na sessão do dia 28 de março de 2007, julgou os Recursos Extraordinários nºs 389.383 e 390.513, e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que exigem o depósito prévio de quantia equivalente a 30% do débito fiscal como condição para o recebimento e processamento de recursos administrativos relativos a créditos tributários do INSS.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 388.359 e na ADI nº e 1976, restou também declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02, que condiciona a interposição de recurso administrativo de créditos tributários da União ao arrolamento de bens.

Confira-se o teor da ementa da ADI nº 1.976/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 18.05/2007, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Transcrevo, ainda, a ementa referente ao Recurso Extraordinário nº 389.383/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada no DJ de 29.06.2007, *verbis*:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

Desse modo, restando assentado pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio em recurso administrativo, seja com relação a débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional, bem como do arrolamento de bens, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à Remessa e ao Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008665-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DOUGLAS ORNELAS AMADO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010108481)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008772-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:RURAL AGRICOLA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015094669)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RJ, em face da decisão (fls. 20/23) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2005.51.01.509466-9, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que: 1) não foram observados os princípios basilares que norteiam a cobrança das dívidas públicas; 2) não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, cabendo à parte interessada fazê-lo em embargos à execução; 3) a decisão agravada afrontou o princípio da imparcialidade do julgador e da inércia; 4) ainda que caiba ao julgador analisar os requisitos de admissibilidade da ação, não deve agir de ofício, sem qualquer requerimento formulado.

Requer, portanto, a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos deste agravo e, no mérito, que seja declarada nula a decisão recorrida.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ em face de RURAL AGRÍCOLA COMÉRCIO LTDA., por conta de inadimplemento da anuidade devida à agravante.

O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, entendeu que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, logo estão sujeitas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é uma garantia de que o tributo somente poderá ser instituído ou aumentado através de lei. A criação ou a majoração de tributo depende de lei, de acordo com o dispositivo acima. Se somente a lei pode criar o tributo, somente ela poderá aumentá-lo. A lei é a única espécie legislativa para alcançar tal finalidade.

A *contrario sensu*, os entes federativos, assim como suas autarquias, não podem instituir ou aumentar tributo por portaria, resolução, ou qualquer outro ato administrativo, salvo algumas situações, relativas a impostos, em que é possível a alteração da alíquota por decreto executivo. Contudo, tal situação é completamente diversa do caso trazido à colação.

O artigo 149 da Carta Constitucional determina a competência da União Federal para a instituição das contribuições pagas pelo profissional ao conselho fiscalizador ao qual está vinculado, em virtude do exercício da profissão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n.)

Anteriormente, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica das 'contribuições' recolhidas em favor dos conselhos reguladores do exercício das profissões, assim como à OAB, se referidas 'contribuições', de fato, eram uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária.

Hodiernamente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, e que, por tal motivo somente podem ser fixadas ou majoradas através de lei, em consonância com o princípio da reserva legal. Nesse sentido,

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 362278 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 652554 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC 7123 / PE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004).

(g.n.)

A Lei n.º 6.994/82, norma legal que foi utilizada pelo julgador que proferiu a decisão agravada, para motivar a natureza tributária das contribuições que não foram fixadas por lei própria, dispõe em seu artigo 1º que:

Art 1º . O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (g.n.)

Em relação ao argumento apresentado pelo agravante de que não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, passaremos a tecer breves considerações.

O princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer. Ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influenciando quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio. É sabido que ao juiz incumbe a tarefa de impulsionar o processo, a fim de facilitar às partes a realização dos atos processuais de forma efetiva, o que não compromete os princípios da inércia e da imparcialidade do julgador.

No caso, o Juízo a quo determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal proposta pelo ora agravante, com base no artigo 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ

ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO : AVIÁRIO DOIS ZES LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900809149)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RJ, em face da decisão (fls. 22/25) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 99.00.80914-9, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que: 1) não foram observados os princípios basilares que norteiam a cobrança das dívidas públicas; 2) não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, cabendo à parte interessada fazê-lo em embargos à execução; 3) a decisão agravada afrontou o princípio da imparcialidade do julgador e da inércia; 4) ainda que caiba ao julgador analisar os requisitos de admissibilidade da ação, não deve agir de ofício, sem qualquer requerimento formulado.

Requer, portanto, a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos deste agravo e, no mérito, que seja declarada nula a decisão recorrida.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ em face de AVIÁRIO DOIS ZES LTDA. ME, por conta de inadimplemento da anuidade devida à agravante.

O Juízo a quo, ao proferir a decisão guerreada, entendeu que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, logo estão sujeitas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é uma garantia de que o tributo somente poderá ser instituído ou aumentado através de lei. A criação ou a majoração de tributo depende de lei, de acordo com o dispositivo acima. Se somente a lei pode criar o tributo, somente ela poderá aumentá-lo. A lei é a única espécie legislativa para alcançar tal finalidade.

A *contrário sensu*, os entes federativos, assim como suas autarquias, não podem instituir ou aumentar tributo por portaria, resolução, ou qualquer outro ato administrativo, salvo algumas situações, relativas a impostos, em que é possível a alteração da alíquota por decreto executivo. Contudo, tal situação é completamente diversa do caso trazido à colação.

O artigo 149 da Carta Constitucional determina a competência da União Federal para a instituição das contribuições pagas pelo profissional ao conselho fiscalizador ao qual está vinculado, em virtude do exercício da profissão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n.)

Anteriormente, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica das 'contribuições' recolhidas em favor dos conselhos reguladores do exercício das profissões, assim como à OAB, se referidas 'contribuições', de fato, eram uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária.

Hodiernamente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, e que, por tal motivo somente podem ser fixadas ou majoradas através de lei, em consonância com o princípio da reserva legal. Nesse sentido,

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 362278 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 652554 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC 7123 / PE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004).

(g.n.)

A Lei n.º 6.994/82, norma legal que foi utilizada pelo julgador que proferiu a decisão agravada, para motivar a natureza tributária das contribuições que não foram fixadas por lei própria, dispõe em seu artigo 1º que:

Art 1º . O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (g.n.)

Em relação ao argumento apresentado pelo agravante de que não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, passaremos a tecer breves considerações.



O princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer. Ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influenciando quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio. É sabido que ao juiz incumbe a tarefa de impulsionar o processo, a fim de facilitar às partes a realização dos atos processuais de forma efetiva, o que não compromete os princípios da inércia e da imparcialidade do julgador.

No caso, o Juízo *a quo* determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal proposta pelo ora agravante, com base no artigo 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008781-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CASA DE AVES IRMAOS FAGUNDES LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015093719)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RJ, em face da decisão (fls. 22/25) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2005.51.01.509371-9, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que referidas contribuições têm natureza tributária, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. A agravante sustenta, em apertada síntese, que: 1) não foram observados os princípios basilares que norteiam a cobrança das dívidas públicas; 2) não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, cabendo à parte interessada fazê-lo em embargos à execução; 3) a decisão agravada afrontou o princípio da imparcialidade do julgador e da inércia; 4) ainda que caiba ao julgador analisar os requisitos de admissibilidade da ação, não deve agir de ofício, sem qualquer requerimento formulado.

Requer, portanto, a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos deste agravo e, no mérito, que seja declarada nula a decisão recorrida.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1º parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ em face de CASA DE AVES IRMÃOS FAGUNDES LTDA., por conta de inadimplemento da anuidade devida à agravante. O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, entendeu que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, logo estão sujeitas ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é uma garantia de que o tributo somente poderá ser instituído ou aumentado através de lei. A criação ou a majoração de tributo depende de lei, de acordo com o dispositivo acima. Se somente a lei pode criar o tributo, somente ela poderá aumentá-lo. A lei é a única espécie legislativa para alcançar tal finalidade.

A *contrario sensu*, os entes federativos, assim como suas autarquias, não podem instituir ou aumentar tributo por portaria, resolução, ou qualquer outro ato administrativo, salvo algumas situações, relativas a impostos, em que é possível a alteração da alíquota por decreto executivo. Contudo, tal situação é completamente diversa do caso trazido à colação.

O artigo 149 da Carta Constitucional determina a competência da União Federal para a instituição das contribuições pagas pelo profissional ao conselho fiscalizador ao qual está vinculado, em virtude do exercício da profissão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (g.n.)

Anteriormente, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica das 'contribuições' recolhidas em favor dos conselhos reguladores do exercício das profissões, assim como à OAB, se referidas 'contribuições', de fato, eram uma espécie de tributo, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária.

Hodiernamente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça entendendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, à exceção da OAB, e que, por tal motivo somente podem ser fixadas ou majoradas através de lei, em consonância com o princípio da reserva legal. Nesse sentido,

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, REsp 362278 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 652554 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2004).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.

III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC 7123 / PE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.03.2004).

(g.n.)

A Lei n.º 6.994/82, norma legal que foi utilizada pelo julgador que proferiu a decisão agravada, para motivar a natureza tributária das contribuições que não foram fixadas por lei própria, dispõe em seu artigo 1º que:

Art 1º . O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (g.n.)

Em relação ao argumento apresentado pelo agravante de que não cabe ao Juízo monocrático argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, passaremos a tecer breves considerações.

O princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, dispõe que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer. Ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influenciando quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio. É sabido que ao juiz incumbe a tarefa de impulsionar o processo, a fim de facilitar às partes a realização dos atos processuais de forma efetiva, o que não compromete os princípios da inércia e da imparcialidade do julgador.

No caso, o Juízo *a quo* determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação de execução fiscal proposta pelo ora agravante, com base no artigo 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Desse modo, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese apresentada pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008983-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:IRMAOS SCARTON LTDA
ADVOGADO	:FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800041559)

D E S P A C H O

1.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84.

2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

3.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

5.Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009006-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CARLOS FRANCISCO MADURO AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO CESAR SILVA MARTINS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050017202)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.009070-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :ATUALIDADES DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060004341)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.009149-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :DANIELLA VIEIRA DIAS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090000043)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.009281-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO :SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015342536)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.002334-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO : FRIMACAL LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUIZ FAE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900029208)

D E C I S Ã O

Julgo prejudicados o apelo e a remessa, eis que o writ a que se referem é repetição de outro com o mesmo objeto e pedido, já julgados e com trânsito em julgado (apenso processo nº 2001.02.01.002335-5, fl. 141).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos, atendidas as formalidades de praxe.
Rio de janeiro, 16 de junho de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038257-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO : SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO B. GOMES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700069630)

DECISÃO

À fl. 798, a parte requer o levantamento do depósito efetuado como requisito para a discussão do crédito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.703-4/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 19 da Lei nº 8.870/94.

Não entendo, porém, que isso seja possível. Com efeito, realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito.

Ademais, o INSS sustenta, que: 1) o único depósito realizado nos autos está em fls.713, e não foi para atender ao requisito instituído pelo no artigo 19 da Lei 8.870/91, como alegado pela parte autora; 2) o depósito efetuado tem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, buscando obter Certidão de débitos com efeitos de negativa; 3) de acordo com o depósito em anexo, todos os créditos referente à presente demanda estão com a exigibilidade suspensa, autorizando a expedição da referida certidão; 4) é inviável o pleito da apelada, uma vez expedida a certidão não é mais possível o levantamento do valor , sob pena daquela não mais refletir a real situação fiscal do contribuinte.

Na linha desse entendimento, cumpre trazer à lume a lição de Leandro Paulsen:

- Liberação à base de precedente do STF. O depósito tem função de garantia. A sua permanência no feito é instrumental. Assim, se o STF já julgou a matéria de fundo discutida nos autos, através do seu órgão pleno, dizendo da inconstitucionalidade, seria razoável o entendimento de que o depósito pudesse ser liberado ao autor sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Isso porque a dúvida quanto à procedência ou improcedência da demanda deixa de existir, não fazendo sentido manter os valores indisponíveis para o contribuinte. Entretanto, a Lei 9.703/88 [*rectius*=98] prevê que a liberação só se dará após o encerramento da lide, além do que o STJ já havia, antes mesmo do advento da nova lei, se pronunciado pela impossibilidade do levantamento antes do trânsito. (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 5ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 892).

Ressalte-se, pois, que mo caso, há que se examina se a decisão do Supremo Tribunal Federal trata da questão de mérito deste processo, que continua controvertida; até porque esta decisão cuida, apenas, da questão da exigência do depósito inicial, cujo levantamento, no curso da ação, como dito, é impossibilitado por expressa dicção legal.

Posto isso, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retomem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008807-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EUNICE DOS SANTOS LEONARDO
ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100041472)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oferecida por Shirley Lima Azeredo de Aguiar para excluí-la do pólo passivo do executivo fiscal em questão, condenando a União Federal em honorários advocatícios, tão-somente para excluir a condenação nessa verba de sucumbência.

Em suas razões recursais, a ora agravante aduz, em síntese, que, descabe a sua condenação em honorários, seja porque a própria expiente deu causa ao pedido de sua inclusão no pólo passivo da demanda, seja porque não se revela cabível a imposição dessa condenação na via da exceção de pré-executividade.
Sem contra-razões.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 45).
Relatei. Decido.

A questão ora posta à apreciação refere-se à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da exequente, quando acolhida a exceção de pré-executividade.
Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
Ressalte-se, ademais, que, embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão da sócia indicada como representante legal da sociedade empresária do executivo fiscal, a qual citada - em virtude de deferimento de pedido de redirecionamento - deixou de integrar a lide.

Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da sócia recorrida torna cabível a fixação de verba honorária.
Essa foi a orientação adotada, em hipótese semelhante, pela Primeira Turma do STJ, ao apreciar o AgRg nos EDcl no Resp 767.683/RJ (Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006), restando o respectivo acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.
3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.
4. Agravo regimental não-provido."

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ de 21.03.2005.
 3. Recurso especial que se nega provimento."
- (REsp 860.341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- (...)
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
 6. Recurso especial provido."
- (REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
- Hipótese em que a exceção apresentada pelo ora agravado foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em relação à sua pessoa, sendo irrelevante a ausência de contraditório pela fazenda pública, representada por sua concordância, pois, no caso concreto em análise, era incabível sua pretensão quanto ao agravado, enquanto simples liquidante da empresa executada.
- Agravo regimental improvido."
- (AgRg no Ag 674.036/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.



1. *Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensinar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.*
2. *A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.*
3. *Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*
4. *É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.*
5. *Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.*
6. *Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.*
7. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."*
(Resp 647.830/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)
"Processo civil. Agravo no recurso especial. Exceção de pré-executividade.Fixação de honorários. Possibilidade.
- Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes.
Agravo no recurso especial não provido."
(AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.*
2. *Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.*
3. *Recurso especial desprovido."*
(STJ, REsp 642644 / RS, processo nº 2004/0010992-9, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 335)

Em dissonância, pois, com a orientação firmada no âmbito do STJ a tese da União Federal quanto ao descabimento de condenação em honorários na via da exceção de pré-executividade.
Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de que a excipiente deu causa à sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que *"a Certidão Simplificada datada de 05 de fevereiro de 2002, certificava a inexistência de qualquer outra alteração contratual, conforme se pode observar do documento citado"*, bem como de que *"a sócia não promoveu a alteração dos dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal a tempo, o que acabou colaborando para ratificar a incorreta informação trazida aos autos pela referida certidão da Junta Comercial"*.
Conforme se observa dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade, mas precisamente a segunda alteração contratual da firma FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTINTORES LTDA (fls. 23/28), consta o registro da alteração na JUCERJA datada de 07/04/1994 (fls. 27/28), revelando-se inegável que a ora agravada não deu causa ao fato de ainda constar o seu nome como sócia na certidão expedida pelo órgão responsável na data de 05 de fevereiro de 2002.
No que toca à alegação de que a ora agravada não procedeu à alteração dos dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal a tempo, o que acabou colaborando para ratificar a incorreta informação trazida com a certidão da JUCERJA, o argumento encontra-se em dissonância com o documento apresentado pela própria agravante às fls. 33, em que consta como sócio-administrador o CPF nº 279.304.597-72.
Ora, conforme é possível aferir da mencionada alteração contratual de fls. 23/28, esse número de CPF consta como de titularidade do sócio José Roberto Ederli, que substituiu a ora agravada na sociedade, o que demonstra que a agravante não se valeu das diligências necessárias à evitar o erro em que incorreu. Inegável, contudo, é que se alguém deu causa a esse equívoco não foi a agravada, ao menos a documentação coligida aos autos pela própria União Federal não permite a conclusão pretendida.

Corroborar, ainda mais, o fato de ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, formulado na exceção de pré-executividade, o que foi ratificado nas razões recursais deduzidas pela União Federal nos seguintes termos:
"(...) apesar da Fazenda Nacional ter requerido a exclusão no pólo passivo de Shirley Lima Azeredo de Aguiar concordando com os argumentos da excipiente, já que não mais fazia parte da sociedade, ...". (grifo nosso)
Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Proceda-se à inclusão do nome da Sra. Shirley Lima Azeredo de Aguiar na capa dos autos como agravada, bem como o nome de seu representante legal, conforme procuração de fls. 30 - tendo em vista os reflexos diretos dos efeitos da decisão na esfera jurídica de seu representante legal e da legitimidade de ambos na defesa do ônus da sucumbência -, antes da publicação da presente decisão.
Na hipótese de interposição de agravo interno pela ora agravante, desde logo, determino a intimação da recorrida para oferecer contrarrazões, a fim de viabilizar a efetividade do contraditório e evitar futura alegação de nulidade.
Publique-se. Intime-se.
Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.50.01.010817-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010108176)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, e, pedido no qual se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre o ICMS incluído na base de cálculo da COFINS.
Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, pois a Constituição Federal, no seu artigo 195, I, "b" apenas autorizou a sua incidência sobre o faturamento próprio da empresa e não sobre o citado imposto, destacando que, sendo o ICMS imposto indireto, incidente sobre a formação do preço do produto ou serviço, e sujeito ao fenômeno da repercussão, é ele mera parcela do valor do produto/serviço, parcela esta pertencente, não à empresa, mas ao Estado, sendo forçoso reconhecer o direito da impetrante, ora apelante, de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da sentença, destacando que não pode restar dúvida que a expressão "faturamento" na aceção da hipótese de incidência constitucionalmente eleita pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, refere-se, então, não só às operações, mas também a todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS, ressaltando ainda que o p. único do artigo 2º da LC nº 70/91 já estabeleceu as únicas exclusões possíveis, não cabendo, por via interpretativa, buscar-se novas exclusões à base de cálculo não previstas em lei, sendo certo que as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, porém sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.
1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.*
2. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.*

3. *Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.*
Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.*
2. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Francislli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.*
3. *Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).*
(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.*
2. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.*
3. *Recurso especial não-provido.*
(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.*
2. *Agravo regimental desprovido.*
(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.10.002634-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELADO : JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO
ADVOGADO : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100026345)

D E C I S Ã O
Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 163/167, que julgou procedente o pedido, e concedeu a segurança, para afastar a exigibilidade de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo pretendido pelo Impetrante, referente ao procedimento administrativo indicado na inicial. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
Liminar indeferida às fls. 100/101.
Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.006055-6, apensado aos presentes autos, com certidão de trânsito e remessa a Vara de origem, em 31 de agosto de 2006.
Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 176/180, alegando em síntese, que o art. 5º, LV assegurou aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, que a garantia constitucional foi atendida na medida em que foi dado ao impetrante oportunidade de defesa no processo administrativo. Que a concessão da ordem no presente *mandamus* contraria disposição contida em lei federal, art. 126, § 1º da Lei 8.213/91, ensejando a interposição de recurso especial, com fulcro no art.105, III, "a" da CF. Que o STF já vem analisando a exigência de depósito

como garantia de instância através das ADIN's nº 1922/DF e 1976/DF. As referidas ações alegam a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1863/99 que modificou a redação do art. 33, §2º do Decreto 70.235/72 que trata do processo administrativo tributário, passando a exigir o depósito de 30% do avlor da exação para dar seguimento ao recurso administrativo. Nessas ações, o STF decidiu, liminarmente, que não ocorre ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Tal decisão demonstra a linha de entendimento que vem sendo adotada pela referida Corte. Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao presente recurso.

Contra-razões de JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO às fls. 186/189.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/201, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Custas conforme r.sentença.

Honorários mantidos, conforme r. sentença. (Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a manutenção da segurança.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001869-6

RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAE-LER
AGRAVANTE	: CASA DE SAUDE BONSUCESSO LTDA
ADVOGADO	: EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200451015361370)

J. Anote-se. Dê-se vista na Secretaria.

Rio,

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014564-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-ME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200550010027676)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ARACRUZ CELULOSE S.A, em face de decisão que indeferiu o pedido de liberação de caução relativa a um dos imóveis caucionados.

Alega o agravante que verificar-se-ia a ausência da proporcionalidade/razoabilidade quando da negativa de liberação dos bens que garantiam todas as NFLD's, posto que com a exclusão de uma das NFLD's, a dívida teria sido diminuída para menos de metade do valor inicial e que o saldo remanescente estaria totalmente garantido por apenas um imóvel, devendo-se proceder a liberação da caução relativa ao outro imóvel oferecido em garantia.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.005602-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: STUDIO ALFA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056020)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, cuja sentença de fls. 196/199, julgou procedente o pedido para determinar o prosseguimento do recurso voluntário referente a NFLD nº 37.011.768-9, sem a exigência do depósito prévio e compulsório de 30% do suposto crédito tributário. Custas *ex lege*. Sem verba honorária, em razão das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. O mandado de segurança foi impetrado, com pedido liminar, aduzindo, em síntese, que a exigibilidade de depósito recursal configura um obstáculo ao exercício do direito da ampla defesa definido na Carta Magna, que não excluiu a esfera administrativa. Liminar deferida às fls. 169/170.

Vista ao Ministério Público Federal às fls. 211.

Ciência pessoal do Ministério Público Federal às fls.211.v.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 216/217.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a r. sentença.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.021649-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216496)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, cuja sentença de fls.1002/1004, concedeu a segurança e, conseqüentemente, suspendeu a exigibilidade do depósito do valor equivalente a 30% do débito impugnado administrativamente, ratificando a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Sem honorários em face do teor dos enunciados 512 da Súmula do STF e 105 da Súmula do STJ. O mandado de segurança foi impetrado, objetivando a liberação dos valores depositados nos Processos Administrativos nº 15374.002155/00-19 e 15374.002156/00-73 a título de pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, conforme era exigido pelo art. 33, §2º do Decreto 70.235/72, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF no julgamento da ADI 1976/DF, da mencionada exigência.



Liminar deferida às fls. 506/508.
Parecer do Ministério Público Federal às fls.1010/1013, opinando pelo improvimento da remessa.
É o relatório.
Passo a decidir.
O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, indepen-
dentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.
Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as
garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstan-
ciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos
litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de
processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depó-
sito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela
Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela
autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas
e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e
6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias
constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao pro-
cesso administrativo por inteiro, até a decisão final.
Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões
pela Eminentemente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA
SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de
prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre
essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário
(art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão
da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade
do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da
União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que par-
cialmente e sob a designação de depósito. (...)".*
A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do
julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o
Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão
inconstitucional, *verbis*:
*"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de
admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o
Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário inter-
posto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e
declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto
70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98,
convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a
exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura
aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados
em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos
a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante
o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está
inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min.
Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no
julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava pro-
vimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito
prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê
o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do
STF).*
Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição
para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do
E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e
ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo.
Ministro Joaquim Barbosa decidiu, *verbis*:
*"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a
mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administra-
tivamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de
relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude
de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou proce-
dente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do
art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei
10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos ex-
traordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente
mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto
aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordiná-
rios." (Informativo nº 461, do STF).*
Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a r.
sentença.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008096-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LT- DA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHA- RA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200551015434535)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos
do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova
redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumpri-
mento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias,
conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela
Lei nº 11.187/05.
Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante
verbete da súmula nº 189 do STJ.
Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008967-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTA- GENS S/A
ADVOGADO	: MARCIO POLLET E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010056515)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC
(redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Fe-
deral.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009087-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: NAO JOAQUIM SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132445)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face
da decisão (fl. 54) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Rio de Janeiro no processo nº 2004.51.01.013244-5,
que determinou aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
per capita, caso a Fazenda Pública efetue qualquer tipo de cobrança
a quaisquer dos requerentes, com relação ao objeto deste feito.
A agravante sustenta que um dos autores alegou que estaria havendo
cobrança de tributos, cuja exigibilidade estava suspensa em razão do
depósito judicial. Afirma, contudo, que a cobrança realizada não tem
relação com os depósitos do imposto de renda relativo à aposen-
tadoria complementar, até porque quem faz os depósitos é a PE-
TROS, entidade responsável pela retenção do IR.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária proposta pelos agravados, na qual se plei-
teia devolução de quantias descontadas a título de imposto de renda
incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela PE-
TROS.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, para que fossem realizados
os depósitos judiciais relativos a imposto de renda retidos na fonte
pela PETROS.

A sentença proferida (fls. 37/41) julgou extinto o processo, sem
resolução de mérito, em relação à autora Letícia Lacerda Gonçalves e
julgou improcedente o pedido em relação aos demais autores, ora
agravados, revogando a liminar anteriormente concedida, bem como
convertendo em renda da União os depósitos efetuados.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que o depósito judicial
deferido em sede liminar, pelo Juízo *a quo*, refere-se às parcelas
relativas ao imposto de renda retido na fonte da complementação de
aposentadoria, tendo, conseqüentemente, sido suspensa a exigibili-
dade desses valores.

A cobrança em questão, alegada pelos autores, refere-se ao imposto
de renda constante nas Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de
Renda, apurada pelos próprios agravados, acerca das quais inexist
qualquer discussão.

Ainda que a cobrança relativa ao imposto de renda incidente sobre a
complementação de aposentadoria estivesse com sua exigibilidade
suspensa, caberia aos agravados informar tal situação em suas De-
clarações de Imposto de Renda.
Nesse sentido, as informações prestadas pelo Fisco (fls. 49/51):

(...)
*De início, cabe deixar claro, desde logo, que os Avisos de Cobrança
que vêm sendo emitidos por este órgão não são relativos aos valores
do imposto de renda retidos na fonte e depositados pela entidade de
previência privada dos autores, em cumprimento da decisão judicial
proferida na referida ação, como será esclarecido a seguir.
Com efeito, os valore objeto das questionadas cobranças são con-
cernentes a quotas do imposto a pagar apurado pelos autores nas
declarações anuais de rendimentos dos exercícios atinentes ao ano-
calendário em que houve o desconto na fonte do tributo depositado,
e não àqueles colocados à disposição da Justiça, que se encontram
com a exigibilidade suspensa.*

(...)
Não cumpre ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos ema-
nados da Administração Pública, sob pena de infringência à inde-
pendência e harmonia existente entre os três poderes.
Cabe a Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo pro-
ferido, sendo-lhe defeso a verificação do valor atribuído ao mesmo
pelo órgão prolator.

Portanto, se a Administração Pública Federal entendeu ser devida a
cobrança, uma vez que os agravados declararam saldo de imposto a
recolher e não o fazem, a consequência natural é a emissão de carta
de cobrança. Assim, em uma primeira análise, parece-me correta a
prática do ato de cobrança realizado pela Fazenda Pública, até mesmo
porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade
(ou veracidade), a qual somente pode ser ilidida por prova em con-
trário.

Com isso, deve ser reformada a decisão agravada que determinou
multa *per capita* de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso a Fazenda
Pública não se abstenha de enviar ou efetuar qualquer tipo de co-
brança com relação ao objeto do feito.

A questão fixa-se no cumprimento do provimento jurisdicional que
autorizou o depósito judicial do valor da quantia exigida, integral e
em dinheiro, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN, com a
eficácia de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tribu-
tário.

Estando, pois, suspenso o crédito tributário, a partir do aviso de
cobrança, cumpre ao Juízo de primeiro grau, em sendo acionado,
intimar a União Federal acerca da suspensão da exigibilidade do
crédito tributário, facultando-lhe conferir a integralidade do depósito
e, caso constate eventual não integralidade, declinar essa situação de
irregularidade em juízo.

Por outro lado, as consequências do não cumprimento da decisão
judicial encontram-se na própria lei que rege a matéria sucumbência
na execução fiscal, prejuízos ao devedor em razão da eventual co-
brança indevida etc.

A relevância do fundamento apresentado pela agravante reside no fato
de que esta afirma que a cobrança realizada não se relaciona com o
depósito judicial acima referido, do artigo 151, II do CTN. Ora,
nessas condições, o provimento jurisdicional recorrido não pode sub-
sistir, sob pena de extrapolar os exatos limites da extensão da liminar
antes deferida, causando, inclusive, tumulto processual.

Enfim, a resolução deste agravo de instrumento, após a audiência da
parte contrária, reexaminará a controvérsia ora estabelecida, para sus-
pender, por ora, a fixação da multa *per capita* de R\$ 500,00, mas
determinar o cumprimento do artigo 151, II, CTN.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao
presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos
do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova
redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumpri-
mento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias,
conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela
Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.
Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 166561 2008.02.01.009102-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: EVERBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200850010035728)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC
(redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Fe-
deral.
4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009187-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: BENTO ADEODATO PORTO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200750010063574)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., em face da decisão (fl. 19) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo, no processo n.º 2007.50.01.006357-4, que determinou a expedição de mandado de penhora de bens suficientes para garantir a execução fiscal. Consta como agravado o INSS.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) atua no segmento de comércio exterior; 2) prestou a devida garantia extrajudicial em dinheiro, através de depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, para fins de liberação e desembaraço aduaneiro das mercadorias; 3) decorrido o quinquídio legal sem a conclusão da revisão aduaneira, postulou a devolução de referidos depósitos extrajudiciais efetuados, sendo que somente parte foi devolvida; 4) ofereceu como garantia no executivo fiscal dito dinheiro que somente depende de liberação pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória; 5) não pretende causar embaraços à atuação do magistrado, mas tão somente indicar o dinheiro de sua propriedade que se encontra indevidamente retido pela Alfândega do Porto de Vitória; 6) a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 620 do CPC; 7) a solução proposta é perfeita, tanto para a executada que não sofrerá maiores e desnecessários gravames, quanto para o INSS que terá a penhora de dinheiro, bem de maior fungibilidade; 8) não houve recusa por parte do INSS que sequer se manifestou sobre o pedido; 9) violação à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Requer, portanto, o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, face ao perigo de dano irreparável ou de incerta reparação que comprovadamente sofre a agravante.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante indicou à penhora dinheiro de sua propriedade no valor de R\$ 387.846,85 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), depositado em contas bancárias, com o intuito de garantir a dívida tributária.

Entretanto, em decisão proferida em 29/02/08, o Juízo *a quo* entendeu ser mais prático proceder diretamente ao bloqueio de dinheiro, via BACEN JUD, no valor de R\$ 34.610,45 (trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) do que intimar a parte por D.O. a fazê-lo (fl. 184).

Como não foi obtido êxito, foi proferida nova decisão em 14/04/08, determinando a intimação do executado para realizar o depósito do valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, foi proferida a decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante de utilização dos valores depositados em contas bancárias a título extrajudicial para liberação e desembaraço das mercadorias retidas no Porto de Vitória no momento da importação. Cumpre assinalar que a liberação desses valores depende de autorização do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória.

Nesses termos foi proferida a decisão agravada:

Fls. 175/201 - Indeferio. O executado possui a prerrogativa de garantir a execução e se deseja fazê-lo em espécie deve efetuar o respectivo depósito, apresentando comprovação junto ao Juízo. Não há nomeação de dinheiro à penhora, mas sim de bem diverso. Expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução, observadas as formalidades legais. Com o resultado da diligência, dê-se vista ao exequente.

O artigo 11, *caput*, da Lei de Execução Fiscal elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações.

(...)

Ainda que o dinheiro ocupe o topo da ordem estabelecida no artigo supramencionado, não se trata de qualquer dinheiro, mas sim de valor que se encontre disponível no patrimônio da executada.

Os valores depositados em contas bancárias pela agravante no momento do desembaraço aduaneiro não estão disponíveis, dependendo inclusive de autorização da Alfândega do Porto de Vitória para sua liberação.

Tais valores, de fato, já estão servindo de garantia, caso fique comprovado, em sede administrativa, algum vício nas Declarações de Importação, razão pela qual não podem servir para garantir a dívida em sede de execução fiscal.

Somente o depósito de valores desembaraçados no montante da dívida exequenda é capaz de garantir a execução em trâmite.

O depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência do pedido, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

Desse modo, pode-se dizer que o Juiz *a quo* adotou referida medida como necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado, haja vista a evidenciada reticência da devedora em apresentar bem livre e desembaraçado suficiente para garantir a dívida em questão, além do fato de que não foram encontrados valores em contas bancárias em nome da agravante, através do sistema BACEN JUD.

De todo modo, a simples constrição e individualização dos bens da agravante não acarreta, necessariamente, nenhum dano irreparável, até porque sobre o patrimônio do devedor subjaz garantia ao crédito tributário, que comina de ineficaz as alienações que acarretem insolvência dos mesmos.

No mais, a série de consequências usuais a que estará sujeito qualquer pessoa que se encontre submetido a uma ação executiva não é suficiente para se reformar a decisão recorrida. Aliás, a hipótese dos autos, pode culminar em precedente temerário.

Assim, não vislumbro verossimilhança nos argumentos apresentados pela agravante, um dos requisitos indispensáveis para a configuração da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009192-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PADARIA JODIMA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700084191)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que deixou de receber a apelação interposta pela agravante, com fulcro no artigo 518, §1º do CPC c/c Súmula n.º 314 do STJ.

Alega a agravante que a apelação interposta visa demonstrar que ainda não decorreu o prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

A agravante em razões de apelação sustenta que, com base no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o pedido de arquivamento do executivo fiscal foi feito em função do baixo valor exequendo. Alega, ainda, que, com base no artigo 46 da Lei 8.212/91, tanto o prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais quanto o necessário à configuração da prescrição intercorrente seria de dez anos.

No caso em tela, não há como acolher as alegações da agravante tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, não merece reforma a decisão proferida pelo juízo *a quo*, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas com a edição da Súmula Vinculante n.º 8.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER - Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009271-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : IESA ÓLEO E GAS S/A

ADVOGADO : MARCIO POLLET E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010057337)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IESA ÓLEO & GÁS S/A, em face de decisão (fl. 63), proferida nos autos do mandado de segurança (processo n.º 2008.51.01.005733-7) pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar, sob o argumento de que não se trata de medida necessária, tendo em vista a celeridade do rito sumaríssimo do *writ*, razão pela qual afigura-se mais seguro apreciar o pedido em juízo de cognição exauriente, no momento da prolação da sentença. A agravante alega, em síntese, que: 1) é direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos a certidão informativa acerca da existência de créditos não alocados junto às repartições públicas, para o esclarecimento de situações de interesse pessoal; 2) o direito à obtenção de certidão está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'b' da Constituição Federal; 3) as repartições públicas têm o dever de atestar tudo aquilo que conste em seus registros e arquivos, de modo a garantir aos cidadãos o acesso às informações sobre assuntos de seu interesse.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é procedimento judicial com legislação de rito próprio (Lei n.º 1.533/51) e destinação constitucional de pronto amparo aos direitos individuais ou coletivos violados pelo abuso de poder ou ilegalidade da autoridade, que exige providência urgente e de imediata execução.

A medida liminar, prevista no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, é concedida quando, pela iminência de perda irreversível ou de difícil reparação, de ordem patrimonial, funcional ou moral, o Juiz entende por bem acautelar o direito do Impetrante e afastar o receio de dano jurídico. A ele, exclusivamente, e por livre convencimento, compete examinar, com prudência, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência.

De outra parte, a possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal *ad quem*, da decisão que concede ou indefere a liminar em mandado de segurança, pode enfraquecer a eficácia e a presteza do remédio mandamental e, ao substituir a instância inferior, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juiz *a quo* que, pela proximidade das peças comprobatórias do alegado direito líquido e certo, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa.

Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que, indubitavelmente, ocorresse flagrante ilegalidade do ato ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco, os seguintes arestos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

I - Tendo o magistrado, no exercício de seu prudente arbítrio, vislumbado os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, não cabe ao Tribunal modificar tal decisão.

II - Agravo improvido.

(AG n.º 1999.02.01.033233-1/RJ - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - julg. 21/05/2001 - unânime - D.J.U. 19/06/2001).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ilegalidade ou se tocada de abuso de poder.

II - (omissis)

III - Recurso improvido. Decisão unânime.

(AG n.º 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. _ês. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001).

Assim, como a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e se insere no poder de cautela adrede ao magistrado, admite-se a sua substituição, tão-somente, nos casos em que, de forma inexcedível e irrefutável, se demonstra a ilegalidade do ato, teratologia ou abuso de poder do julgador, casos em que efetivamente cabe a reforma.

Ademais, na verdade, o Juízo *a quo* não examinou a questão de mérito levada à sua apreciação, informando que o fará no momento da prolação da sentença. Tal situação inviabiliza a análise, nesse momento, do requerido pela agravante.

Ora, os tribunais, órgãos colegiados, possuem, de maneira predominante, a função de instância revisora das decisões prolatadas pelos juízes. O agravo de instrumento, assim como os demais recursos, são instrumentos colocados à disposição das partes para o reexame da decisão. Destarte, pressuposto para o seu manejo, assim como para a competência funcional dos tribunais, é que as questões recorridas tenham sido argüidas e decididas em primeira instância.

No caso, como já dito, isso não ocorreu. Sendo assim, eventual manifestação deste Tribunal a respeito da pretensão da agravante consistiria em usurpação de instância, com flagrante desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, caso do duplo grau de jurisdição.



Sobre a matéria em questão, este Tribunal decidiu, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de Instrumento não provido. (AG 123077/RJ. Relator: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES. 1ª TURMA ESP. Data 20/02/2006. Fonte: DJU DATA:14/03/2006). (g.n.).

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº. 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009407-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO	: CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015409299)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009438-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MAQSTONE PEDRAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	: ANDREA CARDOSO FERRI E OUTRO
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200850020003529)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009723-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: TELCA-2000 ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010094371)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por TELCA-2000 ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da decisão (fl. 175) proferida em mandado de segurança pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2008.51.01.009437-1, que indeferiu o pedido liminar de exclusão da exigência da garantia prevista no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 228/2002 do SISCOMEX, para a retirada ou desembaraço de todas as importações que efetuar enquanto durar o procedimento especial de fiscalização.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) impetrou o mandado de segurança n.º 2008.51.01.007483-9, com pedido liminar, contra ato de Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, o qual foi indeferido; 2) dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, de relatoria do ilustre Juiz Federal Convocado Dr. Antonio Henrique Correa da Silva, que rejeitou o pedido, sob o argumento de que a autoridade apontada como coatora está equivocada; 3) requereu, então, a desistência do feito em 1º grau, e interpôs o mandado de segurança n.º 2008.51.01.009437-1, contendo o mesmo pedido do anterior, tendo sido indeferido novamente o pedido liminar; 4) o artigo 7º da IN 228/02 determina que as importações realizadas durante o período de fiscalização somente serão desembaraçadas se o contribuinte caucionar o valor total da carga importada; 5) referido ato normativo é ilegal, na medida em que restringe ao contribuinte o acesso aos seus bens, pelo simples fato de estar submetido uma fiscalização, o que constitui ônus excessivo que se lhe impõe o Fisco.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A exigência impugnada é prevista pela Instrução Normativa 228/02, da Receita Federal do Brasil, como medida que decorre automaticamente do regime de fiscalização por ela instituído, que objetiva apurar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Eis o teor do dispositivo regulamentar:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

(...)

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

O Fisco detém o poder-dever fiscalizatório de proceder à verificação das operações de importação no território nacional, apurando, se for o caso, ilícitos fiscais que transbordem da mera sonegação fiscal.

Com efeito, existindo suspeita de fraude ou de outra irregularidade no ato de importação, cabe à autoridade aduaneira instaurar procedimento especial de fiscalização, com retenção da mercadoria importada.

O art. 68 da MP 2.158-35/2001 legitima a autoridade fazendária, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a instaurar procedimento especial de fiscalização. Assim é que referido artigo autoriza, também, a retenção de mercadorias pelas autoridades alfandegárias como medida de cautela destinada à apuração de atos ilícitos supostamente cometidos.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Por sua vez, o artigo 80 da MP 2.158-35/2001, abaixo transcrito, dispõe, também, que é possível a exigência de prestação de garantia quando o valor das mercadorias importadas for incompatível com o capital social ou o patrimônio da empresa importadora.

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e
II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Assim, as razões do Fisco para retenção das mercadorias possuem consistência, uma vez que, havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento ou incompatibilidade com o capital social ou o patrimônio líquido da sociedade empresária importadora, é legítima a retenção das mercadorias importadas enquanto a autoridade fiscal procede à respectiva investigação.

Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200370020016200 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF400128673 Fonte DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 668 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK

1. A retenção da mercadoria com a conseqüente prestação de garantia para a sua liberação só é admitida em duas hipóteses, quais sejam, a do art. 68, caput, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, e no caso do art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Fora de tais situações, não é lícito (rectius, previsto pela lei) ao Fisco reter as mercadorias importadas, exigindo caução para liberá-las.

2. Na hipótese, a retenção se dá sem guarida da existência de elementos que despertem fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração, porquanto a fiscalização alegou apenas genericamente a incompatibilidade entre o capital social da impetrante e os volumes transacionados no comércio exterior, não trazendo nenhum elemento aos autos que corrobore tal incongruência.

3. O § 2º do art. 7º da IN 228/02 não se aplica a todas as importações implementadas durante a vigência do procedimento especial, mas apenas em relação àquelas que revelem indícios suficientes que amparem uma fundada suspeita de infração reprimida com a pena de perdimento, nos termos do art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(g.n.)

Nessa condição, a agravante submete-se ao regulamentado na Instrução Normativa nº 228/2002, de modo que, para liberação das mercadorias importadas, deve prestar garantia no valor total destas. Na medida em que o conjunto probatório evidencia a possibilidade de ilícito praticado pela ora agravante cai por terra a fumaça do bom direito aventada. Com isso, não vislumbro, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder na atuação fiscal, que busca averiguar a lisura do processo de importação, a fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra a Fazenda Pública.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº. 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006600-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ADEF RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010027245)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.002724-5, consoante cópia encaminhada através do Ofício nº OGA.0018.000045-0/2008.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001567-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: TUBOLIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (19940212572637)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a substituição da penhora de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa agravante.

Regularmente processado o agravo, foi indeferida a antecipação de tutela recursal pretendida e mantida a decisão agravada.

Às fls. 217/221, requer a agravante seja reconsiderada a decisão proferida neste Tribunal.

Em contra-razões, a União Federal / Fazenda Nacional alega que a decisão agravada não merece reparos, devendo ser negado provimento ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 230/232, opina pelo não provimento do agravo, sustentando que a agravante não comprovou que a penhora de 5% (cinco por cento) de sua renda bruta inviabilizaria a atividade da empresa.

No entanto, requer a agravante desistência do recurso, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do débito relativo à Execução Fiscal 1994.021.257263-7.

É o relatório.

Decido.

Consoante o artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Assim, merece acolhida a pretensão da agravante de desistência do recurso.

Isso posto, homologo de pedido de desistência formulado pela empresa agravante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1982.50.01.007099-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VALDEIR QUINTAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000070998)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que o débito exequendo se sujeita ao prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da cobrança.

Sem contra-razões.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes

definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendido que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.000723-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GABRIEL SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060007239)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de Gabriel Simão da Silva, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis que, em face da adesão do executado ao parcelamento conferido pela exequente, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que os dispositivos legais pertinentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 não o contemplam como substitutivo de honorários devidos nos embargos à execução fiscal.

Requer a condenação do embargante/apelado na verba honorária no percentual de 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Relatei. Decido.

A questão ora posta sob julgamento não é nova e tem sido reiteradamente decidida pela 4ª Turma Especializada desta Corte, que integro como membro votante, na mesma linha de orientação do Colendo STJ, que ora passo a adotar.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso do embargante no Parcelamento Especial (PAES) - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 121 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISITO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

A questão posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou solução consonante com as ementas trazidas à baila. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao programa de parcelamento de que tratam, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao respectivo programa, também poderá ser incluída no parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS/PAES, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios.

Trago à colação precedentes recentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP., Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.

3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput , do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

PROCEDA-SE À INTIMAÇÃO, por mandado, do apelado, Gabriel Simão da Silva, para regularizar sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 301.

Desde já determino a juntada da procuração a ser acostada pela parte recorrida, cujo patrono deve figurar na capa dos autos, passando as publicações a serem realizadas em seu nome, a fim de que tome ciência da eventual interposição de agravo interno pela União Federal/Fazenda Nacional, bem como para evitar futura alegação de prejuízo e nulidade dos atos processuais que se seguirão.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.002420-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010024208)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de sentença que denegou a segurança, aduzindo o juízo monocrático que a interposição de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social sujeita-se à prestação de garantia - arrolamento de bens e direitos - em 30% (trinta por cento) do débito, não havendo que se falar em violação à garantia da ampla defesa e ao devido processo legal.

Ocorre que o presente recurso é intempestivo, uma vez que a sentença recorrida foi publicada no Diário Oficial em 04.10.2004 (fl. 60), somente protocolando este recurso em 03.11.2004 (fls. 63/78), quando ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Isso posto, não conheço da apelação.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021260-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:SARAPUI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.
ADVOGADO	:ANA LUISA T N VARELLA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010212607)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, e pedido no qual se postula o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não deveriam ter sido adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS, e o consequente direito creditório à compensação desses valores com débitos de outros tributos federais.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, a reforma da sentença aduzindo que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois agride o conceito de faturamento, previsto no art. 195, I, "b", da CF/88, antes e depois da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afronta os artigos 145, § 1º, da CF/88 e 110 do CTN.

A União Federal / Fazenda Nacional, em contra-razões, pugna pela manutenção da sentença, destacando que o valor do faturamento mensal, base de cálculo das contribuições ora atacadas, deve incluir o ICMS, pois este integra o preço da mercadoria, sendo aplicável, no caso do PIS, a orientação contida na súmula 68 do STJ, e quanto a COFINS, a súmula 94, também editada pelo STJ.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.*

2. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.*

3. *Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

2. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.*

3. *Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).*

(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.*

2. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.*

3. *Recurso especial não-provido.*

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.10.005917-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:CIA/ DE CANETAS COMPACTOR
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100059170)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido no qual se postula a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS ou, alternativamente, o reconhecimento do direito de descontar créditos relativos ao ICMS sobre o valor a ser recolhido do PIS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, a reforma da sentença, aduzindo que se o ICMS não constitui ingresso patrimonial, pela circunstância de transitar pelo caixa do contribuinte como mero agente repassador do tributo, não há como admiti-lo na base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, conseqüentemente, do PIS, resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

A União Federal / Fazenda Nacional, em contra-razões, pugna pela manutenção da sentença, destacando que não pode restar dúvida que a expressão "faturamento" na acepção da hipótese de incidência do artigo 195, I, da Constituição Federal, refere-se não só às operações, mas também a todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS. Ressalta, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da LC nº 70/91 estabeleceu algumas exclusões possíveis, nas quais não incluiu o valor do ICMS referente à operação na qual foi contabilizada a receita da venda da mercadoria ou da prestação de serviço.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.*

2. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.*

3. *Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

2. *Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.*

3. *Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).*

(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.*

2. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.*

3. *Recurso especial não-provido.*

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010371-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ALBERTO NEMER
ADVOGADO	:FELIPE ITALA RIZK
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500051605)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO NEMER contra a decisão que acolheu parcialmente seu pedido formulado em exceção de pré-executividade, mantendo sua responsabilidade tributária durante o período em que fazia parte do quadro societário da empresa executada.

Alega o agravante a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário, haja vista ter sido citado mais de 9 anos após a citação da empresa.

Alega ainda a ausência de responsabilidade pois a data de sua retirada deve contar-se da data efetiva de sua retirada da empresa e não do arquivamento da alteração societária na Junta Comercial, consoante art. 36 da Lei 8934/1994.

Pugna por fim pela condenação da exequente em honorários advocatícios ao fundamento de que deu causa à promoção de defesa por parte do sócio.

Em contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS argumenta, em síntese, que o nome do sócio consta da CDA, que goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza, não podendo ser desconstituída em sede exceção de pré-executividade; que o não recolhimento do tributo caracteriza infração à lei; e que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, preliminarmente, pela conversão do agravo para a forma retida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

No caso em exame, o nome do sócio foi incluído na CDA como co-responsável e, a teor do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6830/80, esse título goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Esse é o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.



A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

(...)

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

(...)

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

(...)

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169).

Nestes termos, não caberia ao Juízo da execução fiscal excluir o responsável tributário incluído em CDA, antes de garantida a execução e discutida a matéria por via dos embargos, nos termos do inciso III, do art. 741, do CPC c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

No entanto há que se analisar a matéria de ordem pública veiculada na exceção de pré-executividade e no presente agravo que impõe o acolhimento do pedido em favor do executado, qual seja, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Na hipótese dos autos a inscrição da dívida data de 28/08/1995 (fl. 14) e o despacho de citação da empresa executada ocorreu em 28/09/1995 (fl. 20), portanto, esta se firmou como data de interrupção da prescrição em face da empresa executada.

Já o despacho de citação do sócio, ora agravante, data de 09/03/2007 (fl. 74), portanto, quando transcorridos mais de 11 anos da inscrição da dívida, impondo-se o reconhecimento da prescrição enquanto fato extintivo da pretensão da Fazenda Pública.

Por outro lado, afasta-se a alegação de que com a citação da pessoa jurídica ter-se-ia por citado o sócio, mesmo porque não há nenhuma manifestação deste nos autos a presumir-se seu pleno conhecimento da demanda e conseqüente oportunidade de defesa.

Quanto à necessidade de citação pessoal do sócio para apresentar sua defesa em sede de execução fiscal, leciona Humberto Theodoro que:

"Impõe-se, portanto, que seja ele regularmente citado, para o processo, antes de submeter-se à penhora. Não é possível, evidentemente, numa execução contra a pessoa jurídica, penhorar-se sumariamente bem do sócio... O devido processo legal é garantia que deve ser observada em favor de todos aqueles que venham a figurar como partes, seja no processo de conhecimento, seja no de execução."

A prescrição se reconhece em favor do executado haja vista que o exequente teria o prazo de 5 anos a partir da citação da empresa executada para pleitear pela citação do sócio. Neste sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 2006/0126252-0 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 07/11/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. SÚMULA N.º 7. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO, EM FUNÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO-CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. As razões que levaram o Tribunal a quo, revolvendo a matéria fática, a declarar a regularidade da CDA, impossibilita a esta Corte o seu reexame, em decorrência da vedação expressa conferida pela Súmula n.º 7/STJ.

2. Os patrimônios das pessoas jurídica e física, em regra, não se confundem. No entanto, incorrendo a administração em excesso de poderes e/ou infração de lei, ou havendo a extinção irregular da empresa, não há óbice quanto à extensão aos bens particulares da constrição judicial.

3. Apresentando o decism outros argumentos bastantes à solução do conflito e sendo oportunizada à parte a correção da omissão por meio de embargos declaratórios, mantendo-se silente naquela ocasião, não cabe a alegação de nulidade da sentença em sede de recurso especial.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior vem orientando-se no sentido de que o prazo prescricional, no caso de redirecionamento excepcional da execução contra os sócios da pessoa jurídica, inicia-se no momento da citação da pessoa jurídica e é de 5 (cinco) anos.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 434491 / RS - 2002/0053709-7 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. AFERIÇÃO DA INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo discussão a respeito da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN, a citação da empresa não é suficiente para interromper a prescrição perante o sócio.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1997/0053396-4 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/11/2003)

Quanto à questão de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da exequente, quando acolhida a exceção de pré-executividade, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

Ressalte-se, ademais, que, embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão da sócia indicada como representante legal da empresa do executivo fiscal.

Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a prescrição do crédito em favor da sócia torna cabível a fixação de verba honorária.

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(REsp 860.341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 642644 / RS, processo nº 2004/0010992-9, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 335)

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.010868-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AUTOR	:WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO RÉU	:MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE SUSCITADO ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ :VICÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207781)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 29ª Vara - RJ em sede de mandado de segurança em que visa o impetrante à suspensão da pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida, no caso, embarcação, consoante DI 06/1311206-1, e nomeação da impetrante como fiel depositária do bem apreendido.

Entretanto, quando da distribuição do feito, o Juízo suscitado entendeu inexistir a referida prevenção e determinou a distribuição livre (conforme folha 07).

Diante desses fatos foram requisitados documentos cruciais para a análise da questão, conforme a folha 30.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 24/27.

É o relatório.

Diante da falta de informações suficientes nos autos, não é possível apurar a existência da alegada conexão e conseqüente prevenção do Juízo suscitado. Assim, permito-me trazer algumas jurisprudências sobre o caso.

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEVER DE INSTRUÇÃO DO INCIDENTE, A CARGO DO SUSCITANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES À SOLUÇÃO DO INCIDENTE.

- A teor da literalidade do art. 118, parágrafo único, do CPC, constitui dever do suscitante de conflito de competência instruí-lo com os documentos necessários à sua prova.

- In casu, o conflito de competência, como suscitado, deixou de ser instruído com cópia do ato judicial por meio do qual afirma sua incompetência para o feito, documento este que, como intuitivo, revela-se necessário à própria evidência dos contornos da questão de (in)competência pendente de solução.

- Assim, à falta de apresentação, pelo suscitante, de documentos que permitam a correta apreensão das circunstâncias ensejadoras do aparente conflito de competência submetido a esta Corte, não há como se resolver o presente conflito de competência, vez que não há como se concluir qual dos Juízos Federais detém, positivamente, competência para instrução e julgamento do feito.

Conflito de competência não conhecido.
(Origem: TRF - 2ª Região; Classe: CC nº6746; Órg. Julg.: 7ª Turma Especializada; DJU do dia 08.11.2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INSTRUÇÃO DO INCIDENTE A CARGO DO SUSCITANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na falta de apresentação de documentos que permitam a correta verificação da prevenção, não há como se resolver o presente conflito de competência, vez que não há como se concluir qual dos Juízos Federais detém, positivamente, competência para instrução e julgamento do feito.

2. "Como condição de procedibilidade, o conflito deve ser instruído com os documentos necessários à sua demonstração (arts. 115, I, II e III; Parágrafo único, art. 118, CPC). O descumprimento de requisitos essenciais constitui óbice à procedibilidade." (STJ, 1ª. Seção, CC nº. 16.816/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/07/96)

3. Conflito de competência não conhecido.
(Origem: TRF - 2ª Região; Classe: CC nº6691; Órg. Julg.: 3ª Turma Especializada; DJU do dia 15.03.2006).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO PORFALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO CONFLITO.

- O juiz suscitante não instruiu o conflito, oficiado para fazê-lo, silenciou-se.

- Razões de apenas um dos juízes em conflito não podem ser consideradas.

- Impossibilidade de apreciação do incidente.

Conflito de que não se conhece.

(Origem: TRF - 2ª Região; Classe: CC; Processo: 9502133145; Órg. Julg.: 3ª Turma; DJ do dia 03.12.1996).

Isto posto, não conheço do presente conflito negativo de competência.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.013342-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AUTOR	:MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
PROCURADOR	:PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PATY DO ALFERES/RJ (20020720047035)

D E C I S Ã O

O juízo de Direito da 1ª Vara de Paty do Alferes - RJ declinou de sua competência com base no Provimento nº 1, de 31 de Janeiro de 2001, que disciplinou ser a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, situada na capital, competente para o processo e julgamento das ações abrangidas na extensão territorial do Município de Paty do Alferes, haja vista que a União Federal seria a sucessora processual da Rede Ferroviária Federal.

O juízo suscitado , no entanto, entendeu que o juízo competente para análise da questão seria a Vara de Paty do Alferes, haja vista que a Fazenda pública deve ajuizar execução fiscal perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que ali não seja sede de Vara Federal (Art. 109, §3º CRFB). Entendeu também que a decisão do juízo suscitante não teria observado o Aviso nº 32/2004, da Corregedoria do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que orienta os Juízes lotados no interior do Estado a cumprirem as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, mesmo sendo um local abrangido pela competência desta.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, às fls.31/32, decidiu que a competência para resolução do conflito seria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visto que cabe a este a tarefa de julgar conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, conforme Súmula 03 do próprio STJ.

Ministério Público manifestou-se às fls 41/44.

É o relatório.

O juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar a questão, de forma que a União Federal, por força do Art. 1º e 2º da Lei 11.483/2007, passou a ser a sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja Autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada. Importante repisar ainda que a União Federal figura como executada e não como exeqüente.

Dessa forma, a presença da União como sucessora processual é critério para definição de competência da Justiça Federal, como expressamente dispõe o art. 109, I da CRFB/88. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi "encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA". De acordo com o art. 2º, I, "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I, da CF/88).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.

(Origem: STJ; Classe: CC nº75897; Órg. Julg. : 1ª Seção; DJ 17.03.2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC 54.762/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.04.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.
(Origem: STJ; Classe: CC n º75900; Órg. Julg.: 1ª Seção; DJ do dia 27.08.2007).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, eis que não se justifica a distribuição do feito para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Paty do Alferes - RJ.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.014238-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AUTOR	:EFIGENIA CUSTODIO GASPAR
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097723)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência em ação proposta contra a União Federal onde se discute a competência concorrente de juízes federais de diferentes foros, conforme o disposto no artigo 109, §2º, da CRFB/88.

Sustenta o Juízo suscitado que a causa deve ser processada e julgada no local de domicílio da Autora. Declarou-se, por esse motivo, incompetente para apreciar o feito.

Desta forma, o Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói, suscitou o conflito negativo de competência, alegando que o foro eleito não pode ser afastado, não cabendo ao Juiz sobrepor-se à sua escolha, pois trata-se de competência concorrente, com base no que dispõe o art.109, §2º CRFB/88.

Posição do Ministério Público às fls. 27/34.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O Juízo Federal da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar a causa uma vez que não há que se falar em incompetência absoluta, na medida em que a Autora se utilizou de prerrogativa constitucional ao eleger o foro no qual pretende demandar a União. O Art. 109, §2º da CRFB permite a escolha foro que melhor atender ao Autor. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Ademais, imperativo salientar que a opção do autor pelo foro da capital, além de estar em consonância com texto constitucional, também encontra amparo no próprio Código de Processo Civil, em seu Art.99:

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Este Tribunal já manifestou-se sobre a abrangência do Termo Seção Judiciária a que se refere o Art. 109, §2 da CRFB. Desta Forma:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EXPRESSÃO "SEÇÃO JUDICIÁRIA". ABRANGÊNCIA.

1. O art. 109, § 2º, da CRFB/88, trata de competência concorrente ao dispor sobre as opções dadas ao demandante para intentar ação em face da União Federal.

2. A expressão "seção judiciária" prevista no referido dispositivo constitucional, abrange tanto a capital do Estado, como as subseções do interior, sendo facultado ao demandante ingressar com ação em face da União Federal na sede da respectiva Seção Judiciária ou na Vara Federal do interior em que tenha domicílio, quando existente.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal-RJ, o suscitado.

(TRF - 2ª Região, CC nº 200502010120548, Rel. JUIZ PAULO BARATA, 3ª Turma Especializada, DJU de 27.07.2007)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DE FORO - INTERESSE DA PARTE AUTORA - AÇÃO EM FACE DA UNIÃO - ARTS. 109 E 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal estipula critério de competência concorrente, com possibilidade de o autor escolher a seção judiciária na qual é domiciliado, onde ocorreu o ato ou fato, onde está situada a coisa ou, finalmente, o Distrito Federal.

2-O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 233.990-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, entendeu que a opção prevista no § 2º do art. 109 citado envolveria a seção judiciária, razão pela qual sua divisão interna não poderia impedir que o autor escolhesse entre a vara da capital e a do interior.

3-Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF - 2ª Região, CC nº 200302010070780, Rel. JUIZ JOSE NEIVA, 3ª Turma Especializada, DJU de 08.11.2005)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/88.

I - Nos termos do §2º, do art. 109, da CF/88, as causas intentadas contra a União podem ser propostas na sede da Capital do Estado ou no Foro do domicílio do demandante;



II - Competência territorial concorrente;
III - Aplicação da Súmula n.º 33 do C. STJ;
IV - Conflito de Competência procedente para declarar competente o MM. Juízo a quo da 16ª Vara Federal/RJ.
(TRF - 2ª Região, CC nº 200202010401986, Rel. JUIZ REIS FRIE-DE, 7ª Turma Especializada, DJU de 25.05.2005)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, eis que não se justifica a distribuição do feito para a 3ª Vara de Niterói - RJ.
Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.10.001342-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:IND/ ALIMENTICIAS NOSSO LAR LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100013422)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido no qual se postula a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como a compensação do indébito recolhido.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, a reforma da sentença, aduzindo que não se pode pretender que o ICMS, que representa receita do estado membro, seja incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Destaca que a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições fere a noção de faturamento contida no artigo 195, I da Constituição Federal, bem como afronta diretamente o disposto no artigo 110 do CTN.

A União Federal / Fazenda Nacional, em contra-razões, pugna pela manutenção da sentença, destacando que o ICMS integra o custo da mercadoria alienada ao consumidor final, sendo, portanto, receita daquele, incluindo-se ao seu faturamento, sendo parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Destaca, ainda, as súmulas 68 e 94 do STJ.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.
2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da CO-FINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).

(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.004624-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AUTOR	:MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:GERALDO MAXIMIANO DA SILVA
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010090822)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência em sede Mandado de Segurança, sendo o juízo suscitado a 2ª Vara federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo e o juízo suscitante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O Juízo Suscitado sustenta que remeteu o *mandamus* ao juízo especializado em execução fiscal, de ofício, ao fundamento de que já existem executivos fiscais ajuizados em que se cobram os créditos tributários relacionados com o objeto do pedido formulado no mandado de segurança, havendo conexão por prejudicialidade.

Desta forma, o Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal, suscitou o conflito de negativo de competência, alegando que no mandado de segurança não se discute a exigibilidade do crédito, mas tão-só o fato da impossibilidade de expedição da CND . Não se evidenciaria, portanto, a relação de conexão e prejudicialidade.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls 46/50.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES é competente para processar e julgar a presente ação ordinária em virtude de não haver execução fiscal em curso referente ao crédito em questão. Desta forma, não há que se cogitar em prevenção de juízo a fim de justificar a distribuição por dependência, uma vez que não há perigo de haver julgamentos conflitantes. Dessa forma:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATORIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL.

"A jurisprudência dessa Corte, bem como do eg. STJ tem reiteradamente se manifestado pela possibilidade de processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal pelas Varas de Execuções Fiscais, ante o reconhecimento de conexão entre o processo de execução fiscal e a própria ação anulatória".

Contudo, esta não é a hipótese dos autos. Não se verifica a existência de processo de execução versado sobre o valor discutido na ação anulatória. Não se comprova, sequer, a existência de inscrição em dívida ativa da União a ensejar cobrança, conforme permite inferir o pedido de tutela antecipada formulado na peça inaugural para que seja determinado à Ré que se abstenha de efetivar qualquer ato oriundo do não recolhimento da taxa de ocupação, em especial que se abstenha de promover a inscrição da requerente em dívida ativa da União. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal/ES, o suscitado "".

(TRF - 2ª Região, CC nº 200702010129020, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 6ª Turma Especializada, DJU de 05.03.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 13/2004, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL. VARA ESPECIALIZADA INCOMPETENTE.

1. O art. 1º, II, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, deve ser interpretado no sentido de que a ação anulatória de débito fiscal para ser processada e julgada por uma das Varas Especializadas deve tratar de débito discutido em execução fiscal em curso.

2. É competente a Vara Federal Cível para o processo e julgamento da presente demanda, tendo em vista que a certidão de dívida ativa discutida na ação ordinária não é objeto de processo executivo fiscal a justificar a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da juíza da 5ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, a suscitada.

(TRF- 2ª Região - CC 7408. Rel. Des. Fed. Paulo Barata. DJ: 20.06.2007).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar competente o juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, eis que não se justifica a distribuição do feito para a Vara Execução Fiscal.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.005267-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	:FLAVIA DE PAIVA PENNA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015148559)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face da decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º do art. 2º da LEF, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularmente processado, foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo.

Às fls. 25, comunica o MM. Juiz *a quo* ter proferido sentença extintiva da execução, tendo em conta a quitação do débito pelo pagamento, como informado pelo exeqüente.

O agravante, por seu turno, desiste do recurso, por ter a agravada quitado o débito administrativamente.

Embora considerando desnecessária sua intervenção no feito, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo, pela perda de seu objeto, tendo em vista a desistência do recurso pelo agravante.

É o relatório.

Decido.			III - AGRAVO 2008.02.01.009649-3			D E S P A C H O		
Consoante o artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA			1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.		
No entanto, já tendo sido prolatada sentença nos autos principais, com a extinção da execução, o presente agravo encontra-se prejudicado.			AGRAVANTE : CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA			2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).		
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto.			ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAETANO E OUTRO			3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.		
Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			4.Intime-se.		
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.			ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170064145)			Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.		
GUILHERME DIEFENTHAELER Juiz Federal Convocado			ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator			IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.036527-0		
III - AGRAVO 2008.02.01.009316-9			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES			1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA			AGRAVANTE : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA			2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).		
AGRAVANTE : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA			ADVOGADO : HELLEN BORGES FIAUX			3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.		
ADVOGADO : HELLEN BORGES FIAUX			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			4.Intime-se.		
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010067124)			Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.		
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010067124)			ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator			LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR		
D E S P A C H O			III - AGRAVO 2008.02.01.009766-7			III - AGRAVO 2008.02.01.008229-9		
1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES		
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).			AGRAVANTE : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA			AGRAVANTE : CIA USINA DO OUTEIRO		
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.			ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS			ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS		
4.Intime-se.			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.			ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100016490)			ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100641677)		
ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator			D E S P A C H O			DECISÃO		
III - AGRAVO 2008.02.01.009561-0			1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.			Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIA. USINA DO OUTEIRO, em face da decisão (fl. 29) proferida nos autos dos embargos à execução pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 91.0064167-7, que indeferiu o pedido de substituição requerido pela executada, uma vez que eventuais créditos que a embargante teria com o Tesouro Nacional não se encontram mais disponíveis.		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA			AGRAVANTE : PRODISA-PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA			A agravante alega, em síntese, que: 1) requereu a substituição da penhora existente, uma vez que possui crédito junto à Secretaria do Tesouro Nacional; 2) o valor do crédito é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor suficiente para quitar quase todas as execuções em curso, excetuando-se aquelas que se encontram suspensas.		
AGRAVANTE : PRODISA-PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA			ADVOGADO : RICARDO SIMOES SALIM E OUTROS			Requer, portanto, que a agravada seja ouvida acerca da pretensão de substituição da penhora, ou que seja reformada a decisão, determinando-se a substituição da penhora existente pelo crédito que possui com a agravada.		
ADVOGADO : RICARDO SIMOES SALIM E OUTROS			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			É o relato do necessário. Passo a decidir.		
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015252275)			O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.		
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015252275)			D E S P A C H O			O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.		
D E S P A C H O			1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.			Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o <i>fumus boni iuris</i> e o <i>periculum in mora</i> .		
1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.			AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			Nesse sentido, transcrevo parte da decisão agravada (fl. 32):		
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).			AGRAVADO : BANCO MAXIMA S.A.			<i>Fls. 293/301: indefiro o pedido de substituição proposto pela executada, uma vez que todos os créditos que a executada possui junto à Secretaria do Tesouro Nacional a título de subsídios de equalização de preços já estão comprometidos em processos que tramitam neste Juízo e na 1ª Vara Federal, bem como que os títulos não foram emitidos devido a varias (sic) determinações judiciais de bloqueio, conforme informam os ofícios enviados pelo Secretário do Tesouro Nacional a este Juízo, além do fato da executada não comprovar por documentação idônea o quantum desses prováveis créditos.</i>		
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.			ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS					
4.Intime-se.			ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080670)					
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.			D E S P A C H O					
ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator			1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.					
III - AGRAVO 2008.02.01.009592-0			AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
AGRAVANTE : SERMAR SERVICOS DE GEOFISICA LTDA			ADVOGADO : BUAIZ IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A					
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS			ORIGEM : CESAR PIAVAVIGNA E OUTROS					
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			III - AGRAVO 2008.02.01.009851-9					
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015354199)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA					
D E S P A C H O			AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.			AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).			ADVOGADO : CESAR PIAVAVIGNA E OUTROS					
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.			ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010040190)					
4.Intime-se.								
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.								
ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator								



Soma-se a tudo isso, a não aceitação pela exequente (fl. 302). Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

Verifico que nos processos da embargante em fase de execução de honorários, esta peticionou neste sentido, o que demonstra afrontar o disposto no art. 14 do CPC. Fica a embargante/executada advertida de que a multa fixada em tal preceito será aplicada caso insista em adotar medidas infundadas, procrastinatórias e atentatórias à dignidade da justiça.

(...)

P.I.

O Juízo a quo adotou referida medida como necessária para assegurar a eficácia do processo executivo ajuizado. Tal medida se coaduna com o objetivo da ação de execução, que é a satisfação do crédito tributário.

O mesmo poder geral de cautela de que dispõe o juiz quando preside atividade cognitiva justifica e fundamenta a sua adoção em favor da satisfação célere dos créditos exequêndos, sem que se subtraia do seu crivo a inafastável apreciação da legitimidade dos mesmos, individualizadamente.

De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio da *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

Ainda que o princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, disponha que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer, ao julgador cabe a adoção das medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas partes, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influiuando quando for necessário, uma vez que desempenha função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, discorre o professor Marcelo Abelha Rodrigues, em sua obra *Elementos de Direito Processual Civil*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, v.1, pp. 74/75:

Segundo a regra dos arts. 130 e 131 do CPC, o processo deve sempre, inexoravelmente, buscar a verdade real, já que comprometido com a realização da justiça. Exatamente por isso está autorizado o magistrado a determinar, independentemente de requerimento das artes, as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências meramente protelatórias. (grifo nosso)

Assim, verifica-se dos inúmeros recursos de agravo de instrumento de minha relatoria que a atitude da ora agravante compromete o desenvolvimento célere do processo judicial, causando transtornos à exequente que não consegue obter a satisfação de seu crédito, consagrado em título executivo judicial.

Ademais, a concordância da Fazenda Pública com a substituição do bem penhorado implicaria em desvantagem para a mesma, uma vez que a agravante pretende a substituição por supostos créditos que estão sendo indicados para a garantia de inúmeras execuções, como bem ressaltou o julgador na decisão recorrida.

Sendo assim, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela agravante, um dos elementos indispensáveis para a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008639-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030037527)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIA. USINA DO OUTEIRO, em face da decisão proferida no processo n.º 2000.51.03.003752-7 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, que nomeou leiloeiro e designou dia para realização de leilão.

A agravante alega, em síntese, que requereu a substituição da penhora existente, uma vez que possui crédito junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, ao invés de decidir sobre o requerido pela agravante, o juízo proferiu a decisão de que ora se recorre.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a argumentação alinhavada pela agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento.

Às fls. 32/33, encontra-se uma cópia do que seria a decisão agravada, contendo, ao final, o nome do magistrado Fabrício Antônio Soares. Contudo, inexistente assinatura do referido magistrado.

Embora essa cópia contenha um carimbo, em parte ininteligível, com nome de uma outra Juíza Federal, verifico no "Termo de Recebimento" que os autos foram recebidos pela secretaria do MM. Juiz Federal Dr. Fabrício Antonio Soares no dia 29 de abril de 2008.

Dessa forma, a decisão não constitui peça hábil para instruir o presente recurso.

Não há dúvida de que a falta de assinatura do juiz na decisão impugnada, torna inexistente tal peça, que obrigatoriamente deve instruir o agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGAVA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA DO JUIZ.

I - Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a cópia da decisão agravada não contém assinatura do juiz.

II - Considerando que a cópia da decisão agravada acostada à inicial do agravo de instrumento é a mesma que foi anexada ao mandado de intimação do agravante, é o caso de abrandar-se, excepcionalmente, o rigor do art. 525 do CPC, mesmo porque não há dúvidas sobre o teor da decisão, cuja parte principal está transcrita no referido mandado, ou seja, a comunicação de que foi concedida parcialmente a medida liminar. Além disto consta da referida cópia um carimbo de "original assinado".

III - Agravo interno provido.

(TRF 2º Região- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152942 - Processo: 200702010016365 - UF: RJ - Rel. JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO- julgado em 03/09/2007 DJU DATA:03/09/2007 PÁGINA: 521)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. O recurso não pode prosperar, uma vez que a Agravante não acostou aos autos, cópia das fls. 457/459, bem como de fls. 460, mencionadas na decisão ora objurgada.

2. Ressaltando-se, ainda, que a cópia da decisão objurgada não contém a assinatura do ínclito magistrado (fls. 47), não podendo, portanto, ser considerada.

3. Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento.

4. A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

5. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido.

(TRF-2º Região- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159230 - Processo: 200702010126754 UF: RJ - Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND - Data da decisão: 22/01/2008 DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 325)

O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, in litteris:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. In casu, não foi juntado aos autos a cópia da decisão agravada na íntegra, conforme se verifica da leitura na fl. 194.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

Acrescento que descabe ao relator determinar diligências, em sede de agravo, para a juntada de peças obrigatórias e necessárias, constituindo responsabilidade exclusiva do agravante a instrução do recurso com todos os documentos necessários, sem o que o seu conhecimento se torna inviável.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008229-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100641677)

DESPACHO

Ratifico a decisão proferida (fls. 20/26) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que foi juntada aos autos sem assinatura.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008229-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100641677)

DESPACHO

Verifica-se que o despacho proferido à fl. 49 fez menção equivocada às fls. 20/26, quando, na verdade, a decisão monocrática que se pretende ratificar é a de fls. 45/48, haja vista a juntada da mesma aos autos sem a correspondente assinatura do julgador.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.004787-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MEDIEM SERVICOS EMPRESARIAIS LT-DA/
ADVOGADO :MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047870)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls.156/159, que concedeu a segurança, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Sem honorários em face do teor dos enunciados da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. O mandado de segurança foi impetrado, objetivando a concessão da segurança no sentido de ser assegurado o recebimento, processamento, apreciação e conhecimento de recurso administrativo interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, referente a NFLD nº 37.032.382-3, sem a necessidade do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito questionado.

Liminar deferida às fls. 141/143.

Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls.164/173, alegando em síntese, que preliminarmente, para que seja adequada a via mandamental eleita, faz-se necessária a presença do direito líquido e certo e do abuso de poder, como condições objetivas específicas para o legítimo exercício do direito à presente modalidade de ação, conforme preceitua o art. 5º, Inc.LXIX, da CF/88, combinado com o art. 1º da Lei nº 1.533/51. Que, em razão dessas lições e analisando a fundamentação da Impetrante, constata-se que não exista nem o mero vestígio de direito líquido e certo dentro das alegações da impetrante. Que, o presente *mandamus* está sujeito ao indeferimento pela inexistência de ato coator de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder; compete, assim, à Impetrante, não apenas demonstrar os fatos e situações que ensejam o exercício do direito líquido e certo alegado, afastando qualquer dúvida quanto à sua existência, como também apontar o ato coator que lesa ou ameaça aquela direito. Alega, ainda em mérito, que a exigência de depósito prévio, em valor substancial, do crédito discutido, para garantia de instância, é claramente constitucional. Também merece ser ressaltado que a necessidade de depósito para interposição de recurso administrativo vem expressamente prevista pelo § 1º, do art. 126 da Lei nº 8.213/91. Assim, o contribuinte continua a exercer seu direito de defesa perante a Administração, podendo apresentar defesa administrativa aos lançamentos dos créditos, independente de qualquer depósito. Se a decisão que se aprecia a defesa lhe for desfavorável, poderá dela recorrer, tendo apenas que efetuar o depósito prévio. Diante de todo o exposto, pugna a União pelo conhecimento e integral provimento do presente recurso.

Contra-razões da MEDIEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS às fls. 175/181.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 185/188, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminent Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, *verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, *verbis*:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Custas conforme r.sentença.

Honorários mantidos, conforme r. sentença. (Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com a manutenção da segurança.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008231-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100637785)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIA. USINA DO OUTEIRO, em face da decisão proferida no processo n.º 91.00.63778-5 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos.

A agravante alega, em síntese, que: 1) requereu a substituição da penhora existente, uma vez que possui crédito junto à Secretaria do Tesouro Nacional; 2) a exequente deveria ter sido intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição; 3) o valor do crédito é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor suficiente para quitar quase todas as execuções em curso, excetuando-se aquelas que se encontram suspensas.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos alinhavados pela agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento.

Em análise dos autos verifico que a única decisão nele acostada é a de fl. 26, a qual transcrevo:

Fls. 207/215: indefiro o pedido de substituição proposto pela executada, uma vez que todos os créditos que a executada possui junto à Secretaria do Tesouro Nacional a título de subsídios de equalização de preços já estão comprometidos em processos que tramitam neste Juízo e na 1ª Vara Federal, bem como que os títulos não foram emitidos devido a varias determinações judiciais de bloqueio, conforme informam os ofícios enviados pelo Secretário do Tesouro Nacional a este Juízo, além do fato da executada não comprovar por documentação idônea o quantum desses prováveis créditos.

Verifico que nos processos da embargante em fase de execução de honorários em trâmite neste juízo, esta peticionou neste sentido, o que demonstra afrontar o disposto no art. 14 do CPC, tumultuando o andamento do feito. Fica a embargante/executada advertida de que a multa fixada em tal preceito será aplicada caso insista em adotar medidas infundadas, procrastinatórias e atentatórias à dignidade da justiça.

Retornem os autos à exequente para manifestar-se no sentido da continuidade da penhora de fl. 157, a fim de que o ofício de fl. 165 seja respondido. Caso requeira outra substituição, manifeste-se de maneira profícua acerca dos bens do executado. Prazo:10 dias.

Ocorre que a agravante, em suas razões, afirma pretender a reforma da decisão que indeferiu a substituição da penhora requerida e designou o dia 14/05/2008 para o primeiro leilão, a qual é, inclusive, citada em sua peça inicial, conforme se verifica à fl. 05.

Dessa maneira, verifico que a agravante faz referência à decisão que não consta nos autos. Há, notoriamente, discrepância entre as alegações apresentadas nas razões recursais e o conteúdo da cópia da única decisão acostada aos atos pela recorrente.

O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, in litteris:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos a cópia da decisão agravada na íntegra, conforme se verifica da leitura na fl. 194.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto às facultativas ex-lege, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo. (STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

Não bastasse tanto, o presente recurso foi interposto intempestivamente. A suposta decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial no dia 29.04.08 (fl. 26 verso). Excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o dia do vencimento do prazo, tem-se que o derradeiro dia para interposição do recurso em questão foi 09.05.08. Todavia, a data de protocolo constante da petição do agravo de instrumento indica que o recurso foi interposto em 12.05.08. Logo, afigura-se intempestivo o recurso.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade recursal. Se houve extrapolação do prazo de interposição, a consequência é o não conhecimento do recurso.

Destarte, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR



EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.063937-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :CIA/ ACUCAREICA PARAISO
ADVOGADO :DENILSON SALES DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100639370)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por CIA ACUCAREIRA PARAISO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes/RJ que, em face da adesão da executada ao parcelamento conferido pela exequente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que "(...) o § 2º do art. 26 do C.P.C. estabelece que: art. 26, § 2º: *Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto as despesas, estas serão divididas igualmente. No caso a Apelante ao optar pelo PROGRAMA DE RECPERAÇÃO FISCAL, já teve todas as custas e honorários incluídos no cálculo*".

Requer, ao final, a exclusão da sua condenação na verba honorária. Contra-razões apresentadas às fls. 89/90, em que se postula a manutenção da sentença.

Às fls. 94, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade da sua intervenção. Relatei. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da parte embargante no REFIS/PAES - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses em que o executivo fiscal é proposto pelo INSS.

A questão ora posta sob julgamento não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte na Apelação Cível nº 2001.51.03.001080-0, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgada em 04/12/2007, cujo acórdão foi publicado no DJU de 31/01/2008, em cujo julgamento participei como membro votante, juntamente com o ilustre Desembargador Federal Alberto Nogueira, em que a Turma, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, verbis:

"Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou extintos os embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista o pedido expresso de renúncia pela embargante, em razão de sua adesão ao PAES, condenando-a ao pagamento de honorários fixados com base no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante contesta a condenação dos honorários com base no art. 20 do CPC, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o assunto.

A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o programa de parcelamento especial, assim dispõe:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos 6, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Da leitura do dispositivo supracitado nota-se que a desistência da ação de embargos à execução fiscal em razão da opção, pelo contribuinte, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, não o exonera do pagamento de honorários advocatícios, bem como implica em obediência à lei de regência.

Portanto, não há que se falar em discricionariade pelo julgador na determinação do montante da verba honorária, na forma do art. 21, § 4º, do CPC, tendo em vista haver previsão expressa, sobre a fixação de honorários, na lei de regência do PAES.

Em se tratando de lei especial, a teor do princípio da especialidade, sempre quando houver incompatibilidade entre as normas, a lei especial deve prevalecer em relação a geral.

Assim, a verba honorária deve ser fixada à taxa de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos exatos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, dando-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado.

É como voto."

Não assiste, pois, razão à apelante.

Acerca do tema *decidendum*, é sabido que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, relatados pelo Ministro Teori Albino Zavascki. A ementa do referido acórdão restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos."

Perfilhando a mesma linha de orientação, trago à baila os Embargos de Divergência no REsp nº 446.906-RS (DJ de 19.12.2003, relator o Ministro Franciulli Netto), assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos."

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 678916/RS, processo nº 2004/0101819-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

1 - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 674913 / RS, processo nº 2004/0110514-8, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02.08.2007, p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. "

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, processo nº 2005/0088196-7, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 13.08.2007, p. 333)

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto CIA ACUCAREIRA PARAISO, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte. Publique-se. Intime-se. Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem. Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.063939-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
APELANTE	: CIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	: DENILSON SALES DE SOUZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100639397)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por CIA ACUCAREIRA PARAISO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes/RJ que, em face da adesão do executado ao parcelamento conferido pela exequente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que "(...) o § 2º do art. 26 do C.P.C. estabelece que: art. 26, § 2º: Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto as despesas, estas serão divididas igualmente. No caso a Apelante ao optar pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, já teve todas as custas e honorários incluídos no cálculo". Requer, ao final, a exclusão da sua condenação na verba honorária. Contra-razões apresentadas às fls. 139/140, em que se postula a manutenção da sentença. Às fls. 145, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade da sua intervenção. Relatei. Decido.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso da parte embargante no REFIS/PAES - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios, nas hipóteses em que o executivo fiscal é proposto pelo INSS. A questão ora posta sob julgamento não é nova e já foi enfrentada pela 4ª Turma Especializada desta Corte na Apelação Cível nº 2001.51.03.001080-0, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, julgada em 04/12/2007, cujo acórdão foi publicado no DJU de 31/01/2008, em cujo julgamento participei como membro votante, juntamente com o ilustre Desembargador Federal Alberto Nogueira, em que a Turma, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, verbis:

"Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou extintos os embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista o pedido expresso de renúncia pela embargante, em razão de sua adesão ao PAES, condenando-a ao pagamento de honorários fixados com base no art. 20, § 4º do CPC.

O apelante contesta a condenação dos honorários com base no art. 20 do CPC, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o assunto.

A Lei nº 10.684/2003, que instituiu o programa de parcelamento especial, assim dispõe:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos 6, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Da leitura do dispositivo supracitado nota-se que a desistência da ação de embargos à execução fiscal em razão da opção, pelo contribuinte, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, não o exonera do pagamento de honorários advocatícios, bem como implica em obediência à lei de regência.

Portanto, não há que se falar em discricionariade pelo julgador na determinação do montante da verba honorária, na forma do art. 21, § 4º, do CPC, tendo em vista haver haver previsão expressa, sobre a fixação de honorários, na lei de regência do PAES.

Em se tratando de lei especial, a teor do princípio da especialidade, sempre quando houver incompatibilidade entre as normas, a lei especial deve prevalecer em relação a geral.

Assim, a verba honorária deve ser fixada à taxa de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos exatos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, dando-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 1% (hum por cento) do valor do débito consolidado.

É como voto."

Não assiste, pois, razão à apelante.

Acerca do tema *decidendum*, é sabido que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, relatados pelo Ministro Teori Albino Zavascki. A ementa do referido acórdão restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos."

Perfilhando a mesma linha de orientação, trago à baila os Embargos de Divergência no REsp nº 446.906-RS (DJ de 19.12.2003, relator o Ministro Franciulli Netto), assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos."

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba



honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 678916/RS, processo nº 2004/0101819-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.05.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A:

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS:

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 674913 / RS, processo nº 2004/0110514-8, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02.08.2007, p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba

honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisor recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similitude, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar: A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ."

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos Edcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, processo nº 2005/0088196-7, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 13.08.2007, p. 333)

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto CIA ACUCAREIRA PARAISO, na esteira da orientação sedimentada no âmbito do Colendo STJ e da 4ª Turma Especializada desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

GUILHERME DÍEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANCA 96.02.12090-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
IMPETRANTE	: COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DANIELA DE S. LAPA C. DICK E OUTROS
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA-RJ
LITISCONORTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400426631)

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as Apelações Cíveis 96.02.23887-9 (processo originário 9400426631) e 96.02.41423-5 (processo originário 9500397951) já foram julgadas e baixaram à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DÍEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009370-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DÍEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SUPERMERCADOS TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	: ANDRE CASOTTI LOUZADA E OUTRO
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600093709)

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de fls.35/39, interposta pela União Federal/ Fazenda Nacional em face da sentença de fls.30/33 que decidiu a lide, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil.

Contra-razões da parte Supermercados Tiradentes Ltda, às fls.44/48.

É o breve relatório. Decido.

II- Da Fundamentação

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, in verbis, que:

"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"

(...) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Logo o Instituto da prescrição pode ser conhecido de ofício. Força do art.219, §5º do Código de Processo Civil c/c o art.40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao prazo do mesmo, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou não, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECA-

DENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte; uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal/ Fazenda Nacional. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.05.500907-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905009078)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA, objetivando reformar a sentença que, em sede de embargos à execução, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da embargante pelo REFI, na parte em que deixou de condená-la em honorários advocatícios.

A União Federal/Fazenda Nacional apresentou suas razões recursais às fls. 64/67 e a apelada suas contra-razões às fls. 75/81.

Após deferido o pedido de vista formulado pela apelante às fls. 84, a União Federal (fls. 95) requereu a extinção do processo com base nos arts. 4º, II, da Lei nº 10.684/03 c/c 269, V, do CPC, ao argumento de que a apelada aderiu ao PAES.

Às fls. 105 dos autos, a apelada diz que nada tem a opor quanto ao pedido formulado pela União Federal.

Relatados. Decido.

1. Juízo de admissibilidade recursal. Pedido de Desistência da União Federal.

Preliminarmente cumpre evidenciar que, a despeito da recorrente, em sua petição de fls. 95 ter requerido a extinção do feito, indicando os arts. 4º, II, da Lei nº 10.684/03 c/c 269, V, do CPC, que cuida do instituto da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar e da extinção do processo com resolução de mérito, respectivamente, ao argumento de que a apelada aderiu ao PAES, como fundamento de seu pedido, é preciso ter presente que, após proferida sentença, des-

cabe tal postulação, revelando-se, na verdade, como pedido de desistência do recurso - já que somente a União Federal recorreu e nesse via recursal afirma, pelo que se infere, ausência de interesse recursal -, na forma do art. 501 do CPC. A questão deve assim ser solucionada, em face da premissa de que ao Juiz é dado o fato, cabendo-lhe conhecer do direito.

Essa é a orientação da jurisprudência, que, *mutatis mutandis*, deve ser seguida, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE, EM FACE DA DESISTÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO ART. 267, III, CPC.

I - Agravo interno contra decisão monocrática do então relator que, acolhendo a desistência da ação requerida pelos apelantes, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

II - Uma vez proferida a sentença, não é mais cabível a desistência do feito. O que é possível é a desistência do recurso, na forma do art. 501 do CPC. Desse modo, subsiste a sentença tal como foi lançada, não sendo possível falar-se em extinção do mérito, uma vez que este já foi apreciado na sentença recorrida.

III - Agravo interno provido. Pedido conhecido como desistência do recurso."

(TRF-2ª Região, AGTAMS 42213, processo nº 200202010060605, Quinta Turma Especializada, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 17/01/2008, p. 315)

De seu turno, o direito da parte recorrente desistir do recurso interposto encontra disciplina no art. 501 do Código de Processo Civil que preceitua, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Em decorrência de expressa previsão legal, cabe ao Julgador, em face de pedido dessa natureza, tão-somente aferir se o subscritor da peça postulatória detém poderes específicos que viabilizem a homologação de seu pedido de desistência.

No presente caso, o petítório da União Federal, pleiteando a extinção do processo, pedido que se entende como homologação de sua desistência, veio formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 95).

Cumpr, pois, aferir se o pedido encontra amparo legal que lhe dê fundamento de validade.

Cediço é que o advogado - na forma do art. 38 do Estatuto Processual - necessita de poderes expressos e especiais para desistir da ação. No caso específico dos advogados da União Federal, há que se consultar os limites de suas respectivas atribuições constantes da Lei Complementar nº 73/93.

Nesse passo, observa-se do art. 4º do referido diploma que se exige legislação específica a fim de autorizar seja acordos, compromissos, transações, bem como a desistência de ações, é se ler o dispositivo *in verbis*: - "Art.4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...)VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; ..."

Regulamentando, ainda, o aludido dispositivo, existe a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, disciplinando em seu art. 1º o que se segue: "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

Em face desse contexto normativo, denota-se que é certo que o sistema legal permite ao Procurador Regional da Fazenda Nacional dispor da ação e dos recursos nos limites impostos ao próprio Advogado Geral da União.

Contudo, no presente caso, observo que o pedido formulado pela União Federal/Fazenda Nacional não fora subscrito pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional, órgão com atribuição na esfera tributária para deduzir a pretensão ora sob apreciação.

Dessa forma, ainda que presente a concordância expressa da parte apelada quanto ao pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional, penso que inviável se afigure a sua homologação.

Passo, pois, ao exame do recurso interposto pela União Federal, objetivando a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios.

2. Mérito

2.1. Custas processuais.

Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

I - Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

II - Sendo assim, a decisão agravada não poderia determinar o recolhimento de custas para o ajuizamento de embargos à execução.

III - Recurso provido."

(TRF-2ª Região, AG 85561, processo nº 2001.02.01.037933-2, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator para acórdão Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU de 06/05/2004, p. 288)



"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - ART. 20 DO CPC E ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96.

1. Sendo os embargos à execução verdadeira ação de cognição, sujeita-se o vencido aos ônus da sucumbência.
2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Apelação parcialmente provida."
(TRF-2ª Região, AC 268884, processo nº 2001.02.01.029405-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU de 08/05/2003, p. 545)

Descabe, pois, a condenação da embargante nas custas processuais.
2.2. Honorários advocatícios.
A questão ora posta sob julgamento não é nova e tem sido reiteradamente decidida pela 4ª Turma Especializada desta Corte, que integro como membro votante, na mesma linha de orientação do Colendo STJ, que ora passo a adotar.
A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ingresso do embargante no REFIS/PAES - é cabível, ou não, a sua condenação em honorários advocatícios.
Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.
Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.
Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."
(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

A questão posta nos autos já foi, inclusive, objeto de apreciação da Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que apresentou solução consonante com as ementas trazidas à baila. Vale a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluídos no encargo de 20% previsto no § 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e § 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78.
2. Precedentes da Primeira Seção.
3. Embargos de divergência desprovidos."
(EResp nº 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:
a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandato de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004)

É sabido, inclusive, que já restou pacificado nesse Tribunal Superior que o art. 13, § 3º da Lei nº 9.964/00 e o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que são dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao programa de parcelamento de que tratam, não tiveram por objetivo criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil ou em outra legislação, estabeleceram tão-somente que a verba honorária, que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao respectivo programa, também poderá ser incluída no parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário.

Verifica-se, pois, que a incidência ou não da verba honorária deve ser analisada caso a caso, não com base na legislação do REFIS/PAES, mas sim na legislação processual própria, distinguindo-se as hipóteses, quando formulado o pedido de desistência.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios.

Trago à colação precedentes recentes da Colenda 4ª Turma deste Regional e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO- AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para adesão ao REFIS, a Lei nº 9.964/2000 condiciona a pessoa jurídica à desistência dos feitos judiciais pendentes, contudo, não traz em seu corpo definição acerca das verbas de sucumbências devidas, limitando-se a falar que elas podem ser objeto de parcelamento (§ 3º do art. 13), o que leva à conclusão de que são devidas.

2 - Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação por já estar incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.
3 - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 350731, processo nº 200351015060365, QUARTA TURMA ESP, Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 31/01/2008, p. 349)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (Resp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).
2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).
3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).
A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.
4. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903/MG, processo nº 200501490019, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ 19/12/2007, p. 1204)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA: DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.
2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência.
3. Ora, em se tratando de desistência de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).
4. Aplicação do entendimento, por analogia, às desistências motivadas pelo ingresso no REFIS II (Lei 10.684/2003, art. 4º, § único).
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, REsp 963294 / RS, processo nº 2007/0144852-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.10.2007, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos."
(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 608119/RS, processo nº 200500587563, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ 24/09/2007, p. 232)

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput , do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso fazendário. Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509197-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DELIFRANCE DELICES DE FRANCE CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:BENEDICTO ABICAIR :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015091977)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de DELIFRANCE DELICES DE FRANCE CONFEITARIA LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perflhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo - no caso regularização da representação processual da embargante -, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, *verbis*:

"Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, *verbis*:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.002319-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: Nanci e Cia Ltda - Casa de Saúde São José
ADVOGADO	: CLAUDIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020023190)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de Nanci e Cia Ltda - Casa de Saúde São José, objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, à razão de 20% do valor da causa, c/c o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69, cujo encargo sustenta não ser mero substituto da verba de patrocínio, em vista do que prevê o art. 3º da Lei nº 7.711/88. Por fim, invoca, na defesa de sua tese, o disposto no verbete sumular nº 168 do extinto TFR e colaciona jurisprudência acerca do tema.

Às fls. 64 a embargante requer a desistência da ação, renunciando a qualquer alegação de direito, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.684, de 30/05/2003 e do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25/06/2003, referentes ao PAES, o que foi indeferido às fls. 66 pelo Juízo de origem, não havendo notícia de recurso dessa decisão.

Sem razões de apelado.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perflhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se julgou improcedente o pedido formulado, é cabível, ou não, a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, *verbis*:

"Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, *verbis*:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."



(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.005629-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:GERMETEC ULTRAVIOLET E INFRARED TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO	:JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700762203)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido no qual se postulava suspensa a Execução Fiscal e a cobrança dos honorários, bem como a devolução do mandado de citação.

Argumenta a agravante que a decisão deve ser modificada, haja vista que, à época em que foi proferida a sentença o processo de execução deveria estar suspenso, diante da opção pelo REFIS, bem como porque, a homologação da opção implica na expressa suspensão da execução fiscal, requerendo a reforma da decisão para afastar a condenação nos honorários.

A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da decisão agravada, argumentando preliminarmente, ausência de pressuposto recursal, pelo fato dos documentos acostados aos autos não terem sido autenticados, e, no mérito, entende que deve ser mantida a condenação na verba honorária, pois o artigo 520, V, do CPC preceitua que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeite liminarmente os embaros à execução ou que os julgue improcedentes, não se opondo quanto à suspensão da ação executiva, pleiteando entretanto, o prosseguimento da cobrança de honorários de sucumbência, eis que os mesmos eram decorrentes da ação de embargos.

O Ministério Público Federal opina no sentido de ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO.

I - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, entendimento que decorre da própria literalidade da lei, consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 8.952/94.

II - "o valor sobre o qual incidirão os honorários advocatícios é definido após o julgamento dos embargos do devedor, que substitui os honorários fixados provisoriamente in limine litis sobre o valor da execução" (REsp 619.766/RS, DJ 13/06/2005, Relª. Minª. Nancy Andrighi), correspondendo essa expressão ao valor atualizado do débito exequiêndo apurado após o julgamento dos embargos e não ao valor atribuído originalmente à execução.

III - Sob essa perspectiva, na espécie, pouco importa, para a solução da causa, se a sucumbência experimentada no processo de execução e no de embargos é única, ensejando uma só condenação em honorários, ou, se distintas as ações, comportar-se-ia uma condenação independente em cada um dos processos, já que, conforme registrado na sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, os honorários advocatícios foram fixados em "em 20% sobre o valor atualizado da execução, remunerando os serviços prestados em ambas as ações", ficando o percentual dentro dos parâmetros admitidos pela doutrina e jurisprudência.

Recurso não conhecido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200301574279 UF: RS Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006- Publicação: DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 - Relator: Ministro Castro Filho)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I. Cabível a condenação em honorários de advogado em execução fundada em título extrajudicial, com aqueles fixados no julgamento dos embargos do devedor julgados improcedentes.

II. Limitação do percentual, todavia, a 20% (vinte por cento) na integralidade do processo.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 199800234373 UF: MG Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 22/08/2000- Publicação: DJ DATA:09/10/2000 PÁGINA:151 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:394 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IDENTIDADE DE CÁLCULOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Verifica-se a alegada identidade entre os cálculos da Contadoria Judicial e aqueles adotados pela União Federal, visto que ambos foram baseados no mesmo valor do principal, diferenciando-se, o montante total, apenas em virtude do acréscimo dos juros, uma vez que o cálculo da Contadoria Judicial foi efetuado posteriormente.

II - Os Embargos à Execução tecnicamente foram julgados procedentes, - ainda que consignados, por evidente equívoco, como improcedentes -, pelo que devidos são os honorários advocatícios em favor da União Federal.

III - Recurso provido para determinar o pagamento de honorários advocatícios na razão de 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor requerido pelo autor na execução e o valor acolhido pelo Juízo Monocrático nos presentes Embargos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - Processo: 9702355370 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/08/2002- Publicação: DJU DATA:08/10/2002 PÁGINA: 307 - Relator: Desembargador Reis Friede)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507865-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EQUITY PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:YSSAMU TAKAO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015078655)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de EQUITY PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta, na oportunidade, que o encargo do Decreto-Lei nº 1025/69 não incorpora verba honorária em caso de embargos do devedor. Colaciona jurisprudência na defesa de sua tese.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido formulado, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.530000-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LIVRARIA FREITAS BASTOS EDITORA S/A
ADVOGADO	:LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015300005)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de LIVRARIA FREITAS BASTOS EDITORA S/A., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do disposto no art. 20 e seus parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, à razão de 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se julgou improcedente o pedido formulado, é cabível, ou não, a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVIS-TO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016587-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:ANDRE FERNANDO GONCALVES ZETTERMANN E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004510165876)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que expeça em seu favor Certidão da Dívida Ativa da União, positiva com efeitos de negativa, e que se abstenha de inscrevê-la no CADIN.

À demonstração do alegado colaciona aos autos os documentos de fls. 30/90.

Medida liminar deferida às fls. 147/148.

Processado o feito, o Juízo a quo denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida (fls. 211/213).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

Inconformada, apela a impetrante e alega que:

1. "(...) ficou comprovado de forma cabal que com as Guias anexas às fls. 42/54, 60, 68/70 e 78/90, todos os recolhimentos foram efetuados na época própria. Acontece que por um erro, uma única Guia de recolhimento no valor de R\$ 4.673,85 (fl. 46) foi juntada aos autos deste processo sem a devida autenticação";

2. "(...) não resta dúvida que tal fato se configura um erro material, e será sanado o mais breve possível com a juntada da Guia original devidamente autenticada. Nota-se, ainda, que o débito exigido pela Procuradoria é de R\$ 108.700,88, o que demonstra claramente que a Recorrida mesmo que não tivesse recebido os R\$ 4.673,85 da referida Guia de fls. 46 está cobrando indevidamente do contribuinte mais de R\$ 100.000,00. Logo, não resta dúvida que o contribuinte não pode ser impedido de ter sua Certidão pela Procuradoria da Fazenda por um débito que o próprio Juízo da 19ª Vara Federal entende como indevido, inclusive como demonstra as Guias juntadas nos autos do processo".

3. "(...) o Juízo a quo, deveria ter determinado a Procuradoria da Fazenda que retificasse o valor devido, por ser o valor cobrado trinta vezes superior ao que poderia ser um suposto débito de R\$ 4.673,85".

4. "Com relação a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que se refere as inscrições n's 80 2 04 04 8966-8 e 20 5 04 00 0239-35, que foram efetuadas por Procuradorias de outros Estados, entendeu o Juízo 'a quo' não ter competência para processar e julgar o feito. Tal alegação não prospera, tendo em vista que, tratando-se de emissão de Certidão é competente para emití-la a Procuradoria da jurisdição do CNPJ da matriz, ou seja, Rio de Janeiro. Logo, como



o pedido elencado na Inicial do presente Mandado de Segurança foi simplesmente de emissão da Certidão Positiva com efeito Negativa, não resta dúvida que o Juízo do Rio de Janeiro é competente para julgar e deferir a segurança requerida".

Postula, por fim, a reforma da sentença.

A União Federal, de seu turno, em contra-razões (fls. 226/228) sustenta, em síntese, que "(...) A sentença ora recorrida não merece qualquer alteração, vez que proferida em estrita obediência aos preceitos legais aplicáveis à espécie e em absoluta consonância com os ensinamentos jurisprudenciais, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Neste órgão recursal, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 237/243).

Relatados. Decido.

É preciso ter presente, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação constitucional e como ação que é tem a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.

Ora, sendo o mandado de segurança ação destinada a proteger direito líquido e certo, como tal entendido aquele comprovado, de plano, por via documental, já que descabe nessa via a dilação probatória, à sua impetração deve vir acompanhada de documentos que não deixem dúvidas quanto à existência do fato afirmado, ou seja, da prática de ato ilegal de autoridade pública, *ut supra*.

Essa tem sido a orientação do STJ, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou a ser apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do procedimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III- O documento acostado aos autos para comprovação de tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos fatos narrados na inicial.

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 22235 / PR, processo nº 2006/0148957-4, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 45)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, *in verbis*: "O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in *Direito Constitucional*, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).

Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.

Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido.

Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.

Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.

A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 875986 / DF, processo nº 2006/0137048-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 08.10.2007, p. 221)

Antes do exame do caso concreto, cumpre diferenciar os tipos de certidões passíveis de expedição ao contribuinte, suas peculiaridades e nuances em face da legislação pertinente e jurisprudência de nossos Tribunais.

A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso XXXIV, b, o direito à obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 205, prevê: A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A certidão acima referida, tendo por finalidade provar a quitação de determinado tributo, somente pode ser emitida em favor do contribuinte nos casos em que inexistente crédito tributário constituído. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 216.790/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/04/2002, assentou que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, antes do lançamento, existe, tão-somente, uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Destarte, a Certidão Negativa de Débito, prevista no art. 205, do CTN, tem caráter declaratório relativamente aos registros em nome da contribuinte que possam existir na Receita Federal, na PFN ou no INSS.

Ou seja, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206, do CTN, se adapta àqueles casos em que há crédito tributário constituído, exigível, no entanto, não vencido, suspenso pela ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos arts. 151 e 155, do CTN, ou esteja em cobrança executiva, devidamente garantida por penhora efetiva.

Ressalto, neste diapasão, comentário constante no *Código Tributário Nacional, Comentado, Anotado e Atualizado*, Coordenador Volney Zamenhof de Oliveira Silva, 3ª ed., no sentido de que o crédito ainda exigível, ou por não ter vencido ou por estar suspenso (arts. 151 a 155), ou aquele que, embora exigível, já esteja em cobrança executiva com penhora efetiva, não pode impedir a prática de atos para os quais se exija a prova de quitação do tributo. Esta conclusão decorre do que dispõe este artigo, pois se, ainda que demonstrada a existência do crédito não pago, a certidão equivalerá, nestas hipóteses, à certidão de que trata o art. 205 (p. 738).

Analisando, exatamente, duas espécies de certidão acima referidas, esclareceu o eminente Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento do Recurso Especial 196.026/RS, DJ de 25/09/200, que:

(...) não obstante o Código Tributário Nacional diferencie o crédito tributário do crédito tributário exigível, ambos são incompatíveis com a certidão negativa de débito; o débito existe, embora num caso ainda não possa ser cobrado.

Nem por isso o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa inibe o contribuinte da prática de atos em que é necessária 'a prova da quitação de determinado tributo'. Aí o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa.

A possibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, portanto, está bem delineada no próprio art. 206 do CTN, prestando-se para os casos em que há crédito tributário constituído. Contudo, torna-se o crédito inexigível nos seguintes casos: quando não vencido, se em curso de cobrança executiva com penhora efetivada, ou, ainda, nas hipóteses de suspensão do débito. As hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, são: moratória (I); depósito do seu montante integral (II); reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (III); concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV); concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (V); e parcelamento (VI). Acrescento, a isso, os casos de compensação ou de débitos sujeitos ao lançamento de ofício, em que não tenha se esgotado o prazo para impugnação, devendo ser examinado o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.

A questão primordial posta sob julgamento cinge-se em saber se a documentação coligida aos autos do presente *writ* tem aptidão de demonstrar o direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, vindicada na esfera administrativa, e a sua não inscrição no CADIN.

No presente caso, merece destaque, por elucidativo, o parecer do MPF às fls. 237/243, cujo teor de sua manifestação adoto como razão de decidir, passando a fazer parte integrante da presente decisão, *verbis*:

"(...)No que tange aos débitos sob os nºs de inscrição 30501000269-34, 80204048966-08 e 20504000239-35, assiste absoluta razão à impetrante, ora recorrida, quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, o mesmo deve ser impetrado no foro competente para rever o ato da autoridade administrativa. Se a inscrição da dívida tributária não decorreu de ato da Procuradoria da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, não há como a Seção Judiciária deste Estado analisar a legalidade de tais atos, porquanto fora de sua jurisdição.

(...) Desse modo, verifica-se que a eventual ilegalidade a ser apurada cinge-se, apenas, à inscrição sob o nº 70204005190-14, de lavra da PFN/RJ.

Ocorre que, de acordo com os elementos trazidos aos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na mencionada inscrição. Muito ao contrário. A própria impetrante, às fls. 37, indica que o débito a ela referente monta R\$ 108.700,88, e deste documento não se infere que o aludido crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa - a autorizar a emissão de Certidão Positiva com efeitos Negativos.

No mesmo sentido caminha a documentação acostada pela autoridade impetrada, que, aliás, demonstra haver inúmeras outras inscrições em desfavor da impetrante, ora recorrente, tudo a justificar a negativa da certidão requerida.

Considerando que o objeto do presente mandamus é a obtenção de Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e não a legalidade daquela inscrição, verifica-se a absoluta ausência de direito líquido e certo a fundamentar o requerimento da impetrante.

Repita-se: a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses indicadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto à inscrição sob o nº 70204005190-14. Desse modo, reputam-se legais os atos praticados pela autoridade fazendária, e legítima a negativa na expedição da certidão requerida".

Ora, na espécie, em que pesem os ponderáveis argumentos apresentados pela recorrente, as evidências documentais coligidas não demonstram o seu direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade dos créditos apontados como óbice à expedição da certidão pretendida e a ilegalidade do ato acoimado de coator.

No presente caso, cumpre destacar que a própria recorrente reconhece, e suas razões recursais, que o DARF de fls. 46 não apresenta autenticação. A despeito de afirmar que a juntada do documento não autenticado se deu por equívoco e afirmar que possui o original autenticado, limitou-se a deduzir tal alegação sem se desincumbir do ônus de fazer prova do fato que alega, o que, por si só, se revela suficiente ao indeferimento de seu pedido, já que o ato administrativo acoimado de coator, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, cujo efeito primário é a inversão do *onus probandi* acerca de sua invalidade. Logo, não havendo demonstração, de plano, por prova documental, da ilegalidade ou da abusividade, não há como satisfazer à pretensão da recorrente.

Por outro lado, descabe a apreciação do pedido de retificação do valor devido, por ter sido cobrado em montante trinta vezes superior ao débito, uma vez que isso implicaria o redimensionamento da causa de pedir em sede de competência recursal, o que se revela vedado, já que com a petição inicial a impetrante traça os limites objetivos da lide, ao deduzir o seu pedido e suas especificações, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido, na forma do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil, que consagra, como regra, que se dê atendimento ao princípio da substanciação, em que haverá de se conservar inalterada durante todo o processo a *causa petendi*.

Revela-se correta, pois, a sentença recorrida ao denegar a segurança, não merendo qualquer corrigenda.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.000769-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CSR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700676579)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu petição da agravada para expedição de ofício ao DETRAN objetivando levantar a constrição incidente o veículo de placa LCB 8276, por sido o veículo vendido a terceiro, que não possui qualquer interesse na relação jurídica processual em trâmite no Juízo.

Argumenta a agravante que a decisão deve ser modificada, haja vista que, a alienação de bens do devedor resta ineficaz em relação ao credor, com base no artigo 185 do CTN, bem como entendimento jurisprudencial sobre a matéria, destacando que os resultados de diligências com o objetivo de localizar o devedor demandam algum tempo.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DATA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a certidão de intimação pessoal da decisão que inadmitiu o recurso especial encontra-se sem a devida data, de modo a impedir a aferição da tempestividade do agravo. Precedente.

2. Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização nesta instância especial.

3. De todo modo, não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - Classe: AGA - Processo: 200701937250 UF: RS Órgão Julgador:QUARTA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 - Publicação: 26/03/2008 - Relator: Ministro Fernando Gonçalves)

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Inexistente a procuração nos próprios autos originais, cumpre à parte proceder à juntada de certidão comprobatória, expedida pelo Tribunal de origem. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(Origem: STJ - Classe: AGA - Processo: 200702393891 UF: RS Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 - Publicação: DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525 da lei adjetiva civil.

2. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória para o acolhimento da alegação referente à tempestividade do Agravo.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200701301125 UF: DF Órgão Julgador:QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007- Publicação: DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:333 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023638-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:SUPERPESA INDL/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236387)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança , julgado improcedente o pedido no qual se postula o afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS para efeito de cobrança e constituição do crédito tributário, e a compensação dos valores pagos a maior nos últimos dez anos.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que o posicionamento jurisprudencial do STJ vem sendo superado pelo STF, destacando que, muito embora a questão no recurso refira-se à inclusão do ICMS na base da COFINS, força convir que os fundamentos nele consignados alcançam a base de cálculo do PIS, na medida em que, tal qual a COFINS, incide a receita bruta do contribuinte.

A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da sentença, destacando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental, bem como pela insuficiência de documentos, e no mérito, destaca que a EC nº20/98 alterou a redação do artigo 195 da CR/88, contudo não introduziu nenhuma modificação no regramento constitucional do PIS.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).

(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.022878-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:FOTOPLAN NORTE SHOPPING COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228784)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança , julgado improcedente o pedido no qual se postula o afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS para efeito de cobrança e constituição do crédito tributário, bem assim a compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde o período base de setembro de 1997.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que o valor do ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, pois a Constituição Federal, no seu artigo 195, I, "b" apenas autorizou a sua incidência sobre o faturamento próprio da empresa e não sobre o citado imposto, destacando que, sendo o ICMS imposto indireto, incidente sobre a formação do preço do produto ou serviço, e sujeito ao fenômeno da repercussão, é ele mera parcela do valor do produto/serviço, parcela esta pertencente, não à empresa, mas ao Estado, sendo forçoso reconhecer o direito da impetrante, ora apelante, de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

A União Federal / Fazenda Nacional em contra-razões pugna pela manutenção da sentença, destacando que não pode restar dúvida que a expressão "faturamento" na acepção da hipótese de incidência constitucionalmente eleita pelo artigo 195, I, da Constituição Federal, refere-se, então, não só às operações, mas também a todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS, ressaltando ainda que o p. único do artigo 2º da LC nº 70/91 já estabeleceu as únicas exclusões possíveis, não cabendo, por via interpretativa, buscar-se novas exclusões à base de cálculo não previstas em lei, sendo certo que as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, porém sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - - Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 - DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.



3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).
(Origem: STJ - Classe: EARESP - Processo: 200401685982 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2006 - DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:169 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200501445555 UF: SC Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:186 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200300219194 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661758 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:432 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009243-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ERINEU BUSS
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010095819)

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20/06/2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de AGOSTO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.017201-6 AG RJ 161692 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: MARCELO LOPES DA SILVA
AGRDO	: ABELARDO ALMEIDA E OUTROS
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
00002	2008.02.01.002578-4 AG RJ 162989 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTROS
AGRDO	: RAUL DE FREITAS VIEIRA
ADV	: SEM ADVOGADO
00003	2007.02.01.015951-6 AG RJ 161005 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC	: RODRIGO COSTA AZEVEDO E OUTRO
AGRDO	: BRASITA COMERCIO DE MINERAIS LTDA
ADV	: EDISON VIANA DOS SANTOS E OUTRO
00004	2008.02.01.000109-3 AG RJ 161850 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
ADV	: FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00005	2008.02.01.004529-1 AG RJ 164200 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO	: LOFT HAIR SALLON ESTETICA E BELEZA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00006	2008.02.01.004527-8 AG RJ 164198 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO	: SOLARES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00007	2008.02.01.004496-1 AG RJ 164161 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO	: YOUNG PEOPLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00008	2007.02.01.014197-4 AG RJ 160060 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: ED & F MAN BRASIL S.A
ADV	: RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	2007.02.01.015994-2 AG RJ 161028 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: FERRAGENS SOLIMAR LTDA.
ADV	: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010	2007.02.01.013286-9 AG ES 159576 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRDO	: MOVEIS REAL LTDA E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00011	2007.02.01.015338-1 AG RJ 160656 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DISTRIBUIDORA PROBAM LTDA/
ADV	: SEM ADVOGADO
00012	2008.02.01.005233-7 AG RJ 164592 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADV	: SEM ADVOGADO
00013	2007.02.01.013154-3 AG RJ 159495 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO	: FLUMISERRA MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00014	2007.02.01.017345-8 AG ES 161746 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: COTIA TRADING S/A

ADV	: ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO
00015	2007.02.01.017306-9 AG ES 161736 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: SILVANA PAIVA PEDRA
ADV	: MOISES SASSINE EL ZOGHBI E OUTRO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
00016	2007.02.01.015064-1 AG RJ 160470 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: SHELL BRASIL LTDA
ADV	: SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00017	1999.02.01.055280-0 AMS RJ 29399 03.07.01.01 - ATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENC
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APDO	: MUNICIPIO DE ARARUAMA E OUTRO
ADV	: PAULO MAURICIO MAZZEI
APDO	: CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ADV	: AFRANIO VALLADARES FILHO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00018	1999.02.01.056729-2 AMS RJ 29549 03.07.04 - CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APDO	: MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE-RJ
PROC	: SIDNEY DE SOUZA BRITO
APDO	: INSTITUTO DE ASSISTENCIA, PREVIDENCIA E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE -
PREVIG	
APDO	: CAMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE-RJ
ADV	: DELSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00019	2002.02.01.023856-0 REOMS RJ 43807 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA	: MUNICIPIO DE BOM JARDIM
ADV	: JOSE RICARDO CARVALHO DE LIMA
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00020	2000.02.01.021668-2 AMS RJ 33019 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ
PROC	: NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
00021	1999.50.01.009123-6 AMS ES 63756 03.07.01.01 - ATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENC
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO	: MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA
ADV	: ALECIO JOCIMAR FAVARO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
00022	2000.02.01.055647-0 AMS RJ 37025 03.07.04 - CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

APTE	: MUNICIPIO DE PIRAI E OUTROS	00031	2008.02.01.005992-7 AC RJ 420057 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00040	2008.02.01.005232-5 AG RJ 164591 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: AFFONSO JOSE SOARES E OUTROS			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: STELA MACIEL E DAER	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: J S UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMO-BIL E CONSTRUCOES LTDA
00023	2006.51.01.023414-7 AMS RJ 70626 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO	00041	2005.02.01.013713-5 AG RJ 143029 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: MOBILITA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: MARCIO DIAS SOARES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00032	2008.02.01.005993-9 AC RJ 420058 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: KIWI INTERNACIONAL TRADE LTDA E OUTRO
PROC	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
00024	2005.51.01.008822-9 AMS RJ 63210 03.05.02 - CO-FINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00042	2004.02.01.014033-6 AG RJ 133919 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: LATICINIOS BOA NATA IND/ COM/ LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	AGRDO	: RACHEL BARROSO DA SILVA FONTES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
00025	2008.02.01.005989-7 AC RJ 420054 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00033	2008.02.01.005994-0 AC RJ 420059 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00043	2007.02.01.012976-7 AG ES 159399 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	ADV	: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	00044	2004.02.01.009952-0 AG ES 130519 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FI
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00026	2008.02.01.005988-5 AC RJ 420053 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00034	2008.02.01.005997-6 AC RJ 420062 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: PAULO ROBERTO SCALZER E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	00045	2005.02.01.002946-6 AG RJ 136086 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	PAUTA	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00027	2008.02.01.005990-3 AC RJ 420055 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00035	2008.02.01.005996-4 AC RJ 420061 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: ARCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00046	2005.02.01.014498-0 AG ES 143450 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRTE	: ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(CA DE OLIVEIRA ANDRADE COMERCIO IMPORTAÇÃO E
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	EXPORTAÇÃO LTDA	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ALESSANDER DA MOTA MENDES
00028	2008.02.01.005987-3 AC RJ 419616 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00036	1993.51.03.070714-9 AC RJ 418801 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00047	2005.02.01.006053-9 AG RJ 138198 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IMPOSTOS -
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTRO	PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: SUPERMOVEIS DE CAMPOS LTDA E OUTRO	AGRDO	: ALCOA ALUMINIO S/A
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00037	2005.02.01.011888-8 AG ES 141969 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00048	2005.02.01.008941-4 AG RJ 140161 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO
00029	2008.02.01.005995-2 AC RJ 420060 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	AGRDO	: MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM	ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	00038	2005.02.01.005568-4 AG RJ 137905 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	00049	2004.51.01.018702-1 AC RJ 371211 03.09.10 - CPMF - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00030	2008.02.01.005991-5 AC RJ 420056 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: RAFBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	APTE	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHAES	ADV	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	: GINA PEROLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	00039	2006.02.01.009595-9 AG RJ 149034 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRDO	: MARCIA MARIA JULIO MEIRELES		
		ADV	: CELIO MACHADO E OUTRO		



00050	2006.02.01.003036-9 AG RJ 145374 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00068	2003.51.01.029050-2 AC RJ 350611 03.06.02 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : DE MILLUS S.A INDUSTRIA E COMERCIO ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTROS	PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA-CREFITO-2	ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS	
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00060 2003.50.01.001217-2 AMS ES 58766 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : MARLY FERREIRA LINO	
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS MI-MOSO LTDA	ADV : SEM ADVOGADO		
00051	2006.02.01.005435-0 AG RJ 146731 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV : OSIAS GONÇALVES LIMA E OUTRO	00069	1997.50.01.010765-0 AC ES 403148 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : DE MILLUS S.A INDUSTRIA E COMERCIO ADV : FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00061 2002.50.01.010485-2 AMS ES 56471 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : GOTARDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JIMBSTHOM DO BRASIL LTDA ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES	
PROC : SEM PROCURADOR	ADV : DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		
00052	2004.02.01.002770-2 AG RJ 124423 03.12.05 - FIN-SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00062 2000.51.01.019703-3 AMS RJ 45749 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	00070	2007.02.01.011096-5 AC RJ 404147 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLOBE TROTTER TURISMO E CAMBIO LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ESPARTA SEGURANCA LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV : FERNANDO PETRONILHO CALDAS AGRDO : HELENA AGUIAR DE OLIVEIRA ADV : SEM ADVOGADO	ADV : MARCELO DE MEDEIROS REIS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO APDO : PEDARIA E CONFEITARIA SAO JORGE LTDA ADV : SEM ADVOGADO RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO APDO : PEDARIA E CONFEITARIA SAO JORGE LTDA ADV : SEM ADVOGADO RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	
00053	2003.51.01.007751-0 AMS RJ 55751 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	00063 2000.51.01.003076-0 AMS RJ 47995 03.06.02 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CO	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SATEMRJ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00071	1999.50.02.033981-4 AC ES 417533 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : NADIA FONSECA BORGES E OUTROS APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ	PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE APDO : DELTA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO	PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE APDO : DELTA CONSTRUTORA LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO	
00054	2002.51.01.018587-8 AMS RJ 58173 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO	ADV : JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS APDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO DE	00072	1994.50.01.005250-6 AC ES 379715 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : EUNICE PACHECO RODRIGUES ADV : RUY BARBOSA DE SOUZA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	JANEIRO - SINDENFRJ ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - SINTUFF	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
00055	2007.51.06.000012-4 AMS RJ 71499 03.09.14 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	ADV : MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	PROC : AFONSO CEZAR CORADINE APDO : CIMPAM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CONFECOOES COCEPE LTDA ADV : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS	00064 2002.02.01.000574-6 AMS RJ 41902 03.07.07 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDE	ADV : SEM ADVOGADO	00073	1969.50.01.014718-3 AC ES 408786 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00056	2007.51.01.022575-8 AMS RJ 72301 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA APDO : R CARIDADE & CIA ADV : SEM ADVOGADO	PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA APDO : R CARIDADE & CIA ADV : SEM ADVOGADO	
00057	2005.50.02.000982-8 AMS ES 64691 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	00065 2003.51.01.002979-4 AMS RJ 53438 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00074	2006.51.01.017100-9 AC RJ 400000 07.06.01 - RE-CLAMAÇÕES E INQUÉRITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : USINA PAINEIRAS S/A ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE	PROC : JUAREZ RIBEIRO PINTO APDO : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A	PROC : TARSIS NAMATELA JORGE APDO : ALEXANDRE MOTTA BORGES ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROC : TARSIS NAMATELA JORGE APDO : ALEXANDRE MOTTA BORGES ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO	
00058	2002.50.01.004487-9 AMS ES 56926 03.14.04 - INSCRIÇÃO NO SPC-CADIN/SERASA E OUTROS - PROCEDIMENTOS FI	ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00075	2000.51.03.002704-2 AC RJ 411621 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE LTDA ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00066 2001.51.10.001014-5 AC RJ 340100 03.11.06 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRI	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : OUROBRAZ S/A - COMERCIO IMP. E EXP. ADV : ALVARO CELIO MELO DE QUEIROZ APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ILSA PERROUT SUHET DE SOUZA ME ADV : ALUIZIO DAS GRACAS DE SOUZA	
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : MASSA FALIDA DE USINA NOVO HORIZONTE LTDA	00067 2000.51.01.024725-5 AC RJ 325156 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI	00076	2001.51.03.000620-1 AC RJ 320023 03.12.12 - ITR - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00059	97.02.38720-5 AMS RJ 20699 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : ANTONIO CECIL MACEDO PEDREIRA DE FREITAS E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : MASSA FALIDA DE USINA NOVO HORIZONTE LTDA	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : RED INDIAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO	ADV : CREUZA FRANCISCA MIRANDA APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : CARLOS AUGUSTO DA COSTA MELO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL PROC : ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	ADV : CARLOS AUGUSTO DA COSTA MELO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL PROC : ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	

00077	1997.50.01.010027-7 AC ES 412140 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00086	2003.51.01.504238-7 AC RJ 414023 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00096	1995.50.01.004587-7 AC ES 377757 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	APTE	: ARY HAIMSON	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VINICIUS LEONCIO E OUTROS	ADV	: ANTONIO ADOLAR WOLFF	PROC	: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ	APDO	: KINPSOM PROMOCOES E PUBLICIDADES LTDA E OUTROS
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO	ADV	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
00078	2002.51.01.015683-0 AC RJ 355269 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	00087	2003.51.01.504244-2 AC RJ 389025 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00097	1986.51.01.771759-0 REOAC RJ 414854 03.09.02 - FNT/FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES/TRIBUTOS - IMPOSTO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CONFEITARIA E BAR FLOR DE MADAIL LTDA ME	APTE	: VALDIR RAMOS MARQUES	PARTEA	: DILMA MELLO LOPES E OUTROS
ADV	: JOAO ANTONIO LOPES	ADV	: MICHELE GARCIA BRANDAO E OUTROS	ADV	: NICOLAS ARCHILIA DANIEL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00079	2005.51.01.525614-1 AC RJ 415341 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00088	2003.51.01.504243-0 AC RJ 389024 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00098	2006.02.01.010086-4 AG RJ 149210 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E OUTROS	APTE	: ELO - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MICHELE GARCIA BRANDAO E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
00080	2007.02.01.011060-6 AC ES 404372 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	AGRDO	: JOSE PEDRO CHAGAS DE BRITO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00089	2001.51.01.021465-5 AC RJ 364882 03.09.08 - FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IMPOSTOS E CONTRIBUI	ADV	: SEM ADVOGADO
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00099	2005.02.01.001385-9 AG RJ 135077 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: LUIZ BELMOK E OUTRO	APTE	: BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALFREDO CHAVES ES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: PERENZIN MATERIAL ELETRICO LTDA
00081	2007.02.01.011061-8 AC ES 404373 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00100	2005.02.01.008501-9 AG RJ 139898 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00090	2002.51.01.528953-4 AC RJ 395646 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APDO	: CEVULO PECANHA BELMOK E OUTRO	APTE	: J R SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCELO SANTOS LEITE	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO	AGRDO	: CONSERVADORA JASMIM LTDA
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALFREDO CHAVES ES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RITA DE CASSIA CUNHA NASCIMENTO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: OS MESMOS	00101	2006.02.01.000202-7 AG RJ 143699 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00082	2002.51.01.021636-0 AC RJ 355424 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	00091	2000.50.01.006216-2 AC ES 418333 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: JOSENILDO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRTE	: G. TAGLIAVINI CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA
APDO	: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA	ADV	: JOSE HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS	AGRDO	: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO
ADV	: WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00083	2002.02.01.011500-0 AC RJ 283079 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: OS MESMOS	00102	2006.02.01.006283-8 AG ES 147271 03.12.18.01 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE NITEROI	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
ADV	: FELIPE ZERAIK E OUTROS	00092	1997.50.01.012478-6 AC ES 366828 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: HERMENEGILDO JOSE DE PAULA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
PROC	: FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
00084	1995.51.01.042649-8 AC RJ 339850 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: MAURICIO CAMATA RANGEL	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ANTONIO NACIF NICOLAU E OUTRO	00103	2006.02.01.002591-0 AG RJ 145138 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: PAULO AFONSO GALEAO	00093	2005.51.03.001844-0 AC RJ 404921 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: NADIRA DE ALMEIDA VIVES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CIA/ USINA DO OUTEIRO	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: OS MESMOS	APDO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO	PROC	: SOLANGE L. AZEVEDO
00085	2000.51.01.519165-3 AC RJ 316375 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00094	2002.51.01.528960-1 AC RJ 373434 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: CONTINENTAL PLASTICOS IND. COM. LTDA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: JOAO ANTONIO LOPES
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00104	2006.02.01.001131-4 AG RJ 144242 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	APDO	: CONSTRUTORA SANTA JUSTA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: JULIO BOGORICIN ADMINISTRACAO LTDA	ADV	: SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
ADV	: ADALBERTO ROCHA MACHADO	00095	2004.51.10.006596-2 AC RJ 377515 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONCALENSE LTDA
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: POSTO DE GASOLINA VILA VERDE LTDA		
		ADV	: PEDRO RIBEIRO GONÇALVES		



00105	2006.02.01.004011-9 AG RJ 145941 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00121	2006.51.01.526582-1 AC RJ 409143 03.12.05 - FIN-SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: SOLON MICHALSKI E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERE-SOPOLIS RJ	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
AGRTE	: GELLI IND. E COM. DE MOVEIS S/A	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: CONFEITARIA SANTO AMARO LTDA
ADV	: SOLON MICHALSKI	00114	2003.50.02.000085-3 AMS ES 66234 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00106	2005.02.01.009459-8 AG RJ 140534 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	00122	2003.51.01.512027-1 AC RJ 401878 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: DEGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: GILDO DALTO JUNIOR E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
AGRTE	: CONTROLES GRAFICOS DARU S/A	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS E OUTROS
ADV	: ANDRE ARAUJO DE FARIAS E OUTROS	00115	2002.02.01.011739-1 AMS ES 42772 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00107	2005.02.01.006357-7 AG RJ 138419 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: MUNICIPIO DE CARIACICA	00123	2004.51.01.541130-0 AC RJ 394640 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: FABIA MEDICE DE MEDEIROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
AGRDO	: WERNER CAPETO E OUTRO	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA	00116	2002.51.01.004831-0 AMS RJ 53699 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	APDO	: VOLVO PENTA DO BRASIL LTDA
00108	2007.02.01.006143-7 AG RJ 155301 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	00124	2002.51.01.011240-1 AC RJ 321111 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE
AGRTE	: J R SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO	APDO	: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DOS BRASIL LTDA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	APTE	: ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS
00109	2000.51.01.508991-3 AC RJ 316958 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	00117	2000.02.01.034730-2 AMS RJ 34716 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
APTE	: J R SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00125	2005.51.03.001042-8 AC RJ 381516 03.12.24 - PARCELAMENTOS/REFIS/PAES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
00110	2005.51.04.002895-8 AMS RJ 64315 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	PROC	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA	APTE	: CIA/ USINA DO OUTEIRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: CASA LOBO LTDA	ADV	: ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: FLAVIO PESSOA DOS SANTOS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	00126	2004.51.01.003744-8 AC RJ 401550 03.02.01.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍ
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00118	2002.51.01.007967-7 AMS RJ 51864 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
00111	2003.51.01.023095-5 AMS RJ 65926 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES	ADV	: PERICLES MEMORIA FILHO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APDO	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD
PROC	: MARIO LUIS L. BREJAO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00127	2003.51.01.006828-3 AC RJ 392815 03.09.02 - FNT/FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES/TRIBUTOS - IMPOSTO
APDO	: CHEADE ENGENHARIA LTDA.	00119	2002.51.01.012608-4 AMS RJ 57549 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: CESAR AUGUSTO PERES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: SEMIC-SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO S/C LTDA	APDO	: CIA. UNIAO MANUFATORA DE TECIDOS
00112	2003.51.01.024322-6 AMS RJ 64547 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00128	2006.50.01.006211-5 AC ES 401874 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PROC	: SILVANA MARINHO DA COSTA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: IBMEC EDUCACIONAL S/A	00120	2000.51.01.511854-8 AC RJ 397898 03.12.05 - FIN-SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: MUNICIPIO DE VILA VELHA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PROC	: JANDIARA ROSA PASSOS
PROC	: MANOEL CARDOSO DE A NETO	APTE	: KANTO KENTE DAS MALHAS LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00113	2002.51.15.000414-5 AMS RJ 48731 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS	PROC	: GUSTAVO CABRAL VIEIRA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA				
APTE	: VIACAO DEDO DE DEUS LTDA				
ADV	: AGENOR DE LIMA VIANNA NETTO				

00129	2006.51.01.021236-0 AC RJ 407698 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	00139	2003.02.01.017481-0 AC RJ 337064 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00147	2001.51.01.513026-7 AC RJ 372526 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: JOSE CARLOS DA SILVA REGIS	APTE	: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
APDO	: GERALDO REIZIRO ICHIMURA E OUTROS	ADV	: ACYR SOARES GOMES	PROC	: ALAECIO MADUREIRA TUFANI
ADV	: ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
00130	2007.51.17.001110-4 AC RJ 404786 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO	ADV	: ENIO VALLE PAIXAO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00140	1999.02.01.033865-5 AC RJ 205477 03.02.01.03 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA D	00148	2002.02.01.000458-4 AC RJ 277876 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APDO	: MERCEARIA KAIRO DO ENGENHO LTDA	APTE	: FOTOLOGICA APARELHOS ELETRONICOS LTDA	APTE	: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV	: VICTOR FERNADEZ DE ALMEIDA	ADV	: VANESSA MOTTA RUST E OUTROS	ADV	: ANDREA DA COSTA FERNANDES E OUTRO
00131	2002.51.10.005183-8 AC RJ 345658 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	Juizes impedidos		PROC	: MARCELO BARROSO MENDES
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ALBERTO NOGUEIRA		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
APTE	: ALDOMIR NUNES VIANNA	00141	2006.50.04.000193-1 AC ES 405616 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: ALEXANDRE RODRIGUES VASCONCELLOS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00149	2002.02.01.000457-2 AC RJ 277875 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00132	2006.51.02.004107-0 AC RJ 406025 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: ROBSON HERMINIO MENDES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	APTE	: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANDREA DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APTE	: CLAUDIO PELEGRINETE LOURENCO	00142	2005.51.01.021022-9 AC RJ 373551 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: FABIO PELEGRINETI LOURENCO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: MARCELO BARROSO MENDES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
00133	2002.51.01.500057-1 AC RJ 387046 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: JORGINA CELIA GOMES CARREIRA	00150	2005.51.10.000256-7 AC RJ 394182 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: PRISCILLA PESSANHA ICCHIERI	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00143	2003.51.02.004942-0 AC RJ 338076 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APDO	: HEITOR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOAO AUGUSTO BASILIO E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA DE NOVA IGUAÇU S/A
00134	2005.51.05.000716-2 AC RJ 408537 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: AUTO VIACAO 1001 S/A	ADV	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	00151	2003.51.03.000647-7 AC RJ 409489 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME	APDO	: OS MESMOS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
ADV	: ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	APTE	: CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00144	2002.51.03.002885-7 AC RJ 409470 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: LENICIO FIGUEIREDO SALLES E OUTRO
00135	2005.51.05.000717-4 AC RJ 408538 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APTE	: RITA DE CASSIA P CUNHA CIA LTDA ME	APDO	: OS MESMOS
APTE	: MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME	ADV	: MANOEL NEY FEITOZA E OUTROS	00152	1999.51.03.300253-2 AC RJ 320002 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
00136	2005.51.05.000718-6 AC RJ 408540 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00145	97.02.30407-5 AC RJ 148353 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES E OUTROS
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: FORNECEDORA TAMANDARE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
APTE	: MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME	APTE	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCIMAR PAES RANGEL
ADV	: ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO	APDO	: OSVALDINO DE OLIVEIRA SILVA	00153	95.02.25910-6 AC RJ 92195 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIS EDUARDO CARVALHO DO NASCIMENTO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00137	2005.51.05.000719-8 AC RJ 408542 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	Juizes impedidos		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ALBERTO NOGUEIRA		APTE	: FRI-MEAT FRIGORIFICO IND/ COM/ DE CARNES LTDA E OUTRO
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	00146	1999.50.02.031134-8 AC ES 326433 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
APTE	: MADEMOVEIS FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA
ADV	: ARILDO DA SILVA ALVES E OUTRO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: VIACAO ITAPEMIRIM S/A	00154	2004.51.01.505859-4 AC RJ 410587 03.12.05 - FINANCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00138	2003.51.01.500397-7 AC RJ 369292 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: CELSO MARTHOS		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PROC	: ANTONIO CARLOS SANTOLIN		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APDO	: JOAO CARVALHO MACEDO NETO				
ADV	: ENILDA MARIA SOARES PINTO				



RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00161	2006.51.01.018439-9 AC RJ 396955 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA			APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: PARABOLQS COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA	00169	2000.51.01.018407-5 AC RJ 409883 03.09.02 - FNT/FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES/TRIBUTOS - IMPOSTO
00155	1995.51.01.065908-0 AC RJ 419945 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCELO RULI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: CROMOS INFORMATICA LTDA	ADV	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS	APDO	: ANTONIO DA COSTA LEITE E OUTROS
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO			ADV	: NICOLAS ARCHILIA DANIEL E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00162	2005.50.04.000283-9 AC ES 374919 03.12.12 - ITR - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
00156	2003.51.06.001795-7 AC RJ 409630 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ANTONIO CESAR HAMMES DE SOUZA E CONJUGE	APDO	: FLAVIO FAVALI	APDO	: DENISE MARIA CORREIA
ADV	: ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTROS	ADV	: AVELINO MALACARNE	ADV	: THERESINHA THOME DE SOUZA CARVALHO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00163	2000.51.10.005156-8 AC RJ 373507 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
PROC	: JONISETE AMORIM VASCONCELOS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00171	2001.51.01.015350-2 AC RJ 311957 07.01.01 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
		APDO	: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA PASTEUR LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
		ADV	: WILLIAM DESTEZ SANTOS	PROC	: LEA BARRETO E SILVA NASSR E OUTRO
				APDO	: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES (ESPOLIO) REP/ P/ MARINETE CARNEIRO GUIMARAES
		00164	2001.51.03.001759-4 AC RJ 372376 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: ADILSON LOUREIRO CERQUEIRA E OUTRO
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	Juizes impedidos	
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ALBERTO NOGUEIRA	
		APTE	: BALDAN BOUSQUET AUTOMÓVEIS E ACESÓRIOS LTDA.	00172	2003.51.01.005011-4 AC RJ 366603 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
		00165	2003.51.04.002001-0 AC RJ 374689 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: JOSE CLAUDIO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	ADV	: WANDERLEY MARQUES FRANCO
		APTE	: SUPER MERCADO SUBLIME DE VOLTA REDONDA LTDA		
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA	00173	2006.51.03.000750-1 AC RJ 404943 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APDO	: OS MESMOS	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
		00166	2005.50.04.002419-7 AC ES 373998 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: ANNA PAULA PETRUCCI NASSER
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APTE	: CAVALINHOS TRANSPORTES LTDA.	PROC	: JOAO TADEU CARDOSO TINOCO
		ADV	: JOSE MASSUCATI		
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00174	2002.50.01.001542-9 AC ES 407544 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRI
		PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00167	2000.51.01.520483-0 AC RJ 373254 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APDO	: ARTHUR VASCONCELOS FILHO E OUTROS
		APTE	: D C SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	ADV	: NEUZA HELENA NUNES CARDOSO
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA		
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00175	2003.51.01.017491-5 AC RJ 354449 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -
		00168	2003.51.04.002169-4 AC RJ 374097 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
		RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
		PAUTA	: J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	APTE	: CANDURA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
		APTE	: NUNES E OLIVEIRA CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA E OUTROS	ADV	: ALFREDO S. CAREGNATO E OUTROS
		ADV	: PATRICIA HICKEL VOZNIAK	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 12.08.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACYR SOARES GOMES	RJ053512	2003.02.01.017481-0
ADALBERTO ROCHA MACHADO	RJ033864	2000.51.01.519165-3
ADILSON LOUREIRO CERQUEIRA	RJ075271	2001.51.01.015350-2
AFFONSO JOSE SOARES	RJ002426	2000.02.01.055647-0
AFONSO CEZAR CORADINE		2005.50.02.000982-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1994.50.01.005250-6
		2002.02.01.011739-1
AFRANIO VALLADARES FILHO	RJ030905	1999.02.01.055280-0
AGENOR DE LIMA VIANNA NETTO	RJ082702	2002.51.15.000414-5
ALAECIO MADUREIRA TUFANI	RJ036876	2001.51.01.513026-7
ALECIO JOCIMAR FAVARO	ES005522	1999.50.01.009123-6
ALESSANDER DA MOTA MENDES	ES010405	2005.02.01.014498-0
ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES	RJ001334B	2005.51.01.525614-1
ALEXANDRE RODRIGUES VASCONCELLOS	RJ107691	2002.51.10.005183-8
ALFREDO S. CAREGNATO	RJ072998	2003.51.01.017491-5
ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS	RJ001291	2002.51.01.011240-1
ALUIZIO DAS GRACAS DE SOUZA	RJ095205	2000.51.03.002704-2
ALVARO CELIO MELO DE QUEIROZ	RJ023655	2001.51.10.001014-5
ANA COELI PIOVESAN	ES001524	2006.50.01.007991-7
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	RJ092585	2001.51.03.000620-1
ANDRE ARAUJO DE FARIAS	RJ114851	2005.02.01.009459-8
ANDRE PEDRO GRANDIS MALDONADO	RJ086591	2003.51.06.001795-7
ANDREA DA COSTA FERNANDES	RJ057984	2002.02.01.000457-2
		2002.02.01.000458-4
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES	RJ056287	2002.51.01.007967-7
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	95.02.25910-6
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2005.51.03.001042-8
		2006.51.03.000750-1
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2003.51.01.504238-7
ANTONIO CARLOS SANTOLIN	ES005319	1999.50.02.031134-8
ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO	RJ090141	2005.02.01.002946-6
ANTONIO NACIF NICOLAU	ES003463	1997.50.01.012478-6
ARILDO DA SILVA ALVES	RJ033807	2005.51.05.000716-2
		2005.51.05.000717-4
		2005.51.05.000718-6
		2005.51.05.000719-8
AVELINO MALACARNE	ES005054	2005.50.04.000283-9
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1997.50.01.010027-7
		2007.02.01.011060-6
		2007.02.01.011061-8
		2007.02.01.017345-8
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2006.51.01.023414-7
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	ES005850	2002.50.01.004487-9
CARLOS AUGUSTO DA COSTA MELO	RJ034412	2001.51.03.000620-1
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES	RJ023710	1999.51.03.300253-2
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2000.51.01.511854-8
		2002.51.01.528953-4
		2003.51.01.512027-1
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2000.51.01.508991-3
		2004.51.01.505859-4
		2006.51.01.526582-1
		2007.02.01.006143-7
CELIO MACHADO	RJ012967	2006.02.01.009595-9
CELSO MARTHOS	ES00452A	1999.50.02.031134-8
CESAR AUGUSTO PERES	RS036190	2003.51.01.023095-5
CREUZA FRANCISCA MIRANDA	RJ054243	2000.51.01.024725-5
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.013154-3
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2007.51.06.000012-4
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		1997.50.01.010765-0
DELSON RODRIGUES BARBOSA FILHO	RJ093416	1999.02.01.056729-2
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2005.02.01.011888-8
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	97.02.38720-5
DONOVAN MAZZA LESSA	RJ121282	2007.51.01.022575-8
EDISON VIANA DOS SANTOS	ES007547	2007.02.01.015951-6
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2002.51.01.004831-0
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2007.02.01.012976-7
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2003.51.01.029050-2
ENILDA MARIA SOARES PINTO	RJ015751	2003.51.01.500397-7
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2001.51.01.513026-7
ENRIQUE DE GOEYE NETO	SP051205	2007.02.01.017345-8
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2003.51.02.004942-0
FABIA MEDICE DE MEDEIROS	ES007773	2002.02.01.011739-1
FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	RJ086369	2002.02.01.011500-0
FABIO PELEGRINETI LOURENCO	RJ062189	2006.51.02.004107-0
FELIPE ZERAIK	RJ030397	2002.02.01.011500-0
FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA	RJ112917	2006.02.01.005435-0
FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE	ES005981	2007.02.01.011060-6
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	2008.02.01.000109-3
FERNANDO PETRONILHO CALDAS	RJ007883	2004.02.01.002770-2
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ095087	2002.02.01.023856-0
FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	RJ004896	2004.51.02.002206-5
FLAVIO PESSOA DOS SANTOS	RJ095668	2000.02.01.034730-2
FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	1999.51.03.300253-2

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2003.51.01.024322-6
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2000.51.01.519165-3
		2003.51.01.504243-0
		2003.51.01.504244-2
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		1999.50.01.009123-6
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2002.50.01.004487-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.017201-6
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2006.02.01.001131-4
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2003.50.02.000085-3
GUSTAVO CABRAL VIEIRA		2006.50.01.006211-5
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA	RJ061698	2005.02.01.006357-7
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		1999.50.02.033981-4
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	2006.51.01.017100-9
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2004.02.01.014033-6
JANDIARA ROSA PASSOS		2006.50.01.006211-5
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	1995.50.01.004587-7
JOAO ANTONIO LOPES	RJ063370	2002.51.01.015683-0
		2006.02.01.002591-0
JOAO AUGUSTO BASILIO	RJ073385	2002.51.01.500057-1
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1969.50.01.014718-3
		2007.02.01.013286-9
JOAO TADEU CARDOSO TINOCO		2006.51.03.000750-1
JONISETE AMORIM VASCONCELOS		2003.51.06.001795-7
JOSE ALFREDO FERRARI SABINO	RJ055877	2006.02.01.000202-7
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2000.50.01.006216-2
JOSE MASSUCATI	ES003880	2005.50.04.002419-7
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2005.02.01.006053-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1995.51.01.065908-0
		2000.51.01.520483-0
		2001.51.03.001759-4
		2003.51.01.006828-3
		2003.51.04.002001-0
JOSE RICARDO CARVALHO DE LIMA	RJ090018	2002.02.01.023856-0
JOSE ROBERTO MARCONDES	RJ002413A	2005.51.04.002895-8
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO		1993.51.03.070714-9
		2002.51.03.002885-7
		2003.51.03.000647-7
JUAREZ RIBEIRO PINTO	RJ054630	2003.51.01.002979-4
JULIO CESAR DO MONTE	RJ082200	2000.51.01.003076-0
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2006.51.01.007433-8
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2006.50.04.000193-1
LEA BARRETO E SILVA NASSR		2001.51.01.015350-2
LENICIO FIGUEIREDO SALLES	RJ068553	2003.51.03.000647-7
LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES		2003.51.04.002169-4
LEONARDO CARVALHO DA SILVA	ES009338	2002.50.01.010485-2
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2003.51.01.007751-0
LUIS EDUARDO CARVALHO DO NASCIMENTO		97.02.30407-5
LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	RJ103763	2003.51.01.504238-7
		2008.02.01.002578-4
LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	RJ117908	2004.51.01.541130-0
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2006.02.01.006283-8
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	RJ070139	2007.02.01.015994-2
MANOEL CARDOSO DE A NETO		2003.51.01.024322-6
MANOEL NEY FEITOZA	RJ005007	2002.51.03.002885-7
MARCELO BARROSO MENDES	RJ100791	2002.02.01.000457-2
		2002.02.01.000458-4
MARCELO DE MEDEIROS REIS	RJ080663	2000.51.01.019703-3
MARCELO LOPES DA SILVA	RJ082795	2007.02.01.017201-6
MARCELO RULI	RJ115566	2006.51.01.007433-8
		2006.51.01.013526-1
		2006.51.01.018439-9
MARCELO SANTOS LEITE	ES005356	2007.02.01.011061-8
MARCIO DIAS SOARES	RJ128693	2006.51.01.023414-7
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2002.51.01.012608-4
MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGA-LHAE	RJ0079658	2005.02.01.005568-4
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2004.51.01.003744-8
MARIA IZABEL PEREIRA BEZERRA	RJ095774	2000.51.01.003076-0
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2007.02.01.017306-9
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI	RJ075949	2006.02.01.003036-9
MARIO LUIS L. BREJAO		2003.51.01.023095-5
		2004.51.02.002206-5
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	97.02.38720-5
MICHELE GARCIA BRANDAO	RJ114751	2003.51.01.504243-0
		2003.51.01.504244-2
MOISES SASSINE EL ZOGBHI	ES009279	2007.02.01.017306-9
NADIA FONSECA BORGES	RJ114595	2000.51.01.003076-0
NADIRA DE ALMEIDA VIVES	RJ075614	1995.51.01.042649-8
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2005.02.01.011888-8
NEUZA HELENA NUNES CARDOSO	ES008490	2002.50.01.001542-9
NEWTON CARNEIRO DE FREITAS		2000.02.01.021668-2
NICOLAS ARCHILIA DANIEL	RJ025049	1986.51.01.771759-0
		2000.51.01.018407-5
OSIAS GONÇALVES LIMA	ES0 6308	2003.50.01.001217-2
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2005.51.10.000256-7
PATRICIA HICKEL VOZNIAK	RJ001546B	2003.51.04.002169-4
PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2000.51.01.003076-0



		2002.02.01.000574-6				2008.02.01.005232-5
PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE	RJ031563	2005.51.01.008822-9				2008.02.01.005233-7
PAULO MAURICIO MAZZEI		1999.02.01.055280-0				2008.02.01.005987-3
PAULO ROBERTO SCALZER	ES007285	2004.02.01.009952-0				2008.02.01.005988-5
PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2007.02.01.011096-5				2008.02.01.005989-7
PEDRO RIBEIRO GONÇALVES	RJ 44056	2004.51.10.006596-2				2008.02.01.005990-3
PRISCILLA PESSANHA ICCHIERI	RJ118791	2005.51.01.021022-9				2008.02.01.005991-5
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2003.02.01.017481-0				2008.02.01.005992-7
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001844-0				2008.02.01.005993-9
RITA DE CASSIA CUNHA NASCIMENTO	RJ061552	2005.02.01.008501-9				2008.02.01.005994-0
ROBERTO SEBASTIAO PORTO PASSOS	RJ031565	2006.51.01.013526-1				2008.02.01.005995-2
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2007.02.01.015951-6				2008.02.01.005996-4
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2002.51.01.011240-1				2008.02.01.005997-6
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2005.50.02.000982-8		SEM PROCURADOR		2006.02.01.003036-9
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.004496-1				2006.02.01.005435-0
		2008.02.01.004527-8		SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2003.51.01.002979-4
		2008.02.01.004529-1				2007.02.01.015064-1
RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VEL- LO	SP110862	2004.51.01.018702-1				2006.50.01.007991-7
		2005.02.01.008941-4		SHIZUE SOUSA KITAGAWA		1999.02.01.056729-2
RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	2007.02.01.014197-4		SIDNEY DE SOUZA BRITO	RJ028201	2002.51.01.012608-4
RUY BARBOSA DE SOUZA	RJ068645	2002.51.01.018587-8		SILVANA MARINHO DA COSTA	RJ074285	2003.51.01.007751-0
SEM ADVOGADO		1969.50.01.014718-3				2006.02.01.002591-0
		1993.51.03.070714-9		SOLANGE L. AZEVEDO		2002.51.15.000414-5
		1994.50.01.005250-6		OLON MICHALSKI	RJ001857A	2006.02.01.004011-9
		1995.50.01.004587-7				2000.02.01.055647-0
		1999.50.02.033981-4		STELA MACIEL E DAER	RJ025972	2002.51.01.528960-1
		2003.51.01.029050-2		SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	RJ027073	2006.51.01.017100-9
		2004.02.01.002770-2		TARSIS NAMATELA JORGE		2005.51.01.005512-1
		2005.02.01.001385-9		THERESINHA THOME DE SOUZA CARVALHO	RJ126931	2006.51.01.018439-9
		2005.02.01.013713-5		THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	1999.02.01.055280-0
		2006.02.01.006283-8		TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA	RJ094832	1999.02.01.056729-2
		2006.02.01.010086-4				2000.02.01.021668-2
		2007.02.01.011096-5		ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO	RJ023270	2000.02.01.034730-2
		2007.02.01.013154-3		VANESSA MOTTA RUST	RJ074954	2006.51.01.021236-0
		2007.02.01.013286-9		VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1999.02.01.033865-5
		2007.02.01.015338-1		VICTOR FERNADEZ DE ALMEIDA	RJ095224	2001.51.01.021465-5
		2008.02.01.002578-4		VINICIUS LEONCIO	MG053293	2007.51.17.001110-4
		2008.02.01.004496-1		WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1997.50.01.010027-7
		2008.02.01.004527-8		WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	RJ051038	2005.50.04.002419-7
		2008.02.01.004529-1		WANDERLEY MARQUES FRANCO	RJ022692	2002.51.01.021636-0
				WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2003.51.01.005011-4
				WILLIAM DESTEZ SANTOS	RJ067473	2003.51.01.512027-1
				Fim do Rel	atório	2000.51.10.005156-8

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 397501 1990.51.01.004017-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA DA CONCEICAO E SOUZA

ADVOGADO :ELÇO LUIS FONTES PADILHA

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :NATALIA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000040175)

DECISÃO

Propôs Maria da Conceição e Souza ação ordinária, objetivando o recebimento de pensão militar, instituída pelo falecimento de seu alegado companheiro, Luiz José Canavarro do Nascimento.

Julgado improcedente o pedido, interpôs a autora apelação, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 264).

Foi, em seguida, o feito submetido à questão de ordem, haja vista o erro constante na autuação, já que não figurou o nome do patrono da parte autora, nem do patrono da parte apelada, tendo a E. 5ª Turma Especializada, acatado a questão para anular o julgamento, a fim de que outro julgamento fosse proferido, após a devida intimação.

Opõe, agora, a parte autora embargos de declaração, sob alegação de contrariedade no v. acórdão proferido quando do julgamento da apelação.

Contudo, diante da anulação do julgamento, torna-se prejudicado o referido recurso de embargos de declaração, não mais persistindo o interesse em sua análise, eis que perdeu o objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, já que restou prejudicado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 422203/RJ 1998.51.02.032014-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :JACY BARCELOS CODECO

ADVOGADO :PEDRO MACHADO DE SOUZA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9800320148)

DECISÃO

Proposta ação ordinária objetivando a incidência de índices, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de FGTS do autor, foi julgado procedente, em parte o pedido.

Interposta apelações pela CEF e pelo Autor, foi reformada, em parte, a sentença, para reconhecer, exclusivamente, a incidência dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) na conta fundiária. No decorrer da ação executória, a CEF junta documentos, comprovando que o Autor firmou acordo para recebimento de seu crédito na área administrativa, sob o pátio da Lei Complementar nº 110/01.

O Juízo a quo, então, homologa a transação firmada entre as partes e extingue a pretensão executiva, nos termos do art. 794, II, do CPC.

Irresignada diante de tal decisão, apela a parte autora, alegando que o termo de adesão firmado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deverá ser tornado sem efeito, uma vez que foi induzida a erro; e que foi reclamar junto à CEF o principal relativo ao FGTS que fora depositado no BEMGE, e não o pagamento de expurgos.

Entretanto, restou evidenciada a formalização do acordo, com os documentos (fls. 202/207) juntados pela empresa pública federal, comprovando que houve a adesão aos termos previstos na indigitada Lei Complementar; além da própria confissão (fls. 209/212) do fundista de já ter firmado acordo nos termos da indigitada Lei Complementar.

Assim, houve um ato jurídico perfeito que, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, é anulável somente quando ocorrer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, o ato jurídico decorreu de uma vontade consciente e livremente manifestada, não havendo qualquer desvirtuamento em sua formação ou manifestação.

Não ocorreu nenhum vício por parte da CEF na propositura e celebração da transação, pois tal acordo foi administrativamente oferecido pelo Governo Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, e visou acordo entre as partes, no sentido de conceder as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), no saldo da conta vinculada de FGTS.

Aliás, não cabe mais qualquer discussão quanto à matéria, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 377886/RJ 2002.51.02.005955-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

APELANTE :ARCI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

ADVOGADO :ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTRO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020059559)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista requerido pelo 2ºApelante, às fls. 292, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 369721 2004.51.01.007637-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :AMAURY CEZAR MACEDO

ADVOGADO :DENISE MARIA A. F. A. LOPES E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO COIFMAN E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076375)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora (fls. 43/54) pretendendo a reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 34/37), que extinguiu a execução proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos expurgos de FGTS, mediante a comprovação de celebração de acordo extrajudicial previsto pela LC 110/2001.

Sustenta a apelante que não foi juntado aos autos o termo de adesão assinado, para comprovar a celebração do acordo, e que seu direito à concessão das correções não pode ser impedido pelo ajuste previsto na LC 110/2001, já que o pagamento pelo Judiciário seria mais vantajoso, sem deságio.

Primeiramente, há que se registrar que a publicidade da Lei nº 110/2001, a princípio, foi suficiente para que a autora optasse pela adesão do acordo de forma consciente.

Além disto, entendo que se o autor optou por receber seu crédito na forma estabelecida pela citada lei, ainda que figurasse como parte nesta ação judicial com a mesma razão de pedir, independentemente da decisão ter transitado em julgado, deve ter seu crédito pago na forma que escolheu.

Deste modo, estando constatado que o autor celebrou acordo, na forma da Lei nº 110/2201, obtendo vantagem, principalmente quanto às datas de recebimento dos valores, não pode agora querer obter vantagens adicionais (recebimento do valor total, sem deságio), acumulando, assim, os dois lados positivos do negócio.

De fato, a transação efetuada é negócio jurídico plenamente válido e eficaz, não cabendo discussão judicial acerca dos termos do acordo, motivada pelo desejo autoral de receber mais do que foi pactuado.

Analisando-se os documentos de folhas 16/19, trazidos pela CEF, o autor não só aderiu ao acordo como recebeu valores em relação aos expurgos, ainda em 2004. Além disso, o próprio apelante admitiu ter firmado o acordo, ao requerer sua "renúncia ao termo de adesão" pelo documento de folha 33.

Cabe aqui ressaltar que, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, o ato jurídico é anulável quando ocorrer vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Por fim, saliente-se que não há mais qualquer discussão sobre a matéria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, aprovou Súmula Vinculante sobre o assunto, estabelecendo que *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.

In casu, o ato jurídico decorreu de uma vontade consciente e livremente manifestada, não havendo qualquer desvirtuamento em sua formação ou manifestação.

Além disso, o não reconhecimento da existência de transação implicaria em injustiça com os demais autores, das diversas ações ainda em trâmite, que se mantiveram à espera da decisão judicial nos seus processos, aguardando o reconhecimento dos seus direitos sem data para vê-los reconhecidos e pagos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136780/RJ 2005.02.01.003991-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR AGRAVADO	:TARSIS NAMETALA JORGE :SILVIA REGINA NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE MARCO TAYAH E OUTRO :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010164004)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da Agravante no sentido de que não persiste seu interesse no prosseguimento da presente via recursal, conforme se infere às fls. 127/129, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso desta via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 140392 2005.02.01.009277-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO AGRAVADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS :ALOISIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA E OUTRO :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010027362)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação da Agravante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida em primeiro grau, nos autos principais, no qual Sua Excelência o douto Juízo *a quo* houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça

do Trabalho, publicada no DJ de 22/08/2005, conforme informação obtida junto ao sistema de registro de andamento processual, ora anexado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 140649 2005.02.01.009616-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:WALTER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081910)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação dos Agravantes sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida em primeiro grau, nos autos principais, no qual Sua Excelência o douto Juízo *a quo* houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, publicada no DJ de 15/02/2006, conforme informação obtida junto ao sistema de registro de andamento processual, ora anexado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 390556/RJ 2005.51.01.012364-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:RICARDO ALVES SILVA
ADVOGADO ORIGEM	:MONICA SALES CABRAL :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123643)

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Apelado sobre a conclusão da certidão do Núcleo de Conciliação, acostada às fls. 169.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 421894/RJ 2005.51.01.021360-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MAGALI MARANGON
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO ORIGEM	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010213607)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara/RJ, Drª. STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, razão por que não são indevidos os índices requeridos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 148083/RJ 2006.02.01.007804-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTES	:ABDIAS BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ
EMBARGADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:VINÍCIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900062620)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABDIAS BARROS NETO E OUTROS em face da decisão de fl. 184, pela qual deferi pedido e, em consequência, suspendi os efeitos da decisão impugnada, que determinou que a CEF cumprisse em 20 (vinte) dias o julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões de fls. 192, os embargantes sustentam que há contradição no julgado, em razão de não ter observado que a agravada ÂNGELA MARÍLIA OLIVEIRA KISMETHY, a despeito de ter aderido ao acordo, conforme termo de fl. 123, manifestou, na mesma data, pelo seu cancelamento, nada tendo lhe sido creditado em função do referido acordo.

É o relatório.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Não têm razão os embargantes.

Veja-se que a decisão embargada tratou apenas da concessão do efeito suspensivo. Como a hipótese é de mera apreciação liminar, não é necessário o exame de todas as questões discutidas nos autos. Desse modo, não haveria que se falar em omissão quanto à situação da referida agravada, ora embargante.

Ademais, cabe observar que os embargante têm uma compreensão equivocada do art. 535 do CPC. A contradição a que se refere o dispositivo legal é aquela resultante dos próprios termos do julgado, isto é, da comparação entre trechos que possam eventualmente fazer afirmações contraditórias, de forma a deixar dúvidas sobre qual a tese adotada. Não a suposta contradição com premissas fáticas ou com a interpretação que os embargantes têm sobre a questão.

O simples inconformismo com o resultado do julgamento não tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pelos embargantes e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência do eg. STJ.

Os embargantes pretendem se utilizar dos presentes embargos de declaração como meio para manifestar a sua irrisignação com o resultado do julgamento. Na verdade, o que eles buscam não é sanar omissões ou contradições existentes no corpo da decisão embargada, mas simplesmente manifestarem o seu inconformismo.

A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a da própria decisão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente, e não sobre questões não discutidas nos autos. Veja-se, a propósito, a lição de THEOTONIO NEGRÃO ("CPC e legislação processual civil em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota 4 art. 535):



"4. São incabíveis embargos de declaração utilizados: - "para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122); - "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793); - para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976); - para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412);"

Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 184. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148401/RJ 2006.02.01.008435-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:GILSON DINIZ E CONJUGE
ADVOGADO	:ALEXANDRE MENDES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040012530)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu a medida liminar postulada pelos requerentes. Às fls. 63/65, foi proferida decisão, face à manifesta improcedência do agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, negando-lhe seguimento. O agravante, inconformado com a decisão, interpôs agravo interno às fls. 69/71. Ocorre que, de acordo ofício nº 0401.000012-8/2008 da 1ª VF/VOLTA REDONDA, já foi proferida sentença nos autos da ação cautelar. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o agravo interno, por perda do objeto, razão pela qual lhes nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN//gbr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 151146/RJ 2006.02.01.013397-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTES	:CLEBER FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
EMBARGADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010190843)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÉBER FERREIRA E OUTROS em face da decisão de fls. 108/110, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por eles interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial e determinou o depósito das prestações na forma do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

Em suas razões de fls. 114/121, os embargantes sustentam que a decisão embargada está em desconformidade com outros precedentes desta Corte e do STJ. Alegam que não foram apreciadas as suas alegações de que houve abusos e irregularidades nas prestações cobradas pelo agente financeiro e na execução extrajudicial. É o relatório. Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente. Não têm razão os embargantes. De início, cabe observar que se trata do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Desse modo, a apreciação que se faz das questões é meramente perfunctória, considerando-se apenas se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode pretender que haja, em agravo de instrumento, a análise profunda dos fundamentos de mérito, cujo momento processual adequado é a sentença. O simples inconformismo com o resultado do julgamento não tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pelos embargantes e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência do eg. STJ. Os embargantes pretendem se utilizar dos presentes embargos de declaração como meio para manifestar a sua irresignação com o resultado do julgamento. Na verdade, o que eles buscam não é sanar omissões ou contradições existentes no corpo da decisão embargada, mas simplesmente manifestarem o seu inconformismo. A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a da própria decisão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente, e não sobre questões não discutidas nos autos. Veja-se, a propósito, a lição de THEOTONIO NEGRÃO ("CPC e legislação processual civil em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota 4 art. 535): "4. São incabíveis embargos de declaração utilizados: - "para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122); - "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793); - para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976); - para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412);"

Assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/110. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 402288/RJ 2006.51.01.017018-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA LUCIA MACHADO DE MESQUITA
ADVOGADO	:DIOGENES DE CASTRO ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170182)

D E S P A C H O

Diga a Autora sobre a manifestação da União Federal, às fls. 140.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70767 2006.51.01.490081-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:SEAGULF AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014900816)

D E C I S Ã O

Impetrou o presente mandado de segurança SEAGULF AGENCIA MARÍTIMA LTDA contra ato do COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DO RIO DE JANEIRO, objetivando autorização para atracação de embarcações, independentemente da emissão do certificado de livre prática pela autoridade coatora, para os navios de passageiros ou de cargas que não provenham de zonas epidêmicas, enquanto perdurar o estado de greve ou, alternativamente, no caso da greve se instaurar nos portos estaduais, determinar à autoridade coatora que tome as medidas necessárias para a concessão dos referidos certificados, em razão de movimento grevista deflagrado pelos funcionários lotados no Serviço de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro.

O MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para *determinar, tão-somente, que a autoridade impetrada adote a formação de equipes de plantão para o fornecimento do certificado de livre prática à embarcações marítimas que estiverem sob os cuidados da Impetrante e prestes a atracar conforme listagem e descrição de fls. 61, e emita o certificado de livre prática, enquanto perdurar o movimento grevista.* (fls. 75).

Sem manifestação das partes, no prazo legal, foram os autos remetidos ao Tribunal às fls. 121, por força da remessa necessária.

Entretanto, não subsiste mais a referida greve e a consequente paralisação das atividades portuárias.

Sendo assim, o presente feito restou prejudicado, pela perda do objeto, não mais existindo interesse processual.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa, nos termos dos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157474/RJ 2007.02.01.009677-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CLODOALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010171336)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela. Às fls. 64, foi proferida decisão, convertendo este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC. Às fls. 67/83, o agravante, inconformado com a decisão, interpôs agravo interno. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária. Embora o agravo retido possa ser apreciado pelo Tribunal no julgamento da apelação, no caso não vislumbro utilidade nesse recurso, visto que a pretensão do agravante era de que a CEF fosse compelida a trazer aos autos os extratos da sua conta de poupança. Certamente, com a prolação da sentença, a juíza considerou superada essa questão. De qualquer forma, tais extratos poderão ser requisitados pelo juiz na fase de execução da sentença. Assim, desprovido o recurso de agravo de qualquer utilidade, este resta prejudicado. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN//gbr

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160108/ES 2007.02.01.014326-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA CAMATA ZUCHETTO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070189)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls. 186/200, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal e a concordância expressa manifestada pela Agravante (fls. 203), forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 422337/RJ 2007.51.01.015004-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:EDELRO RUTIGLIANI
ADVOGADO	:ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010150047)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, que julgou improcedente o pedido que objetivava a atualização do saldo da conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, com aplicação de índices sobre o saldo apurado. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

- I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;*
- II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;*
- III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;*
- IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.*

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , como se verifica pelos documentos de fls. 16/17, o autor, admitido em 01/07/69, com encerramento do contrato de trabalho em 05/03/76, optou em 01/07/69, não permanecendo em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos, razão por que não tem direito à taxa progressiva de juros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 422790/RJ 2007.51.02.000492-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :PAULO CEZAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO :LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020004921)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, Dr. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta de FGTS do autor. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

- I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;*
- II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;*
- III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;*
- IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.*

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.



A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu, verifica-se, às fls. 14 e 15, que o autor ingressou na empresa ("VARIG", S. A. - Viação Aérea Rio Grandense) em 05/04/1961, laborando até 31/10/1991.

Entretanto, os documentos de fls. 85 e 95/122 demonstram que a taxa progressiva de juros já foi aplicada no saldo da conta fundiária do apelado, não havendo, portanto, como se atender o pleito autoral. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161925/RJ 2008.02.01.000406-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:RUIMAR VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010236550)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 74/75, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento, com base no art. 558, do CPC.

Infundada, contudo, é a interposição do presente agravo, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal ou não atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/stv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162893/RJ 2008.02.01.002368-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA
AGRAVADO	:COMISSARIA FASTPORT LTDA
ADVOGADO	:RAPHAEL NUNES DA SILVA E OUTROS
LITISCONSORTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:FRANCISCO JOSE FELICIANO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255714)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela agravante RHA-NA CARGA INTERNACIONAL LTDA, e de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ contra decisão de fls. 189/190, pela qual indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Em sua petição de fl. 193, a agravante não apresentou quaisquer fundamentos novos que ensejem a reconsideração da decisão agravada.

Quanto ao agravo interno de fls. 204/207, não é cabível, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal ou não atribui efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Acresce que a FIOCRUZ, a meu ver, sequer teria legitimidade e interesse para interposição do agravo interno. Se ela não se conformou com a decisão do juízo de 1º grau, ao deferir a liminar, caberia a ela interpor recurso diretamente daquela decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/190.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1745 2008.02.01.003025-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	:WALDINEI DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087295)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as desde logo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163338/ES 2008.02.01.003258-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRAVADO	:ELEVADORES NACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010000799)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 6ª Vara Federal cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls. 179/190, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal e a concordância expressa manifestada pelo Agravante (fls. 199), forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164147/ES 2008.02.01.004464-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:JUSSIMARA DA HORA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	:VIRGÍNIA PRENHOLATTO PEREIRA
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

D E C I S Ã O

Os agravantes impugnaram decisão que, em ação de imissão de posse contra eles ajuizada pela agravada, determinou que eles desocupassem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem desocupação, será expedido mandado de reintegração (*sic*) de posse.

Em caso como este, o prazo para interpor agravo de instrumento conta-se da juntada do mandado de intimação (ou de citação) aos autos, visto que a medida liminar foi concedida sem audiência da parte contrária.

Ocorre que os agravantes não instruíram o recurso com a cópia da peça do processo em que consta a data da juntada aos autos do referido mandado, ou seja, a prova da data da intimação da decisão impugnada. Note-se que a decisão está datada de 11 de fevereiro de 2008, enquanto que este recurso foi interposto em 24 de março de 2008.

Esta é peça que, obrigatoriamente, deve acompanhar o recurso, como exige o art. 525, I, do CPC, e sua ausência implica na impossibilidade de prosseguimento do feito, por não se ter como se aferir a tempestividade do recurso.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. nº 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA APENSAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 524, I, 525 DO CPC. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUA NÃO PUBLICAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. PEDIDO QUE SE SUBORDINA À DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O regime jurídico do agravo de instrumento manejado perante o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição recursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como, das peças obrigatórias e facultativas, estas a critério do agravante. O atendimento destas exigências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus processual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, *a posteriori*, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

II. A possibilidade do relator requisitar informações ao juiz da causa depende da discricionariedade do relator e, portanto, não pode ser invocado como causa de isenção do ônus processual do recorrente, mesmo porque a nova redação do Código de Processo Civil, art. 557,não mais permite a conversão do julgamento em diligência, hipótese que apenas suportaria flexibilização em caso de pedido e acolhimento de justificativa oportunamente apresentada.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - Segunda Turma, AGA 214225 / SP - Proc. nº 1998/0089756-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU:26/06/2000, pg.00147) (grifos da transcrição).

Percebe-se que no caso, falta uma peça obrigatória, o que inviabiliza a tramitação do recurso.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525, I e 557, ambos do CPC, c/c, o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno).

Rio de Janeiro, 24/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nms

AGRAVO DE INSTRUMENTO 164772/ES 2008.02.01.005544-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:ANÍSIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:WELBER FABRIS E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SÃO MATÉUS/ES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento não está instruído com o comprovante de intimação da decisão impugnada. Esta é peça que, obrigatoriamente, deve acompanhar o recurso, como exige o art. 525-I do CPC, e sua ausência implica na impossibilidade de prosseguimento do feito, por não se ter como se aferir a tempestividade do recurso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória inviabiliza a tramitação do agravo de instrumento. No particular, o STJ já decidiu que não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
 2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.
 3. Agravo regimental improvido".
- (STJ - Segunda Turma, AgRg no Ag 828774 / SP - Proc. nº 2006/0220453-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/04/07 pg. 00304) (grifos da transcrição)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA APENSAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 524, I, 525 DO CPC. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUA NÃO PUBLICAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. PEDIDO QUE SE SUBORDINA À DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR.

I - O regime jurídico do agravo de instrumento manejado perante o tribunal de segundo grau de jurisdição pressupõe que a petição recursal seja interposta acompanhada das razões do inconformismo e pedido de nova decisão, bem como, das peças obrigatórias e facultativas, estas a critério do agravante. O atendimento destas exigências condicionam a regularidade formal do recurso. Ausentes quaisquer das peças obrigatórias (certidão de intimação da decisão agravada) deve a parte apresentar, como sucedâneo do ônus processual que lhe incumbe, as razões pelas quais deixou de colacioná-las aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso aviado. Não se revela viável indicar, *a posteriori*, já no âmbito do conhecimento estreito do recurso especial, a prova das alegações que deveriam ter sido expostas por ocasião da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça local, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento no que toca a sua regularidade formal.

II. A possibilidade do relator requisitar informações ao juiz da causa depende da discricionariedade do relator e, portanto, não pode ser invocado como causa de isenção do ônus processual do recorrente, mesmo porque a nova redação do Código de Processo Civil, art. 557, não mais permite a conversão do julgamento em diligência, hipótese que apenas suportaria flexibilização em caso de pedido e acolhimento de justificativa oportunamente apresentada.

III - Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma, AGA 214225 / SP - Proc. nº 1998/0089756-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU:26/06/2000, pg.00147) (grifos da transcrição).

No caso, falta uma peça obrigatória, o que inviabiliza a tramitação do recurso.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557, ambos do CPC, c/c, o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227 - parágrafo único, do Regimento Interno).

Rio de Janeiro, 23/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nns

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165034/ES 2008.02.01.006089-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NUTRIGAS S/A
ADVOGADO	:BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010021780)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls. 257, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal e concordância expressa manifestada pela Agravante (fls. 272), forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165190/RJ 2008.02.01.006317-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JORGE LUIZ VALLE DE SOUSA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que nos autos da ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ficando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel submetida ao depósito da parte incontroversa.

Alega agravante, em síntese, que: 1) "(...) *em março de 2005, o Agravante não conseguiu mais quitar as parcelas do financiamento, em razão de dívidas contraídas, tais como empréstimos bancários, que abalaram a sua situação econômica*"; 2) ficou desempregado de janeiro de 2006 a abril de 2007, quando voltou a trabalhar com o rendimento de R\$ 575,43 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 3) tentou renegociar a sua dívida com a CEF, porém não logrou êxito; 4) as taxas de juros e a correção monetária incidentes no montante do débito são exorbitantes; 5) a CEF descumpra a legislação incidente sobre os contratos de financiamento habitacional; 6) "(...) *havendo processo judicial no qual o Agravante pretende rediscutir as parcelas do mútuo e utilização de juros remuneratórios indevidos, torna-se imprescindível seja determinado que o a gente financeiro se abstenha de promover a cobrança extrajudicial da dívida, sob pena de se negar ao Agravante o direito de discutir judicialmente a dívida reclamada*"; 7) há dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade concreta do agravante e de sua família perderem a única moradia.

Pleiteia que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e seja apreciado o prequestionamento suscitado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa e em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, pois não se impede que o agravante questione judicialmente o débito.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão da execução extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido".(Resp 383129/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo é a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - À priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia con-

siderada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acen-tuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido."(TRF - 2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode pagar diretamente ao agente financeiro o valor que entende devido, que é incontroverso.

Quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nns

AGRAVO DE INSTRUMENTO 266808/RJ 2008.02.01.009593-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:MAURÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA E CNJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADOS	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da impugnação ao valor da causa proposta pela CEF, fixou o valor da causa em R\$ 135.642,42 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Alegam os agravantes, em síntese, que: 1) O valor da causa é o valor do contrato, isto porque, o litígio em questão tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação e rescisão de negócio jurídico, assim, a decisão do juízo de 1ª instância contraria o art. 259, V, do CPC; 2) "*O valor da causa não é o valor de quanto é devido ou outro valor aleatório e sim, o valor do contrato, fixado no próprio contrato, para os efeitos do art. 818 atual 1.484 do CC, para se evitar a costureira fraude da CEF, que é o pacto comissório proibido pelo art. 765 atual 1.428 do CC*".

Não há pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187, de 19/10/2005, imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, observo que os agravantes não pleitearam o efeito suspensivo, o que evidencia não se tratar de pretensão relevante e nem que haja risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos agravantes.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.



Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/nns

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166965/RJ 2008.02.01.009973-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRAVADO	:TIAGO DE AVILA ACQUAVIVA
ADVOGADO	:MARIA LUIZA VILLELA FELIPE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010076460)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com fac-símile recebido da 2ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN//gbr

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167046/RJ 2008.02.01.010250-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CLAUDIA MARIA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	:INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010099861)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 168/170, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi reconsiderada a decisão, ora agravada, nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 167780 2008.02.01.011538-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARLY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERALDO ZAMBOTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010283076)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARLY DIAS DOS SANTOS, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 38/39), que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face da UNIAO FEDERAL, visando assegurar a assistência medica hospitalar, de forma gratuita, a ser fornecida pelo Hospital da Marinha do Brasil e pelas Policlinicas da Marinha do Brasil, por ser beneficiária de pensão militar especial, indeferiu o pedido de liminar formulado, porque não teria a Impetrante logrado comprovar a sua condição de pensionista de ex-combatente a ensinar o direito à assistência médica pretendido.

Alega, em síntese, ser patente a lesão ao seu direito, uma vez que é pensionista desde a morte do militar, além de salientar ser descontado no seu contracheque importância destinada ao FUSMA - Fundo de Saúde Militar, que dá direito à prestação de serviços de assistência médico hospitalar desde o início do pagamento da pensão, fato que deixa claro estar a Agravante sofrendo grave prejuízo a configurar o *periculum in mora*.

Aduz, ainda, a presença do *fumus boni iuris*, por estar sobejamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante ter de volta os serviços de assistência médico hospitalar da Marinha e a imediata troca de carteira de identidade para que seja atualizada a sua data de validade.

Assevera, igualmente, ser a Impetrante pensionista desde a morte do militar, além de ser descontada a importância devida ao FUNDO DE SAÚDE MILITAR, razão pela qual esclarece ter direito a receber a assistência médica, de acordo com o disposto no artigo 53, IV do ADCT.

Acrescenta, outrossim, que o seu pai foi considerado falecido no dia 20 de julho de 1945 conforme título de pensão anexado aos autos, pois estava no navio Cruzador Bahia que explodiu e naufragou na 2ª Guerra Mundial, deixando a Impetrante, sua filha, com apenas 09 anos de idade, portanto, menor na época e ainda órfã, porque sua mãe falecera quando a mesma contava com 03 anos de idade.

Finaliza, salientando que foi requerida a certidão de guerra junto ao Comando do 1º Distrito Naval, sendo juntado o respectivo protocolo, tendo em vista a demora na entrega do referido documento, além de ressaltar ter a Impetrante 72 anos de idade, necessitando de fazer *check up* periodicamente, razão pela qual necessita dos tratamentos médicos pelos quais é descontada em folha de pagamento.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe registrar a peculiaridade existente na presente demanda, uma vez que se verifica que a Impetrante percebe pensão militar especial desde os 09 anos de idade, quando seu pai foi considerado morto na 2ª Guerra Mundial, além de já ser à época órfã, pois sua mãe falecera quando a mesma contava com 03 anos de idade, estando, hoje, com 72 anos de idade, e tudo levando a crer que a mesma vem recebendo a pensão durante todos esses anos, além de ser possível constatar o desconto efetuado nos contra-cheques em favor do Fundo de Saúde Militar - FUSMA.

Portanto, não se pode deixar de olvidar que os fatos que envolvem a pensão da Impetrante merecem uma análise mais aprofundada.

Isto porque, verifica-se que o douto Magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir o pedido de liminar em ação mandamental impetrada, porque entendeu que não tinha sido comprovada a condição de pensionista de ex-combatente, suficiente para justificar o acolhimento do pleito liminar.

No entanto, depreende-se das razões invocadas pela Agravante, a existência de uma natural dificuldade na obtenção de documentos comprobatórios da sua condição de pensionista, porque tinha apenas 09 anos de idade, quando seu pai foi considerado morto na Guerra, aliado ao fato de não ter mãe, já naquela época, e, finalmente, porque durante todos esses anos, a mesma veio percebendo a sua pensão militar de forma regular, sem qualquer empecilho por parte da Administração da Marinha.

De qualquer sorte, pode-se constatar pelos documentos anexados a estes autos que a pensão militar vem sendo regularmente paga à Impetrante, além de constar do respectivo contra-cheque o desconto em favor do Fundo de Saúde Militar, o que já justificaria o seu direito à assistência médica nos Hospitais da Marinha do Brasil.

Desta forma, levando-se em consideração a idade da Impetrante, as condições em que a mesma obteve o direito à pensão especial militar em tela, não vejo como deixar de conceder o pleito liminar formulado, tendo em vista a relevância do direito à saúde e à assistência médica, conforme estatuído na Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, no sentido de deferir a liminar postulada na ação mandamental em tela, para determinar que o Diretor Geral do Pessoal da Marinha do Brasil adote as medidas necessárias, visando assegurar à Agravante o direito aos serviços de assistência médico-hospitalar da Marinha e a troca da carteira de identidade, com a sua respectiva atualização de validade, até o julgamento definitivo deste recurso pelo E. Órgão Colegiado.

Oficie-se ao MM. Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.007821-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FLAVIO HOLANDA E SILVA
ADVOGADO	:FLAVIO HOLANDA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002115069)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto às fls. 38/49 por FLÁVIO HOLANDA E SILVA em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por inadmissibilidade, tendo em vista ausência de peça essencial elencada no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber, a certidão de juntada do mandado de citação. Às fls. 34/35 houve decisão negando seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça obrigatória. Desta decisão o agravante interpôs agravo interno pedindo reconsideração da decisão, tendo em vista não haver no processo originário certidão de intimação, juntando aos autos uma cópia da publicação da decisão ora agravada. Fato que possibilitou verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, não subsistindo fundamento para negar seguimento ao presente recurso por falta de peça obrigatória.

Ocorre que, a decisão agravada foi publicada no dia 30/04/2008 com termo inicial do prazo no dia 02/05/2008 e termo final no dia 11/05/2008. Contudo, dia 11/05/2008 foi domingo considerado feriado pela legislação vigente, devendo o termo final estender-se até o dia útil seguinte, 12/05/2008.

Verifica-se, *in casu*, que o agravante partiu da equivocada premissa de que dia 02/05/2008 foi ponto facultativo na justiça federal, e protocolou o presente agravo de instrumento, somente, no dia 14/05/2008, portanto fora do prazo legal, isto porque houve expediente regular no dia 02/05/2008, termo inicial do prazo. .

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 34/35 em relação à exigência da peça obrigatória, mas nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009439-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010094391)

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição acostada às fls. 582/583, requereu a homologação de acordo e extinção do feito, em razão do termo de adesão assinado pelo autor Marcos Antônio Franco da Rocha.

Instado a se manifestar às fls. 609, o autor, às fls. 614, confirmou a adesão ao acordo proposto pela LC nº 110/2001 e requereu, também, a homologação do acordo e consequente extinção do feito.

Em face do exposto, homologo o acordo realizado pela CEF e o autor Marcos Antônio Franco da Rocha e extingo o feito em relação ao mesmo, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa em relação ao referido autor, prosseguindo-se o recurso em relação ao demais autores.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.004663-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS



AGRAVADO :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272973)

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração já manejados pelo Sindicato, ora requerente..
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.002818-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGRAVADO :SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272973)

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração já manejados pelo Sindicato, ora requerente..
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.042591-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR :FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVADO :SIND. SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272973)

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração já manejados pelo Sindicato, ora requerente..
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.023283-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :BRUNO DUTRA E OUTROS
AGRAVADO :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272973)

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração já manejados pelo Sindicato, ora requerente..
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027297-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272973)

Despacho

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração já manejados pelo Sindicato, ora requerente..
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003842-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :ANTONIO CANDREVA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SIMONE MARIA J. CALDEIRA BERTHO-LINI E OUTROS
ORIGEM :01CI VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9201310048)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:
"Fl. 305 - Tratando-se de processo onde se pleiteia juros progressivos não são devidos os expurgos inflacionários mencionados às fls. 305, os quais deverão ser objeto de novo processo.
Ao Contador".

Foram oferecidas contra-razões.
O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse a justificar sua intervenção.
Decido.

O recurso merece provimento.
O Setor de Cálculos da Justiça Federal esclareceu que a orientação sobre os procedimentos de cálculo é no sentido de incidir a correção com base na diferença dos 42,72% e dos 44,80% s na liquidação dos juros progressivos (fl. 18), até porque os juros incidem em uma conta fundiária.

Sobre o tema, vale conferir:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. PROVA. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. IPC DE MARÇO/90. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que os juros de mora, em casos como o da espécie, são devidos em 0,5% ao mês a partir da citação, "independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão" (REsp 245.896/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 02.05.00).

4. A taxa de juros progressivos é devida nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia quanto à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. (...)
6. 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)' (Súmula 252/STJ).

7. Ante a sucumbência recíproca, a ser apurada na liquidação do julgado, faz-se necessário que os honorários advocatícios sejam proporcionalmente divididos entre os litigantes.
8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental provido em parte".
(STJ, EDcl no REsp 725520 / CE, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005, p. 251).

Vale observar que a circunstância de o título judicial ter deixado de se referir aos índices postulados em absoluto impede sua incidência em execução. Confira:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.
3. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.
(...)"

(STJ, REsp 1009648 / DF, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 03.04.2008, p. 1).

Isto posto,
Conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para determinar a incidência nos cálculos da diferença dos 42,72% e dos 44,80%, em relação aos agravantes mencionados à fl. 07 destes autos.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167328 2008.02.01.010784-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :RAMON PACHECO MURCIA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010084377)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 81/82, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para:

"assegurar o direito do Autor de participar do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais em 2009, independentemente do limite de idade."

Alega a Agravante em suas razões de recurso, às fls. 02/16, que: *"O autor propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, afirmando ter direito à inscrever-se no concurso de provas para o curso de formação de sargentos músicos da marinha. Afirma o autor, de forma breve, que tem mais idade que o limite apresentado no edital do concurso e que tal limitação viola os princípios da isonomia e da razoabilidade. Desde já é de destacar o conteúdo da Constituição Federal de 1988 que, ao contrário do que afirmado na inicial, regula a possibilidade de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (...) o edital do concurso, atendendo a determinação constitucional e legal não pode ser invalidado ao argumento de inconstitucional. (...)"*
Instruindo os autos do agravo vieram acostados os documentos de fls. 17/88.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:
É bem certo que existe proibição constitucional em relação à diferenciação de critérios de admissão por motivo de idade, dispondo o art. 7º, XXX, da CF/88, "in verbis": *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (...)"

Nota-se que, embora haja previsão constitucional que impeça a diferenciação na admissão de trabalhadores por motivo de idade, tal norma proibitiva não se aplica à admissão nas Forças Armadas. O art. 142, §3º, XXX, da CF/88 não prevê a incidência do inciso XXX do art. 7º, aos militares. Ao contrário, existe previsão constitucional que admite que as Forças Armadas adotem critérios diferenciadores, inclusive em relação à idade, dentro da razoabilidade do cargo a ser ocupado.

À guisa de ilustração, transcrevo o art. o art. 142, §3º, VIII, da CF/88:

Art. 142. (...)
§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)
XXX - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV; (...)"

Vale mencionar julgados desta C. Corte nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DE ATO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. I - Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar, que indeferiu a inscrição no "Concurso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica", por não ter a candidata (oficial temporário daquela Força) preenchido o requisito do limite de idade fixado nas instruções do certame, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.. Precedentes: do STF (RE 111.719/RJ e RE 197.479/DF) e do STJ (MS 303/DF e RESP 149.471/RS). II - Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna. III - Registre-se, por derradeiro, que a própria legislação de regência (Decreto 98.338/89, alterado pelo Decreto 98.929/90) não exclui o militar da ativa da limitação de idade, ao preconizar, de forma explícita, que o mesmo deve obedência às exigências para a inscrição no referido concurso público. IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada."
(g.n.)
(TRF 2ª Região, AC 336675, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, Data Decisão: 17/08/2004, DJU - Data::10/09/2004 - Página::192)



"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NOS QUADROS COMPLEMENTARES DE OFICIAIS DA MARINHA. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INCISO XXX, DA CF/88. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 142, PARÁGRAFO 3º, VIII, DA CF.

1. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar de fixar limite etário para participação no concurso de admissão ao Quadro Complementar dos Oficiais da Marinha, uma vez que os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, parágrafo 3º, VIII, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

2. O fato de a impetrante contar com apenas 26 dias além do limite etário fixado, não autoriza sua participação no certame, eis que a limitação de idade é critério objetivo eleito pelo Administrador Militar, que deve ser observado, não cabendo ao Poder Judiciário questioná-lo ou ampliar suas margens a cada caso, sob pena de invasão de competência e violação dos princípios da generalidade e impessoalidade que norteiam a Administração.

3. Recurso da União não conhecido e remessa necessária conhecida e provida." (g.n.) (TRF 2ª Região, AMS 71641, Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, Oitava Turma Especializada, Data da Decisão: 30/04/2008)

Ademais, assegurar o direito do Agravado em participar do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais em 2009, independentemente do limite de idade, importaria violação ao princípio constitucional da igualdade e às normas previstas no Edital do concurso em questão.

Assim sendo, diante de ausência de *fumus boni iuris* a justificar a admissão do Agravado no Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais, e o risco de lesão grave, em se desconsiderar regras genéricas aplicáveis a todos, entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia da r. decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo a quo para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166959 2008.02.01.009969-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO :GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010075297)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 52/53, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requerida, "para determinar que autoridade dê prosseguimento ao desembaraço das mercadorias objetos das DI's nºs. 08/0542947-0 e 08/06772561-9, classificando a impetrante no sistema SISCOMEX-Carga como permissionária de recinto alfandegado."

Razões de agravo, às fls.02/17, no qual alega a Agravante que:

"... A decisão recorrida corre o risco de causar à União dano de difícil reparação (...) para um direito substancial ser reconhecido como líquido e certo, sua comprovação deve ser feita de plano, ou seja, deve haver prova pré-constituída. (...) não há que se falar em ato ilegal a permitir a utilização do mandamus. (...)"

Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 18/86. É o sucinto relatório. Decido:

Alega a Impetrante em sua exordial (18/34) que:

"... Para o desempenho de suas atividades, a Impetrante necessita importar diversos tipos de insumos, notadamente o estireno (...) que o estireno é de vital importância no processo produtivo desempenhado pela Impetrante (...) a ora Impetrante possui autorização especial e exclusiva, concedida pela própria Receita Federal nos autos do Processo Administrativo nº 10711.001691/2203-57 (...) na qual lhe é conferido tratamento diferenciado para as importações de estireno realizadas, sendo certo que este "regime especial" visa não só "desburocratizar" os trâmites para liberação do uso e consumo do insumo importado, mas também visa evitar danos ambientais na manutenção do referido produto em recintos não apropriados. (...) por força de empecilhos meramente burocráticos, que serão melhor explorados adiante, criados pela Autoridade Coatora e reforçados com o movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos da Receita Federal (...) atualmente encontra-se pendente de finalização o procedimento de desembaraço aduaneiro (...) Os entraves meramente burocráticos gerados pela Autoridade Coatora decorrem da implantação de um novo e recentíssimo sistema de controle de tráfego das cargas importadas, denominado "SISCOMEX-Carga, que foi instruí-

do pela Instrução Normativa RFB nº 800, passando a vigorar desde o dia 1º de abril do corrente ano. Por força deste novo sistema, as empresas que possuem a concessão de recintos alfandegados, como no caso da Impetrante, conforme demonstra o Ato Declaratório nº 58/1998 (cópia em anexo), devem ser cadastradas como usuárias e, com isso, somente há o desembaraço aduaneiro após a presença/registro da carga - no particular, do estireno - no referido sistema informatizado, que acaba de ser implementado. Enquanto não cumprida esta etapa extremamente burocrática e longa, mesmo estando a Autoridade Coatora ciente da presença de qualquer mercadoria/insumo, o que, no caso dos autos, já foi realizado através da constatação física (laudos em anexo) efetuada pelos engenheiros da Autoridade Coatora de que o estireno da DI nº 08/0542947-0 já se encontra nos tanques da Impetrante o desembaraço aduaneiro - leia-se, possibilidade de uso e consumo do insumo importado -, fica totalmente inviabilizado. (...)"

O deferimento da liminar implica a observância de requisitos legais, a saber, plausibilidade da situação jurídica sustentada pelo Impetrante - *fumus boni iuris* e o risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, diante a demora na prestação jurisdicional - *periculum in mora*.

A princípio, não visualizo o *fumus boni juris* no caso em questão, capaz de motivar a concessão da medida liminar.

Alega a Impetrante, ora Agravada, em sua petição inicial: "*não obstante todo o procedimento especial que já realizou, atendendo aos novos ditames normativos, pleiteou o seu cadastramento no referido novo SISCOMEX-Carga, para informar/registrar os insumos importados, fato este que está sendo impedido, equivocadamente, pela Autoridade Coatora, que exige a apresentação de documentos que não estão vinculados à atividade exercida pela Impetrante, mas sim, documentos inerentes aos "operadores portuários", que efetivamente, como se pode observar, não é o caso da Impetrante. ...*" (fl. 25) Ora, como demonstra o documento de fl. 47, ato declaratório nº 58, de 1º de outubro de 1999, os tanques de propriedade da Impetrante são alfandegados a título precário e extraordinário (g.n.), assim, muito embora o Juízo a quo tenha entendido ser uma característica permissonária, e não de operador portuário, tal qualidade é "essencial à operação do Sistema, a quem incumbe consignar no mesmo informação fundamental e que precede à referente a presença de carga acima aludida, que consiste na confirmação da atracação e da desatracação, no Porto de destino, do navio no qual a mercadoria foi transportada para o Brasil" (fl. 58).

Ressalta-se que, de acordo com as informações fornecidas ao Juízo a quo pela autoridade impetrada, "*a Habilitação da Demandante no aludido perfil encontra-se, conforme atestam os documentos 1/2 em anexo, por absoluta falta de diligência dela mesma, a quem incumbe por meio de documento próprio devidamente instruído, requerer sua regularização, desatualizada desde 2003*" (fl. 57)

A propósito, a Instrução Normativa RFB nº 800, publicada em 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados - o Siscomex Carga (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal, somente produziu seus efeitos a partir de 31 de março de 2008.

O fato é que a própria Agravada, requereu seu cadastramento como operador portuário, conforme documento de fl. 71, e não como permissonária.

Com efeito, não é razoável atribuir à Agravante a culpa do entrave no desembaraço aduaneiro de insumo (estireno) importado pela Agravada, objeto da DI nº 08/0542947-0, bem como, de possível impasse no novo carregamento de estireno importado e objeto da DI nº 08/06772561-9, mormente quando analiso que, a princípio, mostra ser a Agravada responsável pela demora no prosseguimento ao desembaraço da mercadoria importada, pelo o não cumprimento e adequação às novas regras estabelecidas.

Assim sendo, diante a possibilidade de difícil reparação com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's nº 08/0542947-0 e 08/06772561-9, "*classificando a impetrante no sistema SISCOMEX-Carga como permissionária de recinto alfandegado*", entendo estarem configurados os requisitos para a excepcional concessão de efeito ao recurso, nos moldes do previsto no art. 558 c/c art. 527, III do CPC.

Isto posto, concedo efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia da r. decisão recorrida, até ulterior pronunciamento do E. Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal. (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07799-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :PETER CLEMENS JACUBOWSKY
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900143689)

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.07799-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :PETER CLEMENS JACUBOWSKY
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900143689)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PETER CLEMENS JACUBOWSKY contra a sentença de fls. 27/28 que acolheu os embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL para reduzir o valor executado pelo apelante.

Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se que na ação principal, cuja execução fora deflagrada pelo apelante, o pedido deduzido refere-se à restituição de quantia paga à título de empréstimo compulsório.

Portanto, o presente recurso deve ser submetido à Turma Especializada em matéria tributária, ante a natureza jurídica do empréstimo compulsório.

Pelo exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DIDRA para que seja retificada a autuação e remetidos os autos a uma das Turmas Especializadas em matéria Tributária.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036476-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700075419)

DESPACHO

Interposta a apelação pela parte autora (fls. 113/125), o Juízo a quo recebeu no duplo efeito, determinando, por conseguinte, vista à Apelada para contra-razões (fl. 150).

A fl. 150, verso, certificou-se a inércia da ora Apelada, União Federal, quanto à apresentação de resposta ao recurso.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, a rigor, a intimação da União Federal não se processou regularmente, na medida em que não realizada pessoalmente.

Inexistindo, pois, intimação pessoal da União para ciência da sentença e para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, violam-se os artigos 518 do CPC e 6º da Lei 9.028/95. De conseguinte, absolutamente ineficaz, em relação à Apelada, a intimação operada mediante publicação em Diário Oficial, conforme certificado a fl. 150.

Pelo exposto, constatada a referida nulidade, chamo o feito a ordem para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, de modo que a apelada, União Federal, seja intimada pessoalmente da sentença proferida nos autos, bem como do oferecimento do apelo assegurando-se-lhe a possibilidade de oferecer contra-razões.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.010505-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR :DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030029653)

Processo nº. 2007.02.01.010505-2 - Petições 2008.020132 e 2008.020128

DECISÃO

Tendo em vista a informação supra e o teor da decisão proferida, nos termos do parágrafo único do art. 527, mantenho minha decisão. Encaminhe-se o presente expediente à Vara de origem para juntada nos respectivos autos do Agravo Retido, com minhas homenagens. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2001.02.01.009395-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :JOEDIR BRAGA ROCHA E CONJUGE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030002530)

Decisão

Verifica-se que às fls. 106 já foi proferido acórdão publicado em 27 de maio de 2008, já decorrido portanto, o lapso temporal para eventual recurso.

Às fls. 111/113 o patrono do agravante informa que renunciou ao mandato nos autos originários e até a presente data não havia informado nestes autos a respectiva renúncia.

Tendo em vista a preclusão temporal para a interposição de eventual recurso constata-se que se esgotou o ofício jurisdicional desta turma. Em consequência, nada a decidir em relação a petição de fls. 111/113

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.08972-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:EMPRESA IMOBILIARIA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO CHERMONT
APELADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007355483)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Se a ação de desapropriação foi intentada no prazo de cinco anos, contados do decreto expropriatório, não se configura a caducidade do decreto expropriatório, independentemente da citação do expropriado. Precedentes do STJ (REsp - 34842, Processo: 1993.0012673-3/MG, DJ 06/03/1995, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

2. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2002.51.01.007931-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:JOSE FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079318)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%).

1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente àqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.

3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidência no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (REsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).

4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.

5- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

6- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada para julgar o pedido procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2007.51.02.001409-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:GILSON DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751020014094)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.107/66 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210/STJ E 28/TRF-2) - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 5958/73 E 8.036/90.

A prescrição para o pedido da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos. Súmulas 210/STJ e 28 deste Tribunal. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês.

A taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente tenha ingressado antes de 22.09.1971.

Para a incidência da taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda a permanência na empresa por um período mínimo de dez (10) anos.

In casu, ajuizada a ação em 02.07.2007, estão prescritas as parcelas vencidas há 30 anos dessa data.

5. Apelação improvida. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009359-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:RIMA INDL/ S/A
ADVOGADO	:MAX LANSKY E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093590)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.

2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados.

3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos funcionários da Secretaria da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas.

4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.000017-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:CASSIO ALEXANDRE DIAS BARROS
ADVOGADO	:ARETUSA POLLIANNA ARAUJO E OUTROS
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHEU JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010000175)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM MOTIVAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME GARANTIDA POR LIMINAR - FATO CONSUMADO - PRECEDENTES DO STJ.

Inscrição no exame da Ordem 2007.1 da OAB/ES, por força de liminar, que autorizou a realização da prova, em razão do preenchimento pelo candidato de todos os requisitos do edital.

Alcançada com a liminar a pretensão do impetrante, impõe-se a aplicação da "Teoria do Fato Consumado", já que nenhuma utilidade prática poderá advir da invalidação de sua inscrição.

Pelo que se verifica dos autos, o impetrante, apesar de ter descumprido o prazo para a entrega dos documentos na sede da seccional conforme determinação do edital, possuía todos os requisitos para a participação no certame.

Situações de fato consumadas por liminar ou por sentença, cuja constituição causaria danos ao beneficiário e nenhum proveito à administração, devem ser mantidas. Precedentes do STJ.

Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.016532-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:MARIA DE LOURDES TRINDADE DE CASTRO
ADVOGADO	:RICARDO BELLIDO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165323)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERCEPÇÃO INTEGRAL - ALTERAÇÃO DE COTA-PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA

Descabe responsabilizar a beneficiária de pensão por morte de militar, impondo-lhe descontos significativos em seu contra-cheque, referentes aos valores por ela percebidos, integralmente, da Marinha, se esta, ainda que sabedora da existência de companheira do *de cujus*, passou a ratear o pagamento do benefício, somente por força de decisão judicial, e levando-se em conta, ainda, que restou caracterizada a boa-fé da 1ª beneficiária, bem como a natureza alimentar da verba recebida.

Remessa necessária improvida. Sentença mantida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2007.51.01.019058-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ANTONIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190586)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO RETROATIVA - OBSERVÂNCIA: LEIS Nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. A taxa progressiva de juros é devida durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa e na qual, necessariamente, tenha ingressado antes de 22 de setembro de 1971. Duas condições são fundamentais para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS; que a conta vinculada seja anterior a 22.09.1971 e que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Presentes os dois requisitos, cabível a aplicação da taxa progressiva de juros. Leis nºs 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. 5. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2000.02.01.070854-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO	:RITA DE CASSIA MARINHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904020795)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - INDICES INFLACIONÁRIOS - INDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90) - SÚMULA Nº 252-STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 210-STJ - EXTRATOS BANCÁRIOS - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - VERBA HONORÁRIA. A CEF detém a exclusividade para figurar no pólo passivo das ações versando sobre a reposição de índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Súmula 27 desta Corte. Os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da ação. Súmula 47 desta Corte. É da CEF a obrigação pela apresentação dos extratos analíticos quando da liquidação/execução da sentença, conforme reiterada jurisprudência sobre a matéria. Precedente: REsp 887.658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 11.04.2007. A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210 do eg. STJ. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas antes do trinta anos do ajuizamento da ação. Ante a orientação jurisprudencial firmada pelo STF e pelo STJ, os titulares das contas vinculadas do FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes períodos: 42,72 (janeiro/89 - Plano Verão) e 44,80% (abril/90 - Plano Collor I). Súmula nº 252-STJ. Os juros de mora incidem a partir da citação. Mantida a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelação da CEF provida parcialmente. 9. Recurso adesivo da parte autora provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.066562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO	:SYLVIA CONSTANT VERGARA
ADVOGADO	:EVANDRO SOUTO MAIOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800113215)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO EM CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO EM ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NO ART. 2º DA LEI 4769/65. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTENTE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, posto que a questão deveria ter sido abordada por recurso próprio, que foi interposto intempestivamente pela Apelante. 2 - A obrigatoriedade de registro em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica ou física, conforme dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º. 3 - A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não faz menção à atividade de magistério como uma dentre as atividades atinentes ao profissional de Administração. Não cabe ao decreto regulamentador ampliar as atividades previstas em Lei. 4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.021631-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:OSWALDO LUIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216315)
EMBARGANTE	:OSWALDO LUIZ DE SOUZA SOARES
EMBARGADO	:V. ACORDAO DE FL. 87

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA/RJ - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 267, I, E 295, I, DO CPC - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem. Deve o Magistrado julgar de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema da legislação que entender aplicáveis ao caso. O voto condutor do acórdão, com clareza e sem contradição, abordou a questão sobre o regime a que está submetido o autor, ora embargante, em face da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.717/DF, o qual dispôs sobre a incidência da lei trabalhista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

As funções dos embargos são, tão-somente, afastar do acórdão omissões necessárias para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. A pretensão em obter novo julgamento da causa é desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. A via dos embargos é inadequada como forma de reexame do julgado. Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1993.51.01.017416-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ANTONIO CESAR SILVA MALLET
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA BEATRIZ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:ANDRE DE SOUZA MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300174169)
EMBARGANTES	:MARIA BEATRIZ DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 219

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MÉDICA DA EXTINTA LBA, HOJE TRANSFERIDA PARA A UFRJ - EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - UFRJ INCLUIDA NO POLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA MANTIDA - OMISSÃO PROCEDENTE. 1 - A pedido da União Federal, a UFRJ foi chamada a responder solidariamente pelas questões debatidas nos autos, sendo, portanto, igualmente responsável pelo cumprimento do julgado. 2 - Como a União Federal e a UFRJ apresentaram apelação em peça única, implica em dizer que se houve improcedência do apelo da União, improcede também o apelo da UFRJ. 3 - Sanando omissão e obscuridade no acórdão, declara-se a improcedência do apelo da UFRJ, que é solidária com a União no cumprimento do julgado. 4 - A ausência de citação da UFRJ, na hipótese, é fato irrelevante, vez que a autarquia tomou conhecimento da demanda e fez seus os termos da contestação apresenta pela LBA (fls. 40/43). 5 - Recurso provido para fazer constar no acórdão a condenação da Autarquia Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1993.51.01.021942-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOBERT CAETANO BATISTA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300219421)
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 295

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - ADESÃO PELA INTERNET - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplina o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais do cabimento, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão sob censura e seu voto condutor, com clareza, expressaram, com base na jurisprudência sobre a matéria, o descabimento da homologação de acordos firmados entre fundistas e a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, sendo indispensável a presença nos autos do referido termo.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, CPC).

Não se compadece com a natureza dos aclaratórios quando sua interposição representa apenas contrariedade à orientação judicial que se adotou no acórdão, à época de sua prolação, demonstrando, nitidamente, a intenção de reformar o julgado. Precedente do STJ: Edcl no AgRg no Ag 548505/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 29.06.2007).

Mesmo na hipótese de prequestionamento os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC.

6. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007072-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:COLDMIX IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:ANA KEILA MARCHIORI E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070722)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.

2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados.

3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos fiscais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária., restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas.

4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.006026-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:REGINAVES IND/ COM/ DE AVES LTDA
ADVOGADO	:ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060261)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.

2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados.

3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Fiscais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas.

4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.016621-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:SAMUEL DAVID DE ALCANTARA PRAZERES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010166213)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DE SERVIDORES - DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.

2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados.

3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Fiscais Agropecuários, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas.

4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

5. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 383940 2004.51.01.020325-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ENY DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203257)

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza"*. E, na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o princípio da *actio nata*, segundo o qual, nascida a ação, tem início o correspondente prazo prescricional. Na hipótese em exa-

me, o direito pleiteado nasceu com a promulgação da Constituição da República, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país, extinguindo-se, por conseguinte, em 05.10.1993, muito antes do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 20.10.2004. É de se registrar que a promulgação da Lei 10.559/02 não teve qualquer efeito sobre aquele prazo prescricional. É que o citado diploma, regulamentando o art. 8º do ADCT - e abrangendo, em tese, a teor de seu art. 2º, a situação descrita pela autora na inicial -, instituiu indenização em favor dos anistiados políticos, em montante calculado de acordo com as normas de seus arts. 3º a 9º. Tal indenização, no entanto, não é aquela pleiteada pela autora nos presentes autos. Na hipótese, a autora pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada em 20.10.2004, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais consequentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, a autora não lograria êxito em sua pretensão. Consta dos autos documento comprovando a prisão da autora por motivação política, oficialmente registrada a partir de 03 de junho de 1975 na Delegacia de Polícia Política e Social e finda em 12 de junho de 1975. Entretanto, no que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto probatório colacionado aos autos. Consta apenas o depoimento de duas testemunhas que estiveram presas junto com a autora no DOI-CODI (órgão de investigação estatal), o que, por si só, não seria prova suficiente, diante do envolvimento emocional que possivelmente possam ter com a autora, na medida em que vivenciaram o mesmo fato. Ademais, os depoimentos não são conclusivos, tendo em vista que o Sr. Henrique Eduardo Antony Velloso afirma *"que o depoente ficou com um grupo, não sabendo informar com quem ficou a autora; que ficou nesta situação por aproximadamente dois meses, acreditando ser o mesmo tempo da autora"*, mas ressalta, por sua vez, que a autora e a esposa do declarante teriam sido torturadas, e o Sr. Murilo Moreira Ribeiro relata que *"não presenciou as torturas sofridas pela autora"* (...) e *"que acredita que a autora tenha ficado no DOPS por aproximadamente 10 a 15 dias"*.

3. O só fato de ter sido presa por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que a autora foi torturada. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art.333, inciso I, do CPC. Caberia à autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da autora e compromete a eficiência da prova.

4. A circunstância de a União não ter impugnado a alegada tortura, nos autos, não acarreta presunção de veracidade, tendo em vista que o direito da pessoa jurídica de direito público é indisponível (CPC, art. 302, I, c/c art. 351). Precedentes desta Corte.

5. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República.

6. Remessa necessária e apelos conhecidos. Remessa necessária e apelo da União Federal providos e apelo da autora desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao apelo da União e negar provimento ao apelo da autora, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374515 2004.51.05.000299-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO VISTA BELA I
ADVOGADO	:THEREZINHA DO MENINO JESUS MATOS HENRIQUES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050002998)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - LEI Nº 5.194/66 - RAZÕES NÃO INFIRMAM CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Embargos de declaração em decisão monocrática recebidos como agravo interno de acordo com o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada. 2. A Lei nº 5.194/66 não obriga que toda e qualquer obra esteja sob respon-



sabilidade de um profissional técnico. 3. Não cabe rediscutir matéria com os mesmos argumentos postos anteriormente. Com efeito, não enfrentou o agravante a motivação da negativa de seguimento do recurso. 4. Agravio interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 359794 2004.51.01.016517-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESPOLIO DE HORACIO VIEIRA DA ROCHA FILHO REP/ P/ LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165177)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO VÁLIDA
1. Existência de contradição quanto a incidência dos juros de mora.
2. Ressalte-se que a contradição é constatada de forma objetiva no julgado, devendo fazer constar que os juros de mora incidem a partir da citação válida, em 23 de setembro de 2004.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 319289 1999.51.02.203213-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APELANTE	:SILVANA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902032133)

EMENTA

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PES/CP. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, discutindo, além de outros pontos, o critério de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e também do prêmio do seguro, alegando, ainda, a incidência de juros sobre juros, o descumprimento das cláusulas contratuais, objetivando a condenação da ré no sentido de revisar o valor das prestações e os índices adotados para os reajustes, bem como a devolução dos valores pagos a maior devidamente corrigidos.
2. O Juízo *a quo*, ao entender que a matéria tratada não demandava dilação probatória, desconsiderou a necessidade de perícia, não observando ser impossível solucionar uma demanda de tão alta complexidade sem o auxílio da aludida prova. Nesse contexto, com a iniciativa outorgada no artigo 130 do Código de Processo Civil, e tendo a parte autora requerido a prova pericial, caberia à magistrada determinar as provas necessárias à solução da lide.
3. Para se constatar, dentre outras questões, a ocorrência de anatocismo na amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, além da incidência ilegal de índice de correção nas prestações, bem como se ocorreu a quitação do financiamento, e se há indébito a ser repetido, indispensável seria uma análise técnica de perito, sendo certo que, sem tais elementos, inexistiu suporte para se afirmar que a execução extrajudicial seria inválida.
4. Nulidade da sentença proferida sem a realização de perícia judicial, diante da inexistência de subsídios tendentes a solucionar a controvérsia.
5. Apelo da parte autora conhecido e desprovido. Apelo da CEF conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento ao apelo da CEF, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 387922 2005.51.01.013097-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MARIA SUELI DOS REIS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130970)

EMENTA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. HOMOLOGAÇÃO TRANSAÇÃO. JUNTADA DO TERMO DE TRANSAÇÃO. DESNECESSIDADE. MP 2.169-42, artigo 7º, §2º. PROVA DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Independentemente da apresentação do Termo de Transação Judicial, para a execução dos valores atrasados, basta a embargante juntar aos autos documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.
2. Conforme Consulta de Autorização de Pagamento extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, acostada aos autos pela União Federal, verifica-se que a embargada Maria Sueli dos Reis recebeu administrativamente os valores relativos ao percentual de 28,86% no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, nos termos da MP 2.169-42, artigo 7º, §2º. Dessa forma, tendo a embargante comprovado o recebimento da vantagem pela embargada, como se depreende do documento obtido através do sistema SIAPE, que constitui base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução.
3. Vencida a embargada, em razão do reconhecimento do excesso de execução na ordem de R\$ 36.645,37 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da União, deverá a mesma ser condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso apurado.
4. Apelo da embargada conhecido e desprovido. Apelo da embargante conhecido e provido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargada e dar provimento ao apelo da embargante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 162867 2008.02.01.002319-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:NELSON ARRIGONI E CONJUGE
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010068285)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. SFH. DANOS. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRAS. SENTENÇA. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDÍCIOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APARENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. A obrigação de, sob pena de multa diária, proceder à realização das obras de restauração do imóvel, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, naturalmente implica em irreversibilidade da medida, fato que inviabiliza a aplicação do instituto na forma do artigo 273, § 2.º do Código de Processo Civil.
2. A não-realização de perícia técnica de engenharia assume contornos de cerceamento de defesa, posto que os laudos apresentados pela CEF dizem que há vício de construção, enquanto que a cláusula 3.2 do contrato de seguro determina que: "*Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa,*

assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sob o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos (...)".
3. Por outro lado, o alegado risco de desmoranamento do imóvel é afastado pela vistoria da agravante (fl. 51), com menção à desnecessidade de se desocupar o bem (fl. 52 e 62), sendo certo que não se produziu prova técnica para se refutar tais afirmativas.
4. Concedido efeito suspensivo ao apelo.
5. Agravio de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão de fl. 292/293, atribuir efeito suspensivo ao apelo e afastar as obrigações de que a ora agravante proceda imediatamente à integral reforma do imóvel em questão, bem como de que proceda à locação de outro imóvel para os mutuários, além de afastar a incidência das multas diárias pertinentes. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165852 2008.02.01.007923-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO-ANP
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
AGRAVADO	:POSTO DE GASOLINA GRATEMA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015068180)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19.
1. Sendo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade está estabelecida na Lei nº 9.478/97, e regulamentada no Decreto nº 2.455/98, aplica-se ao caso, as normas previstas na Lei nº 6.830/80, e, subsidiariamente, as do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência é assente, no sentido de que as normas previstas no Código Tributário Nacional aplicam-se, tão somente, aos créditos decorrentes às obrigações tributárias. Com efeito, inaplicável o art. 135, III do CTN, tendo em vista que, no presente feito, trata-se de execução fiscal para cobrança de multa - débito não-tributário.
3. Todavia, o redirecionamento da execução aos sócios não está previsto, unicamente, no inciso III, do art. 135, do CTN. Havia previsão no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que, embora tenha sido revogado, tacitamente, pelo Código Civil de 2002, deve ser aplicado aos fatos ocorridos anteriormente à vigência do novo Código Civil, em atenção ao princípio do "tempus regit actum". Irregularidade na vigência do Novo Código Civil exigiria requerimento com fundamento nessa legislação.
4. A certidão do Oficial de Justiça destaca que houve o insucesso no cumprimento ao Mandado de Citação, Penhora e Avaliação "em virtude da parte executada ter mudado seu domicílio. No momento, o posto está fechado e desativado. Isto posto, em estando o executado em lugar incerto e não sabido, devolvo o presente mandado." Entretanto, tal circunstância, por si só, não caracteriza dissolução irregular.
5. Se restar comprovada a dissolução irregular da sociedade, fica resguardado o direito do Exequiente requerer o redirecionamento da execução, ainda que a cobrança da dívida ativa não tenha natureza tributária, com base na legislação de regência.
6. Agravio de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008854-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010160513)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANS. SEDE NO RIO DE JANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1- A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem sede nesta cidade e não dispõe de órgão de representação na cidade de Vitória, razão pela qual incide a disciplina da alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do CPC, como decidiu a decisão agravada.

2- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não é aplicável às autarquias federais, eis que se dirige tão-somente à União Federal.

3- Precedentes desta Corte: AG 2003.02.01.010633-6, 4ª Turma, unânime, rel. Desembargador Benedito Gonçalves; AG 2002.02.01.008312-5, 2ª Turma, unânime, rel. Desembargador Paulo César Espírito Santo.

4- A disciplina normativa, por parte do legislador processual, quanto ao foro competente para apreciar determinada pretensão, necessariamente irá prestigiar uma das partes da relação processual, razão pela qual não se pode afirmar que a simples opção legislativa, ao editar a regra mencionada acima, viole o direito de acesso à justiça. Por outro lado, a agravante não comprovou sua hipossuficiência para demandar no Rio de Janeiro, o que seria imprescindível para eventual acolhimento de sua tese.

5- Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 389862 2002.50.01.003743-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:MARCOS EMILSON PERES E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA PADUA MODENESI
APELADO	:SEVERINO GOMES
ADVOGADO	:JOSE GERALDO BERMUDEZ
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037437)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. REDISSCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2004.51.01.013730-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOSE DO PATROCINIO GUIMARAES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137303)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PROMOÇÃO DE PRAÇA. CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. ARTIGO 8º DO ADCT. CARREIRA DIVERSA. IMPOSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO PROVIDO.

1. O agravado foi anistiado e promovido pela Portaria nº 167/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas, desejando promoção para Capitão-de-Mar-e-Guerra.

2. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, neste particular, agiu com acerto, eis que o agravado estava enquadrado como praça quando de sua exclusão das Forças Armadas, sendo certo que Suboficial é o ápice da carreira de praça.

3. A circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos (procedimentos seletivos) para promoção, não altera a conclusão.

4. As praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato. O anistiado que se encontrava no posto de marinheiro pode, independentemente de aferição de merecimento, avaliação em procedimento seletivo, ou de realização de curso, galgar promoção até o ápice da carreira das praças, qual seja, Suboficial.

5. O artigo 8º do ADCT dispõe que, para as promoções, devem ser "respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos", o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções.

6. Em outro julgado desta Corte, foi negada promoção semelhante à desejada nestes autos, por quem alcançou a promoção a Suboficial, onde restou consignado o ponto essencial para solução do litígio, qual seja, que a "promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos" (7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.007719-8, unânime, rel. Desembargador Sérgio Schwartz, julgamento em 26/03/2008).

7. Agravado interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao Agravado Interno. Vencido o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.01.018826-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ILMAR MESQUITA
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010188269)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PROMOÇÃO DE PRAÇA. CAPITÃO DE FRAGATA. ARTIGO 8º DO ADCT. CARREIRA DIVERSA. IMPOSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO PROVIDO.

1. O agravado foi anistiado e promovido pela Portaria nº 255/2004, do Ministro de Estado da Justiça, a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas, desejando promoção para Capitão de Fragata.

2. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, neste particular, agiu com acerto, eis que o agravado estava enquadrado como praça quando de sua exclusão das Forças Armadas, sendo certo que Suboficial é o ápice da carreira de praça.

3. A circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos (procedimentos seletivos) para promoção, não altera a conclusão.

4. As praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato. O anistiado que se encontrava no posto de marinheiro pode, independentemente de aferição de merecimento, avaliação em procedimento seletivo, ou de realização de curso, galgar promoção até o ápice da carreira das praças, qual seja, Suboficial.

5. O artigo 8º do ADCT dispõe que, para as promoções, devem ser "respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos", o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções.

6. Em outro julgado desta Corte, foi negada promoção semelhante à desejada nestes autos, por quem alcançou a promoção a Suboficial, onde restou consignado o ponto essencial para solução do litígio, qual seja, que a "promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos" (7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.007719-8, unânime, rel. Desembargador Sérgio Schwartz, julgamento em 26/03/2008).

7. Agravado interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao Agravado Interno. Vencido o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2004.50.01.001611-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:MICHELY ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010016110)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ESTUDANTE APROVADO EM VESTIBULAR. MATRICULA NA UNIVERSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. GREVE. FORÇA MAIOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. A ora recorrente não demonstrou que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, se encontra o recurso em consonância com o posicionamento atual das Cortes Superiores, como também não refuta os fundamentos da decisão que pretende reformar, quais sejam, de que não poderia o Relator utilizar-se do disposto no art. 557, do Estatuto Processual, ou de que as razões de recurso estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Outrossim, não logrou êxito a ora agravante em desconstituir o entendimento pacificado nesta Corte de que não pode ser prejudicado o aluno aprovado em vestibular e impossibilitado de apresentar, no ato da matrícula, a certidão de conclusão do ensino médio por motivo de greve nas instituições públicas de ensino, vez que em tal situação resta caracterizado motivo de força maior, não sendo tal motivo suficiente a impedir o acesso da estudante à Universidade, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e à própria política de ensino traçada pela Constituição Federal.

3. Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 1993.51.01.012142-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:WILMA DIVA CABRAL DE REZENDE BERTO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:FLAVIO DE CARVALHO REIS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:FLAVIO DE CARVALHO REIS
APELADO	:WILMA DIVA CABRAL DE REZENDE BERTO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300121421)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela incidência dos 84,32%, para as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (RESP 456.011/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.05.03, p. 289; AgRg no RESP 862.375/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 06.11.07, p.160).

2. O titular de caderneta de poupança que não foi, eventualmente, beneficiado em sua conta com o percentual de 84,32%, pode deduzir em juízo pretensão neste diapasão, fazendo prova dessa circunstância nos autos (CPC, art. 333, I).

3. A prova é necessária, pois, com a edição da MP nº 168/90 e do Comunicado nº 2067/90 - BACEN, há uma presunção de que ocorreu o pagamento do IPC, na medida em que teria incidido nas contas com aniversário até a edição da aludida Medida Provisória. Precedentes: TRF/1ª Região, 6ª Turma, AC nº 200033000230683, rel. Des. Fed.



Maria do Carmo Cardoso, DJ 28/4/2003; TRF/2ª Região, 4ª Turma, AC 2001.02.01.035448-7, rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 02/06/2004.

4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%).

5. Agravo interno autoral improvido e Agravo interno do Bacen provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno da parte autora e dar provimento ao agravo interno do Bacen, para julgar improcedente o pedido autoral e condenar a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa *pro rata*.
Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002645-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MARGARIDA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026923)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - APLICABILIDADE DO CDC - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - VEROSSILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERÍCIA .

1-Tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), assiste-lhe o direito à inversão do ônus da prova.

2- "Tendo em vista que o CDC, no art. 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é *ope legis*, não *ope judicis*, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova, quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência." (Anotações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), Forense, 2005).

3 - A inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias - é a chamada inversão judicial do ônus da prova -, hipótese de cabimento no caso concreto e devidamente fundamentada pelo magistrado, cumpridos os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência.

4 - Precedente: STJ - AgRg no Ag 955934 / DF - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 26.05.2008.

5- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005178-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZ ANTONIO FERNANDES JORDAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018153669)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, somente após a comprovação de que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre o devedor é que as providências no sentido de localizá-lo ou seus bens, devem receber o amparo da justiça.

A requisição judicial nesses casos, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, sendo imprescindível a demonstração de que o exequente envidou esforços para tanto.

Segundo o art.620 do CPC, a execução deve ser realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. Caracteriza-se como medida extrema o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD, devendo ser deferida somente quando demonstrada a realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens passíveis de garantir a execução.

Precedentes: STJ, AGA 572501/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13.12.2004; TRF-1, AGA 2007.01.00.044724-6/BA, Rel. Juiz. Conv. Roberto Carvalho Veloso, DJ 26.03.2008.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002369-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES E OUTRO
AGRAVADO	:ROQUE ELOY POMPILIO PERRELLA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200026176)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, somente após a comprovação de que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre o devedor é que as providências no sentido de localizá-lo ou seus bens, devem receber o amparo da justiça.

A requisição judicial nesses casos, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, sendo imprescindível a demonstração de que o exequente envidou esforços para tanto.

Segundo o art.620 do CPC, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. Caracteriza-se como medida extrema o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD, devendo ser deferida somente quando demonstrada a realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens passíveis de garantir a execução.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 947820 / RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ 12.11.2007; TRF-1, AGA 2007.01.00.044724-6/BA, Rel. Juiz. Conv. Roberto Carvalho Veloso, DJ 26.03.2008.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008988-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010053289)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA RETIDA PELA RECEITA FEDERAL - RESSALVA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo a decisão agravada feito ressalva para a sua efetividade, não que se falar em descumprimento de decisão judicial, uma vez que, os fatos que obstaculizam a liberação da mercadoria enquadram-se na exceção feita pelo Juízo *a quo*.

2 . Agravo de instrumento improvido. decisão mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007268-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:CIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:ANTONIO SERGIO PINHEIRO LIMA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006271286)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, somente após a comprovação de que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre o devedor é que as providências no sentido de localizá-lo ou seus bens, devem receber o amparo da justiça.

A requisição judicial nesses casos, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, sendo imprescindível a demonstração de que o exequente envidou esforços para tanto.

Segundo o art.620 do CPC, a execução deve ser realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. Caracteriza-se como medida extrema o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD, devendo ser deferida somente quando demonstrada a realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens passíveis de garantir a execução.

Precedentes: STJ, AgRg no Resp 947820 / RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ 12.11.2007; TRF-1, AGA 2007.01.00.044724-6/BA, Rel. Juiz. Conv. Roberto Carvalho Veloso, DJ 26.03.2008.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016965-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO	:MARA LUCIA CRISTAN DE LOMBA VIANA
ADVOGADO	:EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078184)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 9.494/97 - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 273, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 9.494/97, embora contenha o comando no sentido de vedar a concessão de liminar e ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, deve ser interpretada em conjunto com o sistema de normas que disciplinam a matéria.
2. Da leitura dos textos legais referidos no art. 1º da Lei 9.494/97 (arts. 5º e 7º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei n.º 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei 8.437/92), depreende-se que a vedação de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública se aplica, quando implique concessão de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos e concessão ou extensão de vantagens.
3. O pretenso direito buscado na ação originária não contempla nenhuma destas hipóteses, pois é pleiteado o restabelecimento de remuneração, sendo possível, assim, a antecipação postulada.

4.A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

5.A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

6. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

7- Precedentes: STJ-AgRg no AgRg no Ag 734821 / PE - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 14.08.2006; TRF-4ª Região - AG nº 2001.04.01.074211-0/RS - Relator Marga Inge Barth Tessler - DJ 29/05/2002.

8 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002916-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:VITORIA REMOLDAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237768)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PNEUS USADOS - IMPORTAÇÃO - VEDAÇÃO - ATOS NORMATIVOS - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

I - As Portarias DECEX 08/91 e SECEX 08/2000, bem como as Resoluções CONAMA 23/96 e 235/98 vedam, expressamente, a importação de pneus usados.

II - Conforme entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, afiguram-se constitucionais os atos normativos em referência, que contêm a proibição da importação desses bens.

III - A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

VI -A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

V- Precedentes: STF: RE 217.055-1, Rel. Min. Sydney Sanches, STF/Primeira Turma, DJ de 12/12/1997; STJ: RESP nº 78136/PR - Rel. Min. Peçanha Martins - STJ/Segunda Turma - DJU de 07/04/1997; TRF-1 -AMS ° 1995.01.34208-5/DF - Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz -- DJU de 22/09/2000; TRF-2 - AMS nº 2001.02.01019413-7 - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto - DJU de 09/09/2002; AMS Nº 2002.02.01.019258-3/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU DATA:16/01/2008; AG nº 2007.02.01.003791-5/RJ - Relator D.F. Poul Erik Dyrlund - DJU:24/10/2007; SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 2006.02.01.011538-7/RJ - Relator D.F. Frederico Gueiros - DJU:03/05/2007; AG nº 2007.02.01.004961-9/RJ - Relator D.F. Benedito Gonçalves - DJU:18/09/2007.

IV - Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011850-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
AGRAVADO	:BELLE CORPUS CLINICA DE ESTETICA LTDA
ADVOGADO	:WALDYR FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063758)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DIREITO DE REGRESSO NO CONTRATO.

1 - O pedido de denunciação da lide deve ser indeferido quando não se verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no art. 70, do Código de Processo Civil

2 - A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária.

3 - Precedentes: REsp n. 78.954-PR, Relator Ministro Ari Pargendler , DJ. 15/09/1997; REsp 210607 / RJ, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002; TRF-1 - AG 2005.01.00.066421-2/GO - Relator D.F. Italo Fioravanti Sabo Mendes - DJ 29/05/2006; TRF-2 -AC nº 2002.51.01.021492-1 - Relator D.F. Poul Erik Dyrlund DJ:27/03/2006.

4- Agravo improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015659-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ALVARO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267157)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT, DA CF/88 - PROMOÇÃO AO POSTO DE OFICIAL NA INATIVIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.

Não havendo urgência na medida pleiteada e que a mesma pode importar em reclassificação de cargo vedado no âmbito de mandado de segurança, pelo art. 5º, da Lei 4.348/64, e, pelo art. 2º, "b", da Lei nº 9.494/97, há de ser indeferida a tutela antecipada.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Não estando configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não existe o alegado prejuízo, pois o autor já recebe soldo correspondente a 1º sargento.

Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, não merece censura a decisão que indeferiu o pedido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 151ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de AGOSTO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2008.02.01.008409-0 AG RJ 166101

01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA e outros

ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS e outros

AGRDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO

AGRDO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA e outros

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : SEM PROCURADOR

00002 2006.51.01.018615-3 AMS RJ 68132

01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ALCIREMA MACHADO TELES

ADV : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 2005.51.01.008272-0 AC RJ 412801

01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outros

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

00004 2002.51.01.003217-0 AC RJ 366564

01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Administrat

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Inst. Bras. do Meio-Ambiente e Recursos Naturais

Renovaveis-IBAMA

PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA

APDO : HODGES DANELLI e outros

ADV : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO

00005 2007.51.01.011780-9 AC RJ 402665

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : JUVENIL DE SOUZA ANDRADE e conjugue

ADV : BRUNO ZETH MACIEL DE SA GELIO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

00006 2006.51.01.023389-1 AC RJ 414813

01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES e outros

APDO : GERSON CARVALHO ARANHA

ADV : MARIO RAMOS DA SILVA

00007 2007.51.04.001321-6 AC RJ 418320

01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : JOSÉ PASTOR PINTO

ADV : ANA MARIA LOPES e outro

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

00008 2007.51.01.006677-2 AC RJ 416903

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : RUY ALVES MENDES

ADV : HEBER DA SILVA COUTO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA e outros

Anotações: JUST.GRAT.

00009 1998.51.04.504724-9 AC RJ 416245

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : CONCEICAO APARECIDA ROSA e outros

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES e outros

00010 1997.51.01.005803-2 AC RJ 414201

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : LEONARDO DA COSTA FERRARI

ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA e outros

00011 2006.51.01.013196-6 AC RJ 415595

01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Pú

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO

ADV : ROSANA ALVES RAMOS e outro

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ



Anotações: DUPLO GRAU

00012 2005.51.01.016240-5 AC RJ 402765
01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remunerat r
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS VIANA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
Anotações: JUST.GRAT.

00013 2004.51.01.003205-0 AC RJ 419559
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : SIDNEI GONCALVES LAMEGO
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

00014 2006.51.17.000248-2 AC RJ 388183
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benef cios - Servidor P blico Civil -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALTER ARELHANO
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 2003.51.01.027975-0 AC RJ 421719
01.12.10 - Promo  o / Quadro de acesso - Servidor P blico Militar -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CORSINO DOS SANTOS
ADV : CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00016 2007.51.01.015565-3 AC RJ 406705
02.09.05 - Susta  o / Altera  o de Leil o - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DENISE MARIA VIEIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00017 2007.51.01.004808-3 AC RJ 404382
02.09.05 - Susta  o / Altera  o de Leil o - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CARLOS HENRIQUE FERREIRA EMERY
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
Anotações: JUST.GRAT.

00018 2003.51.02.006113-3 AC RJ 362891
02.09.09 - Revis o Contratual - Sistema Financeiro de Habita  o - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIA DALVA AUGUSTA SIQUEIRA
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e outros

00019 2001.51.01.020484-4 AC RJ 389098
02.09.09 - Revis o Contratual - Sistema Financeiro de Habita  o - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APTE : RONALDO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : OS MESMOS

00020 2000.51.01.017487-2 AC RJ 406244
02.09.09 - Revis o Contratual - Sistema Financeiro de Habita  o - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
APDO : EDMILSON GONCALVES CARDOSO e outros
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA e outros

00021 1996.51.01.003511-8 AC RJ 342206
02.09.09 - Revis o Contratual - Sistema Financeiro de Habita  o - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES
APDO : GASTAO HENRIQUE DE SCHUELER
ADV : GLADIS M. C. LANG

00022 1995.51.01.006289-0 AC RJ 358076
02.09.14 - Dep sito das Presta  es - Sistema Financeiro da Habita  o
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SILVANA DE JESUS CARDOSO
ADV : SERGIO CARDOSO DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO PONTES VIEIRA e outros

00023 98.02.10023-4 AC RJ 165244
01.04.08.03 - Transporte A reo - Aeroporto - Servi os Delegados a Te
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LOCAR - CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO e outros
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : NELSON DUCCINI e outros

00024 98.02.14186-0 REOAC RJ 167727
01.08.02.01 - Atualiza  o de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administr
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
PARTEA : CARLOS PEREIRA SILVA e outros
ADV : WALTER COELHO DE PAIVA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 2000.02.01.069249-2 AC RJ 253933
01.11.02.01 - Gratifica  es da Lei 8112/90 - Sistema Remunerat rio -
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : MARIA IZABEL CARICONDE VIGNOLI e outro
ADV : DENISE SORIANO WALSH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS

00026 2000.02.01.064248-8 AC RJ 251513
01.11.04.01 - Pens o - Benef cios - Servidor P blico Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : ZELIA RIBEIRO DUARTE
ADV : HENRIQUE DO COUTO MARTINS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00027 1999.02.01.038108-1 REOAC RJ 207784
01.11.04.01 - Pens o - Benef cios - Servidor P blico Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
PARTEA : MARINA GUIMARAES DE ANDRADE
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO e outros
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00028 98.02.22274-7 AC RJ 173008
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remunerat rio - Servidor P blico
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DOMINGOS PIO DA SILVA ALVES
ADV : FERNANDO CORREA LIMA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00029 2000.02.01.032655-4 AC RJ 237244
01.12.04 - Benef cios - Servidor P blico Militar - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANTONIO JONAS MARQUES
ADV : SHEILA MATTOSO BARBOSA
APDO : UNIAO FEDERAL

00030 2000.02.01.068346-6 AC RJ 253481
01.15.01 - Fiscaliza  o/Multas e San  es - D vida Ativa n o tribut r
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA e outros

00031 2000.02.01.068345-4 AC RJ 253480
01.15.01 - Fiscaliza  o/Multas e San  es - D vida Ativa n o tribut r
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA e outros

00032 98.02.30533-2 AC RJ 177111
02.08.04 - Mandato - Contratos/Civil/Comercial/Econ mico e Financeir
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JAIRO JACINTHO VIEIRA
APDO : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

RIO DE JANEIRO, 24 DE JULHO DE 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GON ALVES
PRESIDENTE

 NDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 04.08.2008.

Nome do Advogado	C�digo OAB	N�mero do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2001.51.01.020484-4
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.51.01.015565-3
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1997.51.01.005803-2
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2004.51.01.003205-0
ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	RJ000868B	2000.02.01.068345-4
		2000.02.01.068346-6
ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO	RJ076206	98.02.10023-4
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	1996.51.01.003511-8
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2007.51.04.001321-6
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2003.51.02.006113-3
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	1997.51.01.005803-2
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	98.02.30533-2
BRUNO ZETH MACIEL DE SA GELIO	RJ124990	2007.51.01.011780-9
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	2003.51.01.027975-0
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	1998.51.04.504724-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.020484-4
DENISE SORIANO WALSH		2000.02.01.069249-2
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2002.51.01.003217-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.008272-0
FERNANDO CORREA LIMA	RJ030232	98.02.22274-7
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.017487-2
GLADIS M. C. LANG	RJ065117	1996.51.01.003511-8
HEBER DA SILVA COUTO	RJ140440	2007.51.01.006677-2
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2008.02.01.008409-0
HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RJ076490	2000.02.01.064248-8
JAIRO JACINTHO VIEIRA	RJ041365	98.02.30533-2
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.008272-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS	MG098671	1998.51.04.504724-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.006677-2
LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO	SP019366	2002.51.01.003217-0

MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA	RJ117407	2008.02.01.008409-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.001321-6
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	RJ070649	1999.02.01.038108-1
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1999.02.01.038108-1
MARIO RAMOS DA SILVA	RJ022009	2006.51.01.023389-1
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.51.01.004808-3
NELSON DUCCINI		98.02.10023-4
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.016240-5
NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS		2000.02.01.069249-2
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2005.51.01.016240-5
RICARDO PONTES VIEIRA	RJ068924	1995.51.01.006289-0
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2000.51.01.017487-2
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.013196-6

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 82 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.003733-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:JUVENAL VIANA DO NASCIMENTO E S/M
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
REQUERIDO	:SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741123)

DESPACHO

Especifiquem provas, justificando-as.
Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2004.02.01.003330-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:LEONARDO MENEZES JORGE
ADVOGADO	:GUSTAVO ROCHA COELHO
IMPETRADO	:JUIZ FEDERAL DA 1A TURMA RECURSAL
ORIGEM	:INX OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200251510101726)

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.
Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018699-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HUGO VILARDO ALOY
ADVOGADO	:ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186992)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 100.

Com a apresentação do suposto título executivo judicial ou do termo de acordo formalizado entre as partes nos autos da ação nº 95.00022460, dê-se vista a parte autora, por 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 148758 2006.02.01.009018-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEÓPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ADAHIL DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005871638)

DESPACHO

1 - Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo nº 2006.02.01.010089-1.
2 - Após, cumpra-se a última parte da Decisão de fls. 40/42.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

THEÓPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005708-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELANTE	:PLACILINO JOAO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010057084)

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 860/876.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

EXPEDIENTE Nº 259 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 366631 2003.50.02.001946-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DUARTE CALHEIROS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:NAILTON O. CRESPO FILHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350020019461)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargante, em sede de Embargos à Execução Fiscal, tempestivamente, contra Sentença (fls. 92/96), proferida pelo Juízo da Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedente o pedido em que se alegava inexistência de título executivo.

Nas razões recursais, a Parte Embargada alega que jamais foi notificada para que atendesse qualquer reivindicação da Autarquia-Embargada.

Sustenta que não existe amparo legal para a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa principal, uma vez que jamais houve débito com o IBAMA.

Aduz que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Contra-razões às fls. 112/116.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 122/127).

ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	MG078933	2006.51.01.018615-3
SEM ADVOGADO		2007.51.01.004808-3
		2007.51.01.011780-9
		2007.51.01.015565-3
SEM PROCURADOR		2008.02.01.008409-0
SERGIO CARDOSO DA COSTA	RJ015965	1995.51.01.006289-0
SHEILA MATTOSO BARBOSA	RJ083283	2000.02.01.032655-4
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	2006.51.17.000248-2
VERA LUCIA GOMES ARAUJO	RJ063594	2003.51.02.006113-3
VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	RJ105358	2008.02.01.008409-0
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.51.01.023389-1
WALTER COELHO DE PAIVA	RJ018049	98.02.14186-0
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2004.51.01.003205-0

Relatei. Decido:

Pretende a Parte Embargante a invalidade da multa aplicada pela Autoridade Fiscalizadora, em razão da ausência da licença para exercer atividade passível da causar degradação ambiental, na forma do art. 10 da Lei nº 6.938/90. Tal infração enseja a aplicação de multa pecuniária, na forma do art. 34, IV, do Decreto nº 99.274/90.

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (grifos nossos)

"Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

.....

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma; "

Entretanto, a Parte Embargante, ora Apelante, não junta aos autos nenhum documento capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, não logrou a Empresa-Embargante instruir devidamente o seu recurso.

A esse respeito, cumpre destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"(...) a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito, nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até as últimas conseqüências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o amara, toa ao devedor-embargante todo ônus da prova." (Curso de Direito Processual Civil, 16ª ed., vol. 2, p.272)

Vislumbra-se, portanto, flagrante descumprimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

.....

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Argüi, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a necessária produção de provas pericial e documental.

Entretanto, conforme se verifica na exordial dos presentes autos, a Parte Embargante protesta pela solicitação de documentos junto ao IBAMA, o que foi suprido pela juntada, em sede de impugnação aos Embargos, do processo administrativo nº 2009004468/96-61 (fls. 22/86).

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a Empresa-Embargante foi autuada através do Auto de Infração nº 54.219 e, sendo devidamente notificada, apresentou Defesa, a qual restou indeferida pela Autoridade Administrativa. Posteriormente, a Empresa autuada apresentou Recurso Administrativo, sendo o aludido pleito igualmente indeferido.

Assim sendo, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há razão para invalidar o ato fiscalizatório, visto que preenchidos todos os requisitos legais.

Destarte, encontra-se presente a hipótese do art. 330, I, do CPC, descabendo a alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao Magistrado decidir sobre a necessidade de produção de outras provas que entender pertinentes para formar o seu convencimento.



Nesse sentido:

"(...)Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.' (Resp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.(...)" (STJ - 1ª T., RESP nº9023, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2007)

"(...) O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) não implica cerceamento de defesa, em sendo desnecessária a instrução probatória.(...)" (STJ - 1ª T., RESP nº 762748, Rel. Luiz Fux, DJ de 12/04/2007)

"(...) A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 874735, Rel. Castro Meira, DJ de 10/04/2007)

"(...) Apelante alega que o MM. Juízo "a quo" sentenciou, sem ter provas efetivas nos autos e que houve cerceamento de defesa em relação ao mesmo, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. - 'A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. a antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (inciso I, do art.330 do CPC). - Não há que se falar em cerceamento quando a matéria é unicamente de direito, não necessitando de dilação probatória para o exame de mérito.(...)" (TRF 2ª R., 3ª T., AC nº 9502052803, Rel. Celso Passos, DJ de 25/04/1996)

No que concerne à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal, cabe destacar que a mesma encontra amparo nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.005/90, razão pela qual não merece prosperar o apelo da Parte Embargante.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

THEÓFILO MIGUEL
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006260-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062602)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls.61/62, que julgou o feito extinto, com resolução de mérito, ante a suposta ocorrência da prescrição de fundo do direito invocado.

Nas razões de apelação de fls. 73/82, a Parte Autora pugna pelo afastamento da prescrição do fundo de direito, assim como pela condenação da CEF no pagamento dos juros progressivos sobre sua conta vinculada ao FGTS, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Contra-razões da CEF às fls.91/98.

É o relatório. Decido.

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)

(STJ, Resp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...)

Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF

3. (...)

(STJ, Resp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2007, somente estariam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 09/04/1977.

A 1ª Seção do C. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no Resp nº 77.791, já consolidou o entendimento de que "a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%" (Resp 18.660/RN, DJ 14/12/98).

Assim, fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ em relação à aplicação retroativa da Lei nº 5.958/73, tendo sido editada a Súmula nº 154, que transcrevo: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66". A matéria também se encontra sumulada nesta Corte (Súmula nº 04).

No presente caso, a Parte Autora junta aos autos, com a petição inicial, os documento de fls. 13/15 que atestam sua permanência na empresa de 12/07/1962 a 01/07/1990 e o exercício do direito de opção pelo regime do FGTS em 03/09/1980, de forma retroativa a 02/09/1972.

Com a propositura da apelação, acosta às fls. 84/87, documentos novos que reproduzem parte das anotações contidas às fls. 13/15, além de trazer novas informações, nas quais a Parte Autora informa ter optado pelo regime do FGTS em 21/06/1990, retroativamente a 01/01/1967.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por mais de uma vez, que: "É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC)" (5ª Turma, AgRg no Resp nº 874.726/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, unân., DJ de 26.02.2007, p. 638).

No caso vertente, além de não se verificar a hipótese prevista no artigo 397 do CPC, seja porque os documentos acostados à apelação não são novos, seja porque não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados - ao contrário: visam a comprovar o fato constitutivo do direito, alegado na petição inicial -, seja porque não se contrapõem a qualquer documento produzido pela parte contrária, o exame detido dos autos demonstra que inexistiu justa causa para a não produção oportuna dos documentos.

Desta forma, inadmito a juntada dos documentos de fls. 84/87, trazidos aos autos com a apelação.

Não obstante tal entendimento, o Autor faz jus à progressividade dos juros, porquanto comprovou, com os documentos acostados à inicial, que fez a opção em 03/09/1980, retroativa à 02/09/1972 (fl. 14/15), que foi admitido em 12/07/62 e que permaneceu por mais de 10 (dez anos) no Instituto de Resseguros do Brasil (fl.13).

Dessa forma, deve ser acolhida a pretensão autoral de ter a sua conta fundiária remunerada à taxa progressiva, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

No tocante aos juros moratórios, consoante entendimento manifestado pelos nossos Tribunais, inclusive pelo C. STJ, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, Resp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: Resp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e Resp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743 Processo: 200601371730 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:169 Relator(a) LUIZ FUX)

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-40, de 27 de julho de 2001, assim dispõe:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substituídos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"

Em sendo assim, adota-se entendimento pretoriano majoritário no sentido da legalidade e constitucionalidade da isenção em testilha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...)

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667288 Processo: 200400971481 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000607418 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS ÍNDICES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, tem regular aplicação em ações ajuizadas após a sua edição e cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelas perdas decorrentes dos chamados "planos de estabilização econômica".

2. Recurso da CEF provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 343851 Processo: 200351010237925 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF200136365 Fonte DJU DATA:09/03/2005 PÁGINA: 109 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO)

Entretanto, a isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conferida à CEF, pelo artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, não a exime da obrigação de reembolsar, à Parte Autora, a parcela das custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. CUSTAS ADIANTADAS PELO AUTOR. REEMBOLSO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- A isenção do pagamento das custas previsto no art. 24-A da Lei 9.028/95, não alcança o reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora. Jurisprudência iterativa.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 814394 Processo: 200600218201 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Fonte DJ DATA:11/05/2006 PÁGINA:187 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REEMBOLSO DE CUSTAS - TAXA SELIC -MULTA.

1. A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula nº 252-STJ

2. A CEF está isenta de custas, segundo a expressa determinação legal contida no § único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, porém, esta isenção não a exime da obrigação de reembolsar a parte autora a parcela de custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação. Precedente: Resp 675538/RN, Min. Teori Albino Zavaschi, T1, DJ 28.02.2005.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357855 Processo: 200451010029622 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 27/06/2007 Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 102/103 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo da Parte Autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do Autor, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 1º da Lei nº 5.958/73, sendo certo que o pagamento abrange os créditos decorrentes da remuneração, a menor, das parcelas posteriores a 09 de abril de 1977, em virtude da prescrição trintenária, acrescidos de juros de mora, de acordo com a Taxa Selic, a contar da citação. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da isenção concedida pelo o art. 29-C da Lei 8.036/90.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025627-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROBERTO ANTONIO DA MOTTA
ADVOGADO	:DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256275)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fl. 43/44, que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único c/c 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a Parte, embora regularmente intimada, não apresentou os extratos do FGTS e do PIS.

Em suas razões de apelação de fls. 48/52, o Autor pugna pela reforma da sentença, sustentando que informou ao Juízo sobre a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A sentença impugnada há de ser reformada, uma vez que já resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "o extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (Resp's 177.615/RS e 208.934/RN)."

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa

de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...).

(STJ, Resp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF

3. (...).

(STJ, Resp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJU 02/05/2006)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2007, somente estariam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 10/10/1977.

A 1ª Seção do C. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no Resp nº 77.791, já consolidou o entendimento de que "a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%" (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98).

Assim, fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

No presente caso, a documentação carreada aos autos atesta que o Autor foi admitido na FURNAS - Centrais Elétricas em 05 de maio de 1969 e que fez a opção pelo regime do FGTS na mesma data (fl.24).

Entretanto, verifica-se que a saída do Autor da citada empresa ocorreu em 17 de julho de 1972 (fl. 20), data anterior ao limite prescricional estabelecido por força do prazo trintenário para a pretensão relativa à incidência dos juros progressivos (10/10/1977).

Logo, inexistindo depósitos efetuados após a data de saída do ora Apelante em virtude da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se a improcedência do pedido, em virtude da prescrição.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição de fundo do direito.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002060-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:OLAVO FLAVIANO BRAZ
ADVOGADO	:KLEIN CUNHA DUARTE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040020609)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra Sentença de fls. 46/47, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Parte Autora, condenando a CEF a pagar-lhe juros progressivos referentes a sua conta vinculada ao FGTS, na forma prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária.

Em suas razões de apelação de fls. 48/59, a CEF pugna pela reforma do *decisum a quo*, arguindo a prescrição da pretensão autoral, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a falta de razoabilidade do valor fixado como multa diária e a vedação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da Parte Autora, às fls. 61/74.

É o relatório. Decido.

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...).

(STJ, Resp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF

3. (...).

(STJ, Resp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJU 02/05/2006)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11/06/2007, somente estariam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 11/06/1977.

A 1ª Seção do C. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no Resp nº 77.791, já consolidou o entendimento de que "a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%" (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98).

Assim, fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ em relação à aplicação retroativa da Lei nº 5.958/73, tendo sido editada a Súmula n.º 154, que transcrevo: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66". A matéria também se encontra sumulada nesta Corte (Súmula nº 04).

No presente caso, a documentação carreada aos autos atesta que o Autor faz jus à progressividade dos juros, porquanto comprovou que foi admitido em 05/11/1970 e que fez a opção pelo regime do FGTS na mesma data (fl. 17/18).

Dessa forma, deve ser acolhida a pretensão autoral de ter a sua conta fundiária remunerada à taxa progressiva, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

No tocante aos juros moratórios, consoante entendimento manifestado pelos nossos Tribunais, inclusive pelo C. STJ, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, Resp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743 Processo: 200601371730 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:169 Relator(a) LUIZ FUX)

No tocante à fixação de multa diária, sabe-se que cumpre ao réu, como resultado da eventual procedência, total ou parcial, do pedido autoral, consignado em sentença condenatória transitada em julgado, a efetiva satisfação da condenação, através do correspondente pagamento integral da obrigação, particularmente, quando a norma regida na conclusão sentencial revelar-se certa e líquida, ou seja, não passível de necessário procedimento processual liquidatório.



Ainda assim, é cediço concluir que, - nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios -, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, por iniciativa da parte autora, - agora conduzida a uma nova condição processual -, para, em última análise, compelir o réu a cumprir integralmente os ditames sentençiais, ou seja: o processo de execução.

Consoante este diapasão analítico, verifica-se claramente, e sem muito esforço, inexistir, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição, - por expressa solicitação da parte autora ou mesmo por iniciativa do próprio Juízo -, de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária).

Portanto, ressaltando qualquer entendimento anterior em contrário, nula e sem qualquer possibilidade de gerar efeitos no mundo jurídico-processual resta a decisão apelada, no tocante à imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação, com o intuito de compelir coercitiva e coativamente a parte ré ao efetivo e imediato cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo *a quo*.

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, o art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-40, de 27 de julho de 2001, assim dispõe:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substituídos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"

Em sendo assim, adota-se entendimento pretoriano majoritário no sentido da legalidade e constitucionalidade da isenção em testilha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. (...) 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667288 Processo: 200400971481 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000607418 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS ÍNDICES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, tem regular aplicação em ações ajuizadas após a sua edição e cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelas perdas decorrentes dos chamados "planos de estabilização econômica".

2. Recurso da CEF provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 343851 Processo: 200351010237925 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF200136365 Fonte DJU DATA:09/03/2005 PÁGINA: 109 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO)

Desta forma, a CEF é isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, bem como para determinar que o Juízo *a quo* se abstenha de impor multa cominatória ante o eventual atraso no cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004904-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANGELO PALAURO E OUTROS
ADVOGADO	:ANELMA PENHA BERNARDOS E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010049040)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de dupla Apelação Cível, contra Sentença de fls.942/957, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Parte Autora, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do referido *decisum*, a sentença proferida em ação coletiva que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no Estado do Espírito Santo.

Em seu Apelo de fls. 959/975, a Empresa Pública-Ré pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende, neste Tribunal, a ação rescisória por ela impetrada para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da sentença que se pretende liquidar, proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0001119-0).

Argumenta a inexigibilidade do título, uma vez que foram deferidos à Parte Autora índices negados pelo Pretório Excelso.

Assevera a CEF, que são indevidos os juros de mora, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Pretende demonstrar que, caso se entenda devidos os juros de mora, que o marco temporal inicial de sua contagem deve ser a data de citação da CEF na presente ação de liquidação, e não a sua citação nos autos da Ação Civil Pública.

Sustenta ainda, a existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Argúi, por fim, a inaplicabilidade de multa, mormente porque a obrigação não seria líquida.

Apelação da Parte Autora, às fls. 979/988, onde pugna pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 991/994.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 998/1002.

É o relatório. Decido.

I. Do Acordo Administrativo

Às fls. 1004/1049, a CEF acosta aos autos Termos de Habilitação relativos aos Autores Antonio José Silva da Cunha, Miria Lyra de Oliveira e Noecir Vicente Nogueira e requer a homologação do acordo, bem como a extinção do processo. Instada a se manifestar sobre tais documentos, a Parte Autora quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de fl. 1079, verso.

Em sendo assim, ao firmar acordo administrativo com a CEF, tais Autores aceitaram as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

Registre-se, ainda, que não há qualquer alegação da Parte Autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenha ocorrido qualquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Assim sendo, não havendo óbice legal de qualquer espécie, HOMOLOGO os referidos acordos, resolvendo o mérito em relação aos aludidos litisconsortes, na forma do artigo 269, III, do CPC.

II. Dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

Observa-se que o recurso interposto pela CEF, além de não conter os fundamentos do pedido, não foi instruído com documento algum apto à eventual comprovação do suposto excesso no valor fixado na liquidação.

Nesse sentido, não basta alegar que a conta de liquidação ou de atualização contenha erro material. É necessário demonstrar, especificamente, os equívocos existentes no cálculo elaborado pelo contador judicial.

No caso, a Apelante faz meras alegações sem especificar quais seriam os erros de cálculo e sem apresentar planilha que contenha valores distintos aos elaborados pelo auxiliar do Juízo, de forma que não merece prosperar tal argumentação.

Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes ares-tos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DO CÁLCULO - MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença que julga improcedentes os embargos à execução (ERESP 226387/RS).

2. A impugnação ao cálculo fixado em liquidação deve apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão.

3. Sentença confirmada. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Remessa não conhecida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200030000010870 Processo: 200030000010870 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 3/2/2004 Fonte DJ DATA: 16/2/2004 PAGINA: 18 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR DO FÓRO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

III. PARA A DESCONSTITUIÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL, CUJAS PERCEPÇÕES MERECEM FÉ, SENDO ELE AUXILIAR DO JUÍZO, E, POR ISSO, EQUIDISTANTE DO INTERESSE PRIVADO DAS PARTES, FAZ-SE MISTER A PRODUÇÃO DE PROVA ABUNDANTE EM SENTIDO OPOSTO, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PROCEDIMENTOS E VALORES CORRETOS A SEREM ADO-TADOS, À LUZ DA SENTENÇA EXEQUENDA, E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 237697 Processo: 200085000007965 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 08/11/2001 Fonte DJ - Data: 06/06/2002 - Página::327 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

III. Da Ação Rescisória e da suposta necessidade de suspensão do feito:

Inicialmente, não merece ser provido o pedido de suspensão do feito ao argumento de que estaria pendente a ação rescisória, aforada pela CEF para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença proferida na Ação Civil Pública, ora em liquidação.

E isto porque o art. 489, do CPC dispõe:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

De fato, foi concedida antecipação de tutela na Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 por meio da qual se suspendeu a eficácia da sentença ora liquidanda apenas naquilo que excedesse os índices tidos como devidos pelo STF na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a saber: 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).

Porém, tal decisão foi revogada em 02/12/2002 (DOU de 25/02/2003), pelo Desembargador Federal Relator que, inclusive, negou seguimento à referida ação rescisória, indeferindo liminarmente a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 490, I c/c 267, I, do CPC. Em face desta última decisão, a CEF interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ainda não apreciados pelos Tribunais Superiores, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à execução da sentença cujo comando se busca liquidar.

Desta forma, não se tem notícia de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo constituído no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0001119-0, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de suspensão do feito.

Sobre a questão, bem frisou o MM. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, nos autos do processo n.º 2002.50.01.004790-0:

"Dita ilação, aliás, não se empalidece em face da só interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial nos autos da Ação Rescisória n.º 1.727 (Proc. n.º 2001.02.01.031234-1), vez que, como se sabe, aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do preceito do art. 542, § 2º, do CPC.

Ademais, registre-se que o Relator da indicada Rescisória, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, ao fundamento do inc. I do art. 490 e do inc. I do 267 do CPC, negou seguimento à ação e, ato contínuo, revogou a tutela anteriormente deferida, decisão impugnada pela CEF por meio de embargos de declaração, estes recebidos como agravo interno, os quais, de seu turno, foram julgados improcedentes em Acórdão publicado em 31.03.2004.

Irresignadas, a UNIÃO FEDERAL e a CEF interpõem, respectivamente, aquela Recurso Especial, e a empresa pública Recurso Especial e Recurso Extraordinário em ataque ao Acórdão, os quais

foram inadmitidos por decisões, publicadas em 19.08.2004, da Vice-Presidência desta Corte, em fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ e na Súmula nº 343 do E. STF.

Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento dirigidos ao STJ e ao STF. Entretanto, a apelante não trouxe aos autos qualquer notícia de que tenha sido deferido, naqueles agravos, efeito suspensivo, razão por que, também neste particular, desassiste razão à empresa pública."

IV. Do pedido de declaração de inexigibilidade do título executivo judicial no tocante aos índices tidos como incompatíveis com o entendimento lançado pelo STF:

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se reputo privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673).

Nesse sentido, antes mesmo de se considerar a questão sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, tem-se por certo que, em respeito ao princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ter efeito retroativo. Portanto, não tem aplicação às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à sua entrada em vigor.

Por outro lado, ainda que o trânsito em julgado do título que se deseje tornar inexecutível tenha se dado em data posterior à inclusão de tal dispositivo, igualmente deve ser afastada a sua incidência no presente caso.

Isso porque a norma em análise, por ter caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a declaração de inexigibilidade do título judicial, autorizada por aquele dispositivo legal se restringe apenas aos casos em que o comando condenatório seja "*fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

No caso em comento, a CEF alega que a inexigibilidade do título por ter sido constituído em face de decisão que se contrapõe ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº226.855/RS. Ocorre que, no julgamento acima mencionado, a Corte Suprema não se manifestou quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou mesmo quanto à interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição.

O *decisum* em questão limitou-se a, em análise de caso concreto, afastar a incidência nas correções monetárias de contas vinculadas ao FGTS, dos índices pleiteados, relativos aos Planos Bresser, Collor I e II, por entender inexistir direito adquirido a tais percentuais.

Confira-se, a esse propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma

norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(REsp 999040 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0248260-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 17.12.2007 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

(...)

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855073 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0115492-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 28.06.2007 p. 877)

Portanto, a questão suscitada pela CEF não merece provimento já que o título judicial cuja inexigibilidade se pretende não se enquadra em qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo primeiro do artigo 475-L, de forma que não verifico, no presente caso, situação que desobrigue a CEF de recompor as contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora.

V. Dos juros de mora

O entendimento pacífico do C. STJ é de são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

A jurisprudência pacificou o entendimento, ainda, de que os juros de mora são devidos, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Não merece reforma, também, a decisão *a quo* na parte em que fixou, como termo inicial da taxa de juros, a data do ajuizamento da ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.

De fato, em se tratando de liquidação de título executivo judicial decorrente de uma ação civil pública, ou seja, de uma ação coletiva, onde os beneficiários não são totalmente identificados na fase cognitiva, entende-se que não poderia ser considerada em mora a CEF, se não fosse devidamente instada a integrar a relação jurídico-processual, na qual tivesse condições de se defender e reconhecer ou não a procedência da pretensão do Autor, ora Liquidante.

Nestas condições, devem os juros de mora incidir a partir da citação da CEF nos autos da presente ação de liquidação de sentença, tal como decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 252-STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384740 Processo: 200250010018200 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF200178205 Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS)

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência deste Tribunal orientava-se no sentido de que os juros de mora deveriam incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com fundamento em seu art. 406 c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na linha do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, atualmente, o entendimento pacífico do STJ, notadamente nas causas relacionadas ao FGTS, é que, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada pelo titular, são devidos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, como se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRUDA)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GERAL APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005)

Desse modo, os juros de mora são devidos, a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de então, deverão incidir segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

VI. Da multa

Quanto à aplicação da multa diária, cumpre registrar que a mesma foi fixada pelo Juízo da Ação Civil Pública, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo a este Tribunal, neste momento, retirar do título executivo judicial tal exação.

Neste sentido, este E. TRF:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDISCUSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

V - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC, tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400983 Processo: 200550010008505 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200174003 Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)



Quanto o início do prazo para adimplemento da obrigação é certo que a multa diária somente surtirá efeito, quando a CEF, cientificada para cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 638806 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 17.12.2004), conforme, inclusive, consignado na sentença, e bastará que cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que não incida. Ademais, o Juiz sentenciante tão-somente consignou a multa em questão, conforme já havia sido estipulado na decisão liquidanda, proferida na Ação Civil Pública nº 950001119-0.

VII. Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba. Com efeito, o autor da Ação Civil Pública que motivou o recurso foi o Ministério Público Federal, a quem não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios.

No que pertine à condenação constante da decisão proferida na Apelação Cível nº 153.706, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, concordo com o entendimento da Ré, no sentido de que a referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão.

Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação de sentença coletiva, até porque, seja na sentença ou na própria decisão coletiva em momento algum se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a acontecer posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

- O autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

- "No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais." (AC nº 2004.50.01.007923-4, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 08.10.2007).

- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a verba honorária.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)

V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela

dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF, para julgar o processo extinto, com resolução de mérito, em face dos Autores Antonio José Silva da Cunha, Miria Lyra de Oliveira e Noeir Vicente Nogueira, na forma do artigo 269, III, do CPC, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo a quo nos demais aspectos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

Theophilo Miguel

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 167603 2008.02.01.011291-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARLOS TADEU BELAS PINTO PACCA
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010088619)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;,"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestе natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da parte que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383123 2005.50.01.010438-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEÓPHILO MIGUEL
APELANTE	:SUPERMERCADO WOMEC LTDA
ADVOGADO	:CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010104385)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargante, em sede de Embargos à Execução Fiscal, tempestivamente, contra Sentença (fls. 87/99), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/ES, que julgou improcedente o pedido em que se alegava inexigibilidade do título executivo.

Nas razões recursais, a Parte Embargante alega que a CDA não indica o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como deixou de mencionar qual a forma de aplicação dos mesmos.

Aduz, ainda, que a CDA deixa de mencionar expressamente qual a origem da dívida inscrita, conforme determinação do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

No mérito, sustenta que realizou acordos extrajudiciais com seus funcionários, devidamente homologados pelo Sindicato da Categoria, para pagamento dos valores relativos ao FGTS que deveria ter sido recolhido de janeiro/2001 a junho/2003, período que abrange o executado pela CEF na Execução Fiscal originária.

Contra-razões às fls. 129/131.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 135/137).
Relatei. Decido:

I - Do Alegado Vício no Título Executivo:

No que se refere ao suposto vício existente no título executivo, cumpre destacar que o art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - *A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."*

A origem da dívida inscrita se define pela sua natureza, - FGTS -, bem como pelo seu fundamento legal, qual seja, a Lei nº 9.964/97, que altera o art. 22 da Lei nº 8.036/90, que, por sua vez, trata dos encargos incidentes sobre os depósitos não efetuados tempestivamente pelo empregador nas contas do FGTS.

O termo inicial e a forma de calcular os encargos legais encontram-se discriminados nos Anexos I-A e I-B (fls. 55/63).

Portanto, observa-se que a Certidão de Dívida Inscrita (fl. 55) e seus Anexos I-A e I-B, - da qual são parte integrante -, dão conta de todos os requisitos previstos no supramencionado dispositivo legal, não havendo porque se argüir quaisquer vícios no título executivo que embasa a Execução Fiscal originária.

II - Do Suposto Pagamento dos Valores Devidos:

A Empresa-Embargante sustenta que já efetuou os pagamentos relativos aos depósitos do FGTS diretamente aos empregados, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho.

Ressalte-se que o art. 18 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, determina que, mesmo em caso de rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos aos depósitos que ainda não tenham sido recolhidos devem ser depositados na conta vinculada.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Em sua redação anterior, o mencionado art. 18 previa o pagamento, diretamente ao empregado, apenas dos valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, caso ainda não tivesse sido recolhido.

Destarte, o suposto pagamento dos valores relativos ao período de janeiro/2001 a junho/2003 não tem suporte na legislação pátria, seja porque a rescisão se deu no ano de 2003, portanto, na vigência da alteração perpetrada pela Lei nº 9.491/97, quando não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado demitido, seja porque a permissão outoraa existente valia apenas para o mês da rescisão e o anterior, e não para um período superior a 2 (dois) anos, como foi o caso.

Entretanto, os Tribunais vêm admitindo que, em caso de comprovado pagamento aos empregados de valores relativos ao FGTS, os mesmos devem ser abatidos do total exigido, a fim de se evitar um *bis in idem* e enriquecimento sem causa de uma das partes.

A Parte Embargante acosta aos autos Termos de Acordo Extrajudicial supostamente assinados pelo empregador, pelos funcionários demitidos e por advogado. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a validade dos acordos, posto que não possuem a homologação do Sindicato correspondente.

Ademais, não foi demonstrado que os valores foram efetivamente repassados aos fundistas, uma vez que não constam nos autos recibos que comprovem o cumprimento do suposto acordo.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte. (...) (STJ - 1ª T., RESP nº756294, Rel. José Delgado, DJ de 17/10/2005)

"(...) Somente os valores do FGTS comprovadamente pagos pelo executado diretamente ao empregado em reclamatória trabalhista podem ser excluídos da execução fiscal. Porém, se não há comprovação de pagamento, não cabe abatê-los do débito. (...) (TRF 4ª R., 2ª T., AC nº200271100109100, Rel. João Surreaux Chagas, DJ de 06/07/2005)

Verifica-se, portanto, que a Parte Embargada não junta aos autos nenhum documento capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, não logrou a Parte Embargante, ora Apelante, instruir devidamente o seu recurso.

A esse respeito, cumpre destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"(...) a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito, nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até as últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toa ao devedor-embargante todo ônus da prova." (Curso de Direito Processual Civil, 16ª ed., vol. 2, p.272)

Vislumbra-se, por conseguinte, flagrante descumprimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

III - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

THEÓPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 166924 2008.02.01.009909-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR	:SIMONE MAGALHAES ABREU
AGRAVADO	:DANIEL BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO	:KARINA FLAVIA SANTOS FRANCA E OUTRO

ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010087639)
--------	---

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 128/139.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/126.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167634 2008.02.01.011355-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:CELSEMIRA NETO TEIXEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010305821)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais",



que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.005117-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ZILDO DAS NEVES BENEVIDES
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010051178)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré - CEF, contra Sentença de fls. 85/98, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la a corrigir a conta vinculada ao FGTS pertencente ao Autor, pelos índices apurados pelo IPC, nos percentuais de 16,65%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Em seu Apelo de fls. 103/115, a Empresa Pública-Ré pugna pela inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, bem como pela exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões da Parte Autora às fls.122/129.

É o relatório. Decido.

I. Dos Juros Moratórios

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência deste Tribunal orientava-se no sentido de que os juros de mora deveriam incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, com fundamento em seu art. 406 c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional, na linha do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, atualmente, o entendimento pacífico do STJ, notadamente nas causas relacionadas ao FGTS, é que, caso a conta vinculada do FGTS tenha sido movimentada pelo titular, são devidos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil e, partir daí, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, como se vê dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

(...)
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 902100 Processo: 200602512101 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Fonte DJ DATA:29/11/2007 PÁGINA:213 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial provido em parte."
(STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005)

Desta forma, considerando que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002, os juros de mora devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

II. Dos Honorários Advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação à referida verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, III, DO CPC). JUROS DE MORA. CABIMENTO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DA CEF (ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
- O Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em posteriormente à edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

(...)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384891 Processo: 200250010031502 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/03/2008 Fonte DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 712 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES)

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - O § 1º, DO ART. 475-L E O ART. 489, DO CPC - INTELIGÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASTREINTES.

(...)
V - Em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.

(...)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409773 Processo: 200250010077319 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 88/89 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

III. Do Modo de Cumprimento da Obrigação

Assevera a CEF que o Juízo a quo teria determinado que a execução do título executivo judicial seria feita consoante as regras de execução de obrigação de dar, e não obrigação de fazer.

Resta, no entanto, prejudicada tal assertiva, uma vez que o Juízo a quo é expresso ao afirmar que se trata de verdadeira obrigação de fazer, determinando a recomposição das contas vinculadas dos Autores, e não, como pretendeu demonstrar a CEF, o pagamento de tal crédito aos mesmos.

Afirmou a CEF, também, em seu Apelo, que o início do prazo para adimplemento da obrigação somente deveria ocorrer em prazo a ser concedido, através de emissão de carta de sentença com regular notificação, procedimento este a ser adotado somente após o trânsito em julgado da presente liquidação.

Não se pode acolher, todavia, tal pleito, uma vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 os dispositivos que tratavam da extração da carta de sentença foram revogados, não sendo mais cabível na sistemática processual atual.

IV. Da Síntese Conclusiva

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Apelo da CEF, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 167573 2008.02.01.011204-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEIPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:MOACIR WILSON DE SA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-UFF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020013392)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestante natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in *Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in *Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in *Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in *Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in *Mandado de Segurança Coletivo*, *Mandado de Injunção*, *Hábeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutoratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da aquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in *A Liminar no Mandado de Segurança*, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

EXPEDIENTE Nº 260 DO DIA 24 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011416-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DARLAN AFONSO DO PRADO
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060865)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso do mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada para eximir o impetrante, DARLAN AFONSO DO PRADO, de se apresentar perante a Força Aérea Brasileira, declarando-se a invalidade do ato de sua convocação para a prestação do serviço militar.

Em suas razões (fls. 02/07), a recorrente sustenta que o agravado foi incorporado às Forças Armadas não mais com base na Lei do Serviço Militar Obrigatório Inicial, mas com fundamento na Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes da área de saúde; que o artigo 4º, § 2º, da supracitada lei expressamente afirma que os Certificados de Dispensa de Incorporação não constituem óbice à prestação do Serviço Militar, após a conclusão do Curso de Medicina;

2. Deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso porque se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: os estudantes de medicina que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou de Dispensa de Incorporação estão sujeitos a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO E/OU ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - *omissis*.

II - *omissis*.

III - Nessa direção, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do Serviço Militar, fixa que, em tempo de paz, a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; prevendo as hipóteses de isenção do Serviço Militar, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação; igualmente assentando que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação.

IV - Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto 57.654/66 traz idênticas disposições, esclarecendo que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade; e, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria.

V - Prosseguindo na leitura do referido Decreto 57.654/66, constata-se claramente que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente - caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe - será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu artigo 106 c/c os artigos 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2a Classe, nos termos da Lei 5.292/67, por disposição expressa do artigo 245 do pré-falado Decreto 57.654/66. VI - Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do mandamus.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (TRF2, 7ª Turma Esp., APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 64799/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Unân., DJU de 03/08/2007, p. 435)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUTOR INCLUÍDO NO EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 5.292/67.

- O serviço militar para os estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária tem regulação específica na Lei nº 5.292/67

- O autor encontra-se amparado pelo art. 8º, da Lei nº5.292/67 c/c Decreto nº2 937/99, item 2.1.2, que dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes da área de saúde, prevê, expressamente, o adiamento da incorporação pelo prazo de duração do curso

- Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente.

- É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário.

- O Certificado de dispensa confere ao seu titular um atestado de que ele se alistou regularmente e foi dispensado da incorporação no ano de sua classe, mas não desobriga o cidadão do serviço militar, o que só ocorre no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos (art. 5º da Lei 4.375/64).

- Remessa necessária e apelações improvidas". (TRF2, 8ª Turma Esp., AC nº 2003.51.01.006531-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Alice Paim Lyard, Unân., Data do Julgamento: 17/10/2006)

3. Ante o exposto, *defiro o efeito suspensivo* para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se imediatamente ao juízo da causa principal.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011530-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851530014291)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GOMES PEREIRA contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que é necessário, além da declaração de hipossuficiência exigida pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, cópia da última declaração de isento do imposto de renda e declaração do patrono de patrocínio gratuito.



Em suas razões (fls. 02/08) a agravante sustenta que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, o estado de necessidade é presumido, dispensando-se para a concessão de seus benefícios qualquer formalidade, bastando a afirmação da autora de que não porta atualmente condições para pagar as despesas processuais e honorários de advogado; que a decisão agravada exige atos não previstos em lei; que é desnecessária a exigência da juntada de declaração de patrocínio gratuito como condição para o deferimento do benefício pleiteado.

2. O recurso merece provimento.

3. Com efeito: a Lei nº 1.060/50 não exige a apresentação de declaração de isento de imposto de renda, de contracheques, ou qualquer outra prova de miserabilidade, para o deferimento de pedido de gratuidade de justiça, bastando, para tanto a afirmação de pobreza do requerente, que foi acostada aos autos do processo originário, conforme cópia de fl. 19.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico dos Tribunais:

"Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Negado provimento ao agravo." (STJ - 3ª T. AgRg nos Edcl no Ag 728657/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ de 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA. LEI 1060/50. PROVIMENTO AO RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pelos autores, porque não teriam comprovado o alegado estado de pobreza, conforme previsto na Lei 1060/50.

- Reconhecida a desnecessidade da apresentação de prova do estado de pobreza, visto que a própria lei que regula o benefício não exige tal declaração.

- Configurada a necessidade, somente, da apresentação de declaração de pobreza por parte do Autor, por ser requisito expresso da Lei 1060/50.

- Constatado que a declaração de pobreza admite prova em contrário, tornando o autor passível das penalidades legais, em caso de inveracidade de suas declarações.

- Provido o recurso e prejudicado o agravo interno."

(TRF2. 5ª T. AI 2006.02.01.005581-0. Rel. Des. Paulo Espírito Santo. J. em 27.09.2006)

Quanto à exigência de apresentação da referida declaração, a mesma igualmente não merece prosperar, já que contraria regra contida no artigo 105 do Provimento nº 01/2001, desta Corte. Veja-se:

Art. 105. Além da declaração de miserabilidade jurídica, nenhuma outra será feita ao interessado nem ao advogado por ele indicado para concessão do benefício (art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50).

Acréscce que não existe previsão legal para a determinação questionada. Nesse sentido, é o entendimento pacífico dos Tribunais:

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA DA POBREZA. COMPROMISSO DE PATROCÍNIO GRATUITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. É ilegal a exigência feita aos que requerem a gratuidade da Justiça que comprovem a miserabilidade, apenas porque não utilizam os serviços da Defensoria Pública. Também não está na lei a exigência de que o advogado escolhido pela parte firme compromisso de patrocínio gratuito, pois basta que aceite, ainda que tacitamente, a indicação feita (art. 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50).

2. Pedido de cassação de medida liminar em ação de busca e apreensão que se julga prejudicado com o julgamento da ação. Recurso provido em parte para deferir o benefício da gratuidade. (STJ, 4ª T. RMS 7914, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 28.06.1999)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1060/50. DECLARAÇÃO. LEIS Nº 1.060/50 E 8.906/94.

1. A decisão agravada não encontra respaldo legal, nem na Lei nº 1.060/50 que disciplina a figura da assistência judiciária, nem na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para negar a concessão da gratuidade de justiça, pelo simples fato da parte ser patrocinada por advogado ou ainda, de exigir a declaração do patrono de que este irá patrocinar gratuitamente a causa.

2. A Lei nº 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária, estabelece em seu artigo 4o, que para obter-se a concessão da gratuidade de justiça, basta simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as custas e honorários.

3. Ressalto, ainda, que a ora Agravante deu cumprimento ao disposto nos artigos 103 e 105 do Provimento nº 01/2001 desta Corte.

4. Noutro eito, conforme já explanado, o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer fase do processo, bastando para o seu deferimento, tão somente a afirmação de pobreza, nos termos do artigo 4o da Lei nº 1.060/50; o que efetivamente consta dos presentes autos, às fls. 10.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido". (TRF2, 8ª T., AI 2003.02.01.017904-2, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, DJ de 07.06.2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA DE QUE ATUARÁ GRACIOSAMENTE NO FEITO.

Não é admissível se condicionar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, previsto na Lei nº 1060/50, à apresentação de declaração do advogado de que atuará gratuitamente no processo. Agravo provido."

(TRF2, 4ª T., AI 2002.02.01.001342-1, Rel. Des. Rogério de Carvalho, DJ de 06.05.2002)

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para afastar a exigência de apresentação das declarações de isento do imposto de renda e de patrocínio como pressuposto para a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Arquivem-se após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011387-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO AGRAVADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO
PROCURADOR AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:UNIAO FEDERAL
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010096070)

DECISÃO

1. Consoante jurisprudência predominante, a concessão da antecipaçao da tutela recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, cumungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese" (TRF 2ª Reg., AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., *DJU* de 07.06.2005, p. 251).

No caso vertente, a decisão copiada às fls. 178-182 está longe de poder ser considerada teratológica. Ao revés: o douto juiz *a quo* apreciou detidamente a matéria, não concedendo a liminar em razão de "as diferentes esferas do Poder Executivo envolvidas na questão ora posta sob apreciação (municipal e federal), ao que tudo indica, encontram-se em meio a providências tendentes a equacionar o apontado déficit de servidores na área de saúde", além do fato de o Poder Judiciário não possuir, em um exame perfunctório, legitimidade para se substituir ao legislador em matéria de alocação de mão-de-obra em serviço público.

Dessa forma, deve ser *indeferida* a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, c/c. 558 do CPC).

2. Intimem-se os agravados (art. 527, V, do CPC).

3. Após, ao Ministério Público Federal (art. 18, § 2º, da LC nº 76, de 06.07.1993).

Cumpridas as diligências, voltem os autos imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011357-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010281456)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON DA SILVA contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada para que a UNIÃO permita a inscrição do recorrente no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos do Exército 2009-2010, independentemente da limitação etária estabelecida no Manual do Candidato, qual seja, possuir em 30 de junho de 2009, a idade mínima de 18 anos e a máxima de 24 anos completos.

Em suas razões (fls. 02/13), o recorrente sustenta que, como a lei mencionada pelo art. 142 da Constituição Federal ainda não foi editada, a fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional; que o art. 7º da CF proíbe a discriminação por idade; que, ao não autorizar a participação do agravante no certame, a Administração Pública incorreu em ato abusivo e inconstitucional; que a decisão agravada carece de razoabilidade, visto que a diferença é mínima, e em nada interferirá nas condições para a aprovação no concurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, visto que o limite imposto pelo Manual do Concurso não se mostra fora da razoabilidade jurídica, em razão da peculiaridade da carreira militar. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO para o quadro complementar do exército - limitação de idade - possibilidade - previsão legal - princípio da isonomia - recurso da união federal provido I - Logo, levando-se em consideração as peculiaridades da carreira militar e a previsão legal (leis 6.880/80 e 7.831/89) para o estabelecimento dos requisitos de ingresso no Quadro Complementar de Oficiais, inclusive de idade, não vislumbro ofensa à Constituição. Na verdade, o que há, como já se disse alhures, é exatamente o cumprimento do comando constitucional, conforme insculpido no art.142, § 3º, X. II - Noutro giro, percebe-se que a Constituição da República não exige lei para que se fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. O que o inciso X, do § 3º, do art.142 prevê, em se tratando de ingresso nas Forças Armadas, é que: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas...". De sorte que, estabelecendo a lei as normas gerais sobre o ingresso, caberá ao regulamento discipliná-las dentro desses limites. Em momento algum impôs a Carta Magna que a lei estabelecesse limites de idade para o ingresso. A confusão que se faz é pelo fato da norma constitucional disciplinar os limites de idade após o ingresso nas Forças Armadas, contudo, separou-os por vírgula, sendo o caso, gramaticalmente falando, de uma figura de sintaxe conhecida como elipse, que é caracterizada, em suma, pela omissão de um termo ou expressão facilmente subentendida. III - Por fim, a se reconhecer tal direito ao Agravado, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se uma exceção a qual não foi estendida aos demais candidatos que ultrapassaram o limite de idade estabelecido, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros candidatos não agraciados por tal beneplácito, vindo a comprometer a seriedade do certame. IV - Agravo de instrumento da União Federal provido". (TRF2, 7ª Turma Esp., AG nº 159741, Rel. Des. Fed. Reis Friede, unân., DJU de 07/02/2008, p. 1438/1439)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DE ATO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. I - Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar, que indeferiu a inscrição no "Concurso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica", por não ter a candidata (oficial temporário daquela Força) preenchido o requisito do limite de idade fixado nas instruções do certame, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.. Precedentes: do STF (RE 111.719/RJ e RE 197.479/DF) e do STJ (MS 303/DF e RESP 149.471/RS).II - Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, julgidos às peculiaridades da vida na caserna. III - Registre-se, por derradeiro, que a própria legislação de regência (Decreto 98.338/89, alterado pelo Decreto 98.929/90) não exclui o militar da ativa da limitação de idade, ao preconizar, de forma explícita, que o mesmo deve obediência às exigências para a inscrição no referido concurso público. IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada." (TRF2, 6ª Turma, AG nº 336675, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân., DJU de 10/09/2004, p. 142)

Além disso, o edital do concurso público é a lei interna do mesmo e, como tal, vincula tanto a Administração Pública como o candidato que a ele adere no momento da inscrição, inserindo-se suas disposições no âmbito do poder discricionário da Administração. Sendo assim, em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, os procedimentos e critérios de avaliação deverão estar previstos no edital para todos os candidatos, não havendo que se proceder à alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinados participantes.

Esse é o entendimento jurisprudencial, exemplificado no seguinte acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da

relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame." (STJ, 5ª Turma, AROMS nº 200400972670/PR, Rel. Min.Gilson Dipp, unan., DJ 07.03. p. 286)

Cumprе ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.
P. I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado
Na ausência do Relator

III - AGRAVO 167558 2008.02.01.011189-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:ERIC DE SOUZA FELIX
ADVOGADO	:JOAO PAULO RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010065875)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali espostadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre

Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestes natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecutorário que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da-quele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Theophilo Miguel
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011485-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO CAETANO PINHEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065412)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial, proferido às fls. 44 dos autos do processo nº 2005.51.01.006541-2 (fls. 54 destes) pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido, formulado pela ora agravante, de que fossem expedidos ofícios para que se obtivesse o endereço do executado.

Em suas razões de recurso, a empresa pública, ora agravante, reitera, em síntese, o pedido que formulou ao MM. Juízo a quo, sustentando, ainda, que diligenciou, por todos os seus meios disponíveis, no sentido de localizar bens da devedora passíveis de constrição, sem, contudo, logra êxito.

Pugna, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo, e, ao fim, pela reforma integral da decisão que hostiliza.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

A teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Desse modo, e na esteira da sólida jurisprudência firmada naquela Corte Superior, merece transcrição, por todas, a Ementa do Acórdão proferido pela sua Segunda Seção nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 28.067-MG, o que faço *ipsis verbis*:

"EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN.

- Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor.

- Jurisprudência do STJ.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 2ª Seção, EREsp nº 28.067-MG, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, j. em 08.03.1994, unânime, DJU de 27.03.1995, p. 7.119).

Em idêntico diapasão, confira-se, ainda, dentre incontáveis, as Ementas dos Acórdãos proferidos nos julgamentos do REsp nº 160.238-RS (DJU de 25.06.2001), do REsp nº 282.717-SP (DJU de 11.12.2000), do REsp nº 163.407-RS (DJU de 01.08.2000), do REsp nº 204.329-MG (DJU de 19.06.2000), do REsp nº 206.963-ES (DJU de 28.06.1999), do REsp nº 174.798-MG (DJU de 28.09.1998), do REsp nº 159.590-PB (DJU de 27.04.1998) e do REsp nº 113.628-SP (DJU de 20.10.1997).

Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, como de direito, nos termos da fundamentação supra.



Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 22 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.019943-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:GLORIA MARIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010199435)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu a inicial da execução, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo com fulcro no art. 598 c/c 295, III e 267, I, todos do CPC. Ressaltou que a execução referente à verba honorária não deveria prosseguir, conforme disposto na Lei nº 9.469/97, haja vista o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões de recurso, sustenta a CEF, em síntese, que o entendimento a quo se revela equivocado, na medida em que a Lei 9.469/97 apenas delega poderes ao Advogado Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e dirigentes máximos das empresas públicas federais a possibilidade de desistência de ajuizamento de ações ou de interposição de recursos para a cobrança de créditos no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz ainda que os valores referentes aos honorários advocatícios têm natureza alimentar e são de titularidade dos advogados que atuaram no processo, encontrando-se tal quantia consubstanciada em título executivo extrajudicial.

Contra-razões às fls. 239/241.

É o Relatório. Decido.

Como se observa dos autos, o valor exequendo, só por si, evidencia a irrazoabilidade do manejo da presente via executória para o fim de satisfação de crédito de valor tão reduzido.

Com efeito, não me parece razoável prosseguir no curso de uma execução cujo custo seria, inevitavelmente, superior ao valor alcançado ao final. O quantum debeatur apurado corresponde a R\$ 451,41 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), valor este insuficiente sequer para suportar as custas do processo.

Nesse sentido, é literal a disposição do § 2º do art. 659 do CPC, ao estatuir que *"não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*.

Sendo inviável a penhora, o corolário lógico é a impossibilidade do prosseguimento do processo de execução, pela falta de meios de satisfação do crédito exequendo.

Assim, por força do referido dispositivo legal, revela-se no ordenamento jurídico-processual pátrio hipótese excepcional de ausência de interesse de agir executório, vez que irrazoável a movimentação do aparelho do órgão jurisdicional para o fim de satisfação coercitiva de crédito verificado como irrisório.

Ante o exposto, a teor do art. 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, por sua manifestação improcedência.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005736-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CELSO VIEGAS DO AMARAL
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057365)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por CELSO VIEGAS DO AMARAL, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7,00% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária. Na sentença, fls. 62/65, o ilustre magistrado condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Em suas razões de apelação (fls. 72/76), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada. Requer, também, a reforma da sentença para que seja afastada a condenação aos honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 80/84.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

No caso, merece, no mérito, integral manutenção a sentença que não reconheceu o direito do autor à aplicação dos índices aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), sobre a conta do FGTS por ele titulada, porque manifestamente harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto a condenação aos honorários advocatícios, deve ser dado provimento ao recurso do autor.

Na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (grifo nosso). É, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independentemente de pedido expresse. É que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

Contudo, esta inafastabilidade da condenação à honorária está, em razão do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, excepcionada.

Dito dispositivo é expresso ao estatuir que:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Verifica-se, portanto, que o texto legal em comento, por respeito ao princípio da isonomia, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor.

Ademais, não se deve olvidar que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio da igualdade consiste em *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles de desigualam"*.

Conforme leciona José Afonso da Silva sobre o princípio da igualdade *"... não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador"* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editores, 2005. pág. 216).

Por conseguinte, merece reparo a sentença para que seja excluída, na presente demanda, a condenação da parte autora aos honorários de advogados advindos de sua sucumbência.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação cível do autor, apenas para excluir os honorários de advogado, nos estritos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021469-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VANIA GALVAO LAZARO CARIDADE
ADVOGADO	:JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214690)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de depósito relativo a prestações referentes a empréstimo contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

As fls. 35 foi deferido o depósito.

As fls. 37 foi efetuado depósito, que, consoante se infere da petição inicial, correspondente às parcelas nº 233, 234, 235 e 236.

As fls. 132/133, a Autor afirma ter depositado o valor correspondente às prestações nºs 237, 238, 239 e 240, com o qual encerra os depósitos, visto que seu contrato tem como prazo de financiamento o total de 240 meses (fls. 12).

O MM. Juízo a quo proferiu decisão, às fls. 169, homologando a proposta de honorários do perito, arbitrado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

A CEF interpôs agravo retido em face da decisão supra, ao argumento de que teria sido indeferido o pedido formulado pela mesma, de arbitramento em valores módicos, requerendo a fixação entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

Foi juntado o laudo pericial, às fls. 186/196.

A Autora, às fls. 206/207, sustenta que o laudo pericial informou que os juros são de capitalização composta, o que demonstra a prática de anatocismo, vedada pela legislação. Aduz, ainda, que o laudo demonstra "disparidade entre o valor inicial do saldo devedor e o valor mutuado". Afirma, também, que o laudo não foi conclusivo quanto ao real valor das prestações consignadas.

Instada a se pronunciar a respeito do laudo pericial, a CEF, às fls. 211/213, informa que:

"Promovemos o acerto do reajuste aplicado no encargo mensal de OUT/85, 1º reajuste em função da opção pelo PES/CP... Com isto a diferença de prestações anteriores passou a ser de R\$ 2.451,15, 05/02/07.

...omissis...

08) Anexamos nova Planilha de Evolução do Financiamento com o reajuste correto em OUT/85 (112%), conforme mencionado acima."

Esclareça-se que a petição mencionada acima não está acompanhada de nenhum documento, ou seja, a "nova Planilha de Evolução do Financiamento" não foi anexada.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao argumento de que insuficientes os depósitos, visto que a perícia afirmou ter a CEF cumprido o contrato.

Em apelação, a Autora requer a anulação da r. sentença de primeiro grau, para que os autos retornem ao perito, com o fim de ver esclarecidos impugnações que apresenta.

A CEF apresenta contra-razões requerendo o julgamento do agravo retido e o desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Com relação ao Agravo retido (fls. 170/173), alegou a CEF que pretende a reforma da decisão que teria indeferido seu pedido de arbitramento dos honorários periciais em valores módicos.

Verifica-se, no entanto, que a Agravante (fls. 143/166), ao se manifestar sobre a petição do perito apenas apresentou planilhas, permanecendo silente sobre a proposta dos honorários.

Dessa forma, não há que se falar em indeferimento de seu pedido.

Entende-se correto o MM. Juízo a quo ao arbitrar os honorários no valor requerido pelo perito, eis que o valor cobrado - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) - aponta-se razoável para o trabalho realizado. Considere-se, ainda, que a parte autora concordou, efetuou o depósito e assumiu o risco de arcar efetivamente com tal despesa, no caso de improcedência do pedido. E, ademais, é de se registrar que a Ré quedou-se inerte, quando lhe foi oferecida oportunidade para se manifestar expressamente sobre o tema.

Na consignatória se objetiva o depósito do que é devido, com a conseqüente quitação da dívida. Nem sempre, porém, é possível, num primeiro momento, o estabelecimento do valor exato a ser consignado, situação que não passou despercebida pelo legislador ordinário, haja vista o disposto no art. 899 do CPC, o qual prevê a possibilidade de o autor completar o depósito inicial quando for alegada sua insuficiência. Ademais, o § 1º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 8.951/94, admite a controvérsia sobre o quantum depositado.

No presente caso, verifica-se que a parte autora ofereceu o depósito dos valores que entende correto, sendo presumível que pretende a posterior quitação da dívida de acordo com aquele quantum, o que não extrapola os limites da ação consignatória.

Tendo sido oferecida quantia determinada e realizada prova pericial, passa-se a análise do valor devido.

Requeru a Autora o depósito das 8 (oito) últimas parcelas de seu contrato, ao argumento de que a CEF, sem esclarecer o motivo, além de aumentar o valor das mesmas, informou a existência de um débito de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, eis que, segundo alega, não restou comprovada a suficiência dos depósitos.

Com efeito, o laudo pericial expressamente declara que, reajustando-se as prestações consoante Declaração dos índices de reajuste dos militares, emitida pelo Ministério do Exército, e juntada pela Autora às fls. 181/183, conclui-se, a uma, que tais índices são superiores aos aplicados pelo Agente Financeiro, e, a duas, que os valores consignados estão aquém dos cobrados pelo Réu. Correto, portanto, o MM. Juízo a quo.

Sustenta a Apelante discordar das conclusões do MM. Juízo a quo em relação ao laudo pericial, esclarecendo que não foi determinado ao expert que respondesse à impugnação que apresentou, o que acarretou ofensa aos princípios do devido processo legal e garantia de ampla defesa.

A apelante, ao impugnar o laudo pericial, sustentou a ocorrência de "anatocismo" e "disparidade entre o valor inicial do saldo devedor e o valor mutuado".

Ocorre, contudo, que tais questões configuram inovação quanto ao pedido inicial, o que não seria possível mesmo na fase de impugnação ao laudo, anterior à prolação da sentença.

Quanto à alegação de que o laudo não teria sido conclusivo quanto ao real valor das prestações consignadas, é certo que o perito afirma que as prestações cobradas pela CEF apresentam índices de reajuste inferiores aos indicados pelo empregador, o que leva a conclusão de que os valores cobrados pela CEF são mais benéficos ao Autor do que os que eventualmente fossem calculados pela perícia.

Não há, portanto, o que censurar no decism recorrido. Registre-se, por oportuno, que a CEF, ao apresentar a impugnação ao laudo (fls. 211/213), esclarece ter promovido acerto do reajuste aplicado, atualizando a diferença de prestações anteriores, em valor inferior ao apontado pela Autora na petição inicial. Tal informação não acarreta qualquer diferença na presente ação consignatória, a qual tem por objeto o depósito dos valores devidos.

Contudo, é possível que a Autora, de posse das referidas informações, consiga, administrativamente, compor o seu débito.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009079-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SINPEG-SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INST. E FUND. PUBL. FED. DE PESQ. ESTAT. E GEOGRAF.
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010130500)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.51.01.013050-0, possuindo o seguinte teor:

"Reconsidero por ora o despacho de fls.348, para determinar a parte Autora o encaminhamento dos CPFs dos relacionados às fls.346/347.

Aguarde-se, outrossim, o trânsito em julgado da ação principal"

Tendo em vista as informações em anexo, onde denota-se que o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução, no que tange às verbas incontroversas, é de se verificar a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, §1º,I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.003534-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:PAULO ROBERTO BELEM
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020035342)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói-RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por PAULO ROBERTO BELEM, à aplicação do índice de 16,65% (janeiro de 1988); ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 89/94), a parte autora requer a reforma do decism para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 98/100.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, nego conhecimento ao pedido de apreciação à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), vez que, como se depreende da inicial, os referidos pedidos não constituem objeto mediado da presente demanda.

No mérito, tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

No caso, merece, no mérito, integral manutenção a sentença que não reconheceu o direito do autor à aplicação dos índices de 16,65% (janeiro de 1988), sobre a conta do FGTS por ele titulada, porque manifestamente harmônico o decism para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.006743-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SANDRA MIRANDA RESEGUE LOPES
ADVOGADO	:LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067439)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA MIRANDA RESEGUE LOPES em face de decisão monocrática desta Relatoria, na qual foi negado seguimento ao seu recurso de apelação e, com isso, mantida sentença que julgou improcedente a presente cautelar de exibição de documentos, por meio da qual objetiva compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos de caderneta(s) de poupança que se encontravam em seu nome durante o período de 1986 a março de 1991.

Na decisão, fls. 99/100, restou consignado, basicamente, que, muito embora esta Relatoria partilhe do entendimento de que os bancos devem preservar os extratos pelo período de vinte anos, não haveria como, na hipótese, impor a obrigação de apresentação de tais documentos, uma vez que a parte Autora limitou-se a apresentar - como prova de existência das contas - cópia de requerimento administrativo e a CEF, por outro lado, afirmou que a pesquisa realizada em seu acervo não localizou qualquer conta.

Nas razões do recurso, 102/105, a Embargante requer que a decisão seja aclarada parcialmente, pois não teria sido considerada a afirmação - feita na réplica e na apelação - de que, por equívoco, foi indicado na inicial o novo número do CPF e não o daquele que era utilizado na época dos expurgos. Alegou, ainda, que o resultado da pesquisa seria diferente, caso tal fato tivesse sido levado em consideração.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo vício que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

Com efeito, o recurso foi apreciado levando-se em consideração a forma como a demanda foi proposta pela Autora e decidida pelo MM. Juízo a quo, ou seja, com base no CPF atual da Embargante, já que, inclusive, o pedido de alteração do número do documento indicado na inicial não chegou a ser apreciado.

Face ao exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Após fls. 101, remunerem-se os autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 354661 2001.51.10.005854-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARISI MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100058543)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por MARISI MELLO DE ALMEIDA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti - RJ, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, acolhendo a objeção de litispendência argüida pela UNIÃO FEDERAL.

Às fls. 75/78, apela a Autora sustentando que, na ação distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - a qual gerou a litispendência - a prova foi mal apreciada por aquele Juízo, devendo a pensão militar ser concedida nesta ação.

Contra-razões da UNIÃO pugnando pela manutenção da sentença (fls. 85/86).

É o relatório. Decido liminarmente.

Cumpr assinalar, de início, que, no momento da contestação oferecida pela ré, a ação proposta na 8ª Vara Federal ainda não havia sido julgada, daí ter sido invocada a litispendência.

A informação de fl. 66, contudo, dá notícia de ter sido proferida sentença de improcedência do pedido, com o trânsito em julgado da mesma.

Assim, correta a decisão ora hostilizada que pronunciou a coisa julgada - há perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido - valendo destacar que a Apelante, em nenhum momento, rebateu ou infirmou tal constatação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e encaminhe-se, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027411-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CLAUDEMIR MANHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR MANOEL SOARES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274116)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por CLAUDEMIR MANHAES TEIXEIRA, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7,00% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 71/73), a parte autora requer a reforma do decism para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 77/84.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas



de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011519-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:HUMBERTO JOSE MONTEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500138484)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO JOSE MONTEIRO E CÔNJUGE em ataque à decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento de quantia depositada em consignação de pagamento, sob o fundamento de que tais verbas são incontroversamente devidas (art. 899 do CPC).

Razões de recurso da parte autora às fls. 02/04, com certidão da Seção de Protocolo Judicial à fl. 02v ressaltando que a entrega da petição se deu após o término do horário de expediente do órgão (12h às 17h).

É o Relatório. Decido.

A teor do art. 51, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Segunda Região (Provimento nº 01 de 31/01/2001), que define o período de plantão, o horário de expediente forense regular no âmbito dos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal nesta Segunda Região é fixado entre as 12h e 17h.

O art. 52 da referida norma de organização judiciária é expresso, ainda, ao asseverar que é vedada a prática de ato processual no período de plantão, salvo em casos de urgência e para evitar lesão ou perecimento de direito enquanto perdurar o período de plantão, ou até o início do expediente, desde que demonstrada a inexistência ou a impossibilidade de postulação idêntica e anterior perante outro juízo no horário de expediente regular.

Assim, especificamente quanto ao cumprimento do prazo recursal, deve a parte legitimamente interessada interpor o recurso no Protocolo Judicial dentro do horário do expediente forense, como, ademais, prescreve o § 3º do art. 172 do CPC.

Registre-se que, quando o aludido artigo, em seu caput e §§ 1º e 2º, estabelece que os atos processuais poderão ser praticados até as 20 horas, cuida ele daqueles atos externos, e que, diversamente, aos atos a serem praticados internamente obedecem às leis de organização judiciária e aos regimentos internos dos tribunais, sendo irrelevante se não coincidirem os horários nestes previstos com aquele do caput do dispositivo.

No caso vertente, entretanto, o recurso de apelação foi interposto pelo ora agravante no último dia do prazo recursal e após o encerramento do horário de expediente forense regular.

Aplicável, nesse sentido, aliás, a orientação veiculada em elucidativo precedente da jurisprudência do E. STJ sobre o tema:

RECURSO. TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso cuja petição foi apresentada cinco minutos depois de encerrado o expediente forense. Precedente. Ressalva do relator.

Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp n.º 298.626/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 02.08.2001, unânime, DJU de 10.09.2001, p. 395)

Evidente, pois, a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, a teor do art. 557 caput, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos da fundamentação supra.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011558-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANA LUCIA BERNARDINO SOBRINHO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128347)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUCIA BERNARDINO SOBRINHO contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O douto magistrado a quo sinalizou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ressaltando ainda que o risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência.

Irresignada, pugna a agravante por reforma do julgado, ponderando, em síntese, que vem sendo vitimada por cobranças arbitrárias praticadas pela agravada, em detrimento de sua economia escassa, causando um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato, que culminou numa inadimplência forçada. Requer ainda a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e que a ré seja compelida a se abster de perpetrar qualquer procedimento executivo.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, é de se constatar que não consta dos autos a cópia do contrato de financiamento que ensejou a demanda originária, documento esse que, embora de juntada não obrigatória à luz do CPC, se apresenta necessário ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal, bem como elemento crucial para configurar uma eventual verossimilhança das alegações autorais, requisito essencial para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a carência de tal peça já ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme remansosa jurisprudência (REsp 56850/SC; AGA 247812/SP).

Todavia, após uma criteriosa análise da planilha de evolução do financiamento (fls. 92/99), é possível apurar que se trata de sistemática implementada pelo SACRE, na qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pela mutuária. Neste diapasão, não se mostra razoável a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872), pois, inexistindo indicativo de aumento considerável do encargo mensal, presume-se que a mutuária poderia arcar com o seu adimplemento, conforme acordado quando da celebração do contrato.

Com efeito, não se vislumbra aqui qualquer descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ele se faz presente na medida em que pode redundar na perda do imóvel em caso de inadimplemento em relação ao contrato de mútuo celebrado. No entanto, a ora agravante celebrou o contrato em junho de 1998, encontrando-se inadimplente desde outubro de 2002 e tendo proposto a ação revisional, tão somente, em julho de 2006, pleiteando o depósito das prestações em montante inferior ao débito e segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstrou a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

O que se pretende, portanto, com o pedido liminar, é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pela devedora.

Cumprе consignar por fim que, mantida tal conjuntura, a mutuária pode vir a ser legal e regularmente executada pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consecutórios esses lógicos do inadimplemento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557 caput do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014391-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MELHIM NAMED CHALHUB
AGRAVADO	: CCOB - CONSELHO COMUNITARIO DA ORLA DA BAIÁ DE NITEROI E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA E OUTROS
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020021061)

DECISÃO

Tendo em vista o decidido na ACP nº 20045101002106-1 e, conseqüentemente, pelo fato do presente Recurso ter perdido o seu objeto, traslade-se cópia do *decisum* proferido pela E. 7ª Turma Especializada nos autos principais para o presente processo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

Reis Friede
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 389 DO DIA 23 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010025-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
APELADO	:ADILSON MOREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:BRUNO CHAGAS BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010100257)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - 28,86% - MP 2.131/00

I - A Medida Provisória nº 2.131/2000 introduziu no ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029555-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:RODRIGO COSTA AZEVEDO
APELANTE	:RULZA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010295550)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CIVIL - RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS PLANOS BRESSER E PLANO VERÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - BACEN - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- A pretensão em Juízo implica na devida aplicação do prazo prescricional constante no Decreto nº 20.910/32.

- O crédito pretendido pelo BACEN encontra-se prescrito, vez que, desde o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória nº 182.203/95.5(Processo Originário nº 0008/94), já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que o BACEN tivesse tomado qualquer providência que pudesse interromper o prazo prescricional.

- A notificação pessoal enviada pelo BACEN, em 23/07/2003, não constitui por si só causa de interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 202 do Código Civil de 2002.

- Não se pode obrigar a parte Autora a devolver ao BACEN as diferenças relativas ao Plano Bresser, compreendidas no período de julho/87 a dezembro/89, e as diferenças do Plano Verão, compreendidas entre fevereiro e dezembro de 1989.

- Mantido o julgado que condenou o Réu a abster-se de proceder à cobrança do crédito que tenha contra a Autora, em decorrência do levantamento de quantia nos autos da Reclamação Tabalhistá nº 1347/99, assim como de inscrevê-lo em dívida ativa.

- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

- O fato de o BACEN pretender da Autora a devolução dos valores oriundos dos denominados planos "Bresser" e "Verão" - em virtude de acórdão rescindendo - , mesmo que prescrito o crédito, não gera por si só a indenização pleiteada.

- Não há qualquer comprovação de que o Réu tenha se utilizado de meios impróprios e abusivos para induzir a Autora a pagar o débito que entendia como devido.

- A indenização pleiteada pela Autora somente seria cabível se houvesse conduta repreensível por parte do Réu e comprovação de que houve reflexo no psíquico do suposto lesado, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.001505-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:RODRIGO COSTA AZEVEDO
AGRAVADO	:RULZA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:ROBERT LARA MENDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010295550)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO SUPOSTO CRÉDITO DO BACEN -SUPERVENIENTE SENTENÇA- PERDA DE OBJETO
Tendo sido proferida sentença na ordinária que originou o agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo interno e o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2008(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004346-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 83
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015709)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO DE INTERNO - ATO JUDICIAL - NATUREZA - RECURSO ADEQUADO.

- Quando o juiz, ao rejeitar a o pedido formulado pela agravante, proferir decisão que ostenta natureza de sentença, não subsistindo qualquer relação processual pendente de solução pelo magistrado, a determinação de arquivamento dos autos constitui expediente indissocialmente vinculado à extinção do respectivo processo, o que qualifica dito ato judicial como típica sentença, atacável, portanto, pela via do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.(data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.005608-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:LUIZ ROGERIO FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010056081)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-CABIMENTO.

I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

II - Justificável, no caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, porquanto evidente a hipossuficiência da Demandante perante a instituição financeira demandada, a qual é obviamente responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, calcada na discrepância econômica entre as partes e, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar que os valores debitados foram retirados pela própria cliente, ou por alguém da confiança dela, ou mesmo por negligência na utilização do cartão bancário.

III - A instituição financeira ao disponibilizar serviço informatizado de saque, oferecendo cartão magnético para retirada de numerários em caixas eletrônicos, se responsabiliza pela segurança da operação, vez que, não raro, tem-se conhecimento de clonagens de cartões bancários para fins de saques fraudulentos, o que caracteriza a fragilidade do sistema.

IV - Deve a Ré ressarcir o prejuízo sofrido pela parte Autora, correspondente ao valor irregularmente retirado da sua conta-poupança, acrescido de juros e correção monetária, conforme determinado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.007194-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCELO DA SILVA GENESTRA
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADVOGADO	:DARCY BERNARDO FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071945)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DA QUESTÃO - NÃO CABIMENTO.

-- No que tange a concurso público, compete ao Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova.

- O fato de o item 9.4 do edital se referir tão-somente à anulação de questão não impede que a Banca Examinadora, no exercício das suas funções, possa rever o seu gabarito em caso de incorreção.

- Não constitui qualquer ilegalidade o ato da Banca Examinadora do concurso - destinado ao provimento de vagas na carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e na Carreira de Desenvolvimento Tecnológico da Fundação Oswaldo Cruz -que alterou o gabarito da questão nº 04 da prova de português, referente ao cargo de "Pesquisador - perfil de Quimioterapia Experimental anti-tripanosomatídeos". O que não se pode admitir é a permanência de um gabarito incorreto ou a anulação de uma questão injustificadamente.

- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 392 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002106-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH
APELANTE	:PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS

APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR REMETENTE	:ALESSANDRO Q. MACHADO
	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020021061)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. NÃO INTEGRAÇÃO DA LIDE PELOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS ATINGIDOS PELO *DECISUM*. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO À VARA FEDERAL DE ORIGEM.

1. Remessa Necessária e Apelações Cíveis contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Comunitário da Orla de Niterói e pela Assembléia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente em face do Município de Niterói e da União Federal.

2. A Apelação Cível interposta pela União Federal, único Recurso recebido pelo Juízo *a quo*, invoca, em síntese, a nulidade da sentença de 1º grau, tendo em vista a não integração da lide pelos denominados litisconsortes passivos necessários, isto é, terceiros que teriam a sua esfera jurídica prejudicada pelo *decisum*, o que teria negado obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, dentre outros.

3. Dá-se o denominado litisconsórcio quando, em qualquer dos pólos da demanda, ou em ambos, concentra-se mais de uma pessoa, cuja relação de afinidade de interesses autoriza a cumulação (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 165).

4. De acordo com o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *in* Teoria Geral do Processo, Malheiros, 24ª ed., 2008, p. 317, o litisconsórcio passivo necessário *é "indispensável sob pena de nulidade do processo e da sentença, ou mesmo de total ineficácia desta."*

5. O acesso à Justiça e à tutela jurisdicional daqueles que não integraram o pólo passivo da demanda, mas que, invariavelmente, seriam atingidos pelo *decisum*, não poderia ter sido indeferido, nem mesmo diante da constatação de que a *"complexidade da cada situação"*, argumento esposado pelo Magistrado *a quo* ao decidir a ACP nº 2004.51.02.001916-9, ensejaria uma enorme dificuldade processual.

6. Assim, não obstante a Ação Civil Pública em tela haver sido proposta em face da União Federal e do Município de Niterói, o certo é que, tendo em vista os contornos da demanda, estranhos à lide sofreram diretamente os efeitos do provimento jurisdicional, razão pela qual, constituindo tal questão matéria de ordem pública, resulta impositivo reconhecer a necessidade de ser regularizada a relação jurídico - processual, de acordo com os ditames do art. 47 do CPC.

7. No presente caso, não há como negar que a sentença monocrática, notadamente na parte em que cassou autorizações concedidas, ingressou na esfera jurídica de terceiros, sem que lhes tenha sido possibilitada a integração do pólo passivo.

8. Ante o exposto, em que pese, em relação ao mérito, a destacada e elogiosa iniciativa dos Autores quanto à tão importante questão para a coletividade (defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro), forçoso reconhecer, em sede de preliminar, a nulidade da sentença proferida, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

9. Do exposto, dou provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, para, anulando-se a sentença monocrática, determinar a remessa do feito à Vara Federal de origem, para citação dos litisconsortes passivos necessários, a fim de que se cumpra o disposto no art. 47, § único, do CPC, ficando prejudicado, em consequência, o exame do mérito do Recurso, bem como o Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.014391-7, este por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001916-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH
APELANTE	:FUNDACAO SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR	:MARTA BRENNER
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:ALESSANDRO Q. MACHADO
APELANTE	:PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA



ADVOGADO	:MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS
APELANTE	:PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020019169)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. LITISCONSÓRICO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA CUJOS EFEITOS, NO CASO CONCRETO, ATINGIRAM A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA À VARA DE ORIGEM.

1. Remessa Necessária e Apelações Cíveis contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói nos autos de Ação Civil Pública, que, em síntese, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

2. *Diversas Apelações Cíveis invocam a nulidade da sentença de 1º grau, tendo em vista a não integração da lide pelos denominados litisconsortes passivos necessários, isto é, terceiros que teriam a sua esfera jurídica prejudicada pelo decisum, o que teria negado obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, dentre outros.*

3. Dá-se o denominado litisconsórcio quando, em qualquer dos pólos da demanda, ou em ambos, concentra-se mais de uma pessoa, cuja relação de afinidade de interesses autoriza a cumulação (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 165).

4. De acordo com o ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *in* Teoria Geral do Processo, Malheiros, 24ª ed., 2008, p. 317, o litisconsórcio passivo necessário é *"indispensável sob pena de nulidade do processo e da sentença, ou mesmo de total ineficácia desta."*

5. O Magistrado Singular, sob o argumento de que a natureza da pretensão do *Parquet* Federal não seria constitutiva negativa, mas, diferentemente, teria os contornos de obrigação de fazer, afastou a necessidade de litisconsórcio passivo.

6. Ainda que a pretensão do MPF não tenha se revestido de natureza constitutiva negativa, o fato é que a sentença de 1º grau acabou por *"declarar como sendo de propriedade da União"* diversos terrenos situados na região sob debate (Lagoa de Itaipu), atingindo a esfera jurídica de terceiros que não integraram a lide.

7. O próprio Autor (MPF), vislumbrando a mácula de nulidade que poderia pairar sobre a prestação jurisdicional, pleiteou o ingresso, a título de litisconsórcio passivo necessário, das pessoas a serem diretamente atingidas pelo provimento judicial. Da mesma forma, idêntico pleito foi formulado pela União Federal à fl 515, ambos indeferidos pelo Juízo *a quo*, fls 973/976.

8. O acesso à Justiça e à tutela jurisdicional daqueles que não integraram o pólo passivo da demanda, mas que, invariavelmente, seriam atingidos pelo *decisum*, não poderia ter sido indeferido, nem mesmo diante da constatação de que a *"complexidade da cada situação"* ensejaria uma enorme dificuldade processual.

9. Assim, não obstante a Ação Civil Pública em tela haver sido proposta em face da União Federal, do Município de Niterói e da SERLA, o certo é que, tendo em vista os contornos da demanda, também outros Apelantes sofreram diretamente os efeitos do provimento jurisdicional, razão pela qual, constituindo tal questão matéria de ordem pública, resulta impositivo reconhecer a necessidade de ser regularizada a relação jurídico - processual, de acordo com os ditames do art. 47 do CPC.

10. No presente caso, não há como negar que a sentença monocrática, notadamente na parte em que cassou autorizações concedidas e declarou serem de propriedade da União Federal diversos terrenos localizados na região da Lagoa de Itaipu, ingressou na esfera jurídica de terceiros, sem que lhes tenha sido possibilitada a integração do pólo passivo.

11. Por outro lado, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a sentença deve guardar congruência com o pedido, atendo-se aos limites em que foi proposta a lide. Assim, mostra-se defeso ao Magistrado decidir além, fora ou aquém do objeto demandado. Ao decretar ser de propriedade da União Federal diversos terrenos, a sentença negou obediência ao postulado, já que em momento algum foi aventada tal questão. Também por este motivo, a sentença há de ser anulada.

12. Ante o exposto, em que pese, em relação ao mérito, a destacada e elogiosa iniciativa do Ministério Público Federal quanto à tão importante questão para a coletividade (defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro), forçoso reconhecer, em sede preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

13. Quanto à Apelação do IBAMA, esta Relatoria não conhece do Recurso, tendo em vista que a Autarquia Federal pretende a reforma do *decisum* monocrático, apenas no que tange à sua condenação em litigância de má-fé.

14. Por fim, dou provimento à Remessa Necessária e às Apelações do Município de Niterói, União Federal, SERLA, Pilobus Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maurício Guimarães Bóia do Nascimento, Alexandre José Marques Valente, José Valente Pinto, Manuel Pereira de Oliveira, Pinto de Almeida Engenharia S/A, Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A, para, anulando-se a sentença monocrática, determinar a remessa do feito à Vara Federal de origem, para citação

dos litisconsortes passivos necessários, a fim de que se cumpra o disposto no art. 47, § único, do CPC, ficando prejudicado, em consequência, o exame do mérito do Recurso.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso do IBAMA e dar provimento à Remessa Necessária e às Apelações do Município de Niterói, União Federal, SERLA, Pilobus Empreendimentos Imobiliários Ltda, Maurício Guimarães Bóia do Nascimento, Alexandre José Marques Valente, José Valente Pinto, Manuel Pereira de Oliveira, Pinto de Almeida Engenharia S/A, Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 496 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.008980-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:WAGNER BALBINO E CONJUGE
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES (RJ135041) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302418)

=DECISÃO=

1- Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 360235 2003.50.01.002811-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA (ES007074)
APELADO	:CHARLES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010028118)

=DECISÃO=

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) em face de sentença que, confirmando liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pedido para confirmar a matrícula do autor (CHARLES DA SILVA LIMA) no curso em que foi aprovado. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual o autor aduziu que, após aprovado no exame vestibular, teve sua matrícula na Universidade negada em razão da falta de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

2. Alegou o autor que se encontrava cursando o 3º ano do ensino médio, e ainda não o havia concluído por motivo de greves realizadas pelos funcionários da instituição de ensino secundário onde estudava. E, por conta disso, o ano letivo de 2002 não estaria concluído antes da data fixada para a matrícula na faculdade.

3. O MM. Juízo a quo fundamentou sua decisão ao considerar que o término do ano letivo não poderia ser imputado ao demandante, uma vez que a demora foi provocada em razão da greve dos docentes da instituição de ensino onde estuda, e a conduta do autor em nada contribuiu com a deflagração da greve e o conseqüente atraso no ano letivo.

4. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO ofereceu apelação às fls. 70/72, e as contra-razões foram regularmente apresentadas (fls. 75/77). Após, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

5. A r. sentença merece confirmação. É firme o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, no sentido de que, tendo o aluno ficado impossibilitado de apresentar, no ato da matrícula da universidade, o certificado de conclusão do 2º grau, em razão de greve dos professores da entidade de ensino médio, configura-se motivo de

força maior, que não pode prejudicá-lo. Além disso, o atraso no término do ano letivo não pode ser imputado ao estudante, se a demora não foi por ele provocada.

6. Nesse sentido, são os seguintes exemplos deste Eg. TRF da 2ª Região:

a) REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1533/51 - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - GREVE - REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a parte Impetrante efetuasse sua matrícula no Curso Superior de Administração de Agroindústria, para o qual fora aprovada, encontrando-se em vias de concluir o segundo grau. II- No caso em tela, a Impetrante teve o término do ano letivo atrasado em virtude de greve dos professores das escolas públicas. III- "Não apresentação do certificado de conclusão do 2. grau ao tempo da matrícula em curso superior, após aprovação em concurso vestibular devido à greve do magistério local, configura motivo de força maior, gerando situação excepcional. Uma vez confirmada a conclusão do segundo grau, não há que se contestar o direito líquido e certo das impetrantes à efetivação de suas matrículas nos cursos em que lograram aprovação no concurso vestibular." (TRF - 2ª Região, 1ª Turma, REOMS nº 2003.50.02.000138-9, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU 25/10/2004 PÁGINA: 132) IV- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.

(TRF 2ª Região; REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança; 2003.50.02.000026-9; Oitava Turma Especializada; DJU 06/06/2005; Página 97; Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa)

b) DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRICULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. I - A aprovação em vestibular é pressuposto para a efetivação de matrícula em curso superior e o certificado de conclusão do ensino médio é seu requisito, a teor do disposto no art. 44, II da Lei 9.394-96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). II - Demonstrado de maneira insofismável que a não apresentação do documento se deu por motivos de força maior, a saber, greve do corpo docente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, afigura-se contrário à tutela constitucional da educação impedir ao estudante o acesso ao ensino superior. III - Se se juntou aos autos, antes da prolação da sentença de mérito, a cópia do referido certificado, consolida-se a situação de fato do impetrante de universitário regularmente matriculado. IV - Remessa necessária desprovida.

(TRF 2ª Região; REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança; 2000.50.01.010624-4; Sexta Turma; DJU 18/08/2004 - Página 164; Relator Desembargador Federal André Fontes)

c) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTÁ-LO, EM RAZÃO DE GREVE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. I - Tendo o aluno ficado impossibilitado de apresentar, no ato da matrícula na universidade, o Certificado de Conclusão do2º Grau, em razão de greve dos professores da entidade de ensino médio, configura-se motivo de força maior, que não pode prejudicá-lo. II - Nesses casos a apresentação posterior do certificado de conclusão do ensino médio há de ser aceita, desde que a conclusão do curso tenha se dado no semestre escolar anterior ao vestibular, ainda que tenha havido prorrogação do período de aulas, em razão da greve. III - Remessa necessária improvida.

(TRF 2ª Região ; REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança; 2002.51.01.001799-4; Segunda Turma; DJU 02/12/2003 - Página 128; Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto)

d) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - ATRASO NO CALENDÁRIO ESCOLAR EM FUNÇÃO DE GREVE. 1. A mera aprovação no exame vestibular não dá ao candidato, por si só, o direito subjetivo de ingressar no curso superior. E isto, porque, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, a passagem para o curso superior depende, além da aprovação no vestibular, de prévia conclusão do ensino médio ou equivalente. 2. Quando o aluno deixa de concluir o ensino médio não por culpa sua, mas em decorrência de constantes greves no funcionalismo público, greves que atingiram também as instituições de ensino, comprometendo o regular desenvolvimento do calendário letivo, não seria razoável penalizá-lo novamente, impondo-lhe novo processo seletivo para ingressar na faculdade, considerando que se não houvesse o aludido movimento paredista, o mesmo teria grandes probabilidades de ter concluído o ensino médio antes da data prevista para a matrícula e, conseqüentemente, estaria habilitado para ingressar no curso superior.

3. Remessa necessária improvida. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região; REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança ; 2005.50.01.011269-2; Sexta Turma Especializada; DJU 24/09/2007 - Página 190; Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros)

7. Diante do exposto, e de acordo com a jurisprudência dominante neste Eg. Corte e no Col. STJ, NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, confirmando a r. sentença de 1º grau.

8. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

9. P. I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009129-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :MONIQUE DE LIMA AGRA
ADVOGADO :VANESSA MARIA LAURA EVARISTO DANTAS (RJ119160) E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010075765)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023533-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OSWALDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :IRICE PIRES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900583841)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, às fls. 12/15, em face da r. Sentença *a quo* que julgou improcedente os seus embargos.

2- A Apelante, às fls. 93/94, peticionou sustentando que o processo nº 88.0025423-3, que deu origem ao processo de execução provisória, encontra-se em fase de execução definitiva, perdendo a presente demanda sua razão de existir, devendo ser apensado ao processo principal para evitar a duplicidade de pagamentos. Por fim, requereu a desistência do seu recurso de apelação.

3- Assim sendo, homologo o pedido de desistência da apelação do Embargante, a fim de que produza seus regulares efeitos.

4- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 497 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 403348 1999.50.01.000576-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FERNANDO DA CRUZ E CONJUGE
ADVOGADO :WANDERSON GONCALVES MARIANO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900005767)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado aca-

baria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve notícia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fls. 338/340, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412916 2000.51.01.026339-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOAO BATISTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO :JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010263390)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve notícia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 493, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418211 1997.51.01.104830-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALCIOMAR COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701048300)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve notícia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 414, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 253876 2000.02.01.068975-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS
ADVOGADO :LINO MACHADO FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201300999)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS (fls.153/158) em face da sentença de fls.145/149 proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o seu pedido de condenação da Ré a promovê-los aos postos de Tenente Brigadeiro do AR e Major Brigadeiro do AR, sob o fundamento de que as promoções obedeceram os critérios fixados pelo art.8º, do ADCT.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que, "afastados da Força Armada que integravam, ao retornarem, com o apagamento do ato discricionário e ditatorial que lhes impôs a medida, a reparação, para se perfeccionar, para se adequar ao instituto jurídico da anistia, haveria de restaurar-lhes todas as perspectivas da carreira", fazendo jus às promoções por antiguidade e também por merecimento, atingindo assim o generalato.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl.160). Com contra-razões às fls.163/166.

O Ministério Público Federal, às fls. 172/173, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que os autores Hélio Fernandes Ávila, Oscar Ferreira Souza e Paulo de Souza Leal, obtiveram suas condições de Anistiados Político-Militar reconhecida na forma da Lei nº 6.683/79 e EC nº 26/85, tendo sido reintegrados aos Quadros da Força Aérea do Brasil e promovidos na inatividade ao posto de Coronel, conforme fls.31, 41 e 70, respectivamente.

Sustentam, entretanto, que teriam direito à retificação de suas graduações, alcançando os postos de Tenente Brigadeiro do AR e Major Brigadeiro do Ar, eis que devidas as promoções baseadas não só em critérios de antiguidade como também de merecimento, à luz da legislação vigente e paradigmas apresentados.

Todavia, não assiste razão ao autor.

Estatui o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Art. 8º - *É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, de cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*" (g.n.)

Nota-se que a excepcionalidade da referida norma reside em se permitir que o anistiado, ainda que na inatividade, seja beneficiado com promoções próprias daqueles que permaneceram no serviço ativo, sendo certo que, diversamente do que pretendem os apelantes, o referido artigo não afastou a necessidade de se observar a legislação ordinária que disciplina as referidas promoções, pois não assegura



todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que, ordinariamente, teria direito o militar, caso tivesse continuado em atividade.

O que é necessário observar é que o militar não tem direito a todas as promoções, pois em relação a algumas há apenas expectativa de direito, ou seja, enquanto para umas ele há que ser promovido, em relação a outras, ele pode vir a ser promovido, e o referido artigo somente garantiu as promoções que se dariam automaticamente sem a necessidade de apuração de requisitos subjetivos, ou seja, aquelas não sujeitas a nenhum fato ou condição falível.

Na verdade, ao contrário do que sustentam os apelantes, não é possível interpretar a anistia de forma tão ampla a permitir, por ficção jurídica, que sejam outorgadas, ao anistiado, promoções com base em suposições acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários, pois, em que pese o fim reparatório que motivou a edição da citada norma de transição, sua aplicabilidade foi condicionada ao disposto no regramento legal específico de cada uma das carreiras militares.

De fato, seria absurdo aplicar critérios subjetivos, como o merecimento ou a aprovação em concurso, para determinar o posto em que estaria o Autor se estivesse permanecido em atividade. Inexiste a presunção de que, se lhe fossem concedidas as mesmas oportunidades - cerceadas por ato de exceção -, granjearia os mesmos postos alcançados por paradigmas, sendo certo que a *mens legis* que norteou a edição das normas relativas ao benefício da anistia não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, não seriam beneficiados pela promoção "automática" pretendida pelo Autor.

Disso resulta que as promoções, tal como a pretendida pelos apelantes, que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT que não presume que os mesmos foram satisfeitos tão-somente pelo fato de ter sido reconhecida a condição de anistiado do militar.

Este Egrégio Tribunal, em casuística de todo semelhante, não se apartou do entendimento aqui defendido. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISITIA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-A situação jurígena do autor, restou configurada como de anistiado político, através da Portaria nº184/2005, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupõem aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas a promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-De rigor a rejeição do argumento, no sentido de terem os paradigmas obtido promoção ao oficialato na forma requerida, pois nos termos das informações prestadas pela Marinha, cuja legitimidade não foi afastada pelo autor, ambos ingressaram na carreira de oficiais após terem sido aprovados e classificados em curso para admissão ao oficialato, uma das exigências não cumpridas pelo ora apelante.

-No panorama jurídico-processual que se apresenta, tenho por correta a solução dada, no processo administrativo do autor, na medida em que as promoções devem ocorrer de conformidade com a legislação, e regulamentação de regência, não se podendo estender, a título de isonomia, situações estribadas à margem dos respectivos diplomas normativos, o que deságua no inacolhimento da pretensão autoral.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e não provido.

(TRF - 2ª reg., AC nº 2006.51.01.022607-2, 8ª T., Dês.Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 21-11-2007)

A jurisprudência do Eg. STF também já se consolidou no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia as promoções fundadas em critérios subjetivos, conforme podemos observar, *in verbis*:

"ANISTIA - ADCT/88 (art. 8º) - ALCANCE DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - PROMOÇÃO DO MILITAR - CRITÉRIOS - INOBSERVÂNCIA - RECONHECIDO E PROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8º do ADCT/88, firmou-se no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupõem aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento e curso exigido por lei ou por atos regulamentares. Precedentes."

(STF, RE nº 145.465-DF, 1ª TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO)

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art.557, *caput*, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 379850 2004.51.01.018091-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOANA D'ARC MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010180919)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 366, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418059 1998.51.01.012588-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IVAN BARROS NUNES E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800125884)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado

acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 330, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 322059 1995.51.01.043301-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELCIO DAMIAO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:HINDENBURG BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500433010)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fls. 264/266, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 370619 1996.51.01.007187-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO EDUARDO OCKE REIS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600071870)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu

aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 669, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392167 2003.51.01.021869-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MAURO DE SOUZA COUTO E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010218694)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 403, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 498 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 392124 1991.51.01.019130-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROSA AMELIA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100191302)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 2.751, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418347 2000.51.01.003925-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCO ANTONIO ROMAO E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010039257)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 76, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394464 2004.50.01.007728-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUZIA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARCOS FERREIRA DIAS

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010077286)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fls. 169/170, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 388273 2003.51.01.004063-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALEXANDRE CORREA RAMOS E CONJUGE
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010040637)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensejar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102).

A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 336, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 411792 2004.51.01.014920-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SUZANA ANDRADE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010149202)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102). A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 371, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417324 1999.51.01.015670-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCOS JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900156706)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102). A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua

e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação. Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 384, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 159107 2007.02.01.012506-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARIA EMILIA MOLL BURLE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227226)

D E S P A C H O

Preclusa a decisão de fls. 101/104, conforme certificado à fl. 109, remetam-se os autos à instância originária. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407113 2003.51.01.018501-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FABIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185019)

D E S P A C H O

A solução negociada da lide tem sido apontada pela doutrina de Mauro Cappelletti ("Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça", traduzido do inglês por J.C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, nº 74, abril-junho/94. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90), como ampliadora do Acesso à Justiça, justiça aqui entendida por seu aspecto material, porque conduz a resultados qualitativamente melhores do que a justiça ordinária, do processo contencioso, onde as relações nem sempre são preservadas, não se prevenindo novos conflitos, o que acaba por manter os problemas inerentes ao conflito estabelecido, típico caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A tarefa de pacificação não é, porém, de fácil execução, exigindo técnicas de negociação que demandam tempo e empenho do mediador, sendo certo, contudo, que a mesma possui, no dizer de J.C. Barbosa Moreira, melhores possibilidades de produzir frutos duradouros se conduzir a uma solução considerada como aceitável por ambos os litigantes, uma vez que a imposição de um resultado acabaria por ensinar, ao menos para uma das partes, a amargura da derrota ("*Breve noticia sobre la conciliación en el proceso civil brasileño*", in *Temas de Direito Processual*, Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 95-102, espec. 102). A predisposição para a conciliação já é um bom caminho nessa árdua tarefa de negociação, e, tendo a parte autora sinalizado que deseja seguir neste percurso, cumpre agora ser buscado, pelo Núcleo de Conciliação, que a Caixa Econômica Federal se apresente com a mesma disposição e boa-vontade, tarefa esta que, a partir do que se vê das estatísticas dos resultados das audiências realizadas até o presente momento (<http://trfnet.trf2.gov.br/ncon/cgi/cgi-lua.exe/sys/start.htm?sid=17>), tem sido conduzida de forma profícua e satisfatória, o que certamente garante as vantagens antes mencionadas para as partes na grande maioria dos casos conduzidos à conciliação.

Neste sentido, e à vista da manifestação de fl. 454, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006333-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:HUGO LEONARDO VELLOZO PEREIRA
ADVOGADO	:RICARDO JOSE GONÇALVES BARBOSA
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010026493)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HUGO LEONARDO VELLOZO PEREIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº2008.51.01.002649-3, assim vertida:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUGO LEONARDO VELLOZO PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando que a autarquia seja impelida a inscrevê-lo em seu quadro definitivo de advogados.

O impetrante alega que embora do Edital constasse que a peça prático-profissional deveria ser privativa de advogado o gabarito oficial divulgado considerou que os candidatos deveriam redigir uma petição inicial de reclamação trabalhista, em desacordo com a determinação editalícia.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que o Edital é lei do concurso e que, por este motivo, vincula a autoridade administrativa que dele não se pode afastar, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo, também, que ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade do processamento do concurso em seu aspecto formal sendo-lhe vedada, no entanto, a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

O Edital em questão prevê, em seu item 3.5 (fl.76), que a prova prático-profissional seria composta de duas partes distintas, sendo uma de redação de peça privativa de advogado e outra composta de 5 (cinco) questões práticas.

E, de acordo com a resposta aos recursos contra o resultado provisório na prova prático-profissional (fl.69) o candidato deveria redigir petição inicial de "Reclamação Trabalhista."

O impetrante se insurge contra tal gabarito ao argumento de que a CLT, em seu artigo 791, prevê a possibilidade da Reclamação Trabalhista ser ajuizada pelo empregado ou pelo empregador, não sendo a ação, portanto, peça privativa de advogado.

Ocorre, no entanto, que todo o ordenamento jurídico deve ser lido à luz da Constituição da República e o artigo 791 da CLT deve ser interpretado em consonância com o artigo 133 da Constituição que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça. Cumpre ressaltar que o caso do presente writ não se assemelha àquele do feito nº 2007.51.01.026940-3 no qual deferi, em parte, a liminar para declarar nula a questão relativa à elaboração da peça processual da prova prático-profissional em razão de ter sido exigida a elaboração de um habeas corpus.

O fato é que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, em seu art. 1º, §1º, excepciona a regra da imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, mas o faz apenas no caso do habeas corpus, restando silente em relação à Reclamação Trabalhista.

Diante do exposto, considerando que não houve contradição entre disposição expressa no Edital e o que foi cobrado dos candidatos na peça processual, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência de fumus boni iuris.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, ao MPF."

Processado regularmente o feito, o íncrito magistrado informou às fls.128/132 que já prolatou sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 499 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1483
2006.02.01.013965-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:ANA PAULA VIDAL CORREA
ADVOGADO	:RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063316)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar proposta pela União Federal, em face de Ana Paula Vidal Correa, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no bojo do mandado de segurança em apenso (autos nº 2006.51.01.006331-6).

Ocorre que da análise dos autos em apenso verifica-se que este Relator está votando no sentido de negar provimento à apelação interposta, o que torna sem objeto a presente medida cautelar, eis que não há qualquer utilidade na apreciação de cautelar que pugna pela atribuição de efeito suspensivo a recurso posteriormente julgado.

Do exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, ante a superveniência de julgamento da apelação à qual pugnou fosse dado efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.020652-4
APELANTE : ORMENZINA RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADO : LYGIA NOBRE FRANCO E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS

Despacho

Tendo em vista o requerimento de efeitos infringentes, formulado nos Embargos de fls. 105/122, intime-se a apelante para apresentar contra-razões ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022956-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229569)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR E MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2007. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da incorporação do percentual de 28,86%, e julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, IV c/c art. 285-A, ambos do CPC.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 12/09/2007, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023591-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ELIASIB GONCALVES ENNES
ADVOGADO :JOSE PEREIRA ANTELO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900235916)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - revisão do ato de aposentadoria - alteração da base legal, inclusão das vantagens do art. 184, II da lei 1.711/52 e adicional de mestrado. pedidos atendidos na esfera administartiva. ausência de interesse. modificação da jornada de trabalho. inexistência de requerimento administrativo. prescrição do fundo de direito.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria, formulado no sentido de que fosse alterado o fundamento legal de concessão, passando de aposentadoria compulsória para integral, com a vantagem do inc. II do art. 184 da Lei nº 7.711/52 e adicional de mestrado, e ainda, alterando-se a jornada de trabalho de 20 horas semanais para 40 horas em regime de dedicação exclusiva, por entender, o MM Magistrado a quo, restar prescrito o próprio fundo de direito.

No caso, a portaria de aposentação do autor, publicada originalmente em março de 1994 foi sucessivamente alterada, em função de pleitos do servidor, culminando na edição da Portaria DIRAP 393 de 6/2/1997, publicada em 14/2/1997.

No caso, do exame da referida portaria, verifica-se que o autor já teve reconhecido seu direito, administrativamente, à vantagem do inc. II do art. 184 da Lei nº 1.711/52 bem como ao adicional pelo mestrado, não havendo, na hipótese, interesse na demanda.

Quanto à modificação da base legal do benefício, falece o autor de interesse prático na mesma, tendo em vista que foi reconhecido seu direito à aposentadoria integral, não decorrendo, da alteração da compulsoriedade ou voluntariedade, qualquer benefício econômico ao mesmo.

Quanto à modificação da jornada de trabalho, para 40 horas semanais com dedicação exclusiva, tendo em vista a ausência de comprovação de insurgência administrativa relativamente a este ponto da aposentação, tendo, a primeira portaria sido publicada em março de 1994 e a presente demanda somente sido ajuizada em outubro de 1999, cumpre reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022550-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ANDRE LUIZ DE ARAUJO MENDES E OUTROS
ADVOGADO :SONIA REGINA DIAS MARTINS E OUTROS
APELANTE :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO :PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600175632)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO. DEVIDAS EM DEZEMBRO DE 1994 (EXERCÍCIO DE 1990).

1- Trata-se de recursos de apelação dos autores e da ré de sentença que julgou procedente em parte, condenando a ré a pagar, aos Autores, a diferença entre o abono de férias, pago em dezembro de 1994, e o terço devido naquela ocasião, corrigidos e acrescidos de juros de 6% ao ano, deixando de condenar em custas e honorários de advogado em razão de sucumbência recíproca

2- Segundo os autores, a ré deixou de observar, quando da concessão das férias do período de 1990, gozadas de forma escalonada apenas no ano de 1994, o pagamento da gratificação de um terço sobre a remuneração, direito assegurado pelos arts. 7º, XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 76, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

3- Na hipótese, não assiste razão aos autores, pois, conforme ratificado pelo Núcleo de Contadoria, restou comprovado que os autores receberam as verbas referentes as férias e seu complemento integral de um terço.

4- Apelação da Fundação Biblioteca Nacional e remessa necessária providas. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.001296-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO GARCIA DOS SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010012963)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE MILITAR E MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM FEVEREIRO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da incorporação do percentual de 28,86%, e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV do CPC .

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 08/02/2006, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002296-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :DIONYSIO DE FREITAS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022963)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM FEVEREIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da incorporação do percentual de 28,86%, e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV c/c art.219, parágrafo 5º, ambos do CPC.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 09/02/2007, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002891-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NILTON SOARES DE BARROS
ADVOGADO :RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010028910)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição no Acórdão, relativamente entre a fundamentação do Voto e o que foi pedido na apelação. Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011738-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :LEILAMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117386)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1- Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição e omissão no Acórdão.
2- Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi claramente tratada no Acórdão Embargado.
3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021658-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARIA ELIZABETH HANRIOT
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216580)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1- Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição e omissão no Acórdão.
2- Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi claramente tratada no Acórdão Embargado.
3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022234-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NURIMAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222343)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1- Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição e omissão no Acórdão.
2- Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi claramente tratada no Acórdão Embargado.
3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011653-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :SANDRA REGINA MADUREIRA DE CASTRO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010116539)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1- Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta contradição e omissão no Acórdão.
2- Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi claramente tratada no Acórdão Embargado.
3- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.003280-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOSE PEREIRA NOVAES
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9300032801)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, decorrente da ausência de manifestaçãoa cerca de argumentos lançados pelo recorrente, bem como sob alegação de erro de fato, por ter considerado inexistente fato efetivamente ocorrido.
Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008450-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :JOSE ALBERTO A DINIZ E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084501)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. IN 003/04-DG/DPF. CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DA FUNÇÃO.
Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido, formulado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de substituto processual da categoria, objetivando a declaração do direito dos Delegados da Polícia Federal ao exercício concomitante do magistério.
A permissão, veiculada na Instrução Normativa 003/04-DG/DPF, aos integrantes da Carreira Policial Federal, dentre eles os Delegados, para o exercício do magistério em instituições de ensino públicas e privadas, desde que não através do acúmulo de cargos públicos, veio em atenção à garantia fundamental da livre iniciativa, prevista no art. 5º, XIII da CF, conforme expressamente mencionado na referida norma, não tratando, entretanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos, nos moldes do alínea 'b' do inc. XVI do art. 37 da CF, conforme pleiteado pelo sindicato autor.
A acumulação de cargos públicos, conforme expressamente previsto no inc. XVI do art. 37 da CF/88, dentro das exceções arroladas em suas alíneas, somente é possível quando verificada, no caso concreto, a compatibilidade de horários, o que, na hipótese, resta impossível dada a natureza da profissão da carreira de Policial Federal que exige a disponibilidade integral do agente público.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008188-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GIACOMO FRANCISCO SANTORO
ADVOGADO :JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081886)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.
Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir requisito de prequestionamento, Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento
Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado descabendo, através desta espécie recursal, pleitear a reforma do julgado.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.023901-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA
PARTE AUTORA :KOMATSU FOREST IND/ E COM/ DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO :ALUIR ROMANO Z. FILHO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010239010)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMPARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II- Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 37983
2000.02.01.065805-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ESSEBM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ELCY SANTOS RIBEIRO (RJ076604) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900635655)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Importação de Máquinas de Jogos de Azar - Perdimento de Bens - Art. 195, III, da Constituição da República - Lei 8.212/91 - Instruções Normativas 126/99 e 172/99 SRF

1. Apelação em mandado de segurança em face de sentença que julgou improcedente pedido de liberação de máquinas de concursos de prognósticos importadas.
2. - O artigo 195, III, da CF e a Lei nº 8212/91 (art. 26, caput e §1º) estatuem que as receitas dos concursos de prognósticos serão utilizadas para o financiamento da seguridade social.
3. Concurso de prognóstico define-se como todo e qualquer concurso de "sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas", inexistindo identidade entre esse tipo de certame e os jogos praticados nas máquinas importadas (video-bingo e simuladores de corridas de cavalo), onde não há sorteio em sentido técnico, tampouco supervisão de autoridade competente que garanta a sua lisura.
4. As garantias constitucionais da liberdade de trabalho e da atividade econômica não são ilimitadas, mas encontram freio na sua licitude e nas exigências legais para o seu desenvolvimento.
5. A Lei nº 9615/98, (arts. 61 e seguintes) estabelece restrições para o funcionamento de bingos, a proibir expressamente e qualificar como crime a manutenção nas salas de bingo, de máquinas de jogos de azar ou diversões eletrônicas ou ainda franquear o seu uso para menores.
6. A IN nº 126/99, hoje substituída pela IN nº 172/99/SRF, resultou da restauração da regência da Lei nº 9615/98, que não autoriza o funcionamento das máquinas em tela, cuja importação não é legal, sujeitando-se as mercadorias a apreensão e pena de perdimento.
7. O fato de terem sido obtidas licenças de importação não atesta a legalidade da importação das máquinas, visto que os documentos, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, em relação às quais milita presunção de credibilidade, apenas formalizam junto à Secretaria de Comércio Exterior - que as emite - o pedido de importação para fins de embarque da mercadoria no exterior, sendo da competência das autoridades alfandegárias o controle da legalidade de seu ingresso no território nacional.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 483 2000.02.01.055920-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
REQUERENTE :ESSEBM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :JORGE BARATA DE LACERDA (RS024867) E OUTRO
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900635655)

EMENTA

Processual Civil - Medida Cautelar - Agravo Regimental - Efeito Suspensivo a Sentença Denegatória em Mandado de Segurança - Ausência dos Pressupostos

1. Medida Cautelar pretendendo atribuir efeito suspensivo a sentença denegatória proferida em mandado de segurança.
2. Não há de se cogitar em concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, uma vez que, cuidando-se de sentença denegatória de segurança, de conteúdo negativo, inviável se afigura a suspensão de algo que não foi sequer concedido, tanto que vem a Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único, dizer que pode ser provisoriamente executada somente a sentença concessiva.
3. Não foram apresentados elementos demonstrativos da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela cautelar, a saber o fumus boni juris e o periculum in mora.
4. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (MC 2002.02.01.045464-4).
5. Agravo Regimental em Medida Cautelar a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.027818-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO :ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO :GUSTAVO CARRAZ GUIMARAES
ADVOGADO :JOVINIANO SPALTEMBERG DE SIQUEIRA CARVALHO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278180)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - REGISTRO - DESNECESSIDADE.

I- *"III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil"* (AMS nº 2006.51.01.490115-8 / RJ, 7ª Turma Esp., Rel Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, pub.26/03/2008, pág. 85)
II- Negado provimento à apelação e à remessa, mantendo-se integralmente a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66119
2005.51.01.003960-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :IPIRANGA PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO :MARCIO DIAS SOARES (RJ128693) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR :DANIELLE MACEDO PEIXOTO
APELADO :AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO :PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA (RS030971) E OUTROS
APELADO :COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
ADVOGADO :EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES (SP069219) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039607)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Encargo de Capacidade Emergencial - Seguro-Apagão - Lei nº 10.438/02 - ADC 09 - Natureza Jurídica Tarifária e não Tributária

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para que as autoridades impetradas se abstivessem da prática de todo e qualquer ato tendente a exigir os valores relativos ao encargo de capacidade emergencial (ECE), previsto na Lei nº 10.438/02, bem como de aplicar quaisquer penalidades advindas de seu não cumprimento.
2. Ilegitimidade passiva da ANEEL, eis que a Agência não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, e tampouco se beneficia com o produto da arrecadação.
3. Ilegitimidade passiva da empresa AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., por se tratar de mera arrecadadora dos valores em favor da CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), essa sim legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, eis que foi criada pela MP 2.209/01, sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério das Minas e Energia, sendo a entidade responsável pela celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo e à superação da crise de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo e à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.
4. A Lei nº 10.438/02, regulamentada pela Resolução ANEEL nº 249/02, instituiu três encargos emergenciais relativos aos serviços de fornecimento de energia elétrica, a saber: Encargo de Capacidade Emergencial, Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial, e Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacado de Energia Elétrica (MAE).
5. O Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 09, reconheceu a natureza jurídica tarifária do encargo emergencial ou seguro apagão, declarando a constitucionalidade de sua cobrança,
6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.024214-7).
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014816-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MAYRA CHRISTIAN SANTOS LOURENÇO
ADVOGADO :NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO (RJ093179)
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751670071515)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada Contra a Fazenda Pública- Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando à UNIÃO FEDERAL a entrega de medicamentos para tratamento de doença grave.



2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança do direito alegado e diante da possibilidade de dano irreparável, considerando que a autora corre risco de perder a vida, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Assim, concedida a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo Juízo monocrático de 1º grau, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias.
4. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004617-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : PAULO ALBERTO A. FIGUEIREDO (RJ024132) E OUTROS
AGRAVADO : DEISE LEITAO CAJUEIRO
ADVOGADO : NELSON CRISTIANO RIBEIRO PORTO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075818)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Embargos de Declaração Deduzidos Tempestivamente - Interrupção do Prazo para Interposição de Outros Recursos - Art. 538 do CPC.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que, com base no art. 538 do CPC, os embargos declaratórios, desde que deduzidos tempestivamente, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, ainda que eles não sejam conhecidos por outro motivo ou sejam improvidos.
2. Precedentes do STJ (RESP 443396/RJ, RESP 325083/RS).
3. Agravo de instrumento a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004718-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA (RJ147553) E OUTROS
AGRAVADO : JOSE SIMAO CURY
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018158989)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cobrança de Anuidades pela OAB - Execução Extrajudicial - Competência.

1. A OAB é uma autarquia de regime especial, que, de fato, não se submete às mesmas regras aplicáveis aos demais conselhos profissionais. Ademais, o parágrafo único do art. 46 da Lei nº 8.906/94 determina ser título executivo extrajudicial a certidão relativa à cobrança, pela OAB, da anuidade de seus inscritos.
2. Precedentes do STJ (REsp 915.753 e REsp 572080)
3. Agravo de Instrumento a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012168-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : ANNA MARIA DE FRANCA OMENA (RJ058189) E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228796)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Competência de Foro. Sede da Autoridade Coatora.

Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação.
Precedentes do Eg. STJ (CC nº 29.582/DF e Resp nº 257.556/PR) e deste TRF 2ª Região (Mas nº 2000.02.01.061418-3).
No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora - PROCURADOR CHEFE DO DISAD/GJT, do MINISTÉRIO DA SAÚDE - possui sede funcional em Brasília, sendo competente para processar e julgar a causa um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei n. 5.010/66, que dispõe: "a jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida".
Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : BIANCA ELIZABETH SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PIRES (RJ041693) E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207343)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Ausência dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944).
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000106-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : ROSALIA FARIAS GIRARDI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO NICANDIO (RJ106984)
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139126)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento - Cirurgia - Honorários Médicos.

1. Agravo de Instrumento que determinou a intimação da UNIÃO FEDERAL e do Diretor do Hospital Central do Exército, para manifestação acerca do depósito dos honorários requeridos.

2. Cabe a ênfase ao fato de que se amostra impossível investigar, com alguma consequência, em sede de agravo, a condição da moléstia da ora Recorrida para definir, à luz da literatura médica, o seu caráter crônico e progressivo e as oportunidades de recuperação da paciente.
3. De outra banda, há, nos autos deste recurso, parecer técnico da lavra de profissional especializado, a confirmar não apenas as justificativas e a premência da realização da cirurgia, como a indicar que as deformações, antes detectadas na mão esquerda, se encontram em processo de "franca recuperação" após a primeira intervenção.
4. Por fim, e mais grave, consta o informe de que não bastassem as seqüelas crescentes da "artrite reumatóide", a Recorrida passou a desenvolver um sério quadro depressivo, notadamente em decorrência de uma espera, sem solução, internada no Hospital Central do Exército, desde dezembro de 2005.
5. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011816-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : MARIO DE BRITO E SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (SP140493) E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELIO DE AZEVEDO TORRES
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081740)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança - Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho.

1. Tratando-se de ação de cobrança, contra ex-empregador, de verbas de complementação de aposentadoria, atreladas a extinto contrato de trabalho, configura hipótese oriunda de relação de trabalho, razão pela qual, conforme o Art. 114, IX, da CF/88, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça do Trabalho.
2. Precedente do C. STJ (EARESP 903704).
3. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.50.01.000018-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764) E OUTROS
APELADO : LORENA DE MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : SERVINO MIGUEL (ES003340)
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010000187)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO .

- 1- O Exame de Ordem como requisito que é para admissão no quadro de advogados da OAB, destina-se aos bacharéis em Direito formados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), sediada no âmbito territorial da OAB ou que tenham domicílio eleitoral no Estado.
- 2- *In casu*, a Impetrante comprova ser residente e domiciliada no Espírito Santo, conforme as contas telefônicas em seu nome, com endereço na cidade de Vitória/ES (fls. 07/08), tudo indicando que reside com ânimo definitivo no Estado. Comprova também ter concluído o curso de graduação em Direito em instituição reconhecida pelo MEC - Centro Universitário Plínio Leite, conforme se depreende da consulta ao *site* do Ministério da Educação e Cultura.

3- Apesar de legítima a exigência do cumprimento de todas as regras estipuladas no edital e nas normas (legal e regulamentar) que regem o Exame de Ordem, como tem se manifestado reiteradamente esta Colenda Turma, o simples atraso na apresentação do documento não é caso de impossibilitar a participação do candidato no certame, uma vez que necessária a sua exigência quando da futura e eventual inscrição, como advogado, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A segurança concedida, à época, fez-se necessária à garantia do direito da Impetrante.

4- Negado provimento à Apelação e à Remessa necessária, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 42051
2002.02.01.002923-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSE CARDOSO BOTELHO
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO (RJ054550) E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO (RJ028425)
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020025607)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo e Constitucional - Servidor Público - Revisão Geral Remuneratória - Art. 37, X, Constituição da República - Competência Exclusiva do Presidente da República

1. Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, no qual se buscava que a autoridade impetrada procedesse à revisão remuneratória de proventos de aposentadoria, com base no art. 37, X, CF/88, que prevê a revisão remuneratória anual dos servidores públicos.
2. A garantia inserta no art. 37, X, da CF/88 consiste em assegurar o direito sobre os mesmos índices, a partir de uma mesma data, sempre que o Estado conceder a revisão geral a todos os servidores públicos, irrestritamente, o que não significa que o Chefe do Executivo tenha o dever jurídico de fazê-lo, pois não existe, na Constituição, dispositivo que determine ao Presidente da República o dever jurídico de dar início a processo legislativo a fim de proceder-se à revisão dos servidores em determinada data.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, X, em sua redação originária, firmou entendimento no sentido de que tal dispositivo constitucional não assegurava o reajuste anual de vencimentos, no mês de janeiro, não sendo possível impor-se ao Presidente da República o dever de expedir proposta legislativa de fixação de vencimentos.
4. O STF reconheceu a mora do Presidente da República em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores da União, porém não houve fixação de prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, porquanto, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da Constituição Federal..
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2000.02.01.038035-4).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57617
2003.51.01.019169-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ODIVALDO DEUSDARA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA (RJ084204)
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191690)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Contagem do Tempo de Serviço - Condições Especiais

1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente o pedido de contagem, conversão, averbação e expedição de certidão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com a inclusão do período em que houve prestação de atividades desenvolvidas sob condições insalubres.
2. A UNIÃO FEDERAL, diante da Instrução Normativa nº 01/2004, do Advogado Geral da União, deixa de recorrer de decisões judiciais nesses casos.
3. Os critérios de contagem de tempo de serviço devem ser considerados segundo a lei vigente à época da prestação laboral.
4. O servidor público ex-celetista tem direito em ver respeitada a contagem especial de tempo de serviço, com o acréscimo pertinente à atividade insalubre durante o período em que era regido pelas regras daquele regime, vez que tal direito já se incorporou definitivamente ao seu patrimônio jurídico, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente protegido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2002.02.01.020741-0/RJ).
6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59458
2004.51.01.002701-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO DE DEUS DE MOURA
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA (RJ084204)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027017)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Contagem do Tempo de Serviço - Condições Especiais

1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente o pedido de contagem, conversão, averbação e expedição de certidão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com a inclusão do período em que houve prestação de atividades desenvolvidas sob condições insalubres.
2. A UNIÃO FEDERAL, diante da Instrução Normativa nº 01/2004, do Advogado Geral da União, deixa de recorrer de decisões judiciais nesses casos.
3. Os critérios de contagem de tempo de serviço devem ser considerados segundo a lei vigente à época da prestação laboral.
4. O servidor público ex-celetista tem direito em ver respeitada a contagem especial de tempo de serviço, com o acréscimo pertinente à atividade insalubre durante o período em que era regido pelas regras daquele regime, vez que tal direito já se incorporou definitivamente ao seu patrimônio jurídico, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente protegido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2002.02.01.020741-0/RJ).
6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57846
2003.51.01.006372-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAUL CABO TAVARES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA (RJ084204)
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010063728)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Mudança de Regime Celetista para Estatutário - Contagem do Tempo de Serviço - Condições Especiais

1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou procedente o pedido de contagem, conversão, averbação e expedição de certidão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com a inclusão do período em que houve prestação de atividades desenvolvidas sob condições insalubres.
2. A UNIÃO FEDERAL, diante da Instrução Normativa nº 01/2004, do Advogado Geral da União, deixa de recorrer de decisões judiciais nesses casos.
3. Os critérios de contagem de tempo de serviço devem ser considerados segundo a lei vigente à época da prestação laboral.
4. O servidor público ex-celetista tem direito em ver respeitada a contagem especial de tempo de serviço, com o acréscimo pertinente à atividade insalubre durante o período em que era regido pelas regras daquele regime, vez que tal direito já se incorporou definitivamente ao seu patrimônio jurídico, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente protegido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2002.02.01.020741-0/RJ).
6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.019926-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SEBASTIANA DA MOTTA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199267)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1533/51 - MILITAR - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - ART. 53 DO ADCT .

I- A proteção da assistência médica ao ex-combatente e seus dependentes está garantida no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88.

II- Tal preceito constitucional não faz previsão à necessidade de contribuição ou à existência de previsão orçamentária, não podendo o comando constitucional ser restringido por ato de inferior hierarquia.

III- *"II - Também, em nenhum momento ficou estabelecido na Lei Maior que a utilização do sistema de saúde da Marinha do Brasil pelo ex-combatente e seus dependentes dependeria de qualquer prévia contribuição pecuniária dos mesmos, até porque se trata de retribuição pelos serviços já prestados por aquele."* (TRF 2ª Reg., AMS nº 2005.51.01.011914-7 / RJ, Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Esp., DJU 08/03/2007, pág. 259/260)

IV- Negado provimento ao Agravo Retido, à Apelação e à Remessa Necessária , mantendo-se a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.50.01.002881-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:JOAO CARLOS DE SANTACRUZ LIMA
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010028818)

EMENTA

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - APOSENTADORIA - EC 20/98 - ART. 46, LEI 8.112/90 - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU.



I- Detectado erro material no cálculo de valor referente à aposentadoria do servidor, é legítimo o ato da Autoridade impetrada que retifica a remuneração recebida, eis que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade nos termos da Súmula 473 do STF.

II- Outrossim, no que se refere à devolução de valores já recebidos pelo servidor, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, *in casu* não ocorreu.

III- "5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada." (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS nº 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005)

IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.

V- Negado provimento à remessa necessária e às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÃO DA UNIÃO E DA PARTE IMPETRANTE, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003795-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:BLESSED COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010047718)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR FIXADO CONFORME § 4º DO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO.

Agravo de Instrumento requerendo o aumento da verba honorária, para fixá-la em percentual conforme § 3º do art. 20 do CPC. O valor fixado a título de honorários de sucumbência, na hipótese, atende ao disposto no § 4º do mesmo art. 20 do CPC, de forma que não há razão para a pretendida alteração. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.003074-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:ELFE SOLUCAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE MEDEIROS REIS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DAS ATIVIDADES PETROLIFERAS DE MACAE - RJ
ADVOGADO	:DILMA FERREIRA DA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160046190)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Recurso interposto contra decisão que deixou de receber a apelação interposta contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para uma das Varas Cíveis da Comarca de Macaé por reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo.

2 - Dispõe o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo.

3 - Não aplicação do princípio da fungibilidade, pois não se trata de hipótese que suscite dúvida quanto a interposição do tipo de recurso, e por ter sido, o recurso, interposto após o fim do prazo para agravar.

4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.003072-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:ELFE SOLUCAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE MEDEIROS REIS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160046189)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Recurso interposto contra decisão que deixou de receber a apelação interposta contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para uma das Varas Cíveis da Comarca de Macaé por reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo.

2 - Dispõe o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo.

3 - Não aplicação do princípio da fungibilidade, pois não se trata de hipótese que suscite dúvida quanto a interposição do tipo de recurso, e por ter sido, o recurso, interposto após o fim do prazo para agravar.

4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.003071-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:ELFE SOLUCAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE MEDEIROS REIS E OUTRO
AGRAVADO	:SIND DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERV DAS ATIV PETRLIFERAS DE MACAE/RJ
ADVOGADO	:DILMA COSTA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160046256)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Recurso interposto contra decisão que deixou de receber a apelação interposta contra decisão que declinou da competência da Justiça Federal para uma das Varas Cíveis da Comarca de Macaé por reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo.

2 - Dispõe o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo.

3 - Não aplicação do princípio da fungibilidade, pois não se trata de hipótese que suscite dúvida quanto a interposição do tipo de recurso, e por ter sido interposto após o fim do prazo para agravar.

4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.002743-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:DARILENE CLAPP PEREIRA
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE A C DE B DE M SOARES E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020000976)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO RECURSO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para integração de todos os mutuários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na hipótese, a decisão impugnada foi publicada no DOERJ de 23/02/2007, tendo o Agravo de Instrumento sido interposto em 09/03/2007, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do CPC, sendo, pois, intempestivo.

Não se encontra, ademais, instruído com os documentos necessários à apreciação do recurso.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, , NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011313-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:EUNICE RUBIM DE MOURA
AGRAVADO	:JOSE IRINEU LOPES MELLO
ADVOGADO	:JORGE OTAVIO SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751018023166)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA - NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO AGRAVADO.

1- Recurso interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, a liminar para autorizar ao impetrante a utilização da embarcação e da rede de pesca de sardinha.

2- A autorização abrange o período em que a pesca de sardinha não constitui infração ambiental.

3- Plausível o direito invocado no *mandamus* e inegável o *periculum in mora* ante a necessidade de subsistência do agravado, possuindo a liminar parcialmente deferida natureza alimentar.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001097-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE :ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO :HUMBERTO PERON FILHO
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034745)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. PEDIDO DE ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NEGADO. LEI Nº 3.857/60. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ART. 54 DO CPC.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil de admissão como litisconsorte passivo necessário na ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, admitindo-o na forma do art. 54 do CPC.

2- Na ação civil pública, requereu o MPF a suspensão, pelo Conselho Regional dos músicos, da cobrança da anuidade por seus membros e da exigência de registro dos que desejassem exercer a profissão de músicos.

3- O Agravante sustenta ter legitimidade de agir como litisconsorte passivo necessário e não como assistente, por estar sofrendo danos irreparáveis em função da falta de receita, consequência do deferimento em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que desobrigou os músicos de recolherem as contribuições ao órgão de classe, conforme previsto nos artigos, 16,17 e 18 da Lei nº 3.857/60.

4- Na hipótese, o Agravante não poderia ingressar a lide como litisconsorte passivo necessário, eis que o registro dos músicos, a fiscalização direta da atividade profissional e o recolhimento das contribuições são feitos pelo Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 3.857/60.

5- Cabível, por outro lado, como bem decidiu o Juízo *a quo*, o ingresso do Conselho Federal como assistente litisconsorcial, por manter relação jurídica com Conselho Regional no Estado do Rio de Janeiro, eis que também poderá vir a ser atingido, direta ou indiretamente, pelos efeitos da sentença futura.

6- Precedentes.

7- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018212-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JOSE EMILIANO BERTHOLDO
ADVOGADO :LUCIA BORGES BOMFIM FILHA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010182121)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/1991-ART.58 E 79. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL INDICADO. DEVOLUÇÃO/DESCONTO NOS PROVENTOS.

- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido, para determinar que a Ré promova o desconto nos proventos do Autor, com a limitação máxima imposta pela Lei n.º 8.237/1991.

- O art. 58, II, da Lei 8.237/1991, ao dispor que é devida a indenização ao militar recém ingressado na inatividade, quando houver sua transferência, do local onde servia, para a localidade do território nacional onde declarou fixar residência, teve como intuito auxiliar àquele na fixação de sua nova residência, com ânimo definitivo.

- Restou comprovado, nos autos, que o autor não fixou residência em Macapá, cabendo a restituição integral do valor das indenizações recebidas.

- Descontos na forma do art.79 da Lei n.º 8.237/1991.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033536-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA E OUTROS
ADVOGADO :MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010060647)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDORES ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANULAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica de pedido formulado, por entender inexistente previsão legal de concessão de aposentadoria especial a servidor estatutário.

Sentença anulada, tendo em vista que, no caso, a possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, ensejando, desta forma, juízo de procedência ou improcedência. Uma vez que a causa encontra-se madura para julgamento, aplica-se o §3º do art. 515 do CPC, para exame da questão *sub judice*.

Conforme jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, os servidores estatutários oriundos do regime celetista fazem jus ao cômputo especial do tempo de serviço em atividade insalubre/perigosa, comprovadamente exercida antes do advento da Lei 8.112/90, ou seja sob o regime da CLT, sendo que a falta de legislação complementar, requerida pelo art. 40 da CF/88, não permite o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nem do tempo de serviço, nessas condições, posterior á sua vigência. Precedentes.

Na hipótese dos autos, somente quatro dos autores oriundos do regime celetista comprovaram o exercício de atividade insalubre antes de serem transferidos para o regime jurídico único, fazendo, os mesmos, jus à contagem especial deste período, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Cabe destacar que, caso alguns dos autores tenha se aposentado após o ajuizamento desta demanda, com tempo de serviço proporcional, sua situação deverá ser reavaliada, sendo pagas as diferenças de remuneração decorrentes acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Recurso parcialmente provido para, anulando-se a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FULCRO NO §3º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.16319-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :WANDA DE RANIERI E OUTROS
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :HELENA COUTINHO COELHO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800404308)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 12 REFERÊNCIAS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O v. acórdão embargado não apresentou as omissões apontadas, uma vez que a questão da inaplicabilidade do princípio da isonomia ao caso em tela foi expressamente abordada, fundamentando-se em entendimento sumulado pelo Excelso Pretório e jurisprudência desta Oitava Turma Especializada.

2 - "*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs. V.u. DJU 15.2.93, p. 1.665).

3 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 2005.51.01.016346-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :EDUARDO MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :JORGE SAFE E SILVA (RJ080938) E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD (RJ135235) E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163460)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FEVEREIRO/89. COM-PENSAÇÃO.

1- Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração da CAIXA como Agravo Interno.

2- Agravo Interno interposto pela CEF buscando fosse "*afastada a incidência de qualquer índice relativo ao mês de fevereiro de 1989.*"

3- "*Inicialmente, impende ressaltar que ao contrário do afirmado por esta Apelante, o entendimento predominante do STJ é no sentido da aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, citando-se a título de exemplo: AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2006; RESP 844840, Rel. Min. Luiz Fux , DJ 28/09/2006; RESP 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006.*" (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº2004.51.01.023823-5; Rel. POUL ERIK DYRLUND; j. 14.02.2007).

4- Agravo Interno interposto pela parte autora sob alegação de que "*O percentual pleiteado, neste Processo, é saldo, é resíduo, que deriva da redução, para 42,72%, dos 70,28% relativos a janeiro de 1989. Em função disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Resp 43.055-SP, relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo, fixou o valor relativo aos 31 dias do mês de janeiro em 42,72%, deixando, pois, um resíduo a ser pago em fevereiro. Claro é que há um resíduo a ser pago proveniente do mês de Janeiro de 1989, independente do índice que foi pago em Fevereiro.*"

5- "*In casu, não vislumbro haja interesse que legitime a interposição do presente recurso, vez que a pretensão nele contida diz, unicamente, com a ressalva feita pelo magistrado de possibilitar eventual compensação. Assim, se não houver qualquer pagamento efetuado na esfera administrativa a tal título, na fase de execução do julgado os cálculos serão efetuados com a aplicação do índice concedido pelo magistrado*". (TRF 2ª Região - AC nº 2005.51.01.013360-0, Sexta Turma Esp., UF: RJ, Data Decisão: 06/12/2006, DJU data: 15/01/2007, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES)

6- O ajuste, do mencionado percentual, deverá ser aplicado, feitas as devidas deduções dos valores já comprovadamente creditados pela CEF a este título, apurável em procedimento de liquidação de sentença.

7- Negado provimento aos recursos de Agravo Interno da parte autora e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (dia do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420761 2003.51.01.010730-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO (RJ084374) E OUTROS
APELADO :FERNANDO AMORIM LINDO E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010107306)

EMENTA

Processual Civil - Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito - Inércia do Autor - Art. 267, III, CPC - Necessidade de Intimação Pessoal



1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
2. O art. 267, III, CPC, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
3. O parágrafo 1º, do art. 267, do CPC contém requisito processual a ser seguido pelo Juízo, estabelecendo a necessidade da intimação pessoal da parte, devendo ser declarada a extinção do processo tão somente após 48 horas, se persistir a inércia.
4. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 2001.02.01.010623-6 e AC 98.02.21844-8).
5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença, e determinar o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.12870-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA (RJ056596) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400436351)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DE PROPAGANDA - AMIL RESGATE SAÚDE E DO "ORIENTADOR MÉDICO" DO MESMO PLANO.

1- Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face UNIÃO FEDERAL e da AMIL, objetivando fosse a 2ª Ré condenada a suspender, definitivamente, a propaganda anteriormente veiculada, assim como a distribuição do manual "Orientador Médico" do Plano AMIL RESGATE SAÚDE e que a 1ª Ré - UNIÃO FEDERAL - juntamente com a AMIL, respondesse, solidariamente, pelos danos causados aos consumidores pela falta de condições técnicas e operacionais necessárias à prestação dos serviços anunciados, conforme disposto no art. 95, do Código de Defesa do Consumidor.

2- UNIÃO FEDERAL excluída do feito pelo MM Juízo *a quo*.
3- O interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com a empresa de seguro-saúde ou que viessem a com ela pactuar, levados pela propaganda enganosa que a mesma veiculava, vez que não possuía condições técnicas nem operacionais necessárias à prestação do serviço que anunciava.

4- A homogeneidade do direito tutelado e o tratamento que o CDC confere às cláusulas abusivas, confere ao Ministério Público legitimidade extraordinária e concorrente para ajuizar ação civil pública em favor dos respectivos consumidores.

5- *"- O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado. - O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde."* (STJ 3ª Turma; REsp. nº 286.732/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGH; j. 09.10.2001, un.)

6- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal não provida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024415-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ADILSON GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO GAZINEO POYARES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010244152)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. GCET. LEIS Nºs 9.442/97 E 9.633/98. HIERARQUIZAÇÃO ENTRE OS POSTOS E GRADUAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, inconformado com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava o pagamento da diferença entre o valor percebido em razão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET e o valor que esta vantagem pecuniária deveria alcançar se fossem utilizados idênticos fatores de cálculos para todos os postos integrantes da carreira militar.

2- A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET prevista pelas Leis nº 9.442/97 e 9.633/98 deve ser calculada com observância da hierarquia entre os postos e graduações correspondente à carreira dos Militares, não atentando contra nenhuma garantia constitucional, notadamente a da isonomia.

3- Precedentes: STF - RE-AgR 452336/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA; TRF 2ª Região - AC nº 2001.51.01.003717-4, Rel. Juíza Fed. Convocada Maria Alice Paim Lyard e AC nº 2001.51.01.011385-1, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO.

4- Ademais, não tem o Poder Judiciário função executiva para prover a majoração dos vencimentos da carreira dos servidores militares, nem função legislativa para elaboração de lei visando alterar base de cálculo e/ou aumento de percentual de gratificação. Sendo aplicável, portanto, ao caso vertente, o verbete da Súmula nº 339, do STF, que dispõe: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.022766-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FELIPE GROTZ MAJEROWICZ
ADVOGADO	:HELIA OLIVEIRA (RJ117842)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010227664)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

I- Da r. Sentença que concedeu a segurança, interpôs a UNIÃO apelação, tendo esta Egrégia 8ª Turma Especializada, por unanimidade, negado provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo o r. *decisum a quo*.

II- Pretende a Embargante, prequestionar a matéria decidida no v. Acórdão quanto à legislação mencionada.

III- Examinando-se a hipótese, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida via embargos de declaração.

IV- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V- Conforme precedentes do STJ (RESP nº 173555/MG) é desnecessária a propositura de Embargos de Declaração a título de prequestionamento havendo prequestionamento implícito.

VI- Embargos não providos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008582-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO CUSTODIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085828)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O v. acórdão embargado não apresentou as omissões apontadas, fundamentando-se em legislação pertinente e apontando a aplicabilidade do artigo 24, § 4º, da Lei 8.906/94, conforme se verifica da Ementa proferida.

2 - *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. V.u. DJU 15.2.93, p. 1.665).

3 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008183-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CELIA FAUSTINI E OUTROS
ADVOGADO	:LORENA MELO OLIVEIRA (ES012571) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER (ES010270) E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010158804)

EMENTA

Agravo de Instrumento - Execução - Ação Rescisória - Suspensão do feito - Artigo 265, inc. IV, "a" do Código de Processo Civil - Impossibilidade.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a tramitação de ação executiva, sob o fundamento de que a existência de ação rescisória em trâmite neste Eg. Tribunal configuraria a hipótese do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.
2. A propositura da ação rescisória não se constitui um fator impeditivo da produção de efeitos da sentença rescindenda, consoante preceito extraído do artigo 489 do Código de Processo Civil.
3. Legítima-se o pleito da agravante para que seja reformada a r. decisão agravada dando prosseguimento a ação executiva.
4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.048622-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BRAULIO TITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:SILVIA BATALHA MENDES (RJ080989) E OUTRO
APELANTE	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROCURADOR :SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA (RJ029814)
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600731918)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI - REPOSICIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES - DESCONTO EM FOLHA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - SÚMULA Nº 106 DO TCU.

I- *In casu*, a MM Juíza *a quo* concedeu parcialmente a segurança não reconhecendo o alegado direito dos Impetrantes à manutenção da posição ocupada pelos mesmos nos quadros da Autarquia, reconhecendo, entretanto, que em face da natureza alimentar de seus vencimentos é indevida a devolução dos valores pagos a maior em virtude de equívoco cometido pela Administração Pública.

II- Em referência ao reposicionamento ilegal, há de ser aplicada a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que estabelece a possibilidade de a Administração Pública rever os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

III- *"5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada."* (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS nº 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005)
IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.

V- Negado provimento às Apelações e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53464 2003.51.01.007195-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :JORGE GAVINHO SOBRINHO
APELADO :MAURICIO DE ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO :LUCIANA SILVA GARCIA (BA016015)
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010071956)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Servidor Público - Processo Administrativo - Sindicância - Princípio da Ampla Defesa - Art. 5º, LIV e LV, CRFB e art. 143, Lei 8.112/90

- Remessa necessária e apelação em mandado de segurança em face de sentença que determinou à autoridade impetrada que permitisse ao impetrante continuar lecionando na Unidade São Cristóvão do Colégio Pedro II, conforme deliberação do Departamento de Filosofia.
- Foi abusiva a conduta da autoridade impetrada, eis que foi iniciada sindicância, da qual o impetrante não foi cientificado, não lhe tendo sido assegurada ampla defesa, somente tendo conhecimento do processo administrativo em que figurava quando da aplicação da penalidade.
- No mandado de segurança a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
- Não foi assegurado ao impetrante o direito à ampla defesa, previsto na Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) e no Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 8.112/90, art. 143).
- Precedentes deste Eg. TRF 2ª Região (AMS 200002010307705/RJ).
- Negado provimento ao Agravado Retido, à Apelação e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravado Retido, à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.007210-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ASSOCIACAO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESPIRITO SANTO - AFAMA-ES E OUTROS
ADVOGADO :MILTON MORAES
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010072100)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS EM LAUDO TÉCNICO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU.

I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de insalubridade em seu mais elevado percentual.

II- *"A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula n.º473 da Suprema Corte."* (STJ,REsp 65.039/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 17.11.2003 p. 353)

III- *"Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto."* (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1)

IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.

V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.027712-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :A 21 MINERACAO LTDA
ADVOGADO :MAURICIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR :SUZANA MUINO GARCIA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277126)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - OBRAS DE TERRAPLANAGEM E NÃO COMERCIALIZAÇÃO DO MATERIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- Irrepreensível a r. Sentença que extinguiu o *mandamus*, onde a Impetrante buscava fosse determinado à Autoridade coatora a suspensão do auto de paralisação da obra de instalação de unidade fabril, com a possibilidade de retomada das obras.

II- Os atos praticados pela administração são revestidos da presunção de legalidade e legitimidade, presunções estas que só podem ser derrubadas com a apresentação de prova cabal.

III- O presente caso demanda dilação probatória a fim de que, por meio de prova pericial, esclareçam-se os pontos controversos em especial se a obra caracteriza-se como terraplanagem ou não, e se foi realizada em área titularizada por terceiro.

IV- Demonstrada, de início, a ausência de possibilidade de sucesso na demanda, sem que os fatos deixem de poder sofrer apuração no âmbito processual apropriado, que não é o rito do mandado de segurança, cabe o indeferimento da inicial.

IV- Negado provimento à apelação, mantida a r. Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.007470-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE CARLOS SALEME
ADVOGADO :HOMERO JUNGER MAFRA
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010074703)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CORTE DE PONTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - INCISO LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 269 DO STF

I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para considerar nulo o corte de ponto descrito na memorando nº 010/01, sem prejuízo de que fosse apurado e punido o fato imputado, em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

II- Quanto ao pedido de pagamento dos valores referentes aos períodos em que ocorreram os cortes do ponto, aplicou-se ao caso, a Súmula 269 do STF por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

III- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 44771 2001.51.01.023100-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO :MARLEY XAVIER COSTA (RJ063434)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010231008)

EMENTA

Processual Civil - Mandado de Segurança - Extinção sem Julgamento de Mérito - Art. 267, CPC - Inadequação da Via Eleita - Necessidade de Dilação Probatória - Permissão de Uso - Imóvel do Exército Brasileiro - Servidor Civil - Desocupação

- Apelação em Mandado de Segurança em face de r. sentença que, em razão de inadequação da via eleita, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, do Código de Processo Civil.
- O art. 1º, da Lei nº 1.533/51 estabelece como um dos requisitos do mandado de segurança a liquidez e certeza do direito alegado que se reflete na possibilidade deste ser comprovável, de plano, por documentação inequívoca.
- A impetração de mandado de segurança não pode fundamentar-se em conjecturas ou alegações que dependam de dilação probatória incompatível com a celeridade de seu rito.
- O impetrante, na qualidade de servidor civil do Exército Brasileiro, recebeu permissão de uso em caráter precário de imóvel, sendo a permissão de uso um ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização privada de um bem público.
- Inexistente ilegalidade ou abuso praticado pela Autoridade Impetrada, bem como ausente o alegado direito líquido e certo em manter-se o impetrante na posse do imóvel.
- Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.06042-7 e AMS 2001.02.01.034820-7).
- Apelação a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.012164-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :THEREZINHA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010121640)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de Sentença que denegou a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava que a autoridade apontada como coatora se abstivesse de realizar desconto em folha de pagamento, referente a valores percebidos administrativamente por força de sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.014532-3.

II- "III. No caso da sentença de Primeiro Grau ser reformada, surtirá efeitos ex tunc, impondo-se o ressarcimento ao Erário das importâncias percebidas por força da decisão anterior, sendo desnecessária ordem judicial nesse sentido, caso contrário, estaria configurado enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Precedentes." (TRF 2ª Região AMS nº 2006.51.01.005800-0 UF:RJ Órgão Julgador: Oitava Turma Esp. Data Decisão: 27/02/2007, DJU data: 06/03/2007, pág. 311, Rel. Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator)

III- Negado provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.50.01.015082-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARIA EDINA MEDINA PIMENTEL
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO PIMENTEL
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010150823)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OAB/ES - 3º EXAME DE ORDEM DE 2007 - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB SEM A PRESTAÇÃO DO EXAME - IMPOSSIBILIDADE.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de Sentença negatória da segurança em feito no qual o Impetrante objetivava sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da realização do Exame de Ordem, vez que a OAB/ES não havia publicado o edital de abertura do 3º Exame de Ordem de 2007, conforme determinado no Provimento nº 109/2005

II- Ao contrário do alegado, pela Impetrante, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO efetivamente procedeu à publicação do Edital no mês de dezembro, ou seja, no dia 03/12/2007, trinta dias antes da realização da primeira prova relativa ao exame, nos moldes do art. 4º, do Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da OAB.

III- Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.015024-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTRO
ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150245)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL - ART. 12, LEI 8.270/94 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 473 DO STF - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA.

I- Irrepreensível a r. Sentença que denegou a segurança onde o Impetrante objetivava fosse restabelecido o pagamento, ao seu associado, da vantagem pessoal prevista no art. 12, da Lei nº 8.270/91. II- Apesar do adicional de periculosidade ter se transformado em vantagem pessoal, tal vantagem somente se estendeu aos servidores que, à época estivessem laborando efetivamente em atividades perigosas, o que não se aplica ao presente caso, vez que o servidor encontrava-se em disponibilidade remunerada , quando do advento da Lei nº 8.270/91.

III- - A Administração Pública, tem o direito de, a qualquer tempo, consoante verbete da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, rever seus atos administrativos eivados de vícios de ilegalidade

IV- Negado provimento à apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.02.001082-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
APELADO :NILCE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO :ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020010828)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU.

I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstivesse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 ("DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112") em seu contracheque.

II- A nova tabela salarial, estabelecida em junho de 2001 pela MP 2150, incorporou a diferença então recebida pela impetrante na forma da rubrica 356, sem que esta, por um lapso da Administração, tivesse sido suprimida da folha de pagamento dos servidores. Constatado o pagamento indevido de tais parcelas no período posterior à edição da MP 2150/2001, considera-se nulo o ato administrativo que determinava a sua inclusão em folha de pagamento.

III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, *in casu* não ocorreu.

IV- "5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada." (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS nº 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005)

V- Prevalência da Súmula 106 do TCU.

VI- Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2008.51.01.002622-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :EVANDRO ANJO PEREIRA
ADVOGADO :JOSE ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA (RJ058244) E OUTRO
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010026225)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB.

II- Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610.

III- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser "*defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora*" (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

IV- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.51.01.001223-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR (RJ076299)
APELADO :NEI QUEIROZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA (RJ046441)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010012239)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - SÚMULA 106 DO TCU.

I- *In casu*, o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de impor quaisquer alterações na folha de pagamento dos Impetrantes, determinando a manutenção das parcelas incorporadas, nos termos do pedido exordial.

II- É incabível exigir a reposição das verbas alimentares já recebidas de boa-fé por conta de erro da Administração Pública quanto à interpretação da lei. O equívoco em que incorreu a Administração, para o qual a impetrante não concorreu, não invalida os pagamentos consumados até a detecção do erro. A anulação apenas fará cessar o pagamento das prestações vincendas.

III- *"...está correta a sentença que impediu a supressão dos benefícios, pagos por força de critério de Portaria do Ministro da Educação, há mais de uma década, de modo que não podem ser abruptamente suprimidos, sem que se configure claramente o vício de origem, no caso não demonstrado."* (TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AMS nº 2000.51.01.001511-3, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 16/03/2006, p. 221)

IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.

IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68712
2005.51.01.001972-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:COMERCIAL MARITIMA OCEANICA LTDA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO MACHADO DOS SANTOS (RJ106296)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010019724)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Fundamento de Violação à Coisa Julgada - Navegação de Cabotagem - Lei nº 9.432/97 - Resoluções 193/04 e 195/04, da ANTAQ - Ausência de Violação ao Princípio da Legalidade

1. Apelação em mandado de segurança em face de sentença que julgou improcedente pedido para que o Gerente Geral de Operação e Regulação da ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários autorizasse os afretamentos feitos pela impetrante, na modalidade navegação de longo curso, sem a exigência da 'circularrização' prevista nas Resoluções 193/04 e 195/04 da ANTAQ.
2. A impetrante fundamenta seu pedido no MS nº 98.0023225-7, impetrado para que as exigências contidas na Portaria 06/98 da ANTAQ não lhe fossem impostas, sob o mesmo argumento de ilegalidade em relação à Lei nº 9.432/97, e que foi proferido acórdão, transitado em julgado, determinando que aquela portaria não deveria ser cumprida pela ora apelante.
3. O Eg. STJ decidiu, em sede se Recurso Especial, denegar a segurança à impetrante naquele Mandado de Segurança. E com a denegação da segurança, restou inacolhida sua pretensão de eximir-se das exigências da ANTAQ, pois tudo o que pediu naquele mandado de segurança acabou lhe sendo negado pela sentença.
4. A impetrante ofereceu a Reclamação nº 1808 no STJ, contudo, não obteve êxito.
5. No mandado de segurança impetrado em 1998, a requerente impugnava as exigências constantes da Portaria nº 06/98, enquanto que agora os atos impugnados foram praticados com base nas Resoluções nº 193/04 e 195/04 da ANTAQ.
6. A requerente está tentando de todas as formas e por ações sucessivas e repetitivas o mesmo objeto. Quando não obtém sucesso em um, ajuíza outra medida ou recurso, mas sempre sob o mesmo fundamento jurídico, qual seja a alegação de que tem, em seu favor, um acórdão do TRF da 2ª Região que lhe asseguraria o direito de fazer afretamentos de navegação de longo curso, independente do cumprimento das exigências feitas pelas resoluções da ANTAQ.
7. As resoluções 193/04 e 195/04 da ANTAQ não prevêem comando que inova o disposto no art. 9º, parágrafo único da Lei 9.432/97, mas apenas regulamentam tal dispositivo, não restando violado o princípio da legalidade.
8. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS2001.51.01.017646-0)
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71658
2007.51.01.003540-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANDRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA (RJ097899)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035404)

EMENTA

Processual Civil - Mandado de Segurança - Extinção sem Julgamento de Mérito - Art. 267, I, CPC - Art. 8º, Lei nº 1.533/51 - Inadequação da Via Eleita - Sentença Favorável em Ação pelo Rito Ordinário

1. Apelação em Mandado de Segurança em face de r. sentença que, em razão de inadequação da via eleita, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, e art. 8, da Lei nº 1.533/51.
2. O apelante insurge-se contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, mandado de segurança cuja pretensão é obter o cumprimento de decisão proferida em ação pelo rito ordinário, cujo pedido foi julgado procedente, e confirmada em grau de recurso.
3. Pretende o impetrante atacar outro ato e obter o restabelecimento do pagamento de proventos de soldado engajado, com base em decisão favorável proferida em ação ordinária, procedimento que é da competência do Relator do REsp no STJ, autoridade indicada para restabelecer a eficácia da decisão judicial.
4. Se o decisório naquele processo ordinário não foi cumprido, ali deve manejar o autor a medida pertinente para impor o cumprimento forçado da sentença, desencadeadas as conseqüências por eventual inobservância do provimento.
5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 98.02.05484-4).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.028200-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CARLOS EDUARDO ALVES INACIO
ADVOGADO	:PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS (RJ145566) E OUTRO
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RODRIGO DE ASSIS TORRES (RJ121429) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282006)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE ORDEM - ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA - INVASÃO INDEVIDA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, denegando a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava anulação da questão relativa à elaboração da peça profissional da prova prático-profissional, área Direito do Trabalho, do 33º Exame de Ordem da OAB, a fim de que lhe fosse atribuído pontuação total da questão.

II- Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade e constitucionalidade extrínseca do edital. Em sendo assim, o administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.

III - O reexame das questões, a demandar dilação probatória, é vedado ao Poder Judiciário, sobretudo em sede de mandado de segurança.

IV- Em sendo o Edital a lei do concurso, *"estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame"* (STJ, EARESP 657.488, DJ 16/05/2005).

V- Negado provimento à Apelação, confirmando-se a r. Sentença de Primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47409
2002.51.01.008710-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:MARCELO MARTINS FADEL (RJ083794) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:HELENA DA CUNHA (SP092227) E OUTROS
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010087108)

EMENTA

Mandado de Segurança - Processual Civil - Decadência - Prazo de 120 dias - Art. 18, Lei nº 1.533/51

1. Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança, ao fundamento de decadência do direito de impetrar o *writ*.
2. Dispõe o art. 18, da Lei nº 1.533/51 que o direito de requerer mandado de segurança se extinguirá decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
3. Os autos de infração foram notificados para pagamento à impetrante em abril de 2000 (fls. 23), e a distribuição do mandado de segurança somente ocorreu em junho de 2002.
4. Operou-se a decadência, eis que transcorrido o prazo de 120 dias da edição do ato impugnado.
5. A alegação de contradição na sentença deve ser suscitada por meio de embargos de declaração junto ao 1º grau de jurisdição, a fim de esclarecer a questão.
6. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 96.02.24473-9).
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 15607
96.02.13706-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MENDES VIANNA (RJ011438) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500025060)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Auto de Infração - Agente Marítimo - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade do Transportador - Art. 125, Lei nº 6.815/80

1. Remessa necessária e apelação em face de r. sentença que tornou insubsistente autuação referente ao Auto de Infração lavrado contra a empresa impetrante, declarando seu direito de não se sujeitar a sanções, na qualidade de agente marítimo.
2. Dificuldades de exigibilidade das multas impostas não podem gerar responsabilidade a terceiros que não colaboraram para a infração.



3. Face ao Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/80), a responsabilidade é da empresa transportadora, a quem compete "verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI".

4. O art. 125, item VI, preceitua que constitui infração transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem.

5. Quem transporta para o Brasil não é o agente marítimo, mas o armador/transportador.

6. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.15005-1 e REOMS 96.02.33485-1).

7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 274660 2001.02.01.041777-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SERGIO NUNES MARTA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010269548)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. ART. 806 e 808, I DO CPC.

1. Não sendo proposta a ação principal no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida cautelar concedida em procedimento preparatório, cessa para o Requerente a eficácia da medida cautelar, conforme o preceitua o art. 808 do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412442 2007.51.01.021621-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO - ABEU E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216216)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1.Não configura vício sanável através dos embargos de declaração o silêncio do órgão julgador sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão embargada.

2. Como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

2. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 333763 2002.51.01.015231-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010152319)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E OS DA EMBARGANTE. DATA DE ATUALIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA DISTINTOS.

1. Em que pese divergirem as contas apresentadas pela contadoria judicial e pela União Federal quanto à data de atualização das diferenças devidas, os cálculos efetuados pelo contador judicial devem prevalecer, por se encontrarem em consonância com os critérios determinados pelo título executivo, notadamente quanto à apuração dos juros de mora, consoante apurou o Núcleo de Contadoria desta Egrégia Corte.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 411106 2007.51.01.005475-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:SUZANA FAYFMAN E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054757)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 281336 2002.02.01.008173-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CLAUDIO DEL CASTILHOS ALVES
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010074026)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406545 2006.51.01.023827-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELANTE	:HELIO FLORES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238270)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 85153 95.02.17042-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APELADO	:ALUIZIO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:CELIO SILVA COSTA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000478650)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1.Existência de omissão, visto que o acórdão embargado, ao extinguir o feito, de ofício, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, não se manifestou acerca da inversão do ônus da sucumbência.
2.O direito brasileiro adota o princípio da causalidade que determina que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
3. Embargos de declaração providos para inverter o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 379995 2003.51.01.015387-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DIVA BENEDITA DA CRUZ
ADVOGADO	:ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010153870)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA.
1. A tese sustentada pela Apelante no sentido de que a correção monetária deveria ser apurada tão somente a partir da data do ajuizamento da ação principal, com fulcro na Lei 6.899/81, não merece prosperar, eis que, em se tratando de parcelas referentes à remuneração de servidor público, a correção monetária deve ser calculada a contar do vencimento de cada parcela, tendo em vista seu caráter alimentar, compatibilizando-se o referido diploma legal com as Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. O devedor é constituído em mora por ocasião de sua citação válida (art. 219 do CPC), permanecendo sob tal condição até o momento em que a purga, ou seja, oferece ao credor a prestação devida e a importância relativa aos prejuízos decorrentes do inadimplemento (correção monetária e juros de mora), conforme dispõe o art. 401, I, do Código Civil.
3. A interposição de embargos à execução não tem o condão de interromper a fluência dos juros de mora, ainda que constatado excesso nos cálculos exequiêndos, pois ao Executado é facultado o pagamento do valor incontroverso.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386620 2003.51.02.004751-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PERSILIA DE ALMEIDA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO B. MARROCOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047513)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO ART. 40, §§ 4º E 5º DA CRFB/88. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INSS E PELA DAMF. CABIMENTO. BENEFÍCIO ESPÉCIE 22. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.
1. Não merece acolhida a alegação das Exeqüentes no sentido de que não teriam recebido qualquer valor do Ministério da Fazenda (DAMF/RJ), por se tratar de característica inerente ao tipo de benefício de que são titulares - pensões estatutárias, espécie 22, concedidas nos moldes da Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/80, das quais o INSS detinha o encargo de 50%, ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei nº 8.112/90.
2. As fichas financeiras elaboradas pelo Ministério da Fazenda constituem documento público, gozando de presunção de veracidade, que não restou elidida pelas Apelantes.
3. Não há que se cogitar de preclusão por não ter a União Federal alegado os suscitados pagamentos na fase de conhecimento, eis que o título executivo é claro ao determinar que o valor devido é a diferença entre o que seria devido ao servidor falecido se vivo fosse e o que foi efetivamente recebido pelas pensionistas, restando tal questão a ser dirimida na fase de execução do julgado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161109 2007.02.01.016171-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BRAGANCA DE MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751010075542)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS. PENSIONISTA FALECIDA. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL.
Na hipótese em que a parte postula a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes à pensão a que fazia jus sua falecida mãe junto à Marinha do Brasil, constata-se que tal pedido não tem natureza contenciosa, nem tampouco afeta interesse jurídico da União Federal, ainda que esta seja a destinatária do comando a ser proferido, o que afasta a regra constitucional prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao benefício em questão.
Recurso de agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162569 2008.02.01.001550-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ECOLE SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010297680)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. RESARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN.
1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
2. Ausência de verossimilhança das alegações, diante do fato de que o art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o denominado ressarcimento ao SUS, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8) e de que o não ressarcimento ao SUS pelas operadoras de saúde, ao revés, implicaria o enriquecimento sem causa destas, já que elas recebem as mensalidades para prestarem os atendimentos a seus beneficiários, na forma contratada, pelo que o art. 32 da Lei 9656/98 é compatível com o sistema constitucional pátrio.
3. *"No que tange à inscrição no CADIN, em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24.11.2003), para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado", o que, ao que se apura dos autos, incorre in casu, conduzindo ao desprovimento do recurso."* (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento 125537, Processo 2004.02.01.004058-5/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU data:06/04/2006, pg. 180).
4. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 351013 2002.51.01.011106-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:CAMILA MOREIRA THOME E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SAHIONE FADEL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010111068)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S/A. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA.
1. A legitimidade passiva do Banco Banerj S/A para responder pela execução de créditos do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A é questão já pacificada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva.
2. Ainda que o título executivo não tenha previsto critério específico de correção monetária a ser adotado, não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, impondo-se a adoção da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.
3. O reconhecimento de que o critério de correção monetária utilizado nos cálculos adotados pela sentença recorrida é inadequado representa o acolhimento de todas as alegações concernentes ao excesso de execução apontado pelo Embargante na inicial, a afastar a tese sustentada no recurso adesivo de que os Exeqüentes teriam decaído de parte mínima do pedido.
4. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento
à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, na forma do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 119735 96.02.31955-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ SIDNEY GONCALVES REP/ P/ DEO- LINDO GONCALVES
ADVOGADO	:DEA LIMA FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007390289)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE LICEN-
CIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO.
ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PRESCRIÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EN-
TRE O ACIDENTE E A ENFERMIDADE. LAUDO PERICIAL.
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO.

I -Em relação aos incapazes não há que se falar em prazo para revisão
do ato de licenciamento, porquanto não é razoável admitir que eles
sejam prejudicados pela inércia de seus curadores ou representantes
legais ou pelas dificuldades que possam ter enfrentado, situação em
relação às quais, ante sua incapacidade, não teria ingerência para
modificar ou agilizar, pelo que lhes é aplicada a causa impediante da
perda do direito pelo não exercício (art. 198, I, NCC).

II - A valoração da prova no sistema processual brasileiro deve
obedecer a uma operação lógica, sustentada com base em elementos
de convicção existentes no processo, razão pela qual cabe ao Juiz
considerar do ponto de vista da valoração das provas produzidas, o
princípio processual adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131),
da persuasão racional, ou livre conhecimento motivado, segundo o
qual é livre o convencimento, mas condicionado aos fatos nos quais
se funda a relação jurídica controvertida, às provas dos autos, às
regras legais e, na sua falta, às máximas da experiência, devendo, em
qualquer hipótese, ser motivado o julgamento.

III - O laudo pericial não pode servir como única prova apta a formar
o convencimento do Juiz, principalmente quando as demais provas,
produzidas pela própria parte autora, contradizem as conclusões ob-
tidas.

IV - A mera alegação de invalidez ou incapacidade eclodida após
acidente em serviço durante a prestação do serviço castrense, des-
provida de qualquer substrato probatório, não tem o condão de anular
o ato de licenciamento.

V - Sem honorários, à vista da não recepcão do art. 12, da Lei nº
1.060/50 pela Constituição da República Federativa do Brasil, ficando
vencido o relator.

VI - Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVI-
MENTO à remessa necessária e à apelação interposta pela União
Federal, na forma do voto do relator, e, por maioria, DEIXAR DE
CONDENAR a parte autora no pagamento de honorários e custas em
razão da gratuidade de justiça, vencido o relator que entendia cabível
tal condenação, ficando sua execução suspensa nos termos do artigo
12 da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 165493 98.02.10484-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SIZINO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9100475483)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELA-
ÇÃO CÍVEL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO
DE DIREITO.

1- Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as
dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim
todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual
ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos
da data do ato do qual se originaram.

2- Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das
promoções postuladas por servidor militar, a suposta lesão jurídica
atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o entendimento
contido na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina
a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são
atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à
propositura da ação.

3- Embargos de declaração conhecidos. Reconhecida de ofício a pres-
crição do fundo de direito. Prejudicada a análise de mérito dos em-
bargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos
embargos de declaração, para, de ofício, pronunciar a prescrição do
fundo de direito à promoção pretendida, restando prejudicada a aná-
lise de mérito do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 151754 2006.02.01.014627-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FARISUR LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231158)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEN-
TENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO.

1. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu a medida
liminar pleiteada em sede de mandado de segurança.
2. Sobrevindo sentença nos autos da ação principal, denegando a
ordem vindicada, constata-se que o presente feito perdeu o objeto.
- 3.Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70087
2006.51.01.023115-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FARISUR LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231158)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBA-
RAÇO ADUANEIRO. PRODUTO DECLARADO COMO MISTU-
RA PRÉ-PRONTA PARA PÃES. EXIGÊNCIA DE LAUDO PE-
RICIAL. NORMA COANA 03/06.

1. A norma aduaneira que condiciona a liberação de determinadas
mercadorias importadas, como a mistura pré-pronta para pães, à pré-
via conferência física consistente em exame laboratorial não se mos-
tra arbitrária, a uma por possibilitar ao importador a faculdade de
prestar caução para permitir o acesso às mercadorias. A duas, porque
tal exigência se funda na tentativa de coibir o ingresso irregular de
farinha de trigo no Brasil, sobre a qual incide a alíquota de 20%
(vinte por cento) a título de importação, como se fosse mistura pré-
pronta para panificação, cuja alíquota é de 5% (cinco por cento).
2. Constatado por laudo laboratorial que há declaração inexata e
classificação tarifária incorreta do produto a ser importado, na medida
em que não se trata de mistura para preparação de produtos de
padaria, mas de farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro,
é evidente a ausência de direito líquido e certo da empresa impetrante
que pugna pela liberação da mercadoria sem o prévio exame la-
boratorial.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 148612 2006.02.01.008795-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010122960)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO
VALOR DA CAUSA - SERVIDORES - REAJUSTE DE VENCI-
MENTO - ART. 260 CPC.

1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o
benefício econômico pretendido pelos demandantes, devendo, por-
tanto, ser fixado através do *quantum* que mais se aproxima da rea-
lidade.
2. Nas causas em que o pedido é de reajuste de vencimentos de
servidor público, deve ser observado o critério estabelecido pelo art.
260, do Código de Processo Civil, para determinação do valor da
causa.
3. Na hipótese em que, através da apresentação de Impugnação ao
Valor da Causa, o impugnante não só apresenta elementos concretos,
de forma a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde
ao conteúdo econômico perseguido na ação proposta pela parte im-
pugnada, mas também traz discriminado o valor líquido pretendido
pelos autores, e estes não trazem dados concretos para comprovação
do valor que julgam correto, deve ser mantida a decisão do Juízo de
primeiro grau que determinou a alteração do valor da demanda pelos
elementos trazidos pelo impugnante.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414727 2005.50.01.012297-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA IZABEL BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010122971)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO
DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º,
inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência ju-
diciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as
custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua
família.
2. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade fir-
mada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de
prova que indiquem terem os requerentes condições de suportar os
ônus da sucumbência.
3. Da análise dos contra-cheques colacionados aos autos principais, é
possível depreender que a maioria dos Apelados, servidores públicos
federais em atividade ou aposentados, bem como pensionistas, per-
cebia, à época do ajuizamento da ação, renda mensal superior a cinco
salários mínimos, o que, na ausência de outros elementos de prova da
hipossuficiência, dá ensejo à negativa de concessão do benefício de
gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média
afetida pelo trabalhador brasileiro.
4. À minguia de outros elementos nos autos capazes de corroborar a
declaração de hipossuficiência firmada pela parte interessada, impõe-
se a revogação da gratuidade de justiça, nos termos do art. 7º da Lei
1.060/50.
5. Apelação da União provida. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414910 2004.50.01.008783-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010087838)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, E ART. 61, § 1º, II, "a", DA CRFB/88. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 37, inc. X, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos.

2. Em se tratando de servidores públicos federais, torna-se necessária a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61,§ 1º, II, alínea "a" e art. 84, III, da CRFB/88, o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Todavia, entendeu que tal providência não restaria compreendida entre as atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, §2º do texto constitucional, para o caso de mora.

4. Embora seja o art. 37, X da CRFB/88 norma constitucional de eficácia limitada, que exige a elaboração de norma infra-constitucional integrativa, tendo a Suprema Corte firmado entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, não há, pois, um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexiste responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização pretendida pelos Autores, mesmo porque o eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula 339 do STF.

5. O princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB/88) objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, descabendo alegar a aludida garantia constitucional com o intuito de proteger a remuneração dos servidores das perdas decorrentes do processo inflacionário. (Cf. TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200151010173124/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 02.05.2005, p. 235).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154219 2007.02.01.003914-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238931)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, aquela só poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. Ausência de verossimilhança das alegações, diante do fato de que o art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o denominado ressarcimento ao SUS, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8) e de que o não ressarcimento ao SUS pelas operadoras de saúde, ao revés, implicaria o enriquecimento sem causa destas, já que elas recebem as mensalidades para prestarem os atendimentos a seus beneficiários, na forma contratada, pelo que o art. 32 da Lei 9656/98 é compatível com o sistema constitucional pátrio.

3. *"No que tange à inscrição no CADIN, em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24.11.2003), para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado", o que, ao que se apura dos autos, incorre in casu, conduzindo ao desprovisionamento do recurso."* (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento 125537, Processo 2004.02.01.004058-5/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU data:06/04/2006, pg. 180).

4. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398608 2001.51.01.020689-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FERNANDO JOSE MARTINS NEVES
ADVOGADO	:RAFAEL JOSE CORREA DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010206890)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. DECOTE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

I - Quando a sentença for *ultra petita* o Tribunal deverá reduzi-la aos limites objetivos do pedido, não sendo necessário que se decrete sua anulação (Resp 250.255/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18.09.2001, DJ 15.10.2001 p. 281)

II - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

III- Tratando-se de pretensão de indenização, a título de danos morais e materiais, decorrente da contaminação com o HIV (vírus da imunodeficiência humana), ocorrida em 1988 em virtude de transfusão de sangue, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito quando a ação é proposta após 13 (treze) anos após a ocorrência do fato e de suas conseqüências, não sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Sem honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator.

V - Remessa necessária e apelação providas. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa necessária ao recurso de apelação interposto pela União Federal para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e, por maioria, DEIXAR DE CONDENAR a parte autora no

pagamento de honorários e custas em razão da gratuidade de justiça, vencido o relator que entendia cabível tal condenação, ficando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 421185 2007.51.01.009024-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010090245)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. QUESTÕES CONTRATUAIS EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'".* (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).

5. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001890-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROSANGELA GONCALVES RAINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:VITOR JOSE SARRAT DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:1ª. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020018906)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL-CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO RECURAL. INATACADOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, pleiteando a restituição em dobro das quantias pagas em razão de um contrato de mútuo, nas quais julga conter juros abusivos.

-O pleito restou inacolhido, sustentando o magistrado, em síntese, que embora altos, os juros não são abusivos, conforme entendimento do STJ nesse sentido, bem como quanto aos critérios de correção do



saldo devedor, estes sim são considerados abusivos por pacífica jurisprudência do STJ (vide REsp 480.604/RS), podendo a ilegalidade ser argüida pela autora em possível ação de cobrança, e por fim, mesmo que os juros praticados pela CEF fossem considerados abusivos, o que não é a hipótese destes autos, não caberia o recebimento em dobro de quais quer parcelas, haja vista que a autora sequer adimpliu o valor principal.

-Irresignada a parte autora interpõe recurso, deixando de atacar os fundamentos da sentença.

-Ausente pressuposto extrínseco recursal, consubstanciado na regularidade formal, vez que inatacados os fundamentos da decisão fustigada, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.003202-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JONAIR EUGENIO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:LEOPOLDO MAGNANI E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000032026)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESRESPEITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Os reajustes aplicados às prestações do contrato questionado no período descrito na inicial não foram superiores aos reajustes salariais recebidos pelo autor.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.006256-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JONAIR EUGENIO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:ARGEMIRO BORGES CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000062561)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÓRIA. TEMPO PARA CONSIGNAR.

1. Não tendo cumprido os mutuários um dos requisitos fundamentais para o correto ajuizamento da consignatória, qual seja, o tempo para consignar, resta improspéravel a demanda, por ausência de condição específica.
2. Sentença anulada de ofício.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em anular de ofício a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:APRIGIO VALDIR FRAUCHES ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900182987)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO. PACTA SUNT SERVANDA.

No presente caso, constatadas pela perícia diferenças entre a forma de reajuste do prêmio aplicada pela Caixa Econômica Federal e a forma de reajuste acordada contratualmente, o que viola o *pacta sunt servanda*, princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.00972-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO
APELADO	:PEDRO TELEMOS DE SA
ADVOGADO	:ELI ALVES FORTE
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000077567)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Legalidade da TR como índice de atualização monetária do financiamento contratualmente ajustado.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008975-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RICARDO PUGACEV
ADVOGADO	:IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089751)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SOLDADO ESPECIALIZADO DE PRIMEIRA CLASSE - CPAER - INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO* - LEI Nº 6.880/80; DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º; ART.25, § 5º, DO DECRETO Nº 3.690/00 - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SOLDADO ESPECIALIZADO DE PRIMEIRA CLASSE - CPAER - INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO* - LEI Nº 6.880/80; DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º; ART.25, § 5º, DO DECRETO Nº 3.690/00 - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-Na espécie, verifica-se que a parte apelante era Soldado de Primeira-Classe, que integrava o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, "b" e "c", da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz.

-No que concerne ao ato de licenciamento *ex-officio*, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistiu violação a direito de praça, pelo seu licenciamento, ainda que às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 (STJ, 3ª Seção, AR 702/DF, DJ 19/06/00).

-No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, § 3º, do Estatuto dos Militares, e arts. 42, 43, *caput* e § 1º e 88, todos do Decreto 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.

-Improspéráveis os pleitos de condenação à edição de Plano de Classificação de Cargos e Salários ou ainda a alteração do Decreto 3690/00 eis que, vedado ao Judiciário adentrar a esfera do mérito administrativo e questionar as normas disciplinares ou administrativas da OM.

-Não há que se falar, outrossim, em eiva de inconstitucionalidade da legislação de regência - Dec.880/93, atual Dec.3960-00/RCPGAER -, posto que editada por delegação de competência aos Chefes das Forças Armadas, nos termos do §único do art.59, do Estatuto dos Militares, lei ordinária federal, aplicável a todos os militares; inexistindo também violação ao Princípio da Hierarquia das Leis por ausência de colidência entre o RCPGAER, a LSM e o Estatuto dos Militares, que se complementam formando um conjunto normativo harmônico.

-Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade em relação ao comportamento da Administração Militar, no sentido de licenciar *ex officio* o militar - *in casu*, o autor - ao término do período máximo de tempo de serviço previsto para o Soldado-de-Primeira-Classe, a teor do art.25, § 5º, do Decreto nº 3.690/2000.

-Precedentes.

-Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/Sold.Esp./2008/AC2005.008975-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001291-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA DE FATIMA VERAS ALVES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
ANOTAÇÃO	:JUSTIÇA GRATUITA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010012912)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DÍVIDA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO.

-Trata-se de Apelação Cível interposta pela ré MARIA DE FATIMA VARES ALVES nos autos da Execução por Título Extrajudicial, posteriormente convertida em Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber dívida oriunda de contrato de crédito direto ao consumidor - CDC, apurada no montante de R\$ 13.945, 94 (treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com os encargos legais.

-A sentença de fls. 181/183, rejeitou os embargos apresentados pela ré, ora apelante, confirmando ao título a carga executiva referida no art. 1102-C, § 3º, do CPC, prosseguindo-se a execução, oportunamente.

-Irresignada a parte embargante recorre (fls.185/186) reproduzindo ípsis litteris os fundamentos arrolados nos embargos às fls. 150/158, sem aduzir qualquer circunstância nova, ou enfrentando os argumentos alinhados na decisão de piso.

-Neste panorama jurídico-processual, ausente pressuposto processual extrínseco, o que conduz ao não conhecimento de irresignação.

- Recurso não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000408-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA DE LOURDES CUSTODIO PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010004086)

E M E N T A

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 1.501,73 (mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos) da qual a CEF é credora, referente à dívida oriunda de contrato de crédito rotativo - cheque especial.
2. Inicialmente, a teor do efeito devolutivo, remarque-se que o pedido principal de produção de perícia técnica contábil, veiculado no apelo, diverge, em sua essência, do constante dos embargos de fls. 57/63, haja vista que se busca, neste, a prova contábil de que os Embargantes quitaram sua dívida com a CEF, enquanto naquele se busca examinar *"as teses quanto às exigências de comissão de permanência, sua cumulatividade e capitalização, seja de juros ou correção monetária, seja entre os valores exigidos como comissão de permanência, seja em face do CDB(título de variação inconstante) acrescido de taxa de rentabilidade"*, ferindo, assim, o princípio da adstrição, previsto nos artigos 128 e 460 do CPC.
3. Por outro lado, não consta dos autos prova da quitação do débito, entendendo bem o douto magistrado a quo não inverter o ônus probatório.
4. Com efeito, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório.
5. Quanto às custas e honorários, tendo em vista serem os Apelantes beneficiários da gratuidade de justiça, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação em tais verbas.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012542-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NCR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:JOSE MARIA ROSSANI GARÇEZ E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9000491258)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA A TABELAMENTO DE PREÇOS. PRESUNÇÃO ADMINISTRATIVA DE LEGITIMIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA, IN CASU.

- 1) Não merece prosperar o recurso, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos não são suficientes para desconstituir a subsunção fática ao tipo administrativo, *in casu*. Como ressalta o parecer ministerial, mostra-se impossível verificar, com base nos elementos disponíveis, se a apelante realmente negociou os produtos em testilha por preço compatível com o tabelamento oficial obrigatório, então vigente. Assim, não resta superada a presunção de legitimidade da ação fiscalizatória do agente administrativo que, diante das evidências encontradas, na situação concreta, concluiu pela existência do ilícito administrativo.
- 2) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.006376-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
ADVOGADO	:SONIA MARIA RABELLO DOXSEY E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010063764)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ADESIVO: ARTIGO 500, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍODO QUESTIONADO: INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS POR PARTE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso Adesivo: inocorrência de sucumbência recíproca, artigo 500, *caput* do CPC. Não conhecido.
2. Não há ligação entre a existência dos depósitos fundiários ainda do Banco do Brasil, relativos ao ano de 1985, e os deveres de gestão dos valores do fundo pela CEF, que passou a existir, em tese, apenas em 1991: inexistente o dever de prestar contas por parte da CEF.
3. Recurso Adesivo não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo e negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009934-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ARGOS PNEUS LTDA
ADVOGADO	:LANIA ROVENIA COURA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010099348)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PONTOS NÃO TOCADOS NA DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NÃO DEMONSTRADA.

- 1) No que tange à forma de cálculo da correção monetária e dos juros, bem como o termo inicial do cálculo, o apelo não merece conhecimento, tendo em vista que tais questões não foram ventiladas na demanda, razão pela qual qualquer discussão a respeito encontra-se preclusa, traduzindo-se, portanto, em inovação recursal indevida.
- 2) Quanto à suposta incidência da Taxa Selic, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que o recorrente limitou-se a repetir a mesma argumentação tecida na demanda, sobre o ponto, a qual foi cabalmente rechaçada pelo *decisum*, em fundamentação que restou inatacada, valendo destacar que sequer foi verificado que a Taxa Selic realmente inciduiu, na espécie, conforme observado pelo Juízo a quo, sendo certo que o apelante não faz qualquer consideração a respeito, em suas razões.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.007114-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EDDIE ANTONIO VACCARI
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS

APELADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNP
PROCURADOR	:IVONE VILANOVA DE SOUZA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010071148)

E M E N T A

PROCESSUAL. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA NAS EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97.

- 1) Improsperável o recurso, uma vez que, por força de regra legal expressa (art. 1º-D, da Lei 9.494/97), não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, como é a hipótese dos autos, em que o fato de ter-se manejado objeção de pré-executividade não afasta a incidência da referida disposição legal, posto que não foram interpostos embargos à execução. Assim, a regra especial afasta a incidência da regra geral sobre condenação em honorários, insculpida no art. 20, do CPC.
- 2) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.026349-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELADO	:CIBRA RIO EMPRESA BRASILEIRA DE REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010263498)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO EXPRESSOS NO CONTRATO. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

- 1) De fato, a jurisprudência do E. STJ (REsp 717.550, DJ 20/11/2006) tem estabelecido diferenciação entre o contrato de abertura de crédito em conta corrente e o contrato de mútuo (como é o caso dos autos), afirmando que este, em princípio, é título executivo, enquanto que aqueloutro, em princípio, não seria. O que importa, contudo, é aferir a existência, no caso concreto, dos requisitos de validade do título executivo.
- 2) Ao que se apura dos autos, todos os dados do contrato, bem como os parâmetros para a atualização do débito, encontram-se expressos em instrumento hígido, quais sejam: valor do contrato, data da liberação, valor da prestação inicial, taxa de juros efetiva mensal, taxa de juros efetiva anual, IOF (fls. 08/09) e critérios para o cálculo da "comissão de permanência" (fls. 12). Assim, o demonstrativo de fls. 15/17 encontra-se apto a caracterizar a liquidez do título que aparelha, pois que a possibilitar à parte executada o pleno conhecimento de como foi calculado o valor exequendo, o que deságua na reforma do *decisum*, para que seja dado prosseguimento à ação executiva.
- 3) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021891-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:LEDA MARIA SERPA E OUTROS
APELADO	:SERGIO LUIZ BURGER
ADVOGADO	:MARCOS ARAO ABITBOL
APELADO	:AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218915)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA.



1) Segundo *decisum*, "o valor exequiêndo é aquele que consta de planilha unilateralmente elaborada pelo exequênte, sem a identificação imediata com os parâmetros do contrato [de concessão de uso de área]". Assim, "a dívida em 2005 totalizava R\$1.208,32, sendo que no contrato de 1995 consta o valor de R\$438,31, sem que a exequente tenha esclarecido como alcançou os valores que pretende executar".
2) Contudo, os documentos de fls. 14/15 contêm todos os parâmetros de correção aplicáveis à atualização do débito em questão, pelo que não há que se falar em iliquidez.
3) Noutro eito, a eventual decretação de quebra não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 5º, da Lei 6.830/80 (STJ, REsp 766.426, DJ 28/04/08).
4) Desse modo, ressaltando-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo executado, tendo em vista a preclusão operada quanto ao ponto, merece reforma a sentença, para que seja dado prosseguimento ao curso da ação executiva.
5) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006275-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA - ES- POLIO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010299742)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBI-
MENTO DA APELAÇÃO. PRESENTES. REQUISITOS DO AR-
TIGO 514, II DO CPC.

Assiste razão ao Agravante, eis que a apelação de fls. 16/19, atende aos requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil, inclusive os constantes no inciso II; encontrando-se fundamentada e pertinente com o teor da r. sentença prolatada.
2. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005670-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:REGINA CELIA GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADO	:BIAGIO PANZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023212)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSAO POR MORTE - MI-
LITAR - PM/RJ - FILHA MAIOR - ÓBITO DA GENITORA -
REVERSÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - CA-
RÊNCIA.
-A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos re-
quisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da
verossimilhança da alegação (*caput*, art.273/CPC), conciliada, alter-
nativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito
de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).
-A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejador da ve-
rossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade
da pretensão de direito material afirmado, sendo insuficiente o mero
fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar, e não bas-
tando tão somente, que seja a parte detentora de um indicio de bom
direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a prova inequívoca do
alegado e que esta seja verossímil.
-Consoante entendimento do Magistrado *a quo*, em análise perfunc-
tória própria desta fase de delibação, e que ora incorporo, carente se
mostra a hipótese em comento, dos requisitos peculiares para a con-
cessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "con-
vencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do
fumus boni iuris.

-Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente adotado
por esta Corte Regional, no sentido de que o deferimento da medida
pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos
elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença
dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a
liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz
dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica,
ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não
ocorre na hipótese em comento, o que deságua na manutenção do
indeferimento da tutela antecipada recursal, como decidido pelo Ma-
gistrado de piso.
-Agravado conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do agravo e o desprover, nos termos do voto do Relator, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
D/Sabrina-gab/T8/AI-AR./2008/AC2008.005670-7/msg
III - AGRAVO 2007.02.01.016609-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS-CEDAE
ADVOGADO	:ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUER- QUE CESAR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130009573)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPEN-
SÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE.
Adoto as razões do parecer da ilustre representante do *Parquet*, o
qual, incorporo ao presente, in verbis:
"14. No mérito, ponderando os interesses em jogo - de um lado, o
potencial dano à autarquia prestadora de serviço público essencial
(INSS), causado pelo corte no fornecimento de água, e, de outro, o
direito da CEDAE ao recebimento do pactuado entre as partes -,
entendo que a medida adotada pela CEDAE não subsiste a um teste
de proporcionalidade.
15. Com efeito, é defensável que o corte no fornecimento de água
imposto pela CEDAE ao INSS constitua uma medida idônea para o
atendimento do fim a que se destina, ou seja, o adimplemento da
obrigação (adequação). No entanto, destaco que a medida não é a
menos danosa (necessidade), pois acarreta mais ônus que bônus (pro-
porcionalidade em sentido estrito), uma vez que se trata de serviço
público essencial à população, que sofreria prejuízos mais signifi-
cativos, caso a autarquia deixasse de operar, com o corte de for-
necimento de água, pela falta do pagamento de módicos R\$887,53.
16. Assim, sopesando os dois valores contrapostos, entendo que o ato
da CEDAE não encontra respaldo no ordenamento jurídico."
2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer
do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006078-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
AGRAVADO	:ADONIAS CESAR PIRES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200450010008227)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPE-
TÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADO DO
BRASIL. SÚMULA 50 DO TRF-2ª REGIÃO.
Analisando os autos, concluo que a decisão ora objurgada encontra-se
destoante do sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à
competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas
quais figure como parte, a Ordem dos Advogados do Brasil -Espírito
Santo.
Precedentes.
Agravo de Instrumento conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer
do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 9 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003514-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OU- TROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200750500006674)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESEN-
TAÇÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS DA CEF.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal, na
condição de gestora do FGTS, o ônus de fornecer os extratos in-
dividuais das contas vinculadas do FGTS, mesmo em se tratando de
período anterior à centralização dessas contas. (RESP 940543/DF,
Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11/03/2008; RESP 989825/RS, Rel.
Min. Eliana Calmon, DJU 14/03/2008; AgRg no RESP 580432/PE,
Rel. Min. Humberto Martins, DJU 26/03/2008; RESP 947857/RS,
Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 08/02/2008; RESP 767269/RJ,
Rel. Min. Luiz Fux, DJU 22/11/2007).
2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do Agravo de Instrumento para lhe dar provimento, nos ter-
mos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.490262-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:EDIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO DE MENEZES SABA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014902626)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATO.
INADIMPLEMENTO. DNER. CORREÇÃO MONETÁRIA. VER-
BA HONORÁRIA.
1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos da
ação ordinária ajuizada, a qual julgou procedente o pedido. Objetiva
a parte autora o pagamento do valor de R\$ 109.834,75, relativo a
contrato celebrado com o DNER para execução de serviço de en-
genharia elétrica, não adimplido integralmente, uma vez que a au-
tarquia deixou de quitar faturas no montante pleiteado.
2. O contrato em tela foi celebrado entre as partes para a execução de
serviço de engenharia elétrica referentes à operação e manutenção de
instalações de alta e baixa tensão, integrando o referido ajuste as
especificações técnicas e trabalhos descritos na proposta. Na vigência
do contrato e seus aditivos, o autor cumpriu com suas obrigações,
executando os serviços técnicos ajustados. Entretanto, o DNER não
honrou integralmente os pagamentos devidos, deixando de quitar fa-
turas.
3. Correta, em essência, a decisão de piso, pelo que se incorpora a
respectiva fundamentação. Ocorre, no entanto, que não se cuidando
de repetição de indébito, ou compensação, descabe aplicar-se a SE-
LIC, e sim correção monetária pelo INPC, a partir da conta elaborada
em 28/9/06, e juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação; e,
noutro eito, vencida a Fazenda Pública, incide a regra do § 4º, do
artigo 20, do CPC, fixando-se a verba honorária em R\$ 1.500,00
(hum mil, quinhentos reais).
4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.008451-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :JOCELAN ALVES CORREA
ADVOGADO :JOCELAN ALVES CORREA
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :CINTHIA CYPRESTE SANSON
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA-ES
ANOTAÇÃO :DUPLO GRAU
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010084519)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DA OAB-ES - OBRA SEM LICITAÇÃO- INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR- PLEITO ASSEGURADO PELO ART.5º., XXXIII e XX-XIV da CF.

-Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade impetrada entregue as informações e documentos pleiteados pelo impetrante, para o fim de propor ação popular.

-Primeiramente, afasta-se a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito devido à perda de seu objeto pois, conforme bem ressaltado pelo ilustre magistrado.

-No mérito, prevê a Constituição Federal em seu art.5º., incisos XX-XIII e XXXIV que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse geral ou coletivo, bem como obtenção de certidões e, repartições públicas.

-Sendo assim, em que pese o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Adin no. 3026/DF ter decidido que a OAB não se inclui na categoria de Autarquia - como os demais conselhos de fiscalização profissional - restou devidamente caracterizada a prestação de um serviço público independente. Inclusive, o próprio art.44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no.8.906/94) destaca a natureza da atividade prestada como de serviço público, razão pela qual insere-se dentro do âmbito de aplicação das normas constitucionais supracitadas.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover à remessa necessária, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011681-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO :UBIRAJARA DA FONSECA NEVES
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 189
DA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035780)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contrarrazões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.005588-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MARCOS JOSE NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO :GILDA MONTEIRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 50/51
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900606574)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA-DO SEGUIMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não há como prosperar o Agravo de Instrumento em epígrafe, eis que o Agravante não colacionou aos autos, a cópia da procuração outorgada pela Agravada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

2. Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento.

3. A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007239-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APELADO :PARTICIPACOES SANTA MADALENA LTDA
ADVOGADO :INGRID THOMAS HESSLING E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010072395)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora (participação em capital de outras sociedades (*holdings*)) não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito.

2 - Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008488-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MANOEL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO :JOSE CARLOS GOMES DE JESUS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ANOTAÇÃO :JUSTIÇA GRATUITA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010084881)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE DINHEIRO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SERASA. CONFIGURADO O NEXO ETIOLÓGICO. DANOS MORAIS.

-Ajuizou-se ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF a pagar indenização, a título de danos morais e patrimoniais, com pedido de restituição em dobro do valor aplicado, bem como a aplicação da inversão do ônus da prova. Aduz, para tanto como causa de pedir, que, 26.11.2004 , dirigiu-se à agência 2809, da Ré, buscando realizar aplicação do valor de R\$ 10.500,00; que foi obrigado a abrir a conta corrente nº 0567-5, que seu dinheiro somente foi aplicado em 02.12.2004, uma semana após a data combinada da abertura da referida conta; mediante comunicado do Autor; que lesado, o Autor quis retirar seu dinheiro, mas foi impedido, sendo alegado que o dinheiro já fora aplicado; que a Ré afirmou que o dinheiro não foi aplicado na data acordada porque o sistema não se encontrava disponível; que a empresa Ré deveria aplicar o dinheiro com data retroativa; que o Autor era cliente da empresa Ré, já possuindo conta poupança, mas foi obrigado a abrir a conta corrente para realizar a aplicação ; que ao retirar o dinheiro, solicitou o encerramento da conta corrente; que foi informado por funcionário da Ré que a abertura da conta corrente seria apenas para a aplicação do dinheiro, sendo encerrada após a retirada do mesmo; que a conta não foi encerrada e dela conta saldo devedor, encontrando-se o nome do Autor negativado junto a órgãos de proteção ao crédito; e que se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

-Improsperável o recurso da parte autora, na medida em que, incorpora-se a fundamentação do decisum de piso, o que conduz, à míngua de outras circunstâncias, neste flanco, na manutenção da-quala, inclusive frente à distribuição dos ônus sucumbenciais.

-Quanto ao apelo da parte ré, a uma, admite-se, in casu, a formulação de pedido genérico, (STJ, v.g. RESP 363445, DJ 1/4/02); a duas, que configurou-se o nexo etiológico, conforme destacado no decisum: "*Desta feita, independentemente da legalidade da cobrança que seria a causa de negatvação do nome do Autor, deve-se determinar que a permanência de seu nome em tais cadastros qualifica-se como afronta ao ordenamento jurídico vigente, na medida em que teria pago os valores eventualmente cobrados. Fica evidente, portanto, que houve erro quanto à dívida posta em nome do Autor e, a despeito da responsabilidade objetiva da ré, não se perquirindo sua culpa, há que se ressaltar sua negligência. Desta forma, dos documentos colacionados nos autos, notadamente aqueles constantes às fls.46, conclui-se que a inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito foi indevida, tendo lá permanecido desde o final de fevereiro de 2005 até a presente data, aproximadamente 27 meses, ressaltando-se que não existem documentos acostados que comprovem a retirada do nome dos referidos cadastros.*", a três, também, há dano moral, e não mero aborrecimento, com a presente inscrição indevida, e permanência no cadastro restritivo de crédito; a quatro, quanto as circunstâncias legais, fixado o valor do dano moral na sentença, daí tem-se o respectivo termo inicial de correção monetária (STJ, v.g. RESP 728314, DJ 26/6/06), e no que concerne aos juros moratórios, o termo é da citação, por se tratar de ilícito relativo ilícito ilíquido, sendo a respectiva taxa de 1% ao mês, afastada a SELIC.

- Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e recurso da CEF conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e negar-lhe provimento, e, conhecer do recurso da parte ré para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004230-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :AGUINELO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042301)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA - INATIVAÇÃO - VANTAGEM - CRIAÇÃO POSTERIOR - MP2131/00; 2215-10/01, ART.40, §8º, COM A REDAÇÃO ANTERIOR A EC 41/03 - CARÁTER PESSOAL - PERCEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-Inobstante previsto como parcela integrante dos proventos de inatividade, a teor do inciso VI do art.10 da MP 2.131/00, inviável o deferimento do Adicional de Permanência ao militares inativados antes do regramento provisório, sob pena de se beneficiar duplamente, sob o mesmo fundamento, o aquele que já contasse com



mais de 30 anos de serviço, na medida em que já se encontrava amparado pelo recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, de acordo com a redação originária do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80.

-O amparo da pretensão no art. 40, § 8º, do Texto Básico, não autoriza o seu acolhimento, eis que o Adicional de Permanência previsto na MP indicada não possui caráter geral, na medida em que pressupõe o efetivo exercício da atividade militar após 30 anos de serviço ativo, amoldando-se à hipótese de gratificação pessoal, que não se encerra na regra da isonomia prevista no dispositivo constitucional suso mencionado.

-A instituição de vantagem funcional com o fito de se incentivar a permanência no serviço público ativo, após haver o servidor completado o tempo mínimo para a aposentação, possui caráter pessoal e não se insere dentro das disposições do art.40, § 8º, da CF/88, com a redação anterior à EC41/03.

-Precedentes
-Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação, e a desprover, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/T8/ADIC.AUX.INV./2008/AC2006.004230-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012368-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR APELADO	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:MUNICIPIO DE SAO MATEUS
ORIGEM	:GEOVALTE LOPES DE FREITAS
	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010123684)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRADOR FALTOSO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de São Mateus, objetivando ver seu nome excluído do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, sob o fundamento de que o responsável pela prestação de contas dos convênios firmados com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é o ex-prefeito, e não o atual administrador.

2. Inicialmente, importante ressaltar que tendo sido instaurada Tomada de Contas Especial relativamente a ambos os convênios, no que concerne ao convênio nº 486/98, as contas foram aprovadas, encontrando-se o Município em situação regular junto ao SIAFI. Entretanto, a inscrição no referido cadastro subsiste em razão da inidimplência relativa ao convênio nº 1168/99, fl.216.

3. Desta forma, restando comprovado nos autos que o Município de São Matheus possui administrador diverso do faltoso e que este está diligenciando no sentido de sanar as irregularidades, e que ainda não findou a Tomada de Contas Especial, referente ao convênio 1168/99, de forma a incluir o nome do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", é de se adotar o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual deve ser excluída da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 362151 2005.51.01.007805-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SILVIO LESSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078054)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LIQUIDACÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE CESSIONÁRIO.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

3. Versando a presente demanda sobre a possibilidade de quitação de contrato de mútuo habitacional em razão de suposta liquidação antecipada do débito, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da cessionária, com a conseqüente anulação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

4. Agravo interno provido. Sentença recorrida anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 30954 2000.02.01.004233-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DEVANIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:SAINT CLAIR CARDOSO LABOISSIERE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900197399)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- Conforme entendimento do Colendo STJ, a mera *"expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ)"* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0156908-0, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ data: 21.02.2008, p.34).

2- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 335451 1999.51.01.014826-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE CLEBER DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900148266)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. AGENTE FIDUCIÁRIO E PREPOSTO. ATUAÇÃO DO LEILOEIRO PÚBLICO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.

2. Não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), eis que foi expedida carta registrada, bem como carta de notificação por intermédio do 5.º Ofício de Registro de

Títulos e Documentos de Niterói, concedendo aos Autores o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, vindo ainda a promover a publicação de editais em jornal de grande circulação, tanto o quanto basta para que se afaste a possibilidade de terem sido os mesmos surpreendidos pela realização do ato construtivo.

3. A Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, pode designar em contrato os agentes fiduciários que promoverão a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-lei 70/66, sendo desnecessária a concordância do devedor.

4. Nem se diga que seria irregular a realização dos atos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial por terceiro que não o próprio agente fiduciário, porque não se verifica na legislação regente qualquer vedação à prática desses atos por terceiro contratado pelo agente fiduciário.

5. Inexiste óbice legal a impedir que o agente fiduciário, legalmente incumbido de publicar editais e efetuar o leilão público, nos termos do art. 32, do Decreto-lei nº 70/66, autorize o leiloeiro público a conduzir o leilão, sendo descabida a interpretação de que tal artigo impede delegações nesse sentido.

6. A adjudicação do imóvel hipotecado pela CEF implica quitação da dívida e extinção do contrato de mútuo hipotecário, restando desconfigurado o interesse de agir no que tange à discussão acerca da legalidade das cláusulas e da correta execução da avença.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 276265 2001.02.01.044730-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010218206)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DO BACEN NO PCC. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. ART. 25, §2º, DA MP 1.535-6/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CRFB/88).

1. Inexiste violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional assegurado pelo inciso XXXV do artigo 5º da Magna Carta pela aplicação do dispositivo que determina prazo para revisão do ato de enquadramento dos servidores aposentados do BACEN no PCC (art. 25, §2º da MP 1.535-6/97), eis que a hipótese consiste, meramente, no fenômeno jurídico da decadência ou caducidade.

2. Ratificado o reconhecimento da decadência do direito perseguido pelos Autores, desnecessário analisar as alegações concernentes à violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto, ainda que se vislumbresse tal questão, a mesma não poderia ser sanada diante do perecimento do direito de se insurgir contra o ato de enquadramento no PCC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396358 2006.51.04.001932-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:MARIO CUNHA FERREIRA DIAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019329)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA.



1 - Deve ser extinta, sem exame do mérito, por existência de coisa julgada a ação ajuizada pelo titular da conta fundiária, com vistas à percepção de diferenças relativas à incidência de juros progressivos na remuneração dos valores do FGTS, quando constatado que a mesma é repetição de demanda anterior por ele proposta, e cuja sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, já transitou em julgado.

2- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414964 2005.51.01.025442-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FABIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	:MARCIA DA CRUZ PAULINO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254427)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Recurso que deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, face à litispendência, ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390615 2005.51.01.016827-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE TRINDADE BRITO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168274)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que apenas defende a procedência do pedido inicial e deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380923 2006.51.01.005326-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SOLANGE PAES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053268)
--------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que apenas defende a procedência do pedido inicial e deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380444 2006.51.01.000051-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALEN-CAR
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000513)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que apenas defende a procedência do pedido inicial e deixa de atacar as razões de decidir da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395352 2006.51.01.004394-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE RAIMUNDO PROFETA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043949)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. NÃO JUNTADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1 - Consoante entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Eg. Tribunal, a ausência dos extratos da conta de FGTS não impede o prosseguimento de ação ajuizada com vistas à correção monetária dos depósitos fundiários quando comprovado, por outros documentos, que o autor realizou a opção pelo Fundo de Garantia em período anterior ao dos expurgos pleiteados.

2- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 11 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.030432-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:WILLIAM NASSAR MORETTO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010304324)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESERVISTA - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART.53/ADCT - CONCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - EFEITOS PATRIMONIAIS - PERÍODO PRETÉRITO - PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE *IN CASU* - LEI Nº5021/66 - SÚMULAS Nº269 E 271, AMBAS DO STF - PENSÃO ESTATUTÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE -- PRECEDENTES.

-Irretocável a decisão atacada vez que, não reconheceu a condição de ex-combatente, a quem não participou, efetivamente de operações bélicas durante o Segundo Conflito Mundial, sendo inviável a extensão pretendida pela parte impetrante/apelante, ante a natureza restritiva da norma constitucional e sobretudo, por não caber interpretação extensiva para reconhecer o direito à concessão do benefício em comento a alguém que não tenha sido, efetivamente, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

-Inexistindo o direito à pensão especial pretendida, inviável a cumulação deste benefício com os rendimentos previdenciários que a mesma já percebe, oriundos de seus proventos de aposentadoria.

-E ainda que assim não fosse, ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente o fato de o requerente haver prestado serviço militar à época do Conflito Mundial.

-Nos termos do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados.

-Fixadas estas premissas, tem-se dos documentos acostados, somente a certeza do fato de ter o apelante servido à época do Conflito Mundial, não mencionando, em momento algum referida certidão as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha ele participado de operação ou expedição bélica, o que por si só, desaguaria no inacolhimento do pleito.

-Nesse contexto, a simples comprovação de prestação do serviço militar em época de Guerra e, ainda que se admitisse, fosse em Zona de Guerra não autoriza sejam auferidas as vantagens previstas na legislação pertinente.

-Na espécie, em não tendo feito a parte apelante prova do fato constitutivo do direito alegado que é ônus que lhe compete, afigura-se improsperável a pretensão.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	-CUM.PEN-SÃO/2008/AMS2007.030432-4/msg
------------------------------	--

REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº2007.50.01.015695-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:VANDRE BONISSON TRANCOSO SANTANA
ADVOGADO	:RICARDO MAULAZ DE MACEDO
PARTE RÉ	:FACULDADE BRASILEIRA - UNIVIX
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010156953)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.



1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que afigura-se ilegal a atitude da autoridade impetrada de exigir do Impetrante, para que lhe seja autorizada a participação na cerimônia de colação de grau ou expedição de diploma, a apresentação de certidão negativa de débitos.

2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.

3- Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS Nº2007.50.02.001468-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:VANDA LUCIA LOPES COELHO
ADVOGADO	:MAIR MIGUEL BAYERL E OUTRO
PARTE RÉ	:CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO
ADVOGADO	:RICARDO LUIS SALVADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020014687)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - UFES - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO.

1- *Quitada a dívida relativa às mensalidades vencidas, mesmo com atraso de alguns dias da data fixada no regulamento, tem a impetrante direito à renovação pleiteada, eis que nenhum prejuízo acarretou à instituição.*

2- *Não se mostra razoável que a impetrante não consiga realizar sua renovação de matrícula, pelo atraso de alguns poucos dias na data estipulada pela instituição de ensino, uma vez que, na espécie, há de se privilegiar o exercício do direito constitucional à educação (Constituição Federal, art.205).*

3- Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.001214-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APELADO	:ANTONIO JOSE ZANOTTI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010012140)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO . EXECUÇÃO FISCAL. OAB- ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/732.

Trata-se de apelação cível interposta pela exeqüente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO, contra sentença proferida nos autos da Execução Fiscal (anuidades e multas), que declarou operada a prescrição intercorrente, e conseqüentemente, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, razão pela qual declarou extinto o processo.

No presente caso, sustenta a apelante a inocorrência da prescrição, eis que a presente ação nunca foi suspensa, nem arquivada, e que no caso concreto, a data da constituição definitiva do crédito constituído na Certidão de Dívida (fl. 07), foi de 31 de dezembro de 2002.

Ocorre, que constata-se da referida certidão que, apesar de ser a mesma datada de 31/12/2002, os débitos referem-se às anuidades de 1995, 1996, 1997, multa Ausência AG de 1997, anuidades de 1998, 1999 e 2000, Multa Ausência SG de 2000, ocorrendo assim portanto a prescrição.

Noutro eito, embora os valores cobrados serem destituídos de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, conforme julgamento do RESP 905932-RS.

Entretanto, merece parcial provimento ao recurso, eis que apesar dos débitos referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, ainda não ocorreu a alegada prescrição em relação aos débitos referentes aos anos de 1999 e 2000.

Recurso e remessa necessária conhecidos, e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/ 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.009276-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:ANDRE MALVERDES
ADVOGADO	:FAVIO DA FONSECA SAID
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:FREDERICO LUGON NOBRE
REMETENTE	:JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU - JUSTIÇA GRATUITA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010092764)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE DA UFES. REQUISITOS. EDITAL. COMPROVAÇÃO TÍTULO DE MESTRE. SUMULA 266 STJ. AVALIAÇÃO CASO A CASO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA.

-Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão que concedeu a segurança para determinar ao Reitor da UFES que confirme a inscrição do impetrante para o concurso público para o cargo de professor assistente, nível II, desde que cumpridos os requisitos do item 2.2 do edital no.21/2006.

-Inicialmente, cabe trazer à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, RMS 21426, DJ 26/3/07, no qual se adverte que o verbete nº. 266, de Súmula do STJ, deve ser avaliado caso a caso, não sendo de aplicação automática, havendo aquela Corte Superior no RMS 20076, DJ 10/10/05, entendido pela legitimidade do edital, no caso de concurso público para professor, como in casu, quanto à exigência de habilitação própria, por ocasião da respectiva inscrição, restando afastada, nesta linha, a invocação da situação fática consolidada. (STJ, mutatis, RESP 293461, DJ 3/2/03).

-Esta Egrégia 8ª Turma Especializada, em hipóteses tais, AMS 54075, DJ 10/11/05, Relator Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama,se posicionou no mesmo sentido, sob pena de ofensa aos princípios de isonomia, e de vinculação do edital, inaplicando-se a regra do artigo 37, II, do Texto Básico, por ser exigência a ser aferível, desde logo, e não por ocasião da investidura.

-Remessa necessária conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.005109-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:TELMO JACOMO LUNARDI
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AC. EMBARGA-DO	FL. 198
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051094)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática dos embargos de declaração é no sentido de esclarecer, complementar e aperfeiçoar, defeitos esses que possam comprometer a utilidade das decisões judiciais.
2. Os presentes Embargos não atacaram os fundamentos do acórdão ora impugnado, porquanto, padecem de irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
3. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.009552-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:TANIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO
APELANTE	:TANIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO	:MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 127
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095523)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão e de contradição, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- *De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.*

-Outrossim, verifica-se que, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discurrir a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

- Recurso conhecido, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 2007.51.01.026772-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JULIANA CINTRA MACHADO
ADVOGADO	:VALERIA TELLES DA CUNHA E OUTROS
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267728)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO OBJETIVA - ANULAÇÃO - IMPOSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. 2- In casu, quanto ao acerto ou não da avaliação empreendida pela banca examinadora ao julgar o recurso da impetrante, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de questão adstrita a Reserva de Administração, à luz do Princípio da Divisão Funcional do Poder, o que exclui a possibilidade de conhecimento do feito com atribuição de nota à impetrante, conforme requerido.

3- *Apelação desprovida*

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO OBJETIVA - ANULAÇÃO - IMPOSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. 2- In casu, quanto ao acerto ou não da avaliação empreendida pela banca examinadora ao julgar o recurso da impetrante, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de questão adstrita a Reserva de Administração, à luz do Princípio da Divisão Funcional do Poder, o que exclui a possibilidade de conhecimento do feito com atribuição de nota à impetrante, conforme requerido.

3- *Apelação desprovida*

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.002436-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:PAULO SIMOES DIAS
AGRAVANTE	:PAULO SIMOES DIAS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DEC. EMBARGA-	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 140 DA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073450)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara. 2. Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03). 3. Guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional. 4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008.(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.016060-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:LUIZ PRETTI LEAL
ADVOGADO	:LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS
AC. EMBARGA-	:FL. 75 DO

EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010089095)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO: INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3 - A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O Juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todos os argumentos trazidos a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente referido no *decisum*, deliberada a matéria a que ele se refere é o quanto basta.

5 - Omissão: o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.077046-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GET - EMPREENDIMENTOS AGRO-FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	:RUBENS GONCALVES BARROS E OUTROS
APELANTE	:ITALMAGNESIO NORDESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO	:RUBENS GONCALVES BARROS
APELANTE	:ESTER HASSARI TRINCANATO
ADVOGADO	:ADRIANA CARACCILO GARCIA E OUTRO
APELANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700770460)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. BNDES. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. RELAÇÃO CONSUMERISTA NÃO CONFIGURADA. PENHORA ESCORREITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1) A taxa de juros não se confunde com a respectiva modalidade - simples, ou capitalizada - só sendo cabível esta se houver expressa autorização legal, e previsão na avença, o que inócorre na hipótese. 2) O pactuado foi cumprido, rigorosamente, conforme o acervo probatório produzido, à exceção da modalidade dos juros, não se vislumbrando qualquer relação consumerista, a par de que este tema, nos moldes delineados, implica em ofensa ao devido processo legal, na vertente da estabilização da lide.

3) A penhora caiu sobre o bem dado em garantia (fls. 23/24 dos autos em apenso), nos termos do art. 655, § 5º, do CPC, o que basta para se considerar hígido aquele ato de constrição, sendo eventuais valores apurados, uma vez satisfeito o credor, se sobejarem, objeto de devolução.

4) Afasto a alegação de falta de certeza e liquidez da dívida, pois o título executivo em tela contém todos os dados necessários à atualização dos valores devidos, tanto que assim procedeu o BNDES por meio de simples cálculo aritmético. Se excessos houve, deverá haver a redução do *quantum* exequiêndo, o que em nada afeta a liquidez do título.

5) O inadimplemento relativo se configurará, exatamente como apontado na sentença: "*A constituição em mora, por sua vez, decorreu do inadimplemento da primeira embargante, sendo despienda alguma formalidade nesse sentido, nos termos do art. 39 das 'Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES' (fl. 39 do processo de execução), ao qual a Embargante estava vinculada (fl. 45).*"

6) A acenada cumulação de comissão de permanência e correção monetária restou indemonstrada, constituindo-se, assim, ônus probatório da parte interessada; e, por derradeiro que ser contrato de adesão, por si só, não vicia a vontade manifestada na pactuação, o que deságua na manutenção do *decisum*.

7) Conheço dos recursos e os desprovejo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos e desprovê-los, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001412-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
AGRAVADO	:EDIS VASCONCELOS AGUIAR
ADVOGADO	:NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010188105)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ANATEL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Neste panorama jurídico-processual, a meu juízo, comungo da fundamentação da decisão objurgada, que ora incorporo, eis que, a uma, efetivamente, por via oblíqua, pretende-se a revisão do julgado estadual, e, a duas, que inócorre a legitimidade passiva ad causam, de caráter global, a justificar a competência da Justiça Federal (STF, mutatis, AgRg AI 623789, DJ 07/12/07).

Neste diapasão, outrossim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.012.040/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2008, cuja ementa transcrevo, *in verbis*: "*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANATEL. LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica" (Resp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. No DJ de 20.03.2006, p. 210)".

Inocorrentes quaisquer alterações no panorama jurídico-processual, em epígrafe, impõe-se o desprovidimento da irresignação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,22 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006073-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO MIGUEL GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064256)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.



Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão ob-
jurgada encontra-se em desconpasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001206-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO COSTALONGA
ADVOGADO	:MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065431)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.
Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão ob-
jurgada encontra-se em desconpasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.
Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006050-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
AGRAVADO	:ANGELA MARIA QUEIROZ SCHIMITH
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010012437)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL. SÚMULA 50 DO TRF-2ª REGIÃO.
Analisando os autos, concluo que a decisão ora objurgada encontra-se destoante do sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas quais figure como parte, a Ordem dos Advogados do Brasil -Espírito Santo.
Precedentes.
Agravado de Instrumento conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravado de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,22 de julho de 2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 12 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001453-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FABRICIO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:DARCI MIGUEL DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010304749)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. REVOGAÇÃO. PESCA AMADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA.

Adoto as razões do parecer da ilustre representante do Parquet, o qual, incorpo-ro ao presente, in verbis:

"Frise-se que, in casu, ao revés do assinalado tanto na Portaria nº 1.583/9, quanto na Portaria nº 30/2003, com respaldo na Lei 7679/88 (art.1º, §1º), o recorrente se utilizava de "molinete" e "caniço", além de estar embarcado, conforme afirma o próprio impetrante e com-prova o auto de infração e o termo de apreensão (fls. 16 e 25/27). Ademais, por outro lado, em exame provisório, a penalidade de multa de R\$ 500,00 e apreensão dos equipamentos, encontra-se dentro dos limites do art. 5º da Lei 7679/88 - "pescador embarcado - multa correspondente ao quántuplo do valor da taxa de inscrição da em-barcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias" - e do transcrito art. 2º, II e IV do Decreto 3179/99, especialmente em se tratando de pesca embarcada com utilização de equipamento proibido, sem licença de pesca, como o ora agravante fez.

(...) Frise-se que o alegado cerceamento de defesa, ao menos em exame perfunctório próprio do exame das medidas liminares, não restou demonstrado eis que, ao revés, a autuação ocorreu em 02/09/2007 (fls. 25), com abertura de prazo para defesa, exercida em 12/09/2007 fls. 28/52).

Por fim, não há periculum in mora a evidenciar a necessidade da liminar - "por não se tratar de pesca de subsistência" conforme o Juízo monocrático assentou na decisão agravada, posto que o pró-prio apelante afirma ser "amante da pesca esportiva (pesca de ca-niço, molinete, linha e anzol), sendo praticante assíduo deste esporte aos finais de semana, o qual lhe proporciona lazer e descanso" (fls. 11, fls. 03 da inicial do mandamus).

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, a par de que a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, acenada - possibilidade de desaparecimento do material apreendido de molde a impedir a sua atividade de lazer - implica em presunção de má-fé, o que se incompadece com o ordenamento pátrio.
Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravado de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,22 de julho de 2008.. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO E AMS Nº 2007.51.01.009185-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:FERNANDO MENEZES DE MOURAO MATOS
ADV	:CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.137
APTE	:UNIÃO FEDERAL
APDO	:FERNANDO MENEZES DE MOURAO MATOS
ADV	:CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091857)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEM-PESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1- Verifica-se que o Embargante juntou, às fls.154/167, cópia de Embargos de Declaração, que alega ter interposto em 23/6/2007. Entretanto, na cópia da petição de interposição dos aludidos Em-bargos de Declaração (fl.154), a autenticação encontra-se ilegível. O r.acórdão de fl.137, foi publicado no Diário Oficial do dia 17/6/2008 (terça-feira), conforme certificado à fl.138.
2- Dessa forma, impõe-se o não conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que até mesmo se considerarmos a petição de fl.142, como de interposição do recurso, ocorreu a intempestividade, eis que protocolada em 24/6/2008 (terça -feira).
3- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.015714-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EUNYSIO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
DEC. AGRAV.	FLS. 128/130

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010157141)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. ÍNDI-CES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). INEXIS-TÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER: ACORDO HOMOLO-GADO NA FORMA DA LC Nº 110/2001.

1. De acordo com o artigo 43, § 2º do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Federal da 2ª Região, das decisões proferidas pelo Relator caberá agravo e, tendo em vista o Princípio da Fungibilidade, recebo os embargos opostos pela parte Autora como Agravo Interno.
2. Inexistem diferenças relativas aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo em vista o acordo realizado na forma da LC nº 110/2001 e homologado nestes autos.
3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO 2007.02.01.014346-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JOSE EVERALDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA
AC. EMBARGA-DO	FL. 203
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068387)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os pontos embargados não guardam correlação com o decidido no acórdão impugnado, razão pela qual não deve ser conhecido o pre-sente recurso diante da total incompatibilidade com a função com-plementar conferida aos Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/07/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020154-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ENY FAUSTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ISSA HIAR
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE GRANJA DA MOT-TA
ADVOGADO	:FLORIANO ARTHUR VASCONCELOS DE MIRANDA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010201545)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRETEN-SÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356/STF.
2) Na espécie, alega a CEF embargante que o acórdão recorrido é omisso, porque deixou de manifestar-se explicitamente em relação às normas contidas nos arts. 1.422 e 1.419, do Código Civil.

3) Improsperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão pretendida, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância do julgado, para fins de uma eventual reconsideração de sua fundamentação jurídica, com a qual não se conforma o embargante, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) Inexistindo omissão a suprir, improsperável o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 13 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.207214-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LUIZ FILIPE E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS (RJ128268) E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA (RJ100346) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802072141)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

1. Ajuizada ação em face da CEF, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuatário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.
3. Não merece prosperar o pedido de aplicação dos institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevido falar em nulidade da cláusula que fixou o prazo de pagamento, bem como naquela que fixou o reajuste das prestações, conquanto não restou demonstrado qualquer abuso ou mesmo vício que se qualifique como erro, dolo, ou coação.
4. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas ou aplicando taxa de juros em percentual diverso do pactuado, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, que a CEF desrespeitou o contrato assumido.
5. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento a esse artigo acarreta a improcedência do pedido.
6. Negado provimento à apelação dos autores.
7. Dado parcial provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.206833-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA (RJ100346) E OUTROS
APELADO	:LUIZ FILIPE E CONJUGE
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS (RJ128268) E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902068332)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO. ART. 514, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. "*Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal*" (art. 523, § 1º, da Lei de Ritos).

2. Apelação interposta pela parte ré na qual as razões de recorrer apresentam-se dissociadas do *decisum*, indo de encontro ao disposto no art. 514, da Lei de Ritos.

3. "*É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3-Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4-Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52) THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor -- Ed. Saraiva, 33ª edição, 2002, pág. 561.*

4. Não conhecimento do agravo retido e da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 21633 98.02.06866-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:AFAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ALVARO RIBEIRO BRUZACA E OUTRO
APELADO	:BANCO GNPP S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA (RJ048951)
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600045046)

EMENTA

Mandado de Segurança - Processual Civil - Fundamentação Deficiente - Nulidade da Sentença - Art. 458, II, CPC -

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário é, sob pena de nulidade, exigência constitucional, na forma do art. 458, II, do CPC.
2. É inválida a sentença de mérito carecedora de quaisquer dos requisitos essenciais elencados no art. 458, do Código de Processo Civil, em especial da exposição dos fundamentos, das razões de decidir, onde o Juiz deve analisar ampla e detidamente todas as questões de fato e de direito contidas na demanda posta em Juízo.
3. Houve violação ao disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, que prescreve que os fundamentos são requisitos essenciais da sentença, já que o Juízo a quo, ao aderir, ainda que explicitamente, à tese esposada pelo impetrado, deixou de demonstrar o porquê de sua decisão.
4. Precedentes do Col. STJ (REsp 396314/PR) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AC Apelação Cível; Processo: 99.02.30808-2).
5. Apelação a que se dá provimento, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra seja proferida, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.43778-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:HAMILTON CINTRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900018833)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ISONOMIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O v. acórdão embargado não apresentou as omissões apontadas, uma vez que a questão da inaplicabilidade do princípio da isonomia ao caso em tela foi expressamente abordada, fundamentando-se em entendimento sumulado pelo Excelso Pretório e jurisprudência desta Oitava Turma Especializada.

2 - "*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs. V.u. DJU 15.2.93, p. 1.665).

3 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004744-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA (RJ123287) E OUTROS
APELADO	:WILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO (ES003442)
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010047440)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.

2- "*Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal."(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)

3- In casu, inexistente a omissão apontada.

4- "*1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada.*" (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).

5- Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

6- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES (RJ045539) E OUTROS
APELADO	:JUSTINO MAMERI FILHO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (ES00220B) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010027690)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de Declaração interpostos por JUSTINO MAMERI FILHO, alegando que o v. Acórdão, ora embargado, incidiu em omissão a respeito de algumas matérias relevantes suscitadas no que tange aos honorários advocatícios e sustentando que a r. Sentença deve ser modificada no que concerne à isenção da CAIXA ao pagamento da verba honorária.

2- *"Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal."*(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)

3- *In casu*, inexistente a omissão apontada. O que se pretende, na verdade, é a reforma do julgado, relativamente à verba honorária da qual a CAIXA ficou isenta.

4- Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

5- *Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 45805
2001.51.05.000765-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:NEW BOYS TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (RJ101971) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050007650)

EMENTA

Mandado de Segurança - Administrativo - Fiscalização do Trabalho - Aplicação de Multa - Auto de Infração - Art. 627, 'b', e 628, da CLT - Critério da Dupla Visita - Finalidade da Lei - Conscientização e Educação do Infrator

1. Apelação em face de sentença que denegou a segurança, reconhecendo a legalidade da cobrança de multa, fruto de Auto de Infração lavrado com base nos arts. 627, 'b', e 628, da CLT.
2. O Juízo de 1º grau entendeu que a dupla visita só é necessária quando for o caso de primeira inspeção nos estabelecimentos recentemente inaugurados ou empreendidos, e a empresa já se encontrava em funcionamento há quase 2 (dois) anos quando da inspeção.
3. A intenção do disposto no art. 627, alínea 'b', da CLT é a de garantir a observância das normas de proteção ao trabalho preferencialmente através da conscientização e educação do infrator, adequando-o aos ditames da Lei por iniciativa própria.
4. Quando o empregador iniciante supre as irregularidades aferidas pelo Estado, sendo por este devidamente orientado e advertido, infere-se que a finalidade teleológica da Lei - a proteção do bem comum - foi satisfatoriamente atingida.
5. O critério da dupla visita é um meio eficaz e pertinente na obtenção dos fins da Administração na defesa do interesse público, e a adoção imediata de sanções seria justificável na hipótese de o particular agir dolosamente em afronta à Lei, o que não é o caso dos autos.
6. As irregularidades verificadas se deram mais pela inexperiência do empregador do que por uma manifesta vontade de desacatar as normas em vigor.
7. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança e anular o auto de infração aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71182
2007.51.01.016301-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RONALDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:JORGE ARAUJO BRAGA (RJ017508)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163017)

EMENTA

Mandado de Segurança - Constitucional e Administrativo - Porte de Arma de Fogo - Renovação da ATA - Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03 - Antecedentes Criminais - Presunção de Inocência - Segurança Pública

1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo.
2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.
3. Segundo os arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada.
4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA.
5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo
6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei nº 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral.
7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48104
2002.51.01.010925-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JACQUES ATTIE
ADVOGADO	:ELISIO A. QUINTINO (RJ053367)
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO (RJ9999999)
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010109256)

EMENTA

Mandado de Segurança - Processual Civil - Ausência de Intimação do Ministério Público antes da Sentença - Interesse Público - Art. 10, Lei nº 1.533/51 - Nulidade

1. Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança, ao fundamento de necessidade de dilação probatória.
2. Foi proferida sentença, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, sem a oitiva do Ministério Público Federal, cuja intervenção no feito era obrigatória, por se tratar de mandado de segurança, conforme estabelece o art.10, da Lei nº 1.533/51.
3. A prolação de sentença sem que o *Parquet* tenha sido chamado a opinar gera nulidade absoluta.
4. Precedentes do Col. STJ (REsp 153503) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 98.02.27539-5 e AGTAMS 2002.51.04.000658-5).
5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, com a oitiva do Parquet, e prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, para anular a sentença, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008598-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TATIANA DA SILVA ROSÁRIO
ADVOGADO	:TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085988)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REMESSA NECESSÁRIA. § 2º, DO ART. 475 DO CPC. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, insurgindo-se contra a fixação dos juros de mora, requerendo fossem estipulados em consonância com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

2- Primeiramente, deixo de conhecer da remessa necessária com fulcro no § 2º, do art. 475, da Lei Instrumental Civil.

3- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

4- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

5- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.002833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOLANGE MARIA RABBI
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES (ES007962) E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010028330)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DESCONTO EM PROVENTOS - RESÍDUOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

I- Da r. Sentença que concedeu a segurança, interpôs a UNIÃO apelação, tendo esta Egrégia 8ª Turma Especializada, por unanimidade, negado provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo o r. *decisum a quo*.

II- Pretende a Embargante prequestionar a matéria decidida no v. Acórdão quanto à legislação em comento.

III- Examinando-se a hipótese, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida via embargos de declaração.

IV- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V- Conforme precedentes do STJ (RESP nº 173555/MG) é desnecessária a propositura de Embargos de Declaração a título de prequestionamento havendo prequestionamento implícito.

VI- Embargos não providos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.014258-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA (RJ123287) E OUTROS
APELADO :IRENE LEIA BOSSOIS E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA (ES007551) E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010142584)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCES-SO.

- 1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.
2- *"Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensinar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal."*(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)
3- *In casu*, inexistente a omissão apontada.
4- *"1. Inexiste questão prejudicial a ensinar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não pros-seguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada."*(TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).
5- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003617-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO :ANGELO RENATO BRAMBILA E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO (ES002814) E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010036172)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCES-SO.

- 1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.
2- *"Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensinar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal."*(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)
3- *In casu*, inexistente a omissão apontada.
4- *"1. Inexiste questão prejudicial a ensinar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não pros-*

seguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada."(TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).
5- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 14 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 151324 2006.02.01.013781-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ANA PAULA VIDAL CORREA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063316)

EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE.
1. Consoante já consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, a imposição da multa (*astreintes*) prevista no §4º do art. 461 do CPC em caso de demora no cumprimento do julgado se apresenta como uma das medidas que o juiz pode aplicar no curso dos atos de imposição dos resultados definidos pela sentença.
2. Do mesmo modo, é firme o entendimento do STJ de que é possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.
3. Não há perder de vista que, em caso de se considerar desproporcional o valor da multa fixado, a sua redução encontra respaldo legal no §6º do art. 461 do CPC, segundo o qual: *"O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva"*.
4. Embora não se mostre irrazoável o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixado por dia de multa, e não obstante ausente dos autos a informação sobre o valor da condenação total, mostra-se recomendável a sua redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a adequar-se a multa à sua finalidade precípua, de desestimular a inércia injustificada do agravante em cumprir a determinação do juízo mas sem converter-se em fonte de enriquecimento do agravado.
5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416373 2005.50.01.007175-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :JOAO LUIZ DE AMORIM PIMENTEL
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010071756)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de aclaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de aclaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56708 2003.51.01.026826-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL E MEDIAÇÃO DO BRASIL-TJAMB
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO COELHO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268260)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO. PEDIDO DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Na hipótese em que postula a impetrante apenas uma declaração de validade de suas decisões arbitrais que versem sobre questões de levantamento de saldos de contas vinculadas ao FGTS junto a Caixa Econômica Federal - CEF, sem definir qual seria o ato ilegal ou com abuso de poder cometido pela autoridade apontada como coatora, inexistente direito líquido e certo violado por ato de autoridade a justificar a impetração da ação mandamental, restando evidente a impropriedade da via processual eleita, face à ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito da impetrante.
2. A formulação de pedido de natureza meramente declaratória não se coaduna com a via do mandado de segurança, na qual é imprescindível que o pedido tenha natureza mandamental.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007442-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO :SERGIO DIAS NISENSON
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074421)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO DE ATRASADOS. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA. MP 2.180-35, DE 24.08.2001. CUSTAS. LEI Nº 9.289/96. REEMBOLSO. CABIMENTO.
Recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de atrasados relativamente ao índice de 3,17%. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido de procedência do reajuste de 3,17%, devido aos funcionários públicos federais, a partir de janeiro de 1995, época da revisão geral de vencimentos instituída pela Lei 8.880/94.
Na hipótese, os juros moratórios são de 6% ao ano, eis que a ação foi proposta depois do advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001.
Reembolso de custas devido.
Recurso do IBGE parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Juiz
Convocado Marcelo Pereira, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que
integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014229-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:RUTH VIEIRA XAVIER
ADVOGADO	:JORGE JESUINO DE SOUZA E SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010142290)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. PREQUESTIONAMENTO.

*Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir
suposta omissão no Acórdão, quanto à apreciação de item constante
da apelação e para fins de prequestionamento.*

*Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado
visando a prequestionamento*

*Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC,
eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acór-
dão embargado.*

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015720-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE PEIXOTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010157200)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁ-
RIA POR MORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE
NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REQUERI-
MENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. LEI 3.373/58,
ART. 5º, I, "B" E ART. 6º. MARIDO. INVÁLIDEZ NÃO COM-
PROVADA. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULA-
TIVAMENTE COM SOLDADO DE MILITAR DA RESERVA. VE-
DAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela parte para
fundamentar seu pedido não implica julgamento *extra petita*, com
aplicação dos brocardos *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.
(STJ, RESP 794155, DJ de 04/09/2006).

O requerimento administrativo visando à satisfação de direito em face
da Administração, provoca a interrupção do prazo prescricional en-
quanto durar o prazo de resposta à pretensão do administrado, se-
gundo dispõe o Decreto n. 20.910/32, art. 4º e parágrafo único (TRF
1ª REG., AR 199901001022422/DF, DJ de 12/8/2002).

Cumpria a ré informar a data do encerramento do procedimento
administrativo (art. 333, II, do CPC), para fins de iniciar nova con-
tagem do prazo da prescrição e não ao juízo *a quo* perquirir tal
fato.

Do contexto fático-probatório dos autos, não é possível concluir, de
forma peremptória, que o demandante encontrava-se inválido quando
do óbito da ex-servidora, nos termos da Lei 3.373/58.

O argumento do exórdio de que "*com o falecimento da sua esposa o
requerente ficou doente (depressão)*" não conduz à ilação que o autor
seja portador de doença neurológica ensejadora de invalidez; caso
contrário, não poderia outorgar procuração, já que, sem prova contrá-
ria, seria absolutamente incapaz, sendo certo que a sentença tam-
bém seria nula por ausência de intervenção do Ministério Público, nos
termos do art. 82 c/c 246 do CPC.

A par de a reforma militar do autor por invalidez não importar
necessariamente na incapacidade para o exercício de atividades civis,
vez que a lei de regência assim não o exige; a pretensão de percepção
de pensão por morte cumulativamente com seu soldo de militar da
reserva, pelo sistema da CF/88, v.g. art. 53, II, do ADCT, não se
mostra viável.

Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover
a apelação e a remessa necessária, na forma do voto do Relator, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007234-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:RENATA DE FREITAS CARVALHO E OU- TROS
AGRAVADO	:GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABI- LITACAO LTDA
ADVOGADO	:SIMONE GUIMARAES SIMMER E OU- TRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100074020)

EMENTA

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Retificação do Pólo Pas-
sivo.*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Es-
tado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação, contra decisão que, nos
autos da ação de procedimento ordinário, determinou a retificação do
pólo passivo para substituir-se AG. FINANC. BANERJ CRÉDITO
IMOBILIÁRIO S/A por GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HA-
BITAÇÃO S.A.
- 2.Da leitura das peças que instruem o pedido não é possível aferir a
veracidade dos fatos alegados na inicial.
3. Restou claro a existência do invocado Contrato de Cessão de
Créditos Imobiliários e Outras Avencas, Contrato nº 029/04, lendo-se
às fls. 142 no item OBJETO , 1. "O presente Contrato regula a cessão
da totalidade dos créditos Imobiliários de titularidade do BERJ, para
o RIOPREVIDÊNCIA em pagamento de parcela da DÍVIDA."
4. Não há prova nos autos da invocada permanência da adminis-
tração, gestão e percepção dos frutos da denominada Parcela Variável
pelo ora Agravante. Ao contrário, consta das contra-razões de Agravo
que teria havido cessão de todos os direitos relacionados ao referido
contrato (fls. 125/132 e documentos de fls. 133/179).
5. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo
de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATORA

EXPEDIENTE Nº 15 DO DIA 25 DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67403
2006.51.01.006331-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA PAULA VIDAL CORREA
ADVOGADO	:RICARDO COSTA MAGUETAS E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063316)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO
PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊN-
CIA EDITALÍCIA DE QUE O CANDIDATO SEJA SOLTEIRO E
NÃO TENHA FILHOS. NÃO PREVISÃO EM LEI..

1. A vedação à existência de critérios discriminatórios em sede con-
curso público para carreira militar não é absoluta em face das pe-
culiaridades inerentes ao cargo em disputa. Todavia, é imprescindível
que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regu-
lamentadora da carreira , a teor do art. 142, inciso X da CF/88.
2. A exigência editalícia de que o candidato seja solteiro, viúvo ou
separado judicialmente e não tenha descendentes carece de qualquer
razoabilidade, já que tal fato não impede que o aspirante a sargento
faça o curso de semi-internato e se dedique inteiramente as atividades
ali desenvolvidas.

3. As exigências restritivas de ingresso na carreira devem guardar
relação com a natureza do cargo ou atividades a serem exercidas.
- 4.Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.004017-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:MARCOS DE SOUZA MENTZINGUEN
ADVOGADO	:EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGA- DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN- DONCA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265929)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAARJ - PLANOS PLASC ES-
PECIAL E MASTER I. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA
DESCREDENCIADA DO PLANO CONTRATADO . LEI 9.656/98,
ART. 17, § 1º.

1- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto contra decisão que indeferiu medida liminar. Ação
Cautelar, visando fosse compelida a CAARJ a autorizar a internação
do Agravante na Clínica de Saúde Saint Roman, às custas do plano de
saúde que contratara com a ora agravada.

2- Conforme informações do site da CAARJ, a mesma firmou con-
trato com a Unimed, que passou a vigorar a partir de abril de 2008,
e, em razão de uma parceria com os serviços médico-hospitais da
UNIMED-RIO, constituiu-se uma ampliação da rede assistencial de
serviço de todos os beneficiários do Plano de Saúde PLASC-
CAARJ.

3- Consta, ainda, do site da Unimed que, o plano anterior do autor,
Plasc Especial, teria sido abrangido pela categoria *Delta*, dando di-
reito aos mesmos hospitais que o *plano Master I*, também enquadrado
no *Delta*, onde consta, como credenciada a Clínica Saint Romain.

4- Segundo a Agravada, o Autor-Agravante em janeiro de 1996 teria
migrado de plano passando para o *Master I*.

5-Sendo assim, a decisão merece reforma para que seja autorizada a
internação do Agravante na Clínica de Saúde Saint Romain, não
apenas porque seu plano, seja ele *Plasc Especial* ou *Master I*, en-
contra-se abrangido pelo plano *Delta* da Unimed, como também por-
que, por ocasião da decisão agravada, já havia migrado para o *Master I*.

6- Quanto ao descredenciamento unilateral da clínica em questão, do
plano *Plasc Especial* ao qual aderira, de início, o autor, cabe ressaltar,
o mesmo revela-se inadmissível à luz do art. 17 e seu § 1º da Lei
9.656/98.

7- Precedentes jurisprudenciais.

8- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.000503-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRAVANTE	:MARCOS DE SOUZA MENTZINGUEN
ADVOGADO	:EDGARD SABOYA FILHO
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGA- DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265929)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU
APRECIAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO
DE INTERNAÇÃO EM CLINICA NÃO CREDENCIADA NO PLA-
NO CONTRATADO COM A CAARJ.

1- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto contra decisão que postergou a apreciação da
medida liminar para após a vinda da contestação.

2- Conforme informações prestadas pelo ilustre Magistrado *a quo*, foi proferida decisão, após a contestação, indeferindo a liminar, da qual originou o segundo agravo de instrumento, processo nº 2006.02.01.004017-0, em apenso.
3- Tendo em vista a decisão proferida nos autos de origem, o presente feito perdeu o objeto, restando, pois, prejudicado.
4- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4/2008
(Com prazo de 60 dias

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator na AR 5009-RN (2004.05.00.021830-0) em que figuram, como autor, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como réu, CLODOALDO CABRAL DA TRINDADE, usando de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de sessenta (60) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, C I T A, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, por ignorado o lugar em que se encontra, MARIA DE ANDRADE ROCHA, companheira do falecido réu, brasileira, solteira, pensionista do INSS, CPF nº 010.926.344-87, para, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 491 do CPC), a contar do término do prazo do edital - 60 (sessenta) dias - iniciado na data de sua primeira publicação, responder aos termos da ação em epígrafe, que se processa neste Tribunal, visando rescindir o acórdão proferido na AC 204.393 - RN (2000.05.00.005859-4), ref. Ação Ordinária 98.0008566-1, (1ª. Vara - RN), que deu provimento, em parte, quanto a incidência, sobre o benefício da parte autora, o IRSM no seu valor integral, nos meses de janeiro e fevereiro/94, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITAL expedido, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Civil, que será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona na Avenida Martin Luther King s/nº, bairro do Recife, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça da União e duas vezes em jornais de grande circulação na cidade do Recife. Dado e passado nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em 15 de maio de 2008. Do que eu, _____ (André Remígio Leão), Técnico Judiciário da Seção de Processamento da Subsecretaria do Plenário, o lavrei e conferi. E eu, _____ (Fernanda Porto de Araújo Lima), Diretora da Subsecretaria do Plenário, reconferi e subscrevo.

DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE CR/2008.000570 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 92472/CE - 2002.81.00.020469-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ
RECTE em RE : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ
AGTR - 69834/PB - 2006.05.00.047189-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ORLANDO LEITE PINTO
AGRTE : MURILO LEITE PINTO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADV/PROC : JOSE FERNANDES MARIZ
PARTE R : DOMICIANO SILVA DA SILVEIRA
PARTE R : ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
RECTE em REsp : ORLANDO LEITE PINTO
AGTR - 76089/SE - 2007.05.00.020448-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CENARIOS LTDA
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CENARIOS LTDA
RECTE em REsp : CENARIOS LTDA
AC - 410968/CE - 2001.81.00.020972-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA PAULINO NERI
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FRANCISCA PAULINO NERI
AC - 418339/RN - 2006.84.00.007781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : REYNALDO CAMACHO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : REYNALDO CAMACHO
AC - 420341/CE - 2007.05.00.052426-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROBERTA FEITOSA DE LUCENA incapaz
REPTE : ELEIDA FEITOSA DE LUCENA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : ROBERTA FEITOSA DE LUCENA
AGTR - 81142/PB - 2007.05.00.057507-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ARMANDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : ARMANDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
AC - 427635/PB - 2007.05.99.002780-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
RECTE em REsp : MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
RECTE em REsp : MARIA DE SOUSA TEIXEIRA

AC - 432333/PB - 2007.05.99.003346-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cuité
APTE : MARIA DO SOCORRO FIRMINO FONTES
ADV/PROC : GENIVANDO DA COSTA ALVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA DO SOCORRO FIRMINO FONTES
EXPEDIENTE CR/2008.000571 da(O) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 86309/PE - 2003.83.00.011307-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros
RECTE em REsp : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RECTE em RE : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
AC - 364236/PB - 2005.05.00.022466-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE GONCALVES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSE GONCALVES
AC - 379952/CE - 2006.05.00.004800-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ DA SILVA BARROS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSÉ DA SILVA BARROS
AC - 390552/PB - 2004.82.02.001290-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ ABRANTES SOARES
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : LUIZ ABRANTES SOARES
RECTE em REsp : JOAQUIM DANIEL
AC - 393729/PB - 2004.82.00.009765-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RAIMUNDO RODRIGUES PERONICO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em REsp : RAIMUNDO RODRIGUES PERONICO



AC - 413104/CE - 2007.05.00.029592-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANOZINA ALVES PEREIRA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: ANOZINA ALVES PEREIRA
AC - 422356/CE - 2001.81.00.008562-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA CARLOS DO VALE
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	: MARIA CARLOS DO VALE
AC - 424151/PB - 2003.82.01.006180-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSEFA DE OLIVEIRA DANTAS
ADV/PROC	: RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: JOSEFA DE OLIVEIRA DANTAS
AC - 424566/CE - 2003.81.00.025633-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSEFA ANTONIA DA SILVA e outro
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: JOSEFA ANTONIA DA SILVA
EXPEDIENTE CR/2008.000572 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REOAC - 390667/PE - 2003.83.00.017565-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A	: FAZENDA NACIONAL
PARTE R	: IRACY MACEDO CAMELO
ADV/PROC	: SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404437/PE - 2003.83.00.023952-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HILDEBERTO ZAICANER
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73255/PE - 2007.05.00.000560-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 408767/PE - 2004.83.00.001004-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL SUBOFICIAIS E
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410869/PE - 2003.83.00.023872-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BIAGIO LOMBARDI FILHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410888/PE - 2004.83.00.001382-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAULO FERNANDO FERREIRA BORBA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410892/PE - 2004.83.00.001386-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LAURIDES DE QUEIROGA LOPES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410938/PE - 2004.83.00.000968-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOAO PESSOA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411312/PE - 2004.83.00.001286-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 412038/PE - 2000.83.00.006564-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MANOEL VALENÇA REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414962/PE - 2003.83.00.023282-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDMUNDO GURGEL JUNIOR
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 415119/PE - 2000.83.00.007273-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DOCE MILK INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL

AC - 415193/PE - 2003.83.00.014248-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PLÁCIDO BEZERRA DA LUZ
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416140/PE - 2004.83.00.002220-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE AUGUSTO DAS NEVES RODRIGUES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416270/PE - 2003.83.00.023862-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BIZETT ALVES SPECHT
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 416349/PE - 2004.83.00.001040-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALFEU TORRES SANTOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 418314/PE - 2003.83.00.020438-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 80105/PE - 2007.05.00.061291-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: NORACO S/A IND COM DE LAMINADOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 424253/PE - 2003.83.00.018149-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TERMO TECNICA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 433076/PE - 2007.05.00.097750-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MÓVEIS BENEDITO SILVA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000573 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 98434/PE - 2006.83.00.013109-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: RAFAEL DE SOUZA GUEDES FILHO e outros

ADV/PROC	:	WILTON SANTOS
REMTTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
AC - 430742/PE - 2007.83.00.000376-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EUTÁLIA CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AC - 435026/RN - 2005.84.01.001152-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO CAETANO DE ANDRADE
ADV/PROC	:	CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em RE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 437292/PE - 2006.83.00.002857-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV/PROC	:	MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO e outros
APDO	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EXPEDIENTE CR/2008.000574 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 390834/RN - 2004.84.00.007454-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS FREIRE
ADV/PROC	:	FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro
REMTTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 438802/PE - 2005.83.00.010662-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC	:	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE DO ESTADO DE PE
ADV/PROC	:	RICARDO SILVA SIPAÚBA e outros
RECTE em REsp	:	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA

AC - 441206/PE - 2007.83.00.006833-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ARTHUR HEITOR LORETO e outros
ADV/PROC	:	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros
RECTE AD	:	ARTHUR HEITOR LORETO e outros
REMTTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
EXPEDIENTE CR/2008.000575 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 358127/AL - 2001.80.00.007298-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA CAVALCANTE e cônjuge
DEF. PÚBLI- CO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
RECTE em REsp	:	MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA CAVALCANTE
AGTR - 68600/PB - 2006.05.00.024718-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	PREMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV/PROC	:	ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
RECTE em REsp	:	PREMOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AC - 390084/AL - 2002.80.00.001423-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE	:	CARLOS ITALO MALTA MELO e outro
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	:	CARLOS ROGÉRIO SILVA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 394570/AL - 2002.80.00.006670-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APDO	:	ESPORTE E AÇÃO LTDA e outros
ADV/PROC	:	MARIA HELENA ALVES PINTO e outros
RECTE AD	:	ESPORTE E AÇÃO LTDA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 71957/RN - 2006.05.00.074087-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
PARTE A	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 424917/PB - 2006.82.00.004487-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

APDO	:	PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC	:	JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 81692/PE - 2007.05.00.067359-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	GUSTAVO SATOU LESSA FERREIRA
ADV/PROC	:	JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 83341/PB - 2007.05.00.088879-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	BENIGNO CARDOSO DE ALENCAR
ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 436513/PB - 2007.82.00.004121-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC	:	JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2008.000576 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 389242/PE - 2005.83.00.007895-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ANTONIO CARDOSO DO REGO BARROS e outro
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403841/AL - 2004.80.00.000916-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA
ADV/PROC	:	DIVACI OLIVEIRA GOMES e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
RECTE em REsp	:	JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA
AC - 425032/CE - 2003.81.00.014748-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE	:	SYLVIA LUCIA DE AMORIM CARDOSO
ADV/PROC	:	FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	SYLVIA LUCIA DE AMORIM CARDOSO
AC - 427888/PE - 2007.83.00.009375-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CLÁUDIO DE MELO CAVENDISH espólio e outros
INV/SIND	:	THOMAS LUIS SEIXAS
ADV/PROC	:	CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	ESPOLIO DE CLAUDIO DE MELO CAVENDISH



AC - 429154/CE - 2001.81.00.007631-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE	: WILTON CORREIA LIMA FILHO e outros
ADV/PROC	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: WILTON CORREIA LIMA FILHO
AC - 432385/PB - 2007.82.00.004861-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APTE	: VALÊNCIO GUEDES PEREIRA
ADV/PROC	: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 432587/PB - 2007.82.00.004469-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	: RUBEM SILVA MALAFAIA
ADV/PROC	: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 433336/PB - 2006.82.00.003599-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: GLAUCE DE ALMEIDA BARBOSA
ADV/PROC	: HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2008.000577 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 398296/AL - 2003.80.00.006072-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: RAIMUNDO VALNE BRITO SIEBRA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 79108/AL - 2007.05.00.047270-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ROBERTO PIRES
AGRDO	: ROBERTO PRECIOSO JUNIOR
AGRDO	: ROBERTO SHINTI MATSUUCHI
AGRDO	: ROBERTSON LIMA DE LUCCA
AGRDO	: ROBSON BRACALENTTI
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79419/AL - 2007.05.00.047653-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ANTÔNIO ALENCAR CAVALCANTE
AGRDO	: ANTONIO FRANCISCO MATOS
AGRDO	: ELIZANETE SILVA MARTINS
AGRDO	: JOSE CORCINO NETO
AGRDO	: JOSE COSME MARQUES DUARTE
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO

AGTR - 79423/AL - 2007.05.00.047599-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ARNI AUGUSTO AMERICANO SONDAHL
AGRDO	: ARNALDO MAUL LINS JUNIOR
AGRDO	: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA
AGRDO	: ARNALDO RAMOS TEIXEIRA
AGRDO	: ARNAUD JOSE TAVARES FILHO
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79607/AL - 2007.05.00.052324-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSE DIVINO DOS SANTOS
AGRDO	: JOSE DIAS DOS SANTOS
AGRDO	: JOAO PEDRO GOMES DE SOUSA
AGRDO	: JOSE DE SOUZA BARROSO
AGRDO	: JOSE DE SIQUEIRA R FILHO
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79844/AL - 2007.05.00.052769-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: RAVARDIERE LUIS GAMA
AGRDO	: REGINA HELENA NASCIMENTO DE ALMEIDA
AGRDO	: REGINA CELIA DOS SANTOS MELO
AGRDO	: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
AGRDO	: RAYMUNDO THOMAZ DE SOUZA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000578 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 346108/PE - 2002.83.00.009981-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: GERUSA JOSE DA SILVA BARROS
APTE	: JOAQUINA FERREIRA DE LIMA
APTE	: MARIA ODETE BEZERRA
ADV/PROC	: LUIZ TORRES DE SÁ e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 365217/SE - 2003.85.00.008443-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC	: VANESSA VASCONCELLOS DE GÓIS AGUIAR e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
AMS - 94945/RN - 2005.84.00.007845-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DAS NEVES STABILI DA SILVA
ADV/PROC	: ADEMAR PORFIRIO DE LIMA
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 397090/PE - 2006.83.00.001735-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LINDOMAR FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC	: VÂNIA VALÉRIA DA COSTA e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79179/AL - 2007.05.00.047377-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MIGUEL BERNARDO B FERREIRA
AGRDO	: JULIO CESAR RAMOS PILGER
AGRDO	: MIGUEL GODEIRO DA SILVA NETO
AGRDO	: MIGUEL MICHINORI AKAO
AGRDO	: MIGUEL NELSON SILVA FRANCA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AGTR - 79202/AL - 2007.05.00.047349-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: SERGIO LUIZ WAYHS
AGRDO	: SERGIO M RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO	: TELMA MARIA DE MELO COSTA
AGRDO	: TELMA CAVALCANTE LINO
AGRDO	: TELMA BERNADETE FILGUEIRA
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79630/AL - 2007.05.00.052608-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: RENATO KOTOVEI
AGRDO	: RENATO COSTA AMARO
AGRDO	: RENATO EUSTAQUIO MAIA SURETE
AGRDO	: RENATO HADDAD AQUINO
AGRDO	: RENATO JEVSON NUNES MACIEL
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 427304/PB - 2005.82.00.014886-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 432082/RN - 2004.84.00.008983-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: RINALDO CLAUDINO DE BARROS
ADV/PROC	: DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000579 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 397659/PE - 2003.83.00.019385-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
LIT ATIV	: AURINA LOPES DA SILVA CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	: JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI e outros
APDO	: OZITA MARIA DA PAZ
ADV/PROC	: TATIANA MARIA DE ASSIS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AURINA LOPES DA SILVA CAVALCANTI
RECTE em REsp	: UNIÃO

AGTR - 78853/AL - 2007.05.00.040495-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PEDRO AMERICO LOCATEL
AGRDO : PEDRO BATISTA PAIXAO GARCEZ
AGRDO : PEDRO DA PAIXAO GONCALVES
AGRDO : WAIRLO MACEDO CHAVES
AGRDO : ROBSON GERALDO NASCIMENTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 78958/AL - 2007.05.00.035912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ISRAEL FEITOSA FILHO
AGRDO : ISRAEL GONÇALVES DE MORAIS
AGRDO : ITAJUBA EMILIANO DE FREITAS
AGRDO : ITAMAR PESSI
AGRDO : ITANOR NEVES CARNEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79376/AL - 2007.05.00.047684-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
AGRDO : LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR
AGRDO : LUIS ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA
AGRDO : LUIS ALEXANDRE DA COSTA
AGRDO : LUIZ FERNANDO DE MIRANDA LAGE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79386/AL - 2007.05.00.047695-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IUNAR GOMES BARRETO
AGRDO : IVAIR DE OLIVEIRA BARROS FILHO
AGRDO : IVA LUIS BOSQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : IVAN BATISTA MACHADO
AGRDO : IVALDO FREITAS SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79624/AL - 2007.05.00.052625-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ FERNANDO T SIQUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79876/AL - 2007.05.00.052888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AGTR - 79990/AL - 2007.05.00.052974-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MILTON ROBERTO DE MELLO AYRES
AGRDO : MILTON VICTOR FOUREAUX
AGRDO : MIRIAM MARCIA QUINTANILHA
AGRDO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
AGRDO : MOACIR GUIMARAES MONTEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 80538/AL - 2007.05.00.061925-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO ALVES
AGRDO : JOSE ANTONIO NETO RAVEDUTTI
AGRDO : JOSE ANTONIO PARENTE NETO
AGRDO : JOSE ANTONIO SANTOS CARVALHO
AGRDO : JOSE FRANCISCO BRAGA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AMS - 100073/PE - 2006.83.00.011544-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HERCINIA IDALA PEDROSA DANTAS e outros
ADV/PROC : IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000580 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 76107/PE - 2007.05.00.020537-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO JOSE LEAL DE CARVALHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 354177/PB - 2001.82.00.002965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IPLAC DO BRASIL S/A - PLASTICOS INDUSTRIAIS massa falida
ADV/PROC : ABDON PAULA NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 64068/SE - 2005.05.00.028957-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WILSON FÉLIX
ADV/PROC : MARIA ZELIA DOS SANTOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 94634/PB - 2005.82.00.011351-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DINIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71602/PE - 2006.05.00.070508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TREZE DE MAIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420790/PE - 2003.83.00.018927-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA GUIDO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AMS - 78146/PE - 2000.83.00.002320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA
RECTEAD em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : DISMOPEL
AC - 423960/PE - 2003.83.00.023452-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BASE CONSTRUTORA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
EINFAC - 347112/PE - 2004.05.99.001494-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Garanhuns
EMBT : FAZENDA NACIONAL
EMBD : AVÍCOLA IPÊ LTDA
ADV/PROC : JOSE NILDO LOPES DE MENEZES e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 434669/PE - 2000.83.08.001107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 437928/CE - 2008.05.00.013602-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA CROATA LTDA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000581 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79128/AL - 2007.05.00.039760-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI
AGRDO : LUIZ MAGNO DA SILVA
AGRDO : LUIZ MACHADO DE SOUZA
AGRDO : LUIZ JOSE ROMAO DE OLIVEIRA
AGRDO : LUIZ JOSE COUTO CARRIL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79182/AL - 2007.05.00.047387-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : RANDOLFO PEREIRA DE FREITAS
AGRDO : ROGERIO FERRARI
AGRDO : ROGERIO LEONARDO TRINKEL
AGRDO : RONALDO BARBOSA SANTOS



ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79206/AL - 2007.05.00.047279-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	EDIRIO SAMPAIO MOUTINHO
AGRDO	:	EDSON BARROS LORDELO
AGRDO	:	PAULO F. SOARES PEREIRA
AGRDO	:	REGINA LÚCIA FURTADO SANTOS
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79321/AL - 2007.05.00.047436-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	GILBERTO JORGE DE LIMA
AGRDO	:	GILBERTO VICENTE DE BARCELLOS
AGRDO	:	HAMILTON HENRIQUE DE ARAUJO
AGRDO	:	HERMES DE SOUZA FILHO
AGRDO	:	HERMINIO CRUZ MENEZES
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79579/AL - 2007.05.00.052492-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO
AGRDO	:	JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO
AGRDO	:	JOSE LUIZ SPINDOLA VIANA
AGRDO	:	LUIZ CARLOS BARROCO FRANCO
AGRDO	:	LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79589/AL - 2007.05.00.052526-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	NEUSA TERESINHA PINTO
AGRDO	:	NELSON GERALDO FLORES LOPES
AGRDO	:	NELSON LUIZ TROCZYNSKI
AGRDO	:	NELSON MARABUTO DOMINGUES
AGRDO	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79610/AL - 2007.05.00.052323-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	PAULO CEZAR C DA CONCEICAO
AGRDO	:	PAULO CESAR MARTINS
AGRDO	:	PAULO CESAR GOMES
AGRDO	:	PAULO CESAR FRANCO E SILVA
AGRDO	:	PAULO CESAR DE ALMEIDA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79627/AL - 2007.05.00.052633-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MOACYR FERREIRA DA SILVA
AGRDO	:	MURILO CASTELOES DE ALMEIDA
AGRDO	:	NATALINO RODRIGUES SOBRINHO
AGRDO	:	NELITO DE OLIVEIRA MARQUES
AGRDO	:	NELSON JOSE JOAQUIM JUNIOR
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79629/AL - 2007.05.00.052634-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	DOMINGOS FERREIRA VIANA
AGRDO	:	CLAYTON DIAS SOARES
AGRDO	:	CLEIDINALDO MORAES DE ARAUJO
AGRDO	:	CLESIDE NUNES DA SILVA
AGRDO	:	CLOVIS ANTONIO GOMES BEZERRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79859/AL - 2007.05.00.052812-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79902/AL - 2007.05.00.052772-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	GEOVANI VIEIRA PEREIRA
AGRDO	:	GEOVANE VERAS PESSOA
AGRDO	:	GENICE DANTAS PINHEIRO DA SILVA
AGRDO	:	GENAIDE BEZERRA DE ARAUJO
AGRDO	:	GELSON CEZAR CORREA MARQUES
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 80399/AL - 2007.05.00.061588-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JEFFERSON PEIXOTO PINTO
AGRDO	:	HILDE CESAR FERRAZ
AGRDO	:	JENIS HONORATO DE ESPINDOLA
AGRDO	:	JERONIMO PEREIRA DA SILVA
AGRDO	:	JERONYMO NERY DO AMARAL
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000582 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 78770/AL - 2007.05.00.040468-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARCOS VINICIUS SANTOS AROUCA
AGRDO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRDO	:	MARDONIO SOARES DE ALCANTARA
AGRDO	:	MARGARETH DE CAMPOS PEREIRA
AGRDO	:	MARGARIDA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 78947/AL - 2007.05.00.046943-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JURANDYR SOARES PINTO
AGRDO	:	JULIO BEZERRA DE MELLO SILLERO
AGRDO	:	JULIO CESAR ALVES MARTINS
AGRDO	:	JULIO CESAR M PINTO
AGRDO	:	JULIO OSCAR ZUSE
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO

AGTR - 78985/AL - 2007.05.00.035917-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARCOS JOSÉ SEIDEL MATHIAS
AGRDO	:	JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA
AGRDO	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA
AGRDO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO
AGRDO	:	MARCOS JOSE GENEROSO DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79147/AL - 2007.05.00.047323-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JANIO LAZARO DE SANTANA
AGRDO	:	JANKS DE TARCIO M. XAVIER
AGRDO	:	JANE REGINA C. AURELIANO
AGRDO	:	JANIO KONNO
AGRDO	:	JAYME VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79198/AL - 2007.05.00.047414-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	AVELINO DA SILVA
AGRDO	:	AUGUSTO COSTA VIANA
AGRDO	:	ARTHUR GUIMARAES FILHO
AGRDO	:	ARI ALVES DE SOUZA
AGRDO	:	ANUNCIAÇÃO GONÇALVES DE ASSIS
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79246/AL - 2007.05.00.047477-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	LINCOLN GOMES DE ALMEIDA
AGRDO	:	LEONEY RODRIGUES DE SOUZA
AGRDO	:	LEONI GOURETI SIMAO
AGRDO	:	LEONTINA ADRIANO DE SOUZA
AGRDO	:	LEOVEGILDO DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79842/AL - 2007.05.00.052770-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	EDNO LUIZ DE CASTILHO
AGRDO	:	EDNILSON ANTONIO DA SILVA
AGRDO	:	EDNEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA
AGRDO	:	EDMUNDO FERREIRA GARCIA
AGRDO	:	EDMO COELHO DE MATTOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79885/AL - 2007.05.00.052932-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 80456/AL - 2007.05.00.061629-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	RACHID MAHMUD LAUAR NETO
AGRDO	:	RAFAEL DE JESUS CARVALHO
AGRDO	:	RAFAEL RODRIGUES NETO
AGRDO	:	RAHILDO PEREIRA COQUEIRO



AGRDO : REYNALDO GONÇALVES PEREIRA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AGTR - 80589/AL - 2007.05.00.061967-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO CARDOSO DE FARIAS
AGRDO : CLAUDIO LIMA NEPOMUCENO
AGRDO : EDUARDO RODOLFO ZIMMER
AGRDO : ELDEMAR MAUES DA SILVA
AGRDO : MIGUEL MORAIS ABAGE
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000583 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AGTR - 73030/PE - 2007.05.00.000242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 78822/AL - 2007.05.00.040473-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GILBERTO BOTARO LONGONI
AGRDO : GILBERTO GOMES DE SOUZA
AGRDO : GILBERTO DO NASCIMENTO
AGRDO : GILBERTO DE SOUZA LIMA
AGRDO : HENRIQUE GUILHERME MACHADO NOGUEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 78913/AL - 2007.05.00.040499-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE GERALDO ARAUJO DA SILVA
AGRDO : JOSE GERALDO DE LIMA
AGRDO : JOSE GERALDO LARES
AGRDO : JOSE GETULIO POMPEU MONTEIRO
AGRDO : JOSE VERISSIMO MARTINS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 78981/AL - 2007.05.00.047071-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : TEREZINHA DE JESUS BRAGA
AGRDO : TEREZINHA ALVES CAMARGOS CHACON

AGRDO : TEREZA MIRANDA DE VASCONCELOS
AGRDO : TEREZA GUIMARÃES PATERNOSTRO
AGRDO : TERESA CRISTINA DOS REIS MARRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79142/AL - 2007.05.00.047265-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DIRCEU DE SOUZA TIXILISKI
AGRDO : CLOVIS VENUTO DA SILVA
AGRDO : CLOVIS USTRA DA ROSA CHAGAS
AGRDO : CLOVIS RENATO SILVA ARRUDA
AGRDO : CLOVIS MARQUES DE ALMEIDA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AGTR - 79263/AL - 2007.05.00.047340-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIO DE ALMEIDA FILHO
AGRDO : LUIZ PAULO DE CARVALHO CASTRO
AGRDO : LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS
AGRDO : LUIZ PEREIRA NETO
AGRDO : LUZIMAR COSTA FROZ
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AGTR - 79389/AL - 2007.05.00.047697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE TADEU RELLO DE SOUZA
AGRDO : JOSÉ SILVIO DA FONSECA
AGRDO : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ TARCISO
AGRDO : JOSE TARCIZIO MOREIRA LEITAO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AGTR - 79399/AL - 2007.05.00.052222-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MAURO DE MIRANDA M MARTINS
AGRDO : MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : MAURO ANTONIO ALDROVANDI
AGRDO : MAURO CESAR A DE SOUZA
AGRDO : MAURO CEZAR RESENDE PEIXOTO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79613/AL - 2007.05.00.052326-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CARLOS AUGUSTO JORGE
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DANTAS
AGRDO : CARLOS AUGUSTO COELHO PINHEIRO
AGRDO : CARLOS AUGUSTO CHALUPE KARKOW
AGRDO : CARLOS ANTONIO LORENSI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000584 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 206770/CE - 2000.05.00.009207-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 378114/CE - 2003.81.00.024653-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA TEIXEIRA BARRETO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

EINFAR - 1968/CE - 98.05.41159-1/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
EMBT : UNIÃO
EMBD : ALDEMAR FRANCO DUARTE e outros
ADV/PROC : HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 70502/PE - 2006.05.00.055060-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MULITERNO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 400189/AL - 2004.80.00.007534-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : ALMIR FRANCISCO DUPRE e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UNIÃO
AGTR - 78763/AL - 2007.05.00.040461-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GERSON FRANCISO SODRE
AGRDO : GERSON FLADEMIR CORREA
AGRDO : GERSON DE SIQUEIRA
AGRDO : GERSON DE ARAUJO NEVES
AGRDO : GERSINO PINHEIRO DE A NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
AC - 432307/CE - 2001.81.00.004892-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)
APTE : UNIÃO
APDO : ELZA TRIGUEIRO DANIEL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000585 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 375669/PE - 2001.83.00.016368-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : EDSON MOTA VALENCA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 392924/PE - 2002.83.00.003165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PAULO EUGÊNIO GOUVEIA DE MELO e cônjuge
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
RECTE em RE : PAULO EUGÊNIO GOUVEIA DE MELO
AC - 433069/PB - 2007.82.00.003406-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI
ADV/PROC : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros



APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 435656/PE - 2001.83.00.023154-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	JOSINO LEMOS DA SILVA
ADV/PROC	:	JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA e outros
RECTE AD	:	JOSINO LEMOS DA SILVA
RECTE em REsp	:	JOSINO LEMOS DA SILVA
EXPEDIENTE CR/2008.000586 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 72925/PE - 2007.05.00.000107-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	GENIVAL CÍCERO DA SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 329516/CE - 2001.81.00.003867-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	PASSAMANARIA DO NORDESTE S/A massa falida
ADV/PROC	:	JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 397400/PE - 2003.83.00.014491-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	UBIRATAN ALBUQUERQUE PORTO
ADV/PROC	:	LUIZ DE VALOIS CORREIA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 95870/PE - 2005.83.00.006322-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em RE	:	SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 401659/PE - 2004.83.00.001464-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADV/PROC	:	GLORIA MARIA NEVES LIMA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 401660/PE - 2004.83.00.001465-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADV/PROC	:	GLORIA MARIA NEVES LIMA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71851/PE - 2006.05.00.070904-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FUNERÁRIA ARRAIAL LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73959/PE - 2007.05.00.005167-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	GERMANA VILAR SUASSUNA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 122215/PE - 97.05.29374-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COLÉGIO SANTA MARIA
ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 410837/PE - 2003.83.00.019416-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77562/SE - 2007.05.99.000975-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Poço Redondo
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ERALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415125/PE - 2007.05.00.035492-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL CALDEIRA LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415175/PE - 2003.83.00.022666-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GOTTFRIED KURD RIECKEN
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 420891/PE - 2007.05.00.052881-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MERCADINHO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 80431/PE - 2007.05.00.061706-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SEVERINA PESSOA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000587 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 236261/PE - 2000.05.00.055133-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	POLIGRAF LTDA
ADV/PROC	:	WALTER MAIA SANTIAGO e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 393496/PE - 2000.83.00.007207-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COLÉGIO PAULO VI
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 401069/SE - 2006.85.01.000001-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GENILSON DE JESUS SANTOS
ADV/PROC	:	DIOGO DORIA PINTO
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 402745/CE - 2004.81.00.022142-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ROBERTO GERSON GRADVHOL e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 404669/PE - 2003.83.00.026032-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA CÉLIA FONTES SALVADOR
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 410843/PE - 2003.83.00.019722-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GUILHERMINA NOGUEIRA COSTA ANDRADE
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 412910/CE - 2004.81.00.021683-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANA MARIA DE HOLANDA MENDES
ADV/PROC	:	ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77880/SE - 2007.05.99.001128-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ELISÂNGELA GÓIS DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 414934/PE - 2003.83.00.019438-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IMOBILIARIA MONTEIRO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 415218/PE - 2003.83.00.012982-4			AC - 410419/AL - 2004.80.00.003848-8			APDO : COLEGIO SANTO INACIO		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outros
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UNIÃO	AC - 307193/AL - 2002.80.00.000193-6		
APDO	:	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ	APDO	:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AC - 416176/PE - 2003.83.00.025866-1			RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 418274/CE - 2006.81.00.003899-2			ADV/PROC	:	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	FRANCISCO ALBERTO RUSSO e outro
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMEDEIRA
APDO	:	CLEYTON DE ARRUDA GOUVEIA	APTE	:	SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 416526/PE - 2003.83.00.025290-7			APTE	:	UNIÃO	AC - 374883/AL - 2000.80.00.003134-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em RE	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	LOURIVAL GOUVEIA DE MELO	RECTE em REsp	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 79883/AL - 2007.05.00.052776-0			APDO	:	MARINALVA BEZERRA DA SILVA
AC - 418058/PE - 2003.83.00.020336-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	NIEDJA MIRANDA DE SANTANA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	MARIA ANGERINA DA SILVA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	UNIÃO	APDO	:	JOSEFA TEREZA DO ESPIRITO SANTO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	MARCONI DA COSTA GOMES	ADV/PROC	:	EDES SOARES DE OLIVEIRA e outro
APDO	:	MANOEL CARVALHO FERREIRA SILVA JUNIOR	AGRDO	:	JOSE SIDNEY VERAS LEMOS	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	KLEBER JOSE BIONDI VIEIRA	AC - 385145/AL - 2005.80.01.002822-8		
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	KILMA MARIA DE L ALBUQUERQUE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AGTR	-	79693/PE - 2007.05.00.052555-5	AGRDO	:	JOSE PORTELA DE ARAUJO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APDO	:	GERUSA GOMES DOS SANTOS
AGRDO	:	RAYMUNDO NONATO RODRIGUES DE ARAUJO	AC - 428727/PE - 2006.83.00.013993-4			ADV/PROC	:	LUCIANO HENRIQUE G. SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 421831/AL - 2007.05.00.061668-8			ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	MARIA ESTHER MARTINS NUNES	AC - 398185/CE - 2006.05.99.001516-0		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Assaré
APDO	:	CARLOS ROMEIRO PEIXOTO	APDO	:	ÂNGELA ELIZABETH FERNANDES FULCO	APTE	:	SABINO PEREIRA DA SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	DANIEL FERREIRA DA ROCHA e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
AC - 430508/CE - 2007.05.00.088817-2			REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 431875/PE - 2007.05.00.093223-9			AC - 403331/CE - 2005.81.00.020339-1		
APDO	:	NORTEX NORDESTE TEXTIL LTDA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
EXPEDIENTE CR/2008.000588 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			APTE	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			APDO	:	ANA MARIA CORREIA DE LUCENA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 345037/AL - 2003.80.00.011251-9			ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	APDO	:	FRANCISCO ROSA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	EXPEDIENTE CR/2008.000589 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	ADAILTON SILVA REIS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	UNIÃO	APTE	:	JOAO RODRIGUES VIEIRA	AC - 407144/PB - 2002.82.01.000764-2		
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 400310/PB - 2004.82.00.009715-1			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	AECIO LEAL FREIRE e outros	RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro	AC - 312403/CE - 2000.81.00.007363-1					
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA			
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará			
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ADV/PROC	:	FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros			



APTE	:	VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 427625/CE - 2007.05.00.071909-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CECILIA MARIA BARROS DA SILVA e ou-tros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 428832/CE - 2007.05.00.077349-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA CASSIANO RIBEIRO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 434399/CE - 2007.05.00.103952-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	WALBER OLIMPIO CAVALCANTE FIL-GUEIRAS JUNIOR ME e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 436556/CE - 2004.81.00.014446-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	YAECO OUTA
ADV/PROC	:	ROBERTO VICTORIO RIOS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000590 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 76116/PE - 2007.05.00.020557-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	COFERMAL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 69634/CE - 2006.05.00.044431-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MURILO PARENTE DE MENEZES JUNIOR
ADV/PROC	:	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e ou-tro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72160/PE - 2006.05.00.074324-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MODAS RADICAL LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 404406/PE - 2005.83.00.017266-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JOSE ARNALDO DELGADO
ADV/PROC	:	TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73066/PE - 2007.05.00.000326-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FARMÁCIA LA ROQUE LTDA ME
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 405567/SE - 2005.85.00.006564-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ AMILTON FREIRE FREITAS
ADV/PROC	:	JAIRO MENEZES BEZERRA
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 412965/PE - 2001.83.00.011080-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FIRMEZA FLORESTAL LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 331121/CE - 2003.05.00.032174-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M DIAS BRANCO S/A - COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA
ADV/PROC	:	DANIELA DE SABOYA PERINA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415003/PE - 2003.83.00.025298-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CAMILO COLLIER FILHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415237/PE - 2003.83.00.020244-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SOCEL - SEBASTIÃO ORLANDO COMÉR-CIO DE ELETRICIDADE LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 98598/AL - 2006.80.00.007193-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SARAH VEIGA CALADO
ADV/PROC	:	CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e ou-tros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 434269/CE - 2007.05.00.098546-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M FERNANDES COMERCIO E IMPORTA-ÇÃO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 434299/PE - 2007.83.00.007251-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ARISTEU ODERSON DOS GUIMARAES ACIOLI LINS e outros
ADV/PROC	:	FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 6/8/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já pu-blicadas.

MSPL - 87834/PE - 2004.05.00.014357-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE	:	ARAKEN MARIZ DE FARIA
ADV/PROC	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
IMPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AR - 5733/SE - 2007.05.00.061806-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	ERNESTO COSTA DINIZ
ADV/PROC	:	JOSÉ MELO SANTOS
EINFAC - 404495/PE - 2003.83.00.026104-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL
EMBDO	:	IMOBILIÁRIA CABRAL
EINFAC - 406831/PE - 2006.83.00.004984-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	:	UNIÃO
EMBDO	:	IVONETE LIMA DE BARROS
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000077 da(o) Divisão da 2ª Turma.		
HC - 3226/CE - 2008.05.00.035548-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Ma-téria Penal)
IMPTTE	:	FÁBIO ROGÉRIO B. F. DOS SANTOS
IMPTDO	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	:	BRUNA MANFRON

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APREENSÃO DE MAIS DE 40 KG DE COCAÍNA. ART. 33, 40, I E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/06. LEI ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI 11.464/07. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1.A legislação processual penal admite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial e da Instrução Criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus bonis iuris). De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstrada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora).

2.A vedação legal da concessão de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento do benefício, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Precedentes do STJ.

3.Os pressupostos e os requisitos para segregação cautelar foram atendidos, na medida em que restaram demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade da paciente acarreta risco eminente à ordem pública, pois, com a paciente, e os outros 13 denunciados foram apreendidos mais de 40kg de substância entorpecente que pretendiam remeter para o exterior, além dos 25kg já enviados para Zurique, o que revela, ao menos neste momento, tratar-se de uma quadrilha especializada, da qual, como bem asseverou o MPF, faz parte a acusada, ainda que na condição de 'mula'.

4.Primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita e residência fixa não justificam, por si só, o deferimento de liberdade provisória, como pretende o impetrante, quando presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua execução, como restou concluído.

5.Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.226-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

APELREEX - 110/RN - 2007.84.00.007459-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : THIAGO VIEIRA FONSECA
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA e outros
APELADO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. PAGAMENTO DA TAXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.O genitor do impetrante efetuou sua inscrição para o processo seletivo vestibular 2007/2008, em tempo hábil, tendo, por engano, efetivado o pagamento da respectiva taxa de inscrição junto à Caixa Econômica Federal, quando deveria ter realizado o pagamento junto ao Banco do Brasil.

2.A liminar que determinou a validação da inscrição do impetrante foi concedida em 30.08.07, donde se conclui que o aluno já participou do processo seletivo do vestibular 2007/2008 da UFRN.

3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 110-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

HC - 3258/PE - 2008.05.00.043471-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : JOÃO VIEIRA NETO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : EDIMILSON ALVES DE LUNA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DO FATO E POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.O Habeas Corpus tem cognição sumária e rito célere, não comportando um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos. Precedentes.

2.Só se justifica o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal pela via do Habeas Corpus quando o Juiz entender que o fato objeto da persecutio criminis é absolutamente atípico, ou ainda, quando manifesta a inexistência de elemento que demonstre a autoria do delito, ou seja, quando inexistir justa causa.

3.Verifica-se ser a denúncia formalmente apta ao fim que se destina, atendendo as exigências do art. 41 do CPP, propondo a sua narrativa uma acusação que deve ser provada, devendo-se, portanto, prosseguir a persecutio criminis.

4.Os subsídios carreados ao feito demonstram que a conduta imputada ao paciente se subsume, ao menos supostamente, ao tipo descrito na moldura normativa do art. 339 do CPB (denúnciação caluniosa).

5.Ausência do elemento subjetivo ou atipicidade não podem ser examinados na via estreita do writ, por exigir aprofundado exame do conjunto fático-probatório.

6.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.258-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 72901/PE - 2006.05.00.077349-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 14ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ I e III JEF)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE
ADV/PROC : NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA e outros
AGRDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE, contra decisão prolatada pelo eminente Juiz Federal da 14a. Vara da SJ/PE (fls. 175), atuando como plantonista, que condicionou o apreço da medida liminar à intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo improrrogável de 48 horas a contar da entrega do mandado.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Ressalte-se que a decisão monocrática proferida neste AGTR pelo eminente Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI deferiu o pedido de tutela recursal liminar pelo prazo de 30 dias (fls. 228/230), já tendo decorrido in totum tal prazo, não havendo óbice à extinção deste recurso.

5.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.901-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 85180/PB - 2007.05.00.104293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : GERALDO ALVES DE MELO
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

PROCESSO CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRO RATA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. SOMA DOS ÍNDICES PLEITEADOS E DOS DEFERIDOS PARA CHEGAR AO REAL CONTEÚDO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.A questão em deslinde trata da execução de sentença, com relação aos honorários advocatícios, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ora agravado, condenando as partes ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação (fls. 15).

2.A decisão agravada rejeitou a impugnação à execução apresentada pela CEF e os valores apresentados pelo exeqüente, ora agravado, fixando o valor da execução em R\$ 1.450,75, tendo em vista o cálculo de proporcionalidade dos honorários elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 57/59).

3.Tal cálculo levou em consideração a soma dos índices pleiteados pelo autor, ora agravado, e a soma dos índices que lhe foram concedidos, e não a quantidade de índices pedidos e deferidos, como entende ser correto a agravante.

4.A execução dos honorários sucumbenciais pro rata deve ter em conta a exata proporção da sucumbência de cada uma das partes, não sendo relevante a quantidade de índices que foi pedida e a que foi deferida, mas sim o conteúdo econômico do que foi pleiteado e do que restou, ao final, concedido.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.180-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 85005/CE - 2007.05.00.098438-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VPNI. NÃO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.437/92. PRECEDENTE DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1.Pretende a agravante a reforma da decisão que recebeu a sua apelação, interposta contra sentença que a condenou ao restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), decorrente da incorporação de quintos pelo autor, ora agravado, e que fora suspensa em julho de 2001, tão somente no efeito devolutivo, entendendo ser devida a atribuição do efeito suspensivo a tal recurso.

2.Observe-se que tal situação não se enquadra no regramento disposto no art. 3o. da Lei 8.437/92, que dispõe que o recurso voluntário ou ex officio interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

3.O retorno à situação pretérita do servidor não está inserido nas hipóteses impeditivas de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, não importando em outorga ou adição de vencimentos ou em reclassificação funcional; assim, o recurso de apelação interposto pela ora agravante não é dotado de efeito suspensivo ex lege, posto que a sentença proferida não se inclui nos casos dispostos no art. 3o. da Lei 8.437/92 acima referidos.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.005-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84970/RN - 2007.05.00.098329-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO DOS PLÁSTICOS POLYUTIL LTDA massa falida

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER O SÓCIO AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO EXEQÜENTE. FALÊNCIA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA DO SÓCIO. AGTR IMPROVIDO.



1.É possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que, nos termos do art. 135, III, do CTN, atua com excesso de poderes, em infração à lei ou ao contrato social, ainda quando se trate de contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 124, II daquele diploma e o art. 13 da Lei 8.620/93 devem ser interpretados conjuntamente com as normas gerais do CTN sobre responsabilidade.

2.A jurisprudência mais recente do STJ também tem entendido ser possível tal redirecionamento quando há a dissolução irregular da sociedade, havendo a inversão do ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exeqüente e passa a ser do sócio executado; não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exeqüente (STJ, AGResp. 536.531, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão publicada no DJ de 03.03.05).

3.No caso em exame, a Fazenda Nacional alega que a responsabilidade do sócio da empresa executada decorre da sua decretação de falência, bem como em razão de que a empresa não é possuidora de bens suficientes para garantirem o débito; entretanto, com relação a este segundo argumento, observa-se que a agravante não anexou qualquer documento sequer indiciário da insuficiência de bens da empresa, sendo essa comprovação um ônus do exeqüente.

4.A decretação de falência, por si só, não gera automaticamente a responsabilidade do sócio da empresa falida, posto que não restou comprovado que a sua atuação se deu com violação de lei, contrato social ou estatutos, nem com excesso de poderes.

5.AGTR improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.970-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 70460/PE - 2006.05.00.055028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/
ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Considerando que as presentes execuções fiscais envolvem a cobrança de contribuições para o FGTS, a prescrição é trintenária, e não quinquenal, conforme o disposto na Súmula 210 do Colendo STJ.

2.Observa-se que as execuções nº 2005.83.05.001270-6, nº 2005.83.05.001271-8 e nº 2005.83.001272-0 referem-se a contribuições não recolhidas e lançadas em Dívida Ativa em 14.08.1981, 20.11.1990 e 27.01.1987, respectivamente. Nesse passo, considerando que entre as constituições definitivas dos créditos e a presente data não decorreu o prazo de 30 anos, infere-se que os créditos não restaram fulminados pela prescrição, como assevera a agravante.

3.Quanto à alegação de nulidade da execução fiscal nº 2005.83.05.001273-1 por ausência da CDA, verifica-se que a respectiva CDA, por equívoco, foi acostada em seu original ao mandado de citação do executado, todavia, já se encontra nos autos da execução.

4.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.460-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82827/PE - 2007.05.00.082005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTO POSTO RAUL LINS LTDA
AGRDO : RAUL LINS VIII
AGRDO : RAUL LINS IX
ADV/PROC : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2007.83.08.000479-4 (fls. 284/288), pelo eminente Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/PE, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife se abstivesse de exigir do impetrante, con-

tribuição previdenciária sobre a remuneração devida a seus empregados pelos quinze dias de afastamento por força de doença ou acidente que antecederam o gozo do auxílio-doença.

2.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

3.Quando o Juízo a quo profere a sentença, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

4.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 82827-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5190/PE - 2005.83.02.000738-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : KILBET MENELAU LACERDA RODRIGUES GONZAGA DA SILVA
APDO : JOSELITO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE GOMES DA SILVA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TIPO PENAL MAIS BENÉFICO QUE O DO ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PENA EM ABSTRATO PREVISTA. DETENÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OPORTUNIZAR AO RÉU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM COMPETENTE.

1.Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.

2.A Lei 9.472/97 não revogou, na totalidade, as disposições constantes da Lei 4.117/62, isto porque o seu art. 215, inciso I manteve os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes. Precedente desta Corte de Justiça: ACR 3.108-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJ 12/05/04.

3.A conduta praticada pelos acusados, se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, mais benéfico. Alteração da definição jurídica do fato (emendatio libelli), prevista no art. 383 do CPP.

4.Sendo a desclassificação para tipo penal cuja pena cominada em abstrato é a de detenção, anula-se a sentença monocrática para, no juízo de origem competente, oportunizar aos acusados a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

5.Apelação do Ministério Público provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.190-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1o.de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 67033/PE - 2006.05.00.008034-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DELMAQ CAMINHÕES LTDA
ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. NÃO COTAÇÃO EM BOLSA. ART. 11, II, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.Os títulos da dívida pública podem ser utilizados para pagamento ou garantia de débitos tributários na medida em que a lei lhes atribua o poder liberatório próprio do dinheiro, da moeda de curso forçado.

2.No caso em exame, os títulos oferecidos (Obrigações da Eletrobrás) não têm cotação em bolsa, nem são de fácil aceitação, não sendo possível aceitá-los como garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3.O entendimento predominante no STJ é no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores, sendo os títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás impróprios à garantia do processo de execução, posto que de liquidação duvidosa. Precedentes.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.033-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 66861/PE - 2006.05.00.004656-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. ADIAMENTO. DECURSO DE QUASE 9 MESES ENTRE A DATA DA PAUTA E O EFETIVO JULGAMENTO. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1.Primeiramente, cumpre analisar a alegada nulidade no julgamento deste AGTR, em razão da não inclusão do mesmo em pauta de julgamento, tendo em vista que, aceita tal tese, restam prejudicados os demais argumentos dos presentes declaratórios.

2.Observa-se que este AGTR foi incluído na pauta de julgamento do dia 24.07.2007, mas que só restou efetivamente julgado na sessão do dia 15.04.2008.

3.Nesse sentido, o STJ tem entendido ser necessária nova inclusão do feito em pauta, quando o adiamento se dá por um prazo relativamente longo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EREsp. 474.475/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 26.03.2007, p. 184.

4.Embargos de declaração providos, tão somente para anular o julgamento proferido às fls. 299/308, para que o AGTR seja incluído novamente em pauta e seja proferido novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 66.861-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 61123/PB - 2005.05.00.006414-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : GERALDO SERAFIM DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : INAH LINS DE ALBUQUERQUE COIMBRA e outros

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DECLARAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A SER CUMPRIDA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE PROVA DO EFETIVO CREDITAMENTO DOS JUROS PROGRESSIVOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. ART. 7º, I, LEI 8.036/90. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO.

1.A decisão interlocutória, amparada em presunção juris tantum, acolheu entendimento no sentido de que os titulares das contas vinculadas que optaram pelo FGTS, antes da vigência da Lei 5.705/71, já incorporaram integralmente, em suas contas vinculadas, os juros progressivos previstos no art. 4º e parágrafos da Lei nº 5.107/66.

2.Inúmeras ações judiciais com o mesmo objeto, em que se busca o direito aos juros progressivos dos que optaram anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, foram julgadas por diversos órgãos judiciais, tendo sido constatado, em diversas dessas ações, crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, desta feita, torna-se indispensável a observância da fase de liquidação do julgado para a confrontação entre os índices constantes do título executivo judicial e os índices efetivamente aplicados nas contas vinculadas dos respectivos titulares.

3.É da incumbência da CEF a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. (Art. 7º, I, Lei nº 8.036/90).

4.O agravo inominado interposto da decisão que atribuiu efeito suspensivo à decisão agravada restou prejudicado, em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento, tendo sido consideradas as alegativas constantes do referido recurso.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido para anular a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução, devendo ser aferido, na fase de liquidação do julgado, a existência ou não de crédito em favor dos agravantes e, por fim, julgar prejudicado o agravo inominado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 61123-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 1ºde julho de 2008.
MANOEL ERHARDT
RELATOR

ACR - 5694/SE - 2000.85.00.003157-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO
APTE : ANTONIO ARAUJO BEZERRA
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA SANTOS OLIVEIRA VIEIRA
APTE : EDERALDO RODRIGUES CALDEIRA
APTE : APOLONIO FÉLIX DA CRUZ
ADV/PROC : JOAO BOSCO FREITAS LIMA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, PARÁG. 3o. DO CP. CRIME PERMANENTE OU INSTANTÂNEO A DEPENDER DA PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. SÚMULA 241 DO TFR.

1.A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

2.Estelionato previdenciário pode ser crime permanente ou instantâneo, a depender da participação do sujeito. É considerado de natureza permanente para o beneficiário da Previdência Social, porque o delito se prolonga no tempo e perdura até o recebimento do último benefício indevido, dependendo da vontade do agente a cessação da consumação. É delito instantâneo para o co-autor que apenas participou da ação fraudulenta, entretanto não recebeu vantagens advindas da fraude, pois esse agente, após a consumação, não tem o poder de cessar a conduta delituosa.

3.Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e comprovado o transcurso de prazo entre a data da consumação do fato delituoso (21.02.90), praticado por JOSÉ ALVES DA SILVA (crime instantâneo), e a data do recebimento da denúncia (08.08.00, fls. 6), há de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, uma vez que transcorreu lapso de tempo superior a 10 anos e o decreto condenatório não excedeu a 4 anos de reclusão; assim, a prescrição em comento se opera em 8 anos, enquadrando-se na hipótese elencada no art. 109, inciso IV, c/c o art. 110 e parágrafos do Código Penal.

4.O mesmo raciocínio se estende aos réus, ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA, Oficial do Registro Civil, condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão e EDERALDO RODRIGUES CALDEIRA, vereador a pedido de quem foi falsificada a Certidão de Nascimento, condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, restando também prescritas suas penas.

5.Para APOLÔNIO FELIX DA CRUZ, beneficiário de aposentadoria por velhice, o crime é de natureza permanente, porém o recebimento do benefício cessou em 93 e o recebimento da denúncia ocorreu em 08.08.00. Condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, a prescrição se opera em 4 anos, restando igualmente prescritas as suas penas.

6.À pena pecuniária e às penas restritivas de direitos aplicam-se os mesmos prazos prescricionais das privativas de liberdade (arts. 109, parágrafo único, e 114, II, do CP).

7.A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. (Súmula 241 do TFR).

8.Extinção da punibilidade dos réus, face à ocorrência da prescrição retroativa. Apelações prejudicadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.694-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade dos réus, em virtude da prescrição retroativa e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de julho de 2008.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

ACR - 5605/CE - 2001.81.00.024685-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : RÁDIO COMUNITÁRIA SANTOS DIAS FM
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AFETA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. LEI 10.259/2001. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1.Incompetência deste Tribunal Regional Federal para apreciar a matéria, haja vista ser o delito de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 70 da lei 4.117/62 (colocar em funcionamento rádio sem a autorização do poder concedente) não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2o. da Lei 10.259/01, ou seja, 2 anos.

2.Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o processo e julgamento dos recursos interpostos contra decisão de Juiz Federal de primeiro grau, nos feitos regidos pela lei dos Juizados Especiais Federais.

3.Competência declinada em favor da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.605-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em declinar a competência em favor da Turma Recursal do Juizado Especial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1o. de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 85187/PB - 2007.05.00.104221-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DÍVIDA ANTERIOR À SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. NOME DO CO-RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender ser ele parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária, posto que a dívida inscrita refere-se a período em que o agravante era representante legal da empresa executada, bem como em razão de ter restado configurada a prática de infração à lei, porque, com relação ao pagamento do 13o. salário de 1994, não foi apresentada a guia de recolhimento que comprovasse as contribuições empresariais devidas em conformidade com a legislação em vigor (fls. 157/160).

2.No caso em exame, observa-se que o nome do ora agravante consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal originária (fls. 25/30), e como o referido título goza da presunção relativa de liquidez e certeza, inclusive quanto aos fatos que dão ensejo à responsabilidade dos sócios, caberia ao executado, ora agravante, comprovar a existência de alguma hipótese que descaracterizasse a responsabilidade dos mesmos. Precedente do STJ: EREsp. 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.09.05 p. 169.

3.Ademais, veja-se que a dívida exequiênda refere-se a período anterior à retirada do ora agravante da sociedade, sendo legítima a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal em comento.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.187-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 436740/PE - 2007.83.00.010341-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUÍZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA
ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUALCIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1.O sistema dos Juizados Especiais Federais, à luz da orientação inserta no art. 3º da Lei 10.259/01, adotou o critério do valor da causa para definição da competência, estatuinto que a sua competência será absoluta, inclusive para as hipóteses de Juizados Especiais que funcionam junto às varas de competência comum. Toda a matéria jungida, em razão do valor da causa, às disposições da Lei nº 10.259/2001, em combinação com a Lei nº 9.099/95, subordina-se ao rito especial.

2.O desiderato proposto pela Lei nº 10.259/01, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Federais, diferentemente do que se adotou nos Juizados Estaduais, foi o de reduzir, em definitivo, o número de processos em tramitação perante as Varas Cíveis "comuns", os Tribunais Regionais Federais e, sobretudo, o Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436740-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 440373/CE - 2008.05.00.020849-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASFRIO BRASIL REFRIGERAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 30.06.95; por despacho, em 14.11.95, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; não houve o arquivamento do processo; em 15.12.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada Súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condicionam o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos.

5.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF, declarou que "são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", fazendo cair por terra o argumento de que o prazo de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social é de 10 (dez) anos.

6. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440373-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR



AC - 439181/PE - 2008.83.00.001604-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOSE EDSON DA SILVA
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Declaratórios da EMGEA conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439.181-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios da EMGEA e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 439059/PE - 2008.83.00.002306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOAO MARTINS GOMES NETO
EMBTBTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Declaratórios da EMGEA conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439.059-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios da EMGEA e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 439016/SE - 2008.05.99.000585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE LOURENCO MENEZES ME

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.

1. A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo quando lei do Estado respectivo disto a isentar. Prevalência do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sobre o disposto nos artigos 39 da Lei nº 6.830/80; 27 e 212, parágrafo único, do CPC; 24-A da Lei nº 9.028/95; e 4º, inciso I, da própria Lei nº 9.289/96. Precedentes da Turma.

2. Execução fiscal ajuizada em Estado cuja legislação não prevê semelhante isenção. Não atendimento à determinação de pagamento das custas iniciais. Extinção do processo.

3. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439016-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, 1º de julho de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 437704/PB - 2007.82.00.003789-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA SOLIDADE SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. APELO IMPROVIDO.

1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência.

2.In casu, a demandante não logrou comprovar nos autos a existência de conta-corrente em seu nome junto à instituição financeira promovida.

3.Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437704-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

REOAC - 440992/CE - 2004.81.00.021898-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSE FREITAS DA SILVA
ADV/PROC : KENNEDY FERREIRA LIMA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO ADVENTO DA MP 2.131/00. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%.

5.Remessa Oficial improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 440992-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 436297/SE - 2008.05.00.002690-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABIANA NASCIMENTO SOUZA
REPTE : FRANCISCO PINHEIRO SOUZA e outro
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ÔBITO DO EX-SEGURADO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE.

1.Está pacificado o entendimento de que o dependente designado tem direito adquirido à percepção de pensão por morte se na data do óbito do segurado designante vigia o inciso IV, do art. 16 da Lei 8.213/91, qua autorizava a aludida designação.

2.A prova prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, associada a indício razoável de prova material, faz prova da dependência econômica do menor designado, em face do princípio do livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

3.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436.297-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 434814/CE - 2001.81.00.005720-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.In casu, a existência de meios que garantam a provisão, pelo deficiente, da sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, não restou questionada pelo INSS quando indeferiu o benefício de prestação continuada, nem mesmo no decorrer da demanda, fazendo-o com espeque apenas na não configuração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 12).

4. Restou comprovado, por meio de laudo médico pericial (fls. 67), que o demandante é portadora de AMBLIOPLIA E CATARATA, seqüelas de caráter definitivo que o incapacita para o exercício de atividade laboral; ainda de acordo com o mesmo laudo, o autor é analfabeto e encontra-se sem condições de reabilitação, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

5.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.

6.É inaplicável, em matéria previdenciária, a taxa SELIC na composição dos juros de mora, a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor o Código Civil/02, de acordo com o Enunciado 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da taxa SELIC.

7.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ.

8.Agravo Retido improvido. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para afastar a incidência da taxa Selic, e adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.814-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Maneol de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 434639/PE - 2000.83.08.000442-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GOOD PALADAR SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. CAUSA SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi distribuída em 27.04.00; em 11.07.2001, por despacho foi determinado o arquivamento em razão do valor; em 08.11.2007, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente.

2.Não prospera o argumento da Fazenda Nacional de que não corre a prescrição na hipótese de haver o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, haja vista que se nas Execuções de valores expressivos é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há como sustentar a impossibilidade de reconhecê-la naquelas execuções em que o próprio exequente reconhece a inviabilidade de continuar movendo a máquina judiciária em prol da satisfação de um crédito reduzido, não havendo razão para se eternizar justamente esses feitos, arquivando-os indefinidamente.

3. Pari passu, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

4.Por outro lado, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, em que declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º do Decreto - lei nº 1.569/77, razão porque resta afastada a incidência da causa suspensiva da prescrição prevista no citado dispositivo.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434639-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 434545/AL - 2000.80.00.000300-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 10.01.00; por despacho, em 07.11.2000, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor , conforme requerido pela exequente, às fls. 39; em 28.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434545-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 434942/CE - 2008.05.99.000003-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuba
APTE : ANA CRISTINA CAETANO NUNES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO COMO SEGURADA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1.Para o deferimento de salário maternidade é indispensável a comprovação do exercício de labor no campo, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício. (art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, § 2o do Decreto 3.048/99).

2. É pacífico o entendimento de que, diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo e harmônico com a prova testemunhal colhida em Juízo, a fim de formar o seu convencimento.

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4.Para comprovar referida atividade campesina, a autora colacionou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Nascimento dos Filhos, nascidos em 26.10.98 e 16.01.97, fato que gerou o benefício em questão; cópia de carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aiuba-CE, com expedição em 13.03.00 e comprovante de participação do Projeto Viva Gestante no 1o. semestre de 1998.

5.Não obstante conter a profissão de agricultora da demandante no comprovante de participação do Projeto Viva Gestante, a autora, em seu depoimento pessoal, afirma que residia em São Paulo e que somente começou a trabalhar na roça por volta de novembro de dezembro de 1988, ano em que veio morar em Aiuba-CE. Ressalte-se, por oportuno, que a demandante pediu desistência da prova testemunhal, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador.

6.Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de salário maternidade, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício.

7. Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.942-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do Particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliviera Erhardt

RELATOR

Fim Ementa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

EPV

AC - 423693/PE - 2004.83.00.001412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JERONIMO DE HOLANDA CAVALCANTI
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O acórdão trilhou o entendimento de que o prazo de prescrição, originalmente vintenário, foi reduzido para cinco anos pelo art. 47 da Lei 9.636/98, e que, segundo as regras de direito intertemporal, aplicar-se-ia o novo prazo à hipótese, tendo em vista que ele terminaria antes de findar o prazo maior fixado na lei anterior, conforme decidiu o RE 79.327-SP.

2.A embargante sustenta que houve omissão, argumentando que deve ser aplicado o prazo vintenário do Código Civil de 1916, art. 177, por força do disposto no art. 2.028 do atual Código Civil e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3.Hipótese de divergência do acórdão em relação ao entendimento da parte. Inexistência de omissão. Impossibilidade de re-discussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423693-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 444422/SE - 2008.05.99.001166-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. TRANSTORTO MENTAL E EPILEPSIA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DA SUSPENSÃO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.Neste caso, há laudo médico-pericial (fls. 30/32) informando que a apelada sofre de Transtorno Mental e Epilepsia, doenças que a torna incapacitada para o trabalho, restou comprovado, também, que sua família não possui condições de sustentá-lo sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol dos cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.422-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 445167/PB - 2008.05.99.001383-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCINETE DIAS
ADV/PROC : AILTON AZEVEDO DE LACERDA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo e o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Nascimento do filho, em que consta a condição de agricultores da apelada e do pai da criança; a declaração de exercício de atividade rural emitida em 15.12.05 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, atestando que a



autora trabalha no campo desde 2004; o contrato particular de parceira agrícola em nome da apelada, com validade de 9 anos, datado em 28.01.04; os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical, referentes ao período de 2002 a 2005, e os testemunhos prestados em Juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da autora.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário,

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas para modificar parte da sentença que estabeleceu o percentual dos honorários em 15%, para que os mesmos sejam fixados em 10% do valor da condenação, observados os limites da Súmula 111/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445.167-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 445316/PB - 2007.82.00.007134-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AILTON CARLOS FREIRE DE AVELAR e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PROCESSUALCIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1.O sistema dos Juizados Especiais Federais, à luz da orientação inserta no art. 3º da Lei 10.259/01, adotou o critério do valor da causa para definição da competência, estatuinto que a sua competência será absoluta, inclusive para as hipóteses de Juizados Especiais que funcionam junto às varas de competência comum. Toda a matéria jungida, em razão do valor da causa, às disposições da Lei nº 10.259/2001, em combinação com a Lei nº 9.099/95, subordina-se ao rito especial.

2.O desiderato proposto pela Lei nº 10.259/01, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Federais, diferentemente do que se adotou nos Juizados Estaduais, foi o de reduzir, em definitivo, o número de processos em tramitação perante as Varas Cíveis "comuns", os Tribunais Regionais Federais e, sobretudo, o Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445316-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 445068/CE - 2008.05.99.001359-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara da comarca de Iguatu

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA BRIGIDA FERREIRA DE ARAUJO

ADV/PROC : JOSÉ MOREIRA VIEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova teste-

munhal; neste caso,a Certidão de Casamento, celebrado em 04.12.65, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da autora, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 445.068-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Ehardt

RELATOR

AC - 444463/PB - 2008.05.99.001343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA CARDOSO PEREIRA

ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida em 04.12.03 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição-PB, atestando que a autora trabalha no campo desde 1969; a Certidão de Casamento, celebrado em 13.02.90, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da requerente; a ficha de associação ao Sindicato dos Produtores Rurais de Imaculada Martins de Moraes, em nome da apelada, com data de inscrição em 25.03.97; os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical, referentes ao período de 1998 a 2003; o contrato particular de parceira agrícola em nome da apelada, com validade de 30 anos, datado em 29.01.99, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública precisam ser fixados segundo a apreciação eqüitativa do Magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, devendo, no presente caso, ser mantido os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação

5.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.463-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Ehardt

RELATOR

AC - 442037/PB - 2008.05.00.023013-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORES IND. E COM. DE ALUMÍNIO C. GRANDE LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUSPENSÃO DOS AUTOS. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 06.10.98; em 01.09.99, por despacho foi determinado a suspensão dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 conforme requerido pelo exequente às fls. 18; em 11.06.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente (fls. 32/33).

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Por outro lado, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, em que declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º do Decreto - lei nº 1.569/77, razão porque resta afastada a incidência da causa suspensiva da prescrição prevista no citado dispositivo.

4. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442037-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 443992/PE - 2007.83.00.001989-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : BALDUINO RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. APELAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.164-40/2001. DIREITO À ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PREVALÊNCIA DE NORMA ESPECIAL SOBRE NORMAS GERAIS.

1.A prescrição trintenária relativa aos juros progressivos não atinge o fundo do direito por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ.

2.Satisfeitos os requisitos legais, nos termos do ar. 4º da Lei 5.107/66, devem ser aplicados os juros progressivos, no percentual cabível, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, em sede de liquidação de sentença.

3.A ação ordinária foi proposta em 05.02.2007, logo, em data posterior à edição da MP 2.164-40, de 27.7.2001, que instituiu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, configurando-se, portanto, legítimo o direito à isenção dos honorários advocatícios.

4.O art. 29-C da Lei 8.036/90 corresponde a dispositivo legal de norma especial, logo, prevalece em relação aos dispositivos legais das normas de caráter genérico, a exemplo dos arts. 20 e 21 do CPC.

5.Apelação parcialmente provida para conceder à CEF o direito à isenção dos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443992-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 443024/CE - 2008.05.00.027914-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PARALEH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 25.09.97; por despacho, em 02/05/00, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 11.04.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condicionam o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos, não merecendo ser acolhida a argumentação da Fazenda Nacional quanto a este aspecto.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443024-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 442998/PB - 2008.05.00.028048-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WAYNER FÁBIO BARROS DA CRUZ

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 18.10.99; por despacho, em 28.05.99, determinou-se a suspensão dos autos por força do art. 40 da LEF, sendo posteriormente arquivado em razão do valor, em 28.09.01, conforme requerido pela exequente, às fls. 23; em 22.05.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442998-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 442762/PB - 2008.05.00.023280-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PERFIL PERFIS DE ACO E ALUMINIO LTDA
REPTE : GERANA ARAÚJO DE LUCENA LIRA
ADV/PROC : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA e outro

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi autuada em 01.10.99; em 05.03.01 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.27; em 09.04.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442762-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 442042/PB - 2008.05.00.023177-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARAÚJO E CIA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi autuada em 16.12.99; em 09.10.01 foi determinado o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do valor, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.16; em 19.03.07, sobreveio sentença, extinguindo o processo com julgamento de mérito por reconhecer a prescrição intercorrente, sem a ouvida da exequente.

2.Não obstante a novel redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, nos processos de execução fiscal é de ser observada o art.40, § 4º da Lei 6.830/80, norma específica acerca da matéria.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442042-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AGTR - 85328/PE - 2007.05.00.104531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADIM SILVA BANDEIRA FILHO
AGRTE : LUIZ CARLOS BENNING ALEIXO
AGRTE : ALBERTO JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA
AGRTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRTE : RENILSON FERREIRA DE MELO
AGRTE : JOSE JULIO RIBEIRO GUIMARAES
AGRTE : MURILO SARINHO SILVA
AGRTE : VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, RECORRÍVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.No caso em exame, a decisão agravada não recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista que a decisão recorrida, que determinou o arquivamento dos autos por verificar que o crédito já houvera sido satisfeito, não foi prolatada com fulcro nos arts. 267 e 269 do CPC, não se revestindo da natureza de sentença (fls. 8).

2.Observa-se que a decisão apelada, na verdade, não tem natureza de sentença, posto que não foi proferida, como bem ressaltou o douto Magistrado a quo, com base nos arts. 267 e 269 do CPC, consubstanciando-se em uma decisão interlocutória, recorível pela via do agravo de instrumento, sendo razoável o não recebimento do recurso interposto como apelação.

3.Na hipótese não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que a apelação foi interposta fora do prazo de interposição do recurso de agravo (fls. 18/20).

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.328-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 198367/AL - 99.05.65021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA e outros
APDO : LOJA DAS RACOES

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ANUIDADE. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. RECEITA DE MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRMV/AL, interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é infimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente.

2.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

3.As anuidades de Autarquias de Fiscalização das profissões regulamentadas representam as receitas de manutenção destes entes autárquicos, sendo que tais importâncias não podem ser excessivamente onerosas, tomando-se praticamente inatingível o limite de R\$ 1.000,00, de modo que a não continuidade do processo executivo, em tais hipóteses, representaria verdadeira inviabilização de tais cobranças na esfera judicial e estímulo à inadiplência, abreviando-se os recursos que mantêm tais Conselhos.

4.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 198367-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008

Manoel Erhardt

RELATOR



AC - 381423/PE - 2003.83.00.001996-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROGERIO BATISTA DE GUSMAO
ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.A sentença entendeu que houve reconhecimento da procedência do pedido inicial na petição contestatória da União. Assim, a demandada foi condenada a pagar ao ex-militar, licenciado do serviço ativo da Aeronáutica por conclusão do tempo de serviço, indenização pelo transporte pessoal, translado de sua bagagem e de seu automóvel.

2.O recurso interposto traz fundamentos jurídicos em total desarmonia com os fundamentos da sentença, submetendo a este Órgão Recursal discussão acerca da reforma de militar, o qual foi declarado, pela Junta Regular de Saúde, incapaz apenas para o desempenho das funções castrenses, sendo-lhe facultado o direito de, mesmo sendo reformado, continuar seu tratamento.

3.Não conhecimento da apelação, por inobservância do princípio da congruência recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 381423-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 371935/PB - 2003.82.01.001628-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO e outros
APDO : JOSEFA NERCI ALEIXO DE QUEIROZ
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 371935-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 369506/RN - 2003.84.00.009738-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOÃO MARIA LUIZ NETO
ADV/PROC : EDSON MAGNOS FREIRE DA NOBREGA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REQUISITOS. MP Nº 1.783/1999 E DECRETO Nº 2880/98. RESIDÊNCIA DO MILITAR EM LOCAL DIFERENTE DE SEU DOMICÍLIO LEGAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO.

1. Segundo o art. 1º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas do servidor com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho.

2. De acordo com a MP Nº 1.783/1999 e o Decreto Nº 2880/98, o militar não está obrigado a residir em área limítrofe ou próxima àquela onde se localiza a Organização Militar em que presta serviço, podendo fixar residência em local diverso de seu domicílio legal, sem prejuízo da percepção do auxílio-transporte. Precedente: TRF5, AC 369700-PB, Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, DJU 03.05.06, p. 83.

3.Apelação da União improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 369506-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 17 de junho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 358052/PE - 2005.05.99.000408-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : MARCELO MOURA LACERDA DE MELO
ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS PELO EMPREGADOR. SENTENÇA QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE 5(CINCO) ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E EXTINGUE A EXECUÇÃO. COBRANÇA PELA CEF. CONVÊNIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ QUE CONSOLIDAM ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À EXISTÊNCIA DA NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS. RE Nº 100.249-2/STF. NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.A sentença objurgada reconhece a incidência da decadência e extingue a execução com apreciação do mérito, por entender que as contribuições devidas ao FGTS estão sujeitas ao prazo decadencial de 5(cinco) anos para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

2.O STF, através do julgamento do RE nº 100.249-2, consolida entendimento que não reconhece natureza tributária às contribuições devidas ao FGTS, afastando a incidência dos arts. 173 e 174 do CTN.

3.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210 do STJ).

4.Constatada a inoccorrência de decadência do crédito devido ao FGTS, impõe-se a nulidade da sentença objurgada e o prosseguimento da execução.

5.Apelação parcialmente provida para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 358052-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 1º de julho de 2008.
MANOEL ERHARDT
RELATOR

AC - 347148/RN - 2003.84.00.011113-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SERVANA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA ME
ADV/PROC : BRUNO CALIFE DOS SANTOS e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ART. 630 DA CLT. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1.Pretende a recorrente a reforma do julgado prolatado pelo MM. Juízo de origem que desacolheu o pedido trazido à exordial de nulidade de auto de infração lavrado pela DRT em desfavor da suplicante, em virtude de cometimento de infração prevista em legislação trabalhista, vale dizer, no art. 630 da CLT.

2.Pela leitura da fatta documentação colacionada ao feito pela própria promovente (fls. 19/119), conclui-se que foi oportunizada à autora a apresentação de defesa administrativa ao que restou aduzido pela autoridade fiscalizadora quando da lavratura do auto de infração retrocitado, não tendo a recorrente logrado êxito em seu argumento de que, por não ter havido o acolhimento de sua defesa na orbe administrativa, estar-se-ia diante de ato eivado de ilegalidade, uma vez que cabe à Administração Pública proceder ao julgamento do mérito administrativo fundada nas normas pertinentes ao caso de per si, o que de fato verificou-se, sendo válido acrescentar que não cabe ao Judiciário rever atos emanados do Poder Público, a menos que revestidos de ilegalidade.

3.Apelo improvido. Precedentes colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 347148-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 384394/AL - 2006.05.99.000540-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outros

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA POR CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, as intimações ao representante da Fazenda devem ser realizadas pessoalmente. Considera-se, porém, válida a intimação feita fora do juízo por carta registrada. Inteligência do art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

2. Sentença que extingue execução fiscal. Intimação da Fazenda por AR, juntado aos autos em 26/03/03. Apelação interposta em 14/10/05. Intempestividade configurada.

3. Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384394-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 1º de julho de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

REOMS - 101613/CE - 2007.81.00.012840-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRUTEX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO KALLIL CAVALCANTE QUIRINO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMBARAÇADAS.

1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a fiscalização e, se for o caso, a liberação das mercadorias para fins de exportação que estavam retidas em virtude do movimento paredista.

2.Precedentes desta Corte.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 101613-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MSTR - 96796/PE - 2007.05.00.004730-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ II e IV JEF)
IMPTTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS e outros
IMPTDO : JOSE BERNARDINO BARBOSA
ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA REFERIDA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO PRÓPRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INFORMALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1.A inexistência de recurso próprio para obstar os efeitos da decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não possibilita a impetração de Mandado de Segurança junto ao Tribunal respectivo da Justiça Comum.

2.O Sistema dos Juizados Especiais origina-se do art. 98, I, da CF/88, possuindo rito próprio, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, dos Juizados estaduais e federais, respectivamente.

3.Os princípios da celeridade e da informalidade prevalecem nos Juizados Especiais, em que tramitam as demandas de menor complexidade, contudo, também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos das leis específicas.

4.Liminar cassada e mandado de segurança julgado extinto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de MSTR 96796-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em CASSAR A LIMINAR E JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 1º de julho de 2008.
MANOEL ERHARDT
RELATOR

REOMS - 97807/CE - 2004.81.00.020278-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : UBIRATAN MACHADO DE CASTRO
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. FGTS. EXTRATO FORNECIDO PELA CEF. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO SAQUE INTEGRAL DOS SALDOS DE DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. PROVA DA APOSENTADORIA EM 30.09.94. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DO AUTOR DO MANDAMUS. DIREITO AO CREDITAMENTO. REQUISITOS PARA SAQUE PREVISTOS NA LC 110/01 NÃO APLICÁVEIS. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE SAQUE INTEGRAL.

1.A sentença do mandamus concedeu o direito ao saque integral dos saldos depositados na conta vinculada do respectivo titular, por ter sido a aposentadoria posterior ao período em que foi reconhecido o direito aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 e, ainda, por ter antecedido a edição da LC nº 110/01 que impõe outros requisitos para admissibilidade de saque integral dos saldos depositados nas contas vinculadas e, por esta razão, inaplicáveis ao autor do mandado de segurança.

2.O autor do mandado de segurança decidiu não firmar acordo extrajudicial com a CEF, em face da negativa da instituição financeira em conceder o direito ao saque integral dos saldos da conta fundiária.

3.In casu, prevalece a condição de aposentado do titular da conta vinculada para o saque pretendido, sendo irrelevante o fato do crédito ter sido efetivado em momento posterior à aposentadoria, tendo em vista o preenchimentos dos requisitos legais para o referido levantamento, nos termos da sentença objurgada.

4.Remessa Oficial improvida e sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97807-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.
Recife, PE., 1º de julho de 2008.
MANOEL ERHARDT
RELATOR

AGTR - 86349/PE - 2008.05.00.002317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELLOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : JOSE ALBINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC : RAIMUNDO GURGEL JÚNIOR

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. COMISSÕES.

1.A remuneração a ser considerada para fins de cálculo do valor das prestações de imóvel financiado, deverá levar em consideração as comissões recebidas pelo mutuário quando este, no ato da assinatura do contrato de financiamento, incluiu na sua renda o valor das comissões.

2.É aplicável como fator de correção monetária o INPC. Inaplicabilidade da TR.

3.É vedada a capitalização de juros sobre juros.

4.Apelação da demandada improvida.

5.Apelação dos demandantes parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86349-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos demandantes e negar provimento à apelação da demandada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.
Recife, PE., 30 de junho de 2008.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AGTR - 86059/RN - 2008.05.00.002675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRDO : JOSE OZANILDO DA SIVA
AGRDO : JOSÉ SEVERIANO NETO
AGRDO : JOSE SOARES DA SILVA
AGRDO : JOSE TIAGO DE FRANCA MELO
AGRDO : JOSE WILSON DE SOUZA
AGRDO : ELIZABETH PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRDO : CELESTE MARIA DE MENEZES SOUZA
AGRDO : ESTELA TERESA DIAS DE SALES
AGRDO : GILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : LUIZ LOURENCO DE ANDRADE FILHO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada, ao passo que determinou a citação da executada, ora agravante, para os fins do art. 730 do CPC, já fixou os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da execução.

2.Observa-se que a ação originária é uma execução de sentença proferida em ação coletiva, movida pelo sindicato representante da entidade, sendo a execução ajuizada pelos particulares.

3.O egrégio STJ firmou entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva. Precedente: AgRg nos EREsp. 712.182/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008, p. 1).

4.Ademais, conforme informou a parte agravada, a execução originária foi embargada, como também se verificou em consulta ao sítio da SJ/RN, não havendo, assim, qualquer óbice à fixação dos honorários advocatícios.

5.A condenação em honorários sucumbenciais na ação de conhecimento, nesse caso, não exime a executada de pagar honorários advocatícios na execução do título executivo judicial.

6.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.059-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 416078/PB - 2005.82.00.014514-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GENIVAL LACERDA CAVALCANTE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO SOBRE O VALOR DE 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM QUALQUER LIMITAÇÃO DE TETO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Cuida-se de Apelação Cível interposta por GENIVAL LACERDA CAVALCANTE, em adversidade à sentença que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, referente ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem qualquer limitação de teto, além do recálculo sobre o valor de 100% do salário-de-benefício, com base no que assegura o artigo 53, I, da Lei 8.213/91.

2.Entendeu o douto magistrado que o direito do autor estaria fulminado pela prescrição, uma vez que a presente ação fora ajuizada após decorridos mais de 10 anos da implantação do novo valor dos proventos de aposentadoria, recalculados pelo INSS, mediante requerimento administrativo.

3.Não há dúvida alguma de que a prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em 5 anos, mas é da maior relevância saber-se, com total segurança, qual o termo inicial dessa contagem extintiva.

4.Quanto a esse aspecto, adapta-se a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional extintivo começa a fluir após o nascimento da ação, que se dá pela violação do direito subjetivo material ou pela ameaça à sua integridade.

5.No presente caso, a prescrição ao direito de ação começou a correr a partir de 06.10.94, data em que o INSS deferiu parcialmente o pedido administrativo de revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor, ocasião em que o mesmo tomou co-

nhecimento de que a Autarquia Previdenciária teria considerado apenas 34 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço, elevando a RMI de sua aposentadoria para Cz\$ 120.764,72, levando-se em conta tão-somente os dez salários mínimos determinados pela Lei 7.787/89, sendo, portanto, a data de 06.04.94, o termo inicial da actio nata.

6. Sendo assim, tendo sido ajuizada a demanda em 23.11.05, ou seja, decorridos mais de dez anos da implantação da nova RMI, a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, pelo que mantenho a decisão de Primeiro Grau que pronunciou a prescrição do direito do autor.

7.Reconhecida a prescrição restam prejudicados os demais questionamentos da apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 416.078-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 395891/PE - 2006.83.00.001855-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO JUAREZ RABELO MARINHO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. TETO MÁXIMO 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. EMBARGOS DO PARTICULAR CONHECIDOS E PROVIDOS. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E PROVIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1.Trata-se de Embargos de Declaração propostos pelo INSS e por ANTÔNIO JUAREZ RABELO MARINHO, em adversidade ao Acórdão proferido, por unanimidade de votos, pela douta Segunda Turma deste TRF, que deu provimento à Apelação do particular, condenando o INSS a recalcular a RMI de sua aposentadoria, considerando-se o teto de vinte salários mínimos, determinando a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição, todos corrigidos monetariamente mês a mês, com base nos índices inseridos na Portaria 331/92 do MPS, abrangendo o período básico de cálculo de junho de 1986 a junho de 1989.

2.O INSS interpôs esses declaratórios alegando que houve omissão no referido decum, vez que não houve pronunciamento expresse acerca da impossibilidade de se criar um regime híbrido, onde se aproveita o que há de mais vantajoso em cada diploma legal. O Particular, por sua vez, alega que o acórdão apresenta-se com obscuridade ao não admitir efeito retroativo da Lei 8.213/91, quando o seu artigo 144 determina claramente a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05.10.88 a 05.04.91.

3. Verifica-se que, de fato, o acórdão embargado contém omissão/obscuridade/contradição, vez que, ao mesmo tempo em que não admite efeito retroativo da Lei 8.231/91, no sentido de que não seja observado o teto de 10 (dez) salários mínimos, considera que o segurado faz jus ao cálculo da RMI com utilização dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, nos termos da referida lei.

4.A lei que rege a concessão da aposentadoria é aquela em vigor ao tempo em que foram reunidos os requisitos para aposentação. Sabendo-se que o autor reuniu os mencionados requisitos antes da Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a sua aposentadoria deve ser calculada de acordo com a norma vigente ao tempo da reunião dos requisitos, qual seja, o Decreto 89.312/84, que admitiu o teto máximo de 20 salários mínimos e o cálculo da RMI pela média dos 36 últimos salários de contribuição, sendo corrigidos monetariamente apenas os 24 anteriores aos 12 últimos e não todos os 36, como determinou o acórdão recorrido.

5.Embargos de Declaração opostos pelo INSS e pelo Particular, conhecidos e providos, para sanar a omissão/obscuridade/contradição existente, com a atribuição de efeito infringente apenas aos Declaratórios interpostos pelo INSS, a fim de que a Apelação do Particular seja parcialmente provida, no sentido de determinar que a correção monetária dos salários-de-contribuição para cálculo do valor do salário-de-benefício seja, também, feita de acordo com o Decreto 89.312/84, ou seja, com a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos salários de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 395.891-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, atribuindo efeito



infringente aos declaratórios do INSS, para que a apelação do particular seja parcialmente provida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 409549/PB - 2007.05.00.015943-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COMARCK CONSTRUTORA MARK LTDA e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES A CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 16.07.90; por diversas vezes foi determinada a suspensão do processo, sendo, finalmente, arquivado em 30.08.94; em 08.03.2006, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos de paralisação do feito, após a ouvida do exequente.

2.Com o advento da EC 8/77 (até a CF/88), as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação do INSS provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença neste ponto para que a Execução Fiscal siga seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409549-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 409182/PE - 2007.05.00.015870-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIA/ INDL/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 15.03.96; por despacho, em 20.06.97, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; em 16.10.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

5.No que diz respeito ao prazo prescricional decenal para cobrança dos créditos da Seguridade Social previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, vê-se o STF editou a súmula vinculante nº 8, em que reconhece a inconstitucionalidade do citado dispositivo, pelo que, resta prejudicado o argumento do recorrente neste sentido.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409182-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 408886/PE - 2000.83.00.009080-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA DE MIRANDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA NACIONAL RECONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Fazenda Nacional interpõe apelação contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse/utilidade), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente.

2.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias/fundações e empresas públicas federais autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo a possibilidade de agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

3.Em sendo assim, a norma constitui uma verdadeira faculdade e não uma imposição legal criadora de uma nova modalidade de extinção do processo, pelo que a aplicação merece análise caso a caso.

4.Considerando que o valor da execução é de R\$ 805,87 (oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), quantia superior à fixada por esta 2ª Turma como valor ínfimo (R\$ 100,00- cem reais), voto pelo provimento da Apelação Cível para dar continuidade ao processo executivo.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC408886-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.
Manoel Erhardt
Relator

AC - 406889/PE - 2006.83.08.000728-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE SEVERINO ALVES
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.A questão em debate resume-se à aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários. O INSS insurge-se contra os cálculos elaborados pela Contadoria, os quais excluíram a incidência de índice negativo em períodos em que foi verificada a ocorrência de deflação, sobre o reajuste do benefício em questão.

2.Não se mostra cabível aplicar índice referente a período de deflação na correção de verbas de caráter previdenciário tendo em vista a própria finalidade da correção monetária, além do que, a aplicação de índice negativo acarretaria em diminuição do valor a ser recebido pelo beneficiário, ao passo que mencionado montante já deveria ter sido pago à época oportuna. Precedentes desta Corte. (AGTR 79.899-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJU 13.12.07, p. 239, decisão UNÂNIME; AC 401.874-PE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Segunda Turma, DJU 25.10.07, p. 206, decisão UNÂNIME; AC 399.085, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, Terceira Turma, DJU 03.08.07, p. 1121, decisão UNÂNIME; AC 385.564-PE, Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva, Quarta Turma, DJU 17.07.06, P. 135, decisão UNÂNIME).

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 406.889-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 384523/CE - 2005.81.00.002465-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : THOMAZ CORREA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CARLOS DARCY THIERS REIS

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.A sentença apelada julgou procedente o pedido formulado na exordial, determinando à parte ré que exhibisse a prova subjetiva de química, devidamente corrigida, prestada pelo autor no último curso vestibular.

2.O recurso interposto traz fundamentos jurídicos em total desarmonia com os fundamentos da sentença, submetendo a este Órgão Recursal discussão acerca submetendo a este Órgão Recursal discussão acerca da possibilidade de revisão de provas de concurso vestibular.

3.Não conhecimento da apelação, por inobservância do princípio da congruência recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384523-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 385882/PE - 2005.83.02.000089-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AERTON SIQUEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : PATRICIA CORDEIRO BRAYNER
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO CPF DE CLIENTE NO SERASA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE PLEITEIA TÃO-SOMENTE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM 2.000,00.

1.O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

2.Assim, ao se levar em conta a gravidade da conduta da CEF e a repercussão que o dano pareceu ter na vida do apelado, mostra-se razoável a manutenção do quantum indenizatório fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, em R\$ 2.000,00, por se considerar que tal quantia é suficiente e adequada a atender os fins a que se presta a indenização por danos de natureza moral.

3.Face ao caráter meramente estimativo do pedido de indenização por danos morais, o seu acolhimento a menor não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, prevista no art. 21 do CPC. Precedente: STJ, AGA-Agravo Regimental no AGTR 653192-SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.04.05.

4.Apelação do particular parcialmente provida, apenas para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385882-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 386506/PE - 2005.83.02.001476-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LINDOLFO BATISTA DA COSTA JÚNIOR e outros
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3o. DO DECRETO 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO ADVENTO DA MP 2.131/00. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%.

5.Sentença não submetida ao reexame necessário face ao disposto no art. 475, parág. 3o. do CPC.

6.Apelação da União improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 386506-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 384475/AL - 2006.05.99.000539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDa e outros

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA POR CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, as intimações ao representante da Fazenda devem ser realizadas pessoalmente. Considera-se, porém, válida a intimação feita fora do juízo por carta registrada. Inteligência do art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

2. Sentença que extingue execução fiscal. Intimação da Fazenda por AR, juntado aos autos em 26/03/03. Apelação interposta em 03/10/05. Intempestividade configurada.

3. Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384475-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 1º de julho de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 384400/AL - 2006.05.99.000536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDa e outros

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA POR CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, as intimações ao representante da Fazenda devem ser realizadas pessoalmente. Considera-se, porém, válida a intimação feita fora do juízo por carta registrada. Inteligência do art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

2. Sentença que extingue execução fiscal. Intimação da Fazenda por AR, juntado aos autos em 26/03/03. Apelação interposta em 03/10/05. Intempestividade configurada.

3. Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 384400-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 1º de julho de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 369018/PE - 2005.05.00.034718-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA massa falida
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO CALDAS e outros
EMBTBTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 369018-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 65

EXPEDIENTE DESPA/2008.000072 da(o) Divisão da 2ª Turma

AGTR - 89914/CE - 2008.05.00.055583-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR e outro

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, nos autos da ação em que contende com MANOEL GOMES DO NASCIMENTO e outros.

Compulsando os autos, observa-se que não há, no documento apontado pelo recorrente como equivalente à certidão de intimação (fl. 32), informação específica acerca da data em que teria tido ciência a respeito do decisum vergastado. Tendo o citado provimento sido proferido em 06.09.2007 e a mencionada certidão sido elaborada em 16.06.2008, sem referência explícita à data em que teria ocorrido a intimação nem tampouco a que ato ela se refere, não há como se aferir a tempestividade da presente irrisignação.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documento necessário à instrução do recurso de agravo por instrumento, a cópia de documento útil à aferição da tempestividade recursal.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2008.

AC - 424584/RN - 2006.84.00.008095-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : A G HOTEIS E TURISMO S/A
ADV/PROC : ELACIR FREITAS DA ROCHA
APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelo interposto por A G HOTÉIS E TURISMO S/A contra sentença na qual se julgaram improcedentes embargos à execução, aforados com o intuito de desconstituir título executivo relativo à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

Em petição protocolada, a CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS postula a extinção da execução fiscal em apenso, sob alegação de haver a executada, ora apelante, demonstrado preencher os requisitos do art. 31 da Lei nº 10.522/02, que trata da dispensa do pagamento da aludida exação.

Passo a decidir.

Diante do manifesto intento da exequente de pôr termo ao feito executivo, em face das razões declinadas, merece acolhida o pleito da apelada.

Por outro lado, extinta a execução fiscal, resta patente a perda de objeto do presente feito, em face da perda superveniente do interesse processual, ficando prejudicado o exame do recurso.

Com essas breves considerações, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO E O PRESENTE FEITO, este sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO PREJUDICADA a apelação.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo em apenso.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

Recife, 10 de julho de 2008.

AGTR - 83358/RN - 2007.05.00.088863-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ORLANDO HORACIO DE ALCANTARA
AGRTE : OSORIO PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRTE : PEDRO AVELINO DA SILVA
AGRTE : PEDRO MARIA DE SOUZA
AGRTE : RITA LEONIZA LOPES
AGRTE : RITA RIBEIRO DE SOUZA
AGRTE : RAIMUNDA JOANA DA CONCEIÇÃO
AGRTE : RAIMUNDA GUIMARÃES
AGRTE : RITA PAULA DOS SANTOS
AGRTE : PETRONILO ELIZIARIO DA SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO HORÁCIO DE ALCÂNTARA e outros, nos autos da ação em que contendem com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

À fl. 160, foi deferido, nos termos da Lei nº 1.060/50, o benefício da justiça gratuita, determinando-se que o recorrido respondesse o recurso.

Em peça de fl. 163, os recorrentes noticiam não mais ter interesse no presente agravo.

Intimada, a parte agravada apresentou intempestivamente contra-razões(fl. 164/166).

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte recorrente.

Na hipótese sub examine, torna-se desnecessária a ouvida dos agravados, uma vez que o art. 501 do Código Processual Civil estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO.

Int.

Publique-se.

Recife, 15 de julho de 2008.

AGTR - 88961/PE - 2008.05.00.043500-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA
AGRTE : GERALDO ARAÚJO BEZERRA
AGRTE : EVANE DA FONSECA ARAÚJO
AGRTE : GERALDO ARAÚJO BEZERA JÚNIOR
AGRTE : GILENO FLÁVIO DA FONSECA ARAÚJO
AGRTE : GLAUCUS DA FONSECA ARAÚJO
AGRTE : GLAUBER DA FONSECA ARAÚJO
AGRTE : GEANE CARLA DA FONSECA ARAÚJO
ADV/PROC : GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo regimental apresentado por GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA. e outros, em face de decisão em que foi indeferido pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.



Os peticionantes sustentam, em suma, que todas as cinco execuções fiscais movidas em face deles (nsº 95.0014442-5, 95.0012998-1, 96.0001957-6, 2001.83.00.008852-7, 2003.83.00.014109-5) estão garantidas por penhora válida ou estão suspensas por decisão judicial.

Destacam que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição do contribuinte no CADIN quando existir discussão judicial acerca do débito.

Ressaltam que em razão da inscrição no mencionado cadastro encontram-se impedidos de realizar e de obter todas as operações e benefícios a que alude o art. 6º da Lei nº 10.522/2002, fato este que compromete o regular funcionamento do objeto social da primeira peticionante.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelos recorrentes se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, após uma análise mais acurada dos argumentos expendidos pelos requerentes, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento pretendido.

Ab initio, destaco que o mero ajuizamento de ação judicial colimando a discussão de créditos executados não tem o condão de impedir a inscrição do devedor no CADIN, sendo necessária para a retirada do nome no referido cadastro a verificação de uma das hipóteses encartadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002 que tratam, respectivamente, do oferecimento de garantia idônea, e da suspensão da exigibilidade do crédito.

De tal conclusão não destoa o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos excertos de julgados abaixo colacionados, in verbis:

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO -

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, T2-Segunda Turma, AgRg no REsp 771248 / RN, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.03.2008 p. 1) (grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 281/STF - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º) - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGISTRO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE NO CADIN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 281/STF quando o recurso especial se insurge contra decisão proferida em última instância pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

3. É possível, em caso de inadimplência do consumidor, a suspensão do fornecimento de serviço público. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

4. O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, T2-Segunda Turma, AgRg no REsp 829240 / MA, rel. Ministro ELIANA CALMOM, DJ 20.11.2006 p. 295) (grifos acrescentados).

Nesse passo, observo que no presente caso há comprovação de que os débitos relativos às execuções de nsº 95.0014442-5, 2001.83.00.008852-7, 2003.83.00.014109-5, 95.0012998-1 e 2001.83.10887-3 encontram-se devidamente garantidos, consoante se depreende das certidões constantes às fls. 63, 100, 111, 123, 132 e 133, respectivamente.

Vejo, outrossim, que em relação ao débito originário da execução nº 96.0001957-6, há determinação emanada pela magistrada a quo para aguardar-se a ação ordinária em apenso (cf. 93), e que a certidão de fl. 95 enuncia a existência de ordem de sobrestamento do feito executivo em questão até o deslinde da ação falimentar em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife, na qual foi procedida à penhora com o fim de assegurar a satisfação do débito.

Desse modo, conquanto não haja a suspensão da exigibilidade do crédito nos moldes previstos no art. 151 do CTN relativamente à sobredita execução, a determinação de suspensão do processo executivo, seja em razão de ação falimentar ou da

ação ordinária consubstancia similar efeito, de modo que há ensejo, em face dessa circunstância, para que se proceda à retirada do nome dos requerentes do cadastro informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

No que toca ao perigo de dano, entendo que este requisito se faz presente no caso em apreço, porquanto a inscrição no mencionado cadastro impossibilita a regular realização de contratação de operações de crédito no mercado indispensáveis à continuação da empresa.

Com essas considerações, acolho o agravo regimental formulado às fls. 165/176 como pedido de reconsideração, de forma que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a exclusão, por ora, no CADIN dos números de CNPJ e de CPF dos peticionantes, relativa às dívidas ativas acima discriminadas.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

P. I.

Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 89855/CE - 2008.05.00.055520-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
AGRDO : UNIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO DIÓGENES, nos autos da ação em que pretende com a UNIÃO.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob a forma initio litis et inaudita altera pars, determinando a citação da promovida na ação principal para apresentar a contestação no prazo de 60 (sessenta) dias e que se manifeste acerca do pedido liminar em 15 (quinze) dias.

Passo a decidir.

No caso em apreço, verifico que a determinação exarada pelo magistrado a quo não se reveste de conteúdo decisório a ensejar o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2008.

AGTR - 89866/PE - 2008.05.00.055712-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO : NATILDE PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que pretende com NATILDE PINHEIRO DA SILVA e outro.

A agravante insurge-se contra decisão em que foi determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, a viabilização da liquidação da progressividade de taxa de juros, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Alega, em síntese, que:

a) não deveria ter sido ignorada sua manifestação, salientando não haver diferenças a serem pagas aos recorridos;
b) inexistem as referidas diferenças, pois a agravada NATILDE PINHEIRO DA SILVA ingressou no FGTS após o período em que legalmente se encerrou a progressividade e o recorrido ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA já percebeu os valores devidos;
c) a medida combatida causa danos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo, de plano, ser suspensa;
d) não há motivação para a imposição de multa, ressaltando que a penalidade imposta é excessiva.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com o exame do provimento vergastado, infere-se que o juízo a quo, ao se referir à "viabilização de liquidação de progressividade" e desconsiderar o teor da peça de fl. 14, não determinou a efetivação de pagamento em favor dos recorridos, tendo apenas estabelecido novo termo para que a CEF se manifestasse acerca dos extratos analíticos apresentados.

Ausente, pelo exposto, cominação que implique imediata lesão ao FGTS, afasta-se o perigo da demora a justificar a concessão de efeito suspensivo neste recurso.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetem-se os autos ao setor competente, para que se modifique a identificação da parte recorrida.

Após, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2008.

AGTR - 89871/PE - 2008.05.00.055230-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AUREA WISCHRAL
AGRTE : MANOEL ADRIÃO GOMES FILHO
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUREA WISCHRAL e MANOEL ADRIÃO GOMES FILHO, nos autos da ação em que contendem com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretendiam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional com a consignação de pagamento de prestações vincendas no valor de R\$ 15,21 (quinze reais e vinte e um centavos), bem como a retirada dos seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito.

Alegam, em síntese, que a discussão judicial do débito tem o condão de afastar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, sendo facilmente demonstrável que não foram respeitadas a periodicidade e a equidade dos reajustes da categoria do titular do contrato.

Aduzem, que durante todo o contrato foram pagas parcelas com valores muita acima ao legalmente estipulado, consistindo tal prática em abuso da instituição financeira.

Pugnam pela proibição de o agente financeiro leiloar extrajudicialmente o imóvel, pelas prestações e saldo devedores apurados, enquanto perdurar a ação judicial, bem como a anulação de todo e qualquer procedimento extrajudicial.

Ressaltam que o § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931 autoriza a suspensão do pagamento das parcelas controversas.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelos recorrentes encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, entendo que o decisum recorrido não está a merecer reforma, não sendo lúdima a pretensão dos recorrentes de depositar o valor correspondente a 5% (cinco) por cento do montante estipulado para as prestações contratuais, colimando, como isso, obter a suspensão dos procedimentos extrajudiciais pertinentes.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2008.

AGTR - 89797/RN - 2008.05.00.055498-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso no prazo legal.

Recife, 15 de julho de 2008.

AGTR - 89924/AL - 2008.05.00.055409-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARCO TULIO VERGETI SIQUEIRA MALTA
ADV/PROC : GUSTAVO UCHOA CASTRO e outros
AGRDO : UNIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCO TÚLIO VERGETI SIQUEIRA MALTA, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual objetivava a nomeação e posse em cargo público.

Alega, em síntese, que foi aprovado em 3º lugar na disputa por 01 (uma) vaga ofertada ao cargo de técnico, área de Apoio Especializado em Transporte, do Ministério Público da União no Estado de Alagoas e que, após a homologação do resultado do concurso, foi publicado um edital de retificação por meio do qual o Procurador-Geral da República determinou a realização de concurso de remoção entre os servidores das carreiras do Ministério Público da União que antecederia à convocação dos candidatos aprovados no certame.

Sustenta, assim, que a vaga anteriormente destinada, em caráter definitivo, por unidade da Federação, aos participantes do concurso, passou a ser provisória, ao tempo em que foram criadas 04 (quatro) novas vagas para Alagoas, sendo 03 (três) para Maceió e 01 (uma) para Arapiraca, fato esse que o impediu de ser nomeado no cargo público, em manifesta violação ao princípio da precedência consagrado no art. 37, IV, da Constituição Federal, posto que a própria Administração reconhece a necessidade de ocupação de cargos.

Aduz a existência de violação aos princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e da segurança jurídica, bem como a ofensa ao item 17 do Edital do concurso público a que se submeteu.

Argumenta que, conquanto tenha sido classificado no cadastro de reserva, o preenchimento da vagas, criadas após a homologação de seu concurso, confere-lhe direito líquido e certo à nomeação.

Ressalta, nesse ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação, e não a mera expectativa de direito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital, diferentemente do que entendeu o magistrado a quo.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

No caso em apreço, constato que o recorrente não faz jus, por ora, à pretendida nomeação e posse no cargo público, ou mesmo à reserva de vaga, porquanto logrou a 3ª classificação em cargo para o qual era disponibilizada apenas uma vaga, conforme ressaltado no decisum recorrido.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar

Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2008.

AGTR - 89768/PE - 2008.05.00.055470-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : BRUNA VALENCA DILETIERI LEMOS e outros
ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nos autos da ação em que contende com BRUNA VALENÇA DILETIERI LEMOS e outros.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar para determinar que se abstenha de descontar dos vencimentos dos agravados parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, paga no período indicado em relatório, sob pena de multa mensal, para cada agravado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização funcional (improbidade administrativa), civil e criminal.

Alega, em síntese, que a sustação do desconto em folha de pagamento dos valores pagos a título de VPNI contrariou o art. 46, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, bem como os arts. 876, 884 e 885 do Código Civil de 2002, que asseguram à Administração o direito de reaver o que fora indevidamente recebido por servidores públicos ou por particulares, mesmo que de boa-fé, impedindo o enriquecimento ilícito destes, destacando, ainda, as Súmulas nº 346 e 473, ambas do eg. STF e o Enunciado nº 235 do TCU.

Aduz que o perigo na demora reside no prejuízo aos cofres públicos advindos da decisão agravada e da possibilidade de transcendência do referido decisum.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que, em face da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte

recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 89785/SE - 2008.05.00.055377-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DESO-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que considerou os embargos declaratórios manejados meramente protelatórios, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Alega, em síntese, que o recurso não teve o caráter referido, pretendendo apenas que fosse esclarecida a contradição existente em se determinar uma nova citação, considerando-se válida a anteriormente realizada.

Destaca, nesse ponto, que não podem coexistir no mesmo feito duas citações válidas para a mesma parte, tumultuando o andamento processual.

Sustenta que, por ser prestadora de serviço público Estadual, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública, de modo que lhe devem ser conferidas as prerrogativas devidas, a exemplo da impenhorabilidade de seus bens.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2008.

AGTR - 80582/PE - 2007.05.00.061810-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito original já recebeu sentença (fls. 107/115).

Assim, considerando o julgamento da ação principal e o fato de que não subsiste interesse da recorrente na imediata reforma do provimento vergastado, pois a suspensão dos efeitos da tutela anteriormente concedida (SL nº 3814-PE) perdura, nos termos do artigo 4º, §9º, da Lei nº 8.437/92, até o trânsito em julgado do feito principal, fica prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 22 de julho de 2008.

AGTR - 84507/PE - 2007.05.00.097714-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15 REGIAO
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros
AGRDO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE - PE
ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE.

Segundo dados constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Pernambuco, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Recife, 22 de julho de 2008.

AGTR - 89667/CE - 2008.05.00.055175-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
AGRDO : DALGISA DOMINGO DA SILVA
AGRDO : ANA MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC : ELIESIO ROCHA ADRIANO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS e outros.

O agravante insurge-se contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Foro e determinou a expedição de requisição de pagamento.

Alega, em síntese, que a incidência do índice de deflação não afronta o dispositivo constitucional referente à irredutibilidade de salários, pois se trata de forma de correção monetária, tal como ocorre com a inflação.

Sustenta, ainda, que em outras oportunidades a Contadoria do Foro admitiu a aplicação da deflação.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2008.

AGTR - 89886/AL - 2008.05.00.055192-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da ação em que contende com JOSÉ ADERSON DA ROCHA RODRIGUES.

O agravante insurge-se contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu pedido de tutela cautelar liminar de indisponibilidade de bens e bloqueio de valores e ativos financeiros das contas bancárias do agravado.



Alega, em síntese, que: a) a indisponibilidade de bens é indispensável para garantir futuro ressarcimento pelos danos causados ao erário; b) o art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 não excepciona a regra do poder geral de cautela, inexistindo qualquer óbice legal à aplicação do art. 798 do CPC às ações de improbidade administrativa antes de ouvida a parte contrária e recebida a respectiva inicial; c) o fumus boni iuris reside tanto na condenação do recorrido pelo Tribunal de Contas da União como nos documentos que instruíram o procedimento administrativo que serviu de base para a ação civil; d) o perigo da demora consiste no fundado receio de que o agravado venha a dilapidar seu patrimônio, ou esteja dispondo deste, com o fito de furtar-se à reparação do dano de grande monta causado ao erário, no valor de R\$ 79.856,94 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, não restou demonstrada a presença de elementos que evidenciem a insolvabilidade de agravado em caso de procedência da ação civil pública de improbidade administrativa e futura execução, tampouco até a apresentação da manifestação escrita do réu ou o recebimento da respectiva ação. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2008.

AGTR - 89872/PE - 2008.05.00.055189-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ADERSON SERGIO DE ALENCAR CARVALHO
AGRTE : CARLOS ROBERTO DOMINGOS
ADV/PROC : SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA e outros
AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADERSON SÉRGIO DE ALENCAR CARVALHO e outro, nos autos da ação em que contendem com a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Os agravantes insurgem-se contra decisão, proferida em mandado de segurança, em que foi indeferido pedido liminar para suspensão de bloqueios de contas-correntes.

Alegam, em síntese, que:

a) indevidas constrições incidem sobre suas contas bancárias, destacando que não há comando judicial que as determine e que as mesmas decorrem de regime de direção fiscal imposto pela ANS com base na Lei nº 9.656/98;

b) as referidas excessivas constrições recaem sobre verbas alimentares, implicando em privação de recursos indispensáveis às suas sobrevivências;

Aduzem, ainda, que as combatidas limitações se constituem em ofensa às disposições constantes do Código Processual Civil e da Constituição Federal (princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, especialmente).

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, resta afastada a relevância da fundamentação da tese de inexistência de provimento judicial impositivo das combatidas constrições, pois cópia de comunicação bancária (fl. 63) faz referência a ofício do Banco Central possivelmente elaborado, ao que indica sua identificação (Ofício DECIC/JUD-208/2879), para o cumprimento de decisão judicial.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2008.

AGTR - 89676/CE - 2008.05.00.055109-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MARIA CRISLANDIA DE ARAUJO SALES
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, nos autos da ação em que contende com MARIA CRISLANDIA DE ARAUJO SALES.

A agravante surge-se contra decisão em que foi concedida antecipação de tutela, determinando-se, sem a exigência do pagamento de taxa, a inscrição da recorrida em certame público.

Alega, em síntese, que:

a) a pretensão do agravada carece de base legal, pois o edital do processo seletivo não previa a possibilidade de concessão de isenção;

b) a opção pelo não estabelecimento potencial do benefício da isenção insere-se em sua competência discricionária, não competindo a outro órgão sobre tal questão decidir;

c) o valor da taxa exigida (R\$50,00 - cinquenta reais) não é abusivo ou excessivo;

d) não houve adequada comprovação da aludida hipossuficiência a impedir o recolhimento da discutida taxa, não se podendo admitir, para esta finalidade, declaração firmada nos termos da Lei nº 1.060/50;

e) a exação combatida não caracteriza afronta ao princípio da isonomia, destacando, também, a necessidade de ponderação dos valores jurídicos envolvidos.

Aduz, ainda, a configuração de periculum inverso, ante a possibilidade de consumação de lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Considerando o fato de que as inscrições do certame discutido já se encerraram, tendo, inclusive, sido realizadas as provas (fls. 36), observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O

AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 09 de julho de 2008.

AC - 165008/AL - 99.05.15440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : JOSE PETRUCIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES e outro

Tendo em vista a sentença de extinção da execução (fl. 327), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no processamento da apelação de fls 298/304.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 89691/PE - 2008.05.00.055326-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : ALBERTO LUIZ DE FRANCA SOUZA
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS, nos autos da ação em que contende com o DNOCS- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS.

A agravante surge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava a implantação de reajuste de proventos com base na Portaria MPS nº 822/2005.

Alega, em síntese, que, sendo evidente a verossimilhança de sua tese, seu pleito deveria ser deferido, já que claramente perceptível o perigo da demora.

Aduz, ainda, que, ao contrário do asseverado pelo juízo a quo, o citado periculum se faz presente, pois:

a) os proventos de seus substituídos encontram-se defasados;

b) são grandes as perdas remuneratórias decorrentes do crescimento da inflação;

c) usualmente, são lentos o trâmite das ações ordinárias e a atuação das instâncias recursais.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, apesar da natureza das verbas reclamadas, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O

AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

AGTR - 88763/PE - 2008.05.00.035932-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FILHO

Não mais se admitindo agravo regimental de decisão em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 527, II e III, CPC (cf. parágrafo único do referido preceito), NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 77/83 e DETERMINO a imediata baixa dos autos.

I. P.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 89745/PB - 2008.05.00.055415-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IVETE DE FIGUEIREDO PORTO
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com IVETE DE FIGUEIREDO PORTO.

A agravante surge-se contra decisão em que foi indeferida exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que:

a) não há título a embasar a execução, devendo a mesma ser extinta;

b) somente foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer (reconhecimento de condição de anistiado e implantação de pensão), sendo, por conseguinte, desprovida de qualquer fundamento a exação de importâncias pretéritas;

c) transitada em julgado a condenação, não é possível, neste momento, a promoção de inovação processual.

Aduz, ainda, que:

a) o perigo da demora se configura ante o risco de pagamento de importâncias indevidas e o alto vulto da exação discutida;

b) não pode se dar extensiva interpretação aos pedidos, sob pena de afronta ao disposto no artigo 293 do Código Processual Civil;

c) na remota hipótese de se reputar existente condenação ao pagamento de verbas passadas, há que se reconhecer a consumação da prescrição das parcelas anteriores a mais de cinco anos.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Em face da expressa menção do juízo a quo acerca do cancelamento do precatório, na hipótese de interposição de agravo por instrumento, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do recurso, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 89710/PE - 2008.05.00.055364-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RIO AVE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com RIO AVE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do foro anual dos imóveis descritos na petição inicial pertencentes à agravada, com as majorações indicadas, bem como a abstenção da exigência das verbas em questão administrativamente, suspendendo, ainda, qualquer ato contra a agravada tendente a cancelar a ocupação ou o aforamento, e que também não proceda a qualquer negativação no nome da recorrida.

Sustenta, em síntese, que o foro, o laudêmio e a taxa de ocupação não são tributos, sendo, portanto, receitas originárias, não estando sujeitos às normas constitucionais relativas ao Sistema Nacional Tributário, o que demonstra a ausência de violação ao princípio da reserva legal.

Assevera que na fixação dos novos valores a serem cobrados restaram atendidos os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e que não foram levadas em consideração na reavaliação dos imóveis eventuais benfeitorias existentes, apenas a variação do seu valor venal, de acordo com a pesquisa realizada junto ao mercado imobiliário.

Destaca, por fim, a impossibilidade de ser concedida antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública quando tal medida esgote o objeto da ação, a teor do que preceituam os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 8.437/92.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 89741/PE - 2008.05.00.055184-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV/PROC : LEO KRAKOWIAK e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu pedido liminar com o qual objetivava que lhe fosse assegurado o direito de pagar a contribuição social sobre o lucro calculada com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral, de 9% (nove por cento), e não a de 15% (quinze por cento), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente.

Alega, em síntese, que a MP nº 403/ 2008, que culminou convertida na Lei nº 11.272/2008, é inconstitucional, porquanto violou o art. 246 da Constituição Federal, pois tem o declarado objetivo de regulamentar o § 9º do art. 195 da CF/88, o que todavia não poderia ter sido realizado por meio de medida provisória, já tendo o egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que vício formal não é convalidado pela sua conversão em lei. Aduz, ainda, que a majoração da alíquota ao patamar de quinze por cento viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois a alíquota mais elevada só deveria ser aplicada aos contribuintes que demonstrem grande capacidade contributiva.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que, em face da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

AC - 346989/SE - 2003.85.00.005411-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ARTUR FONSECA
ADV/PROC : MARIA ANGELICA BASTOS NASCIMENTO DE CAMPOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, juntar prova do liame informado à fl. 181, sob pena de prosseguimento do feito.

Recife, 17 de julho de 2008.

AC - 379274/PE - 2006.05.00.004442-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : J.H. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE MOURA
APDO : UNIÃO

A renúncia do mandato pelo advogado, na fluência de prazo recursal, não implica suspensão ou prorrogação do prazo, principalmente considerando que a parte, cientificada da renúncia (fl. 278), deixou transcorrer in albis o decêndio de que trata o art. 45 do Código de Processo Civil.

Assim, diante dessas constatações, determino seja certificado o trânsito em julgado do presente feito. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 74104/PB - 2007.05.00.005271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
ADV/PROC : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, nos autos da ação em que contende com o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária da Paraíba, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento e dos embargos de declaração.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADOS O AGRAVO DE INSTRUMENTO e os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 89802/PB - 2008.05.00.055266-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AGROMUNDO AGROPECUÁRIA MUNDO NOVO
AGRDO : UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ
ADV/PROC : EDUARDO MONTENEGRO SERUR e outros

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da ação em que contende com AGROMUNDO AGROPECUÁRIA MUNDO NOVO e UBIRATAN RAMOS DE QUEIROZ.

A agravante insurge-se contra decisão que, em execução fiscal, acolheu objeção de pré-executividade, para excluir o segundo agravado do pólo passivo, além de determinar o levantamento da penhora realizada no nome deste.

Alega, em síntese, que o art. 135 do Código Tributário Nacional aplica-se aos débitos de natureza não tributária, em razão do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 89780/CE - 2008.05.00.055474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA e outros
AGRDO : JOANA ADEODATO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED EM FORTALEZA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE, nos autos da ação em que contende com JOANA ADEODATO DO NASCIMENTO.

O agravante insurge-se contra decisão em que foi concedida antecipação de tutela, determinando-se, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a realização de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica.

Alega, em síntese, que:

a) em razão da estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS), é ilegítima sua figuração na demanda, destacando, nos termos da Portaria GM nº 373/64, que apenas os governos federal e estadual podem ser responsabilizados por atendimentos médicos de alta e média complexidade;

b) sendo ilegítima sua presença no feito original, o mesmo há que ser extinto em relação a si;

c) o provimento vergastado constitui-se em afronta à legislação pertinente, ressaltando a importância da consideração dos princípios da reserva do possível, da igualdade e da tripartição dos poderes.

d) em virtude de seu nefasto potencial efeito multiplicador, a medida combatida implica em grave risco à ordem administrativa, à economia e à saúde públicas, destacando sua irreversibilidade e a possibilidade de comprometimento de recursos originariamente destinados ao atendimento básico de saúde da população de Fortaleza;

e) o atendimento da discutida concessão antecipada implica no desrespeito à legislação orçamentária.

Aduz, ainda, que, tendo o ESTADO DO CEARÁ firmado contrato para a realização de tratamento da espécie requerida, resta evidente sua responsabilidade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os fundamentos da decisão prolatada pelo juízo a quo apresentam-se, em princípio, revestidos de razoabilidade, mormente se levando em consideração a proteção constitucional conferida à saúde, a inicialmente conjunta responsabilidade dos entes que compõem a Federação pela manutenção do Sistema Único de Saúde e a referência à existência de elementos que revelam a gravidade da patologia de que é portadora a recorrida.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

Recife, 17 de julho de 2008.



AGTR - 89841/AL - 2008.05.00.055428-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : COMERCIAL MCCR LTDA EPP e outro
AGRDO : MANOEL CICERO ALVES
ADV/PROC : WENDELL HANDRES VITORINO DA ROCHA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação em que contende com COMERCIAL MCCR LTDA EPP e MANOEL CÍCERO ALVES DA ROCHA

A agravante insurge-se contra decisão que recebeu a petição do segundo agravado intitulada de "embargos à execução" como "impugnação à execução", a teor do 475-M do CPC.

Alega, em síntese, que a petição ofertada pelo segundo agravado não poderia ser recebida como impugnação à execução, vez que esta somente é admissível depois de haver a constrição de bens e ser lavrado o auto de penhora e avaliação, de acordo com o art. 475-J do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso. Ressalta ainda que sequer poderia ser recebida a petição como embargos, vez que totalmente intempestivos.

Ressalta, por fim, que há perigo na demora, porquanto confere extenso prazo ao réu para dilapidar seu patrimônio.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 89793/AL - 2008.05.00.055513-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUZINETE FEITOSA DE MENEZES
ADV/PROC : FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com LUZINETE FEITOSA DE MENEZES.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, verifico a intempestividade recursal. Com efeito, observa-se, pela cópia à fl. 31, que a juntada do mandado de intimação da recorrente ocorreu em 13.06.2008, sendo o termo final para a interposição do recurso o dia 07.07.2008. Ocorre que, a peça recursal somente foi protocolada em 08.07.2008 (fl. 02), ou seja, fora do prazo previsto em lei.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que a interposição do recurso deu-se de modo extemporâneo.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.
Publique-se.
Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 89822/PE - 2008.05.00.055493-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ZELDA MARIA DE MELO
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA e outro
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : MARIA DAS MERCES FREITAS BARRETO
ADV/PROC : ADILSON JOSE DE GUSMAO TEIXEIRA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZELDA MARIA DE MELO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

A agravante insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido de antecipação de tutela, designando-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Alega, em síntese, que o juízo a quo não fundamentou o provimento discutido, tendo se limitado a simplesmente indeferir o pleito de antecipação.

Aduz, ainda, que:
a) o comando impugnado é contraditório, eis que, afastando a necessidade de dilação probatória, determina o arrolamento de testemunhas;

b) fazem-se presentes os requisitos da antecipação requerida, devendo ser restabelecida a pensão, já que inequivocamente evidenciada a existência de relação afetiva com o de cujus;

c) não pode a Administração, nos termos da Lei nº 9.784/99, reformar o ato jurídico perfeito e acabado, se decorrido o lapso quinquenal de sua consumação;

d) eventual modificação de situação jurídica consolidada somente seria admissível se observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pela parte recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Considerando o fato de que a recorrente, consoante elementos constantes dos autos (fls. 11 e 25) já percebe pensão e a designação de data não longínqua para a realização de audiência, não restou demonstrado que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do recurso, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 17 de julho de 2008.

AGTR - 88355/SE - 2008.05.00.035238-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANDREA DUARTE DE MOURA
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e outros

Recebi hoje.
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nos autos da ação em que contende com ANDREA DUARTE DE MOURA.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se proceda à reserva de vaga em benefício da agravada no Estado de Sergipe no cargo em que foi aprovada, de técnico administrativo do Ministério Público da União, até o julgamento do feito, independentemente do prazo de validade do concurso.

Alega, em síntese, que: a) a aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, afigurando-se, tão-somente, expectativa de direito, podendo a Administração Pública realizar o preenchimento de vagas segundo o critério da discricionariedade e na medida de sua existência; b) é procedimento comum da Administração a priorização da lotação de servidores antigos através de concursos de remoção, não consistindo tal medida em violação aos princípios aplicáveis aos concursos públicos; c) não é possível nomeação por meio de provimento jurisdicional; d) a Administração possui o direito de proceder a alterações no edital, notadamente quando seja para adequá-lo à lei superveniente, e que se houve remanejamento de vagas inicialmente previstas no edital para as remoções, tal se deu com a finalidade de boa gerência do interesse público, o que sobrepuja, por si só, aos anseios das agravadas; e) é válida a alteração do edital ocorrida antes da homologação do concurso, existindo posicionamentos de dois Ministros do Pretório Excelso no mesmo sentido, relativos ao edital desde concurso; f) é nula a liminar deferida a quo, vez que inexistente em caso dano irreparável, mas sim, dano de difícil reparação reverso e para outros candidatos.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.
Recife, 23 de julho de 2008.

AGTR - 88603/CE - 2008.05.00.035492-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : FRANCIBERTO FARIAS RIBEIRO FILHO
ADV/PROC : MARIA ODERLANIA T. LEITE

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela recorrente às fls. 117/120 dos autos visando à reforma de decisão que determinou a conversão em retido do presente recurso de agravo.

Sustenta a petionária, em suma, que a decisão combatida desprestigiou os princípios constitucionais do pacto federativo, da autonomia municipal, da igualdade e, principalmente, da supremacia do interesse público em detrimento do privado.

Reiterou as razões apresentadas no recurso de agravo de instrumento, ressaltando a existência de perigo de dano irreversível com a possibilidade de que o agravado conclua o curso de graduação antes da resolução definitiva do presente feito.

Requer, dessa forma, a reconsideração do decisum de fls. 114/115 para que seja processado o recurso de agravo de instrumento interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, ao final, seja-lhe dado provimento.

Passo a decidir.
Não assiste razão à peticionante.

Com efeito, observo que o objetivo da reforma operada pela Lei nº 10.352/2005 no Código de Processo Civil, ao restringir a utilização do agravo em sua forma por instrumento, foi o de mitigar o número de agravos dessa modalidade nos Tribunais. De fato, é o que se depreende da exposição de motivos do Projeto que deu origem à supracitada Lei, abaixo transcrita:

"Inovação importante é a previsão de que, em não ocorrendo perigo de dano grave e de difícil reparação, o relator possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, com remessa dos autos ao juiz da causa. Visa esta providência diminuir o avultado número dos agravos de instrumento que tramitam nos tribunais de segundo grau. Trata-se de faculdade, não de dever do relator, uma vez que, conforme as circunstâncias, o relator poderá vislumbrar a conveniência em, desde logo, solucionar a questão processual pendente. (grifei)"

Destarte, considero plenamente justificável a medida de conversão adotada, notadamente, como já destacado anteriormente, por ter sido a decisão combatida no recurso de agravo de instrumento originária de ação mandamental cuja tramitação ocorre com regular celeridade.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

P. I.
Recife, 14 de julho de 2008.

REOAC - 407798/SE - 2006.85.00.003939-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Sergipe (Cumulativa c/ I e II JEF)
PARTE A : MARIA LUZINETE BRITO LEMOS
ADV/PROC : JOSE VIVALDO DE MENEZES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
DECISÃO

Vistos etc.
O cerne da questão ora apresentada consiste em saber se a majoração da cota familiar introduzida pela Lei nº 9.032/95 é extensível às pensões implementadas em data anterior à da sua vigência.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, "se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)", como se observa nos seguintes julgados: RE 416827/SC e RE 415454/SC.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários, em face do benefício da justiça gratuita, que ora concedo.

P.I.
Recife, 08 de julho de 2008.

AGTR - 89687/CE - 2008.05.00.055084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
ADV/PROC : ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar com o qual objetivava determinação para emissão de ordem bancária em seu favor, para fins de ressarcimento do crédito presumido do IPI objeto dos processos administrativos nºs 10380.720167/2007-00 e 10380.006235/2004-73.

Alega, em síntese, que a própria agravada já reconheceu seu direito creditório, de modo que, não possuindo débitos exigíveis passíveis de serem compensados e estando devidamente satisfeitas as demais formalidades exigidas pela IN SRF nº 600/2005, a recorrida é obrigada a expedir ordem bancária para fins de ressarcimento dos valores do crédito presumido de IPI.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que, em face da regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

AGTR - 89287/CE - 2008.05.00.044113-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DO CARMO CATUNDA PONTES
ADV/PROC : VALÉRIA JACÓ VALE ADJAFRE
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO CATUNDA PONTES, nos autos da ação em que contende com a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a abstenção da promovida, até ulterior deliberação em contrário, de incluir e manter inscrito o seu nome em cadastro de restrição creditícia e em cartórios de protesto de títulos, bem como de promover quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial.

Passo a decidir.

Compulsando o presente feito, constato, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 10 de julho de 2008.

AGTR - 87839/PB - 2008.05.00.027981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IVANILDO TOMÉ DE ARRUDA
ADV/PROC : GEORGE S RAMALHO JUNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : PEDRO THOMÉ DE ARRUDA FILHO
AGRDO : EUDES DE ARRUDA BARROS
AGRDO : MARIA DAS NEVES DE PAULA ARRUDA

Tendo em vista a ausência de pagamento do porte de retorno, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

AGTR - 89253/PE - 2008.05.00.044094-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE
ADV/PROC : GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE.

O agravante insurge-se contra decisão em que foi indeferido pedido liminar de reintegração de posse.

Alega, em síntese, que, tendo regularmente promovido a desapropriação de área denominada Engenho Tentugal, é ilegal a ocupação realizada pelo agravado, devendo ser acolhido seu pleito de reintegração.

Assevera, outrossim, que:

a) é evidente, nos termos do artigo 187 do Código Processual Civil, a configuração de esbulho possessório, pois, ao realizar trabalhos para georreferenciamentos, constatou que parcela do citado bem estava sendo indevidamente empregada pelo recorrido na implantação de aterro sanitário, o que lhe priva do seu integral uso;

b) evidente o esbulho, devem ser aplicadas as disposições constantes dos artigos 926 e seguintes do Estatuto Processual Civil;

c) é irrelevante o fato de o Município recorrido também ter declarado o referido imóvel como de interesse para fins de desapropriação, destacando que, na ação expropriatória movida pela municipalidade, sequer chegou a ocorrer a citação da parte expropriada; não poderia a mencionada unidade da federação tencionar expropriar bem sob titularidade da União e que, nos autos da ação nº 2002.83.00.012905-4, foi assegurada, em 2002, a imissão na posse do discutido bem;

d) devem ser observados os princípios da prevalência do interesse público e de sua indisponibilidade;

e) em face do poder-dever de zelo pelo patrimônio público, não pode o órgão judicante se furtar ao deferimento do liminar provimento requerido.

Aduz, ainda, que o perigo da demora se faz presente, pois, sem qualquer amparo legal, está sendo impedido de dar continuidade a projeto de assentamento de famílias necessitadas.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da tese do recorrente resta afastada em face de, como destacado pelo juízo a quo, não ter restado demonstrada a data em que se consumou o esbulho combatido.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetem-se os autos à Distribuição, para que se retifique a identificação do advogado do agravado, nos termos da peça de fl. 38.

Após, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

AGTR - 89518/SE - 2008.05.00.055036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
AGRDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTAESE
ADV/PROC : LUCAS MENDONÇA RIOS e outros

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ PB, nos autos da ação em que contende com o SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTAESE.

O agravante insurge-se contra decisão, proferida em mandado de segurança, em que foi parcialmente deferida medida liminar, determinando-se vedação à exação de anuidades e taxas com base em resolução.

Alega, em síntese, que, nos termos do artigo 472 do Código Processual Civil, a discutida vedação somente poderia ser imposta em relação aos substituídos do agravado, não podendo ser estendida a quaisquer outros potenciais interessados.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade na tramitação das ações de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Em face de equívoco na autuação do presente feito, remetem-se os autos ao setor competente, para que se retifique a identificação da representação processual do recorrente,

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

AGTR - 82858/AL - 2007.05.00.082108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ABRESMA - ASSOCIAÇÃO DOS BARES RESTAURANTES E SIMILARES DE MACEIO
ADV/PROC : FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA e outro
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABRESMA-ASSOCIAÇÃO DOS BARES RESTAURANTES E SIMILARES DE MACEIO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE MACEIO-AL.

Segundo dados constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença.

Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

AGTR - 86109/PE - 2008.05.00.002384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ALVES DA SILVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO nos autos da ação em que contendem com JOSÉ ALVES DA SILVA.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, em execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, determinou a retificação da ação para a classe "execução fiscal" e sua redistribuição a uma das Varas Privativas.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente deferido em decisão de fls. 198/199.

À fl. 205 foi proferido despacho, chamando o feito à ordem, para retirar o processo de pauta e determinar a retificação da autuação, por não existirem razões para que justificassem a tramitação do feito como "sigiloso", reabrindo-se o prazo para a resposta do recorrido.

Informações do juízo a quo prestadas às fls. 209/210, noticiando a reconsideração da decisão agravada e a admissão do processamento do feito perante a Vara Cível.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contra-razões.

Passo a decidir.

Segundo se observa da cópia do despacho proferido no processo originário, colacionado à fl. 210 deste feito, a decisão recorrida foi reformada, passando o MM juiz a quo a admitir o processamento do feito perante a Vara Cível.

Assim, diante da revogação da decisão agravada, fica prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. I.

Recife, 14 de julho de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 41



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A **DRª. MÔNICA SIFUENTES, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA, NA FORMA DA LEI**, manda que seja procedida à **INTIMAÇÃO** por EDITAL, do(s) **SR. FRANCISCO LUCIANO FREIRE**, nacionalidade brasileiro, estado civil casado, profissão comerciante, portador do CPF nº 819.113.008-49, atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE tomar conhecimento da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DIVERSA Nº 2006.34.00.020954-2**, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$??497.450,24??? (Quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), e **acréscimos legais, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 1.102c do CPC**. Para que não alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco G, Lote 08 3º andar, Brasília - DF. CEP: 70.040-000. Fone: (61)3315-6135. e-mail: 03vara@df.trf1.gov.br.

Brasília, 26 de maio de 2008. Eu,Viviane Maia Amaral, digitei, E eu, Belª Geovana Cristina Leite de Castro Flores, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, subscrevo.

MÔNICA SIFUENTES
Juíza Titular da 3ª Vara Federal
Seção Judiciária do DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA PRE DGJ Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Define o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 30/2007 do c. TST;

CONSIDERANDO a edição do ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008, de 9 de junho de 2008, que instituiu o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, estabelecendo normas para elaboração, divulgação e publicação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplina da matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, resolve:

Art. 1º Definir o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico

Art. 2º As publicações no DJT terão início no dia 15 de julho de 2008 e serão feitas simultaneamente no Diário da Justiça até 15 de agosto de 2008 (trinta dias após o início).

§ 1º A partir de 18 de agosto de 2008, as publicações dos Órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região serão feitas exclusivamente no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT.

§ 2º Nos casos em que a lei expressamente dispuser, a publicação será feita igualmente na imprensa oficial.

Art.3º Todas as unidades publicadoras deste órgão terão gerentes responsáveis, que se encarregarão de cadastrar seus substitutos, bem como os servidores habilitados para o envio de matérias no âmbito de sua unidade.

§1º Caberá ao gestor regional o cadastramento de todas as unidades publicadoras deste órgão, do gestor regional substituto, bem como dos gerentes das unidades publicadoras.

§2º Ficam designados gerentes de unidades publicadoras, no âmbito de suas competências, os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, os Diretores de Secretaria das Varas e demais responsáveis pelas unidades publicadoras.

Art. 4º Todas as unidades publicadoras deverão observar estritamente as normas contidas no ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008 para a elaboração, divulgação e publicação de matérias, especialmente aquelas pertinentes à forma, periodicidade, contagem de prazos e responsabilidades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz-Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00327-2008-000-10-00-2 - MS

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
AUT.COATORA Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSOR-TE Márcia Schiavon

DESPACHO: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Benita Figueiredo Ferreira Loureiro, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000039-2006-007-10-00-6, que se encontra em fase de execução e na qual figura como sócia da empresa executada. O ato impugnado consiste na ordem direcionada ao órgão empregador do Impetrante (Ministério da Educação - Universidade Federal da Paraíba), consistente na penhora mensal da importância correspondente a 20% do seu salário líquido, até que se atinja o valor da execução em curso nos autos da ação referida. Aduz a Impetrante que a penhora acima descrita caracteriza ato abusivo e ilegal porque afronta as disposições constantes do inciso IV do artigo 649 do CPC, que estabelece impenhorabilidade dos salários. Requer, liminarmente, "a imediata liberação da constrição da sua conta corrente" (fl. 19). Sustenta que o seu direito líquido e certo estaria estampado no dispositivo legal acima referido, onde também estaria caracterizado o fumus boni juris. Já o periculum in mora, segundo alega, estaria retratado na natureza alimentar inerente ao numerário penhorado. Todavia, ocorre que, das peças trazidas em cópias juntamente com a inicial, acostadas às fls. 21/262, a maioria delas não está autenticada. Aliás, a própria Impetrante noticia na exordial que "não foram autenticadas as cópias produzidas pelas partes" (fl. 02). Constatado, ainda, que o pedido deduzido pela Impetrante, no sentido de que "seja liberado da constrição a sua conta corrente", não encontra ressonância no ato impugnado, o qual consiste em ordem de penhora direcionada diretamente ao seu órgão empregador. Assim, incide à hipótese a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MÁNDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Dessa forma, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pela Impetrante, das quais fica isenta, ante o estado de hipossuficiência econômica declarado e demonstrado nos autos. Dê-se ciência dessa decisão à autoridade coatora. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora"

TRT-00330-2008-000-10-00-6 - MS

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
AUT.COATORA Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Marcelo Fenoll Ramal

DECISÃO: "Mandado de segurança com raiz no Artigo 5º, Inciso LXIX; e no Art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951; com que a impetrante indigita de violação de seu direito líquido e certo a penhora de 20% (vinte por cento) dos seus proventos de aposentadoria determinada pela Exma. Sra. Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, DF, para assegurar execução que MARCELO FENOLL RAMAL move em desfavor de ROMA SYSTEMS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA Processo : 00144-2006-007-10-00-0). Alega que a penhora de seus proventos de aposentadoria é ilegal e que "já foram efetuados bloqueios em outros processos da Justiça do Trabalho, processo nº 39-2006-007- 10-00-0 (7ª Vara do Trabalho): 20% dos proventos; 426-2006-013- 10-00-9 (13ª Vara do Trabalho): 30% dos proventos; 322-2006-006- 10-00-6 (6ª Vara do Trabalho): 30% dos proventos)." Requer liminar "para determinar a imediata liberação da constrição de sua conta corrente". Não obstante, percebe-se nestes autos, de plano, que os documentos acostados pelo impetrante à sua inicial (fls. 23/286) não estão todos autenticados. Não atendem, destarte, ao disposto no Art. 830 da CLT. Diz a impetrante que requereu a autenticação à Secretaria da MM. Vara, "sendo deferidas apenas as autenticações de todas as peças produzidas no âmbito do TRT da 10ª Região". Sustenta que apesar da "previsão do Art. 830 da CLT não há

como prevalecer tal determinação, eis que se encontra em total desconformidade com o que prevê o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88". Tenho firme convicção - como venho reiteradamente consignando - de que a lei dispõe sobre impossibilidade absoluta da execução sobre salários, não respaldando, data vênua, eventuais precedentes, de que não se olvida, segundo os quais em se tratando neste caso de crédito de natureza alimentícia pode-se penhorar salários até certo limite. Fruto de mera construção a execução de salário para satisfação de alimentos do credor, este juiz não se convence de que haja base legal para tal procedimento e, sobretudo, de que haja equidade, ou igualdade, em se executar alimentos de um trabalhador para pagar alimentos de outro trabalhador. Ao contrário, não se alcança dessa forma - ainda data vênua - o fim social visado pelo processo do trabalho. Não há nenhum fundamento jurídico em se privilegiar os alimentos de uns em detrimento dos alimentos de outrem. Tudo não obstante, como é sabido os direitos individuais exercem-se nos termos da lei, di-lo o próprio Artigo 5º da Constituição da República. E como consignou o voto condutor do acórdão no julgamento, no C. TST, do PROC: ED-ROAG - 13194/2006-000-02-00 SBDI-2 Relator MINISTRO PEDRO PAULO MANUS PUBLICAÇÃO: DJ - 27/06/2008, "Dispõe-se no artigo 830 da CLT que os documentos juntados sejam eles cópia de outros processos ou não devem ser apresentados em via autêntica, pois apenas isso lhes confere veracidade. E, havendo previsão de preenchimento de requisitos formais para a constituição regular do feito, tal previsão deve ser observada pelas partes. É exatamente o que preceitua a Súmula nº 415 do TST." Por isso remansou a jurisprudência na Súmula nº 415 do C. TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000, - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005) que "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." Em se tratando de mandado de segurança, não se cuida de abrir prazo às partes para as providências, não sendo aplicável a parte final do Art. 284 do Cód. de Proc. Civil (v. Súmula citada). Destarte o presente mandado de segurança não merece sequer ser admitido.

Nesse contexto, não obstante os fatos e o direito alegados, evidenciado nos autos que os documentos citados, que acompanham a peça propedêutica, não estão todos autenticados, indefiro a inicial, forte no Art. 8º da Lei n.º 1.533, de 1951, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, Inc. I, do Cód. de Proc. Civil. Intime-se o impetrante. Arquive-se. Brasília(DF), 25 de julho de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator "

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00308-2008-000-10-00-6 - AGAC

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
AGRAVANTE Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
AGRAVADO decisão da 1ª. Turma
OUTRA PARTE União e Outro
PROCURADOR Luiz F.C. de Moraes Filho
OUTRA PARTE Márcia Gonçalves Chaves

DESPACHO: Mantenho a decisão agravada. Intime-se a União e a ré, na forma legal, para, querendo, manifestarem-se sobre o agravo. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela ré. Brasília, 24 de julho de 2008. JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

TRT - 00233-2008-021-10-00-4 - EDRO

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE Marcelo Francisco Xavier
ADVOGADO Yure Gagarin Soares de Melo
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Faculdade Evangélica de Brasília Ltda. - FEB
ADVOGADO Paulo Ricardo Silva
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista à Reclamada. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília/DF, 24 de julho de 2008. JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 08050-2007-004-10-00-0 - AP

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A.
ADVOGADO Jorge Elias Suaid
AGRAVADO União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Renata Moraes Braga
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

DESPACHO: Compulsando os autos, noto ser intempestiva a interposição do presente agravo de petição. Explica-se. A decisão que julgou improcedentes os embargos à execução do agravante foi publicada no dia 09/05/2008 (sexta-feira), conforme fls. 46. Desta feita, o prazo recursal fluiu de 12/05/2008 (segunda-feira) a 19/05/2008 (segunda-feira). Contudo, o presente agravo foi interposto em 21/05/2008 (quarta-feira), restando, portanto, intempestivo. Nego, pois, seguimento ao recurso, a teor do contido no art. 557 do CPC, vez que manifestamente inadmissível face sua intempestividade. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 01151-2007-016-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
RECORRIDO	Paulo Roberto Gomes Mansur
ADVOGADO	Ursulino Santos Filho
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

DECISÃO: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa - R\$ 402,53(quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)- é inferior ao valor de dois salários mínimos vigente à data da propositura da ação. O art. 2º, §4º da Lei nº 5.584/70 dispõe que, salvo se versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor atribuído à causa seja inferior a dois salários-mínimos. Ademais, registro que o recurso não trata de matéria constitucional. Por conseguinte, nego seguimento ao recurso da União, com base no art. 2º, §4º da Lei nº 5.584/70, c/c art. 557, caput do CPC. Nego, ainda, seguimento à remessa de ofício com base no art. 475, §2º do CPC, pois o valor da condenação - R\$402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)- é inferior a sessenta salários mínimos. Intimem-se as partes. À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 24 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00538-2007-019-10-00-9 - EDRO

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Milena Rodrigues Leão
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - SESC/AR/DF.
ADVOGADO	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

DESPACHO: Em que pese serem tempestivos os embargos opostos pela reclamada (fls. 272/273), tenho que o mesmo não merece conhecimento, conforme logo se verá. Consta a fls. 92 procuração da reclamada conferindo poderes aos Advogados Francisco Martins Leite Cavalcante (OAB-DF 4.229) e Luceli Rosa dos Santos (OAB-DF 6.344), com amplos poderes, inclusive o de substabelecer. Certo é que o Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante compareceu à audiência inicial e de instrução, conforme atas a fls. 93 e 196, não constando a presença de qualquer outro defensor da reclamada. Ocorre que, conforme de extraí do documento a fls. 229, o Dr. Francisco Martins substabeleceu os poderes outorgados pela reclamada ao Dr. Bruno Ribeiro Silva de Oliveira (OAB-DF 25.425) com validade até o dia 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, considerando a inexistência de outro substabelecimento, os embargos de declaração confeccionados pelo Dr. Bruno Ribeiro (com protocolo dia 20/06/2008, conforme fl. 273) foram subscritos por advogado sem poder de representação. Assim sendo, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada, vez que manifestamente inadmissível, na forma do art. 557 "caput" do CPC. À Secretaria da Segunda Turma para os devidos fins. Brasília (DF), 24 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00302-2007-008-10-00-9 - EDRO

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	João Itamar de Oliveira
RECORRIDO	Ana Paula de Assunção
ADVOGADO	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DECISÃO: O MM. Juízo a quo julgou parcialmente os pedidos formulados para condenar o Instituto Candango de Solidariedade- ICS e, subsidiariamente, o Distrito Federal a pagar ao reclamante aviso prévio, 13º salário integral dos anos de 2005 e 2006; 9/12 de 13º proporcional de 2006/2007; férias vencidas mais 1/3; 9/12 avos de férias proporcionais mais 1/3; FGTS dos meses indicados no item 4 da inicial; multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT. Em suas razões recursais, o Distrito Federal requereu tão-somente "o conhecimento e provimento deste apelo, reformando-se a r. sentença de origem no sentido da exclusão da responsabilidade subsidiária do Ente Público, e da isenção de custas processuais."(fls. 83) A eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão de fls.

106/113, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento apenas para deferir a isenção de custas processuais. O Distrito Federal interps embargos de declaração, alegando que o v. acórdão violou os artigos 467, 477, 37, caput, da Constituição Federal e a súmula 363 do c. TST. Aduz que "... em face da nulidade do contrato de trabalho e em harmonia com o preceituado pela Súmula 363 do eg. TST, não há que se falar em condenação ao pagamento das verbas descritas na sentença de 1ºgrau..."(fls. 119) Contudo, os embargos de declaração não merecem seguimento, pois versam sobre matéria que não foi devolvida ao Tribunal na interposição do recurso ordinário, que, conforme já asseverado, pleiteou apenas a exclusão da responsabilidade subsidiária e a isenção das custas processuais. Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, com base nos arts. 515, caput, c/c 557, caput do CPC. Intimem-se as partes. À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 24 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00292-2008-003-10-00-0 - ROPS

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Adriana Alves dos Santos
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO	Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
RECORRIDO	Vivo S.A.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DECISÃO: Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto Claudinei da Silva Campos, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial (fls. 248/258 e 263/265), recorre a Reclamante requerendo a reforma do julgado no aspecto que lhe foi desfavorável, especificamente quanto as questões alusivas à penalidade de revelia e confissão à primeira Reclamada e às horas extras (fls. 267/273). A ora Recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária. Contra-razões apresentadas por ambas as partes Rés, sendo que a segunda Reclamada (Vivo S/A), além de pugnar pelo desprovemento do apelo obreiro, suscitou preliminar para o seu não conhecimento na parte concernente a pena de revelia e confissão (fls. 280/285 e 286/293). Relatados. Decido: O recurso ordinário interposto pela Reclamante, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, não ensejando prosseguimento. Por partes. Em relação ao tópico do recurso em que a Reclamante requer a aplicação da pena de revelia e consequente confissão ficta à primeira Reclamada, não existe interesse recursal neste particular aspecto, porquanto o MM. Juízo primário, ao apreciar os embargos declaratórios opostos contra a r. sentença de piso, já decretou a revelia da referida empresa (Velox Consultoria em RH Ltda.) por não ter comparecido à audiência para defender-se, e assim considerou alçadas à condição de verdade processual as imputações fáticas postas na petição inicial, com exceção das matérias de fato devidamente impugnadas pela segunda Reclamada (Vivo S/A), nos exatos termos do artigo 320, inciso I, do CPC. Apenas para que não parem dúvidas, assinalo que a Recorrente não se insurge contra a aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos. A pretensão obreira, pois, restou atendida pelo magistrado. Relativamente às horas extraordinárias postuladas pela Reclamante, o recurso ordinário ora interposto não merece ultrapassar o campo da admissibilidade em razão do fundamento adotado pelo MM. Juízo originário para indeferir o referido pedido não ter sido atacado. O MM. Juízo originário, para julgar improcedente o pleito obreiro de horas extras, fundamentou-se no fato de que a Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou a sua real jornada laboral, sendo totalmente dissonante daquela jornada de trabalho declinada na peça de ingresso. Em suas razões recursais, a Reclamante alega que seriam devidas horas extraordinárias em decorrência da revelia incidente sobre a primeira Reclamada e a respectiva confissão com relação à matéria fática, além da inversão do ônus da prova ocasionada pela aplicação da Súmula nº 338 TST, considerando-se que as empresas Rés não juntaram aos autos os cartões de ponto obreiro de todo o pacto laboral e os poucos que foram acostados consignam jornada de trabalho invariável, ônus do qual não se desincumbiram. Cotejando o teor da decisão recorrida e do recurso obreiro, observo que a Reclamante não impugnou especificamente o fundamento judicial adotado para julgar improcedente o pedido concernente às horas extras, qual seja, a circunstância da própria Autora ter confessado sua real jornada laboral, muito destoante daquela posta na petição inicial. Como bem consignado pelo MM. Juízo primário quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Obreira, mesmo com a aplicação da penalidade de revelia e respectiva confissão à primeira Reclamada e com a incidência da Súmula nº 338/TST porque britânico o horário anotado nos cartões de ponto acostados aos autos, tais, nos termos do que dispõem o artigo 319 do CPC e o referido entendimento sumulado, somente geram presunção de veracidade, cedendo, portanto, ante a prova real, no caso a confissão da Reclamante relativamente à sua jornada laboral, prevalecente, o que denota que a linha de raciocínio desenvolvida pela Reclamada não abala o pilar que sustenta a r. decisão de indeferimento. Assim sendo, sequer o êxito do recurso obreiro em relação à confissão ficta e à inversão do ônus probatório seria suficiente para deferir as

horas extras pleiteadas, pois a r. sentença de piso neste particular, apesar da derrocada de um dos seus fundamentos, permaneceria sustentada por aquel'outro. Assente, assim, o erro de alvo. A subsistência de um pilar independente e auto-suficiente à manutenção da decisão do magistrado, não atacado pelo recurso interposto, por não demonstrar o desacerto do ato judicial e, assim, inviabilizar o reexame pelo Tribunal, atrai a incidência da orientação da Súmula nº 422/TST, o que impede o conhecimento do apelo. Concluindo, caracterizada a ausência de interesse recursal e de impugnação específica, o recurso interposto pela Reclamante revela-se manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao apelo obreiro, em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte Pública-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília, 23 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator

TRT - 00523-2007-013-10-00-2 - AP

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
AGRAVADO	Bolívar Crestani
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DECISÃO: Contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz José Leone Cordeiro Leite, da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que declarou a ilegitimidade da Autora para a propositura dos presentes embargos de terceiro e, com isso, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 25/44), recorre a Terceira Embargante pugnando pela reforma do julgado, aduzindo, para tanto, a sua legitimidade ativa, além da competência do Juízo Universal de Falência e de Recuperação Judicial a que foi submetida a parte Reclamada na ação principal (VASP S/A) para dar cumprimento ao julgado trabalhista e da ilegalidade do ato de constrição, considerando-se que a Agravante não participou da fase cognitiva do processo, apenas sendo incluída no pólo passivo na execução, e que inexistiu grupo econômico entre as empresas (fls. 47/66). Contraminuta apresentada pelo Exequente, pugnando pelo desprovemento do apelo ora interposto, além da aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa à parte Agravante por entender que a peça recursal possui caráter protelatório. Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido: O agravo ora interposto pela Terceira Embargante mostra-se tempestivo e regular, merecendo conhecimento. No mérito, contudo, o agravo de petição revela-se manifestamente improcedente, não merecendo seguimento. A petição inicial do presente processo lastreia a pretensão para desconstituição da penhora efetivada em imóvel de propriedade da Terceira Embargante, nos autos da execução movida pelo ora Embargado, na alegação de que a legitimidade ativa da Autora decorre da exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 1046, do CPC. A r. decisão recorrida considerou ser a Terceira Embargante parte ilegítima para a propositura dos embargos de terceiro, haja vista a sua participação na relação processual na ação principal, considerado o grupo econômico reconhecido, restando regular a penhora efetivada. Da forma como a situação é colocada pela Autora na exordial, exsurge nítida sua ilegitimidade para a propositura da presente ação, pois a interpretação dada pela parte resta inteiramente equivocada. O parágrafo segundo, do artigo 1046, do CPC dispõe que: "Art. 1046. (...) § 1º. (...) § 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. § 3º. (...)" A interpretação razoável acerca do disposto no parágrafo segundo do referido dispositivo legal, é a de que o executado pode ser considerado terceiro pela condição do bem que possuir, logicamente, assim, não se tratando de questões envolvendo propriamente o domínio do bem pelo executado, mas a posse, que tem interesse de ver restituída ou mantida, ainda que não seja senhor do domínio, ou, ainda, mantido o domínio, quando precário, ante cláusula de reversão da propriedade, em havendo alienação ou dação do bem como garantia de dívida, fora dos limites estabelecidos pelo anterior proprietário, seja na condição de alienante, seja na condição de doador. Outra situação, ainda, emerge do parágrafo segundo, do artigo 1046, do CPC, já que o executado, para os bens de que seja senhor, já detém, no próprio processo executivo, a via dos embargos para questionar a penhora realizada, mas não teria via própria para discutir a impenhorabilidade de bem de que não seja proprietário, ainda que possuidor, porque lhe faltaria legitimidade para defender interesse direto do outro, senhor do bem sob sua posse, na própria execução. Por isso, para tal condição específica, o executado é terceiro porque tem interesse para manter ou ver restituída sua posse, objeto próprio dos embargos de terceiro, mas não para discutir a impenhorabilidade do bem pela mera condição de possuidor. Isto exsurge da norma legal porque há casos em que o proprietário do bem pode não revelar interesse na defesa do bem sob posse do executado, por ter garantida a restituição do bem por valor equivalente, cabendo então ao executado defender sua posse, ainda que de bem de terceiro: o interesse jurídico é na posse do bem, e não no próprio bem em si, interesse particular do proprietário. Inclusive, há neste Tribunal Regional precedente explicitando, nestes termos, o alcance normativo do parágrafo segundo, do artigo 1046, do CPC, assim ementado: "EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO: OPOSIÇÃO PELO SENHOR OU POSSUIDOR DO BEM CONSTRITO, AINDA QUE PARTE NA EXECUÇÃO INCIDENTE: POSSIBILIDADE: EXCEÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 1046, § 2º,



DO CPC: EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE NO TÍTULO DE AQUISIÇÃO DO BEM OU CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A POSSE. DISTINÇÃO DO MERO DOMÍNIO E POSSE DAQUELA POSSE OU DOMÍNIO PRECÁRIO: CASO DE POSSÍVEL REVERSÃO DO DOMÍNIO DO BEM AO ANTERIOR SENHOR OU POSSUIDOR. ADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. EFEITOS. Cabe notar duas situações especiais que emergem do art. 1046, § 2º, do CPC, e que envolvem exceção à regra contida no caput: (1) quando, embora parte, o executado tem interesse na manutenção da posse do bem constricto, inclusive ante a possível existência de cláusula de responsabilidade e indenização em prol do senhor do bem, que não teria aparente interesse em defender seu domínio; (2) quando, embora parte, o executado tem interesse na manutenção do domínio, recebido em caráter precário, ante o que resta contido no título de aquisição, como possível reversão do bem ao anterior senhor, por alienação ou doação efetivada com cláusula de inalienabilidade ou impossibilidade de dação do bem em garantia, eis que, ao discutir a impenhorabilidade, o executado, como terceiro, não questiona a execução, mas apenas estabelece um conflito de interesses relativo ao bem penhorado; nesse caso, a alienação, ainda que judicial, em verdade apenas ensinaria a aplicação da cláusula de reversão de domínio, sem permitir sequer garantir a execução. TRT - 10ª Região - 3ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira AP 1329-2001-003-10-00-1 Acórdão publicado em 06.06.2003. No caso dos autos, contudo, a Terceira Embargante sequer afirmou o especial título de aquisição do bem constricto ou disse possui-lo por qualidade distinta, evidenciando a sua ilegitimidade para a propositura desta ação, porque a ausência de tais alegações na exordial o afastam da hipótese legal que poderia equiparar uma parte da relação processual originária à qualidade de terceiro. Assim sendo, por estes fundamentos, resta patente a ilegitimidade da Agravante para a propositura dos embargos de terceiro, eis que não preenchidos os pressupostos constantes do parágrafo segundo, do artigo 1046, do CPC. No mais, não vislumbro nenhum intuito protelatório na interposição do presente agravo de petição, porquanto mero exercício de faculdade posta à disposição da parte, conforme reza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual indefiro o pedido do Exe- quente, formulado em sua contraminuta, para aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa. Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC c/c artigo 769 da CLT, e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Tribunal Regional. Publique-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília, 23 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01151-2007-001-10-00-1 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Ministério das Relações Exteriores)
ADVOGADO	Edvard de Freitas Machado
RECORRIDO	Cleber da Silva Sales
ADVOGADO	Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DECISÃO: UNIÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST E VERBETE 11/TRT-10. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC. Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Titular Mauro Santos de Oliveira Góes, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial, condenando as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas (fls. 285/192), recorre a segunda Reclamada (União) postulando a improcedência da condenação subsidiária ou pelo menos pela sua limitação (fls. 299/307). Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Contra-razões apresentadas pela parte Reclamante, postulando o desprovemento do apelo patronal (fls. 311/314). A primeira Reclamada, devidamente intimada, quedou-se inerte. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 320/322). Relatados. Decido: O recurso da União é tempestivo e regular enseja conhecimento. A condenação da União ocorreu em caráter subsidiário, na forma consagrada da Súmula 331/TST. Insurge-se o segundo Reclamado contra a condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Como fundamento para a reforma da r. decisão originária argumenta que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da primeira Reclamada. Afirma que o artigo 71 da Lei 8.666/1993 não permite a transferência de responsabilidade perpetrada e que restaram violados dispositivos legais e constitucionais. A decisão originária não merece reparo, tampouco foram violados os artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º todos da Constituição Federal de 1988. Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula 331/TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador. Registro que, no caso dos autos, ficou demonstrado que a primeira Reclamada ficou incumbida de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado. Ao caso dos autos, por isso, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que fundamenta-se na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de- obra do trabalhador. Em relação à alegação de que

o artigo 71 da Lei 8.666/1993 veda a atribuição de responsabilidade ao Distrito Federal, cumpre transcrever ementa da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência que originou a nova redação do inciso IV da Súmula 331/TST, que bem esclarece a questão: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - Tribunal Pleno Relator Ministro Milton de Moura França IUJ-RR-297.751/1996.2 Publicado no DJU de 20.10.2000 No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Convocado Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001. Segundo o pacífico, atual e notório entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta aos artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, 22, 48 e 97 da Constituição Federal, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, no aspecto, pois contrário à Súmula 331/TST. Assim, reitere-se, havendo entre os Reclamados contrato de fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços, aplica-se o entendimento da Súmula 331/TST, porque essa pressupõe a existência de intermediação de mão-de-obra entre empresa (terceirizante) e o tomador dos serviços para a ocorrência da responsabilidade subsidiária. Correta, pois a sentença primária. A Recorrente alega, ainda, que a r. sentença de origem ao aplicar a Súmula 331, IV, do C. TST, estaria adotando a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, e não sob a modalidade do risco administrativo, já que o ente público obedeceu os requisitos legais para contratação da Primeira Reclamada e fiscalizou a execução do contrato. Não prospera a alegação da Recorrente, posto que nem a sentença e nem a Súmula 331-IV/TST fundamentam-se na responsabilidade objetiva, mesmo porque é inconcebível. A imputação da responsabilidade objetiva à União sob a modalidade do risco integral, importaria na consideração de que a mera contratação de serviços terceirizados, com subseqüente inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços em relação a seus empregados, ainda quando tenha a tomadora se acautelado e vigiado o contrato, acarretaria transferir de imediato toda a culpa por sua inadimplência ao terceiro contratante, numa inversão indevida da relação laboral, em que o verdadeiro empregador estaria desonerado de suas obrigações ou, quando menos, incentivado, ainda que inconscientemente, a não cumprir com seus deveres trabalhistas, já que ao final nada lhe seria cobrado, pela transferências dos encargos ao mero tomador dos serviços terceirizados. Com efeito, a caminhar-se nesse sentido, restaria o paradoxo de reestabelecer-se o antigo Enunciado 256/TST, que vedava a terceirização, considerando ilegal o denominado marchandage de mão-de- obra, o que, logicamente, não se pode compreender pela leitura da Súmula 331/TST, que deu nova vertente à posição jurisprudencial anterior. Dessa forma, não se pode compreender que a leitura da Súmula 331/TST tenha se deslocado para a questão da culpa in eligendo ou da culpa in vigilando para a teoria do risco integral, em que a Administração estaria obrigada pelo mero fato de contratar, quando há que se investigar e efetivamente declarar que não houve observância regular à Lei de Licitação para não se aplicar o art. 71, § 1º, da referida norma legal e responsabilizar-se o Poder Público em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelos prestadores de serviço contratados. Inexiste, assim, na intelecção da Súmula 331, IV-TST, a responsabilidade objetiva a teor do art. 37, § 6º, da Constituição, que rege situação diversa, em que agente público age em prejuízo de terceiro, já que o prestador de serviços terceirizados não assume tal condição. Pretende, por fim, a Recorrente a exclusão da condenação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, ao argumento que tais parcelas não estariam abarcadas pela responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331/TST, por não se tratarem de verbas trabalhistas. Ressalvo meu entendimento quanto à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às referidas parcelas, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elastecida além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não ha-

vendo se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços em seu favor. No particular aspecto, venho sendo vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro, conforme acórdãos inclusive de minha lavra em que fui mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00427-2006-021-10-00-8, RO 00613- 2006-015-10-00-5, RO 00751-2006-015-10-00-4, RO 00800-2006-021-10-00-0, RO 00861-2006-016-10-00-2). Ademais, o Egrégio Tribunal Pleno aprovou no dia 1º.07.2008 nova redação ao Verbete 11/TRT-10, publicado no DJ em 17.07.2008, que transcrevo: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da União por manifestamente improcedente face os termos da Súmula 331/TST e do Verbete 11/TRT-10, nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 24 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00081-2008-019-10-00-3 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Fabiana Azevedo Araújo
RECORRIDO	Milton Veríssimo de Oliveira
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

DECISÃO: UNIÃO FEDERAL: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST E VERBETE 11/TRT-10. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC. Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 343/354), recorre a segunda Reclamada (União) pretendendo, preliminarmente extinguir o processo sem resolução do mérito consoante a ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pelo afastamento da sua responsabilização subsidiária ou, pelo menos, pela sua limitação e por fim, a manifestação expressa das violações legais e constitucionais apontadas no apelo (fls. 357/379). Contra-razões apresentadas pela parte Reclamante, postulando o desprovemento do apelo patronal (fls. 386/395). A primeira Reclamada, devidamente intimada, quedou-se inerte. Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 400/402). Relatados. Decido: O recurso da União é tempestivo e regular, ensejando conhecimento, restando prejudicada a arguição de retorno ao MM. Juízo de origem para nova intimação, dado o efeito inútil da diligência em razão do que resta exposto no próprio apelo no sentido de que mereceu conhecimento imediato. Com efeito, o Verbetes 31/TRT-10 não afasta a incidência dos arts. 794 e 795 do CPC, não cabendo repetir-se o ato se a conseqüência não seria diversa para o recurso interposto, porquanto a União não alega qualquer prejuízo em razão da indicada aplicação a Súmula 197/TST. Com relação à preliminar, percebo que a questão é em verdade de mérito, pois não se postulou, na petição inicial, relação empregatícia com o ente público, mas apenas sua responsabilização subsidiária e assim dever ser examinada, embora para atrair, como decidido na origem, a incidência da Súmula 331/TST. Com efeito, em seu recurso, a União invoca o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 para insistir na impossibilidade de que seja reconhecida a sua responsabilidade, ainda que subsidiária e, em conseqüência, na inaplicabilidade da Súmula 331/TST, já que entende ser clara a norma legal no sentido de que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas. Ainda, requer, caso seja reconhecida a responsabilidade subsidiária, que deva ser limitada às obrigações contratuais principais, excluídas da condenação a indenização de 20% do FGTS e as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Conquanto tenha posicionamento pessoal condizente com aquele manifestado pela parte Recorrente, no concernente a restrições de aplicabilidade da Súmula 331/TST, pois entendendo, no particular, efetivamente ocorridas afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive ante a literalidade deste último dispositivo, curvo-me aos precedentes regionais, notadamente quando identificados com a jurisprudência do C. TST, inclusive já sumulada e mais que pacificada, também sob os enfoques abrangidos pelo recurso. A tal modo, cito os recentes julgamentos proferidos pelo C. TST, no sentido contrário ao recurso, quando declara que: "Embora o artigo 71 da Lei nº 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou pautou-se nos estritos limites

e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa "in vigilando", a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." TST - 1ª Subseção de Dissídios Individuais Relator Ministro Milton de Moura França ERR 489383/1998.3 Acórdão publicado no DJU-1 de 15.12.2000. No mesmo sentido: TST-SDI-1, Relator Ministro Vantuil Abdala, ERR 273831/1996.7, DJU-1 de 02.02.2001; TST-4ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, RR 443912/1998.3, DJU-1 de 28.09.2001. Ademais, inexistente, segundo o referido entendimento pretoriano, afronta aos diversos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo, inclusive o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/1993. Nego, portanto, seguimento ao recurso ordinário no particular, mantendo a condenação subsidiária da União. Quanto à limitação da condenação, a Recorrente pretende a exclusão da condenação referente à indenização de 20% do FGTS e das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, além de outras multas e penalidades, ao argumento de que a responsabilidade subsidiária abarcaria apenas as obrigações contratuais principais. Ressalvo meu entendimento quanto à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às referidas parcelas, pois penso que a Súmula 331/TST não pode ser elástica além das verbas naturalmente decorrentes da prestação de serviços terceirizados, não havendo se falar, em regra, na responsabilidade do tomador dos serviços por entrega de guias rescisórias, nem por multas decorrentes, mas apenas pelo adimplemento, em segundo grau, das demais verbas eventualmente não quitadas durante a prestação dos serviços em seu favor. No particular aspecto, venho sendo vencido, prevalecendo o entendimento da Egrégia 2ª Turma deste Regional, no sentido de que a Súmula 331/TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias, indenizatórias ou fundiárias devidas ao obreiro, conforme acórdãos inclusive de minha lavra em que fui mantido redator a par de vencido na parte referida, que passei apenas a ressalvar ante o posicionamento majoritário firme do Colegiado (RO 00427-2006-021-10-00-8, RO 00613-2006-015-10-00-5, RO 00751-2006-015-10-00-4, RO 00800-2006-021-10-00-0, RO 00861-2006-016-10-00-2). Nesse sentido, é o teor do Verbete 11/TRT-10 publicado em 17.07.2008, que transcrevo: ""RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." Neste particular, nego seguimento ao apelo. Concluindo, com base no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo da União por manifestamente improcedente face os termos da Súmula 331/TST e do Verbete 11/TRT-10, declarando prejudicada a arguição de diligência, já que a União não alega qualquer prejuízo em razão da indicada aplicação da Súmula 197/TST e a teor do Verbete 31/TRT-10 antes os arts. 794 e 795 da CLT, nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 24 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00081-2008-111-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Alessandro Bento de Souza
ADVOGADO	Verani Spindola de Ataídes Souza
RECORRIDO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

DECISÃO: Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, na MM. 1ª Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial, condenando as Reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas (fls. 198/202 e 210/211), recorreu a Segunda Reclamada (Carrefour) postulando o afastamento da condenação (fls. 217/224). Recolhidos o depósito recursal e as custas processuais (fls. 225/226). O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 235/237). Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido: O recurso é tem-

pestivo e regular: conheço. A condenação da segunda Reclamada deu-se em caráter subsidiário, na forma consagrada da Súmula 331/TST. Insurgiu-se a segunda Reclamada contra a sentença primária apontando violações aos artigos 2º, 5º, II e 37 da Constituição Federal e argumentando que "não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal ensejador da ora atacada responsabilidade subsidiária." A decisão originária não merece reparo, tampouco foram violados os dispositivos constitucionais alegados pelo segundo Reclamado. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando reiteradamente o ordenamento jurídico pátrio, sumulou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Para a ocorrência da hipótese prevista no item IV da Súmula 331/TST é imprescindível a intermediação de mão-de-obra entre a empresa prestadora e o tomador dos serviços de modo que o trabalhador se assemelhe a empregado do tomador. Registro que, no caso dos autos, ficou demonstrado que o primeiro Reclamado ficou incumbido de fornecer mão-de-obra para a execução de diversos serviços rotineiros em favor do segundo Reclamado. Por isso, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevista na Súmula 331/TST, que se fundamenta na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão-de-obra do trabalhador. Segundo o pacífico, atual e notório entendimento pretoriano, portanto, não há na condenação subsidiária afronta aos artigos 2º, 5º e 37 da Constituição Federal, mostrando-se o recurso manifestamente improcedente, no aspecto, pois contrário à Súmula 331/TST. Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da segunda Reclamada por manifestamente improcedente, por contrário à Súmula 331/TST. Publique-se. Intime-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília/DF, 24 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00009-2008-021-10-00-2 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Romildo Ferreira da Cunha
ADVOGADO	Américo Paes da Silva
RECORRIDO	Banco Itaú S.A.
ADVOGADO	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DECISÃO: Contra a sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Substituta Martha Franco de Azevedo, da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou improcedentes os pedidos exordiais (fls. 317/328), recorre o Reclamante requerendo a reforma do julgado (fls. 329/338). O Reclamado apresentou contra-razões (fls.338/342). Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental. Relatados. Decido: O recurso do Reclamante é tempestivo, contudo irregular. O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais, fundamentando, com esteio no laudo pericial, que não houve nexo entre as moléstias sofridas pelo Reclamante e a atividade laboral e que falta dano a reparar já que o Reclamante está plenamente capacitado para o trabalho. "Pelo laudo pericial, não há nexo causal entre as doenças sofridas pelo Reclamante e o trabalho, ressaltando a perícia que ainda que porventura desencadeadas pelo estresse no exercício da função, as moléstias seriam inevitáveis. Além do mais, não há dano moral indenizável atualmente, posto que o Reclamante está plenamente capacitado para o trabalho. Finalmente, não há demonstração de culpa do Reclamado, elemento essencial ao reconhecimento da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho." O Reclamante insiste no pedido de indenização por danos morais argumentando, apenas, que deve ser submetido a uma junta médica e requer, caso indeferida a pretensão, o melhor exame das matérias. "A i. Perita entendeu que não houve nexo causal entre o trabalho e a doença adquirida. Não negou a existência da doença até porque reconhecida pelo IHSS. É evidente que não se pode discutir o mérito de um laudo pericial feito por pessoa devidamente qualificada. Todavia, não é despidendo dizer que em casos de tamanha complexidade como é o do Reclamante, o exame de sua condição dovesse passar pelo exame de uma junta médica, aliás como é feito no INSS. Desse modo, em preliminar requer-se que o Reclamante sem submetido a uma Junta Médica afim de se fazer uma melhor avaliação do quadro depressivo em que se encontra o Reclamante. É evidente que o Reclamante não passou a sentir dores de cabeça sem uma causa predeterminada, no caso, os assaltos. A lesão em seu cérebro direito, detectada via ressonância magnética, não foi adquirida por acaso, em que pese o laudo pericial. Não aceito a pretensão de um novo laudo a ser elaborado por uma Junta Médica, que sejam melhor sopesadas as questões trazidas a Juízo, as quais outorgam uma decisão diferente da que foi dada pelo Juízo 'a quo'." O Reclamante, nas razões do apelo, deixa de atacar os fundamentos adotados na origem e, ainda, incorre em inovação, impedindo, assim, o conhecimento do recurso. A fase de instrução processual foi encerrada sem impugnação obreira ao laudo pericial ou requerimento de novos exames, portanto, ao requerer a submissão a junta médica o Obreiro inova. Assim, por ultrapassado o momento processual adequado e considerando que a inovação em sede recurso é prejudicial aos postulados da ampla defesa e do contraditório, além da possibilidade de implicar supressão de instância, o apelo, nesse particular, não merece conhecimento. De todo modo, o apelo obreiro incorre no vício da desfundamentação lógica e faltam-lhe argumentos

para a reforma do julgado, já que não contraria de forma específica o tema apreciado pelo MM. Juízo de origem, tampouco procura demonstrar equívoco na decisão recorrida. Em razão disso o apelo não merece conhecimento. Por esses motivos, nego seguimento ao recurso. Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo obreiro, nos termos do artigo 514, II, do CPC e da Súmula 422/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, na conformidade do artigo 557, caput, do CPC, c/c artigo 769, da CLT, conforme regulamentado pelo Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional. Publique-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília (DF), 25 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01126-2001-007-10-00-0 - EDEDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Misael Martins Custodio
ADVOGADO	Adegilson de Araújo Frazão
RECORRIDO	Arturo Buzzi
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel e Outros
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

DESPAÇO: Vistos, etc. Defiro o pedido de vista formulado às fls. 374 (inc. V, art. 114 do RITRT). Intime-se. Após, em mesa (fls. 395/396). Brasília, 25 de julho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****TRT - 00009-2008-101-10-00-6 - EDRO**

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	RGIS - Serviços de Estoques Ltda.
ADVOGADO	Carlos Roberto Siqueira Castro
EMBARGADO	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
OUTRA PARTE	Adair Gomes dos Passos Miranda
ADVOGADO	José de Arimatéa Fonseca
OUTRA PARTE	Coopercool- Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda.

ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

DESPAÇO: Digam os recorridos, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 315/319. Intimem-se. Brasília(DF), 23 de julho de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO**COORDENADORIA DE RECURSOS****TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00012-2007-008-10-00-5**

Recorrente	Giancarla Gomes Coelho
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 441; recurso apresentado em 28/05/2008 - fl. 443). Regular a representação processual (fl. 7). Inexigível o preparo (fl. 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUSÊNCIA DE ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA Alegação(ões): - ofensa ao art. 899 da CLT. A Egr. 2ª Turma deste Regional (fls. 436/440)rechaça a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao apelo, ao fundamento de que "A jurisdição no primeiro grau foi prestada em sua inteireza, em consonância com a legislação vigente, não havendo razão para cogitar-se em nulidade do processo" (fl. 439). Inconformada, a reclamante interpõe recuso de revista (fls. 443/445), apontando ofensa ao art.899 da CLT. Aduz que "A exigência de se atacar a sentença recorrida é exigida pelo CPC e não pela CLT..." e que "Somente no caso do art. 897 da CLT é que se exige que a sentença recorrida seja atacada item por item..." (fl. 444). O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos da decisão. Ressalte-se que o Colegiado não decidiu pela falta de impugnação à decisão. Esta foi a tese adotada no parecer do Ministério Público do Trabalho, a qual foi afastada pela Egr. Turma.Inviabilizado, pois, o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 422 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzzd/



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00013-2007-011-10-00-2

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Sivilcultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido	Paula Veras Uessugue
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão relativo aojulgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 16/06/2008 - segunda-feira. Portanto, o prazo legal em dobro para interposição do recurso de revista expirou em02/07/2008(quarta-feira).Logo, o recurso interposto em 03/07/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00013-2007-018-10-00-7

Recorrente	Maçao Tadano
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
Advogado	João de Carvalho Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 351; recurso apresentado em 01/07/2008 - fl. 355). Regular a representação processual (fls. 52). Dispensado o preparo (fl. 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). LIV e LV, da CF; - ofensa ao art. 895 da CLT e 513, 514 e515 do CPC. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 329/332, complementado pelojulgamento dos embargos de declaração de fls. 348/350, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porque desfundamentado, nos termos do art. 514, II, do CPC, tendo em vista queo recorrente não rebateu todos os pontos relevantes da decisão, maisespecificamente aplicação do princípio constitucional da isonomiapara o deferimento das verbas rescisórias. Sustentao recorrente (fls. 355/363), em síntese,que o Recurso Ordinário interposto atacou os pontos "merecedores de reforma na sentença a quo , com as razões para a modificação da decisão" (fl. 361). Sem razão. A delimitação do julgado é que o reclamado não atacou os fundamentos da r. sentença, razão por que não conheceu de seu recurso ordinário. Ressaltou-se que o Juízo de origem, ao concluir pelo deferimento de parcelas rescisórias, fundamentou-seno princípio constitucional da isonomia, em razão de o Sr. Wilson Lang, que se encontrava na mesmasituação do reclamante, ter recebido todas asverbas relativas à dispensa sem justa causa, com base, ainda, no regulamentoda empresa. (fl. 331). Dentro deste contexto, concluiu a Turma que, em face da não-impugnação do fundamento básico da decisão - princípio da isonomia - mas tão-somente da alegação de não-incidência do regulamento da empresa,o recorrente não se desincumbiu da sua obrigação processual, nos termos preconizados no artigo 514, II, do CPC,aplicando, assim,o entendimento contido na Súmula nº 422/TSTpara nãoconhecer do apelo. Constata-se queo v. acórdão está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 422 do C. TST, razão pela qual se afasta a alegação de violação aos artigos 513, 514 e515 do CPC, ressaltando-se, nesse sentido, o óbice da Súmula nº 126/TST que limita a avaliação das alegações deduzidas em recurso de revista à delimitação traçada no acórdão recorrido. Ademais, os dispositivos indicados tratam das formalidades para interposição, assim como do efeito devolutivo em profundidade dos recursos, isto é, do conteúdo formal de tais instrumentos de impugnação e da possibilidade de o Tribunal examinar os pontos controvertidos da lide, embora não apreciados na sentença, o que não significa esteja o recorrente desobrigado de impugnar precisamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 514, II, do CPC). Por fim, o artigo 895 da CLT trata do cabimento do recurso ordinário, matéria alheia à presente discussão. Quanto à indicação dos incisos LIV e LV da Constituição Federal, o apeloesbarra na Súmula nº 221, I, do Col. TST, haja vista que a admissibilidade de recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como vulnerado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00013-2008-021-10-00-0

Recorrente	Carmenzita Terezinha Pereira
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Fundação dos Economários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 346; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 347). Regular a representação processual (fls. 11). Satisfeito o preparo (fls. 304). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF; - ofensa aos arts. 443, 444 e 468 da CLT. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio dov. acórdão às fls. 337/345,emprestou provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação previsto em CCT's.Fundamentou o Colegiadoque é válido o acordo co-

letivo que instituiu o aludido benefício somente aos empregados da ativa, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da CF. A r. decisãoarestou assim ementada, verbis: "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA.'Acordocoletivo de trabalho instituindo benefício, por liberalidade, exclusivamente aos empregados em atividade. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico vigente. Impossibilidade de extensão dessa benesse, não escorada em norma legal, aos aposentados e pensionistas, sob o efeito de restarem violados os limites objetivos da norma coletiva (CF, art. 7º, inciso XXVI)' Recurso conhecido e parcialmente provido".(RO 590.2007.001.10.00.7, Rel. Juiz João Amílcar, DJ 18.01.2008). Recurso provido. Ressalvado entendimento do Relator". Interpõe recurso de revista a Reclamante às fls.347/352. Insisteque houvealteração unilateral do contrato de trabalho, porquanto excluída a percepção do auxílio cesta-alimentação. Requer a reforma da decisão. Em que pesem os argumentos da recorrente, o recurso de revista não prospera, pois a Eg. Turma decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do C. TST, cujo entendimento é no sentido de ser indevida a extensão aos aposentados e pensionistas do auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva, fato que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do Col. TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, destaca-se que, nos termos em que delimitado o julgado, o referido benefício foi previsto somente ao pessoal da ativa, nãose cogitando dequalquer incorporação do direitoao patrimônio jurídico-econômico do ex-empregado, o que, por si só, afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00018-2008-004-10-00-8

Recorrente	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Domingos Leonardo Gonçalves Lima
Advogado	Francisco Pereira Serpa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (fls. 34). Satisfeito o preparo (fls. 101, 110, 111 e 138). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 330/TST; - ofensa ao art. 477 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 123/129, com fulcro na Súmula nº 330/TST, não atribuiu o pretendido efeitooliberalatório sobre parcelas pagas por fora e reflexos nas demais parcelas e verbas rescisórias; diferenças de horas extras e reflexos; diferenças de depósitos de FGTS, diferenças de adicional noturno (R\$ 79,00); domingos e feriados trabalhados. Inconformada, insurge-se a reclamada insistindo na tese da quitação geral. O apelo não deve prosseguir. Conforme delimitado no v. acórdão, a quitação tem eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas com o respectivo valor no TRCT, não alcançando, contudo,os títulos que não foram objeto de transação nem de quitação. Nesse contexto, a conclusão proferida pelo Eg. Colegiado está em consonância com o item I da Súmula 330/TST, assim redigida: "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo ". Diante desse cenário, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,23de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/rarn

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00020-2007-019-10-00-5

Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Maria da Conceição Maia Awward
Recorrido	Alan Alves Ferro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	M3 A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 647; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 648). Regular a representação processual (fl. 307). Satisfeito o preparo (fls. 582, 671 e 670). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LV, da CF; Sob o argumento de que a decretação da sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira ré malferiu o seu direito constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República,pugna a recorrente pela nulidade do julgado. Sem razão, entretanto. O princípio da ampla defesa e do contraditório restaram amplamente preservados, na medida em que à recorrente foi franqueado o direito de se contrapor aos pedidos deduzidos na peça de intróito. Ocorre que os argumentosesboçados em contestação, assim como os documentos colacionados,não tiveram o condão de desconstituir atese lançada naexordial. Em sendo assim, não há de se cogitar em lesão ao art. 5º, LV, da Lei Fundamental. GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa aos arts. 265 do CCB e 2º, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 639/646, reconheceu, comarrimo na prova produzida nos autos, a responsabilidade solidária da sexta reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, restandoa r. decisão assim ementada, verbis: "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Em face do

art. 2º, § 2º, da CLT e da primazia da realidade, a responsabilidade do grupo é solidária para os efeitos da relação de emprego. O fenômeno da descon sideração formal do grupo societário previsto no dispositivo consolidado há de ser devidamente reconhecido, não apenas em benefício do empregado, mas sim com vistas ao ideal de justiça e equidade que se busca em primeiro plano na prestação da tutela jurisdicional." Inconformada, recorre de revista a sexta reclamada sustentando, em síntese, que não háentre as empresas figurantes do pólo passivo, controle, direção ou administração comuns e que o simples uso de marca por uma ou mais delas não caracteriza a existência de grupo econômico. Nesse passo, pugna pela exclusão da responsabilidade imposta. Sem razão, contudo. Inicialmente, sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches). De outro ângulo, analisando-se minuciosamente os argumentos esboçados na peça recursal, observa-se que a pretensão darecorrente, nos termos em que exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual estágio (Súmula nº 126/TST). Por fim, quanto à discrepância jurisprudencial, verifica-se que o único aresto trazido para cotejo revela-se inespecífico ao fim colimado, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas adotados pelo Regional - incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00023-2007-010-10-00-1

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Márcio de Assis Borges
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Márcio de Assis Borges
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 369; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 373). Regular a representação processual (fls. 63, 324, 355). Satisfeito o preparo (fls. 246, 260 e 259, 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST; - violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV e LV e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC. Pugna a recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos peritinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre as seguintes alegações: a transação foi feita mediante negociação coletiva, os empregados fizeram opção voluntária, não houve imposição unilateral pela CEF, bem como sobre a aplicação da Súmula 51, II, do Colendo TST. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, inclusive com apreciação da tese da reclamada a respeito da validade da opção pelo novo plano de cargos e salários, conforme reiterado à fl. 367 quando do julgamento dos embargos declaratórios por ela interpostos. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há de se falar em nulidade do julgado por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, quanto à suposta violação do artigo 5º, caput, XXXV e LV, ofensa ao artigo 897-A da CLT e contrariedade à Súmula 297 do Colendo TST, tais alegaçõesnão constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). CEF - RENÚNCIA - MIGRAÇÃO - NOVA ESTRUTURA SALARIAL - ABUSIVIDADE DA NORMA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51, II,TST; - violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF; - ofensa ao art. 840 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 335/341, complementado àsfls. 363/368,manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade das cláusulas 6.3, 6.3.1 e 6.3.1.1 da CI SUPES/GEINP nº 265/06. Pontuou que as cláusulas impõem condição que pretende exterminar as ações já existentes e impedir que se discuta judicialmente o conteúdo do próprio plano que está sendo lançado. Dessa forma, a norma empresarial fere o princípio constitucional que garante a todos o direito de ação na defesa de seus interesses. Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em resumo,a legalidade da contrapartida proposta no bojo da implantação da nova estrutura salarial. Alega que a migração foi possibilitada em negociação coletiva, denotando legítima transação entre as partes, restando afastado qualquer vício na regra editada. Ademais, afirma não constituir nenhuma infringência ou ameaça ao patamar mínimo civilizatório a possibilidade de transação entre as partes, na qual o empregado, abrindo mão de vantagem financeira duvidosa, incerta e futura, auferir ganho salarialimediato, certo e atual. Não há de se falar em ofensa ao artigo 840 do CCB, que dispõe sobre a licitude da transação, pois o v. acórdão entendeu ilegal a imposição genérica de compromisso re-

lacionado com a desistência de ações como condição imposta ao empregado para a implantação da nova estrutura salarial da reclamada, ou seja, tratou-se de condição para adesão ao novo PCS e não do instituto da transação. Nada impede que as partes, posteriormente, possam entabular transações a respeito de questões específicas. Também impossível a aplicação da Súmula 51, II, do Colendo TST, que trata de coexistência de regulamentos, tema estranho à discussão nestes autos. Quanto à alegados artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, a moldura fática descrita no v. acórdão não permite concluir pela existência de negociação coletiva a respeito do tema em epígrafe. Por fim, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto de teses revelam-se nitidamente inespecíficos para o fim colimado, na medida em que não tratam de cláusula condicionando a implantação de nova estrutura salarial à desistência de ações judiciais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Márcio de Assis Borges PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 397; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 398). Regular a representação processual (fls. 26). Inexigível o preparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Pugna o recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre os seguintes temas: validade da opção com percepção dos valores a ela inerentes; violação dos artigos 1º, IV, 5º, caput, 7º, XXVI, XXXII, 37, caput e X, da CF/88, 3º, 5º, 9º, 444, 461 e 468da CLT; 334, II, e 348, do CPC; 16, § 2º da LC 109; cláusula 46 do ACT; item 1 da CI SUPES/GEINP 265/06 e confissão da preposta. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, inclusive com apreciação da tese da reclamada a respeito da validade da opção pelo novo plano de cargos e salários. Quantos aos dispositivos apontados como contrariados, a interposição de embargos declaratórios atende à exigência de prequestionamento(TST, Súmula 297, III), não havendo de se falar em nulidade do julgado. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ofensa ao artigo 832 da CLT CEF - NOVA ESTRUTURA SALARIAL - ADESAO AO NOVO PLANO CONDICIONADA À VINCULAÇÃO PRÉVIA AO NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA FUNCEF Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, caput, II e XX, 7º e 37 da CF; - ofensa aos arts. 461, § 3º, e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 335/341, complementado às fls. 363/368, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a r. sentença quanto à legitimidade da norma interna da Caixa que condicionou a adesão dos empregados à nova estrutura salarial à respectiva vinculação ao novo plano de benefícios da FUNCEF. Pontuou que, "se ao empregado é oportunizada a escolha de plano de aposentadoria mais benéfica ou a obtenção de aumento salarial imediato, não há ilegalidade no novo plano oferecido pela empresa, já que inexistiu qualquer imposição obrigatória para a referida adesão, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido. O que não se admite é que o empregado escolha - entre os dois planos - sempre as normas que lhe sejam mais benéficas". Contra tal decisão, insurge-se o reclamante (fls. 398/422). Alega violação dos dispositivos legais e constitucionais em epígrafe. Argumenta que a vinculação obrigatória a certo plano de previdência como pressuposto para a progressão funcional é abusiva, além de caracterizar alteração ilegal do contrato de trabalho, pois impõe aos empregados a renúncia ao antigo plano de previdência privada A decisão está em consonância com o entendimento pacificado por meio da Súmula 51, II, do Colendo TST, no sentido de que, coexistindo dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Assim, não há de se falar nas violações apontadas ou dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do Colendo TST, bem como do artigo 896, "a", do Colendo TST, a contrario sensu. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00048-2008-015-10-00-8

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrido	Maria Helena Bertholdo
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 409; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 410). Regular a representação processual (fls. 420). Satisfeito o preparo (fls. 372, 384, 385, 408 e 419). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - EFEITOS REFLEXOS SOBRE O FGTS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST; - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXIX, da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 402/408, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição total. Consignou o Colegiado que não incide à hipótese a Súmula nº 294/TST, porquanto inexistiu no caso concreto o chamado "ato único" a que alude o mencionado verbete sumular. Inconformada, recorre de revista a reclamada, renovando a questão em torno da ocorrência da prescrição total, na esteira da Súmula nº 294 do Col. TST. Traz à colação

jurisprudenciada como divergente, sustentando que havendo a prescrição da parcela principal dar-se-ia também a prescrição da parcela acessória, ou seja, do respectivo recolhimento para o FGTS, a rigor da Súmula nº 206 do Col. TST. Extrai-se do v. acórdão recorrido que, mediante a r. sentença, afastou-se a prescrição total por entendê-la trintenária (Súmula nº 362 do Col. TST), declarando prescritas as pretensões anteriores a 16/01/1978. Conforme delimitado no julgado, a pretensão dos reclamantes diz respeito aos efeitos reflexos da parcela auxílio-alimentação sobre o FGTS, em face da natureza salarial da referida parcela. Dentro deste contexto, decidiu a Turma que não se tratava de ato único do empregador do qual resultou alteração contratual, porque a reclamada, ao contestar os pedidos, afirmou que a parcela sempre foi paga aos empregados a título de indenização. De tal modo, manteve a decisão de origem quanto ao reconhecimento da prescrição trintenária e o deferimento à reclamante do pagamento do FGTS e reflexos incidentes sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação, apenas no período de 16/01/78 a 31/08/1987, quando era conhecido o direito ao benefício por força de norma interna da empresa, e indeferiu o pedido a partir da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 87/88, considerando, então, que a parcela deixou de possuir natureza salarial. Consignou-se no v. acórdão a existência de dois períodos distintos, a saber, o primeiro a partir da instituição do benefício por meio de norma interna da empresa em dezembro de 1970, quando não havia qualquer previsão sobre a sua natureza jurídica em instrumentos coletivos, e o segundo, a partir de 1º de setembro de 1987, quando se estipulou a natureza indenizatória do benefício nas normas coletivas indicadas. Consta-se que, a despeito de a discussão envolver pretensão de incidência reflexa do auxílio-alimentação sobre o FGTS, em face da alteração da natureza jurídica da parcela ocorrida em 1987, a Turma afastou a aplicabilidade das Súmulas nº 294 e 206 do Col. TST, invocadas pela empresa em seu recurso ordinário. O recurso viabiliza-se, em face da alegação de divergência jurisprudencial demonstrada mediante o aresto de fl. 412, oriundo do TRT da 3ª Região, em que se consigna tese oposta, no sentido de que tratando-se de "pedido acessório, reflexos do FGTS, a prescrição aplicável não é a trintenária, até porque, a prescrição aplicável à parcela principal (auxílio-alimentação e/ou cesta-alimentação) é a quinquenal, seguindo-se a regra segundo a qual, o acessório segue o principal ... Deve ser levada em conta a Súmula nº 206/TST, segundo a qual firmou-se o entendimento de que os depósitos do FGTS estão atrelados à existência de verba a ser paga, qual seja, a verba principal, pois, se assim não fosse, ter-se-ia o pagamento do acessório sem o principal". De tal modo, com fundamento na Súmula nº 285/TST, remeto à Superior Corte Trabalhista a apreciação das matérias remanescentes do recurso. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00052-2008-861-10-00-2

Recorrente	Maria Neomar Freitas da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 607; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 622). Regular a representação processual (fls. 9 e 128). Inexigível o preparo (fl. 605). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 457, § 1º, e 468 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a gratificação de função, nestes termos: "...tal incorporação não se efetivou. É incontroverso nos autos que nos meses de março e abril/2003 a reclamante percebeu verba sob a rubrica "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", sendo que nos meses posteriores houve a supressão desse pagamento. Nota-se, pois, que o pagamento deu-se por período extremamente curto, restando evidenciada a natureza efêmera e fortuita da liberalidade invocada. Tal verificação acaba por conferir traço de veracidade à afirmação do reclamado no sentido de que o pagamento foi efetuado por equívoco, sendo suprimido tão logo constatado. Diante do cenário que se apresenta nos autos, tenho que não restou configurada a supressão unilateral de benefício, nos moldes do artigo 468 da CLT. Recurso provido para excluir da condenação o adicional de caixa deferido na origem." (fls. 604/605) A reclamante não opôs embargos de declaração. Insurge-se, todavia, argumentando que "após a supressão de tal pagamento continuou laborando na mesma função de caixa, nada justificando a supressão da verba que vinha sendo habitualmente paga pelo desempenho da função" (fl. 628). A análise das violações suscitadas supõe reexame de fatos e provas não constantes no v. acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Ov. acórdão recorrido não consigna, como o faz o aresto colacionado, que a parte teria continuado a exercer as funções, mesmo após a supressão da gratificação. Inviável, assim, a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, por inespecificidade (Súmula 296, I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00085-2007-003-10-00-5

Recorrente	Carlos Henrique do Nascimento Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 642; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 643). Regular a representação processual (fls. 15). Inexigível o preparo (fl. 512). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV da CF; - ofensa ao art. 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Alego reclamante, em síntese, que a Eg. Turma não abordou a questão ventilada nos embargos de declaração de que o gerente-geral tem direito às horas extras desde que a jornada contratual seja limitada. Indica o recorrente a violação dos preceitos constitucionais e legais em epígrafe. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1/TST, o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. As razões do presente recurso não indicam nenhum dos citados preceitos, encontrando-se, portanto, desfundamentado neste particular. GERENTE-GERAL - HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa ao art. 444 da CLT. - divergência jurisprudencial Conforme delimitado no v. acórdão recorrido e esclarecido na r. decisão dos embargos de declaração à fl. 640, o reclamante não poderia estar sujeito a controle de horário. Registre-se que exaustivamente o v. acórdão regional discorreu a respeito do fato de o reclamante exercer elevadas funções e atribuições de gestão no âmbito da agência bancária, poderes que o caracterizam como "gerente-geral de agência bancária" nos dizeres da Súmula 287/TST, afastando, portanto o controle de jornada e, por consequência, obstaculizando o direito às horas extras pleiteadas. Ademais, diante de todo o conjunto probatório trazido aos autos e principalmente o depoimento pessoal do obreiro (fls. 369/370), concluiu-se que o autor não poderia estar sujeito ao controle de jornada, porque havia transferência de poder de gestão, nos moldes exigidos pelo art. 62, II, da CLT. Inconformado recorre o autor alegando nuclearmente que mesmo sendo gerente-geral tem direito às horas extras, porque estava sujeito a jornada contratual limitada. Ora, o Regional considerou de forma bastante clara que o reclamante não poderia estar sujeito a controle de horário, pelo que apretensão recursal, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00089-2007-812-10-00-0

Recorrente	Paulinho Mendonça Brasileiro
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Recorrido	Martenge Construtora e Engenharia Ltda.
Advogado	Kallil Jorge Nascimento Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 229/233, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, reconhecendo o vício de citação alegado pela recorrente, declarar a nulidade do processo, determinado o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência inaugural. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 235/237), alegando violação dos arts. 5º, LV, da CF e 841, §§ 1º 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST. Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme alíneas a c da Súmula nº 214 do C. TST. Inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00111-2008-006-10-00-5

Recorrente	Elizabeth Moreira Pereira Duarte
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 185; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 191). Regular a representação processual (fls. 06). Dispensado o preparo (fl. 122). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT. Pugna reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma foi omissa na apreciação dos argumentos relacionados com a definição da natureza jurídica da reclamada. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A natureza jurídica foi amplamente discutida no acórdão, quando a Eg. Turma entendeu que "a reclamada, criada sob a forma de Serviço Social Autônomo, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada nos termos da Lei 8.246 de 22 de outubro de 1991, regulamentada pelo



Decreto 371 de 20 dezembro de 1991" (fls. 165). Ajurisdicção foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contráriaa pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decísum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. ESTABILIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 390, I/TST; - violação do(s) art(s). 37, 41, §§ 1º e 2º e 70 da CF; A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 165/169, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 181184) manteve r. sentença quanto à improcedência do pedido de reintegração no emprego. Pontuou restar incontroverso que a reclamada, criada sob a forma de Serviço Social Autônomo, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada nos termos da Lei 8.246 de 22 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto 371 de 20 dezembro de 1991. Consignou, ainda, que a reclamante foi contratada em 1994, regida pela legislação trabalhista, não detém estabilidade no emprego, aplicando-se o entendimento da Súmula 390, tem II do Colendo TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 191/203, insistindo na estabilidade no emprego, a teor do inciso I da Súmula 390 do Colendo TST. Defende que a reclamada, Associação das Pioneiras Sociais, é uma entidade sui generis, espécie do gênero autarquia, tendo em vista a finalidade, patrimônio, forma de obtenção de recursos financeiros e subordinação à autoridade estatal, tudo como definido na Lei 8.246/91 e no Decreto 371/91. Conforme pontuado no v. acórdão, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado e o contrato de trabalho entre as partes regeu-se pela CLT, não havendo de se falar em contrariedade ao inciso I da Súmula 390 do Colendo TST.A natureza jurídica da reclamadanão permite, também a aplicação dos demais dispositivos tidos por violados, artigo 37, 41, §§ 1º e 2º e 70 da CF,porque destinados à regulação da Administração Pública. Os arestos trazidos não permitem o confronto de teses porque tratam de discussão acerca da natureza jurídica Fundação Padre Anchieta e da Fundação da Ciência e Tecnologia, criadas por leis próprias. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00143-2007-013-10-00-8

Recorrente	Everton Olegário Castro
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrido	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C. LTDA. E OUTRO
Advogado	Diadimar Gomes
Recorrido	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C. LTDA. E OUTRO
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 707; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 708). Regular a representação processual (fls. 42). Inexigível o preparo (fl. 673/674). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 832 da CLT, 458/460 do CPC. O reclamante alega omissão no v. acórdão recorrido quanto à tese de que teria sido sucumbente, em primeiro grau, quanto à "multa convencional " (fl. 711). Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada, porquanto o v. acórdão recorrido é claro ao declarar que "a multa convencional pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias também fora deferida nos termos do pedido " (fl. 665). No que tange ao tema "multa por descumprimento de cláusula convencional", a Eg. Turma manteve a improcedência do pedido, declarando expressamente que "o MM. Juízo de origem não declarou, conforme exige a norma convencional, infrações diversas às cláusulas convencionais" (fl. 673), o que, a obviedade, é situação diversa daquela tratada nas OJSBDI1 de nºs 150 e 239, convertidas na Súmula nº 384/TST. Houve, dessa forma, a prestação jurisdicional requerida. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Deixo de examinar as demais alegaçõescom base na OJSBDI1 de nº 115/TST. COMISSÃO - VENDAS- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO MULTA CONVENCIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 239, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 457, § 1º, 611 e 895 da CLT e 515, § 2º, do CPC. - divergência jurisprudencial Ov. acórdão recorrido é claro ao registrar que "a multa convencional pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias também fora deferida nos termos do pedido" (fl. 665). Daí por que, à unanimidade, não se conheceu da matéria. Não havendo sucumbência, não há, igualmente, interesse recursal para o recurso de revista (pressuposto extrínseco), sequer prequestionamento (Súmula 297, I, TST). Por isso, inviável configurar-se a pretendida divergência jurisprudencial ou alegações de ofensas aos dispositivos indicados. CCT - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - MULTA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 384/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 150 e 239, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - divergência jurisprudencial Conforme exposto, a Eg. Turma manteve a improcedência do pedido de "multa por descumprimento de cláusula convencional", porquanto "o MM. Juízo de origem não declarou, conforme exige a norma convencional, infrações diversas às cláusulas convencionais" (fl. 673), o que,à obviedade, é situação diversa daquela tratada nas OJSBDI1 de nºs 150 e 239, convertidas na Súmula nº 384/TST. Não se trata, pois, de esperar do reclamante que ajuíze diversas ações trabalhistas, uma para cada multa pretendida. Mas, sim, de deferir-lhe apenas uma, em razão de não haver diversas infrações declaradas. Óbice à alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade à súmula indicada. (Súmula nº 296, I, TST). No que se refere à suposta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Por conseguinte, essa indicação indireta não atende ao disposto no art. 896, c, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00144-2007-020-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Leonardo Fernandes de Sousa
Advogado	Marco Aurélio Campos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 787; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 789). Regular a representação processual (fls. 237 e 238). Satisfeito o preparo (fls. 784, 797 e 798). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150 Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 124 e 113/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 114 do Código Civil, 64 da CLT e 6º, § 1º, da Lei 8.542/92; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 727/743, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a utilização do divisor 150 na apuração das horas extras deferidas. Consignou-se na ementa dov. acórdão, verbis: JORNADA: BANCÁRIO: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150. Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo do-ravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. OReclamado não se conforma com a determinação de utilização do divisor 150, alegando que, embora o sábado seja considerado como repouso, isso afetará apenas a remuneração da incidência reflexa de horas extraordinárias neste dia, sendo quepara o cálculo do salário-hora, para fins de remuneração do trabalho extraordinário, deve ser considerado o divisor 180,considerando-se a jornada legal de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Conforme delimitado no julgado, o fundamento da decisão pautou-se na existência de cláusula normativa, pela qual o sábado passou a não ser maisconsiderado como dia útil não trabalhado, mas como de efetivo repouso. Dentro de tal contexto, então, concluiu a Turma julgadora que, havendo cláusula coletiva estabelecendo o "sábado como dia de efetivo repouso, e não mais como dia útil não trabalhado", o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras deveria ser 150, já que a duração semanal do trabalho seria correspondente a 30 horas, e não mais 36. (fl. 740).Logrou o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, em face do aresto colacionado à fl. 795, oriundo doTRT da 3ª Região, em que se adotou tese no sentido de que, a despeito de os instrumentos coletivos da categoria estabelecerem o sábado como dia de repouso, tal negociação não altera o divisor para o cálculo das horas extras, que continua sendo 180. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00150-2007-007-10-00-8

Recorrente	SHV Gás Brasil Ltda.
Advogado	Aristides Feliciano Júnior
Recorrido	André de Lucena Camargo
Advogado	Victor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 268; recurso apresentado em 02/06/2008 - fl. 269). Regular a representação processual (fls. 140). Satisfeito o preparo (fls. 183, 219, 220, 221 e 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 535 do CPC. Pugna a reclamada pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou acerca da distribuição do ônus probatório relativamente ao supostodesvio de função. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Isso porque, conforme delimitado no v. acórdão embargado às fls. 266/267, a questão não foi enfrentada pelo Colegiado, haja vista que diz respeito ao mérito do recurso ordinário patronal, o qual, à luz da Súmula nº 422/TST,não foi conhecido por falta de fundamentação. Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente, não havendo que sefalar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. À Eg. 2ª Turma, à fl. 247,não conheceu do recurso ordinário da reclamada, em virtude do flagrante erro de alvo, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 422/TST. Por conseguinte, não houve nenhum pronunciamento acerca da ocorrência, ou não, do alegado desvio de função. Nada obstante a isso, areclamada, em sede de recurso de revista,insiste na inexistência do desvio funcional. Sem razão. A matéria não foi enfrentada pelo Colegiado. Nesse contexto, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00170-2007-002-10-00-7

Recorrente	Jacqueline Viana de Carvalho Ruas
Advogado	Antônio Barbosa da Silva
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
Advogado	Geraldo Moura
Recorrido	Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 682; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 687). Regular a representação processual (fls. 6). Dispensado o preparo (fl. 544). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE JUÍZO ARBITRAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 4º, §2º, da Lei 9.607/96; 6º e 7º da Lei de Arbitragem; 333, parágrafo único, do CPC. - divergência jurisprudencial O Eg. TRT,às fls. 651/659, emprestou provimento ao recurso ordinário da UNESCO "para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VII, do CPC". Esta foi a ementa empregada: "LEI N.º 9.307/96. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO.OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA AO JUÍZO ARBITRAL. Havendo no contrato cláusula compromissória que elege a arbitragem como meio de solução de conflitos, a submissão da contenda ao juízo arbitral é obrigatória, ainda que a discussão verse acerca de matéria trabalhista. Isso porque não existe qualquer desarmonia entre o Direito do Trabalho e o instituto, pois além de se tratar de mais um meio pelo qual as partes buscam o acesso à justiça, a arbitragem é instrumento legítimo para a solução de controvérsias que requer, apenas, a estrita observância dos termos da Lei n.º 9.307/96." No recurso de revista, a reclamante sustenta, em suma, a invalidade da cláusula. Vejamos. Arestos provenientes de Turma doTST são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896, 'a'). Quanto ao invocado art. 4º, §2º, da Lei 9.607/96, tal dispositivo não existe no ordenamento jurídico. Aliás, a Lei nº 9.607 é de 1998 e"Cria, transforma e extingue cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". Relativamente ao art. 333, parágrafo único, do CPC, a recorrente não indica que inciso supõe violado. (Súmula nº 221, I/TST) Por fim, os demais dispositivos legais da lei de arbitragem também não credenciam o recurso de revista, pois a reclamante não indica explicitamenteo número desta Lei ao citá-los. Aplica-se a Súmula de nº 221, I, do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00177-2007-021-10-00-7

Recorrente	Wal-Mart Brasil Ltda.
Advogado	Paulo Alberto Leite Cerqueira
Recorrido	Amilton Pedro de Moraes
Advogado	Guilherme Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 324; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 325). Irregularidade de representação. Recurso inexistente. Os ilustres advogados, cujos nomes constam na petição de recrusode revista (fls. 325/346), não detém poderes para representar a parte recorrente, considerando que osubstabelecimento que lhes outorga poderes (fl. 348), conforme expressamente declarado no corpo do documento, adveio de procuração já revogada por força do instrumento de mandatoà fl. 347 . Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimentodo advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Constatada a irregularidade de representação, o recurso não pode ser admitido, porque inexistente (Súmulas 164, 383 e 395/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00191-2007-010-10-00-7

Recorrente	Benedito Gomes da Silva
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel
Recorrente	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Benedito Gomes da Silva
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel
Recorrido	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha

Recurso de:Ceb Distribuição S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O presente recurso encontra-se deserto, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Note-se que a guia DARF à fl. 254vº não contém autenticação e o extrato do pagamento a ela anexado não registra número de referência que o vincule a este processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Benedito Gomes da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 382; recurso apresentado em 18/06/2008 - fl. 384). Regular a representação processual (fl. 17). Inexigível o preparo (fl. 352). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS DEFERIDAS - PROJEÇÃO NAS PARCELAS DO PDV Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 270, SDI-I/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 338/352, complementado às fls. 375/381, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e excluiu da condenações reflexos das diferenças do adicional de periculosidadessobre as parcelas

do PDV. A decisão restou assim ementada, no particular, in verbis : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS PARCELAS DO PDV. Na presente situação, o reclamante concordou expressamente com os valores que deveriam ser pagos a título indenizatório. O fato de a indenização ser calculada com base na remuneração paga à época não impõe a alteração do pactuado, em razão do mero deferimento de diferenças salariais. Ou seja, a massa salarial do reclamante apenas serviu de base de cálculo para a prestação da indenização, não compondo os limites objetivos do ato de manifestação bilateral de vontade. Desse modo, alterar o valor da indenização prestada equivale a violar ato jurídico perfeito, em violação ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente da Corte Plena deste egr. Tribunal, por meio do IUJ nº 00329-2007- 000-10-00-0. Inconformado, o recorrente interpõe recurso de revista às fls. 384/398. Alega que a adesão do empregado a programa de desligamento voluntário não constitui ato jurídico perfeito e que as diferenças salariais deferidas em sentençasdevem repercutir também na indenização do PDV. Conforme delimitado no v. acórdão, aindenização devida ao empregado pela adesão ao PDV foi pactuada em valores fixos, utilizando-se como base para o cálculo a maior remuneração efetivamente recebida pelo autor nos seis últimos meses anteriores ao desligamento, nos devidos termos em que previsto na norma empresarial, e o que, concretamente, ocorreu. Ressaltou a Egr. Turma que o empregado concordou expressamente com o valor a ser recebido a título de indenização e que não houve acordo no sentido de se pagar as parcelas do PDV considerando-se diferenças no adicional de periculosidade, pago a menor pela empresa. Dessa forma, não há de se cogitar emcontrariedade à orientação jurisprudencial supracitada, pois, nos termos em que consignado no julgado, a fórmula para o cálculo do valor da indenização a ser recebida pelo empregado em decorrência de suaadesãoao PDV foi efetivamente observada pela reclamada. Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo também não se viabiliza. Os arestos colacionados se mostram inespecíficos, tendo em vista que neles se discute o alcance da transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, diferente da situação do tópico ora em análise, em que se discute a projeção de diferenças salariais no cálculo das parcelas decorrentes da adesão do empregado a PDV (Súmula nº 296 do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00211-2006-010-10-00-9

Recorrente	José Antônio Maciel de Barros
Advogado	João Paulo da Silva
Recorrido	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 235; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 241). Regular a representação processual (fl. 17). Dispensado o preparo (fl. 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC. Pugnao reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que,não obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Egr. Turma foi omissa na apreciação da questão referente à violação do art. 3º da Lei nº 9.962/2000 e dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em face da decisão dos embargos de declaração não se viabiliza. De início, ressalte-se que, conforme delineado na decisão quanto aos embargos de declaração, nada foi ventiladopelo embargantequanto à suposta omissão na apreciação dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Por sua vez,da leitura dov. acórdão(fls. 187/199 e 230/234), verifica-se que ajuisidação foi prestada mediante decisão suficientemente motivada,concluindo a Egr. Turma pela validade da dispensa do reclamante e impossibilidade de sua reintegração porque a reclamada estava sujeita ao regime próprio das empresas privadas e porque não existiaamparo legalpara apretensão de reintegração, uma vez que não aventada estabilidade regulamentar ou legal, bem como porque o empregado público não é detentor de estabilidade.E mais, quea Egr. Turma, por ocasião do julgamento quanto ao embargos de declaração,manifestou-se expressamente(fl. 233) sobre a matéria ora dita carente de apreciação,assentando quenão seria caso de aplicação da Lei nº 9.962/2000,pois tal legislação disciplinava o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicávelao reclamado porquanto integrante da Administração Federal indireta. Dessa forma, não há de se falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e 458 do CPC. EMPRESA PÚBLICA - REINTEGRAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37 da CF; - ofensa ao art. 3º da Lei nº 9.962/2000 e 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 187/199, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 230/234, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e pagamento das verbas decorrentes por entender válida a dispensa efetivada pela reclamada, com fundamento no OJ 247 da SBDI-1 e na Súmula 390, ambas do Col. TST. Orecclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 241/248. Alega que a reclamada o dispensou sem apresentar nenhuma motivação, infringindo o dever de submissão aos princípios da administração pública, uma vez que a recorridaéintegrante da administração pública indireta enão poderia dispensar oempregado sem apresentar motivação para tanto, restando caracterizada a ilegalidade da dispensa. Sem razão. De início, frise-se que a alegação deduzida quanto art. 37 da Constituição Federal não ampara a pretensão de

reforma da decisão. Isto porque o recorrente, apesar de citar o artigo, que detém conteúdo referente aos princípios da administração pública, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, item I, do Col. TST. Aliás, a Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Quanto às demais alegações, o recurso também não prospera, uma vez quea r. decisão regional é consentânea com o entendimento consolidado na OJ 247 da SBDI-1 e na Súmula 390, ambas do Col. TST. Conforme delimitado no v. acórdão,a Egr. Turma consignou que, embora areclamada, na condição de empresa pública,estivesse subjugada aos princípios constitucionaisda administração pública, estaria também, na qualidade de pessoa jurídica integrante da Administração Indireta,sujeita,nas suas relações de trabalho, ao regime jurídico próprio das empresas privadas(inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88). Concluiu, então,o Colegiado que não haveria nenhum óbice à efetivação da dispensa imotivada e que o pedido de reintegração não teriaamparo legal,já quenão aventada estabilidade regulamentar ou legal, bem como porque o empregado público não era detentor daestabilidade, benefício conferido apenas aos servidores públicos, ressaltando, ainda,quea Lei nº 9.962/2000 era inaplicável ao caso em exame, tendo em vista que tal legislação disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Neste contexto, restamincólumes os arts. 3º da Lei nº 9.962/2000 e 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00229-2006-002-10-86-1

Recorrente	HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Marcelo Cardoso Netto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 606; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 607). Regular a representação processual (fls. 225/228). Satisfeito o preparo (fls. 374, 417, 416 e 547 e 618). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DA CONTRADITA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 357/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV, da CF; - ofensa ao art. 405, §3º, incs. III e IV, e 414, §1º, do CPC. - divergência jurisprudencial A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 595/605, rejeitou a preliminar em epígrafe, mantendo o indeferimento da contradita à testemunha do reclamante, com fundamento na súmula 357 do Colendo TST,asseverando que o fato de as testemunhas estarem demandando ou de terem demandadocontra oreclamado não era suficiente para atrair a suspeição.Insiste orecorrentena alegação denulidade do v. acórdão por cerceamento de defesa,ao argumentoquea testemunha contraditada possuía reclamação trabalhista contra a ré com o mesmo objeto da presente ação, o que revelava o seu interesse em favorecer a reclamante e no resultado da demanda. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade porcerceamento de defesa não se viabiliza, visto quea decisão, ao contrário do alegado,está em harmonia com o teor da Súmula nº 357 do Col. TST, a qual estabelece que o fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesse contexto, inviabilizado o seguimento da revista, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 333 do Col. TST, restando intactos os dispositivos invocados pela parte. Por fim, os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao tema são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turma do TST e do STF, órgãos que não atendem às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 55/TST; - ofensa ao art. 224 e 511 da CLT. - divergência jurisprudencial A Egr. 1ª Turma desta Corte, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de queo primeiro reclamado tem nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários (Súmula nº 55/TST). O v. acórdão, no particular,restou assim ementado, verbis : EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula 55 do Col. TST). Insurgem-se os reclamados contra tal decisão, aduzindo que restou demonstradoque o primeiro reclamado não desenvolvia atividades de crédito, financiamento ou investimento, não podendo ser equiparado auma instituição financeira. Sem razão, contudo. Quanto às alegações de violação do art. 511 da CLT, impossível o processamento do recurso por ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297). Por sua vez, conforme delimitação do julgado, a Egr. Turma concluiu por manter a sentença em que se decidiu pelo enquadramento da primeira reclamada como financeira edeferiu ao reclamante a jornada laboral dos bancários porque o conjunto probatório produzido demonstrou que o primeiro reclamado efetivamente prestava serviços bancários, ressaltando o depoimento do preposto dos reclamadosno sentido deadmitirque oprimeiro reclamadorealizava típicas atividades financeiras. Ademais,a pretensão recursal, como exposta, importaria necessariamente no re-

exame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Nesse passo, não há falar em violação do art. 224 da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 55 do Col. TST. HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa ao art. 62, I, e 818 da CLT; 333, I, do CPC. A Egr. 1ª Turma, com amparo no acervo probatório dos autos, concluiu quea reclamante estava submetida a jornada de trabalho dos bancários.Afastou, portanto,a exceção do art. 62, I, da CLT, enquadrando a autora na regra do art. 224 consolidado. Com efeito, entendeu devidas as horas laboradas após a sexta diária. Irresignados, recorrem de revistaos reclamados insistindo no enquadramento da demandante na regra exceptiva do art. 62, I, da CLT. Depreende-se das razões recursais que a pretensão dos réus é de revisão das provas que levaram o Colegiado a condená-los em horas extras. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - ofensa ao art. 128 e 460 do CPC. Insistem as recorrentes na tese deocorrência dejulgamento extra petita. Alegam que não houve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com o segundo reclamado nem de responsabilização solidária deste. Sem razão, contudo. Nos termos traçados no julgado, verifica-se que a Egr. Turma assentou que, emboranãohouvesse na inicial-pedido específico de responsabilidade solidária, o julgador originário condenou a segunda reclamada a responder solidariamente pelos créditos deferidos ao reclamante porque as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, caracterizando a figura do empregador único. Registrou, ainda,que o pedido inicial de responsabilização subsidiária de um dos réus não impede que o juiz faça o enquadramento apropriado,tendo em vistaque o contexto maiorera a tese de responsabilidade mencionadapela parte interessada, aspecto que não implicava julgamento extra-petita. Neste contexto, não há de se falar, portanto,em afronta aos dispositivos invocados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00239-2007-012-10-00-0

Recorrente	Maria Fátima Jacinto Oliveira
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 557; recurso apresentado em 02/06/2008 - fl. 559). Regular a representação processual (fl. 17). Dispensado o preparo (fl. 488). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 13 e 515, § 4º do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 538/545, complementado às fls. 554/556, negou provimento ao agravo e manteve a r. decisão monocrática em que se denegou seguimento ao recurso ordináriointerposto pela reclamante porirregularidade de representação processual. Asseverou que, quando da interposição do recurso ordinário, a advogada que o subscreveu não possuía procuração nos autos nem havia acompanhado à autora nas audiências, o que caracterizaria o mandato tácito.E concluiu: "a regularidade de representação processual, em sede de recurso, é pressuposto de admissibilidade, não comportando a concessão de prazo para a sua regularização, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC consequentemente inadmissível, nesta fase recursal a tentativa de demonstrar a regular representação processual, mediante a juntada de procuração" (fl. 542).Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 559/578. Alega violação dosdispositivos legaisacima mencionados, sob o argumento central de que, nos termos do art. 13do CPC, deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade. Conforme consignado no v. acórdão,orecurso ordinário não foi conhecido por manifesta irregularidade de representação e, ainda, pela não-configuração de mandato tácito. A decisão mostra-se em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 383, item II,do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso por violação legal. Quanto à divergência jurisprudencial, o apelo também não se viabiliza, uma vez que os arestos trazidos à demonstração do dissenso são oriundos do C. STJ, fonte não autorizada ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT). MULTA DE 10% SOBRE O AGRAVO Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF; - ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC. O Exmo. Juiz Relator denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante comsupedâneo no art. 557, caput, do CPC, assente na tese de irregularidade de representação processual, inclusive a teor das Súmulas nºs 164 e 383 do C.Tribunal Superior do Trabalho (fls. 519/521). Inconformada, a reclamanteinterpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, ao qual a Egr. Turma negou provimento, condenando a recorrenteaopagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da dicção do art. 557, § 2º, do CPC. Nas razões de recurso de revista,insurge-se a autora contra a condenação ao pagamento da multa e aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 557, § 2º, do CPC. Impossível o seguimento do recurso por afronta aoart. 5º, XXXV e LV, da CF. Os princípios da inafastabilidade da jurisdição,da ampla defesa e do contraditório restaram devidamente preservados e a multa só foi aplicada em vista da manifesta inviabilidade do agravo interposto, nos exatos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Nesse contexto, não há de se falar em violação a tal dispositivo, senão em suaefetiva observância, restando inadmissível o apelo também por afronta ao seu preceito. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00278-2007-017-10-00-9

Recorrente	Teresa de Araújo Pereira (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scanduzzi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 173; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 174). Regular a representação processual (fls. 8). Inexigível o preparo (fl. 78). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334 do CPC; 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/1991 e 11, parágrafo único, "a", e 12, inc. I, "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do v.acórdão às fls. 150/172, manteve a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento das parcelas, nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Adotou como fundamento o entendimento reiterado da Turma expresso no seguinte acórdão: "CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORA QUE PRESTAVA SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COM MEIO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão, a C. Corte Superior restabeleceu r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta capital, para "...declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, ...". Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo no E. 363, do C. TST. Não é demais lembrar que julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeitos "erga omnes", salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei 7.347/85, art. 16). Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido." (TRT da 10ª Região, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, Proc. nº 00003-2005-018-10-00-0 ROPS, julgado em 20/4/2005). (fls. 156/157) Em suas razões recursais (fls. 174/185), a autora sustenta a regularidade do contrato firmado com o primeiro reclamado (ICS). Argumenta que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, o Instituto Candango de Solidariedade não se vincula aos preceitos do art. 37, inc. II, da CF. Ademais, a ausência de contestação do réu acerca da validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso diante da confissão ficta operada. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Em relação à alegada violação dos arts. 844 da CLT e 302e 334 do CPC, inviável o conhecimento do apelo, ante o disposto na Súmula nº 297, I, do C. TST, haja vista que tais matérias não foram prequestionadas no v. acórdão impugnado. Quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho às parcelas trabalhistas devidas não merece reforma a decisão recorrida, pois a Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AVISO PRÉVIO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. Turma também deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para convolar a sua responsabilidade solidária em subsidiária, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, alega o Autor que o segundo Reclamado deveria ter sido responsabilizado de formasolidária, e não subsidiária. Quanto à responsabilidade solidária, a análise dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 942 do CCB, esbarra no entendimento consagrado na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. Também não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto transcrito às fls. 185 é oriundo de Turma desta Corte, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos termos consagrados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00309-2006-014-10-00-1

Recorrente	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Mário Lima de França
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 318; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 319). Regular a representação processual (fls. 105/106). Satisfeito o preparo (fls. 222, 243, 242 e 334). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, I, do CPC; 818 e 62, I, da CLT; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 261/268, complementado pela decisão proferida emembargos declaratórios às fls. 323/327, manteve a r. sentença quanto à procedência do pedido de horas extras. Eis a ementa do voto condutor: "HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Trabalhador externo faz jus ao recebimento de horas extras quando desempenha atividade compatível com a fixação de jornada.". Em suas razões de revista (fls. 319/333), a reclamada nega o controle de jornada, sustentando, em síntese, a incorreta valoração dos elementos de prova. Alega que havia metas a serem cumpridas, as quais implicavam o pagamento de prêmios àqueles que as atingissem, o que demonstraria o total interesse do autor em incrementar sua atividade de venda, afastando a possibilidade de subordinação e de trabalho extraordinário. Da forma como posta, constata-se que a discussão não excede o contexto fático-probatório, sendo, pois, inviável a análise do recurso, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Isto porque, delimitou-se no julgado que, no caso, "restou incontroverso que o reclamante desempenhava atividade externa", mas que, para a se configurar a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, seria imprescindível que a atividade externa exercida fosse incompatível com a fixação de horário de trabalho. Ressaltou-se que a prova oral "foi uníssona em esclarecer que, embora trabalhador externo, o reclamante era submetido a jornada de trabalho superior à legal, a fim de atingir metas estabelecidas pela empresa, redundando, daí, efetivo controle de jornada", tendo, inclusive, a testemunha da reclamada comprovado que o vendedor da empresa devia "exercer a jornada descrita na inicial para cumprir as metas estabelecidas pela empresa" (fl. 264), e que havia, ainda, nos termos declarados pelo preposto da reclamada, "controle de jornada por intermédio de aparelho eletrônico denominado coletor de dados" com "informações sobre a mercadoria presente no veículo e os clientes a serem visitados em cada dia, sem estabelecer os horários das visitas" (fl. 265). Dentro de tal contexto, concluiu a Turma que "a designação de rotas, metas de vendas, bem como o controle dos clientes visitados pelo reclamante denotam que, na verdade, o que ocorria era a submissão do reclamante a controle da jornada diária, uma vez que não desfrutava de tanta liberdade para exercer as atividades laborais." (fl. 266). Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que a r. decisão não se pautou pela ótica da distribuição do ônus probatório, mas, sim, pela efetiva comprovação do direito postulado. Inespecíficos os arestos colacionados às fls. 330/333, porquanto alicerçados em premissas fáticas diversas das consignadas pelo Eg. Regional, quais sejam, inexistência de fiscalização, realização de tarefas de acordo com a conveniência do empregado. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00317-2007-005-10-00-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Gabrielle Borges Barbosa
Advogado	Tercirger Mendes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 217; recurso apresentado em 24/06/2008 - fl. 218). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 37, II e § 2º, da CF; Insiste o recorrente na nulidade do contrato por não ter a reclamante se submetido ao prévio e necessário concurso público. A Eg. Turma, com arrimo na prova dos autos, concluiu não haver nenhum desvio no convênio firmado entre o Distrito Federal e a primeira acionada - Fundação Zerbini, tampouco de descumprimento à legislação pertinente ao referido instituto, resultando daí na validade do contrato de trabalho ajustado entre o autor e a primeira ré. Ov. acórdão hostilizado consignou que "Não há o que se falar, por óbvio, que todos os convênios firmados entre entidades privadas e pessoas de direito público são inquinados de nulos; há que se ter absolutamente claro se o ajuste apenas limitou-se a servir de intermediário na contratação de pessoas, com evidente desvio de finalidade, ou se foi efetivo instrumento legítimo de parceria, albergado pela legislação infraconstitucional", para depois concluir que "não há qualquer pronunciamento desta Especializada ou da Justiça Comum - diferentemente do que faz crer o Distrito Federal nas razões recursais - acerca da nulidade do Convênio firmado, forçoso é que se afaste qualquer mácula que sobre ele possa recair." (fls. 211/212). Ora, para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, inc. II; 22, inc. I; 37, inc. II e §§ 2º e 6º e 48, da CF; - ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Sem razão. Os princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 constituem norma

geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. Quanto ao art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Política, frise-se que a Egr. Turma afastou a nulidade contratual, esclarecendo que a primeira reclamada, como entidade de direito privado não estaria submetida às mesmas regras e aos princípios que regem a Administração Pública, não se verificando, portanto, a violação de tais dispositivos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput , da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da Súmula nº 331/TST implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraiados pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protetivo. De tal forma, estando o v. acórdão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, não se viabiliza o recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00322-2007-016-10-00-4

Recorrente	Global Village Telecom - GVT
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Maria das Graças Dantas Barcellos
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 458; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 459). Regular a representação processual (fls. 353/354). Satisfeito o preparo (fls. 394, 410, 409 e 413 e 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 487 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 447/457, manteve a r. sentença quanto à nulidade da rescisão contratual. Fundamentou que o atestado médico colacionado pela reclamante, emitido em 7/4/2007, comprova que a autora não se encontrava apta para o trabalho quando da rescisão contratual, ocorrida em 9/4/2007, fato comprovado também pela perícia judicial. Esclareceu, ainda, que o exame realizado pela empresa quando do retorno da autora às atividades não foi conclusivo e que não há nos autos comprovação de que perícia do INSS tenha considerado a reclamante apta para o trabalho quando da rescisão do seu contrato de trabalho. A decisão restou assim ementada, in verbis: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. Durante a licença para tratamento de saúde (interrupção - primeiros quinze dias; suspensão - a partir do décimo sexto dia), o empregado não poderá ser demitido sem justa causa. Esse entendimento, além de estar em conformidade com o disposto no art. 741 da CLT e com o entendimento da doutrina e da Jurisprudência, homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Carta Magna. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 459/477), sustentando a legalidade da dispensa. Argumenta que "não havia impedimento à demissão, cujo contrato não estava suspenso, sendo certo que atestado posterior, de profissional particular, não pode invalidar o exame demissional em questão e a alta médica concedida pelo INSS" (fl. 464). Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF e 487 da CLT e divergência jurisprudencial. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se inviável o processamento do recurso, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. Em relação ao art. 487 da CLT, o recurso não se viabiliza, pois tal preceito versa sobre aviso prévio, matéria sem nenhuma pertinência como tópico em análise. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, também se mostra inadmissível o apelo. Os arestos trazidos à demonstração do dissenso são inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática destes autos, qual seja, exame demissional não conclusivo e existência de atestado particular, juntado pela reclamante, certificando a incapacidade da empregada para o trabalho quando de sua dispensa. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Alegação(ões): - ofensa ao art. Lei nº 8.213/91; - divergência jurisprudencial. Insurge-se a reclamada contra a determinação de suspensão do contrato de trabalho por 90 dias. Alega que atestado particular não poderia justificar afastamento do trabalho superior a 15 dias, sendo necessário, a partir do 16º dia, a submissão do empregado ao INSS. Aponta ofensa à Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial. Quanto à violação legal, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a recorrenção traz a indicação precisado artigo supostamente violado. Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto se mostra inespecífico, pois trata de situação diversa, qual seja, validade da dispensa em face da não-apresentação de atestado médico obtido em data anterior à rescisão, que conferia ao empregado dias de afastamento (Súmula nº 296 do C. TST). COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. Turma manteve a sentença também quanto à concessão da complementação salarial/previdenciária. Fundamentou que o regulamento da empresa, Plano IV, não condiciona a cobertura da diferença entre o salário e o recebido pelo empregado do INSS à percepção de auxílio-doença ou similares. Inconformada, alega a reclamada que "...a regredo plano é complementar o auxílio pago pela previdência, enquanto houver afas-

tamento atestado pelo órgão competente , e não por simples afastamento atestado por médico particular" (fl. 472). Aponta violação ao art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se inviável o processamento do recurso, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. A divergência jurisprudencial não se configura. O acórdão paradigma trata de complementação de aposentadoria, hipótese absolutamente diversa daquela ora em discussão (Súmula nº 296 do C. TST). VERBAS RESCISÓRIAS - COMPENSAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 767 da CLT; - divergência jurisprudencial. Alega a reclamada que, apesar de não requerida, em defesa,a compensação do valor pago à autora mediante TRCT, o juiz pode determiná-la de ofício, a fim de evitar enriquecimento sem causa. O Colegiado não conheceu do pedido de compensação por considerá-lo inovatório à lide, já que não deduzido em contestação. Acompanhou, no particular, as razões expostas pelo juízo a quo no sentido de que "A ré não requereu a compensação de valores rescisórios em sua contestação em relação às verbas de outras naturezas, motivo pelo qual o juízo não deferiu tal pedido (arts. 128 e 460, CPC)". Nesse contexto, ao contrário do que alega a recorrente, não houve violação do art. 767 da CLT, senão sua efetiva observância. Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois referem-se à compensação de parcelas de mesma natureza, o que não é o caso dos autos (Súmula nº 296 do C. TST). HONORÁRIOS PERICIAIS Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 305 daSDI-I/TST; - divergência jurisprudencial. O Regional manteve a r. sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais. Recorre a reclamada dessa decisão, ao argumento denão estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão dos honorários. Alega que a autora não se enquadra nos requisitos da Lei nº 5.584/70, "pois percebe benefício previdenciário mensal em torno de R\$1.500,00" (fl. 475). Extrai-se da decisão regional que a reclamante está assistida por sindicato de sua categoria profissional, além de ter comprovado sua situação de miserabilidade. Assim, o v. acórdão está em consonância com o teor das Súmulas nºs. 219 e 329 do C. TST. Infirmar tal entendimento, implicaria a reapreciação de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 11 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00328-2007-010-10-00-3

Recorrente	João Amélio da Silva - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrido	Manoel Ferreira Sobrinho
Advogado	Rita Helena Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 668; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 669). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 310). Satisfeito o preparo (fls. 623 e 690). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa ao art. 458, II, do CPC. A fls. 672/676, a reclamada rescusita nulidade da sentença por não "abrir vista à Perita acerca da impugnação do laudo pericial da Recorrente, bem como do parecer de seu assistente". Contudo, diversamente do que alega a recorrente, "... a ela foi concedida oportunidade sim para manifestar-se acerca da peça técnica (à fl. 492 - último parágrafo), vindo a fazê-lo a fls. 549/557. Inclusive, o assistente técnico patronal apresentou suas considerações sobre o laudo (a fls. 558/570). Ademais, do quanto ressei dos autos, foi designada a audiência de encerramento de instrução com ciência das partes (à fl. 493), deixando, entretanto, a primeira demandada de comparecer naquela assentada (à fl. 571). Despiciendo afirmar que cabia à parte interessada se fazer presente à audiência previamente designada para ver apreciada sua pretensão e, caso não acolhida, fazer constar os necessários protestos na ata respectiva, evitando que se operasse a preclusão da pretensão deduzida. Assim, não obstante a primeira reclamada tenha requerido esclarecimentos por meio de quesitos, não compareceu à audiência designada, permitindo, dessa feita, o encerramento da instrução processual." (transcrição do acórdão regional - fl. 658). Com base nesses fundamentos, não se constata ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Em relação ao art. 458, II, do CPC, exige que asentença apresente fundamentos de fato e direito. Não há violação literal, pois, nos termos delimitados no v. acórdão, a sentença apresentou tais fundamentos, embora desfavoráveis à reclamada. (fl. 658) CHAMAMENTO AO PROCESSO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; - ofensa ao art. 77 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, às fls. 659/660, rejeitou preliminar de chamamento ao processo da empresa Varig Logística S.A. Acerca da matéria, pontuou o Eg. TRT: "... apretensão da primeira reclamada só pode ter por fundamento o inciso III do artigo 77 do CPC. Contudo, a hipótese invocada pela primeira reclamada não se compatibiliza com aquela disposta no referido dispositivo. A primeira reclamada sustentou que a Variglog foi tomadora dos serviços prestados, o que justificaria a inclusão da empresa no pólo passivo por meio do chamamento ao processo. Ocorre que o chamamento ao processo exige que os de-

vedores mantenham uma relação de solidariedade, sendo certo que a prestadora de serviços não possui interesse em chamar ao processo o responsável subsidiário, por não ser este obrigado principal. Dessa forma, considerando a impertinência do chamamento ao processo na hipótese de suposta responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, afigura-se, por certo, indene de dúvidas o não-cabimento da intervenção." Sustenta a reclamada que a empresa chamada à lide eratomadora dos serviços do autor, razão por que deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas. Arestos provenientes de Turma doTST, desteTribunal ou de órgão nãoenumerado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST). Outrossim, a parte recorrente não indica expressamente o inciso do art. 77 do CPC que supõe violado, o que a atrai a incidência da Súmula 221, I, do TST. Quanto à Súmula 331, IV, do TST e o segundo aresto da fl. 679, são inespecíficos, pois não enfrentamo fundamento da decisão regional no sentido do não-enquadramento nas hipóteses do art. 77 do CPC (Súmula 296/TST). SALÁRIO PAGO 'POR FORA' - REFLEXOS Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, do TST; - ofensa ao art. 193 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, às fls. 661/664, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, mantendo, assim, a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Foram estes os fundamentos, em essência: "No caso dos autos, foi realizada prova técnica, colacionada aos autos, a fls. 472/490, cuja conclusão se deu pela existência de periculosidade, em função das atividades expostas de forma permanente à área de risco. (...) A prova oral, por seu turno, não demonstrou outra realidade. (...) Nesse quadro, há de se concluir que o reclamante, no desenvolvimento de suas atividades junto à recorrente, mantinha contato com produtos radioativos perigosos. (...) Dessa forma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I do col. TST, dúvidas inexistem de que é devido o adicional perseguido." No recurso de revista (fls. 682/688), a reclamada sustenta, em suma, que as atividades realizadas pelo autor não são consideradas legalmente perigosas e não comportam deferimento do adicional em discussão; e, sucessivamente, que a exposição a risco era eventual. Arestos provenientes de Turma do Col. TST, deste Tribunal ou de órgão nãoenumerado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST). Ademais, apretensão darecorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Somente o estudo das provas produzidas, defesa em grau extraordinário, permitiria aferir violação ao art. 193 da CLT e contrariedade à Súmula invocada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00352-2007-111-10-00-7

Recorrente	Júnior Cordeiro de Oliveira
Advogado	Heráclito Zanoní Pereira
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Jaqueline Brito de Barros
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 229; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 230). Regular a representação processual (fls. 15). Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. XXXV, LIV, LV e 93, inc. IX, da CF; - violação do art. 832 da CLT. Alega o reclamante que "ao deixar de analisar os documentos colacionados à inicial que demonstram a incapacidade laborativa do recorrente" restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional tanto pelo Juízo de Primeiro Grau com pelo Eg. Colegiado, do pedido denominado acidente de trabalho. Não vislumbro o vício apontado. Inicialmente cumpre destacar que, conforme consignado às fls. 219/220, a Eg. Turma expressou, de forma detalhada, que as matérias trazidas a lume foram apreciadas de forma completa pela 1ª Instância. No tópico específico "DO ACIDENTE DE TRABALHO", aquele Egr. Colegiado procedeu à análise percuente dos documentos colacionados aos autos, para concluir pela manutenção da r. sentença (fls. 224/226). Sendo assim, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional. A decisão está devidamente fundamentada e à parte foram oportunizados todos os meios de defesa admitidos na espécie. Nessa quadra, mostram-se intocáveis os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Com relação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, revela-se inviável o recurso de revista, nos moldes da OJ nº 115 da SBDI-I/TST. DEFESA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 302 E 320, INC. I, DO CPC Alegação(ões): - ofensa aos arts. 302 e 320, inc. I, do CPC. A Eg. Turma decidiu, in verbis : "Compulsando os autos, verifico que a contestação apresentada pelo Distrito Federal às fls. 113/131 impugnou especificamente os pedidos formulados na inicial, razão pela qual não há que se falar em revelia, na espécie." (fls. 221). Em suas razões, alega o recorrente que os reclamados deveriam ser declarados reves e, conseqüentemente, ser-lhes aplicada a pena de confissão, considerando que o primeiro recorrido - Instituto Candango de Solidariedade - ICS - não compareceu à audiência inaugural e o Distrito Federal (segundo reclamado) teria oferecido defesa genérica em relação às questões demérito. Conclui indicando ofensa literal aos arts. 302 e 320, inc. I do CPC. A partir da delimitação do julgado, tendo o Eg. Regional reconhecido que a defesa se deu de forma regular, verificar potencial

afronta aos artigos declinados, demandaria reexame da peça defensiva, o que é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Afasta-se, pois, a alegação. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; A Eg. 3ª Turma deste Tribunal Regional, às fls. 221/224, manteve a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento das parcelas, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Consignou, in verbis : "Assim, a subtração das verbas rescisórias é consequência lógica da nulidade contratual (inteligência da Súmula nº 363 do C. TST), o que impede o deferimento dos pedidos de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário, multas de 40% sobre o FGTS e dos artigos 467 e 477 da CLT." (fls. 223) Em suas razões recursais, o Autor sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que foi contratado pelo ICS para prestar serviços ao GDF, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma, por fim, contrariados os termos da Súmula nº 363 da Corte Superior Trabalhista, por inaplicável. Quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho e às parcelas trabalhistas devidas não merece reforma a decisão recorrida, pois a Eg. Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não se cogitando, pois, de contrariedade, mas de observância da disciplina contida na referida súmula. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00358-2007-014-10-00-5

Recorrente	LEONARDO SENISE
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 1.005; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 1.006). Regular a representação processual (fls. 26/30). Dispensado o preparo (fl. 882). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX da CF; - ofensa ao art. 458 do CPC e 932 da CLT. No recurso de revista (fls. 1.007/1.011), os reclamantes suscitam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ao fundamento de o Eg. TRT não haver apresentado esclarecimento: "... de toda situação fática em que os abonos foram concedidos"; "... sobre se a atribuição de natureza salarial ou indenizatória a determinada verba pode ou não ser feita via ACT's"; acerca da incidência de imposto de renda sobre o abono postulado; e sobre "qual fato danoso a verba ora pleiteada está a indenizar" (fl. 1.009). Apontou também omissão na análise destes dispositivos: "cláusula 4.4 do Regulamento Básico de Previdência da Reclamada; art. 461 da CLT; art. 118 do CTN; art. 3º, art. 5º, caput, art. 7º, VI, XXVI e XXX, art. 22, I, e art. 194, § único, da Constituição". Contudo, verifico que a Eg. 2ª Turma do TRT apreciou, no julgamento dos embargos de declaração, um a um, os aspectos acima referidos, daí inexistir nulidade a pronunciar. Discordância da parte com relação a julgamentos desfavoráveis não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbra as violações apontadas. ABONO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A INATIVOS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST; - violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, II e XXXV, 7º, VI, XXVI e XXX, e 194, parágrafo único, da CF; - ofensa ao art. 9º e 457, §1º, da CLT; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 981/986, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes por considerar válida a pactuação coletiva de abono indenizatório devido apenas aos empregados ativos. Esta foi a ementa empregada: "ABONO INDENIZATÓRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. Acordo coletivo de trabalho instituindo a concessão de abono indenizatório, exclusivamente aos empregados em atividade. Validade da transação à luz do ordenamento jurídico vigente. Impossibilidade de extensão dessa benesse, não escorada em norma legal, aos aposentados e pensionistas, sob o efeito de restarem violados os limites objetivos da norma coletiva (CF, art. 7º, inciso XXVI). Incidência da OJSBDI 1 nº 346." No recurso de revista (fls. 1.011/1.026), os reclamantes sustentam, em essência, a invalidade da reserva normativo-coletiva e postulam a extensão do benefício aos proventos complementares dos inativos, em paridade. Contudo, a Eg. Turma decidiu em sintonia com a OJ /SDI-I/TST de nº 346, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Por outro lado, a OJSBDI 1 de nº 336 consolida a inexistência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00392-2007-002-10-00-0

Recorrente	Joaquim Rodrigues Nogueira
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrido	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Trasportes Rodoviários Ltda. - COO-PERTRAN
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIO-BRÁS
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 444; recurso apresentado em 03/07/2008 - fl. 445). Regular a representação processual (fls. 15). Dispensado o preparo (fl. 422). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT, 548 e 535, II, do CPC; - divergência jurisprudencial Alegao recorrente que a Eg. Turma não proferiu "uma única manifestação sobre a possibilidade de existência de infração aos artigos 3º, 4º, incisos VI e XI, e artigo 38, parágrafo único, da Lei 5764/71 ", argumentando no sentido de irregularidades cometidas pela cooperativa que não foram consideradas pelo Regional.(fl. 448). Observa-se, todavia,que essas questões não foram especificamente suscitadas pelo reclamante na petição inicial, especialmente a fls. 5/12. Por isso, pretender a prestação jurisdicional além dos limites da causa de pedir e do pedido implica inovação recursal;o silêncio no acórdão encontra base legal nos arts. 128 e 460 do CPC. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da CF/88,832 da CLT e 458 do CPC. Deixo de examinar as demais alegações de violação e divergência, com base na OJSBDI1 de nº 115/TST. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST; O reclamante suscita a nulidade do v. acórdão recorrido, por falta de fundamentação do recurso ordinário interposto pela reclamada COOPERTRAN, por contrariedade à Súmula 422/TST. Não se constata, entretanto, a suposta contrariedade, uma vez que o acórdão fixa a seguinte premissa: "o apelo da COO-PERTRAN revela fundamentação adequada" (fl. 416). Inviável o seguimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa ao(s) art(s). 3º, 9º e 443 da CLT, 3º, 4º, VII e XI, e 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71 e 112 do CCB. AEG. 1ª Turma decidiu pela não-configuração do vínculo de emprego baseando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos, o qual foi conclusivo no sentido de que, em suma "evidenciada a regularidade do trabalho cooperado - do qual o autor se beneficiou, notadamente em razão do valor do repasse de contraprestação do trabalho por ele exercido como motorista, que em muito supera o valor do trabalho assalariado - não se pode reconhecer o vínculo de emprego postulado" (fl. 414). Consignou, ainda: "Decidiu a Eg. Turma que não restou comprovada a fraude na relação de trabalho havida entre reclamante, cooperativa e empresa RADIO-BRÁS, tendo em vista que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de ilicitude em tal relação jurídica. Restou expressamente mencionado, entre outros elementos, que a condição de cooperado se mostrou potencialmente mais benéfica do que se tratasse de empregado; o trabalho, por sua vez, se desenvolveu na atividade-meio da empresa RADIOBRÁS. Tenho por atendido o requisito do prequestionamento quanto o teor dos arts. 9º da CLT e 112 do Código Civil." (fl. 442) Irresignado, o reclamante aponta violação aos dispositivos em epígrafe. Contudo, no que concerne aos arts. 3º, 9º e 443 da CLT e 112 do CCB, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque a discussão que pretende travaro recorrente implicaria o reexame, em instância extraordinária, de fatos eprovas não delimitados no v. acórdão recorrido, o que é vedado nessa fase processual (Súmula nº 126/TST). Relativamente aos arts. 3º, 4º, VII e XI, e 38, § 1º, da Lei nº 5.764/71, o seguimento do recurso não se viabiliza, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00409-2004-007-10-85-0

Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Carlos Alberto de A. Soares
Recorrido	Orlando Ferreira do Amaral
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2008 - fl. 555; recurso apresentado em 18/06/2008 - fl. 556). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 549/552,deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para declarar a nulidade da sentença recorrida,determinando o retorno dos autos àVara de origem para regular prosseguimento do feito. Irresignado, o reclamado recorre de revista pugnando justamente pela decretação de nulidade pela falta de intimação pessoal.Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005 do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00417-2007-006-10-00-0

Recorrente	Maria Leopoldina Mota
Advogado	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
Advogado	Soraya Marciano Silva de Carvalho
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (Recurso Adesivo)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 735; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 747). Regular a representação processual (fls. 18). Inexigível opreparo (fl. 734). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - COMPROMISSO ARBITRAL Alegação(ões): - violação ao art. 7º, inciso I, da CF; - divergência jurisprudencial; Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 719/734, reconheceu a imunidade de jurisdição da UNESCO e extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando prejudicada a análise do recurso obreiro. Pontuou à fl. 7

19, in verbis: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.UNESCO. Evidenciado nos autos que o organismo internacional promoveu a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, há que se observar a imunidade de jurisdição do organismo internacional, nos termos do disposto no Verbete nº 17, do Egrégio Tribunal Pleno. (fl.719) AREclamante interpõe recurso de revista (fls. 747/763) por meio do qual insiste na inexistência de imunidade da UNESCO. Assevera que a arbitragem é inaplicável aos conflitos individuais trabalhistas. Colaciona aresto para estabelecer o conflito pretoriano acerca da matéria. Delimitou-se no julgado que o contrato de serviço firmado entre a autora e a primeira reclamada, Unesco, contém cláusula compromissória prevendo que a resolução de qualquer controvérsia acerca da execução de serviço seria realizada por meio da arbitragem, não havendo notícia nos autos da existência de compromisso arbitral. (fl. 732). Nesse sentido, ressaltou-se que a obrigação imposta à ONU no artigo VIII, Seção 29 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas é quefossem adotados meios adequados de solução de controvérsia resultante de contratos privados em quefosse parte e que, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.307/96, a parte interessada deve manifestar à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, a fim de firmar o compromisso arbitral,o que não foi feito pela autora, para, apenas em caso de recusa do organismo em firmar o referido compromisso, ajuizar ação judicial, nos termos estabelecidos no artigo 7º da referida lei. De tal forma, não tendo a autora feito prova da comunicação à Unesco quanto à intenção de proceder ao compromisso arbitral, concluiu a Eg. Turma que não se podia cogitar de omissão da Unesco, sendo patente a sua imunidade de jurisdição, razão pela qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. Dentro de tal contexto, não se cogita da alegada ofensa aosartigos 7º, I, da Constituição Federal e1º da Lei nº. 9.307/96, pois a Eg. Turma nãoemitiu qualquer pronunciamento sob a ótica das matérias neles contidas e a parte autoranon interpôs embargos de declaração a fim de provocar a sua manifestação. De tal modo, mostra-se preclusa a discussão, nos termos do entendimento constante da Súmula nº 297, II/TST. Oaresto transcrito às fls. 756/757, oriundo da 5ª Região, não atende o requisito da especificidade e identidadefática,uma vez que aborda matéria que não foi enfrentada pela Turma, a saber, a limitação da aplicabilidade da arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis. Incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. Os arestos de fls. 758 e 761 são oriundos do Excelso STF, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos moldes delimitados pela alínea 'a' do art. 896 da CLT. Os de fls. 760/761 abordam genericamente questão afeta à imunidade de jurisdição sem adentrar à peculiaridade relativa a existência de compromisso arbitral existente entre as partes contratantes. (Súmula nº 296/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00418-2006-015-10-00-5

Recorrente	Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido	Naldir Chaves de Souza
Advogado	Caroline Resende Araújo Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 330; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 331). Regular a representação processual (fls. 134 e 245). Satisfeito o preparo (fls. 237, 268, 269, 329, 329 e 345). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX, da CF; - ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; - divergência jurisprudencial. Suscita a reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insistindo que o v. acórdão recorrido seria omisso quanto à tese de violação aos arts. 5º, LIV, da CF e128 do CPC (tema: decisão "extra petita"); 5º, II, e 468 da CLT (inexistência de lei para a obrigação de pagar diferenças salariais, por digitação de ofícios, ao reclamante). Assevera omissão, ainda, por não fazer constar na decisão a íntegra das

provas testemunhais que "dão conta que o reclamante não exercia todas as atribuições de 'Operador de Micro", fato que afasta seu direito a perceber o salário da referida função" (fl. 334) e, também, "requer ...a reclamada que seja apreciada a prova do tempo de trabalho no novo local para fins de fazer constar no acórdão regional que se mantém a condenação de R\$294,00 por hora de trabalho no novo local, de modo que se possa discutir em recurso de revista o excesso da referida condenação em função da violação ao artigo 944 do CCB" (fl. 335). Sem razão, todavia. Isso porque a Eg. Turmaconsigna, expressamente, não ter havido decisão "extra petita", uma vez que "o intento do autor está exatamente em reivindicar remuneração compatível com o excesso de função a que fora submetido pela reclamada, dado o cargo para o qual fora contratado" (fl. 298). Igualmente, registra que o fundamento da condenação vem do fato de que "a pretensão do autor se escora na ocorrência de desvio de função a resultar em modificação contratual (art. 468 da CLT) quanto as tarefas exigidas na constância do pacto em face das atividades que seriam próprias do cargo para o qual contratado" (fl. 299). Quanto ao exame de provas, o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte, bastando que expresseaqueles suficientes para fundar a sua convicção. Para a finalidade de viabilizar o reexame pelo Col. TST, a parte pode, sim, se valer dos embargos de declaração, desde que não se configure a inovação recursal e, ainda, que delimite uma questão específica. Da forma como fez e faz a reclamada, ao pretender a reprodução genérica de prova que lhe favoreça, não há negativa de prestação jurisdicional no indeferimento do pedido. (Súmula 297, II, TST). Afasta-se, por tais fundamentos, as alegações de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, registrando a inviabilidade da alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). JULGAMENTO EXTRA PETITA CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF; - ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. - divergência jurisprudencial Sustenta o reclamado a nulidade do julgado por julgamento fora dos limites do pedido, uma vez que a condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções nãoateria sidoobjeto da demanda. Em que pesem os argumentos lançados no recurso de revista, nãose viabiliza seu prosseguimento. Com efeito,a Eg. Turma consignou queos fatos narrados na inicial acerca do pedido de diferenças salariais por desvio ou acúmulo de funções foram devidamente interpretados pelo Juiz, já que o objetivo do autor era "reivindicar remuneração compatível com o excesso de função a que fora submetido pela reclamada, dado o cargo para o qual fora contratado", ou seja, ressaltou-se o fato de que o pedido se fundou "notoriamenteem excesso de funções frente àquelas para as quais fora contratado". Aliás, nesse sentido, ressaltou-se a decisão doJuiz,concluindo que"o que houve de fato foi um acréscimo de atividades, executando o obreiro além das tarefas inerentes à função para o qual fora contratado, atividades de operador de micro computador, ou seja, havia efetivamente um acúmulo de função ou exercício de dupla função ". (fl. 298). Além disso, constata-se que, de fato, a petição inicial contém pedido de "condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais devidas durante todo o pacto laboral " (fl. 18). Portanto, arevista, quanto aos dispositivos apontados, enontra obstáculo da Súmula 221, II, do Col. TST, uma vez que se tratou apenas de conferiro enquadramento jurídico ao pedido deduzido. Ainda no tema, observo que aresto proveniente do Col. STJ nãoestáautorizado à comprovação de divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, X, da CF; - ofensa ao arts. 944 do CCB. A Eg. 2ª Turma considerou demonstrados os requisitos ensejadores do dano moral, especialmente a intenção de humilhação do então empregado, como se infere da seguinte transcrição: "O reclamante, que trabalhava na operação de micro computador, diretamente no setor de informática, foi então transferido no exato momento da concessão do aviso prévio, passando a ocupar "uma cadeitra em frente ao elevador" também usada pelo motorista ... a intenção da reclamada ao assim agir foi promover o escárnio público do empregado, colocando-o em situação de inferioridade frente as condições de trabalho anteriores. Se não é assim, qual a razão de tão súbita mudança de local de trabalho no exato momento da concessão do pré aviso da dispensa? Houve efetiva intenção da reclamada em atingir a honra e a imagem do empregado, intento que logrou atingir, razão pela qual bem definido o dano moral, sendo assim devida a indenização pecuniária correspondente, cujo valor, concedido na sentença recorrida, cinco mil reais, mostra-se perfeitamente razoável ao grau e a natureza do ilícito cometido" (fl. 301) Insurge-se a reclamada contra a decisão, argumentando, em síntese: "...tem-se que, se o local de trabalho era adequado ao motorista, não poderia ser indigno para o Office Boy. Ademais, se várias das funções do Office Boy eram relacionadas a atividades externas, qual o prejuízo ou incômodo em ficar na cadeira do motorista? A conduta tipificadora do dano moral exige ação identificada, dolo específico, relação de causalidade entre ação e resultado, e êxito no resultado, ou seja, comprovação do dano. E, vale dizer, o motivo de tamanho cuidado com a acusação de Dano Moral, esse ilícito deve ser cuidadosamente e detalhadamente descrito e definido, com autoria definida, de modo a propiciar a ampla defesa. Nenhum dos elementos pode ser detectado das provas dos autos. Tal como consta do voto divergente" (fl. 343) Não se sustentam as alegações, uma vez que o motivo da decisão não consistiu no

retorno do reclamante à função para a qual fora contratado, mas na forma e na intenção do ato praticado pela reclamada que foipercebida pelo magistrado diante dos fatos ocorridos. Aliás, nesse sentido, ressalte-se que os argumentos ora deduzidos pela recorrente implicariam o reexame dos fatos e da prova delimitados no julgado, o que é defeso à instância extraordinária. (Súmula nº 126/TST). Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa aos artigos indicados, até porque o artigo 5º, X, da Constituição Federal assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à honra, o que foi devidamente observado na origem. Também não se constata a violação direta e literal doartigo 944 do CCB, que estabelece o parâmetro da proporcionalidade na fixação da indenização pelo dano causado, uma vez que o valor mantido pelo Regional não se revelou exorbitante a configurar a desproporcionalidade excessiva a que se refere o artigo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00453-2007-010-10-00-3

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	COOTRADASP - Cooperativa de Trabalho Para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido	Guilherme Reghelin Gomes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (advogado da União intimadoem 16/06/2008 - fl. 611/612; recurso apresentado em 24/06/2008 - fl. 613). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 197/TST Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 197/TST; - violação do art. 5º, inciso LV, da CF. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 587/592, complementadopelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 605/609, não conheceu do recurso ordinárioda União, porque apresentado antes do início do prazo recursal, considerando a sua intimação pessoal. De tal forma, concluiu-se que o prazo recursal para a União somente tem início com a sua intimação pessoal, na forma da lei, sendo que a apresentação antes da formalidade tornou o recurso intempestivo, nos moldes preconizados pela OJ nº 357 da SBDI-1/TST. A União interpõe recurso de revista (fls. 613/619), argumentando que a Vara de origem determinou a ciência da sentença nos termos daSúmula 197 do Col. TST, não podendo, de tal modo, prevalecer a decisão da Turma quanto à intempestividade de seu recurso, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. Alega, ainda, contrariedade à Súmula nº 197/TST. Aduz, por fim,que são nulos todos os demais atos processuais subsequentes. Conforme delimitado no julgado, embora tenha o Juíza Vararegistrado a ciência das partes na forma da Súmula nº 197/TST, a Turma concluiu que tal fato "não supre a necessidade de intimação pessoal à União, para fins de validar o início do prazo de intimação." (fl. 588). Com efeito, os representantes da União Federal, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.028/95, devem ser intimados pessoalmente, conforme entendimento adotado pela Turma, que, em face de tal determinação,afastou a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 197 do Col. TST à União. Dentro deste contexto, não se pode concluir que tenha a Turma contrariadoda referida súmula, uma vez que, sendoobrigatória, por disposição legal, a intimação pessoal dos representantes da União, adecisão no sentido de que o prazo recursal começaria a fluir apartir daí mostra-se consentânea com aOrientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do Col. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Afasta-se, por tais fundamentos, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00530-2007-009-10-00-5

Recorrente	Sem Furo Transportes Ltda.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido	Orlando Fernandes da Silva
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 284; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 286). Regular a representação processual (fl. 122). Satisfeito o preparo (fls. 191, 242/243, 240 e 328). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - ofensa ao art. 5º, § único, da Lei nº 11.442/2007. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 259/271, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 281/283, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente lide. Insistea reclamadana preliminar em epígrafe (fls. 286/327). Alega queo caso em análise envolve discussão sobre transporte autônomo, o qual é regido pelas Leis n.ºs 7.290/1984 e 11.442/2007,possuindo o contratocelebrado com o reclamanteíndole comercial,o que afasta a competência desta Justiça. Conforme delimitado no julgado, o Eg. Tribunal Regional assentouter restado incontroverso que "a discussão travada entre as partes se refere à existência ou não de direitos trabalhistas prescritos na CLT, uma vez que o pleito é de reconhecimento do vínculo empregatício" (fl. 261), tendo a Eg. Turma concluído pela sua com-

petência para o julgamento da controvérsia, nos termos do art. 114, incs. I e IX, da Constituição Federal,lei maior do ordenamento jurídico. Sendo assim, afasta-se a alegação de ofensa ao dispositivo indicado. PRELIMINARES DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 126 e 297/TST; - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da CF; - ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT. - divergência jurisprudencial Argúi a recorrente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa.Alega que a Eg. 1ª Turma deste Regional, apesar de instada a fazê-lo por meio de embargos dedeclaração,não sanou a contradição ali apontada, especialmente quanto às violações aos arts. 5º, incs. XXXV eLV, 93, inc. IX, daConstituição Federal e 897-A da CLT. Aduz que a recusadoColegiadoem pronunciar-se sobre todas as teses e fundamentos do recurso ordinário impede o prequestionamento a que a parte tem direito, cerceando-lhe, em consequência, o seu direito de defesa,pois o Eg. Regional é a última instância competente para apreciar fatos e provas. Argumenta, ainda,que foi impossibilitada de provar a inexistência do vínculo empregatício alegado, já que, após a oitiva do preposto da empresa e de uma testemunha, o MM. Juiz originário encerrou prematuramente a instrução processual,impedindo a recorrente de provar o fato modificativo do direito alegado,usurpando-lheo direito de defesaconstitucionalmente garantido aos litigantes. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, as alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional cerceamento de defesãnão se viabilizam. De início, frise-se que, quanto à supostaviolação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da CF, e 897-A da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297/TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST, não constituem fundamentos válidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional. Da leitura do v. acórdão (fls. 259/271 e 281/283), depreende-se que a Eg. Turma externou de forma clara os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes. Quanto à preliminar de incompetência,decidiu o Colegiado por rejeitá-la porqueconsiderou que a discussãoapresentada estava enquadradanos termos do art. 114, incs. I e IX, da CF, já que se referia à existência ou não de direitos trabalhistas prescritos na CLT,pois o pedidoera de reconhecimento do vínculo empregatício. Quanto ao cerceamento de defesa, a Eg. Turma julgou inexistente ao fundamento de que o MM. Juízo originário agiu nos estritos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, indeferindo a oitiva das testemunhasporque entendeu presente nos autos elementos suficientesà embasar sua decisão. No mérito, concluiu pela existência da relação de emprego alegada,assentando que a realidade fáticaesboçada nos autos evidencioua existênciadoss elementos configuradores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT e, finalmente, julgou ser devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, ao fundamento de quea circunstância de o contrato de trabalho ter sido reconhecido em Juízo nãoimpedia a condenação porque a forma como a controvérsia foi apresentadarefugiados termos doentendimento consolidado naOJ n.º 351 da SBDI-1 do C. TST. Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. E mais, que a Eg. Turma, por ocasião do julgamento quanto ao embargos de declaração, novamente se manifestou (fl. 283) sobreos temasora alegados pela recorrente como carentes de apreciação. Quanto à alegação de cerceamento de defesa,conforme sumariamenteantes exposto, nos termos em quedelimitado o julgado, a Eg. Turma consignou que a razão de o MM. Juízooriginárioter indeferidoa oitiva das testemunhasfoio entendimento de que já existiam nos autos elementos suficientesao convencimentodo julgador quanto ao vínculo laboral,principalmente considerando a confissão do prespostono tocanteà presença dos requisitos do vínculo de emprego, agindo o Juiz dentro de seu poder de direção do processo, impedindo a produção de provasque considerou desnecessárias, nos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, não havendo de se falar, portanto, emcerceamento de defesa. Intactos, portanto, os arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por fim, os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao tema "cerceamento de defesa" (fls. 295/297)são inespecíficos, uma vez que não partem da mesma premissada qual partiu a Eg. Turmana decisão impugnada, a de que o indeferimento da oitiva de testemunhas decorreu do fato dejá existir nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º,incs. II e XII, 170, caput, da CF; - ofensa ao art. 389 e 750 do CCB, 1º e 2º da Lei nº 7.290/1984, Lei nº 9.611/1998 e 2º, 4º, 5º, 9º e 12 da Lei nº 11.442/2007. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para manter a r. sentença em que se declarou a existência de vínculo empregatício entre o autor e a ré. Entendeu o Eg. Tribunal Regional "que a realidade fática delineada nos autos demonstra que restaram caracterizados, de forma evidente, os elementos configuradores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT" (fl. 269). A reclamada interpõe recurso de revista, pugnando pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego as Partes. Insiste na tese de quemanteve com o reclamante contrato de natureza comercial, tendo este lhe prestado serviços como motorista autônomo. Sem razão. De início, ressalte-se que, quanto às alegações de violação dos arts. 5º, inc. XII, e 170, caput ,da CF, e 389 e 750 do CCB, impossível o processamento do recurso por ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297). No tocante à alegação de violação à Lei nº 9.611/1998, inadmissível o recurso de revista, uma vez que a parte não indica o dispositivo da norma tido como violado (incidência da Súmula nº 221, item I, da SBDI-1/TST) Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de violação direta e literal ao referido dispositivo que encerra princípio relativo a norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da

ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por sua vez, constata-se que os argumentos trazidos pela reclamada invocam o contexto fático-probatório dos autos. Ressalte-se, nesse sentido,referências feitas no recurso com pretensão dedemonstrar que não configuradoo vínculo de emprego, nos moldes estabelecidos na CLT. No entanto, conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma concluiu pela existência da relação de emprego alegada, assentando que a realidade fática esboçada nos autos evidenciou a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Nesta esteira, intactos os demais dispositivos invocados pela parte. Ademais, infirmar tais fundamentos implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Col. TST. Por fim, também não prospera o recurso por divergência jurisprudencial. O aresto transcrito àsfls. 314/318é inservível ao confronto de teses, uma vez que não traz indicação quanto à fonte ou ao repositório autorizado em que publicado. Os paradigmasde fls. 318/319 são inespecíficos, pois esboçamcontexto em que ausentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, situação diferente da tratada nos presentes autos. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) nº 351, SDI-I/TST. - ofensa ao art. 394 e 397 do CC. - divergência jurisprudencial Sustenta a recorrente ser inaplicável ao caso em exame a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT,uma vezque a discussão apresentada nos autos versa acerca da existência ou não do vínculo laboral. Sem razão. De início,esclareça-se que,no tocanteàs alegações de violação dos arts. 394 e 397 do CCB,invivável o processamento do recurso, à míngua do necessário prequestionamento (TST, Súmula nº 297). Por sua vez, nos termos da delimitação do julgado, a Eg. Turma assentou queo fatero reconhecimento daexistência do contrato de trabalho ter ocorrido em Juízo não obstava a condenação, tendo em vista que a forma como a controvérsia foi apresentada não indicava,conformeexige a OJ n.º 351 da SBDI-1 do C. TST, que tivesse havido dúvida razoável quanto ao não pagamento dasparcelas pleiteadas na inicial, mas, pelo contrário,percebeu-se que as alegações dareclamada se mostraram infundadas, não havendonenhuma demonstração dos fatos que obstaram o pagamento das parcelas pleiteadas. Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade à citada orientação jurisprudencial. Por fim, os arestos colacionados (fls. 321/326) nãoabordamo mesmo contexto tratado nov. acórdão atacado, em que verificadaa inexistência de dúvida razoávelpara onão pagamento dasparcelas requeridas, e queas alegações da reclamadaeram infundadas,nãoexistindo demonstrações dos fatosqueimpediram o pagamento das parcelas discutidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00539-2007-018-10-00-7

Recorrente	Francisco da Silva Pereira
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	MDF - Móveis Ltda. (Estar Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/05/2008 - fl. 317; recurso apresentado em 06/06/2008 - fl. 319). Regular a representação processual (fl. 077). Dispensado o preparo (fl. 302/303). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, 6º e 7º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XXI, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º e 443 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes duranteo período da prestação dos serviços. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. A CLT considera empregado 'toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário' (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é '(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador.' (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes no artigo 3º da CLT, à reclamada incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (art. 333, inciso II, do CPC). Satisfeito o encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes, emergindo dos autos a situação em que o montador de móveis detém o controle total da maneira como o trabalho é desenvolvido." Inconformada, insurge-seo reclamante contra a decisão sustentando, em síntese, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Aduz que a falta documentação produzida, assim como os depoimentos das testemunhas e do preposto da ré corroboram a tese esboçada na peça de ingresso, na direção de que houve prestação pessoal de serviços, de forma habitual, subordinada e onerosa. Em que pesem os argumentos lançados noarrazoado, o recurso de revista não prospera. Isso porque,o Colegiado concluiu que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, nãoestavam presentes os pressupostos insertos no art. 3º da CLT. Conforme delimitado no v. acórdão hostilizado, a ré desvencilhou-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, demonstrando que os serviços do autor foram prestadosna condição de autônomo. Ora,rever tal en-



tendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Sob a ótica do dissenso pretoriano, o apelo, de igual modo, não se viabiliza, uma vez que o único aresto trazido para confronto é oriundo desta Eg. Corte, não atendendo, portanto, a exigência prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00546-2007-002-10-00-3

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Andréia Soares Rodrigues
Advogado	José Mauro de Moura Alves
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 187; recurso apresentado em 29/05/2008 - fl. 188). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Iseto de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 176/186,negou provimento ao recursoordinário interposto pelo Distrito Federal e mantevea indenização por danos morais conforme deferidaem primeira instância. Fundamentou que a defesa do DF não refutou os fatos deduzidos na petição inicial acerca do constrangimento ilegal sofrido pela reclamante por sua superior hierarquia e que, em face da confissão ficta aplicada ao Instituto Candango de Solidariedade, correto o deferimento da indenização. Irresignado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista às fls. 188/194. Alega que a contratação ilegal não dá direito à indenização por danos morais e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e divergência jurisprudencial. O apelo, nesse particular, encontra-se desfundamentado, pois, conforme denota-se do relatório acima,o recorrente não impugna os fundamentos da decisão (Súmula nº 422 da C. TST). Inviabilizado, pois, o seguimento da revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00546-2007-014-10-00-3

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Maria Alzira dos Santos Lopes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 193; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 194). Regular a representação processual (fls. 65 e 66). Satisfeito o preparo (fls. 151, 227 e 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º; 5º, XXXVI; 37, XVI e XVII, 170, par. único; e 173, § 1º, II da CF; - ofensa ao art. 110 e 422 do CC; 483 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 27 da Lei 9868/99; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 187/192, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e condenou o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Fundamentou a decisão, louvando-se no seguinte aresto, in verbis: BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI N.º 1721-3. ADI N.º 1770-4. A melhor interpretação que se pode emprestar às conclusões alcançadas pela Suprema Corte, vislumbrando-se, por um lado, a decisão de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; e por outro, a decisão de que é vedado aos servidores públicos cumular proventos e salários, é a de que a decisão proferida em sede da ADI n.º 1721-3, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho em geral, direciona-se no sentido de que, mesmo a aposentadoria compulsória, provocada pelo próprio empregador, resulta a garantia de indenização prevista na legislação trabalhista. Relativamente aos empregados públicos, incidirá o efeito compulsório da rescisão do contrato de trabalho, sempre que concedida a aposentadoria do obreiro, por vedação à acumulação de proventos e remuneração, além de existente a obrigação do empregador público de arcar com a indenização legal, porque não se pode considerar o ato de aposentadoria como excludente da indenização por demissão imotivada (Ressalva de entendimento pessoal deste Juiz Relator). 2. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido parcialmente. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e desprovido. (RO 317.2007.019.10.00.0, Juiz Brasilino Santos Ramos). Insurge-se o reclamado contra a decisão, alegando, em resumo, que tendo autor requerido espontaneamente o seu desligamento, em face da sua aposentadoria por tempo de serviço, não está tipificada a hipótese de incidência da indenização de 40% sobre o FGTS. Colaciona arestos para estabelecer o confronto de teses. Com efeito, delimitou-se no julgado que houve pedido de desligamento firmado pela reclamante (fl. 188). Logrou o recorrente demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 203/204, proveniente do TRT da 12ª Região, no qual se adotou a tese de que o pedido de desligamento do empregado em face da aposentadoria voluntária não pode ser caracterizado como despedida sem justa causa. De tal modo, em face da divergência jurisprudencial, remetam-se os autos ao Col. TST para a devida apreciação da matéria. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00555-2007-001-10-00-8

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrido	Isaias Matias de Abreu
Advogado	José Hamilton Araújo Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (ciência em 16/06/2008 - fl. 306; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 309). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Iseto de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, inc. I, §9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 301/304, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotandoo fundamentode que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória e foi devidamente discriminada no acordo entabulado entre as partes, o que afastaria a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela. Nas razões de recurso de revista (fls. 309/3016), a União sustenta que tentou demonstrar a ocorrência de fraude no acordo entabulado, já que nem sequer foi reconhecida a existência de direitos incontroversos,pois oferecido acordo foifeito na audiência inaugural, sem oportunizar qualquer defesa ou reconhecimento de direitos incontroversos por parte do reclamado. Assim, conclui que a referida parcela não deve ser reconhecida para efeitos de discriminação, devendo ser consideradaparcela salarial e, portanto, sujeita a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, delimitou-se no julgado que "a transação realizada entre as partes em primeira audiência, porém, não ilide a existência de parcelas incontroversas". Isto porque, "caso o empregador discorde estar obrigado ao pagamento de determinada verba pleiteada, poderá ele com vistas a por fim ao litígio, abrir mão de seu direito de defesa, conciliando-se com o demandante em audiência." (fl. 302) Sem entrar no mérito da decisão, o fato é que o recurso se viabiliza em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 314/315, oriundo do TRT da 4ª Região, consigna entendimento diverso no sentido de que "realizadacordona audiência inaugural, não se cogita que os valores atribuídos a título de multa do art. 467correspondam à parte incontroversa de verbas ditas rescisórias. Sobre eles, portanto, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes." Configurada a divergência de teses, remeto ao Col. TST a apreciação da matéria. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00569-2007-801-10-00-7

Recorrente	TETI - Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	João dos Santos Guimarães Costa
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 438; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 439). Regular a representação processual (fls. 137 e 430). Satisfeito o preparo (fls. 356, 368, 464 e 463). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 794 a 796 da CLT. A Eg. 2ª Turma afastou a preliminarde cerceamento de defesa, aofundamento de que a reclamada não se insurgiu no momento oportuno da decisão de primeiro grau em que se rejeitou seu pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça, pontuando àsfls. 408/409, in verbis: Da leitura da Ata de Audiência, à fl. 349, verifica-se que o MM. Juízo a quo rejeitou o pedido formulado pela reclamada no sentido de que fosse averiguado, por Oficial de Justiça, se todas as propostas de venda juntadas pelo autor foram concretizadas com a efetiva venda. Ocorre que, diante da negativa da realização de diligência, a parte quedou-se inerte; nem sequer apresentou protestos. Assim, ao silenciar-se, incidiu sobre a hipótese a preclusão (artigo 795, caput, da CLT). Assim, rejeita-se a prefacial. O autor insiste na nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão do aludido indeferimento. Sem razão. De plano, verifico que foi bem aplicado o preceito do art. 795 da CLT, que impõe à parte prejudicada requerer declaração da nulidade na própria audiência, providência esta não adotada pela reclamada. Dessarte, não há que se cogitar da violação ao art. 795 da CLT. Incidência da Súmula nº 221, II/TST. Quanto à alegada violação dos arts. 794 e 796,a Eg.Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz desses dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº297/TST. LIMITES DA LIDE JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 128 e 131 do CPC. A r. decisão também manteve a condenação da reclamada ao pagamento de comissões sobre as propostas de compra devidamente formalizadas pelo reclamante, pontuando o seguinte: Na forma do artigo 466 da CLT, o pagamento de comissão somente é exigível depois de ultimada a transação a que se refere. Consoante a mais abalizada doutrina, a "ultimação do negócio" corresponde, apenas, a sua aceitação pelo comprador, não implicando sua efetiva realização ou pagamento. Assim, considera-se "ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que foi proposta. A comissão é devida em função da ultimação do negócio, e não em vista de seu efetivo cumprimento concreto."(Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do trabalho, 6.ª ed., p. 746). Desse modo, os documentos colacionados a fls. 35/105, denominados "PROPOSTA DE COMPRA", permitem depreender que as vendas foram ultimadas, mormente em face da assinatura do proponente, ou seja, assinaturas dos compradores apostas

nesses instrumentos. Em outros termos, tais assinaturas demonstram que as partes aquiesceram com o preço, a mercadoria, a entrega e a forma de pagamento lá discriminados. Essa conclusão avulta ante a leitura do artigo 3.º da Lei n.º 3.207, de 18 de julho de 1957, que assim dispõe: "Art. 3º. A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 dias contados da data da proposta." Dessarte, tendo a reclamada deixado de contestar especificamente a alegação exordial de que as comissões não foram pagas corretamente, correta a decisão atacada ao reconhecer devidas as diferenças. Inconformada, alega a reclamada nas suas razões do recurso que o pedido fora limitado ao pagamento de comissão sobre vendas realizadas. Conforme delimitadopela Eg. 2ª Turma,a matéria foi dilucidada com base nas disposições constantes do art. 466 da CLT e em razão da ausência de contestação específica sobre o pedido formulado pelo autor. Tais fundamentos, no entanto, não foram atacados pela recorrente, que preferiu restringir as suas alegações à inexistência de pedido do reclamante, fato este que, inclusive, não foi objeto de exame no r. julgado. Daí, incide na espécie a orientação constante das Súmulas n.ºs. 297 e 422 do Col. TST, inviabilizando o seguimento do apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00596-2007-014-10-00-0

Recorrente	Aroldo Gonçalves de Araújo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 288; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 289). Regular a representação processual (fls. 11). Dispensado o preparo (fl. 236). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI e XVI da CF; A Eg. 2ª Turma do TRT, às fls. 275/284, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que a reversão à jornada especial de 6 horas (CLT, art. 224) com a correspondente redução salarial, decorrente de ajustamento da ré a decisão judicial pretérita, em que foi condenada a pagar horas extras excedentes da sexta diária, não representa alteração contratual ilícita. Esta foi a ementa empregada: "CEF. EMPREGADO COMISSOIONADO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO DIREITO À JORNADA DE 6 HORAS. REDUTIBILIDADE SALARIAL. 'Pelo fato das atribuições do empregado serem idênticas, quer ele cumpra jornada de 06 (seis) ou 08 (oito) horas, não há espaço para concluir que a gratificação mais elevada tenha como destino remunerar a maior responsabilidade inerente ao cargo, que é sempre a mesma. Entendendo, pois, que o retorno à jornada de 06 (seis) horas deve vir acompanhado do recebimento da gratificação inerente ao regime, provejo o recurso da empresa no particular.'(Juiz João Amílcar). Recurso não provido. Ressalvado entendimento do Juiz Relator." No recurso de revista (fls.289/298),o reclamante sustenta, em resumo, que a redução de gratificação de função para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF; que a empresa tenta burlar o conteúdo da Súmula nº 109/TST; e que "o valor da gratificação não é fixado em termos de horas trabalhadas, mas (...) em razão da complexidade e especialidade que o cargo exige" (fl. 296). Vejamos. Havendo reversão da função comissionada, por óbvio, que está autorizada a reversão da remuneração, não havendo falar nesse caso em redução salarial, portanto, não verifico violação do art. 7º, VI, da CF. No presente caso, haverá diminuição salarial de forma proporcional à redução da jornada. A perda do poder de compra não se mostra como elemento jurídico apto para manter o trabalhador em função comissionada, a qual pode ser revertida pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único). Aliás, a jornada do bancário é de 6 (seis) horas e a reversão do empregado resultará no cumprimento da jornada referida, portanto, em atenção ao art. 224, caput, da CLT e à Súmula nº 102/TST. Havendo permissivo legal para reversão da função comissionada e sendo a redução salarial decorrente da redução de jornada, não se verifica nenhuma violação de dispositivo de lei. Por fim, a Súmula 109/TST refere-se à compensação entre horas extras e gratificação de função, do que não se tratou no v. acórdão. Igualmente, não foi negado o direito da reclamante ao adicional por horas extras eventualmente prestadas (CF, art. 7º, XVI). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00601-2007-011-10-00-6

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Francisco Salvador Rodrigues Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 285; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 284). Regular a representação processual (fls. 297). Satisfeito o preparo (fls. 190, 230, 231, 258 e 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 128 e 460 do CPC. Alega o recorrente que o não conhecimento dos embargos de declaração por ele opostos e a imposição de multa de 1% por serem considerados protelatóriosimpepediue prequestionar a matéria discutida, configurando nítida negativa de prestação jurisdicional. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do Col. TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos,

quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Da leitura das razões do recurso (fls. 286/295), contudo, verifica-se que nenhuma dessas violações foi deduzida pelo recorrente para embasar a alegação de nulidade do acórdão. Dessa forma, não trazendo oreclamado fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, denega-se seguimento ao apelo, no particular. SUCESSÃO TRABALHISTA. Alegação(ões): - ofensa ao art. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 249/258, complementado às fls. 282/284, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. no tocante à sucessão reconhecida em sentença. Assim restou ementada a decisão: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. SOLIDARIEDADE. 1. A assunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista. Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva . 2. A responsabilização alcança também o sucedido, porquanto ambas as empresas concorreram diretamente com os atos ilícitos que violaram direitos legais do empregado(CCB, art. 942). Irresignado, o oitavo reclamado interpõe recurso de revista, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que "a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica " (fl. 293). A tese adotada pelo Colegiado, conforme acima exposto, foi no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da sucessão, que o empregado continue a prestar serviços para a empresa sucessora. Tal entendimento não importa violação dos arts. 10 e 448 da CLT, pois tais dispositivos, ao estabelecerem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos respectivos empregados, não limitou essa proteção apenas aos vínculos empregatícios em vigor à época da sucessão. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza este recurso. Quanto aos acórdãos oriundos do Col. TST, por serem provenientes de Turma, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT; quanto aos demais (fls. 292/293), porque o entendimento neles consignado está superado pela atual jurisprudência do Col. TST, segundo a qual a continuidade na prestação de serviços pelo empregado ao sucessor não constitui requisito essencial à configuração da sucessão (TST-ERR 512839/1998, SDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/2002; TST-ERR 536697/1999, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/4/2001). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00611-2007-012-10-00-8

Recorrente	Marileuza de Castro Ferreira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 171; recurso apresentado em 24/06/2008 - fl. 172). Regular a representação processual (fl. 10). Inexigível o preparo (fl. 169). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 157/170,manteve a decisãoquanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento dasparcelas, nostermos daSúmula nº 363 do TST.Em suas razões recursais (fls. 172/184),a autora sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz queo ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim,que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Em que pesem os argumentos esboçados no vasto arrazoado, não merece reforma a r. decisão recorrida, pois a Eg. Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial A Eg. Turma, manteve a r. sentença quantoàresponsabilidade subsidiáriado Distrito Federal pelo pagamento dasparcelas deferidas. Aautora pugna pela reforma do v. acórdão, alegando que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. Aponta violação dos dispositivos legais acima mencionados e divergência

jurisprudencial. Conforme delimitado no v. julgado,a Eg. Turma negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, no aspecto relativo à responsabilidade pelo pagamento das parcelas deferidas,mantendo, assim,aresponsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 331, IV, do Col. TST, em face do reconhecimento da terceirização ilícita de mão-de-obra por parte da Administração Pública, observando, nesse sentido, a disciplina contida nos itens II e IV da referida súmula. Dentro de tal contexto, não prosperam as alegações deduzidas, até porque não houve enfoque da matéria sob a ótica dos artigos indicados,pois o fundamento da r. decisão foi justamente o entendimento contido na Súmula nº 331 da SuperiorCorte Trabalhista, o que, por si só, é suficientea denegação do apelo, ainda que em face da alegação de divergência jurisprudencial, já que o aresto colacionado sequer serve ao fim colimado, pois oriundo deste Tribunal Regional (artigo 896, "a", da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/lbj

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00627-2007-011-10-00-4

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Ester de Souza Leite
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 257; recurso apresentado em 13/06/2008 - fl. 258). Regular a representação processual (fls. 241, 242). Satisfeito o preparo (fls. 167, 205 e 206, 265). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESSÃO TRABALHISTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 223/229, complementado às fls. 254/256, manteve a r. sentença quanto à sucessão doGrupo de Supermercados Bom Motivo pelo Grupo Carrefour. Pontuou que asucessão empresarial implica, nos termos do art. 448 da CLT, a sub-rogação do sucessor nos haveres trabalhistas que restaram inadimplidos pelo sucedido e que tal responsabilidade está evidenciada na sucessão do grupo de supermercados Bom Motivo pelo grupo Carrefour, mesmo não havendo continuidade no contrato de trabalho. Irresignado, o Carrefour Comércio e Indústria interpõe recurso de revista, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que "a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica. A tese adotada pelo Colegiado, conforme acima exposto, foi no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da sucessão, que o empregado continue a prestar serviços para a empresa sucessora. Tal entendimento não importa violação aos arts. 10 e 448 da CLT, pois tais dispositivos, ao estabelecerem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos respectivos empregados, não limitou essa proteção apenas aos vínculos empregatícios em vigor à época da sucessão. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza este recurso. Quanto aos acórdãos oriundos do TST, por serem provenientes de Turma, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT; quanto aos demais (fls. 262), porque o entendimento neles consignado está superado pela atual jurisprudência do ColendoTST, no sentido de que a continuidade na prestação de serviços pelo empregado ao sucessor não constitui requisito essencial à configuração da sucessão (TST-ERR 512839/1998, SDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/2002; TST-ERR 536697/1999, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/4/2001). Por fim,em relação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, o recurso não se mostra viável em face da ausência de fundamentação, haja vista que o recorrente não trouxe as razões por que entende violados tais dispositivos. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00630-2007-004-10-00-0

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Roberto Artur Pilz
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 697; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 698). Regular a representação processual (fls. 620 e 621). Satisfeito o preparo (fls. 585, 618, 619 e 710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 117/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXVI e 7º, XXVI da CF; - ofensa ao art. 224, § 2º, 444 e 818 da CLT; 333, I do CPC e art. 1º da Lei nº 7.316/85 e 2º, § 2º da Lei nº 8.904/96; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls.669/678, complementado às fls. 693/696, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo acondenaçãoao pagamento dehoras extras,ao fundamento de que não restou cabalmente demonstrado que a função desempenhada pelo reclamante detinha grau de fidúcia, in verbis: Diante de tal contexto, observo que o pagamento de gratificação superior à 1/3, por si só, não possui o condão de enquadrar a recorrente no artigo 224, § 2º, da CLT e, conforme consignado na sentença, 'exige-se a presença de fidúcia diferenciada do empregado comum que não repousa na simples eleição do empre-

gador, mas deve resultar de condições objetivas, assentadas nas atividades efetivamente exercidas pelo trabalhador. Não basta, assim, a simples designação do empregador e o pagamento de gratificação de função, fazendo-se necessária a presença de circunstâncias concretas que autorizem reputar à hipótese a fidúcia peculiar necessária para ensinar a exceção legal' (fls. 530). Vale assinalar que o fato de se reconhecer que a função de analista não pode ser considerada cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT não implica invalidação do Plano de Cargos e Salários. A função é efetivamente comissionada, porém nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT. Recorre de revista o reclamado (fls. 732/750).Não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e sustenta que o Autor insere-se na exceção do art. 224, § 2º da CLT. Conforme delimitado, deciduia Eg. Turma, com base no suporte fático, que a função exercida pelo reclamante não caracterizava o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, visto que as suas atribuições restringiam-se a meras atividades de execução, além de não existirem indícios de que tivesse algum poder decisório no desempenho do seu cargo.Verifica-se, portanto, que a pretensão do recorrente é o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor das Súmulas nºs 126 e102, I, do Col. TST. Intacto, pois,o art. 224, § 2º, da CLT. Neste contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados não partem da mesma premissa fática delineada nestes autos (Súmula nº 296/TST). Não seconstata, ainda,a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc.I, do CPC, visto que não se discute a distribuição do ônus da prova, mas, sim, a valoração desta. Os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição, 444da CLT e 1º da Lei nº 7.316 e 20, § 2º da Lei nº 8.904/96, bem como as questões relacionadas com o princípio da primazia da realidade ecatetoria diferenciada não foram objeto de discussão pela Eg. Turma.Pertinência da Súmula nº 297, II, do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00645-2007-014-10-00-5

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Jaime Neres Freire
Advogado	Waldivino Carvalho dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 267; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 268). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do art. 241 da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 257/266, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, mantendo a sua condenaçãoaosubsidiária aopagamento das parcelasdeferidas na origem, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Col. TST. ODistrito Federal (fls. 268/274) sustenta ser inaplicável ao caso sub judice a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, argumentandoque não houve contrato de prestação de serviços entreele e a primeira reclamada, mas, sim, convênio de cooperação. Nos termos em que delimitado o julgado regional às fls. 264, "o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), para prestação de serviços ao Distrito Federal (2º reclamado)", fato, aliás, insuscetível de reexame, a teor do entendimento consagrado pela Súmula nº 126 do Colendo TST. Nesse contexto, constata-se que o v. acórdãoestá em consonância com aSúmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos moldes doartigo 896,§ 4º, da CLT e da Súmula nº333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. Afastam-se as alegadas violações dos arts. 241 da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Ademais, o artigo 241 da Constituição Federal apenas estabelece quea União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados,matéria que não foi debatida nos autos. (Súmula nº 297, I/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00658-2007-011-10-00-5

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Pedro de Souza Martins
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 297; recurso apresentado em 13/06/2008 - fl. 298). Regular a representação processual (fls. 281, 282). Satisfeito o preparo (fls. 200, 240 e 241, 305). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESSÃO TRABALHISTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 263/269, complementado às fls. 294/296, manteve a r. sentença quanto à sucessão doGrupo de Supermercados Bom Motivo pelo Grupo Carrefour. Pontuou que asucessão empresarial implica, nos termos do art. 448 da CLT, a sub-rogação do sucessor



nos haveres trabalhistas que restaram inadimplidos pelo sucedido e que tal responsabilidade está evidenciada na sucessão do grupo de supermercados Bom Motivo pelo grupo Carrefour, mesmo não havendo continuidade no contrato de trabalho. Irresignado, o Carrefour Comércio e Indústria interpõe recurso de revista, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que "a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica. A tese adotada pelo Colegiado, conforme acima exposto, foi no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da sucessão, que o empregado continue a prestar serviços para a empresa sucessora. Tal entendimento não importa violação aos arts. 10 e 448 da CLT, pois tais dispositivos, ao estabelecerem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos respectivos empregados, não limitou essa proteção apenas aos vínculos empregatícios em vigor à época da sucessão. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza este recurso. Quanto aos acórdãos oriundos do TST, por serem provenientes de Turma, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT; quanto aos demais (fls. 301/302), porque o entendimento neles consignado está superado pela atual jurisprudência do ColendoTST, no sentido de que a continuidade na prestação de serviços pelo empregado ao sucessor não constitui requisito essencial à configuração da sucessão (TST-ERR 512839/1998, SDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/2002; TST-ERR 536697/1999, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/4/2001). Por fim,em relação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, o recurso não se mostra viável em face da ausência de fundamentação, haja vista que o recorrente não trouxe as razões por que entende violados tais dispositivos. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00673-2007-004-10-00-5

Recorrente	Getúlio Varanda Júnior
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado	Ana Cristina Carreiro de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 564; recurso apresentado em 24/06/2008 - fl. 565). Regular a representação processual (fls. 11). Dispensado o preparo (fl. 522). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, II, do CPC - divergência jurisprudencial. O v. Acórdão recorrido assimestá ementado (fl. 396): "1.CODEVASF. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. É normal que os empregados situados nas faixas inferiores do plano de cargos venham experimentar ascensão funcional, enquanto aqueles outros, posicionados no último nível permaneçam imóveis. A implantação de novo plano de cargos com critério de promoção por antiguidade a cada dois anos, contados da admissão, regra objetiva que não revela intenção discriminatória, embora possa em alguns momentos e por curtos períodos permitir o posicionamento de empregados mais modernos em níveis superiores, também não induz a existência de irregularidades e distorções suficiente a determinar a desconsideração de suas normas em nome do princípio da isonomia, o qual não se fez violado. 2.Recurso ordinário conhecido e desprovido." Em suas razões recursais (fls. 565/577),o autor assevera que faz jus às progressões funcionais, porqueficou inconvterso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seu pedido. Alega que, com a edição do novo plano, não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no v. acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio ali insculpidomostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A Eg. Turma, por outro lado, adotou o entendimento de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva ao Empregado, visto que a impossibilidade de conceder promoçãoao reclamante decorreu do fato de ele já ter atingido o último nível de sua carreira, o que constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do Col.TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC,incólume o dispositivo,pois não houve reconhecimento do pedido por parte da empresa, e sim contestação. Os arestos colacionados, por seu seu turno,são inespecíficos, porque não aludem especificamente à matéria enfrentada nos presentes autos. Ao contrário, tratam da teoria do conglobamento aplicadãas convenções coletivas. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00673-2007-005-10-00-1

Recorrente	Márcio Araújo Ferreira
Advogado	Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 229; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 231). Regular a representação processual (fls. 17). Dispensado o preparo (fl. 174). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 212/215, complementado pela decisão proferida em sede deembargos de declaração às fls. 226/228,negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo o indeferimento da pretensão quanto àsprogressões funcionaise seus reflexos. A r. decisãoestá assim ementada, in verbis : PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes. (fl. 212) Insurge-seo reclamante sustentando, em síntese,quetendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos empregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, serreformada a decisão. Sem razão, contudo. Não prospera aalegação deofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro,na medida em quetal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à lícitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico,e, nesta feição, eventualofensa teria naturezaareflexa ou indireta. Ademais, o posicionamento adotado pela Egr.Turma mostra observância ao regramento pertinente. Quantoao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Egr. Turma, como visto, afastoua aplicação dos referidos dispositivos,porque não implementadasas condições necessáriaspara a promoção funcional postulada (fls. 214/215). Nesse passo, não seconstata a violação alegada. Sob a ótica do dissenso pretoriano, o julgado trazido a fls. 235/236, bem como os dois primeiros e o quartoarestos transcritos às fls. 237/238, revelam-se impróprios, porque aludem à premissa fática diversa a dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da progressão horizontal, razão pela qual resta atraída a incidência da Súmula nº 296, I do TST. Oterceiro deles não aponta o Órgão de origem proferidor da decisão, erigindo-se em óbice o entendimento consubstanciado na Súmula nº 337, I, item 'a'. Outrossim, inservíveis aqueles transcritas fls. 239/241, eis queoriundos de Turmas do Col. TST (art. 896, alínea 'a', da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,23 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00680-2006-005-10-85-5

Recorrente	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Manoel Viana Rabelo
Advogado	Rita Helena Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 320; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 324). Regular a representação processual (fls. 33/34). Satisfeito o preparo (fls. 285, 286 e 334). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - contrariedade à OJ 191, SDI-I/TST; - violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI da CF; - violação do art. 71 da Lei 8.666/93, 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.216/229, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para responsabilizar subsidiariamente a ora recorrente pelas parcelas trabalhistas objeto de condenação. Recorre de revista a empresa FURNAS. Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante e aduz a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST por se considerar dona de obra, e nãoempreiteira. Quanto ao argumento no sentido de que a recorrente seria dona de obra, constou da decisão recorrida quea prova dos autos foi hábil em confirmar que o pacto firmado entre as reclamadas nãofoi para a realização de obra certa específica, mas sim de prestação de serviços. Desse modo, restou caracterizada a terceirização de mão-de-obra e não a contratação de empreitada. Rever tal conclusão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à pretensa violação ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Em relação ao art. 22, I e XXVII, da Lei Maior, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e com aOJ 191 da SBDI-I daquela Corte, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Logo, com fundamento nesse dispositivo legal e na OJSBDI1 de nº 336, o recurso de revista não obtém admissibilidade intrínseca. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,21 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região.

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00705-2007-003-10-00-6

Recorrente	Jorge Yoshiyuki Fujikawa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 179; recurso apresentado em 04/07/2008 - fl. 181). Regular a representação processual (fls. 08). Dispensado o preparo (fl.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. I da CF; A Eg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 136/165, complementado em julgado de embargos declaratórios às fls. 176/178, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e manteve a r. sentença quanto aimprocedência dos pedidos de multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aviso prévio. Fundamentou, à fl. 163, que: "No caso presente, conforme documento de fl. 59, datado de 13.1.2006,o autor pediu desligamento da empresa "no dia útil seguinte ao recebimento do comunicado ao Banco da Concessão da aposentadoria pelo INSS", isto é, antes mesmo da solicitação de sua aposentadoria pelo INSS, ocorrida em 20.1.2006, e posteriormente concedida em 25.4.2006 (fl. 62).". Recorre de revista o Autor, alegando que ofato de ter solicitadoo desligamento não afastaa direitõa indenização do FGTS. A exegese oferecida pelo acórdão recorridono sentido de reconhecer válido e eficaz o pedido de desligamento formulado pelo Autor, resultando indevido o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio, por serem parcelas próprias da despedida sem justa causa, não ofendeu a literalidade do art. 7º, inc. I, da Lei Maior,isto porque foi afastada ahipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa, a justificar a indenização postulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00723-2007-007-10-00-3

Recorrente	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Heitor Pereira Silva
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 447; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 450). Regular a representação processual (fls. 133). Satisfeito o preparo (fls. 406, 378 e 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 174, § 2º e 187, VI da CF; - ofensa ao art. 442 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 397/406, complementado às fls. 442/446,manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada. Pontuou que cumpre ao julgador analisar se a empresa, ainda que formalmente constituída como cooperativa, não passa de mera prestadora de serviços, hipótese que afasta a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, e que, constatada a coexistência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego com empresa que utilizava a cooperativa na contratação irregular de trabalhadores para laborar na sua atividade-fim, o juiz deverá declarar a existência da verdadeira relação jurídica estabelecida com a real tomadora de serviços, ou seja, o vínculo empregatício. Nas razões de recurso de revista (fls. 450/477), a reclamada insiste na negativa do vínculo, a teor dos dispositivos em epígrafe. Como pontuado no acórdão, a Eg. Turma, examinando o contexto probatório, verificou que a relação entre as partes não era de cooperativismo. Constatou que, sob o manto do trabalho cooperativo,houve verdadeira relação de emprego.Para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da súmula nº 126 do Colendo TST. Incólumes, pois, os preceitos legais e constitucionais invocados pela parte e desnecessária a análise dos arestos colacionados. DIFERENÇAS SALARIAIS Alegação(ões): - ofensa ao art. 767 da CLT. A Eg. Turma manteve o indeferimento da compensação de valores pagos a título de aumento da hora trabalhada, pois verificou que não havia elementos nos autos aptos a vincular os aumentos salariais noticiados com os reajustes da categoria. A reclamada insiste no requerimento de compensação. Impossível o processamento do recurso por ofensa ao artigo 767 da CLT, pois o dispositivos apenas trata do momento da arguição relacionada com compensação de valores. MULTA DO ART. 477 DA CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial Quanto ao indeferimento da multa do art. 477, §8º, da CLT, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, pois tal parcela independe da modalidade de rescisão. A reclamada insiste que a multa somente é devida quando o empregado não tenha dado causa à rescisão. Pretende a exclusão da parcela tendo em vista a conclusão do v. acórdão de que foi do reclamante a iniciativa para o rompimento do pacto. Inespecíficos os arestos trazidos porque não tratam de indeferimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT em razão de pedido de demissão, de modo a corroborar a tese da reclamada e confrontar o entendimento firmado no v. acórdão. (TST, Súmula 296). DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º. II, X e XII da CF; A Eg. Turma manteve o indeferimento do pedido de indenização por dano moral efetuado em sede de reconvenção. Pontuou que só é cabível cogitar de indenização por dano material ou moral quando o empregado, por ação ou omissão voluntária, ne-

gligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregador, conforme se deflui dos artigos 186 e 927 do Código Civil e, no presente caso, não há nos autos indicativos de prejuízos à reclamada, ficando bem consignado pela sentença originária que "restou comprovado que a sua atuação, se por um lado atende aos fins sociais a que se propõe, por outro lado, utiliza-se de fraudes trabalhistas na contratação de seus prestadores de serviços. A reclamada insiste no pleito, ao argumento de que o autor fez declaraçõesdesabonadoras à imagem da faculdade em órgão da imprensa, agredindo seu patrimônio imaterial. A. Eg. Turma, com base na prova dos autos, não constatou prejuízo à reclamada. Assim, a pretensão trazida com o recurso de revista, no particular, implicaria no reexame de provas e fatos, procedimento vedadoà instância extraordinária,a teor da Súmula 126 do Colendo TST, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00735-2007-016-10-00-9

Recorrente	Jailson Alves Veloso
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado	Horácio Eduardo Gomes Vale

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 303; recurso apresentado em 18/06/2008 - fl. 305). Regular a representação processual (fls. 09/10). Dispensado o preparo (fl. 227). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CREA/DF. PCS. PROMOÇÃO POR MÉRITO VERTICAL. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST; - ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, 333, II, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 283/290, complementadoàs fls. 300/302,negou provimento ao recursodo reclamante para manter a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da ausência de progressão funcional estabelecida em plano de cargos e salários. Pontuou que para alçar o nível salarial mais elevado, prevendo o PCS uma série de condições objetivas não verificadas, incabível exigir promoção salarial sob pena de afronta às cláusulas contidas no próprio PCS. Contra tal decisão, insurge-seo reclamante por meio das razõesde fls. 305/314. Insiste na tese deque o reclamado não demonstrou a existência de nenhum dos óbicesà promoção do ora recorrente. Aduz que não há falar em violação do art. 37, II da CF/88 porque não pretende a mudança de cargo, mas a progressão funcional de acordo com as normas do Plano de Cargos e Salários regularmente instituído e legalmente previsto no art. 461, § 2º, da CLT. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma consignou que o plano de cargos e salários da reclamadaexigia parapromoçãoo cumprimento dedeterminados requisitos. Registrou que, no caso em exame,ainda que o reclamante tivesse sido indicado por seu chefe imediato, nãoarestou demonstrado que foi também devidamente aprovado pela presidência, nem que o orçamento comportaria o aumento das despesas, sem prejuízo do índice de comprometimento da folha de pagamentos adotado como meta pela administração. Foi neste contexto queconcluiu o Colegiado pela inviabilidade do deferimento da pretensão do reclamante,tendo em vista que implementado pelo autor apenas o requisito de ordem temporal - tempo de serviço superior a uma ano e ausência de promoção anterior nos últimos três anos, não restando cumpridos em sua totalidade os pressupostos necessários à progressão pretendida. Nesse passo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados pelo autor.De outro lado, não há de se falar em contrariedade à Súmula nº 51 do Col. TST, pois a controvérsia nestes autos não tem pertinência com coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, inservíveis ao confronto de teses os arestos colacionados, uma vez que nem sequer trazem a indicação quanto à fonte ou ao repositório autorizado em que publicados (Súmula nº 337, I, "a", do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00755-2007-007-10-00-9

Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Jefferson Silva Amaral
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 136; recurso apresentado em 09/07/2008 - fl. 137). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º; 5º, inc. II; 22, inc. I; 37, caput, § 6º; e 48 da CF; - violação dos arts. 1º; 2º; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do Código Civil; - divergência jurisprudencial. A Egrégia 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 130/135,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e manteve acondenação subsidiáriaao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante. Inconformada, recorre derevistaa reclamada às fls. 137/152, requerendo a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no v. acórdão regional,aresponsabilidade subsidiária do reclamadofoi impostanos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº331, IV, do Colendo TST,no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte doempregadorconduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se

que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria,constituindo óbice recursal suficiente, porque suplanta o conflito pretoriano propugnado no recurso de revista e elide a violência dos dispositivos de lei indicados. (Súmula nº 333/TST e artigo 896,§ 4º, da CLT). Quanto aos princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos artigos 22,I, e48, caput , da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331 do colendoTST, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. O artigo37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto,a Fundação Jardim Zoológico,beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno/TST. - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; A Egrégia2ª Turmanegou provimento ao recurso, quanto ao tema,mantendo a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista às fls. 137/152, a reclamada insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente impostaà recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Daí,concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a EgrégiaTurma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Por fim, não se cogita de contrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, que selimitaa disciplinaras situaçõesem que a condenação é imposta diretamente à Fazenda Pública. Também não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são oriundosde Turma e do Pleno do Col. TST, fontes não autorizadas a tal demonstração, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /fl/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00756-2007-801-10-00-0

Recorrente	Ideônio José de Oliveira
Advogado	Claudio Oliveira Nunes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
----------	-------------------------

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/05/2008 - fl. 761; recurso apresentado em 04/06/2008 - fl. 762). Regular a representação processual (fl. 40). Dispensado o preparo (fl. 759). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA Neste tópico, inviável a análise do recurso, à mingua de prequestionamento,tendo em vista quea Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria ora em exame, nem foi provocada a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do Col. TST. DANO FINANCEIRO À EMPRESA - DESCONTOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO Alegação(ões): - ofensa ao art. 462, caput, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 755/760, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que, comprovado o dano causado pelo empregado, ainda que não demonstrado o dolo, era lícito o ressarcimento,uma vez qutal possibilidadefoi pactuada. O reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 762/769.

Alega que não foi comprovado prejuízo financeiro à reclamada. Argumenta, ainda, que a empresa não provou que à época da contratação do recorrente existisse previsão contratual quanto à possibilidade deressarcimento por dano. Sem razão. Constata-se que os argumentos trazidos pelo reclamante invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Col. TST, situação que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. De todo modo, ressalte-seque as referências feitas no recurso quanto ao tema pretendem demonstrarinexistênciade prejuízo financeiro à empresa, bem como de previsão contratual quanto à possibilidade de ressarcimento, o que foi expressamente afastado pela Eg. Turma, que entendeu demonstradas tanto a ocorrência do dano como a previsão contratual quanto à possibilidade de ressarcimento à empresa por eventual dano causado pelo empregado, não havendo de se falar, portanto,em violação do art. 462, caput, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00760-2007-006-10-00-5

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrido	Roberto Paim de Andrade
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 1167; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 1170). Regular a representação processual (fls. 435/436). Satisfeito o preparo (fls. 1076, 1100, 1100, 1166, 1181/1182 e 1180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - OBSERVÂNCIA DA TABELA SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 264 e 347/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa aos arts. 459 da CLT. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 1151/1166, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 1197/1200, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, a serem calculadas com base na tabela salarial vigente na data do pagamento, conforme previsão constante de instrumentos coletivos de trabalho, por serem mais benéficos ao empregado (fls. 1162/1163). O Banco reclamado não opôs embargos de declaração. Contudo, interpõe recurso de revista, sustentando que, a prevalecer o valor da tabela salarial vigente na data do pagamento das horas extras deferidas e, cumulativamente, a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 8.177/91, os valores decorrentes da condenação sofreriam dupla incidência de correção monetária. Ocorre, todavia, que o v. acórdão recorrido não contém pronunciamento algum acerca da supostaincidência de correção monetária cumulativamente ao valor da tabela salarial vigente na data da apuração. Assim, não há prequestionamento de violação ao art. 459 da CLT. Não se sustenta a alegada violação do art. 5º, II, da CF, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Quanto à suposta contrariedade à Súmula 347/TST, ao contrário do que alega o recorrente, a Eg. Turma decidiu exatamente em sintonia com o entendimento ali consubstanciado, que é no sentido de que "o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas" (Súmula nº 333/TST). Por fim, no que toca à alegação de contrariedade à Súmula 264/TST, não há nenhum argumento a respeito, além da alusão ao tema no tópico V,à fl. 1174. O seguimento, nesse aspecto,é obstado pela Súmula 422/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,21de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00763-2006-003-10-00-9

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	José Elias Teixeira Aref
Advogado	Eder Machado Leite
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	José Elias Teixeira Aref
Advogado	Eder Machado Leite

Recurso de:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 338; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 339). Regular a representação processual (fls. 277). Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional,às fls. 264/266 e 326/330, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante, "para declarar o vínculo de emprego no período de 21/07/1986 a 08/12/1988" (fl. 330). Entendeu, com fundamento nas provas produzidas, presentes os requisitos da relação de emprego no período em que, aprovado em concurso público, o reclamante participou de curso de administração postal. No recurso de revista (fls. 351/359), a empresa sustenta, em essência, ausência dos elementos legais da relação de emprego e de



concurso público préviovoltado especificamente para a contratação. Vejamos. Aresto sem fonte de publicação (fls. 353/356) não viabiliza recurso de revista (Súmula337, I, a/TST). Outrossim, no caso em tela, pretende a reclamada, tão-somente, reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a decidir pela existência de vínculo empregatício. O recurso de revista esbarra, pois, na Súmulanº 126/TST. Nesse passo, resta impossibilitada a análise de afronta aos artigos citados e à divergência jurisprudencial colacionada. Ademais, o v. acórdão esclareceu que o reclamante sujeitou-se a concurso público de ingresso, o que afasta eventual ofensa ao art. 37, II, da CF. Aliás, o dispositivo sequer vigia à época da contratação e o art. 91, §1º, da EC de nº 1/69, citado no recurso (fl. 358), refere-se a ingresso em cargo público, ao passo que, no caso, a relação é de emprego público. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 368, I, do TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa aos arts. 173 e 174 do CTN; 46 da Lei nº 8.212/91; e 128 do CPC. A Eg. Turma, a fls. 330/332, emprestou provimento aos embargos de declaração do reclamante para, "sanando a omissão determinar a incidência da contribuição previdenciária 'sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido'". Aplicou o artigo 876, parágrafo único, da CLT. No recurso de revista (fls. 359/363), a ECT sustenta prescrição, extrapolação dos limites objetivos da lide e postula aplicação da Súmulanº 368, I, do TST. Dentro de tal contexto, não se constata contrariedade ao item I da Súmulanº 368 do Col. TST, cujo texto, aliás, está suspenso para apreciação pelo Tribunal Pleno da Corte Superior Trabalhista, emvirtude da nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. Quanto à prescrição da pretensão a contribuições previdenciárias, resultam ileso os artigos 7º, XXIX, da CF, 173, 174, do CTN, e 46 da Lei 8.212/91, pois o fato gerador tributário corresponde à data da sentença declaratória. Nesse sentido, cito jurisprudência do TST: "RECURSO DE REVISTA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PROVIMENTO. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é aquele de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que não se cogita como norma geral de legislação tributária, reservada à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea -b-, da Constituição Federal) o lapso temporal concernente à prescrição e à decadência, sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias, relativas aos salários advindos do contrato de emprego, a sentença mediante a qual se reconheceu o vínculo empregatício com a determinação de anotação na CTPS, pois somente com esta decisão judicial houve a materialização da hipótese de incidência ao crédito, quando surgiu a obrigação previdenciária e se iniciou o prazo para o INSS apurar, constituir e cobrar o crédito previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-870/2004-022-24-00.7, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 21/09/2007) Por fim, não há afronta ao art. 128 do CPC, haja vista que a execução previdenciária opera-se ex officio , nos termos do artigo 876, parágrafo único, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: José Elias Teixeira Aref PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 338; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 364). Regular a representação processual (fls. 17/18). Inexigível o preparo (fl. 270). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. O recorrente suscita, a fl. 366, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por omissão "quanto ao direito de perceber os devidos anuênios decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício desde o ingresso nos quadros da empresa". Contudo, a fls. 332/336, o Eg. TRT esclareceu que a referida pretensão prescreveu. Não existe, portanto, omissão ou nulidade, bem como violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF (OJSBDI1 de nº 115). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 4º, parágrafo único, da CLT. A fls. 366/367, o recorrente sustenta a possibilidade de execução de sentença declaratória, que jamais foi negada pelo Eg. TRT, daí ser absolutamente impertinente a fundamentação do recurso, bem como o dispositivo legal tidos por violado, que se refere a contagem de tempo de serviço. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - violação do(s) art(s). 11, I, da CLT e 189 do CCB. A Eg. 2ª Turma desta Corte, à fl. 336, pronunciou a "prescrição das parcelas referentes às férias; gratificação de férias; abono pecuniário, 13º salários; anuênios; contribuição para Previdência Privada, bem como diferenças e reflexos, todas anteriores a 04/08/2001, extinguindo o processo no particular, à exceção do FGTS". Aplicou a prescrição quinquenal (CF, 7º, XXIX). No recurso de revista (fls. 367/369), o reclamante alega que "o direito ao acréscimo (...) no cálculo dos anuênios somente surge com o devido reconhecimento da relação (...) como de efetivo vínculo empregatício"; e que, tratando-se o anuênio de prestação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial. Não se vislumbra violação do art. 11, I, da CLT, porquanto observado o prazo prescricional ali estabelecido. A discussão acerca da espécie de prescrição aplicável, se parcial ou total, não importa em ofensa a tal dispositivo, pois fundada a questão em construção jurisprudencial. O mesmo sediga quanto ao art. 7º, XXIX, da CF (Súmula409/TST). Igualmente, oart. 189 do Código Civil apenas dispõe que a pretensão nasce com a violação do direito e, no caso, o Eg. TRT julgou que o direito de ação nasceu com o gravame experimentado pelo reclamante, assim como disposto no referido artigo. Tal violação não nasceu com o reconhecimento judicial do vínculo, senão quando o autor completou o primeiro ano de serviço junto à reclamada. Nesse contexto, considerando que a prescrição declarada atinge o período em que originado o direito às parcelas perseguidas, não há falar em sua subsistência. Quanto aos arestos transcritos, o primeiro citado à fl.372 é oriundo desta Corte, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais esbarram na Súmula nº 296 do C. TST, porque inespecíficos, já que, na hipótese

vertente, o Eg. TRT afastou as diferenças de anuênios postuladas em face da prescrição pronunciada e os paradigmas não abordam tal premissa. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADO Alegação(ões): - ofensa ao art. 33, §5º, da Lei 8.212/91. A Eg. 2ª Turma, a fls. 330/332, emprestou provimento aos embargos de declaração do reclamante para, "sanando a omissão determinar a incidência da contribuição previdenciária 'sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido', ficando cada parte responsável pelo recolhimento de sua quota parte". No recurso (fls. 369/370), o reclamante afirma que "a Reclamada deve suportar todo o ônus de não ter realizado corretamente os recolhimentos previdenciários". Contudo, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula 368, III, do TST, que prevê a contribuição do empregado. Logo, o recurso não obtém admissão em face da OJSBDI1 de nº 336. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2008. RICARDO ALEN-CAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00765-2007-002-10-00-2

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Chrismaycleiton de Oliveira
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	VIPLAN Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2008 - fl. 54; recurso apresentado em 26/06/2008 - fl. 56). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, e 43, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 48/51, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando o fundamentode que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória e, portanto, não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Consignou, outrossim, que "a transação foi celebrada antes da produção da defesa; logo, inexistia ainda controvérsia sobre os pedidos formulados. Ademais, o valor atribuído à multa em questão guarda evidente pertinência com a expressão econômica constante da petição inicial (fls. 02/05), contexto a afastar a írrita figura da simulação" - fl. 50. Nas razões do recurso de revista, às fls. 56/63, a União sustenta que houve fraude ao constar do acordo a multa do art. 467 da CLT, porquanto a transação foi entabulada na audiência inaugural, momento em que sequer havia se instaurado a controvérsia. O aresto às fls. 64/66, oriundo do Eg. TRT da 4ª Região, demonstra divergência jurisprudencial válida, na medida em que revela tese antagônica àquela adotada pelo Colegiado acerca da possibilidade de se transacionar, em primeira audiência, sobre a multa do art. 467 da CLT. De tal modo, o apelo deve ser apreciado pela instância superior. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALEN-CAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/lbj

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00767-2006-010-10-00-5

Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	João de Deus Pereira Benício da Silva
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Marina Pontual
Recorrente	Organização Meteorológica Mundial - OMM
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD / ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	João de Deus Pereira Benício da Silva
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Marina Pontual
Recorrido	Organização Meteorológica Mundial - OMM
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD / ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Ricardo Luiz Vasconcelos Ribeiro
Advogado	Daniel Louzada Petrarca

Recurso de: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD / ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU e outro(s) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivos os recursos (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 409/410; recursos apresentados em 02/07/2008 - fl. 411 e 432). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST e art. I, 6, do Decreto nº 59.308/66). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, "caput", 49 e 84 da CF; - ofensa

aos arts. 3º e 5º a 7º da Lei nº 9.307/96, 267, VII, do CPC, 2º do Decreto nº 27.784/50, 2º, seção 3, do Decreto nº 59.308/66, ao Decreto nº 52.288/63 e à Lei nº 1.060/50. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 390/405, não conheceu "do recurso ordinário interposto pelos 1º e 2º reclamados (PNUD/OMM), por intempestivos" (fl. 392). Intermêdo recurso de revista aos reclamados, sustentando violação dos dispositivos legais e constitucionais em epígrafe, bem como divergência jurisprudencial, com argumentos concernentes ao próprio mérito da questão. Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que as partes não atacaram o fundamento esposado pela Eg. Turma para não conhecer do recurso ordinário interposto, qual seja, a intempestividade. Inviabilizado, pois, o regular trânsito da revista, nos termos do disposto na Súmula nº 422/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento aos recursos de revista. Recurso de: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2008 - fl. 407/408; recurso apresentado em 01/07/2008 - fl. 453). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Inexigível o preparo (fl. 405). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 1º, I, 2º, 22, 24, 44, 84, VIII, da CF; - ofensa aos arts. II, seção 2, do Decreto nº 27.784/50, V, 1, "a" e "b", do Decreto nº 59.308/66 e aos Decretos nºs 19.841/45 e 52.288/63. - divergência jurisprudencial Em primeiro lugar, registre-se que suposta violação a decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, por não se inserir entre as hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT. Sob a ótica da alegada divergência jurisprudencial, o recurso de revista também não se viabiliza, porque o aresto transcrito à fl. 427 é oriundo de Turma do Col. TST (fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT). Os às fls. 427/434 provém deste mesmo Eg. TRT, esbarrando no entendimento sedimentado na OJ SBDI1 de nº 111/TST. Por falta de prequestionamento, o recurso de revista também não se viabiliza por alegação de afronta aos arts. 1º, I, 2º, 22, 24, 44, 84, VIII, todos da Carta da República (Súmula 297, I/TST). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 114, I, 105, II, "c", e 109, II, da CF; - ofensa ao art. 1º, 1 e 2, do Decreto nº 59.308/66, 4º, §§ 1º a 3º, e 5º do Decreto nº 5.151/04 e ao Decreto Legislativo nº 11/66. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma decidiu: "2.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Tratando-se a matéria de possível reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, competente é a Justiça do Trabalho para o deslinde da questão nos termos do art. 114 da CF. Preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho rejeitada." (fl. 396) Inconformada, a reclamada alega violação ao art. 114, I, da CF, afirmando que "não existe matéria trabalhista a ser analisada pela Justiça Laboral, e isto justamente em razão da natureza jurídica do pacto firmado entre o IBAMA e o PNUD, bem como o PNUD e o Reclamante" (fl. 435). Ao contrário do quanto afirma a reclamada, não há violação ao art. 114, I, da Constituição da República, mas justamente sua fiel aplicação, na forma da consagrada teoria da asserção, segundo a qual, para determinação da competência, a relação de emprego deve considerar a relação jurídica "in statu assertionis" (ou seja, à vista do que se afirmou na petição inicial). Por isso, decidir a competência, admite, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração de existência, ou não, do vínculo de emprego, ante os elementos de convicção colhidos pela atividade instrutória. Quanto aos arts. 114, I, 105, II, "c", e 109, II, da Constituição Federal, 1º, 1 e 2, do Decreto nº 59.308/66, 4º, §§ 1º a 3º, e 5º do Decreto nº 5.151/04, ora apontados como violados, não há oimprescindível o prequestionamento para a viabilidade do prosseguimento do recurso de revista, de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula 297, I/TST e da OJ SBDI1 de nº 62/TST. Além, repita-se, da inviabilidade de admissão do recurso de revista por violação a decreto, como visto (art. 896, "c", da CLT). O aresto colacionado à fl. 435 é originário de Turma do Col. TST, o que não configura divergência apta ao conhecimento da revista, por se tratar de fonte não autorizada pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Quanto à afirmação de violação do Decreto Legislativo nº 11/66, a recorrente não aponta o artigo específico, incidindo na hipótese, como óbice, o item I da Súmula 221/TST. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 114, § 2º, da CF; - ofensa aos arts. 267, VII, do CPC, 3º e 4º da Lei nº 9.307/96. Como visto, diante do fundamento principal do v. acórdão recorrido, de que não há cláusula de arbitragem e, por outro lado, a insistência no apelo de que haveria essa previsão, inviável o prosseguimento do recurso de revista fundado em alegação de violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.307/96 e 267, VII, do CPC, diante de seu não-cabimento para reexame dos fatos e das provas não constantes no v. acórdão recorrido (Súmula 126/TST). A Eg. Turma não examinou a matéria sob o prisma do § 2º doarts. 114 da Constituição Federal, ora apontado como violado. Ainda que se trate de tema relacionado à competência absoluta da Justiça do Trabalho, é imprescindível o prequestionamento para a viabilidade do prosseguimento do recurso de revista, de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula 297, I/TST e da OJ SBDI1 de nº 62/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 1º a 3º, 442 e 652 da CLT, 1º, 1 e 2, do Decreto nº 59.308/66, 1º a 5º do 5.151/04, à Lei nº 8.745/93 e ao Decreto Legislativo nº 11/66; - divergência jurisprudencial. A respeito da matéria, consignou o Regional, à fl. 402: "A despeito das argumentações e provas oferecidas pelo reclamado, extrai-se a existência de vínculo de emprego entre as partes. Com efeito, os contratos juntados aos autos (fls. 23/45), revelam a existência de subordinação (fl. 26, item 10), remuneração (pagamento mensal em folha, fls. 26/28), previsão de férias (fls. 24, item VII, a). Logo, se o trabalho foi prestado por mais de cinco anos, por pessoa física, tendo natureza não eventual, para o mesmo empregador, sob a subordinação deste e mediante salário fixo, não há



que se falar em trabalho autônomo, uma vez que evidenciada todas as características constantes no art. 3º Consolidado. No caso em tela, pretende a Reclamante, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de vínculo empregatício no período postulado e, conseqüentemente, pelatotal improcedência dos pedidos iniciais. O recurso de revista esbarra, pois,na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise de afronta aos artigos citados eà divergência jurisprudencial colocada." A pretensão da parte recorrente, sob alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Inviável a análise do recurso também porque aEg. Turma não adotou tese sobre os arts. 37, II, da CF, 1º, 442 e 652 da CLT, 1º, 1 e 2, do Decreto nº 59.308/66, 1º a 5º do 5.151/04, à Lei nº 8.745/93 e ao Decreto Legislativo nº 11/66, orainvocosados pela recorrente como violados. Ausente o prequestionamento, incide o óbice a Súmula 297, I/TST. **RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA** Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST; - violação dos arts. 37, II e XXI, 93, IX, e 97 da CF; - ofensa aos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma,negou provimento ao recurso ordinário da reclamada também quanto ao presente tema, mantendo a r. sentença quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST (fls. 403/404). Irresignada, a reclamada interpõe recursode revista, enfatizando que "há norma expressa (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93) vedando a extensão da responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais à Administração Pública " (fl. 456). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Inviável o prosseguimento do apelo, todavia. De fato, conforme destacado no julgado recorrido, foi reconhecida a responsabilidade subsidiáriadoIBAMApo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela súmula 331, IV, do C. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Portanto, não há contrariedade, mas perfeita subsunção do casoao entendimento jurisprudencialconsolidado na referida Súmula (art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). Nessecontexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.Registre-se, por oportuno, que o aludido art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não veda a responsabilidade subsidiária, especificamente e, no caso, não foi deferida a responsabilidade solidária , o que afasta, desde logo, a violação direta (art. 896, c, da CLT). Assim,não se verifica a alegadaviolação dos arts. 37,XXI, 8º da CLT e71 da Lei nº 8.666/93, na medida em quea responsabilidade subsidiária doIBAMA pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito,fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. Os arestosde fls. 457/423 sãooriginários do E. STF, o que não configura divergência apta ao conhecimento da revista, por se tratar de fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Por fim, no que se refere aos demais dispositivos apontados como ofendidos, inviável a análise do recurso, uma vez que aEg. Turma não adotou tese explícita a respeito. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,23de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00777-2007-003-10-00-3

Recorrente	Sinval Gomes de Souza
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Helena Maria da Costa - ME
Advogado	Carlos Silon Rodrigues Gebrim
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 111; recurso apresentado em 02/06/2008 - fl. 114). Regular a representação processual (fls. 12). Inexigível opreparo (fl. 89). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - ofensa ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 104/110,deu provimento ao recursoordinário interposto pela União para determinar o recolhimentodas contribuições previdenciárias devidas no período de vínculo reconhecido no acordo homologado, devendo cada parte responder pela cota-parte que lhe é cabível no adimplemento da obrigação previdenciária sobre os salários devidos durante o pacto. Contra tal decisão, insurge-se o reclamante, por meio das razões de recurso de revista às fls. 114/119. Sustenta que entabulou o acordo, tendo em mente a quantia líquida que receberia, nada ficando acertado naquela oportunidade a respeito de recolhimento previdenciário. Caso mantida a decisão, pretende ver afastada sua responsabilidade, ao argumento de que o encargo é da reclamada. Colocana jurisprudência. Não há de se falar em ofensa ao artigo 22, I, da Lei 8.212/91, que trata da alíquota da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, pois o v. acórdão está em consonância com o dispositivo, vez quefixou a responsabilidade da reclamada no recolhimento. Vale registrar que a obrigação não afasta a contribuição do trabalhador, a teor do artigo 20 do mesmo diploma legal, segundo o qual "a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa". De outro lado, os arestos trazidos não permitem o confronto de teses. Aqueles transcritos às fls. 115/118 são oriundos deste Tribunal, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT. (OJ 111/SDI-I/TST). E, aquele oriundo do Eg. TRT da 6ª Região é inespecífico, pois o acordo nele homologado contemplou expressamente a previsão de obrigação de recolhimentos exclusivamente a cargo da reclamada (TST, Súmula 296). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região.

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00798-2007-019-10-00-4

Recorrente	Edilton Lobato Gama
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Recorrido	Edilton Lobato Gama
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini

Recurso de:Edilton Lobato Gama **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 913; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 914). Regular a representação processual (fls. 21/22). Inexigível opreparo (fl. 761). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 871/877 (voto vencidoàs fls. 878/884), complementado às fls. 908/912 (ED), emprestou parcial provimento aorecurso ordinário interposto pela reclamada para declarar a prescrição total em relação à pretensão de anuênios, com os seguinte fundamentos: "Segundo o verbete nº 294/TST... Como se pode ver, a questão principal repousa no direito a vantagem instituída no PCS de 1993 e suprimida no ACT/2001 . A situação fática atraí a incidência da súmula citada, em sua primeira parte. Em maio de 2001 houve alteração do pactuado. O direito à parcela estava contido no regulamento da empresa, não sendo assegurado por preceito de lei. Logo, a prescrição é total e, estando o contrato de trabalho em curso, quinqüenal. Assim, pronuncio a prescrição total quanto ao direito de pleitear anuênios, o qual somente poderia ser exercido até maio de 2006, sendo a presente ação ajuizada em 30 de julho de 2007." (fl. 873 - sem destaque no original) Nas razões de embargos de declaração, oreclamante requereu pronunciamento acerca dos seguintes aspectos, colhidos ilustrativamente de suas razões: "Em primeiro momento, requer que se DECLARE que tanto o Autor quanto a própria Reclamada JUNTARAM o Regimento de Pessoal e que nele consta, até essa data, o dispositivo que assegura o direito dos empregados a anuênios. A cópia do Autor está na pág. 0068 do vol.I e a cópia da Empresa está na pág. 569 do vol. II. ... Nesse ponto, ainda requer que o acórdão exponha que nos autos NÃO EXISTE nada que indique que essa cláusula FOI ALTERADA OU EXTINTA, mas, pelo contrário, ela PERMANECE VIGENTE ... Quanto à expressão utilizada pelo venerando acórdão, no sentido de que a vantagem teria sido 'suprimida no ACT/2001', ... requer seja pronun-ciado que no ACT/2001 ... não existe nenhuma cláusula ... que teria sido suprimida aquela vantagem... como não há cláusula naquele sentido, requer seja EXPLICITADO que a expressão 'suprimida no ACT/2001' foi ILA-ÇÃO a que chegou o eminente Relator, que teria chegado àquela conclusão em face de algum fator, ainda não revelado (sic). ... deve ... deixar RE-GISTRADO DE FORMA INDIVIDUOSA que a única prova da 'negociação coletiva' que a Reclamada trouxe para os autos foi o DEPOIMENTO DE UM GERENTE SEU. E nada mais trouxe." (fls. 896/897) A Eg. Turma negou provimento aos embargos declaração e aplicou multa ao reclamante, por manifestar intuito protelatório, consignando, no que interessa: "No caso em exame, a Eg. Turma, reformando a r. sentença, houve por bem pronunciar a prescrição total suscitada na defesa, sob o fundamento de que o direito aos anuênios 'resultou suprimido por meio de negociação coletiva, que culminou na aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho de 2001' (fl. 873). Esse entendimento resultou da leitura atenta dos instrumentos normativos colacionados." (fls. 910) Em suas razões de recurso de revista, o reclamante suscita preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Insiste em aclarar se há, ou não, cláusula expressa no ACT 2001 cancelando a disposição em regulamento da empresa ou se, diversamente, a norma regulamentar interna estaria em vigor até os presentes dias. Argumenta, em suma: "Existe no tal ACT alguma cláusula DISPONDO CONTRA o anuênio? Não! Não existe. Mas quem disse assim é o subscritor da Revista, porque o acórdão SE NEGA a declarar esse dado essencial." (fl. 917) Pois bem. Mostra-se imprescindível saber se haveria cláusula normativa explícita (ou intenção,implícita), querevogasse o regulamento da empresa, nesse aspecto,para que o Eg. TST possa eventualmente examinar e decidir se essa norma regulamentar continua, ou não, em vigor e, pois, se permanece devido o pagamento do anuênio no período não prescrito. Vale notar que, no mérito do recurso de revista, o reclamante defende, comopremissa para as alegações de violação e contrariedade, que a norma coletiva permaneceria vigente até a extinção do contrato de emprego , como ilustra o seguinte trecho ora transcrito: "O direito a anuênios - COMO DITO NO ACÓRDÃO - tem fonte no REGULAMENTO EMPRESARIAL. ... MAS E A NORMA FOI MODIFICADA? NÃO! EXISTE ALGUMA CLÁUSULA NO ACT DISPONDO SOBRE ESSA ALTERAÇÃO, DE REDUÇÃO SALARIAL? NÃO! PELO CONTRÁRIO! A norma regulamentar foi juntada ao processo e até POR DUAS VEZES. Uma, na inicial, pelo empregado; outra, na Defesa, pela empresa. Logo, tanto o EMPRE-GADO, quanto o EMPREGADOR fizeram PROVA material - documental - de que a norma regulamentar que disciplina o pagamento de ANUÊNIO continua, permanece, prossegue inteiramente íntegra, sem qualquer mudan-ça, sem qualquer alteração, letra a letra, vírgula por vírgula." (fls. 926/927) Considerando que a Eg. Turma silenciou acerca da existência, ou não de uma cláusula no ACT/2001, bem comoda sua identificação (número), e, alternativamente, não declarou se a suaconvicção teria decorrido de teste-munho sobre oque se teria dito na fase da negociação coletiva, concluo que o reclamante logrou demonstrar potencial ofensa ao art. 93, IX, da Cons-tituição Federal. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, resulta pre-judicada a análise dos demais temas alinhados no recurso derevista. **CON-CLUSÃO** RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. **Recurso de:**Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 913; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 953). Regular a representação processual (fls. 192/193). Satisfeito o preparo (fls.

761, 826, 825 e 972). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 294 e 275, II/TST; - violação do art. 7º, XXIX, da CF; A Eg. 1ª Turma, no que interessa, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes de incor-poração de gratificação de função, com prescrição apenas parcial, nestes termos: "No que tange à alteração do PCS, não se trata de ato único lesivo, perpetrado com a edição de ato regulamentar. Note- se que o autor postula diferenças salariais, que entende existir entre os níveis de cargos do plano empresarial. Em relação à gratificação de função, jamais se pode divisar pretensão de reenquadramento, fazendo-se de todo inaplicável a Súmula nº 275, II, do TST. A postulação obreira está vinculada à estabilidade financeira a que alude a Súmula nº 372 do TST." (fl. 873) Insiste a reclamada que os respectivos pedidos tratar-se-iam de "pedidos de reenquadramento, ... atingidos pela prescrição total ... nos termos da Súmula 275, II, do col. TST" (fl. 961). Contudo, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque a discussão que pretende travar a recorrente implicaria o reexame, em instância extraordinária, dos fatos e das provas não constantes no v. acórdão recorrido, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126/TST). **FUN-ÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, VI, da CF; Manteve-se, ainda,odeferimento ao recla-mante da incorporação de função gratificada exercida por mais de dez anos, com fundamento na Súmula 372/TST, registrando-se: "o exercício de várias funções comissionadas, desde que durante dez ou mais anos, sem solução de continuidade, não é óbice para aplicação da Súmula 372 do Col. TST " (fl. 876). A reclamada, por meio de suas razões de recurso de revista, aponta violação dos dispositivos constitucionais e legais em epígrafe, argu-mentando, em síntese,que a percepção da gratificação teria ocorrido por menos de 10 anos. Relativamente ao art. 5º,II, da CF, o seguimento do re-curso não se viabiliza, à falta do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I, TST. No que tange à alegação de afronta ao art.7º, IV, da CF, a reclamante não esclarece em que medida a concessão das diferenças ofen-deria o princípio da irredutibilidade salarial. Em realidade, o que fez a Eg. Turma foi justamente dar cumprimento ao preceito constitucional, ora aponto-ado como violado, razão pela qual a revista não se amolda à hipótese do art. 896, c, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,22 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/ram

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00806-2007-018-10-00-6

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Paulo Vicente de Paiva Siciliano
Advogado	Éder Machado Leite
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Paulo Vicente de Paiva Siciliano
Advogado	Éder Machado Leite

Recurso de:Paulo Vicente de Paiva Siciliano **PRESSUPOSTOS EX-TRINSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 227; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 228). Regular a representação processual (fl. 82 - Súmula nº 164/TST). Inexigível opreparo (fl. 237). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Argúi o recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese,que a Eg. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratóriosa respeito da percepção de anuênios desde a data do seu ingresso na reclamada. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de presta-ção jurisdicional não se viabiliza. Da leitura do v. acórdão (fls. 224/237), depreende-se que a Eg. Turma externou de forma clara os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes, concluindo, com relação ao tema alegado pela parte como não abordado,queapretensão relativa aos anuênios submetia-se à prescri-ção quinqüenal,já que envolvia condenação pecuniária, razão por que-reformou a r. sentençaquanto ao temapara declararque tal pretensão estava prescrita. Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pre-tensão do recorrente. E mais, que a Eg. Turma, por ocasião do julgamento quanto ao embargos de declaração, novamente sepronunciou (fls. 222/223) sobre o tema ora alegado pelo recorrente como carente de apreciação. Intactos, portanto, os arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto à suposta violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da CF, nos termos da Orientação Ju-risprudencial nº 115 do Col. TST, não constituem fundamentos vá-lidos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO** Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, inc. I, da CLT e 189 do Código Civil. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamadapara declarar a prescrição das pretensões relativas à previdência pública, à previdência privada e ao anuênio. A decisão, quanto ao tema, restou assim ementada, in verbis: **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.** As pretensões relativas à previdência pública, à previdência privada e ao anuênio, submetem-se à prescrição quinqüenal, pois envolvem condenação pecuniária. A declaração de vínculo, pura e simplesmente, é que não está subjugado ao óbice da prescrição. Oreclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 228/238, pugnando pelo afastamento da prescrição declarada. Alega que "não se trata de alteração do pactuado, mas sim de des-cumprimento do contrato de trabalho pelo não pagamento de presta-ções sucessivas, quais sejam os devidos anuênios a serem acres-cidos em decorrência do reconhecimento da relação empregatícia" (fl. 232). Conforme delimitado no julgado,aEg.Turma assentou que ação



não trazia pedido meramente declaratório, o reconhecimento de vínculo, mastambêmpretensões de caráter constitutivo e condenatório na medida em que buscava o reconhecimento de relação empregatícia e as correspondentes verbas salariais, tratando-se, portanto,de pedido de declaração de vínculo conjugado com vantagens pecuniárias que o autor entendia ter direito. Esclareceuque a ação meramente declaratória não está submetida ao óbice da prescrição, mas quando a hipótese envolvia também pedidos condenatórios de obrigações de fazer e de dar, a prescrição encontrava limite no tempo decorrido entre os fatos e o pedido.Registrou, ainda,que a prescrição parcialera aplicável nos casos em que o empregado perseguissediferenças incidentes sobre parcelas que já eram pagas ea total "atinge a raiz do direito pretendido lá atrás, não tendo como ser deferido o pedido de reflexos, salvo se for parcela garantida em lei, conforme termos da Súmula nº 294, do C. TST" (fl. 231). Dentro de tal contexto, entendeu a Eg. Turma que as pretensões relativas à previdência pública, à previdência privada e ao anuênio estavam sujeitas ao instituto da prescrição. Considerando que ação foi ajuizada em 30/7/2007, permanecendo o vínculo entre as partes até os dias atuais, entendeu o Colegiadoque incidia na hipótese a prescrição quinquênal, estando prescritas todas as parcelas anteriores a 30/7/2002, reformando a sentença para declarar a prescrição das pretensões relativas à previdência pública, à previdência privada e ao anuênio emantendo a decisãooriginária quanto a não ocorrência da prescrição no tocante ao depósito do FGTS,já que oprazo prescricionalno caso é de trinta anos, e ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez quel pretensão é meramente declaratória, portanto, imprescritível. Verifica-se, assim, que a interpretação adotada no v. acórdão está em perfeita conformidade com o prescrito nos arts.7º, inc. XXIX, da CF, 189 do Código Civil c/c 11 da CLT. Por outro lado, o apelo não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, eis que o aresto às fls.235/236 é proveniente deste Eg. Tribunal, sendo inespecíficos os demais, porque o primeiro se refere aos efeitos de nulidade de contratação sem concurso público e o segundo à prescrição aplicável nos casos de readmissão no emprego determinada pela anistia (Súmula nº 296/TST). RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS Alegação(ões): - ofensa ao art. 876, § único, da CLT e 33, §5º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta o reclamante que, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho deve executar de ofício os créditos previdenciários devidos em decorrência de suas decisões. Aduz que a reclamada deve suportar o ônus de não ter realizado corretamente os recolhimentos previdenciários referente ao período reconhecido como de efetivo vínculo de emprego. Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que aEg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 227; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 239). Regular a representação processual (fl. 242). Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do art. 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regional, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença em que se reconheceucomo sendo de emprego a relação jurídica havida entre as partes. Inconformada, recorre de revista a reclamada, alegando, em resumo,que o reclamante era estagiário da empresa naquele período e que, portanto, com ela não mantinha nenhum vínculo. Sem razão, contudo. Da leitura das razões recursais, constata-se que a demandada pretende, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram o Colegiado a concluir pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse passo, o recurso de revista esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do Col. TST, o que inviabiliza o apelo inclusive por divergência jurisprudencial. De todo modo, conforme delimitação do julgado,a Eg. Turmaassentou que, tendo a empregadora afastado os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT em período no qual o reclamante estaria em treinamento para a ocupação de emprego em seus quadros, incumbiria a elaprovar tal alegação, não tendo sido demonstrada a materialização da relação jurídica nos moldes da Lei nº 6.494/77, que regula a contratação de estagiário, tal período deveria ser computado como integrante do vínculo empregatício. Neste contexto, não há de se falar em violação aos dispositivos indicados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00813-2007-013-10-00-6

Recorrente	Correio Brasiliense S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Daiana Freitas Leandro
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 306; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 307). Regular a representação processual (fls. 76). Satisfeito o preparo (fls. 236, 260, 259, 305 e 317). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 290/305, manteve a r. sentença proferida pelo MMº Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília quanto à declaração da estabilidade provisória no emprego em razão de moléstia profissional e à condenação da reclamada à reintegração da reclamante. Consignou: "Considerando o contido no laudo pericial, perfilho do entendimento de que há nos autos elementos que autorizem a relação entre a doença e o trabalho, de modo a considerar a enfermidade da autora oriunda da atividade laboral." (fl. 296) E, ainda: "Consoante se

pode observar, às fls. 181, lançou o perito que o quadro clínico TEM NEXO DE CAUSALIDADE COM OS TRABALHOS NA EMPRESA RECLAMADA. Destaque-se que o artigo 20, §1.º, da Lei n.º 8.213/90, excluiu do rol das doenças do trabalho, dentre outras, a doença degenerativa e aquela inerente a grupo etário. Dessa forma, forte na prova pericial, estabelecido está o nexu causal entre a DORT/LER (estágio II para III) com as atividades laborais da obreira." (fl. 304) Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 307/316). Argumenta: "Todavia,a prova produzida pela reclamada, especialmente aquela prestada por médicos do trabalho, não pode ser totalmente desconsiderada, eis que revelam exames clínicos detalhados e demonstram a ausência do nexu de causalidade necessário para o deferimento da estabilidade acidentária." (fl. 310) Contudo, oapelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade porquea discussão que pretende travar a recorrente implicaria o reexame, em instância extraordinária,dos fatos e das provas não constantes no v. acórdão recorrido, o que é vedado nessa fase processual (Súmula nº 126/TST). Nesse sentido, ressalte-se a delimitaçãoacerca da constação da doença profissional e a relação de causalidade da doença com a execução do trabalho, tendo, neste contexto, a Eg. Turma reconhecido a estabilidade provisória da empregada, nos exatos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/9. Afasta-se, de tal modo, a alegação de ofensa ao referido artigo. CULPA E NEXO CAUSAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF; Pugna a reclamada pela reforma da condenação à reparação de danos morais. Insiste em asseverar que "muito embora o laudo pericial tenha concluído pelo acidente de trabalho (LER/DORT), não há prova de que a reclamante tenha adquirido referida patologia em razão das atividades desenvolvidas na reclamada, já que, repita-se, além de ter trabalhado durante um pequeno período de forma alternada, após exames médicos detalhados, a autora foi afastada por doença laboral e, depois, foi considerada apta para o trabalho" (fl. 315). Ora, como visto, o v. acórdão recorrido consigna expressamente a convicção da Eg. Turma de que a moléstia laboral tem nexu de causalidade com as atividades desenvolvidas no emprego (vide fls. 301/304). E, ainda, que houve culpa da reclamada, como ilustra a seguinte transcrição: "Desse modo, conclui-se que a empregadora foi, no mínimo, omissa ao deixar de adotar providências para afastar a doença ou impedir o seu avanço e ao não-atender às Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, em particular a NR-17, da Portaria n.º 3.214/1978. Presente nos autos, portanto, elemento autorizador a estabelecer a relação entre a doença e as atividades de operadora de telemarketing." (fl. 304) Assim, o apelo não se viabiliza, porque visa ao reexame, na instância extraordinária, de fatos e provas(Súmula nº 126/TST). Por fim, não se cogita de violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade do empregadorem razão deacidentes de trabalho, quando incorrer em culpa ou dolo, o que foi devidamente observado no caso. PRÊMIOS Alegação(ões): - ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento do vale-extra durante o período da estabilidade, nos seguintes termos: "Dos elementos constantes dos autos depreende-se que o pagamento do vale-extra dependia do atingimento de metas, ou seja, encontra-se sujeito a atendimento de condições. Entretanto, como bem consignou o Juízo de origem, tal parcela era habitual, e em face desta característica deve integrar o salário no período estábilatório, pela média dos valores percebidos. Dessarte, diante da habitualidade da percepção do vale-extra, nego provimento ao apelo." (fls. 301) O inconformismo da reclamada apóia-se na alegação de que "a percepção do vale-extra estava totalmente condicionada ao atingimento de metas, e que a premiação não era paga com habitualidade, o que, por si só, já justifica a reforma do acórdão no particular" (fl. 312). Inviável a admissão da revista, uma vez que se inferedos argumentosrecursais o intuito inequívoco da reclamadade revisão das provas que levaram a Eg. Turma a condená-la ao pagamento da parcela,encontrando óbice na já aludida vedação ao reexame do suporte fático (Súmula nº 126/TST). Inespecífico o segundoaresto colacionadoà fl. 313, que não trata da mesma hipótese dos autos, em que houve habitualidade do pagamento da parcela. (Súmula nº 296/TST). Já o primeiro e o último arestos colacionadosà fl. 313 não revelam a fonte oficial ou repositório autorizado em que teriam sido publicados, razão pela qual são inservíveis ao confronto de teses(Súmula nº 337, I, "a"/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00821-2007-017-10-00-8

Recorrente	Vicente Leite de Macedo Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 228; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 230). Regular a representação processual (fls. 10). Dispensado o preparo (fl. 211). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, I, da CF; A Eg.1ª Turma deste Regional, por meio do acórdãos fls. 205/211, complementado às fls. 225/227,deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio, julgando improcedente a reclamação,ao fundamento de que restou cabalmente demonstrado que o afastamento do emprego ocorreu por iniciativa do reclamante (fl. 210). O autor interpõe recurso de revista (fls. 230/236), alegando que não teve como opção continuar trabalhando, pois o regulamento do reclamadoproibia a continuação da prestação dos serviços após a data da concessão da aposentadoria. Conforme delimitado, "o documento de fl. 81, datado de 9/11/2005, demonstra

que o reclamante pediu o desligamento do banco em razão da aposentadoria por tempo de serviço "no dia útil seguinte ao recebimento do comunicado ao Banco da concessão da aposentadoria pelo INSS" e que "a certidão expedida pela Previdência Social informa que o autor requereu sua aposentadoria em 29/11/2005, ou seja, antes mesmo de requerer o benefício, já havia requerido seu afastamento do emprego, não havendo que se falar em demissão por causa da aposentadoria" (fl. 210). Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que tal preceito faz referência à despedida arbitrária ou sem justa causa e a decisão regional foi no sentido de que não houve despedimento nos moldes ali citados, mas, sim, que o afastamento do emprego se deu por iniciativa do empregado, não fazendo jus a parcelas rescisórias próprias do despedimento sem justa causa. Infirmar as razões de decidir adotadas à hipótese implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST e inviabiliza o seguimento do presente recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00828-2007-003-10-00-7

Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Nadja Adriano de Santana Azeituno
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fernando Henrique de Amorim Lauande
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 362; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 365). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º, da CF; - violação dos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 352/361,negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FundaçãoNacional da Saúde-FUNASA e, em atendimento ao disposto na Súmula 331,IV, do TST, manteve a r. sentença no tocante à sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante. Inconformada, a segunda reclamada interpõe recursode revista (fls. 365/376), requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, doTST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a FUNASA, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconheceviolação dos dispositivo constitucional indicado. Assim, não se verifica a alegada violação dos arts.27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária dasegunda reclamadapelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,17de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00831-2006-007-10-00-5

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Gerisnaldo da Cruz Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 312; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 314). Regular a representação processual (fls. 37). Satisfeito o preparo (fls. 311, 324 e 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inciso IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Alegaa recorrente quehouve negativa de prestação jurisdiccional, pois ficou evidenciado no laudo que as atividades executadas pelo reclamante não se encontravam inclusas no Quadro de Atividades-Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86, não havendo nos autos, portanto,prova contráriaà conclusão pericial. Sem razão. A delimitação do julgado é no sentido de que a perícia concluiu que, a despeito de a área onde trabalha o reclamante não integrar o sistema elétrico de potência, nos moldes do Decreto nº93.412/86, o empregado trabalhava em situação de risco acentuado, podendo sofrer descarga de

energia elétrica. Eventual inconformismo com a análise não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional, e, sim, com o próprio mérito do provimento, o qual será analisado nomenotamente oportuno. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da CF,832 da CLT e 458 do CPC, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 364/TST; - violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da CF; - ofensa aos arts. 131 e 333 do CPC; 195, 295 e 818 da CLT; Lei nº 7.369/85 e D. nº 93.412/86; - divergência jurisprudencial. A Ag. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 305/311, deuprovimentoao recurso ordinário do reclamante, paralie deferir o pedido relativo aoadicional de periculosidade. Assentou o Colegiado, com arrimo no laudo pericial,que o reclamante trabalhavaem situação de risco acentuado, fazendo jus ao referido adicional. A r. decisãoestá assim ementada, verbis : 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85. PERÍCIA TÉCNICA. O espírito da lei, ao se referir ao sistema elétrico de potência, é o de estabelecer a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de alta tensão. Ficando patente no laudo pericial que o empregado mourejava em situação de risco acentuado, e que poderia sofrer descarga elétrica, a qual pode, inclusive, ser potencializada pelo fato de haver umidade na área de trabalho do autor, lhe é devido o adicional de periculosidade. 2. Recurso conhecido e provido. Inconformada, interpõe recurso de revista a CAESB (fls. 314/322). Sem razão, contudo. Conformedelimitado no v. acórdão, foidemonstrada a existência de trabalho em condições de risco, a justificar a percepção do adicional de periculosidade por parte do reclamante.Concluiu a Turma, com base no laudo pericial, que, a despeito de o reclamante não trabalhar em áreaque integrasse o sistema elétrico de potência, nos moldes do Decreto nº 93.412/86, sujeitava-se asituação de risco acentuado, podendo sofrer descarga de energia elétrica, uma vez que havia possibilidade de fuga de corrente elétrica no conjunto de moto-bomba onde ele operava.De tal modo, concluiu pelo direito ao recebimento do adicional no importe de 30% de seu salário.Constata-se, pois, que a decisão se mostra consentânea com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1do Col. TST, a qualassegura o adicional de periculosidade aos que trabalham em situação de risco equivalente ao do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - caso dos autos.Portanto,não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. No que se refere aos dispositivos de lei e da Constituição invocados, também não se sustenta o recurso, pois, além de terem sido indicados genericamente, sem a demonstração das razões pelas quais a recorrente entendeu violados, o fato é que a decisão não se pautou pela ótica da distribuição do ônus da prova, mas pela comprovação do direito alegado, ressaltando-se que a decisão se mostrou devidamente fundamentada, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 131 do CPC. Quantoao art. 5º, II, da Constituição Federal,trata-sede norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não há que se cogitar tambémde violação direta e literal ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00847-2007-013-10-00-0

Recorrente	Alfredo Franco Neto
Advogado	João Leite
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/05/2008 - fl. 179; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 183). Regular a representação processual (fls. 06). Dispensado o preparo (fl. 148/149). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AÇÃO DE COBRANÇA - QUITAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF; A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 173/178, negou provimento ao recurso ordinário operário, mantendoa r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valoresdecorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com a reclamada. A r. decisão está assim ementada, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUITAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO PROVIMENTO. Evidenciado nos autos que o reclamante deu quitação expressa sobre a extinta prestação de serviços efetivamente pactuada com a reclamada, não há como acolher sua pretensão de pagamento acerca desses serviços." Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão, insistindo na ausência de quitação dos valores. Sem razão, contudo. Conforme delimitado no v. acórdão hostilizado, há nos autos elementos que, efetivamente,comprovam o certo financeiro entre as partes, na medida em que o documento à fl. 130, denominadopelas partes de "Termo de Distrato e Quitação Final", mostra com clareza que o contrato celebrado restou encerrado e que foram quitadastodas as obrigações daíresultantes. Diante desse contexto, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, até mesmo porque o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo, conforme se depreende dos seguintes arestos, verbis: "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDI-

NÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravado não provido". (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, DJ de 08/03/02) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária". (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, in DJ de 19/12/01). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 17 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00857-2002-010-10-00-2

Recorrente	José de Almeida Souza
Advogado	Oswaldo de Oliveira Teófilo
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado	José Hemetrio de Menezes
----------	--------------------------

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 401; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 404). Regular a representação processual (fls. 9). Satisfeito o preparo (fls. 232 e 243v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 10, I do ADCT e 7º, I e 37 da CF; - ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. AEg. 1ª Turma deste Regional, por meio do v. acórdão às fls. 376/384, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento que ele não faz jus à reintegração ao emprego. Assim restou ementada a r. decisão: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A empresa pública, ao rescindir o contrato de trabalho de seus empregados, não pratica ato administrativo, mas sim atua na condição de pessoa jurídica de direito privado, nos exatos termos do art. 173 da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes, pois a reclamada pode efetuar dispensa sem justa causa, desde que garanta aos demitidos o recebimento das indenizações correspondentes, mas não sua reintegração no emprego, se não forem detentores de tal garantia. Inconformado, recorre de revista o autor (fls. 404/416), alegando, em resumo,a arbitrariedade e ilegalidade dar. decisão que converteu a extinção do contrato de trabalho em dispensa imotivada, sem o pagamento das verbas inerentes a esse tipo de demissão. Aduz,que o voto prevalente neste caso"passa por cima da determinação do TST" que declarou a nulidade da extinção do seu contrato de trabalho por motivo de aposentadoria voluntária. Em primeiro lugar, não vislumbro ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois a pretensão quanto ao pagamento da multa sobreoFGTS, realmente se afigura como inovação recursal, porquanto não postulada na petição inicial (fl. 399). Quanto ao segundo argumento, não procede a alegação. Isto porque a Eg. Turma, ao afastar o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, concluiu que a rescisão contratual converte-se em dispensa imotivada, de modo que deve ser garantido ao empregado o recebimento das indenizações correspondentes - o que,contudo, não foi objeto da inicial (fl. 399) -, mas não a sua reintegração no emprego, uma vez que não é detentor de tal garantia, nos moldes preconizados no item I da OJ nº 247 da SBDI-1/TST. (fl. 383/384). Assim, não se constata aalegada contrariedade à aludida determinação do Col.TST, porquanto o Regional, com fundamento na OJ nº 247 da SBDI-1/TST, decidiu justamente sobre o pedido de reintegração formulado pelo reclamante, mantendo a r. sentença quanto àimprocedência desse pedido. Inviável, portanto,o conhecimento dopresente recurso, afastando-se todas as alegações deduzidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /alb/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00862-2005-010-10-00-8

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Oswalda Margarida Fontes Chagas de Oliveira Bueno
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 1156; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 1157). Regular a representação processual (fls. 1195 e 1196). Satisfeito o preparo (fls. 1054, 10844808,65, 1085 e 1197). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, I, da CLT , 189 e 193 do CC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, após considerar o direito intertemporal envolvido,adotou o entendimento de que não houve a incidência da prescrição, anotando à fl. 1127, in ve rbis: Nesse contexto, tem-se que as regras de caráter transitório são aplicáveis nesta Justiça Especializada entre a vigência do Código Civil de 2002 e a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, quando fluíra por inteiro as normas da prescrição trabalhista. A presente ação foi ajuizada na Justiça Comum em 22/09/04, após a vigência do Código

Civil de 2002 e antes da Emenda Constitucional nº45/2004. Na hipótese, a prescrição teve início na data da emissão da CAT (fls.22), quando restou inequívoco o dano, em 15.04.1997, data esta anterior à EC 45/2004, de 31/12/04, fazendo incidir a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002. Desse modo, o prazo prescricional de três anos teve início a partir da vigência do Código Civil, ou seja, de 12.01.03. O termo final, entretanto, é reduzido em razão da EC nº 45/2004, ocorrendo em 01/01/05, data de vigência da EC 45/04, sendo que a partir desta última data a contagem passou a ser da prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXXIX da Constituição Federal. Assim, segundo os critérios delineados alhures, da actio nata (abril/1997) até o ajuizamento da reclamatória (22/09/04), não se operou a prescrição trienal da lei civil. Há que analisar se a partir da Emenda Constitucional ocorreu a prescrição trabalhista. Não incide a prescrição quinquenal haja vista que o contrato de trabalho foi extinto pela aposentadoria voluntária, que, segundo a inicial, se operou em meados de dezembro/1998 (fls.04). Nesta Justiça Especializada vigora a prescrição bialenal a ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho, que se extinguiu em dezembro/1998. Contudo, em razão da EC nº 45/2004, teria a autora dois anos para propor ação, ou seja, da sua vigência em 01.01.2005 até 01.01.2007, não havendo prescrição a ser pronunciada em face da propositura da ação datar de 22.09.2004 Recorre de revistaa reclamada, sustentando a tese de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trabalhista, contado a partir da manifestação da doença profissional, ocorrida com a expedição da CAT. Conforme delimitado no julgado,considerou a Egr. Turmaa aplicação de regras de direito transitório ocorrentes entre a vigência do novo Código Civil e a promulgação daEmenda Constitucional nº 45/2004, quando, a partir de sua vigência, o prazo prescricional aplicávelpassou a sero previsto no art. 7º,XXIX, da Constituição Federal, bem como a aposentadoria voluntária da autora. Verifica-se, assim, que o entendimentoadotado na r. decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos dispositivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta dos dispositivos invocados, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, também se mostra inviável o apelo, uma vez que os arestos trazidos à colação não tratam da matéria à luz do direito intertemporal envolvido, como na hipótesepresente, bem como da aposentadoria voluntária da autora(Súmula nº 296 do Col. TST). ACIDENTE DO TRABALHO CULPA E NEXO CAUSAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 927 do CC. A Eg. 2ª Turma deste Regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento de indenização por danos morais sofridos pelo reclamante decorrentes de acidente de trabalho. A decisão restou assim ementada: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PREVENTIVAS. A natureza da atividade da reclamante somada à postura estática forçada por tempo prolongado, incluído o tempo de labor extraordinário, à execução de tarefas monótonas, fragmentadas e repetitivas, sem as adequações ergonômicas, ocasionaram a doença do trabalho LER/DORT. O empregador foi negligente na adoção de medidas de prevenção de acidente, violando norma legal relativa ao dever de conduta. Recurso parcialmente provido para alterar o valor da indenização material. Inconformado, reclamado interpõe recurso de revista. Alega que não pode ser responsabilizadopela doença ocupacional contraída pela reclamante, pois sempre cumpriu todas as normas atinentes, inclusive o alerta sobre LER/DORT. Argumenta que, se houve culpa, foi da empregada, que não observou as normas de saúde e ergonomia pertinentes e que não restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o comportamento do empregador e o alegado acidente de trabalho. Consignou o Colegiado que a doença ocupacional restou incontroversa nos autos, sendo que a prova, incluindo a pericial,foi contundente quanto à culpa do reclamado e o nexo causal. Entendeu configurada a culpa do empregador, em função da negligência evidenciada naadoção das medidasde proteção necessárias a evitar a doença ocupacional e deferiu a indenização por danos morais pleiteada. Para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedadoà instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Nesse passo, não há de se falar em violação dos arts. 927 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC a ensejar a admissibilidade do recurso. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, II, da CF, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Em relação à suposta violação do art. 7º, XXXIX, da CF, inviável o apelo, uma vez que este dispositivonão tem pertinência com a matéria ora em discussão. DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Insurge-se o reclamado contra a indenização por danos materiais deferida. Argumenta não haver provas de despesas efetuadas pela autora nem de redução de rendimentos por ela suportado. Aponta divergência jurisprudencial. Os acórdãos colacionados trazem a tese de que a indenização por danos materiais depende de prova inequívoca do prejuízo sofrido. Conforme depreende-se do v. acórdão, o deferimento da indenização por danos materiais teve como fundamento a evidentedepreciação da capacidade laborativa sofrida pela reclamante. Nesse contexto, não há de se falar em dissenso de teses, uma vez que o deferimento do pleitoteve por base as provas produzidas, por meio das quais restou evidenciado não apenas o dano sofrido como a incapacidade da reclamante para as atividades laborais, justificando, dessa forma, apensão mensal vitalícia pela estimativa de perda laboral. PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS Alegação(ões): - ofensa ao art. 940 e 950 do Código Civil. A Eg. Turma não dilucidou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, razão pela qual na ausência do necessário prequestionamento incide a orientaçãoconstante da Súmula nº 297, I,do Col. TST. Note-se que o referido entendimento também se aplica à dis-



cussão pertinente àforma antecipada da indenização, que também não foi objeto de apreciação pelo Regional. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Por fim, insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não restou provado qualquer prejuízo em na honra subjetiva da reclamante. Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,18de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região.

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00862-2007-102-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Comercial de Alimentos Itamar Ltda. - ME (SUPERMERCADO TATICO)
Advogado	Cleide Ferrari Sabino
Recorrido	Evamauro Oliveira Dourado
Advogado	Walter Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/06/2008 - fl. 53; recurso apresentado em 27/06/2008 - fl. 55). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, e 43, §9º, "e" da Lei nº 8,212/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 47/50, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotandoo fundamentode que não houve fraude ou simulação e que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória. O v. acórdão está assim ementado, verbis : "MULTA DO ART. 467 DA CLT DEVIDAMENTE DISCRIMINADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ILEGÍTIMA. A discriminação de parcela como multa do art. 467 da CLT não importa em fraude, simulação ou descaracterização da mencionada rubrica como de natureza indenizatória, se o acordo homologado em Juízo ocorrer na primeira audiência. Recurso a que se nega provimento." Nas razões de recurso de revista, às fls. 55/62, a União sustenta que houve fraude ao constar do acordo a multa do art. 467 da CLT, porquanto a transação foi entabulada em audiência inaugural, momento em que sequer havia se instaurado controvérsia. Por tais fatos, requer a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de multa prevista no artigo 467 da CLT, por ostentar natureza salarial. O aresto às fls. 63/65, oriundo do Eg. TRT da 4ª Região, demonstra divergência jurisprudencial válida, na medida em que revela tese antagônica àquela adotada pelo Colegiado acerca da possibilidade de se transacionar, em primeira audiência, sobre a multa do art. 467 da CLT. De tal modo, o apelo deve ser apreciado pela instância superior. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília,16 de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/lbj

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00869-2007-018-10-00-2

Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Alessandra Ipiranga dos Santos
Advogado	Pércio Duarte Pessolano

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 314; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 315). Regular a representação processual (fls. 86). Satisfeito o preparo (fls. 198, 251, 250 e 337). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRÊMIO-BÔNUS Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV, da CF da CF; - afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 290/300, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 311/313, emprestou provimento ao recurso da reclamada, no particular, para excluir da condenação o pagamento do prêmio-bônus relativamente ao ano 2003. Já no que se refere ao prêmio-bônus do ano 2004, o Colegiado manteve a decisão de origem "à mingua da existência de prova conclusiva fornecida pela reclamada" (fl. 293). Esclareceu-se no julgamento que "tratando-se de fato obstativo do direito autoral, é da reclamada o encargo de demonstrar que não atingiu as metas nacionais" (fl. 293) e, de tal modo, em face da comprovação do fato obstativo relativo apenas ao ano de 2003, manteve a condenação ao pagamento do prêmio-bônus de 2004. Por fim, esclareceu-se no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela empresa que foi mantido "o entendimento do juízo de origem quanto à distribuição do encargo probatório" (fl. 312) Nas razões da revista (fls. 315/336), a recorrente argumenta quea Turmaequivocou-se quanto à distribuição do ônus da prova. Afirma que era encargo da reclamante produzir prova de que atingiu a sua meta individual para receber o prêmio. Pois bem, a tese discutida é a quem compete o ônus da provaacerca do direito ao prêmio-bônus postulado. Sem adentrar ao mérito da decisão recorrida, o fato é que oaresto transcrito a fls. 323/327, oriundo da 18ª Região, demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso,na medida em que, analisando a mesma situação fática em que, inclusive, teria a reclamada alegado em defesa que o "reclamante não recebeu a bonificação pelo fato de ele não ter atingido a meta necessária para tal",revela tese antagônica àquela adotada pela Eg. Turma acerca do encargoprobatório. Extraí-se do aludido julgamento que "De fato, a reclamada é detentora da documentação relativa às metas atingidas pelo reclamante. Todavia, data venia, tenho que ao reclamante competia ônus de demonstrar o atingimento de metas. O fato de a empresa deter a documentação não impedia o autor de produzir prova oral para demonstrar a existência de diferenças em seu favor ." (grifo) Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do Col. TST, fica prejudicada a análise dos demais temas deduzidos no recurso de revista da reclamada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. À Recorrida, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 17de julhode 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/emff

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 186 / 2008

Às 18:20 horas do dia 11 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA
AÇÃO CAUTELAR

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0308-2008-000-10-00-6 - AC

Autor	União e Outro
Procurador	Luiz F.C. de Moraes Filho
Autor	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Réu	Márcia Gonçalves Chaves

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,11 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 187 / 2008

Às 14:45 horas do dia 14 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0309-2008-000-10-00-0 - MS

Dist. por dependência ao MS-209-2008-000-10-00-4

Impetrante	Renato Rillos Mendes
Advogado	Maurício Moreira Costa
Aut.Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Vanda Lúcia Aviz de Castro
Litisconsorte	4U Language Corporation Ltda.

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0310-2008-000-10-00-5 - MS

Dist. por dependência ao RO-204-2008-000-10-00-1

Impetrante	Renato Rillos Mendes
Advogado	Maurício Moreira Costa
Aut.Coatora	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Eslen de Souza Araújo
Litisconsorte	4U Language Corporation Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,14 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 188 / 2008

Às 18:30 horas do dia 14 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

0312-2008-000-10-00-4 - MS

Por depend.ao MS 258-2008-000-10-00-7

Impetrante	Martiniano Pereira da Silva Neto
Advogado	Fabiano Rodrigues Costa
Aut.Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,14 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 189 / 2008

Às 18:40 horas do dia 14 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0311-2008-000-10-00-0 - MS

Por Dep.ao MS 291-2008-000-10-00-7

Impetrante	José Vital Araújo Fagundes
Advogado	Luciana Conceição Santos
Aut.Coatora	Juízes Substitutos da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte	Maria Dalva de Freitas Sá e Outros
Litisconsorte	Dinarmar Afonso Moreira
Litisconsorte	Wilker Ferreira de Almeida
Litisconsorte	Ataíde Pereira dos Santos
Litisconsorte	Edelvanes Costa Fontinelles
Litisconsorte	Ivani Marques de Oliveira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,14 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 190 / 2008

Às 14:10 horas do dia 15 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0313-2008-000-10-00-9 - MS

Impetrante	Marco Marchetti S.A. Hotéis
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte	União (Fazenda Nacional)
---------------	--------------------------

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,15 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência



DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 191 / 2008

Às 16:10 horas do dia 16 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0314-2008-000-10-00-3 - MS

Impetrante Francisco das Chagas Sousa Luna
Advogado João Barbosa de Sousa Filho
Aut.Coatora Secretária de Recursos Humanos da Universidade de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,16 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 192 / 2008

Às 15:25 horas do dia 17 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0316-2008-000-10-00-2 - MS

Por Dep.ao MS 214-2008-000-10-00-7

Impetrante Gino Azzolini Neto
Advogado Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Aut.Coatora Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Dóris Sandra Castro de Andrade
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,17 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 193 / 2008

Às 16:00 horas do dia 17 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0317-2008-000-10-00-7 - MS

Impetrante José Demétrio Jácomo dos Santos
Advogado Atílio João Andretta
Aut.Coatora Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Litisconsorte Sebastião Marcelino Soares

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0319-2008-000-10-00-6 - MS

Por Dep.ao MS 260-2008-000-10-00-6

Impetrante Alcyr Duarte Collaço Filho
Advogado Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Aut.Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,17 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 194 / 2008

Às 18:30 horas do dia 17 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0320-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
Advogado Lycurgo Leite Neto
Aut.Coatora Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,17 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 195 / 2008

Às 17:45 horas do dia 18 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0322-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante Agnaldo de Almeida Dantas
Advogado Frederico Soares Araújo
Aut.Coatora Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte União
Litisconsorte Associação Educacional Compacto

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0323-2008-000-10-00-4 - MS

Impetrante Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Aut.Coatora Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Ministério Público do Trabalho

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,18 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 196 / 2008

Às 16:05 horas do dia 21 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0324-2008-000-10-00-9 - MS

Por dependência ao MS 087/2008/000/10/00/6

Impetrante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Aut.Coatora Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Paulo Henrique Tolentino
Litisconsorte TRANSCODIL - Transporte e Comércio de Diesel Ltda.
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,21 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 197 / 2008

Às 16:45 horas do dia 23 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0327-2008-000-10-00-2 - MS

Impetrante Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Aut.Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Márcia Schiavon
Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0325-2008-000-10-00-3 - MS

Impetrante José Vital Araújo Fagundes
Advogado Luciana Conceição Santos
Aut.Coatora Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Maria José da Silva
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,23 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 198 / 2008

Às 16:08 horas do dia 24 de julho de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0330-2008-000-10-00-6 - MS

Impetrante Benita Figueiredo Ferreira Loureiro
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Aut.Coatora Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Marcelo Fenoll Ramal



Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente. Brasília, 24 de julho de 2008. Ricardo Alencar Machado juiz Vice-Presidente no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº 026 / 2008

Às 14:00 horas do dia de 09 a 15 de julho 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN
FOLTRAN

0033-2008-006-10-00-9 - RO

Recorrente Rafles Herbhert da Veiga
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido American Safety Razor do Brasil Ltda.
Advogado Ursulino Santos Filho

0121-2008-017-10-00-4 - RO

Recorrente Roberlândia Brasilino da Silva
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado Sérgio Carvalho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0206-2007-002-10-00-2 - RO

Recorrente Francisco Eduardo Ferreira Lunguinho
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente VRG - Linhas Aéreas Ltda.
Advogado Cassiano Pereira Viana
Recorrente Varig Logística S.A. e Outra
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Volo do Brasil S.A.
Recorrido Os Mesmos
Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado Víctor Russomano Júnior

0927-2007-004-10-00-5 - RO

Recorrente Sérgio Santos Gonçalves
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado João de Carvalho Leite Neto
Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agromonia - CONFEA
Advogado Karine Santana Moraes

1002-2007-002-10-00-9 - RO

Recorrente Márcia Cecília Teixeira de Paiva
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Os Mesmos

1019-2007-015-10-00-2 - RO

Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE-TRAN/DF
Advogado Gisele de Britto
Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.

1030-2007-014-10-00-6 - RO

Recorrente Shirlene Maria Moreira
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Os Mesmos

1337-2007-002-10-00-7 - RO

Recorrente Silas Silva de Azevedo
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.

1340-2007-021-10-00-9 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido Evaldo Guilherme da Silva
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

1695-2007-103-10-00-4 - RO

Recorrente Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Hiury Henrique Silveira e Silva
Advogado João Leite

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0025-2008-020-10-00-9 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Eduardo Nascimento Nogueira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

0046-2008-011-10-00-3 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Elicácio Amorim Neiva
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

0055-2008-021-10-00-1 - RO

Recorrente José Gentil Aquino
Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

0066-2008-008-10-00-1 - RO

Recorrente Antônio Carlos Abreu de Almeida
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrente Coca-Cola Indústrias Ltda.
Advogado Ivanir José Tavares
Recorrido Os Mesmos

0071-2008-002-10-00-6 - RO

Recorrente Aport Consultoria e Análise de Crédito Ltda.
Advogado Raimundo Nonato Neres
Recorrido Gustavo César Tibúrcio de Almeida e Fonseca
Advogado Leandro Oliveira Alves

0134-2008-016-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lília Almeida Sousa
Recorrido Rogers Nascimento de Almeida
Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0153-2006-101-10-00-0 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Amanda Fernanda da Silva
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Agravado Panificadora e Confeitaria Primavera JB Cintra - ME

0299-2006-010-10-00-9 - AP

Novo Julgamento

Agravante Antônio Raimundo Pereira Filho
Advogado João Paulo da Silva
Agravado Sitran Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0314-2007-007-10-00-7 - RO

Recorrente Programa das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente Marisa Vieira de Carvalho
Advogado Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado Maria da Piedade Alves Melo
Recorrente União (Recurso Adesivo)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Os Mesmos

1036-2007-005-10-00-2 - RO

Recorrente João da Mata Cezar de Melo
Advogado Nildon César dos Santos
Recorrido Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador Iolaine Kisner Teixeira

1133-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente Osvaldo Leite Guimarães
Advogado Hosanah Muniz da Costa
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

1164-2007-015-10-00-3 - RO

Recorrente Cast Informática S.A.
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Danielle Gomes da Costa Maia
Advogado Américo Paes da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

1196-2004-002-10-00-0 - AP

Agravante APAM Associação de Pais e Mestres do Colégio Dom Pedro II
Advogado Gilmar de Assis Pinheiro
Agravado Dionice Alves Borges Januário
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Instituto Dom Pedro II
Advogado Manoel Ninaut Filho
Agravado Altamiro Rajão

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0224-2008-001-10-00-9 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Roberto Horácio Bonfá
Advogado Alessandra Lelis de Lima
Recorrido Massa Falida de Open Academia Ltda.
Advogado Carla Carvalho de Melo

0294-2008-004-10-00-6 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Itamar Alves da Silva
Recorrido Construtora Costa e Milla Ltda. (Construtora C e M Ltda.) e Outro

Advogado Lincoln de Oliveira
Recorrido Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Recorrido José Celso Gontijo Engenharia S.A. (JC Gontijo)
Advogado Lincoln de Oliveira

0305-2008-017-10-00-4 - ROPS

Recorrente Luiz Fernandes Lima
Advogado José Umberto Ceze
Recorrido Condomínio Residencial Sirius
Advogado Byron Cardoso Leite

0407-2008-011-10-00-1 - ROPS

Recorrente Davos Engenharia e Representação Ltda.
Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido Norivaldo Soares da Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos

0492-2008-004-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Regina Vieira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0059-2008-111-10-00-0 - RO

Recorrente	Associação dos Criadores e Produtores Rurais do Gama e Outro
Advogado	Carlos Rodrigues Soares
Recorrido	Adelino Roberto Barbosa
Recorrido	Francivaldo Moreira Soares
Advogado	Almiro Cardoso Farias Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0064-2007-010-10-00-8 - AP

Agravante	Roberto de Andrade Oliveira
Advogado	Simone de Sousa Torres
Agravado	La Focaccia Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0193-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Andréia Lopes Lima
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0225-2008-017-10-00-9 - RO

Recorrente	Gilson Ferreira de Sales
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	TRANSUNICA - Tranporte Universal de Cargas Ltda. e Outro
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Recorrido	Global Distribuidora de Combustíveis Ltda.

0266-2007-002-10-85-8 - RO
novo julgamento

Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Luzia de Lourdes Silva Fidelis
Advogado	Américo Paes da Silva

0277-2008-017-10-00-5 - RO

Recorrente	Marclon Santos Seabra e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Gerci Maria do Amaral Silva
Recorrente	Izabel Maria Ribeiro Torres
Recorrente	Joviniano Jacobina de Oliveira
Recorrente	Marclon Santos Seabra
Recorrente	Maurício Tavares Ferreira
Recorrente	Simone Divissa Delmondes
Recorrente	Synthia Rejane da Silva Sabino
Recorrente	Zélia Maria Eugênio Nogueira
Recorrente	Cleidinete de Sales Fernandes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0715-2007-102-10-00-3 - RO

Recorrente	ALSTOM - Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado	Márcio Yoshida
Recorrido	Diomar Vieira da Silva
Advogado	Adricezer Antônio de Ávila

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0940-2002-011-10-00-8 - AP

Agravante	Josélia Mirtes Menezes da Silva
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Irinelde Maria do Nascimento Ferreira
Advogado	Flávio Tomaz Pereira Lopes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

1165-2007-014-10-00-1 - RO

Recorrente	Paulo Roberto Gomes Mansur
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

1358-2007-002-10-00-2 - RO

Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uni-CEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Alexandre Malaguti Pacheco de Oliveira
Advogado	Gesse de Roure Filho

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0194-2008-003-10-00-3 - RO

Recorrente	Camilo de Lelis Rangel Vasconcelos
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrente	VR Transportes e Locação de Veículos Ltda.
Advogado	Victor Hugo Mosquera
Recorrido	Os Mesmos

0200-2008-004-10-00-9 - RO

Recorrente	Goldencar Automóveis Ltda.
Advogado	João Paulo Amaral Rodrigues
Recorrido	Aldemar Dias dos Santos
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves

0210-2008-812-10-00-4 - RO

Recorrente	Município de Araguaína
Advogado	Giancarlo Gil de Menezes
Recorrido	Renato Firmino da Silva
Advogado	Orlando Dias Arruda

0270-2008-013-10-00-8 - RO

Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrente	Larissa Naves e Silva Santos Ximenes (Recurso Adesivo)
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Os Mesmos

0284-2008-001-10-00-1 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Marta Cordeiro Manso
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0365-2008-001-10-00-1 - RO

Recorrente	Maria Cristina Alves Dias
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0421-2008-014-10-00-4 - RO

Recorrente	Sindicato Nacional dos Engenheiros de Pesca - SI-NEP
Advogado	Eduardo Leão Coelho
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Cândido Ferreira da C. Lobo

0450-2008-021-10-00-4 - RO

Recorrente	Auto Posto Tanque de Ouro Ltda.
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Natanael Dantas de Farias Filho
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0530-2007-101-10-00-2 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Amir Honorato Juvenal
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Agravado	Fast House Lanchonete Ltda. - ME

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0961-2007-009-10-00-1 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maria do Nascimento Pereira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

0974-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Advogado	Rodrigo Bezerra Correia
Recorrente	Maiva Anastácia Menezes Áuria (Recurso Adesivo)
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0281-2008-812-10-00-7 - ROPS

Recorrente	Marco Aurélio Andrade Barbosa (Fazenda Limoeiro)
Advogado	José Hilário Rodrigues
Recorrido	Manoel Messias Ribeiro
Advogado	Joací Vicente Alves da Silva

0292-2008-005-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Cristiano Nascimento Osório
Advogado	Mariano Borges de Faria
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

1126-2007-010-10-00-9 - ROPS

Recorrente	João de Souza
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

1577-2007-101-10-00-3 - ROPS

Recorrente	União (Fazpenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Lionete Ramos da Silva
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Carla Mary da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0693-2000-015-10-00-3 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	Jorge Brito Batista
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO



1085-2004-016-10-00-6 - AP novo julgamento	
Agravante	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravado	Marx Amaro Motta
Advogado	Luiz Henrique Oliveira de Carvalho
Agravado	Ajato Administração e Serviços Ltda.

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

8110-2005-010-10-85-8 - AP Novo Julgamento	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	RI Calçados e Bolsas Ltda. ME
Agravado	Carlos Robertson Oliveira Gomes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0145-2008-010-10-00-9 - RO	
Recorrente	David Gonçalves dos Santos
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Antônio Mário Ferreira de Araújo
Advogado	Patrícia Mendes Santos

0204-2007-020-10-00-5 - RO	
Recorrente	William Rodrigues Manso
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrido	SPOT Representações e Serviços Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Gerencial Brasil Ponto-de- Vendas Ltda.
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	14 Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

0242-2008-020-10-00-9 - RO	
Recorrente	José Geraldo da Silva
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Vértice - Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

0309-2008-014-10-00-3 - RO	
Recorrente	Antônio Faustino da Cruz Neto
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

0550-2007-015-10-00-8 - RO	
Recorrente	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	Juliano da Cunha Frota Medeiros
Recorrente	Cláudia Augusta Suris (Recurso Adesivo)
Advogado	Diego da Silva Vencato
Recorrido	Os Mesmos

1099-2007-007-10-00-1 - RO	
Recorrente	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Marcos de Oliveira Pereira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

1102-2006-007-10-00-6 - RO	
Recorrente	Isa Maria Soares Borges
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	BRB - Banco Regional de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

1120-2007-012-10-00-4 - RO	
Recorrente	Domingos Rufino de Sousa
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi

1230-2007-004-10-00-1 - RO	
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Recorrente	José das Graças Moreira Rosa
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1282-2007-020-10-00-7 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Flávio Rocha de Melo
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Lt- da.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

1314-2007-009-10-00-7 - RO	
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ricardo José Macedo de Brito Pereira
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado	Cândido Ferreira da C. Lobo
Recorrido	STOLT COMEX SEAWAY - Tecnologia Submarina S.A. e Outras

Recorrido	Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda.
Recorrido	Continental Serviços Marítimos Ltda.
Recorrido	Aquaservice Navegação Ltda.
Recorrido	Monocean Monteal Oceannering Engenharia Subma- rina Ltda.
Recorrido	Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda.
Recorrido	Aquamarine Engenharia e Assessoria Técnica Ltda.
Recorrido	Marsat Serviços Submarinos Ltda.
Recorrido	Consub Equipamentos e Serviços Ltda.

1725-2007-103-10-00-2 - RO	
Recorrente	Carlos César Silva
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrente	ACIT - Associação Comercial Industrial de Tagua- tinga/DF
Advogado	José Alves Nunes
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

8208-2005-015-10-00-4 - AP	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	HTS Núcleo de Tecnologia de Software Ltda.
Agravado	Luiz Carlos Duclos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN
FOLTRAN

0104-2008-004-10-00-0 - RO	
Recorrente	Adriano Martins Carneiro
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Connect System Consulting e Informática Ltda. - ME
Advogado	Alceste Vilela Júnior

0168-2008-012-10-00-6 - RO	
Recorrente	Ramilsom Martins Santos
Advogado	Adriana Maria Cirino Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

0179-2008-021-10-00-7 - RO	
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Evanda Azevedo Xavier Pereira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

0200-2008-015-10-00-2 - RO	
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Recorrido	Deuslenes Luiza Ferreira
Advogado	Antônio Aparecido Matos

0485-2008-011-10-00-6 - RO	
Recorrente	Sebastião Wagner Guimarães
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Aeropark Buffet Infantil Ltda. - ME (Aeropark Buf- fet Infantil)
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho

0506-2007-001-10-00-5 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Giselle de Oliveira Carvalho
Advogado	Juscelino Reis de Sousa
Recorrido	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Michelle de Araújo Póvoa

0903-2007-013-10-00-7 - RO	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Diógenes Gutemberg Moura da Silva
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

1167-2007-002-10-00-0 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Sandro Rodrigues Moraes
Advogado	Carlos César Olivo
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Helen dos Santos Reis

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0032-2008-006-10-00-4 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Rubens Guedes Rezende
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Ageu Rangel da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ROPS

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0049-2008-821-10-01-2 - AIROPS	
Agravante	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Agravado	Andreolino André da Silva
Advogado	José Tito de Sousa
Agravado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0165-2008-102-10-00-3 - ROPS	
Recorrente	Soberano Atacadista Distribuidor S.A.
Advogado	Marizete Maria de Souza Furtado
Recorrido	Luís Fernando Abdalla
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim

0215-2008-006-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	Jean Carlos da Costa Coutinho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agro- nomia - CONFEA
Advogado	João de Carvalho Leite Neto

1005-2007-020-10-00-4 - ROPS	
Recorrente	Jandrison Macário de Meneses
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

1729-2007-103-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	Vaneime Santos Rosa
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN
FOLTRAN
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO



0028-2006-017-10-00-8 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Recorrido	Elisabeth Gomes Brant
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Cooperativa para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura CO-TRADASP
SEGUNDA TURMA	
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	
1192-2006-003-10-85-2 - RO	
novo julgamento	
Recorrente	Politec Tecnologia e Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrente	Denilson Alexandrino dos Santos
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Os Mesmos
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
0032-2008-002-10-00-9 - RO	
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Alexandre de Oliveira Morais
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
0134-2008-013-10-00-8 - RO	
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	José Rivelino Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
0224-2008-013-10-00-9 - RO	
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Augusto Marcelo Pereira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
0247-2008-004-10-00-2 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Jorge Aparecido Francisco Barbosa
Advogado	Sebastião Valeriano Rodrigues
Recorrido	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	Luciana Carvalho Ferreira
0276-2008-020-10-00-3 - RO	
Recorrente	Norma Lúcia Rios Maciel de Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos
0280-2008-004-10-00-2 - RO	
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Jane de Oliveira Felinto Melo Arruda
Advogado	José Maria de Souza Andrade
0308-2008-001-10-00-2 - RO	
Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Rodrigo Rodrigues Rabelo
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio
0445-2002-017-10-00-7 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito federal-CAESB
Advogado	Otonil Mesquita Carneiro
Recorrido	Abel Oliveira de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
0667-2006-015-10-85-3 - RO	
Recorrente	Rosângela dos Santos Ferreira Akato
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Empresa Barsileira de Correios e Telégrafos- ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
0928-2007-016-10-00-0 - RO	
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Renata de Oliveira Motta
Advogado	Luciane Coelho Carvalho

1160-2007-007-10-00-0 - RO	
Recorrente	Paulo Roberto Gomes Mansur
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
8175-2005-012-10-00-3 - AP	
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Belprato S.A.
Agravado	Dilson de Almeida
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
0009-2008-021-10-00-2 - RO	
Recorrente	Romildo Ferreira da Cunha
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
0221-2008-017-10-00-0 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Anesio Soares Franco
Advogado	Ricardo Amaral
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0317-2008-004-10-00-2 - RO	
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	José Marques Veras
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
0331-2008-020-10-00-5 - RO	
Recorrente	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Benilsa Martins Soares de Melo Silva
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
0398-2008-018-10-00-3 - RO	
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Barjonas Carneiro da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
0803-2007-016-10-00-0 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Amisael Dias de Sousa
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
1004-2006-003-10-00-3 - AP	
Agravante	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Agravado	Gabriela Coutinho Viana Kobayashi
Advogado	Beatrice Brito Akuamoa
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	
1052-2007-010-10-00-0 - RO	
Recorrente	Vice Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil - Escola Paroquial Santo Antônio
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Uilma Jerônimo da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade
1209-2007-002-10-00-3 - RO	
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Lucilene Martins dos Santos Ono
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos

1293-2007-015-10-00-1 - RO	
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	Antônio Alves Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
1742-2007-102-10-00-3 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Recorrente	Edilson Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
0155-2008-012-10-00-7 - ROPS	
Recorrente	Marcelo Bispo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	UNIEURO - Centro Universitário
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
0229-2008-003-10-00-4 - ROPS	
Recorrente	Patrick Barcelos Cardoso
Advogado	Érico Lima Silva
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
0452-2008-006-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	Adeilton Magalhães dos Santos
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio do Edifício Planalto Bloco "V" da SQS 407/8
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior
1376-2007-006-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Oswaldo Batista de Ursinio
Advogado	Fabício Magalhães de Oliveira
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
0287-2008-015-10-00-8 - RO	
Recorrente	Integra Assessoria Comercial Ltda. - ME e Outra
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrente	Infinita Desenvolvimento Social Ltda. - ME
Recorrido	Suelen Mara da Silva
Advogado	Evandro Bezerra Menezes Hildebrand
0288-2008-013-10-00-0 - RO	
Recorrente	Water House Comércio de Roupas e Materiais Náuticos Ltda.
Advogado	Heráclito Zanonni Pereira
Recorrido	Raphael Caixeta Amorim
Advogado	José Edilberto Mourão
AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
0393-2007-001-10-00-8 - AP	
Agravante	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DTRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Leandro Corrêa de Morais
Advogado	Lívio Mário de Souza
RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
0777-2007-014-10-00-7 - RO	
Recorrente	Luiz Augusto Batista
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	Metropolitán Logística Comercial Ltda.
Advogado	David Santana da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Advogado	Rogério Marcio Falotico



AGRAVO DE INSTRUMENTO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0777-2007-014-10-01-0 - AIRO
Por dependência ao RO 777-2007-14-10-00-7

Agravante	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
Advogado	Rogério Marcio Falotico
Agravado	Ruíz Augusto Batista
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Agravado	Metropolitan Logística Comercial Ltda.
Advogado	David Santana da Silva

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0803-2007-010-10-00-1 - RO

Recorrente	Losango Promotora de Vendas e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Recorrente	Jaira Vieira Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos

0868-2007-821-10-00-6 - RO

Recorrente	Cezarina Ferreira Lima de Carvalho
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Município de Dueré/TO
Advogado	Duerilda Pereira Alencar

1159-2007-021-10-00-2 - RO

Recorrente	Paulo Roberto Gomes Mansur
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

1191-2007-015-10-00-6 - RO

Recorrente	Jakeline Emílio Deodato
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

1211-2007-015-10-00-9 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Jorge Maciel da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

8190-2005-012-10-00-1 - AP

Agravante	União Federal (Fazenda Nacional)
Procurador	Jackson Urquiza da Costa e Silva
Agravado	Guanabara Distribuidora de Açucar Ltda.
Agravado	Renato Pereira de Sousa

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0007-2008-002-10-00-5 - RO

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários do Distrito Federal - SINOMETRÔ
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

0079-2008-018-10-00-8 - RO

Recorrente	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
Advogado	Jairo Gonçalves de Lima
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas

0160-2008-003-10-00-9 - RO

Recorrente	Terezinha Martins Parreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

0166-2008-006-10-00-5 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrente	Nylze Silveira Xavier de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0177-2008-103-10-00-4 - RO

Recorrente	André Brito Fonteneles
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrido	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0488-2005-018-10-00-1 - AP

Agravante	APAM - Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro II
Advogado	Gilmar de Assis Pinheiro
Agravado	Maria Adriana da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Instituto Dom Pedro II - Colégio Miliciano Dom Pedro II
Advogado	Manoel Ninaut Filho

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1063-2007-004-10-00-9 - RO

Recorrente	Fábio Braga Leite (Odonto Clínica Conic)
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
Recorrente	Walter da Costa Pinto Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Os Mesmos

1113-2007-020-10-00-7 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Edjane Barbosa e Silva
Advogado	Léo Rocha Miranda
Recorrido	TNG Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	Maria Paula Ferreira Pelipeto

1243-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente	Fundação Escola Nacional da Administração Pública - ENAP
Procurador	Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido	Willis Lopes Soares
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Sidarta Construção e Serviços Ltda.

1359-2007-012-10-00-4 - RO

Recorrente	Jesualdo Swiatek Carrenho
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

1396-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente	Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Locação e Administração de Mão-De-Obra Temporária no Estado do Paraná - SELMOT
Advogado	Lucyanna Lima Lopes Fatuche
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Vladimir Paes de Castro

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0163-2008-005-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Mônica de Jesus dos Santos
Advogado	Simone de Sousa Torres

0167-2008-018-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Dayanne Kelly Leite de Azevedo
Advogado	Eurípedes Aureliano Júnior

0329-2008-017-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Yara Christina de Vasconcelos Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Keila Rosa Rodrigues

0347-2007-021-10-00-3 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Andrade
Recorrido	Wesley Alessandro Vieira Gramosa
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

0518-2008-004-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	José Antônio de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0040-2008-011-10-00-6 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antônio José Gomes Bezerra e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	João Gomes Bezerra Filho
Recorrido	Ricardo Moreira Fernandes
Recorrido	Vandeci Fernandes da Silva
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.

0074-2008-020-10-00-1 - RO

Recorrente	Edmundo Cardozo Rodrigues da Silva
Advogado	Tiago Cardozo da Silva
Recorrido	TAM - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0101-2008-001-10-01-0 - AIRO

Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Renato Geraldo Sousa Alves
Advogado	Rebeca Aguiar
Agravado	EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.
Advogado	Bruno Santos Carvalho

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0120-2008-017-10-00-0 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Carvalho
Recorrente	Adauto Rodrigues da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0210-1999-007-10-00-1 - AP

Agravante	Roger Felipe Miranda Dias
Advogado	Carlos Victor Azevedo
Agravado	Centro de Ensino Silveira Cruz Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0325-2007-001-10-00-9 - RO

Recorrente	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrente	Ailton Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos



0359-2008-020-10-00-2 - RO

Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Bianka de Castro Ursulo Neves
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

0880-2007-021-10-00-5 - RO

Recorrente Renata Avelino da Rocha
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido PRESTASERV - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Banco BMG S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior

0892-2007-011-10-00-2 - RO

Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Recorrente Érika Nanan Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado Telêmaco Brandão
Recorrido Os Mesmos

0983-2007-015-10-00-3 - RO

Recorrente Francionato Dias do Nascimento
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrente Cinemark Brasil S.A.
Advogado Tânia Machado da Silva
Recorrido Os Mesmos

1040-2007-002-10-00-1 - RO

Recorrente Mauro César Martins
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente Rio Tinto Desenvolvimento Minerais Ltda.
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido Os Mesmos

1108-2007-002-10-00-2 - RO

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Cleudimar Bernardo Dias
Recorrido Manoel Bonfim de Lima Alves
Advogado Larissa Trindade Costa de Paula

1146-2007-021-10-00-3 - RO

Recorrente Paulo Roberto Gomes Mansur
Advogado Ursulino Santos Filho
Recorrido União
Procurador Vladimir Paes de Castro

1307-2007-012-10-00-8 - RO

Recorrente Levi Peterson Alves de Oliveira
Advogado Wanderley Leal Chagas
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0976-2006-016-10-85-0 - RO

Novo Julgamento
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido João Santana da Conceição
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0076-2008-017-10-00-8 - RO

Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Yara Pereira da Silva
Advogado Osmar Lobão Veras Filho

0114-2008-103-10-00-8 - RO

Recorrente Deuslaine Xavier de Oliveira
Advogado Silvanete Cândida Sena
Recorrido Recopeças Industrial Ltda.
Advogado Abrahão Ramos da Silva

0122-2008-017-10-00-9 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Sérgio Carvalho
Recorrente Mônica Martins de Santana (Recurso Adesivo)
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0347-2007-001-10-00-9 - AP

Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Agravado Paulo Henrique Rodrigues Prazeres
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0353-2008-003-10-00-0 - RO

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Antônio Severino de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende

0754-2007-016-10-00-5 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido Raquel Lopes Soti
Advogado Renato Borges Rezende
Recorrido Aero Suporte Ltda.
Advogado Farney Douglas Ferreira Ferraz

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1008-2006-020-10-00-7 - AP

Agravante GP Lanches Ltda. - ME
Advogado Viviane Pimentel Veloso
Agravado Antônio Fernandes de Silva
Advogado José Aldemir Borges de Matos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1097-2007-016-10-00-3 - RO

Recorrente M5 Indústria e Comércio (M. Officer)
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Carlos Augusto Lima Risieri
Advogado Olavo José Viana

1151-2007-016-10-00-0 - RO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Paulo Roberto Gomes Mansur
Advogado Ursulino Santos Filho

1509-2007-103-10-00-7 - RO

Recorrente Brumim Comércio e Serviço Ltda. (Sucessora da Empresa CJWE - Curso Profissional Ltda.)
Advogado Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrido Andréa Henrique Campos
Advogado Beatriz Pereira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0254-2008-005-10-00-0 - ROPS

Recorrente Hidelbrando de Caldas Brito
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.
Advogado Neide Buonaduce Borges

0291-2008-003-10-00-6 - ROPS

Recorrente Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar
Recorrente Adriana Leila Gomes Durães
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Brasil Telecom S. A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

0387-2008-020-10-00-0 - ROPS

Recorrente Antônio Mário de Oliveira
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Os Mesmos

0422-2008-020-10-00-0 - ROPS

Recorrente Alba Lopes de Macedo
Advogado João Gomes Varjão Filho
Recorrido Marques e Marques Comércio Produtos Agrícolas Ltda. - ME (Sucedida pela Barreto e Chagas Comércio de Produtos Agrícola Ltda. - ME)
Advogado Tristana Crivelaro Souto

1176-2005-102-10-00-8 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Paulo Roberto Nobrega Dantas
Advogado Rita de Cássia Sousa Ferreira
Recorrido Torres Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado Elione Maria Galvão

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ROPS

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1526-2007-101-10-01-4 - AIROPS

Agravante Antônia Cleide Gomes Barbosa
Advogado Pedro Raphael Campos Fonseca
Agravado Jaciene Moreira Castro de Souza
Advogado Josevaldo dos Santos Silva

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

1087-2007-012-10-00-2 - RO

Novo Julgamento
Recorrente Unieuro - Centro Universitário
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente Heron Márcio Ferreira Duarte
Advogado Luciane Coêlho Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0747-2007-019-10-00-2 - RO

Novo Julgamento
Recorrente Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Heloisa Helena Nogueira de Medeiros
Advogado Robson Freitas Melo

TERCEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0004-2008-015-10-00-8 - RO

Recorrente RPS - Bar e Restaurante Ltda. (Porcão Brasília)
Advogado Flávio Rodrigues Zebreal
Recorrido Vanessa Marquetti Lino Talamonte
Advogado Sebastião Moraes da Cunha

0018-2007-016-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido Helmer Gonçalves dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Planet Fitness Academia e Venda de Materiais Esportivos
Advogado José Alberto Couto Maciel

0048-2008-016-10-00-4 - RO

Recorrente Silvério Oliveira Silva
Advogado Raquel Cristina Rieger
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas

0080-2008-016-10-00-0 - RO

Recorrente Caroline Rodrigues Pais
Advogado Pedro de Paulo de Souza Pinto
Recorrido GEP - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Edson Stecker



0139-2008-010-10-00-1 - RO

Recorrente	Cleide Santos da Conceição
Advogado	Guilherme de Moraes Faleiro
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos

0150-2008-014-10-00-7 - RO

Recorrente	Ana Luiza Rocha Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

0151-2008-009-10-00-6 - RO

Distribuição de Revisor	
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Victor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Recorrido	Sandra Pereira Marinho
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto

0159-2008-020-10-00-0 - RO

Recorrente	Arismar Nolasco Belém
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

0188-2008-012-10-00-7 - RO

Recorrente	Keila Cristina de Souza
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Bancorbrás Coretora de Seguros Ltda.
Advogado	Regina Célia Silva Moreira

0248-2008-019-10-00-6 - RO

Recorrente	Fundação Nacional do Indio - FUNAI
Procurador	Flávio Ayres de Norais e Silva
Recorrente	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Michelle Crsthina Dias
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marcus Diniz Cruzeiro
Advogado	Jomar Alves Moreno

0308-2008-018-10-00-4 - RO

Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Vaucilene Freire de Brito
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

0316-2008-016-10-00-8 - RO

Recorrente	Sebastião Barbosa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado	Ana Paula Barreto Costa

0340-2008-020-10-00-6 - RO

Recorrente	Integra Assessoria Comercial Ltda. - ME e Outra
Advogado	Daniel Muniz da Silva
Recorrente	Integra Assessoria Comercial Ltda. - ME
Recorrido	Luciana Gomes Marins
Advogado	Evandro Bezerra Menezes Hildebrand

0604-2007-103-10-00-3 - RO

Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrente	Rosana Ono
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

0816-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente	Viação Transpiauí Raimundense Ltda.
Advogado	Edson Teixeira Nasser
Recorrido	Marcus Vinícius Lima Monteiro
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

0872-2007-015-10-00-7 - RO

Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Bruno Fernandes Guimarães (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos

0894-2007-007-10-00-2 - RO

Recorrente	Marilene Cardoso da Silva
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	José Carlos Pereira Paz

1056-2007-002-10-00-4 - RO

Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Idalina Lopes de Castro
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrido	Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.

1080-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ma-teriais Plásticos Químicos e Farmacêuticos de Cas-cavel e Região do Paraná - SINTRAPLÁSTICO
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO

1226-1995-015-10-00-2 - AP

Agravante	Jucelino Pinto de Santana
Advogado	Rita Helena Pereira
Agravado	Saint Tropez Self Service Ltda.
Advogado	Heloísa de M. Novaes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO

1251-2007-017-10-00-3 - RO

Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rejane Soares Moreira Brito
Advogado	Márcio Machado Vieira

1283-2007-016-10-00-2 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Otília Jussara Teixeira Ribeiro
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO

1457-1992-009-10-00-1 - AP

Agravante	União (extinto BNCC)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Carlos Cheuiche Coelho
Advogado	Nilton da Silva Correia

Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES

0651-2005-020-10-00-2 - AP

Novo Julgamento	
Agravante	JORLAN S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Adailton Brito Tomé
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
--------------	----------------------------

0016-2008-016-10-00-9 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido	Flávio Veríssimo
Advogado	Inaldo Deleino da Silva
Recorrido	Ciclo Peças Coutinho Ltda. - ME
Advogado	Alexandre Caputo Barreto

0170-2008-861-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Fábio de Sousa Santos
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Recorrido	Franco e Magalhães Ltda. (Leandro Atacadista)
Advogado	Arthur Teruo Arakari

0245-2008-103-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Lucilene Rosa de Lima
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido	Maria Julieta Garcia de Almeida
Advogado	Sandra Guerra Mesquita

0306-2007-013-10-00-2 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Gelson de Holanda Rêgo
Advogado	José Oscar da Silva
Recorrido	Arezza RH Ltda. - DF

0335-2008-011-10-00-2 - ROPS

Recorrente	Nilton Aparecido Pinheiro de Araújo
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	Múltipla Logística e Transportes Ltda.
Advogado	Fabiana Karlla Bandeira Castro

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0080-2008-015-10-00-3 - RO

Recorrente	Werles Neves Silva
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Rádio e Televisão Capital Ltda. (TV Record Bra-sília)
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira

0177-2008-006-10-00-5 - RO

Recorrente	Rosângela de Jesus Chaves
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cantinho de Estimulação Recreação e Alfabetização Carrossel Encantado Ltda.
Advogado	Maria Célia Pitombo

0192-2008-004-10-00-0 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Juscimar de Oliveira Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

0221-2008-013-10-00-5 - RO

Recorrente	Benedito Moura Alves
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira

0262-2007-009-10-00-1 - RO

Recorrente	Condomínio do Centro Comercial Gilberto Salomão
Advogado	Paulo César Farias Vieira
Recorrente	Sônia Regina dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Andréa Társia Duarte
Recorrido	Os Mesmos

0266-2008-011-10-00-7 - RO

Recorrente	Elionete Pires Dantas Rotole (Anete Estética)
Advogado	Benedito Francelino Moreira
Recorrido	Manoela da Silva Medeiros
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

0282-2008-014-10-00-9 - RO

Recorrente	Roberta Gonçalves de Quadros
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

0293-2005-013-10-00-0 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Lúcia Oliveira Viana
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	República Federal da Nigéria
Advogado	David Coly

0338-2008-003-10-00-1 - RO

Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Janilênia Evaristo Corrêa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os mesmos

0356-2008-001-10-00-0 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Ana Cláudia Ferreira da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0462-2008-018-10-00-6 - RO

Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Recorrido	João Bosco Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende



0883-2007-020-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Francisco Dionei Melo
Advogado	Mário Batista
Recorrido	GYN Comércio de Calçados Ltda. (Rival Calçados)
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho

0912-2007-009-10-00-9 - RO

Recorrente	Roberto Alves de Jesus
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Net Brasília Ltda.
Advogado	Flávia Karina Santos Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1009-2007-011-10-01-4 - AIRO

Agravante	Reinaldo Monteiro dos Reis
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravado	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB
Agravado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Camila Dias Marques

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1089-2007-002-10-00-4 - RO

Recorrente	Sandra Maria de Albuquerque Costa
Advogado	Joaquim José Pessoa
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Os Mesmos

1152-2007-012-10-00-0 - RO

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Sonda do Brasil S.A.
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Reginaldo Justo Rossi
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

1156-2007-016-10-00-3 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Recorrido	Mônica Regiane Wanderley da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

1193-2007-013-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Maria Elzirene da Conceição Silva
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	José Henrique Cançado Gonçalves

1290-2007-001-10-00-5 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Jeferson de Oliveira Pais Carvalho de Souza
Advogado	Fabiane Angélica Pereira Xavier
Recorrido	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado	Regina Coeli Medina de Figueiredo

1362-2007-007-10-00-2 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Fausto Osório Alcade Júnior
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro

1364-2007-015-10-00-6 - RO

Recorrente	Bernardino Pereira dos Santos
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho
Recorrente	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Tatiana Bertozzo Pereira França
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

8052-2007-016-10-00-0 - AP

por dependência ao processo 512-2000-16-10-40-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	José Erivan Magalhães Mesquita e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Laira da Conceição Bráulio

Agravado	Marta Betânia Costa Noieto
Agravado	Marta Maria Ferreira de Souza
Agravado	Moyses Aparecido Berndt
Agravado	Otamir Silva de Castro
Agravado	Paulo Tasse de Souza
Agravado	Pedro José de Oliveira
Agravado	Rosina de Sousa Aguiar Amaral
Agravado	Sérgio Augusto Novaes Cabral
Agravado	Sérgio Augusto Novaes Cabral
Agravado	Sônia Maria dos Reis Carneiro
Agravado	Vanilza Cipriano de Souza
Agravado	Wesley Magalhães Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0035-2008-821-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Recorrido	Elton Lacerda Ribeiro
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

0115-2008-021-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Jenyffer de Andrade Marques (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

0139-2008-015-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado	Gabriel Atlas Ucci
Recorrido	Manoel Messias da Silva Ferreira
Advogado	Robson Freitas Melo

0833-2006-006-10-00-8 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Patrícia Cristina Nascimento Alves
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves
Recorrido	Hugo Ulhoa Pimentel - Catering Buffet e Promoção de Eventos - ME

0863-2007-005-10-00-9 - ROPS

DEP. TRT-AIOPS-863-2007-005-10-00-9

Recorrente	Wallace Soares
Advogado	Rogério Lucas Dias
Recorrido	Antonia Juvenal da Silva
Advogado	Crau Alves Lopes

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0003-2008-008-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Pevil Confecções Ltda. (AVANZZO)
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Francisca Castelo Branco Gomes
Advogado	José Umberto Ceze

0064-2008-812-10-00-7 - ROPS

Recorrente	Luiz Antônio da Silva Oliveira
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Recorrido	Moises Nunes Lima
Recorrido	Gilson Alves Bringel
Advogado	Edson Paulo Lins Júnior

0135-2008-008-10-00-7 - ROPS

Recorrente	Anderson dos Santos Silva
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construtora Argus Ltda.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

0203-2008-020-10-00-1 - ROPS

Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Elvira de Lis Ferreira Marques
Advogado	João de Assis Silveira Marques
Recorrido	Os Mesmos

0464-2008-006-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Ana Paula Leite Pereira
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

0504-2007-011-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Mauro Lemes da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0298-2008-000-10-00-9 - AR

Autor	Ivanildo Chaves da Costa
Advogado	Américo Paes da Silva
Réu	Globex Utilidades S.A.

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0285-2008-000-10-00-0 - AR

Autor	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Réu	Xerxes Assunção Santos

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0290-2008-000-10-00-2 - AR

Autor	Renan Pieratti
Advogado	Robson Freitas Melo
Réu	NT Systems Informática Ltda.

TRIBUNAL PLENO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO

0303-2008-000-10-00-3 - CC T.R.T. DE

Suscitante	MM. Vara de Trabalho do Gama
Suscitado	MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Marcos Veras Fiuza
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Interessado	Herbert Moreira Fernandes de Serra e Outros
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro
Interessado	Heber Moreira Fernandes de Serra
Interessado	Milton do Ramos Mourão

Do que, para constar eu, Orlando Batista Fi-
lho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e
Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada
pelo Juiz Presidente.
Brasília, 09 de julho de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº 027 / 2008

Às 14:00 horas do dia de 16 a 22 de julho 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

2203-1992-004-10-00-9 - AP

Novo Julgamento

Agravante	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Agravante	Altevi Oliveira da Costa e Outros (Recurso de Agra- vo de Petição Adesivo)

Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravante	Altamiro Santos da Costa
Agravante	Cleuza Pereira da Silva
Agravante	Eduardo Francisco da Silva
Agravante	Francisco Alexandre de Arruda
Agravante	Gina Reiko Akazawa
Agravante	Jorge Luiz Fay dos Santos
Agravante	Luiz Fábio Borges
Agravante	Margareth Bernardes de Oliveira
Agravante	Zenith Oliveira da Silva Couto
Agravante	Rosa Maria Barbosa Torres
Agravante	Naziro Pereira Valverde
Agravante	Maria das Gracas Soares
Agravante	Luiz Henrique Félix de Vagas Leite



Agravante	Juarez Rodrigues da Silva
Agravante	Joana Carvalho
Agravante	Francisca Diroleima Filha Costa
Agravante	Espedito Porfirio de Andrade
Agravante	Edson Messias
Agravado	Os Mesmos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN
FOLTRAN

0083-2008-861-10-01-6 - AIRO

Agravante	Mini Mercado Ery Ltda.
Advogado	Camila Vieira de Sousa Santos
Agravado	Antônio Raimundo Brito Vasconcelos
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN
FOLTRAN

0182-2008-009-10-00-7 - RO

Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE- TRAN/DF
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Maurício Mendes Martins
Advogado	Bismarck Bernardo e Sá Júnior

0565-2007-101-10-00-1 - RO

Recorrente	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Ananda Marga Quintino Monteiro da Silva
Advogado	Nayra Benvindo Falcão Mendes
Recorrido	Os mesmos

0774-2007-014-10-00-3 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
Recorrente	Iran José dos Santos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0850-2007-015-10-00-7 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Flávio Silva Rocha
Recorrido	José dos Reis Souza
Advogado	José Eymard Loguércio

1141-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente	Rosana de Jesus Lindoso Meireles
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

1164-2007-016-10-00-0 - RO

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Sonda Brasil S.A. e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Sonda Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alessandro Barros de Andrade
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

1295-2007-004-10-00-7 - RO

Recorrente	Ademerval Belisário de Sousa
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Josué Pereira de Amorim
Recorrido	Fundação de Amparo ao Trabalho Preso do Distrito Federal - FUNAP
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

1299-2007-005-10-00-1 - RO

Recorrente	Jason Rodrigues
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido	Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Bradesco Vida e Previdência S.A.

1313-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente	Manoel Messias da Silva
Advogado	Flaviane Lacerda Pinto
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0002-2008-101-10-00-4 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Willian Pereira de Faria
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0166-2005-102-10-00-5 - AP

Agravante	Nostra Pizza Expressa Ltda. - ME
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravado	Alexandre de Araújo Bento (Espólio de)
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0267-2008-008-10-00-9 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Alexandre Rosalem Ferreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

0416-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Companhia de Urbanização da Nova Capital do Bra- sil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Napoleão Bonaparte Ferreira da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

0431-2007-009-10-00-3 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido	Cláudia da Costa Glinardello dos Santos
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0431-2007-009-10-01-6 - AIRO

pOR DEPENDÊNCIA AO RO 431-2007-009-10-00-3

Agravante	Cláudia da Costa Glinardello dos Santos
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Carlos Mário da Silva Velloso Filho

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0508-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Tabatha Cristina Silva Zayat
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0530-2005-001-10-00-2 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Roberto Silva EufRASino
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Sil- vicultura (Insolvente)

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHA-
DO GUIMARÃES

0881-2007-020-10-00-3 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Clebson Alves
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	DF Segurança Ltda.
Advogado	Carlos Silon Rodrigues Gebrim
Recorrido	CS Segurança Ltda.
Advogado	Carlos Silon Rodrigues Gebrim
Recorrido	Andiara Alimentos Ltda.
Advogado	Carlos Silon Rodrigues Gebrim

1188-2007-021-10-00-4 - RO

Recorrente	Alaídes Rodrigues da Silva Filha
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômicos e Social do Planalto - IDESP

Advogado	José Leite Saraiva Filho
----------	--------------------------

1232-2007-005-10-00-7 - RO

Recorrente	Cirilo Rodolfo Fernandes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Omni - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

1342-2007-101-10-00-1 - RO

Recorrente	Hellio's Cabeleireiros Ltda.
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Elisa Eustorgio da Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

1365-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrente	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Abdon Lopes Ferreira
Advogado	Nádia Vinhal Costa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0138-2008-019-10-00-4 - ROPS

Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Recorrido	Silvana de Castro
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

0142-2008-101-10-00-2 - ROPS

Recorrente	Zeneri Comércio de Utilidades para o Lar Ltda. - EPP
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	Wendel Soares Pontes
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho

0436-2008-005-10-00-1 - ROPS

Recorrente	EPS Prestação de Serviço na Construção Civil
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Leovegildo Ferreira de Sousa Neto (Recurso Ade- sivo)

Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido	Os Mesmos

1321-2007-010-10-00-9 - ROPS

Recorrente	Termoeste S.A. - Construções e Instalações
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	José Alves do Nascimento
Advogado	Cláudio Maranhão Queiroz

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0090-2008-010-10-00-7 - RO

Por Dep.ao RO 1358-2007-010-10-00-7

Recorrente Distrito Federal
Advogado Aref Assreyu Júnior
Recorrente Aldo Pereira da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0091-2008-010-10-00-1 - RO

Por Dep/ao RO 1358-2007-010-10-00-1

Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente Cristina Maria Gomes e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0308-2008-011-10-00-0 - AP

Novo Julgamento

Agravante Leandro Szervinks de Almeida e Outro
Advogado Francisco Pereira Serpa
Agravante SUPREMA - Centro de Formação de Condutores "B"
Agravado Idelmar Rodrigues Domingues
Advogado Júlio César Borges de Resende

0373-2008-011-10-00-5 - AP

Novo Julgamento

Agravante Leandro Szervinks de Almeida e Outro
Advogado Francisco Pereira Serpa
Agravante SUPREMA - Centro de Formação de Condutores "B"
Agravado Gilma Acelino da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0253-2008-017-10-00-6 - RO

Recorrente Michele Morales Martins
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido Os Mesmos

0295-2008-821-10-00-1 - RO

Recorrente Ernute Vieira da Costa (Espólio de)
Advogado Adilar Daltoé
Recorrido Adjardes Ribeiro do Espirito Santo

0316-2008-101-10-00-7 - RO

Recorrente Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Alessandro Franco Pereira
Advogado Isaque Renan Portela Gomes
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

0363-2008-003-10-00-5 - RO

Recorrente Alípio Paulo Neto
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado A. C. Alves Diniz
Recorrido Os Mesmos

0855-2006-007-10-00-4 - RO

Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrente Amador Fernandes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido Os Mesmos
Recorrido SOCIPLAN Engenharia Comércio e Indústria S.A.
Advogado Fabiula Mendes Pedreira

0910-2007-017-10-00-4 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Andrade
Recorrido Leila Brito de Sousa Melo
Advogado Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

0972-2007-101-10-00-9 - RO

Recorrente Ronilson Menezes Santos
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado Clélia Scafuto

1195-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente Luciene Silva Araújo
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Lygia Maria Avancini

1209-2007-012-10-00-0 - RO

Recorrente Geralda Xavier Vieira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Mikaëla Minaré Braúna
Recorrido Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado José Leite Saraiva Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0019-2008-102-10-01-0 - AIRO

Agravante Orisvaldo Pereira Veras
Advogado Mhayara Vanessa Santana Costa Correa
Agravado Clínica Médica São Mateus Ltda.
Advogado Maria Olímpia da Costa

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0157-2008-008-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Willian Marques Ferreira
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0218-2008-005-10-00-7 - RO

Recorrente Vicente Veículos Ltda.
Advogado Iviane Cristina Gonçalves Penha
Recorrido José Geraldo Rosa Júnior
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido N.F. Peças Veículos Ltda. (Stock Car Veículos)
Advogado Nivaldo Dantas de Carvalho

0345-2008-008-10-00-5 - RO

Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado Dalmo Silva Meireles
Recorrido Antúlio Ribeiro Gonçalves
Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto

0438-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Rejane Fernandes Gomes
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

1066-2007-015-10-00-6 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido José Francisco Pires
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel

1075-2007-003-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido João Batista Dias de Brito
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado Luiz Cézar da Silva

1203-2007-003-10-00-2 - RO

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido Carlos Silva
Advogado Lincoln de Sena Moura

1295-2007-021-10-00-2 - RO

Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Delane Soares Bastos
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Polyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

1309-2007-005-10-00-9 - RO

Recorrente Sérgio Aparecido Garcia Silva
Advogado Patrícia Machado V. de Almeida
Recorrido Sindicato dos Corretores de Imóveis do Distrito Federal - SINDIMÍVEIS/DF
Recorrido Sindicato dos Gestores e Técnicos Corretores de Imóveis do Distrito Federal

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0059-2008-013-10-00-5 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Aparecida Lustosa Pereira
Advogado Newton Rubens de Oliveira
Recorrido Françoasse Natelce Ferreira da Assumpção Miranda (Françoasse Natelce Ferreira - ME)
Advogado Anásio José de Arruda Filho

0113-2008-006-10-00-4 - ROPS

Recorrente Atento Brasil S. A.
Advogado Tatiana Villa Carneiro
Recorrente Samara de Souza Barbosa
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Os Mesmos

0256-2008-004-10-00-3 - ROPS

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Cleudimar Bernardo Dias
Recorrido Clebio Lucena Pinto
Advogado Vilmar Pinto de Aguiar

0368-2008-003-10-00-8 - ROPS

Recorrente Francisco Gomes de Figueiredo
Advogado Antônio Zacarias Lindoso
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0233-2007-005-10-85-7 - RO

Novo Julgamento

Recorrente Raimundo dos Santos Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Recorrido CEB - Distribuição S.A.
Advogado Danielle Martins Schröder

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-CONCELOS

0083-2008-004-10-00-3 - RO

Recorrente Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado Júlio da Silveira Moreira
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Maria Aparecida Vieira Vilar



0248-2008-020-10-00-6 - RO

Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Charles Washington Cunha Campos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

0324-2008-802-10-00-7 - RO

Recorrente	José Carlos Rodrigues Bezerra
Advogado	José Pinto de Albuquerque
Recorrido	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF
Advogado	Maria Rosa Rocha Rêgo
Recorrido	Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	Maurício Cordenonzi

0345-2008-005-10-00-6 - RO

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Mariano Pereira Júnior
Advogado	Júlio César Borges de Resende

0410-2008-020-10-00-6 - RO

Recorrente	Lidiane Rios Melo
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	M5 Indústria e Comércio S.A. (M Office)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0769-2007-001-10-01-7 - AIRO

Agravante	União (Ministério do Trabalho e do Emprego)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Marcênia Macedo Barros
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Sidarta Construções e Serviços Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0924-2005-004-10-00-0 - AP

Agravante	Miguel & Tavares Comércio de Móveis Ltda. - ME (Detalhe Ambientes Planejados) e Outros
Advogado	Fernando José Batista de Moraes
Agravante	Astreia Pereira Rodrigues
Agravante	Roberto Carlos Tavares
Agravado	Agnaldo Francisco Machado
Advogado	Eduardo Clemente
Agravado	Pollyana Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	JDR Representações de Móveis Planejados Eletros Ltda.
Agravado	Valberto Teixeira Nobre
Agravado	Valdileide Teixeira da Silva
Agravado	Valdir Teixeira da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0990-2007-008-10-00-7 - RO

Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Cassilda Pereira Rios
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

1103-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiano Lopes Pontes
Recorrido	Alcimário da Silva Pereira
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Recorrido	MG Master Ltda.
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

1193-2007-021-10-00-7 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Marinalva da Silva Brito Ribeiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

1203-2007-012-10-00-3 - RO

Recorrente	Leidicéia Francisca dos Santos Maurício
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

8021-2006-003-10-00-1 - AP

Agravante	Paulo Carvalho Xavier
Advogado	Arlindo de Oliveira Xavier Netto
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0066-2008-006-10-00-9 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrente	Anna Vasques Xavier (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0418-2008-004-10-00-3 - RO

Recorrente	Instituto de Educação Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelangelo)
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Patrícia Gonçalves dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

0418-2008-011-10-00-1 - RO

Recorrente	Marcos Ramos dos Santos
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

0425-2008-011-10-00-3 - RO

Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Maria Diva da Silva
Advogado	Lizandra Carolina Garcia de Oliveira

0563-2007-009-10-00-5 - RO

Recorrente	Édina Rêgo Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente	Édina Rêgo Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

0946-2007-009-10-00-3 - RO

Recorrente	Josefa Vieira Félix
Advogado	Iara Rondon Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Mário H. Trigo de Loureiro Filho

1176-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Flávio Celso Ribas Bueno
Advogado	Rogério Ferreira Borges

1297-2007-021-10-00-1 - RO

Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Jórgia Pereira dos Santos
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

1320-2007-005-10-00-9 - RO

Recorrente	Roberlânea Ferreira de Sá
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

1342-2007-012-10-00-7 - RO

Recorrente	Antônio Carlos de Deus Couto e Outros
Advogado	Larissa Chaul de Carvalho Oliveira
Recorrente	Geazi Fernandes de Sousa
Recorrente	Jânio de Paula Almeida
Recorrente	Luiz Felemon Honório
Recorrente	Maria Nazaré Dias de Souza
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	Deni Augusto P. F. e Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0174-2008-012-10-00-3 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Aline de Carvalho Freire
Advogado	Enrico Caruso
Recorrido	Arruda & Peres Advogados Associados e Outro
Advogado	Manoel Coelho Arruda Júnior
Recorrido	Manoel Coelho Arruda Júnior

0337-2008-009-10-00-5 - ROPS

Recorrente	José Henrique Barbosa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

0528-2008-006-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Mônica Cardoso Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende

0570-2008-021-10-00-1 - ROPS

Recorrente	José Marcos Rodrigues Feitosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0903-2007-013-10-00-7 - RO

Redistribuição de Relator	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Diógenes Gutemberg Moura da Silva
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda



Redistribuição de Revisor

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

1035-2007-017-10-00-8 - RO

Redistribuição de Revisor

Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrente Edilson José de Figueiredo
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Recicla Brasil - IRB

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0074-2008-021-10-00-8 - RO

Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Maria Olívia Gomes da Cunha
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido Pollys-service Administradora de Serviços Terceiriza-
dos de Limpeza Ltda.

0166-2008-008-10-00-8 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Maria Gorethe Pires dos Santos
Advogado Edewylton Wagner Soares

0174-2008-005-10-00-5 - RO

Recorrente Posto da Torre Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Lauro Manoel Joaquim
Advogado Alceste Vilela Júnior

0255-2008-801-10-00-5 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Antônio dos Reis Calçado Júnior
Recorrido Letícia Machado da Silva
Advogado Ciney Almeida Gomes
Recorrido Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

0868-2007-802-10-00-8 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Thirzzia Guimaraes de Carvalho
Recorrido Osias Getúlio de Souza
Advogado Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrido ENFRC - Construções Ltda.

1151-2007-001-10-00-1 - RO

Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado Edvard de Freitas Machado
Recorrido Cleber da Silva Sales
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1344-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente Francisco Ribeiro Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrido Os Mesmos

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
TEIXEIRA

0081-2008-019-10-00-3 - RO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Milton Veríssimo de Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

0117-2008-015-10-00-3 - RO

Recorrente Isabel Cristina Jardelino da Costa
Advogado José Barros de Oliveira Júnior
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

0206-2008-020-10-00-5 - RO

Recorrente Iasser da Silva Shihadeh
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
(Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
TEIXEIRA

0233-2008-821-10-00-0 - AP

Agravante Guimarães e Miranda Ltda.
Advogado Milton Roberto de Toledo
Agravado Henrique Pereira dos Santos e Outro
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Agravado Paulo Saint Martin de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
TEIXEIRA

0266-2008-008-10-00-4 - RO

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Adriane de Mattos Faria
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

0311-2008-821-10-00-6 - RO

Recorrente José dos Santos Lopes
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido Fabrício Costa Bertollo
Advogado Jonas Tavares dos Santos

0319-2008-004-10-00-1 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido José Hilton Ferreira dos Santos
Advogado Nilton Lafuente
Recorrido CAENGE S.A. - Construção Administração e En-
genharia
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves

0324-2008-017-10-00-0 - RO

Recorrente Ibope Pesquisa de Mídia e Participações Ltda.
Advogado Janine Malta Massuda
Recorrido Sebastiana Vieira Soares
Advogado Antônio Carlos Garcia Martins Chaves

0381-2008-802-10-00-6 - RO

Recorrente Brasil Ecodiesel Indúst. e Com. de Biocombustíveis
e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura
Recorrido Antônio Júnior Torres Fernandes
Advogado Márcio Gonçalves Moreira

0423-2008-011-10-00-4 - RO

Recorrente Jorgenildo Nogueira dos Santos
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Consórcio Construtor - CMT
Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

0746-2007-015-10-00-2 - RO

Recorrente Roberta Meireles Magalhães
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupa-
cional- COFFTO
Advogado Clímério da Silva Alexandrino de Alencar

0983-2007-020-10-00-9 - RO

Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Décio Vidal Azevedo (Recurso Adesivo)
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

1009-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente Fernanda Lossio Ferreira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Recicla Brasil/DF - IRB

1019-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Luzitânia Pereira de Araújo
Advogado Rubens Santoro Neto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO
TEIXEIRA

8271-2005-018-10-00-0 - AP

Agravante Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda. e Outro
Advogado Flávio Côrtes Paiva
Agravante Silvio do Vale Cruz
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0292-2008-003-10-00-0 - ROPS

Recorrente Adriana Alves dos Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

0501-2008-006-10-00-5 - ROPS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito
Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Luis Elias Vieira
Advogado Júlio César Borges de Resende

0545-2008-009-10-00-4 - ROPS

Recorrente Antônia de Sales Machado
Advogado Valdir de Castro Miranda
Recorrido Paulo e Maia Supermercados Ltda.
Advogado Francisco Xavier de Almeida

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0152-2008-012-10-00-3 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Diodete Dias de Souza
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Auto Posto São Marcos Ltda.
Advogado José Carlos Alves da Silva

0343-2007-861-10-00-0 - RO

Recorrente Joaquim Divino de Rezende (Espólio de)
Advogado Luciana Rocha Aires da Silva
Recorrente Município de Colméia
Advogado Amilton Ferreira de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

0357-2008-802-10-00-7 - RO

Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocom-
bustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura
Recorrido Fernando Dias Barbosa
Advogado Márcio Gonçalves Moreira

0432-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Jorge Luiz Gonçalves de Macedo
Advogado Kássia Maria Silva

0595-2007-101-10-00-8 - RO

Recorrente Distrito Federal
Procurador José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente Regina Carvalho de Oliveira
Advogado Daniela Roriz Tormin
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0862-2007-821-10-00-9 - RO

Recorrente Município de Gurupi/TO
Advogado Milton Roberto de Toledo
Recorrido Antônia Soares Borges
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo



1057-2007-012-10-00-6 - RO
Recorrente Valdeci Fernandes Maia
Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
Recorrido Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Lusimar Volney Póvoa

1198-2007-007-10-00-3 - RO
Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE-TRAN/DF
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguran-ça e Vigilância no Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Reman Vigilância Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

1320-2007-001-10-00-3 - RO
Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado Edvard de Freitas Machado
Recorrido Antônio Alves Magalhães Júnior
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1338-2007-005-10-00-0 - RO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente José Luís Fava
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

1344-2007-102-10-00-7 - RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Maria Auxiliadora de Amorim Gomes
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado Vitório Augusto de Fernandes Melo

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0072-2008-003-10-00-7 - RO
Dist. por conexão c/ RO-484-2004-03-10-00-3
Recorrente Sebastião Custódio dos Reis
Advogado Walterson Marra
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0695-2004-001-10-00-3 - AP
Novo Julgamento
Agravante Centro de Formação de Condutores "B" Veja Ltda.
Advogado João Cândido da Silva
Agravado Solange Ferreira de Faria
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0397-2005-004-10-00-3 - AP
Novo julgamento
Agravante União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado Wlson Pereira da Silva
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
Agravado D'Graus Conservação e Limpeza

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0135-2008-018-10-00-4 - RO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Maria Gorete Cosme
Recorrido Marlene Maria de Araújo Bandeira
Advogado Jorge Raul Nara Funes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0174-2008-003-10-00-2 - RO
Recorrente Abatedouro São Salvador Ltda.
Advogado Jean Carlos dos Snatos
Recorrido Vitor Augusto Alves Mariano
Advogado Marcos Antônio Barreto

0258-2008-005-10-00-9 - RO
Recorrente Francisco Rodrigues de Araújo
Advogado Alessandra Nunes Cabral
Recorrido Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira

0265-2008-802-10-00-7 - RO
Recorrente Maria Carmelita Rodrigues Rocha
Advogado Gláucio Henrique Lustosa Maciel
Recorrido Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEA-TINS
Advogado Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

0669-2007-018-10-00-0 - RO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Ângela Maria Oliveira Xavier de Carvalho
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado André Vieira Macarini

0724-2007-005-10-00-5 - RO
Recorrente Leila Menezes Elias
Advogado Ricardo de Oliveira Murta
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

1108-2007-012-10-00-0 - RO
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido José Edson Félix da Silva
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Milênio Engenharia Ltda.

1327-2007-010-10-00-6 - RO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVA-CAP
Advogado Sérgio Cupertino Marques
Recorrido José Dias de Moraes
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0425-2008-019-10-00-4 - ROPS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Dorani da Costa Pinto
Advogado Olavo José Viana

0444-2008-003-10-00-5 - ROPS
Recorrente Tania Magalhães Goulart
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

0494-2008-006-10-00-1 - ROPS
Recorrente Ivalto Cardoso da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

0808-2007-012-10-00-7 - ROPS
Recorrente União
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Joaquim de Sousa Brandão Neto e Outros
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido José de Ribamar Pereira de Andrade
Recorrido Judivan Ricarte da Silva
Recorrido Kátia Pereira do Rozario
Recorrido Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0010-2008-008-10-00-7 - RO
Recorrente Constam Incorporações e Participações Ltda. e Ou-tro
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia
Recorrente Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrido João Mendes dos Santos
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido LG Subempreiteira de Mão-De-Obra Ltda.

0355-2008-802-10-00-8 - RO
Recorrente Alento Comunicação e Marketing Ltda. (Alento Co-municação)
Advogado Ciro Estrela Neto
Recorrido Dourivan da Silva Lima
Advogado Lourenço Corrêa Bizerra

0408-2008-009-10-00-0 - RO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Regina Mourão de Carvalho
Advogado Ulisses Riedel de Resende

0873-2007-020-10-00-7 - RO
Recorrente Marta Cavalcanti Teixeira
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura- UNESCO
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos

1015-2007-007-10-00-0 - RO
Recorrente Josélio Emar de Araújo Queiroz
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (Recurso Adesivo)
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Recicla Brasil/DF- IRB

1138-2005-008-10-85-8 - RO
Novo Julgamento
Recorrente Risoleide Alves de Moraes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Companhia de Marcas - Richards (Recurso Adesi-vo)
Advogado Carlos Alberto de Almeida Palmeira
Recorrido Os Mesmos

1139-2007-005-10-00-2 - RO
Recorrente Priscila Ramos de Souza
Advogado Hilton Borges de Oliveira
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

1318-2007-010-10-00-5 - RO
Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Zulene Conceição Ferreira da Silva
Advogado Osnir Ostwald
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

8050-2007-004-10-00-0 - AP
Agravante Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A.
Advogado Jorge Elias Suaid
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Renata Moraes Braga

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0106-2008-101-10-00-9 - RO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuzzi
Recorrido Erisvan Bastos Mendes
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0168-2008-010-10-00-3 - RO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente Maria Auxiliadora Silveira de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos

0303-2008-101-10-00-8 - RO
Recorrente Walter Ciriaco Rocha - ME
Advogado Edmilson Francisco de Menezes
Recorrido Maria Elizabete Brito
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0502-2007-004-10-00-6 - AP

Agravante Lázaro Severo Rocha
Advogado Adolfo Marques da Costa
Agravado Renê Pereira Lima
Advogado Renato Rômulo dos Santos Suhet
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0897-2007-005-10-00-3 - RO

Recorrente Sussumo Yamakami
Advogado Osmar Gualberto de Brito
Recorrente Nilton Freitas de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sérgio Eduardo de Albernais e Outro
Advogado Lília de Sousa Lelo
Recorrido José Rômulo Lucena Alves

0983-2007-006-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido José Laudemir Alves da Piedade
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido TRANSÚNICA - Transportadora Universal de Car-gas Ltda.
Advogado Thiago Januário de Andrade

1025-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Rogério Santos Muniz
Recorrido Flávia Mendes Pereira Oliveira
Advogado Lionezia Souza Oliveira
Recorrido Aero Suporte Ltda.
Advogado Naila de Araújo Quintanilha
Recorrido Gerson Jannes Ribeiro

1060-2007-005-10-00-1 - RO

Recorrente André Luis de Araújo Silva e Outros
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrente Ana Carolina Borges de Jesus
Recorrente Charles Santana Santos Paiva
Recorrente Jorge Antônio Pereira dos Santos
Recorrente Avanir Moura Cruz
Recorrente Elanne Silva Oliveira
Recorrente Heloísa Pires Carneiro de Ornelas
Recorrente Higor Batista de Sousa
Recorrente Cosme Maurício Teixeira Bottino
Recorrente Alisson Ferreira dos Santos
Recorrido Polyservice Administradora de Serviços Terceiriza-dos de Limpeza Ltda.
Recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner

1158-2007-005-10-00-9 - RO

Recorrente Hailton José Barbosa
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

1212-2007-012-10-00-4 - RO

Recorrente Leandro Augusto Portes
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

1334-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente Godim Transportes e Logística Ltda. - EPP (Trans-Rápido Uruaçu)
Advogado Rodrigo Rodolfo Fernandes
Recorrido Jair Rodrigues dos Santos
Advogado Antônio Marques de Andrade

1390-2007-101-10-00-0 - RO

Recorrente Serviço Social do Comércio - Administração Regio-nal do DF/SESC
Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido Francisco Martins da Silva
Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1559-2001-101-10-00-6 - AP

Agravante Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Agravado João Batista Alves
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Agravado Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - AS-CARP

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1712-2007-102-10-00-7 - RO

Recorrente Lindomar Roberto dos Santos
Advogado Camilla Thaís Porto
Recorrente Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Sérgio Cupertino Marques

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0499-2008-018-10-00-4 - ROPS

Recorrente Sebastião Francisco da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

0500-2008-003-10-00-1 - ROPS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido José Ribamar Poncadilha Correia
Advogado Júlio César Borges de Resende

0500-2008-006-10-00-0 - ROPS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Irani Mendes Vieira Landim
Advogado Júlio César Borges de Resende

1304-2007-020-10-00-9 - ROPS

Recorrente Leidiane Feitosa Lima
Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuela
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Tatiana Villa Carneiro
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0006-2008-101-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Maurício Lauer Moreira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UN-BEC(Colégio Marista de Taguatinga)
Advogado Ivan de Rezende Bastos Pereira

0182-2008-006-10-00-8 - RO

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rossana Marques Salsano
Recorrido Edmilson Gomes Marques
Advogado Antônio Marques de Andrade
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

0189-2008-005-10-00-3 - RO

Recorrente Edson Bezerra da Silva
Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos
Recorrido MPE - Móveis Pronta Entrega Ltda. e Outro
Advogado Rogério Gomide Castanheira
Recorrido José Rafael da Silva Júnior

0242-2008-802-10-00-2 - RO

Recorrente Henrique Pereira Lima
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido Ahâdu Serviços de Buffet Ltda. - ME
Advogado Paulo Antônio Rossi Júnior

0243-2008-102-10-00-0 - RO

Recorrente ML Barros Livraria e Papelaria Ltda. (CASA DO COLEGIAL - OFFICE CENTER)
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido Heverson Bonacasata Clementoni
Advogado Cleide Alves Guimarães

0273-2008-001-10-00-1 - RO

Recorrente Antônio Barbosa da Silva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lília Almeida Sousa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0314-2008-008-10-00-4 - RO

Recorrente Edmilson Dionízio Soares
Advogado Katia Ribeiro Macedo Abílio
Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus - I.V.R.D.
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

0340-2008-008-10-00-2 - RO

Recorrente Conector Engenharia Ltda.
Advogado José Carlos Nespoli Louzada
Recorrido Fabrício Ribeiro da Silva
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

1127-2007-018-10-00-4 - RO

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Neurivania Nunes de Lima Rodrigues e Outro
Advogado Neusa Maria de Oliveira Araújo
Recorrido Lucas de Lima Rodrigues
Recorrido QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

1184-2007-011-10-00-9 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido João Aparecido Fernandes de Souza
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

1210-2007-008-10-00-6 - RO

Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Vera Lúcia de Menezes Araújo
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Sidarta Construções e Serviços Ltda.

1263-2007-021-10-00-7 - RO

Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Áurea Elias Carneiro
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido Polyservice Administradora de Serviços Terceiriza-dos de Limpeza Ltda.

1364-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente Eurípedes Cesar de Carvalho
Advogado Ramiro Laterça de Almeida
Recorrido República das Filipinas
Advogado Luís Paulo Romano

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

8117-2006-007-10-00-5 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Celso Costa Lima Verde Leal
Agravante Clodoaldo Biscoli
Advogado Sandoval Curado Jaime
Agravado Os Mesmos
Agravado Editora Gráfica Melo Ltda.
Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva
Agravado Edison Roquete de Melo



RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
0055-2007-004-10-85-8 - RO	
Novo julgamentoto	
Recorrente	Confederação Nacional das Cooperativas - CNCO-OP
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTIAA
Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Recorrido	Confederação Nacional do Comércio - CNC
Advogado	Alain Alpin Mac Gregor

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
1896-2001-102-10-00-0 - AP	
Novo Julgamento	
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Geny Jacinto dos Santos
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - AS-CARP

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
0011-2008-017-10-00-2 - RO	
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Elivânia Rosa Alcântara
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
0285-2008-009-10-00-7 - RO	
Recorrente	Paulo Henrique Castro de Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado	Assis Marcos Fernandes
0986-2007-007-10-00-2 - RO	
Recorrente	Edgar Borges Rodrigues
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
Recorrido	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira

1200-2007-012-10-00-0 - RO	
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Klayton dos Santos Alves
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Os Mesmos
1299-2007-021-10-00-0 - RO	
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Lúcia Valkiria Sampaio Alves
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceiriza-dos de Limpeza Ltda.

1316-2007-007-10-00-3 - RO	
Recorrente	Eleusa Gomes Moreira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0062-2008-005-10-00-4 - ROPS	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Gilberto Brandão de Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

0455-2007-020-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Raimundo Melvins Jones Pereira
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	HP Construções Ltda.
Advogado	Maria Cristina de Fillipo Gangana
0498-2008-007-10-00-6 - ROPS	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Walter Damasceno Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
0507-2008-019-10-00-9 - ROPS	
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Ana Cláudia Dias Chiozzini
Advogado	Flávia Naves Santos Pena

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0001-2008-004-10-00-0 - RO	
Recorrente	Alaíde Rezende Versiani
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Gerson Bonani
Advogado	Gustavo Nobre Koch

0073-2008-018-10-00-0 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Pedro Luiz Lima Braga
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
0120-2008-001-10-00-4 - RO	
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.(CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Wellington Fogaça de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

0129-2007-101-10-00-2 - RO	
Recorrente	Cintia Teixeira
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	TAGUATUR - Taguatinga Tranportes e Turismo Ltda.
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa
0170-2008-005-10-00-7 - RO	
Recorrente	Expresso Guanabara S.A.
Advogado	Antônio Cleto Gomes
Recorrido	Edmilson Lopes da Silva
Advogado	Marcos Antônio Barreto

0356-2008-802-10-00-2 - RO	
Recorrente	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocom-bustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado	Hugo Barbosa Moura
Recorrido	Edilson Pereira Lima
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira
0374-2008-017-10-00-8 - RO	
Recorrente	Gerson André de Souza Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0612-2007-102-10-00-3 - AP	
Novo julgamentoto	
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Agravado	Sandy Gomes de Oliveira
Advogado	José Henrique de Barros Franco
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
0845-2007-014-10-00-8 - RO	
Recorrente	União (Ministério da Defesa - HFA)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Elmira Correia Pereira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Panflor Empreendimentos Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa

1001-2007-001-10-00-8 - RO	
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Nadja Adriano de Santana Azeituno
Recorrido	Jaqueline Milanez de Araújo Ramos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Recicla Brasil/DF - IRB
1109-2007-011-10-00-8 - RO	
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Aline Araújo Portela
Recorrente	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Leda Maria Ribeiro Mariante
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

1246-2007-001-10-00-5 - RO	
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Carlos André Alves de Matos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1296-2007-021-10-00-7 - RO	
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Janaíne Pereira Cordeiro
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceiriza-dos de Limpeza Ltda.

1298-2007-019-10-00-0 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Elizeu Bonfim da Natividade
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
0020-2008-821-10-00-8 - RO	
Recorrente	Plínio Almeida Gama Filho
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Município de Gurupi/TO
Advogado	Milton Roberto de Toledo

0124-2008-008-10-00-7 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Maiza Romani Pessôa
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0167-2008-017-10-00-3 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	Abgail Silveira de Aguiar
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0306-2008-021-10-00-8 - RO	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Luiz Gonzaga Macena de Menezes
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Os Mesmos

0967-2003-009-10-00-5 - RO	
Recorrente	Global Village Telecom Ltda - GVT
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Josué Gomes Lopes
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Expresso Araçatuba Transportes e Lolística Ltda.
Advogado	Athanásios Georgios Flessas

1269-2007-005-10-00-5 - RO	
Recorrente	Marenilde Martins Pinto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto



Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0279-2007-007-10-85-9 - RO
Novo Julgamento

Recorrente Marina Dominguez Lorenzo
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador Edvard de Freitas Machado

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0398-2008-004-10-00-0 - ROPS

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado Cleudimar Bernardo Dias
Recorrido Paulo Roberto Souza
Advogado Nádja Ferreira Guedes

0462-2008-003-10-00-7 - ROPS

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado James Corrêa Caldas
Recorrido Regina Silva Bontempo
Advogado Júlio César Borges de Resende

0510-2007-010-10-85-7 - ROPS
Novo Julgamento

Recorrente Restaurante e Churrascaria Cozinha Mineira
Advogado João Porfírio Filho
Recorrido Álvaro Luiz Varandas Ferreira
Advogado Sebastião Pereira de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0166-2003-011-10-00-6 - AP
Novo julgamento

Agravante União (Câmara Federal)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado Elias Leite de Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0760-2007-018-10-85-8 - RO
Novo Julgamento

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado Hudson Linhares Batista

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0978-2003-102-10-85-1 - AP
Novo Julgamento

Agravante BRB - Banco de Brasília
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado Márcia Maria Martins Nepomuceno
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0988-2007-802-10-00-5 - RO
Por dependência ao AC. 89-2008-000-10-00-5

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
Advogado Elisandra Juçara Carmelin
Recorrente Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET/TO (Recurso Adesivo)
Advogado Vinícius Coelho Cruz
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0231-2007-021-10-00-4 - AP
Novo julgamento

Agravante Distrito Federal
Advogado José Carlos Alves de Oliveira
Agravado Arício Ribeiro Pinho
Advogado Celso José Soares
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

1212-2002-016-10-00-5 - RO
Novo Julgamento

Recorrente JOSÉ SILAS DUARTE XAVIER
Advogado Jane Azevedo Cortes
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Lúdio Hiroyuki Takagui
Recorrido OS MESMOS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0025-2006-021-10-00-3 - AP
Novo Julgamento

Agravante Ilton Pereira de Oliveira
Advogado Américo Paes da Silva
Agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - SENAI/DR/DF

Advogado Clélia Scafuto

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0083-2007-003-10-85-9 - RO
novo julgamento

Recorrente Marcelo Barbosa Coelho
Advogado Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido União (Ministério das Minas e Energia)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0157-2006-001-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante Distrito Federal
Advogado Luís Augusto ScandiuZZi
Agravado Edimilson Borges Ferreira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0690-2007-007-10-85-4 - RO
NOVO JULGAMENTO

Recorrente Turi Marcius Teixeira
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido FENAE - Corretora de Seguros
Advogado Maria Custódia Dias Raimundo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0927-2004-008-10-00-8 - AP
Novo Julgamento

Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE
Advogado Tiago Cedraz
Agravado Paulo César Guedes Cora
Advogado Ulisses Borges de Resende

8085-2005-003-10-85-4 - AP
Novo Julgamento

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Hilyn Hueb
Agravado Forro de Gesso Santa Bárbara Indústria Comércio Ltda. - ME
Agravado Sebastião Cosme de Medeiros

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0575-1993-010-10-00-3 - AP
Novo Julgamento

Agravante Marivete Ignacio Theodoro
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado União (extinto BNCC)
Procurador Lygia Maria Avancini

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0656-2007-004-10-85-0 - RO
Novo Julgamento

Recorrente Mariza de Rezende
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0532-2008-009-10-00-5 - ROPS

Recorrente Klebio Galvão de Oliveira
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido Expresso São José Ltda.
Advogado Gerson Pedro da Silva

1209-2007-019-10-00-5 - ROPS

Recorrente Servelimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda..
Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido José Carlos Souza de Jesus
Advogado Flávia Lorde

Redistribuição de Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1487-1997-002-10-00-8 - AP
Redistribuição de Relator

Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Flávio Silva Rocha
Agravado WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
Advogado José Alexandre Lima Gazuneo
Agravado José Carlos Izidro Machado
Agravado Humberto Manoel Alves Afonso
Agravado Marcelo Rogério Martins
Agravado Jose Irajá de Almeida
Agravado Alceu Paiva de Miranda

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0248-2008-000-10-00-1 - AR

Autor Hélio Teixeira da Silva
Advogado Nilton Lafuente
Réu Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
DISSÍDIO COLETIVO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0090-2008-000-10-00-0 - DC

Suscitante Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal
Advogado Cely Sousa Soares

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0304-2008-000-10-00-8 - AR

Autor Abgail Eugênio Barbalho Reis
Advogado Maria de Lourdes de Almeida Oliveira
Réu Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0305-2008-000-10-00-2 - AR

Autor Genivaldo Ferreira da Hora
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Réu Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
Réu BELACAP - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília

Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0256-2008-000-10-00-8 - AR

Autor Balas Paraíso Indústria e Comércio Ltda.
Advogado André Kenji Moreira Borges
Réu Alin de Queiroz

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 16 de julho de 2008.

RICARDO ALENCAR MACHADO
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência



JUÍZO CONCILIATÓRIO
DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 02409-1991-005-10-00-4 (0001) Precatório nº98/2008

RECLAMANTE ESPOLIO DE NILTON JOSE FREIRE NEVES (INVENTARIANTE AUREO RIBEIRO NEVES NETO)

ADVOGADO: NILTON CORREIA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL

DECISÃO/DESPACHO AS FLS1022/1024:"UNIÃO peticiona às fls. 1016/1017, alegando excesso de execução.Assevera que os débitos da Fazenda Pública estão sujeitos à taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 . Pontua que a Contadoria Judicial aplicou juros de 1% ao mês na quantificação do débito, em desacordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais . Nesses termos, pede a retificação da conta , invocando a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do TST, que consagra a possibilidade de revisão de cálculos em sede de precatório para limitar os juros de mora à 0,5% ao mês.O pleito não merece prosperar. A prerrogativa de rever os cálculos elaborados no precatório, assegurada ao Presidente do Tribunal pelo art. 1-E da Lei n. 9.494/1997, constitui atribuição de natureza meramente administrativa, não se prestando para provocar a rescisão ou reforma de decisões proferidas na fase de execução, sob pena de quebra do Princípio do Juiz Natural e de supressão da soberania da atividade jurisdicional. De fato, é inviável a revisão de cálculos com fundamento em matéria que já tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase de execução. Nesse caso, a revisão de cálculos estaria indevidamente adquirindo contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada , desvirtuando-se de sua finalidade precípua de simplesmente propiciar a correção de cálculos no precatório. A jurisprudência dominante já se posicionou nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 02, item c, do Pleno do colendo TST, nos seguintes termos:Nº 2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos , discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Verifica-se às fls. 919/927 que a egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional já analisou a questão relativa à taxa de juros aplicável na quantificação do débito ao julgar o Agravo de Petição interposto pela UNIÃO na fase de execução. No acórdão proferido, decidiu manter a incidência de juros de mora de 1% ao mês, por considerar inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Irresignada, a UNIÃO interpôs Recurso de Revista, mas a Presidência do Tribunal negou seguimento ao apelo, nos termos do despacho de fls. 974/977. A UNIÃO quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo recursal sem apresentar Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Por força dessa inércia, a decisão da egrégia 3ª Turma transitou em julgado quanto à taxa de juros aplicável.Logo, tem-se que a incidência de juros de mora de 1% ao mês não representa excesso de execução, por estar em harmonia com o título executivo. Como a taxa de juros aplicáveis foi objeto de debate na fase de execução, é inviável sua revisão em sede de precatório, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do TST. A indiscutibilidade e imutabilidade da matéria decorrente da coisa julgada que a envolve, afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do TST. Com esses fundamentos, REJEITO o pedido de incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na quantificação do crédito. Intime-se a executada por oficial de justiça. Publique-se". RICARDO ALENCAR MACHADO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO: 00196-2003-007-10-00-3 (0002) Precatório nº73/2008

RECLAMANTE NEWTON SILVEIRA DE GODOY

ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (WALTER ANTUNES DOS REIS)

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

DESPACHO/DECISÃO AS FLS.1605/1606:"A UNIÃO peticiona à fl. 1602 , insurgindo-se contra a cobrança da contribuição previdenciária para Terceiros. Defende que a UNIÃO estaria isenta do pagamento deste tributo. Com esses argumentos, pede que se exclua da conta a quantia de R\$ 714,91.O pleito não merece prosperar. A prerrogativa de rever os cálculos elaborados no precatório, assegurada ao Presidente do Tribunal pelo art. 1-E da Lei n. 9.494/1997, constitui atribuição de natureza meramente administrativa, não se prestando para provocar a rescisão ou reforma de decisões proferidas nas fases do processo anteriores à expedição do precatório, sob pena de quebra do Princípio do Juiz Natural e de supressão da soberania da atividade jurisdicional.De fato, é inviável a revisão de cálculos com fundamento em matéria que já tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase de execução. Nesse caso, a revisão de cálculos estaria indevidamente adquirindo contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada , desvirtuando-se de sua finalidade precípua de simplesmente propiciar a correção de

cálculos no precatório. A jurisprudência dominante já se posicionou nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 02, item c, do Pleno do colendo TST, nos seguintes termos:Nº 2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos , discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.A egrégia 1ª Turma deste Tribunal Regional, na fase de execução, analisou e decidiu que a UNIÃO responde subsidiariamente pelo pagamento da contribuição previdenciária para terceiros. É o que se constata no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO , cuja ementa é a seguinte: PERCENTUAL INSS-TERCEIROS. UNIÃO . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As contribuições previdenciárias para terceiros não existe para a União, mas existe para o empregador principal. Tal incidência decorre de dívida do empregador principal e a União responde de forma subsidiária, conforme foi condenada no processo cognitivo.(fl. 1469) Essa decisão transitou em julgado , conforme certificado à fl. 1481. Como a questão relativa à responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento da contribuição previdenciária para terceiros foi objeto de debate na fase de execução, é inviável a revisão da conta quanto à essa parcela em sede de precatório, a teor do consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do TST. A matéria encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada que a torna imutável e indiscutível. Com esses fundamentos , REJEITO o pedido de se excluir da conta a quantia de R\$ 714,91 referente ao INSS-TERCEIROS. Intime-se a UNIÃO por oficial de justiça.Publique-se".RICARDO ALENCAR MACHADO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ª Região.

PROCESSO: 00618-1991-009-10-00-9 (0003) Precatório nº78/2008

RECLAMANTE ELZENI AMARAL DA MOTA

ADVOGADO: NILTON CORREIA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL

RECLAMADO BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A

DESPACHO/DECISÃO AS FLS.996/997:"A UNIÃO peticiona às fls. 1016/1017, alegando excesso de execução. Assevera que os débitos da Fazenda Pública estão sujeitos à taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997. Pontua que a Contadoria Judicial aplicou juros de 1% ao mês na quantificação do débito, em desacordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais . Nesses termos, pede a retificação da conta, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do TST, que consagra a possibilidade de revisão de cálculos em sede de precatório para limitar os juros de mora à 0,5% ao mês.O pleito não merece prosperar. A prerrogativa de rever os cálculos elaborados no precatório, assegurada ao Presidente do Tribunal pelo art. 1-E da Lei n. 9.494/1997, constitui atribuição de natureza meramente administrativa, não se prestando para provocar a rescisão ou reforma de decisões proferidas nas fases do processo anteriores à expedição do precatório, sob pena de quebra do Princípio do Juiz Natural e de supressão da soberania da atividade jurisdicional. De fato, é inviável a revisão de cálculos com fundamento em matéria que já tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou na fase de execução. Nesse caso, a revisão de cálculos estaria indevidamente adquirindo contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada , desvirtuando-se de sua finalidade precípua de simplesmente propiciar a correção de cálculos no precatório. A jurisprudência dominante já se posicionou nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 02, item c, do Pleno do colendo TST, nos seguintes termos: Nº 2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos , discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. O Exmo. Juiz Fernando Gabriele Bernardes, no julgamento dos Embargos à Execução apresentados pela UNIÃO, analisou a questão relativa à taxa de juros aplicável na quantificação do débito, e decidiu manter a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, por considerar inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A UNIÃO deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar Agravo de Petição , provocando o transito em julgado da sentença. Logo, conclui-se que a incidência de juros de mora de 1% ao mês não configura excesso de execução, por estar em harmonia com o título executivo. Como a taxa de juros aplicáveis foi objeto de debate na fase de execução, é inviável a revisão da conta para reduzir os juros em sede de precatório, a teor do consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 Pleno do TST. Na Verdade, a matéria encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada que a torna imutável e indiscutível, o que afasta, inclusive, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do TST.Com esses fundamentos, REJEITO o pedido de incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na quantificação do crédito.Intime-se a UNIÃO por oficial de justiça.Publique-se". RICARDO ALENCAR MACHADOJuiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 10ª Região

ÍNDICE

Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO 9315/DF (0002)

Advogado: NILTON CORREIA 1291/DF (0001) (0003)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00799-1963-001-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE WALTER MONTES DE SOUZA
ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NAVA CAPITAL - NOVACAP

ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

DESPACHO Fl. 1460. "Vista às partes dos Agravos de Petição interpostos, prazo sucessivo de oito dias, começando pela executada. Em 18/07/2008." DESPACHO Fl. 1461. "O Juiz prolator da decisão não pode anular sua própria sentença. As questões ventiladas são próprias de recurso. Em 23/07/2008".

PROCESSO: 02417-1991-001-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE ELISABETE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESPACHO Fl. 445. "Abro vista à exequente para fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Em 23/07/2008."

PROCESSO: 01864-1992-001-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE JOSE CAMMAROTA
ADVOGADO: CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A (+1)
ADVOGADO: SOLANGE DE MORAES REGO
RECLAMADO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: ENEDILSON ADRIANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO Fl. Vista aos executados da impugnação aos Cálculos apresentada e ao 1º executado dos Embargos à Execução no prazo de cinco dias. Publique-se e expeça o mandado. Em 24/07/2008."

PROCESSO: 00171-1994-001-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE RICARDO MENDES DA FONSECA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CORDIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

RECLAMADO Manuel Silva

RECLAMADO Leo Machado Ferreira

DESPACHO Fl. 146. "Vista ao exequente das intimações devolvidas às fls. 142/143, para informar o endereço dos executados, prazo de dez dias. Em //2008."

PROCESSO: 00917-1997-001-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE JORGE FERREIRA NETO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (Massa Falida - Administrador Judicial: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE)

ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE

DESPACHO Fl. 178. "Ante a informação da Vara de Falência e Concordata do DF à fl. 164 quanto à decretação de falência e ainda o requerimento à fl. 177, expeça-se certidão para habilitação do crédito do exequente no Juízo falimentar. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste Juízo. Intime-se o exequente para receber a certidão. Publique-se. Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

PROCESSO: 00123-2001-001-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE RACHEL BEATRIZ DE ABREU SCHEIDEMANTEL

ADVOGADO: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO

RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

RECLAMADO Sebastião Alves Ribeiro

RECLAMADO Vicente de Barros Nogueira

DESPACHO Fl. 91. "Especifique o exequente, no prazo de cinco dias, qual dos bens requer a penhora, respeitado o valor da execução. Em 23/07/2008."

PROCESSO: 01352-2001-001-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE MARIA SALOME VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

RECLAMADO Carolina Pereira Marques

RECLAMADO Milton Rubens Bernardes Calves

DESPACHO Fl. 141. "Vista ao exequente das intimações devolvidas às fls. 139/140, para informar o endereços dos executados, prazo de dez dias. Em 23/07/2008."

PROCESSO: **00370-2002-001-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE MIRTES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO Servicon Serviços e Construções DF Ltda. (Masa Falida)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
DESPACHO Fl. 144. "Homologo os cálculos de atualização de fls. 142/143. Expeça-se a certidão para habilitação do crédito no Juízo falimentar, intimando o exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo. Após a entrega, remetam os autos ao arquivo definitivo."
PROCESSO: **00398-2002-001-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE CANDIDO PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Servicon Serviços e Construções DF Ltda. (Masa Falida)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
DESPACHO Fl. 58. "Homologo os cálculos de atualização de fls. 56/57. Expeça-se a certidão para habilitação do crédito no Juízo falimentar, intimando o exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Expedida a certidão, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo. Após a entrega, remetam os autos ao arquivo definitivo."
PROCESSO: **00522-2002-001-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE LUCIENE MELO DE FRANCA
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Servicon Serviços e Construções DF Ltda. (Masa Falida)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
DESPACHO Fl. 78. "Homologo os cálculos de atualização às fls.76/77. Expeça-se a certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar, intimando o exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Expeça-se também a certidão para habilitação dos créditos previdenciários. Expedidas as certidões, tenho por encerrada a competência jurisdicional deste juízo. Após a entrega, remetam os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a União, através da PGF. Em 23/07/2008."
PROCESSO: **00417-2003-001-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE MARIA AUGUSTA LINCOLN DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: BRUNO DEGRAZIA MOHN
RECLAMADO CELACANTO CRIACAO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO VALADARES
RECLAMADO CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES
DESPACHO Fl. 285. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 275/282. Em 18/07/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN , verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 285. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e esbarrados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 22/07/2008."
PROCESSO: **00248-2007-001-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Benedito Arruda Ribeiro Lopes
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
DESPACHO Fl. 870. "Diante dos argumentos apresentados pela Contadoria, vejo que não é possível a liquidação do feito pelo serviço de Cálculos Judiciais. Assim, designo perícia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Publique-se. Em 24/07/08."
PROCESSO: **00338-2007-001-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Liezina Rodrigues Leite
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Puras do Brasil Sociedade Anônima
ADVOGADO: MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO
DESPACHO Fl. 306. "Honorários periciais pagos à fl. 263. Ante da inexistência de parcelas a serem liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 24/04/2008."
PROCESSO: **00392-2007-001-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Pedro Francisco da Silva
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: FABIO CAPELL FARIAS SILVA
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
DESPACHO Fl. 134. "Intime-se a 2ª reclamada para fornecer as guias do Seguro Desemprego, sob pena de serem incuídos nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 15 dias. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **01034-2007-001-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Maurício Tomas dos Santos Bezerra
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
RECLAMADO Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia
ADVOGADO: JORGE LUIZ CHAVES

DESPACHO Fl. 244. "Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 242/243. Em 22/07/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 9.617,84, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 246/247. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **01049-2007-001-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Marinez Luciano
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Intimem-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado, dia 15/08/08 às 09:00h, conforme informação à fl.569. Brasília, 23/07/08.
PROCESSO: **01075-2007-001-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Lorisvaldo Benício da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO B.H. Diesel Ltda. EPP
ADVOGADO: JULIANO COSTA COUTO
DESPACHO Fl. 115. "A proposta de acordo pode ser feita diretamente à parte e apresentada em petição conjunta a este Juízo para apreciação. Em 23/07/2008."
PROCESSO: **01230-2007-001-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Delzito Vieira da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dinâmica Adminsitração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI
DESPACHO Fl. 247. "Intime-se o reclamante para receber os documentos apresentados no prazo de cinco dias. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00101-2008-001-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Renato Geraldo Sousa Alves
ADVOGADO: EDERSON DOS REIS BASTOS
RECLAMADO EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: BRUNO SANTOS CARVALHO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS
DESPACHO Fl. 568. "Proceda-se à intimação do reclamado conforme determinado à fl. 566, última parte. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00348-2008-001-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Wellington Pinto
ADVOGADO: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 734. "Vista à reclamada para, querendo, contrarrazoar o Recurso interposto pelo reclamante no prazo de oito dias. Em 23/07/2008."
PROCESSO: **00458-2008-001-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Giselle Matias Sousa Lopes
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Instituto de Professores Públicos e Particulares
ADVOGADO: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMAO
DESPACHO Fl. 178. "Intime-se a reclamante para receber a Carta de Apresentação no prazo de cinco dias. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00472-2008-001-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Elaine Moreira Alves
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Salão Bellas Arts
ADVOGADO: KEILLE COSTA FERREIRA
DESPACHO Fl. 632. "Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00478-2008-001-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Marcus André Nery
ADVOGADO: MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Colégio Oswaldo Cruz Ltda.
ADVOGADO: CAMILLA THAIS PORTO
DESPACHO Fl. 35. "Intime-se o reclamante para receber a guia do Seguro Desemprego no prazo de cinco dias. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00497-2008-001-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Solon Barbosa Faria
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA
DESPACHO Fl. 89. "Intime-se o reclamante e 1º reclamado do recurso interposto no prazo de oito dias. Publique-se expeça-se o edital. Em 24/07/2008."
PROCESSO: **00529-2008-001-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Marco Antonio Sobbe Candiota
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
DESPACHO Fl. 187. "Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 24/07/2008."

PROCESSO: **00560-2008-001-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE José Galdino dos Santos Filho
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
DESPACHO Fl. 52. "Intime-se o reclamante para receber a chave de conectividade acostada a contracapa no prazo de cinco dias Em 23/07/2008."
PROCESSO: **00622-2008-001-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Eduardo Pereira dos Santos
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Voxline Serviços Telemarketing Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA
Junte apenas os documentos de representação e contrato social, devolvendo o mais, por já existirem os documentos nos autos. Em 25/07/08.
PROCESSO: **00634-2008-001-10-00-0 (0028)**
CONSIGNANTE Engerede Engenharia e Representação Ltda.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO
CONSIGNADO Weliton Ferreira da Silva
DESPACHO Fl. 55. "Cumpra-se o despacho de fl. 45, intimando-se a consignante a realizar o depósito em consignação, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em relação ao requerimento de fl. 51, sua análise será feita após a comprovação de depósito. Em 23/07/2008."
PROCESSO: **00740-2008-001-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Silvana Soares Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Officina Taguatinga Shopping comércio de Bijouterias Ltda
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.
RECLAMADO GR de M. Freitas ME
RECLAMADO GR de M. Freitas ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP
DESPACHO Fl. 61. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/08/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital. Em 22/07/2008."
PROCESSO: **00753-2008-001-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Júnior Leandro dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO JRBL Construções e Reformas Ltda.
RECLAMADO Brasal Incorporadora e Construções de Imóveis Ltda.
DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/08/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 846 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 25/07/2008."
PROCESSO: **00754-2008-001-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Maria de Lima da Silva
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Marylin Peixoto da Silva Nogueira
DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/08/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 846 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 25/07/2008."
PROCESSO: **00755-2008-001-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Ivonir de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
DESPACHO Fl. 128. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 21/08/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 846 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 25/07/2008."
PROCESSO: **00756-2008-001-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE João Paulo de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LR Comércio de Alimentos Ltda.
DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/08/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 846 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 25/07/2008."

ÍNDICE

Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	13710/O/DF
(0025)	
Advogado: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMAO	95.263/RJ
(0021)	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES	85657/MG
(0007)	



Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO (0028)	12004/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0030) (0033)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0013)	6263/DF
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0005)	4741/DF
Advogado: BRUNO DEGRAZIA MOHN (0011)	18161/DF
Advogado: BRUNO SANTOS CARVALHO (0019)	6753/MA
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0006)	3631/DF
Advogado: CAMILLA THAIS PORTO (0023)	24207/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0016)	19962/DF
Advogado: CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO (0003)	10199/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0018)	17512/O/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0012)	17849/DF
Advogado: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO (0001)	3822/DF
Advogado: EDERSON DOS REIS BASTOS (0019)	26107/O/DF
Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS (0014)	9554/DF
Advogado: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVEIRA (0027)	23740/O/DF
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO (0015)	15214/DF
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0020)	17348/O/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0012)	7311/DF
Advogado: ENEDILSON ADRIANE DE LIMA SANTOS (0003)	17858/DF
Advogado: FABIO CAPELL FARIAS SILVA (0014)	22617/DF
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS (0019)	23409/O/DF
Advogado: FLAVIA NAVES SANTOS PENA (0027)	19623/T/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0026)	02300/O/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0010)	9324/DF
Advogado: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (0006)	22761/O/DF
Advogado: GUSTAVO VALADARES (0011)	18669/DF
Advogado: HUDSON CUNHA (0008)	9431/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0017)	20190/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0004)	10434/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0009)	5752/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018)	05218/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0005)	6083/DF
Advogado: JORGE LUIZ CHAVES (0015)	5754/SC
Advogado: JULIANO COSTA COUTO (0017)	13.802/DF

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0029)	08583/O/DF
Advogado: KEILLE COSTA FERREIRA (0022)	26523/O/DF
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA (0024)	22160/T/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0025)	08364/O/DF
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO (0031)	16459/O/DF
Advogado: MARCEL BATISTA YOKOMIZO (0020)	21201/O/DF
Advogado: MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO (0013)	11834/DF
Advogado: MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA (0023)	24438/O/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0002)	1291/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA (0008) (0009)	6545/DF
Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (0010)	6.545/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0016)	15523/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0022)	07284/O/DF
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO (0001)	8067/DF
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM (0026)	24068/O/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0024)	15123/T/DF
Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA (0021)	08850/O/DF
Advogado: SOLANGE DE MORAES REGO (0003)	6131/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0014)	11195/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0002) (0032)	00968/T/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00191-1988-002-10-00-9 (0001) ABADIA BATISTA PEREIRA ULISSES RIEDEL DE RESENDE COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
ADVOGADO: RECLAMADO	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRINHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
ADVOGADO: RECLAMADO	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA Espolio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
ADVOGADO: RECLAMADO	NERCY RODRIGUES FREITAS ABOUD Distrito Federal (assistente)
ADVOGADO: RECLAMADO	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI União

Diante da impossibilidade de celebração de acordo na presente data, retiro o feito da pauta de audiência, sobrestando o andamento do feito até a manifestação das partes acerca da formalização do acordo.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00236-1991-002-10-00-0 (0002) NATANAEL MANOEL DA SILVA ALDENS DA COSTA MONTEIRO UNIAO FEDERAL (SAF SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL)
--	--

Vista ao exequente por dez dias, acerca dos cálculos ora apresentados pela UNIÃO, Devedora.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01203-1997-002-10-00-3 (0003) AMILSON ROSA DOS SANTOS JOAO CARLOS S.MERCES SINAL COMERCIO REPRESENTACOES E SRVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
--	---

ADVOGADO: RECLAMADO	SERGIO PERES FARIAS ARQUIMEDE SAMPAIO FILHO
---------------------	--

Ante o supra certificado, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores percebidos pelo autor, comprovados pelo Banco do Brasil, intime-se o exequente para que no prazo de trinta dias indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que entender mais de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos,ante a inércia.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00572-2000-002-10-00-5 (0004) JOSE AMAURI TEIXEIRA REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA LIGUE GAS
--	--

Homologo a arrematação, observando-se que o arrematante ficará responsável pelo pagamento dos débitos que recaem sobre o veículo.Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega de bens. Intimem-se as partes, o arrematante e o depositário.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01155-2000-002-10-00-0 (0005) FRANCISCO GONZAGA DE OLIVEIRA GASPAR REIS DA SILVA RESTAURANTE DOM JOAO SELF SERVICE LTDA
--	--

ADVOGADO: ANTONIA ALICE DE CAMPOS

Homologo o acordo ora noticiado pelas Partes , para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Libere-se a reclamante , por Alvará, o valor de R\$ 1.050,00 a partir do depósito oriundo da penhora "on line" via BACEN JUD 2.0 , devendo o saldo remanescente ser liberado ao executado, após a quitação dos valores previdenciários e fiscais devidos.Custas processuais,emolumentos e Imposto de Renda (caso haja) deverão ser depositados no prazo de 30(trinta) dias, após a ciência da presente homologação. Intime-se o INSS, após cumprido o acordo.Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00222-2001-002-10-00-0 (0006) PAULO JOSE DA CRUZ ANTONIO JOSE DA CRUZ ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
--	--

ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL

" POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO em face de PAULO JOSÉ DA CRUZ,julgando também IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos,fixando o valor da execução em R\$ 15.433,38 (quize mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos),em 31/12/2007,excluídas as custas processuais que constavam do resumo de cálculo de fl. 146,sem prejuízo de futuras atualizações. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado".

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00931-2003-002-10-00-7 (0007) LUCICLEIDE LEIDE DE LUCENA DEBORAH RODRIGUES AFFONSO LOJAS MIL MOVEIS
--	--

DESARQUIVEM-SE.Defiro a exequente o prazo de trinta dias para indicar bens da executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00990-2003-002-10-00-5 (0008) JACI LOPES DOS REIS DEBORAH RODRIGUES AFFONSO Conservadora Mundial Ltda
--	--

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Ante o supra certificado,intimem-se as Partes para dizer em dez dias, se persiste interesse na conciliação, consoante manifestação da executada às fls.109.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00116-2004-002-10-00-9 (0009) ROBERTO GOMES LUDWIG ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A
--	---

TELEBRAS

ADVOGADO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Libere-se ao exequente, todo o saldo existente na conta judicial da CEF nº 01544076-7. Da conta judicial do Banco do Brasil nº 1500108317330, proceda as seguintes determinações: a)-a liberação ao exequente, mediante Alvará Judicial, do seu crédito líquido remanescente, no importe de R\$ 1.889,73 (e nada mais),já atualizados até 31/07/08; b)- \$ 1.742,82 de Honorários advocatícios;c)- R\$ 232,38 de custas processuais; d)- e todo o remanescente, zerando a conta, de Emolumentos. As guias DARF e GPS deverão ser devolvidas a Secretaria da Vara pelo Gerente bancário,devidamente autenticadas.Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas supra e decorrido o prazo recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00383-2004-002-10-00-6 (0010) SERGIO NUNES BERGMANN MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES CEB Distribuição S/A.
--	--

ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional.Considerando que o Col.TST negou provimento ao AI interposto pela reclamada e considerando ainda p decidido no v. Acórdão de fls. 459/464, da conta judicial do Banco do Brasil, proceda as seguintes movimentações: a)liberação do crédito líquido remanescente no importe de R\$ 1.270,76 (e nada mais), já atualizados até 31/07/08; b)-R\$ 1,44 deverá ser depositado na conta vinculada do Credor junto ao FGTS, vedada a liberação;c)- R\$ 46,91 de INSS cota parte Empregador +SAT;d)- R\$ 51,76 de Imposto de Renda;e)je todo o remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo, para posterior liberação a reclamada, juntamente com os depósitos efetuados á título recursal.

PROCESSO: **01292-2004-002-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAS
ADVOGADO: MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
RECLAMADO CEB-Distribuição S/A.
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Defiro o pedido da reclamada. Observe a Secretaria da Vara.Recebido o Alvará retificado, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

PROCESSO: **00379-2005-002-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Raimundo Luciano das Neves Filho
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Da conta judicial da CEF nº 042.01537165-0, proceda as seguintes determinações: a)- liberação ao exequjüal, mediante Alvará Judicial, do seu crédito líquido, no importe de R\$ 38.426,48 (e nada mais), já atualizados até 31/07/08; b)- R\$ 10.585,01 de Imposto de Renda; c)- e todo o remanescente, deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação. As guias DARF deverão ser devolvidas a Secretaria da Vara pelo Gerente bancário, devidamente autenticadas. Proceda a Secretaria da Vara BACEN JUD 2.0 nos ativos financeiros do Banco executado, para o pagamento do remanescente.

PROCESSO: **00387-2005-002-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE José Geraldo Ferreira de Oliva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília CEB
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Ante o supra certificado, libere-se em da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial nº 01553316-1 e 04800051-0, zerando-as. Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.380 (CPC, art.794,"I").

PROCESSO: **00810-2005-002-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Edite Maria de Jesus
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Fátima Junqueira rosa

Considerando a inércia do Patrono da exeqüente em receber o Alvará ora acostado à contracapa dos autos, atualizem-se a conta, expeça-se novo Alvará Judicial e intime-se a Credora diretamente ao seu recebimento, em dez dias.Cumpra-se URGENTEMENTE o despacho de fls.175 integralmente, oficiando-se ao Banco do Brasil, nos moldes ali determinados.

PROCESSO: **00178-2006-002-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Carlos Henrique Leme Dias
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MARIA JOSE DE MOURA

Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794, "I" do CPC. Últimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, coma a devida baixa.

PROCESSO: **00836-2006-002-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: LUIZ DE FRANCA P. TORRES

DESARQUIVEM-SE. Defiro a vista dos autos, requerida pelo reclamante, pelo prazo de cinco dias. Últimaa a medida, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO: **00018-2007-002-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Wilton Luiz Couto Ramos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

Ante o supra certificado, libere-se em da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 01549690-8 , zerando-a.Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.317 (CPC, art.794,"I").

PROCESSO: **00100-2007-002-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Marly Rodrigues da Silva
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RECLAMADO Brasil Telecon
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Em 08 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.As 15h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, OAB nº 20531/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presente a estudante de direito da UNIEURO, Raquel de Castro Chaves. Observo que o prazo para as partes manifestarem sobre o laudo pericial ainda não fluiu, em razão do despacho de fls. 600, que será publicado no dia 16/07/2008.Aguarde-se a publicação do despacho. Intime-se o reclamado dando-lhe ciência do inteiro teor desta ata. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/08/2008, às 14h45min, ficando dispensado o comparecimento das partes.Audiência encerrada às 15h54min. Nada mais.

PROCESSO: **00348-2007-002-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Carlos Luiz Alves Oliveira
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco Citibank S.A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ante o supra certificado, libere-se em da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial da CEF nº 04804455-0 e 04807929-0 , zerando-as.Recebido o Alvará pela reclamada,ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.362 (CPC, art.794,"I").

PROCESSO: **00729-2007-002-10-00-9 (0020)**
IMPETRANTE Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima - FE-TRONORTE
ADVOGADO: DILSON GONZAGA BARBOSA
AUT. COATO-RA Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
AUT. COATO-RA Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará-FETROVIÁRIA.
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela Impetrante FE-TRONORTE.

PROCESSO: **00753-2007-002-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Antônio Fábio Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

" POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pelo reclamante para, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada, já que em complementação e retificação dos seus termos. Intimem-se".

PROCESSO: **00808-2007-002-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Lidiane de Freitas Legal
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MARCELO PEMENTEL
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANA-TEL

ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
"Posto isso,CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e,no mérito, ACOLHO-OS, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, que ficam fazendo parte integrante do julgado embargado".

PROCESSO: **01134-2007-002-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Leila Yoshiko Takeda
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo reclamante ao Recurso Ordinário interposto por ambos.

PROCESSO: **01191-2007-002-10-00-0 (0024)**
AUTOR Amanda Aparecida Gouveia Brasil
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RÉU Banco Citibank S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fixo,em cumprimento à orientação emanada do Egrégio Tribunal Regional ad quem, o valor das custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial. Intime-se o Banco requerido para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO: **01204-2007-002-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Elves Tecio Oliveira Souza
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Bier Fass Restaurante Museu Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00168-2008-002-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Wilson Junior de Brito Amador
ADVOGADO: DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.

RECLAMADO Distrito Federal - (SUCAR - Secretaria de Co-ordenação das Administrações Regionais)

Do Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado, DF (fls. 97/103) e ora pelo reclamante, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias. Na oportunidade, da decisão de fls.91/92, intime-se o ICS o 1º reclamado, por Edital.

PROCESSO: **00341-2008-002-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Denísio Francisco Pereira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO CK Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO DE ASSIS ALVES

Intime-se a reclamada para em cinco dias, proceder às anotações devidas na CTPS do autor, ora acostada à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00551-2008-002-10-00-7 (0028)**
CONSIGNANTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Jair Benevides de Campos (espólio de)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/08/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Aceito a emenda à inicial. Ressalto que, enquanto não ultimada a partilha do patrimônio do falecido, detém legitimidade para sucedê-lo na demanda o seu espólio, representado pela inventariante. Percebo que a fl. 21, o consignante colacionou o atestado de óbito do consignado JAIR BENEVIDES DE CAMPOS, por seu espólio. Assim sendo, determino à Secretaria que altere os dado cadastrais do Processo para fazer constar como consignado JAIR BENEVIDES DE CAMPOS (ESPOLIO DE).

PROCESSO: **00595-2008-002-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Joaquim Jozias de Souza Barros
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia

Não cumprindo o reclamante o determinado no r. despacho de fls.43, INDEFIRO a petição inicial com base no art.284,§ único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado,tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), calculadas sobre R\$ 65.000,00, (sessenta e cinco mil reais) valor atribuído à causa. Transitado em julgado a decisão, defere-se desde logo o desentranhamento dos documentos. Após,arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **00616-2008-002-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Fernanda Fontenele Vasconcelos
ADVOGADO: DANIELA WOBETO
RECLAMADO EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 113,44, calculadas sobre R\$ 5.672,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00620-2008-002-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Anderson de Melo Ferreira
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Sebastião de Figueiredo Filho ME (Multicar Martelinho de Ouro)

ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
Intime-se a reclamada para vista e manifestação em cinco dias, acerca do expediente ora juntado em Réplica à Contestação.

ÍNDICE		
Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA	12464/DF
(0001)		
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA	19390/DF
(0017)		
Advogado:	ALDENS DA COSTA MONTEIRO	3417/DF
(0002)		
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/DF
(0024)		
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/DF
(0013)		
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/DF
(0009)		
Advogado:	ANTONIA ALICE DE CAMPOS	9640/DF
(0005)		
Advogado:	ANTONIO JOSE DA CRUZ	12595/DF
(0006)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19.962/DF
(0023)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0019) (0024)		
Advogado:	DANIELA WOBETO	54887/RS
(0030)		



Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0007) (0008)	15690/DF
Advogado:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA (0026)	08043/O/DF
Advogado:	DILSON GONZAGA BARBOSA (0020)	3131/AM
Advogado:	ERICSON CRIVELLI (0023)	71.334/DF
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA (0012)	19822/DF
Advogado:	FATIMA MARIA CARLEIAL CAVA-LEIRO (0009)	13324/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0005)	9324/DF
Advogado:	GERALDO DE ASSIS ALVES (0027)	04914/O/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0025)	9.713/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0008)	10434/DF
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES (0003)	7466/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0012)	9004/DF
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO (0019)	8680/DF
Advogado:	JULIANO DA CUNHA FROTA ME-DEIROS (0022)	16421/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0017)	8583/DF
Advogado:	LOURIVAL VASQUES DA SILVA (0006)	9019/DF
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA (0031)	25674/O/DF
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0022)	4653/DF
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA (0018)	13377/DF
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0001)	15311/DF
Advogado:	LUIZ DE FRANCA P. TORRES (0016)	8523/DF
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0028)	12330/O/DF
Advogado:	MARCELO PEMENTEL (0022)	1565-A/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0029)	09336/O/DF
Advogado:	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0021)	17.153/DF
Advogado:	MARIA FRANCILENIA DE MEDEI-ROS GOMES (0011)	10876/DF
Advogado:	MARIA FRANCILENIA DE MEDEI-ROS GOMES (0010)	10876/T/DF
Advogado:	MARIA JOSE DE MOURA (0015)	18947/DF
Advogado:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (0020)	8286/PA
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA (0010) (0011)	16803/DF
Advogado:	NERCY RODRIGUES FREITAS ABOUD (0001)	1752/DF
Advogado:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0014)	9725/DF
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE (0025)	12671/T/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0027)	08521/O/DF

Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0004)	11056/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0015)	15523/DF
Advogado:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS (0031)	05373/T/DF
Advogado:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES (0001)	11134/O/DF
Advogado:	SERGIO PERES FARIAS (0003)	15829/DF
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0018)	16903/DF
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO (0021)	21749/GO
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0013)	4595/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	968/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0016)	3609/DF

EDITAIS

PROCESSO:	00168-2008-002-10-00-9 (0001)
EDITAL:	000.281/2008
RECLAMANTE	Wilson Junior de Brito Amador
ADVOGADO:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
RECLAMADO	Distrito Federal - (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO	
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Do Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado, DF (fls. 97/103) e ora pelo reclamante, intímem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias. Na oportunidade, da decisão de fls.91/92 (" Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS do reclamante e, no mérito, ACO-LHO-OS para, conferindo-lhes efeitos modificativos, sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do julgado embargado. Intímem-se".), intime-se o ICS o 1º reclamado, por Edital. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, JULHO de 2008.	
ÍNDICE	
Advogado:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA (0001)
Advogado:	/

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
EDITAIS	
PROCESSO:	00740-2008-004-10-00-2 (0000)
EDITAL:	000.308/2008
RECLAMANTE	Maria Goretti Freitas
ADVOGADO:	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO	Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-trativos Ltda.
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda. - CNPJ: 5552685000100, reclamado nos autos do processo em epí-grafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresen-tados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:30 horas do dia 15/08/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do com-parecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento im-portará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica	

para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima es-pecificada. Entretanto, quando da realização da audiência de ins-trução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Bra-sília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2008.	
HAMILTON ROSENDO TIMBÓ Assistente de Diretor	
PROCESSO:	00741-2008-004-10-00-7 (0000)
EDITAL:	000.309/2008
RECLAMANTE	Helen Monteiro de Oliveira
ADVOGADO:	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO	Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-trativos Ltda.
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda. - CNPJ: 5552685000100, reclamado nos autos do processo em epí-grafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresen-tados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:35 horas do dia 15/08/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do com-parecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento im-portará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima es-pecificada. Entretanto, quando da realização da audiência de ins-trução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Bra-sília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2008.	
HAMILTON ROSENDO TIMBÓ Assistente de Diretor	
PROCESSO:	00738-2008-004-10-00-3 (0000)
EDITAL:	000.310/2008
RECLAMANTE	Nagila Rahabys Barbosa
ADVOGADO:	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO	Nacional Empreendimentos e Serviços Adminis-trativos Ltda.
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda. - CNPJ: 5552685000100, reclamado nos autos do processo em epí-grafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresen-tados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:20 horas do dia 15/08/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do com-parecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento im-portará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima es-pecificada. Entretanto, quando da realização da audiência de ins-trução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Bra-sília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2008.	
HAMILTON ROSENDO TIMBÓ Assistente de Diretor	

PROCESSO: **00739-2008-004-10-00-8 (0000)**
EDITAL: **000.311/2008**
RECLAMANTE Tatiana Maria dos Santos Brito
ADVOGADO: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda. - CNPJ: 5552685000100, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 14:25 horas do dia 15/08/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, JULHO de 2008.

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Assistente de Diretor

ÍNDICE

Advogado: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA **21302/O/DF**

(0000)

Advogado: /

PROCESSO: **08001-2008-004-10-00-9 (0001)**

EDITAL: **000.312/2008**
INSC. DIVÍDA 1050700088905
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Panificadora e Confeitaria Iris Ltda.
EXECUTADO João Bosco Lemos
EXECUTADO Nelzerlene Lopes Arruda Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Panificadora e Confeitaria Iris Ltda. - CNPJ: 04.606.954/0001-01, João Bosco Lemos - CPF: 726.003.651-68 e Nelzerlene Lopes Arruda - CPF: 983.313.531-53, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias (Lei 6.830/80), pagarem a quantia devida no valor de R\$ 15.336,57 (quinze mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 23, JULHO de 2008.

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Diretor de Secretaria

ÍNDICE

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **PFN/DF**

(0001)

Advogado: /

PROCESSO: **00503-2008-004-10-00-1 (0001)**
EDITAL: **000.313/2008**
RECLAMANTE Juliana Xavier da Silva
ADVOGADO: Ubiramar Peixoto de Oliveira
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União

EDITAL DE SENTENÇA
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ:957447000153, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, proceder à baixa do contrato na CTPS obreira com data de 11/02/08, e, ainda, liberar, sob pena de arcar com indenização equivalente caso não haja possibilidade de serem supridas por alvará judicial, guias próprias para habilitação ao seguro-desemprego e para levantamento de depósitos fundiários de todo o pacto laboral (inclusive sobre aviso prévio e 13º salário ora deferidos) mais multa de 40%, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; b) 1/12 de 13º salário de 2008, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; c) 9/12 de férias 2007/2008 acrescidas de 1/3, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; d) salário de 10 dias de janeiro de 2008, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; e) multa do artigo 477 da CLT; f) indenização do período estábitário em valor equivalente a salários, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3 de cinco meses e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário e saldo de salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00) a cargo apenas da primeira reclamada, face à prerrogativa da União (Decreto-lei 779/69, §1º, VI e artigo 790-A da CLT). INTIMEM-SE AS PARTES. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, HAMILTON ROSENDO TIMBÓ, Assistente de Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 24, JULHO de 2008.

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Assistente de Diretor

ÍNDICE

Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira **07962/o/DF**

(0001)

Advogado: /

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00951-2006-005-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Joacir Rodrigues da Cruz
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação do reclamado para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial para levantamento do valor bloqueado via bacenjud, bem como proceder ao seu saque nos 05 dias subseqüentes.Eugênio Neto F. de Miranda-Diretor da Secretaria

PROCESSO: **00371-2007-005-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Célia da Silva Brandão
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO GDF - Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Despacho de fl.133:Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.130 e 132, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o correto endereço do executado.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00333-2008-005-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Sebastião da Silva Teixeira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Banco BMG
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Filial Cred. Serviços de Crédito Ltda.
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO SERVBRASÍLIA - Serviços de Crédito Ltda.
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado doEg. TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto. Eugênio Neto F. de MirandaDiretor da Secretaria

PROCESSO: **00396-2008-005-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Maria Sandra Alves Nogueira
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.Maria Sandra Alves Nogueira ajuizou ação em face de Reman Segurança Privada Ltda, pretendendo o pagamento de verbas rescisórias, FGTS e multas celetistas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.707,00.A reclamada argüi primeiramente a preliminar de litispendência. Assevera que o sindicato representante da categoria obreira ajuizou ação coletiva, pretendendo o pagamento das mesmas verbas ora pleiteadas. No mérito contestou os demais pedidos, requerendo a improcedência.A reclamante juntou com a inicial cópia do pedido de desistência formulado na ação coletiva nº 1025-2007-008-10-00-1, razão pela qual este juízo determinou a juntada do pronunciamento judicial sobre a desistência formulada naquele feito (fl. 56).Entretanto, o prazo assinalado transcorreu in albis, sem qualquer manifestação da reclamante.Configura-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, observado o requisito da triplíce identidade entre as ações (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido - art. 301, § 2º, CPC).Considerando-se que os pedidos veiculados na presente ação estão sendo discutidos na ação coletiva e sendo nítida a coincidência de partes em sentido material, resta configurada a hipótese legal suscitada pela ré. RECURSO DO RECLAMADO. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante figurar no pólo ativo de reclamação individual, e constar como substituído em ação proposta por seu sindicato, como substituto processual, formulando o mesmo pedido, ou seja, diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, implica litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Vale notar que o fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização da triplíce identidade, já que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) desta ação serão os empregados substituídos. Recurso parcialmente conhecido e provido.(ERR-271.612/1996 SBDI-1 Rel. Ministro Vantuil Abdala DJ de 30.06.2000).Dessa forma, este juízo reconhece a litispendência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, neste particular, na forma do art. 267, V do CPC. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 494,14, calculadas sobre R\$ 24.707,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, dispensado o recolhimento diante da declaração de pobreza de fl. 08.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Publicue-se para ciência das partes, por seus procuradores. Procedido o desentranhamento e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCESSO: **00756-2008-005-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Alexandre de Oliveira Soares
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECLAMADO Hospital Geral e Ortopédico S.A. (HGO)
RECLAMADO Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)

Vistos os autos.Alexandre de Oliveira Soares ajuizou reclamatória trabalhista em face de Hospital Geral e Ortopédico S.A e Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Alega, em síntese, que foi nomeado para o cargo de Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com mandato de 3/12/2007 a 2/12/2008 e que apesar de detentor de estabilidade provisória, foi transferido de forma ilegal para outra empresa, restando proibido de exercer as funções próprias do cargo de Presidente da CIPA. Pretende assim, em sede de antecipação de tutela, a "reintegração no mesmo cargo e função que vinha sendo exercida" antes de sua transferência.Pois bem. O art. 273 do CPC prevê os requisitos para a concessão de tutela antecipada: prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações do autor, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, de forma alternativa a este último requisito, a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.Procedendo-se a uma cognição sumária do caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca ensejadora da verossimilhança das alegações obreiras.Com efeito, em primeiro lugar, o autor sequer comprovou a condição de membro da CIPA. Também não demonstrou a alegada transferência para "outra empresa". Outrossim, não vislumbro elementos indicativos de que a atuação representativa do autor enquanto cipeiro tenha sido obstada ou dificultada com a transferência, não restando demonstrado assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Dessarte, não atendidos os requisitos inculpidos no artigo 273 do CPC, deixo de conceder a tutela antecipada requerida.Para realização da audiência INICIAL designo o dia 13-8-2008, às 09h30min, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3



Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF.O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.Os reclamados serão notificados, via postal, com cópia da petição inicial, para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.O presente feito tramita sob o RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma fracionadaCaso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST).Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE		
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	06812/O/DF
(0005)		
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/DF
(0001)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER-QUE	10010/T/DF
(0004)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/O/DF
(0003)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/DF
(0001)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0004)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0002)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0003)		
Advogado:	MOZART DOS SANTOS BARRETO	15666/O/DF
(0003)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	3059/DF
(0002)		
EDITAIS		

PROCESSO: 00112-2008-005-10-00-3 (0001)
EDITAL: 000.348/2008
RECLAMANTE Zilmar de Oliveira Dias
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das partes, sendo a União por mandado, para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela reclamante, quanto aos Recursos Ordinários reciprocamente interpostos. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25 de JULHO de 2008.
PROCESSO: 00327-2008-005-10-00-4 (0002)
EDITAL: 000.347/2008
RECLAMANTE Christine Caetano da Silva
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Mário César Pimentel de Sousa
RECLAMADO União Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ravele Locações de Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Intimação das partes, sendo a União por mandado, para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela reclamante, quanto aos Recursos Ordinários reciprocamente interpostos.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25 de JULHO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	REGINALDO BACCI ACUNHA	16333/O/DF
(0001) (0002)		

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00096-1979-006-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE José Maria Gaspar de Souza
ADVOGADO: RUBEM JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Providência já ultimada. (26/01/07). Ao arquivo (v. fl. 1255/1259 -v). Publique-se.
PROCESSO: 00011-1990-006-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE GERALDO GUEDES DANTAS
ADVOGADO: MÁRCIO GONTIJO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA
Indefiro o pedido a vista do despacho de fl. 1274. Publique-se. Após, ao arquivo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
PROCESSO: 01264-1995-006-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SERGEB EMPRESA BRASILIENSE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Elizio Rocha
RECLAMADO Elizio Rocha Júnior
Vistos, Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e sobre os Embargos apresentados, ante os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
PROCESSO: 01222-2001-006-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Glaucimar Monteiro
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO IMAGINEX COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO JIM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO J. RICARDO DE ABREU DIAS
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO JOSÉ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO MARIA REGINA LEMOS DE ABREU DIAS
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO JOÃO RICARDO DE ABREU DIAS
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO MARIA CECÍLIA DE ABREU DIAS
ADVOGADO: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
Vista à parte contrária/ executada, sobre a proposta de acordo, sob pena de prosseguimento de execução. Prazo Legal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
PROCESSO: 01294-2001-006-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE JOSÉ FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA
Providência já ultimada (26/06/2006). Ao arquivo. Publique-se.
PROCESSO: 00197-2002-006-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Cleide Rocha Santos
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Nacional
ADVOGADO: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
Vistos. Para ciência à partes da data designada pelo Juízo Deprecado para oitiva da testemunha ELÁDIO ASENSI PRADO (27/08/2008, às 08:20 horas). Aguarde-se o cumprimento da CP (v. fl.1034). Publique-se.
PROCESSO: 00493-2002-006-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE Gizelle Marrise Ribeiro Gonçalves
ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECLAMADO Conservatc Conservação Técnica Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RECLAMADO Joaquim Fernandes da Silva Neto
RECLAMADO Luciene Alves de Barros Ataíde
Vistos.Homologo a presente atualização para fixar o débito dos executadosem R\$2.168,31,até 31/07/2008,sem prejuízo de novas atualizações.Garantida a execução,concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito(CLT, Art. 884).Intimem-se os executados por Edital.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
PROCESSO: 01125-2002-006-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE Almir Sousa Xavier
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sistema Engenharia Ltda
ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RECLAMADO Gilmar Lopes dos Santos
RECLAMADO José Aires Martins
RECLAMADO Paulo Vicente Fernandes de Moraes
Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre as informações prestadas pelo juízo deprecado (prças negativas), requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

PROCESSO: 00091-2004-006-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE SIMEY SOUSA LOPES
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO ESPAÇO ABERTO ASSESSORIA PEDAGÓGICA LTDA
ADVOGADO: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a avaliação. À praça e, sendo negativa, designe-se novo horário. Para fim de publicação do edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.Publique-se este despacho, informando a data e os horários das praças designadas no edital.DATA DA PRAÇA:15/08/2008 ÀS 14:00(1ª PRAÇA) E 14:30(2ªPRAÇA) A SER REALIZADA NO SEGUINTE ENDEREÇO:SHLN 516 LOTE 2 CJ B BLOCO 1 -1º ANDAR. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
PROCESSO: 00156-2006-006-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Antonio Ediva Silva de Almeida
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Considerando o teor da certidão supra, determino a expedição de ofício ao UNIBANCO solicitando, no prazo de 05 dias, o comprovante de transferência do numerário discriminado. Expeça-se, também, ofício ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A para que preste informações, no prazo de 5 dias, no sentido de ter ou não recebido o valor transferido pelo UNIBANCO. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00897-2006-006-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE José Antonio dos Santos
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO Arvense Sigma Brasil Distribuição e Importação de Produtos Ltda. - ME
RECLAMADO Álvaro Pereira Iaccino
RECLAMADO Vicente Iaccino

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade relacionados para prosseguimento da execução. Publique-se.

PROCESSO: 00985-2006-006-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE José Arimatheia Costa Ferreira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Socioplan Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO: 00321-2007-006-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Márcio da Rocha Marques
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda
ADVOGADO: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Vistos. Garantida a execução assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00586-2007-006-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Cley Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 247/254 para fixar o débito da executada em R\$2.401,28, até 31/07/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-se à reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art.655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00004-2008-006-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE Marcelo de França Vasconcelos
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistos.Defiro o desentranhamento do cheque de fl. 101 para devolução à reclamada, porém mediante apresentação de cópia do documento. Ante a concordância do reclamante, autorizo o pagamento da multa por atraso no pagamento da 2ª parcela para 30 dias após a quitação da última parcela. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00123-2008-006-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE Ivan Dornelas de Oliveira
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE



PROCESSO: **00744-2008-006-10-00-3 (0017)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB/DF
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RÉU GRC - Gilberto Reformas de Imóveis Ltda.
Vistos.Designo para Audiência Una a data de 12/08/2008 às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à ré.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
PROCESSO: **00745-2008-006-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Raimundo Estevam Silva
ADVOGADO: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB

Vistos.Designo para Audiência Una a data de 13/08/2008 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
PROCESSO: **00746-2008-006-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Edton Nunes de Sousa
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 12/08/2008 às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00747-2008-006-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Odeene Ferreira de Souza
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Caenge S. A. - Construção, Administração e Engenharia

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 12/08/2008 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifiquem-se às reclamadas.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00748-2008-006-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Maria de Fátima Sales Nunes
RECLAMADO Edir Maria Valentina Sales Nunes

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 20/08/2008 às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifiquem-se às reclamadas.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00750-2008-006-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Batista
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), esclarecendo a modalidade de dispensa, considerando que o código de dispensa constante no TRCT é 01, relativo à dispensa sem justa causa. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAY-NARDE

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0017)	26888/O/DF
Advogado: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA (0001)	16.577/DF
Advogado: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR (0004)	4.059/DF
Advogado: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO (0005)	12.111/DF
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0004)	12.464/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0022)	11789/O/DF
Advogado: ANGELA TONELINE LAVAL ROCHA (0016)	10169/O/DF
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES (0006)	10267/O/DF
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES (0014)	11390/O/DF

Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA (0002)	14.723/DF
Advogado: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS (0006)	9.210/RJ
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0015)	19607/O/DF
Advogado: GUSTAVO CORTES DE LIMA (0007)	10969/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0008)	13.505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0012)	05218/O/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0009)	12.910/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0016)	25014/O/DF
Advogado: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA (0015)	20850/O/DF
Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO (0011)	16459/O/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0014)	22536/T/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0019)	12058/O/DF
Advogado: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA (0013)	21. 934/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0010)	01937/A/DF
Advogado: MÁRCIO GONTIJO (0002)	1.734/DF
Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (0007)	06545/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0010)	11848/T/DF
Advogado: PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (0012)	71.330/RJ
Advogado: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU (0009)	5.040/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0020) (0021)	01982/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0013)	1.982/DF
Advogado: RUBEM JOSÉ DA SILVA (0001)	2 7 1/DF
Advogado: RUBIA MARA PILOTTO BARCO (0008)	16972/GO
Advogado: SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL (0018)	22737/T/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0005)	19578/DF

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00466-2008-007-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.322/2008**
RECLAMANTE Domingos dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
RECLAMADO Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 322/2008
Decisão de fls.:111/127

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da __ Reclamada, Carmo e Aboulhossem Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por CLAUDIO BITTENCOURT DE PI-NHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0001)	13443/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/O/DF
Advogado:	/

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00020-1995-009-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE HELIO CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO FABIO BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 399 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00686-1996-009-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE LUIS FERNANDES SILVA BELTRAO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA(NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO LEONIDAS GABRIEL RODRIGUES)

ADVOGADO: AMARO NERIS CARDOSO

Despacho de fl. 251 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01101-2006-009-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE José Ribeiro da Cunha Filho
ADVOGADO: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
RECLAMADO Consec Brasília Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Despacho de fl. 108 - Anote-se. Defiro vista dos autos, por 05 dias. Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00167-2007-009-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Débora Maria Banchiueri Miranda
ADVOGADO: RIVALDO LOPES
RECLAMADO ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho de fl. 74 - Homologo os cálculos de fls. 68/73, fixando o valor total da execução dos recolhimentos fiscais e previdenciários em R\$ 250,17, corrigidos até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a Reclamada, via postal, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00643-2007-009-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Laudelino Gomes Ferreira
ADVOGADO: KASSIA MARIA SILVA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSERVAÇÃO LTDA. EBRAS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA A DE SOUSA
RECLAMADO Global Pinturas e Reformas Ltda

Despacho de fl. 85: "J. Comprove a Reclamada, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias determinadas no termo de acordo homologado (fl.75), sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **09067-2007-009-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Helio Hudson Ferreira (2ª VT de Betim/MG)
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Despacho de fl. 79 - Anote-se. Defiro vista dos autos, por 05 dias.



Intime-se para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00160-2008-009-10-00-7 (0007)

RECLAMANTE Edna Maria Luciani Ferreira

ADVOGADO: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fl. 556 - Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 555, considerando a dificuldade encontrada pela d. Contadoria na elaboração dos cálculos para liquidação de sentença em que haja parcelas de recolhimento à PREVI do Banco do Brasil a serem apuradas, intime-se o Reclamante a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00449-2008-009-10-00-6 (0008)

RECLAMANTE Rosana da Silva Leão Pignatário

ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

RECLAMADO CNM - Confederação Nacional de Municípios

ADVOGADO: FABIO LUIZ PACHECO

Despacho de fl. 216 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00755-2008-009-10-00-2 (0009)

RECLAMANTE Gabriella Aparecida de Oliveira de Sousa Machado

ADVOGADO: RODRIGO VALADARES GERTRUDES

RECLAMADO Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

RECLAMADO Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/08/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretária deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A 2º Reclamada deverá ser notificada por mandado."

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA (0003)	21656/DF
Advogado: AMARO NERIS CARDOSO (0002)	1051/DF
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0004)	7480/DF
Advogado: FABIO LUIZ PACHECO (0008)	65919/RS
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0008)	03737/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0002)	9004/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0007)	20729/O/DF
Advogado: KASSIA MARIA SILVA (0005)	9985/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0006)	12624/O/DF
Advogado: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (0007)	24111/O/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA A DE SOUSA (0005)	1676/TO
Advogado: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (0001)	81485/MG
Advogado: RIVALDO LOPES (0004)	12814/DF
Advogado: RODRIGO VALADARES GERTRUDES (0009)	19455/O/DF
Advogado: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (0003)	09036/O/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00634-2008-011-10-00-7 (0001)

EMBARGANTE Junia Gonçalves de Souza Guimarães

ADVOGADO: BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI

EMBARGADO Francisco Petrônio Guedes

Despacho às fls.49 "...O embargante não apresentou prova da constrição do bem. Assim, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos. Intime-se".Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

ÍNDICE

Advogado: BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI (0001)	08073/E/DF
--	------------

PROCESSO: 00364-1997-011-10-00-0 (0001)

RECLAMANTE FERNANDO LUZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: ROBERTO DONIZETE DA SILVA

RECLAMADO CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA CNI

ADVOGADO: ELIZABETH HOMSI

Despacho às fls.270. "...Renovo a Reclamada o prazo de 10 dias para recebimento da Certidão e guia de depósito recursal, acostados aos autos".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: 00688-1997-011-10-00-9 (0002)

RECLAMANTE VICENTE SOBREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA

RECLAMADO CEB Distribuição S/A

ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho às fls.382."...Verifica-se que o valor depositado para fins de recurso às fls. 194 ainda não foi liberado à executada. Assim, fica a executada, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (CNPJ 07.522.669/0001-92) autorizada a levantar o montante depositado para fins recursais (fls. 194) em 03 de novembro de 1997.O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CAIXA.Intime-se a executada ao rebimento.Verifica-se que o valor depositado para fins de recurso às fls. 194 ainda não foi liberado à executada.Assim, fica a executada, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (CNPJ 07.522.669/0001-92) autorizada a levantar o montante depositado para fins recursais (fls. 194) em 03 de novembro de 1997.O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CAIXA.Intime-se a executada ao recebimento".Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00691-1997-011-10-00-2 (0003)

RECLAMANTE JADIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: SUELI SANTOS MENDONCA

Decisão às fls.375."...Compulsando os autos, não constatei a existência de qualquer saldo de depósito judicial pendente de levantamento, o valor epigrafado no petítório supra, refere-se à guia de crédito do exequente (fl.362), já devidamente sacado conforme extrato anexo. Os depósitos para fins recursais, já foram liberados, também, por meio dos alvarás de fls.368 e 369. Assim, assino ao reclamado o prazo de 05 dias para vistas e manifestação. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo em definitivo". ACÉLIO RICARDO VALES LEITE -Juiz Substituto

PROCESSO: 01393-1997-011-10-00-0 (0004)

RECLAMANTE CLAUDIA MARIA OTTONI CARVALHO

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Golden Cross - Alimentação, Refeição e Empreendimentos S.A.

ADVOGADO: IVAN FERNANDES DA SILVEIRA

RECLAMADO Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso

ADVOGADO: HAROLDO JOSE DA SILVA BRITO

Despacho às fls.535."....HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os recolhimentos previdenciários, fiscais, custas processuais e emolumentos serão suportados pela executada e deverão ser comprovados em trinta dias a contar do vencimento da última parcela. Libere-se o veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD. O valor existente nos autos (fls. 417) somente será liberado após o integral pagamento do débito. Publique-se para ciência das partes".Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00186-1999-011-10-00-0 (0005)

RECLAMANTE JURANDIR BARROS MACHADO

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

RECLAMADO RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

Despacho às fls.157."...Converto a obrigação de liberar as guias do seguro desemprego em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro.Intime-se o exequente a informar nos autos o montante sacado a título de FGTS. Prazo preclusivo de dez dias. No silêncio, ter-se-á por integralmente quitada a parcela em questão".Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00937-1999-011-10-00-8 (0006)

RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE COELHO DA SILVA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO CHINA STATION TAKE OUT COM ALIMENTOS LTDA (FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA)

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA FREITAS

Decisão às fls.145/147.Conclusão.Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CHINA STATION TAKE OUT COM. ALIMENTOS LTDA, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.Deixo de aplicar, por ora, multa ao reclamante, por não vislumbrar na sua conduta comportamento desleal. Intimem-se as partes, sendo a executada para o recebimento das guias de fls. 132, 134 e 136".ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: 00072-2003-011-10-00-7 (0007)

RECLAMANTE JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS (1)

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls.381."...Renovo ao Reclamante o prazo de 05 dias para recebimento da CTPS acostada aos autos.Efetivado recebimento e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do julgado.Publique-se".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: 00083-2003-011-10-00-7 (0008)

RECLAMANTE ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA

ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls.275."...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela segunda executada. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF ".Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00105-2003-011-10-00-9 (0009)

RECLAMANTE DAVID EDSON RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls.369."...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo 2ºExecutado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta.Prazo-legal".Acélio Ricardo Vales Leite-Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00164-2003-011-10-00-7 (0010)

RECLAMANTE ERIVALDO DE CASTRO SILVA (1)

ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls.279."...Considerando que a 1ª Reclamada vem sendo citada por edital sem, no entanto se manifestar nos autos, intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, bem como informar nos autos o montante sacado do FGTS (fl. 117 - alvará nº 94/2003), sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 dias". Patrícia Birchall Becattini-juíza do Trabalho

PROCESSO: 00439-2003-011-10-00-2 (0011)

RECLAMANTE SORAYA MARIA DRAGO THORPE

ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO

RECLAMADO S A CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

Despacho às fls.538. "...Observe a executada que o saldo remanescente foi devidamente recebido nos autos, conforme fls. 534, encontrando-se a conta respectiva com saldo zero, consoante extrato ora obtido no "site" da CAIXA. Intime-se. Prazo de cinco dias"Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00598-2003-011-10-00-7 (0012)

RECLAMANTE FLAVIA MARIA CORDEIRO MILHOMENS

ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

RECLAMADO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA

ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho às fls.247."...Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. (PGC art. 23)".Márcia Elizabeth Coelho Pisco -Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01328-2003-011-10-00-3 (0013)

RECLAMANTE WALTER BERTHOLDO

ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Despacho às fls.1084."...Os valores informados no petítório supra, referem-se aos depósitos para fins recursais, já devidamente levantados por meio do alvará de nº171/2007,às fls.980, conforme extrato anexo.Assim, assino ao reclambo o prazo de 05 dias para vistas e manifestação. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo definitivo".Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00471-2004-011-10-00-9 (0014)

RECLAMANTE ANASTACIO GOMES LIMA

ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE

RECLAMADO AMERICA EMPRESA DE CONSERVACAO E RECUPERACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

RECLAMADO JOSÉ BATISTA MODESTO CARVALHO

RECLAMADO BELMIRO PEDRO BRAGA

Despacho às fls.465."...Considerando certidão de fls. 461, primeiramente o exequente deve apresentar nos autos certidão de ônus reais atualizada do imóvel, a fim de que este Juízo possa verificar quem figura como proprietário do bem. Intime-se. Prazo de trinta dias".Patrícia Birchall Becattini-Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 00475-2005-011-10-00-8 (0015)

RECLAMANTE Gilvaldo da Conceição Rodrigues

ADVOGADO: CIRENE ESTRELA

RECLAMADO Diet e Light Restaurante Ltda - ME

Despacho às fls.254."...Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Oficie-se à CEF determinando a seguinte o desmembramento na conta nº042.04800873-2-, Agência:3920, CEF, observando os cálculos de fls. 248. -autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe relativo ao valor total da respectiva conta, zerando-a desta forma.Publique-se para ciência das partes". ACÉLIO RICARDO VALES LEITE -Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00651-2005-011-10-00-1 (0016)**

RECLAMANTE Raimundo de Araújo Vieira

ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

RECLAMADO CEB Distribuição S/A

ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls.506."...Defiro o pedido de vista por cinco dias. Após-retornem os autos ao arquivo definitivo.(PGC art.23).Márcia ElizabethCoelho Pisco- Diretora de Secretaria

PROCESSO: **08250-2005-011-10-00-0 (0017)**

EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)

ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 3000

ADVOGADO: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES

EXECUTADO José Nicodemo Venâncio (co-responsável do executado)

Decisão às fls.237/238."...Sustenta a exequente, em sede de embargos de declaração, que a decisão de fls. 223, extintiva da presente execução fiscal, não observou a necessidade de efetuar-se a "conversão em renda da União", segundo o código DARF 3623. Esclareça-se à embargante que o repasse aos cofres públicos dos valores executados nestes autos já fora determinado pelo Juízo, pendendo apenas de comprovação, pelo Banco do Brasil, da movimentação via DARF determinada (código 3623 - vide fls. 222). Portanto, a decisão de fls. 223 foi acertada ao extinguir a execução, porquanto já pago o valor pelo devedor. Apenas pende de demonstração nos autos a movimentação determinada pelo Juízo, após o que os autos poderão ser arquivados em definitivo.Desse modo, rejeito os argumentos da União, tendo em vista que o alegado pela parte já fora providenciado nestes autos. No mais, aguarde-se os comprovantes da movimentação determinada à fl. 222. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do ofício encaminhado àquela instituição (fls. 224), devendo ser retificada a informação encaminhada naquele expediente, inerente ao número da inscrição que está sendo quitada. Em substituição à inscrição que fora informada (10502001846-89), estão sendo quitadas as inscrições de nºs 10504001638-04 e 10504001639-87. Intimem-se as partes, sendo a exequente por intermédio da contadoria. Comprovados os recolhimentos determinados e decorrido in albis o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa ".ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto

PROCESSO: **00304-2006-011-10-00-0 (0018)**

RECLAMANTE Haiele Luana Vieira Fernandes Campos

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

RECLAMADO Maria Aparecida Bilota

ADVOGADO: MARCO A. BARRETO

Despacho às fls.149."...Em face da certidão supra, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito".Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00349-2006-011-10-00-4 (0019)**

AUTOR Lucas Arthur Nunes Gaieski de Anhaia (representado por sua mãe Maria Salete Sobreira Nunes)

ADVOGADO: JOAO BITENCOURT MESQUITA

RÉU Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA

RÉU MÁRIO CALIXTO FILHO

RÉU GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMES

RÉU Roberpar Participações Ltda

RÉU Pulitzer Capital Jornalismo

RÉU Etevaldo Dias

RÉU Alcyr Duarte Collaco Filho

Despacho às fls.231."...Haja vista que a ordem de bloqueio perante o Bacen-Jud não logrou êxito. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora, salientando que o silêncio, será interpretado como anuência". Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00558-2006-011-10-00-8 (0020)**

RECLAMANTE Andréa Rabelo

ADVOGADO: DAVI RODRIGUES RIBEIRO

RECLAMADO União Brasileira de Ensino Superior - UBESP

ADVOGADO: GILBER BENTO DA SILVA

RECLAMADO Divina Vaz de Oliveira Justus

RECLAMADO Silvio Cesar Damasceno Ferreira

RECLAMADO Julio Cezar Pereira

RECLAMADO Jose Dias de Lima

RECLAMADO Ailton Ferreira Cavalcante

RECLAMADO Samuel Ramos de Oliveira

Despacho às fls.353."...Vista ao exequente dos termos do presente petitório. Prazo de cinco dias. Intime-se". Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

RECLAMADO

Despacho às fls.246."...Diante dos termos da certidão supra, autorizo o 2º Executado, Via Engenharia Ltda, por meio de seu procurador, Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves (OAB/DF 10.844), a efetuar o recebimento do valor depositado para fins recursais em 18/09/2006 (fls. 119), acrescidos das correções pertinentes, "zerando" a respectiva conta. O presente despacho possui força de alvará perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00841-2006-011-10-00-0 (0022)**

RECLAMANTE JOELTON VITOR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Luis Felipe da Pieve

RECLAMADO Wagner da Pieve

Despacho às fls.168."...Intime-se desde já o exequente para que indique bens que possibilitem o prosseguimento do feito em quinze dias, sob pena de requisição da CP expedida". Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01152-2006-011-10-00-2 (0023)**

RECLAMANTE Catia Silene Assis Almeida

ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Desapcho às fls.93."...Diante da certidão supra e haja vista os termos do despacho retro, intime-se a Exequente para que diga a este Juízo se aceita o bem indicado à penhora pela 1ª Executada (fls. 88), salientando que seu silêncio implicará concordância. Prazo de 10 dias". Acélio Ricardo Vales Leite-Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00043-2007-011-10-00-9 (0024)**

RECLAMANTE Wilson Ribeiro da Silva

ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO

RECLAMADO LINO MARTINS PINTO (FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA)

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

RECLAMADO GRUPO OK Construções e Incorporações S. A.

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

RECLAMADO GRUPO OK e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

RECLAMADO DATA Construções e Projetos Ltda.

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

RECLAMADO OK Automóveis Peça e Serviços Ltda.

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Despacho às fls.342."...Intime-se o reclamante, por meio de seu advogado, via DJ, ao recebimento do alvará para saque do FGTS, bem como comprovar o valor sacado. Prazo renovado de 05 dias, salientando-se que em caso nova inércia, importará em plena satisfação obrigacional quanto aos depósitos fundiários".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00320-2007-011-10-00-3 (0025)**

RECLAMANTE Irair Paes Landim

ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS

RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls.360"...À praça os bens penhorados à fl. 332, observadas as formalidades legais.Para fins de publicação, concedo ao Exequente as benesses da Justiça Gratuita.Não havendo arrematação, remição da dívida ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, leilão, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888 da CLT, restando nomeado o leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO, que, em virtude do mister que lhe é confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção do(s) bem(s) constrito. Fica advertida a executada de que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 07/2000. Caberá à executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores, via imprensa oficial - Praça dia 26/08/2008 às 14h00-Leilão 28/08/2008 às 15h00".Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00389-2007-011-10-00-7 (0026)**

RECLAMANTE Francisco das Chagas Araújo

ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

RECLAMADO POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (NA PESSOA DO SR. MANOEL Q. DE OLIVEIRA)

ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S.A.

ADVOGADO: MARIA ANGELICA SILVA SOUZA MAIA

00726-2006-011-10-00-5 (0021)

CLEBER SOUZA SANTOS

UBIRATAN BATISTA PEDROSO

NB PINTURAS LTDA

VIA ENGENHARIA LTDA

PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Nicodemos Bezerra de Lima

Antônio Alves Ferreira Neto

Despacho às fls.272."...Intime-se o Reclamante à comprovar o montante sacado a título de FGTS, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o efetivo cumprimento do determinado em tela. Prazo renovado de 05 dias ".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00524-2007-011-10-00-4 (0027)**

AUTOR

Josinete de Lima Soares Cruz

ADVOGADO: CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS

RÉU Condomínio do Edifício Millenium Flat Service

ADVOGADO: IGOR ARAUJO SOARES

Decisão às fls.372/373."...Observe-se, ademais, que o Sr.Peritoconsiderou o trabalho de copeira da reclamante em outra empresa(fl.302 do laudo), fato que, por si só, não afasta o nexo causal da doença adquirida no trabalho realizado em benefício da reclamada semas condições de higiene e segurança necessárias, conforme verificadona perícia ambiental.Ante o exposto, decide-se conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. Intimem-se ".Thiago Henrique Amante- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00544-2007-011-10-00-5 (0028)**

RECLAMANTE Francisco Adalmiran Dias de Andrade

ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA

RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Despacho ás 315."...Observe a executada que ainda não houve pagamentointegral do débito. Intime-se".Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00569-2007-011-10-00-9 (0029)**

RECLAMANTE Luis Sampaio Feitosa

ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA

RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Desapcho às fls.314."...Diante da certidão supra, intimem-se as partes, a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados. Prazo de 5 (cinco) dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado.Colacionados os documentos, retornem os autos à Contadoria (SCAE) para elaboração dos cálculos". Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00625-2007-011-10-00-5 (0030)**

RECLAMANTE Jose Gonçalves da Conceição

ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

RECLAMADO José Fagundes Maia Neto

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

RECLAMADO Edimar Bittencourt

RECLAMADO Patrícia Bittencourt

Despacho às fls.241."...Intime-se o executado remanescente, Grupo Supermercados Supermaia, para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias". Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00935-2007-011-10-00-0 (0031)**

RECLAMANTE Simone Adriana Sbardellini

ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO Global Marketing e Comunicações Ltda.

ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

Desapcho às fls.144."...Diante dos termos da certidão supra, renovo ao reclamado o prazo de 15 dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais incidentes sobre o acordo, salientando que em caso de inércia, importará em prosseguimento executório".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00967-2007-011-10-00-5 (0032)**

RECLAMANTE Ronaldo Erpídio Ferreira Amorim

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda (N/P do sócio Alessandro Queiroz).

ADVOGADO: RICARDO PAIVA GAMA TALYULI

Despacho às fls.117."...O pagamento comprovado, não garante o valor integral da execução no importe de R\$6.170,00, atualizado até a data de 31/07/2008, assim assino ao reclamado o prazo de 48 horas paracompravação do débito remanescente de R\$149,64, sob pena de prosseguimento executório" Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01030-2007-011-10-00-7 (0033)**

RECLAMANTE Sandra dos Reis Amancio

ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

RECLAMADO INFOHELP - Computadores e Periféricos Ltda.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Despacho às fls.158."...Prenchidos os pressupostos de admissibilidaderecebo o Recurso Ordinário interposto pela União(INSS).Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União(INSS).Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pela Reclamante. Após manifestação, oudecorrido o prazo in albis, prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ªRegião, com as cautelas de praxe". Acélio Ricardo Vales Leite - juiz do Trabalho



PROCESSO: **01223-2007-011-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Mária Cláudia Rufino
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO RC FERNANDES

Despacho às fls.62."...Este Juízo expediu ofício ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais requerendo o bloqueio de créditos da executada. Posteriormente, tendo em vista a manifestação da executada comprovando os pagamentos, expediu-se novo ofício ao mencionado Tribunal cancelado o anterior. Todavia, o exequente informou que o acordo não fora integralmente adimplido, motivo pelo qual este Juízo determinou outra expedição de ofício, agora requerendo novo bloqueio. Constata-se, entretanto, que o valor inicialmente requerido ao Tribunal de Justiça encontra-se disponibilizado nos autos (fls.61), motivo pelo qual revogo a determinação retro no que pertine à expedição de ofício.O valor aqui disponível é suficiente para a garantia do Juízo.Assim, intinem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro.Ressalte-se que o saldo remanescente será transferido para os autos da Ação Cautelar 1101/2007 em trâmite neste Juízo".Patrícia Birchal Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01224-2007-011-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Patrícia Maciel Correia de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.69."...Este Juízo expediu ofício ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais requerendo o bloqueio de créditos da executada. Posteriormente, tendo em vista a manifestação da executada comprovando os pagamentos, expediu-se novo ofício ao mencionado Tribunal cancelado o anterior. Todavia, o exequente informou que o acordo não fora integralmente adimplido, motivo pelo qual este Juízo determinou outra expedição de ofício, agora requerendo novo bloqueio. Constata-se, entretanto, que o valor inicialmente requerido ao Tribunal de Justiça encontra-se disponibilizado nos autos (fls.68), motivo pelo qual revogo a determinação retro no que pertine à expedição de ofício.O valor aqui disponível é suficiente para a garantia do Juízo.Assim, intinem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro.Ressalte-se que o saldo remanescente será transferido para os autos da Ação Cautelar 1101/2007 em trâmite neste Juízo".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01227-2007-011-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Jerry Adriano Bernardino
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls."...Este Juízo expediu ofício ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais requerendo o bloqueio de créditos da executada. Posteriormente, tendo em vista a manifestação da executada comprovando os pagamentos, expediu-se novo ofício ao mencionado Tribunal cancelado o anterior. Todavia, o exequente informou que o acordo não fora integralmente adimplido, motivo pelo qual este Juízo determinou outra expedição de ofício, agora requerendo novo bloqueio. Constata-se, entretanto, que o valor inicialmente requerido ao Tribunal de Justiça encontra-se disponibilizado nos autos (fls. 72), motivo pelo qual revogo a determinação retro no que pertine à expedição de ofício.O valor aqui disponível é suficiente para a garantia do Juízo.Assim, intinem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo executado.Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro.Ressalte-se que o saldo remanescente será transferido para os autos da Ação Cautelar 1101/2007 em trâmite neste Juízo".Patrícia Birchal Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01312-2007-011-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Eliandra Alves de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Desapcho às fls.61"...Diga o reclamante, em cinco dias, exatamente qual parcela foi paga com atraso, a fim de possibilitar a atualização dos cálculos. O crédito solicitado já foi disponibilizado nos autos, assim, quando da liberação de valores, o saldo remanescente deverá ser transferido para os autos da Ação Cautelar 1101/2007. Com a informação pelo exequente, a Secretaria atualizará a conta e intimará a executada, na forma do art. 884 da CLT".Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00014-2008-011-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Fausto Cardoso da Silva
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA DE CASTRO
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda. (José Pio de Abreu)
ADVOGADO: JOSÉ PIO DE ABREU

Desapcho às fls.118."...Renovo ao Reclamante o prazo de 05 dias para recebimento do alvará e comprovação do valor sacado a título de FGTS.Publique-se".PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00149-2008-011-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Jucilene de Oliveira Brito
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls.193."...Diante da certidão supra, concedo a Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua CTPS, na Secretaria da Vara, para as devidas anotações, sob pena de se ter por cumprida a obrigação".Acélio Ricardo Vales Leite -Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00201-2008-011-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Danielli Beal de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DANIELLA RIBEIRO DE SOUZA
RECLAMADO Banco BGN S.A.
ADVOGADO: DANIELLA RIBEIRO DE SOUZA

Desapcho às fls."...Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS no prazo de 05 dias". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00282-2008-011-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Edson Silva Costa
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Eudes Ferreira Silva
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Despacho às fls.75."...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo Reclamante.Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões.Prazo Legal".Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00358-2008-011-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Tainah Bianca Cardoso de Freitas
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO SANTANA E FREITAS COMERCIAL DE BIJOUTERIAS LTDA.

RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.

ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G.R. de M. Freitas - ME - Nova Bijou
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP - Oficina bijouterias

Decisão às fls.104/105."...Cabe à Autora diligenciar acerca dos fatos antes da propositura da reclamação, verificando a possibilidade ou não de ocorrência de sucessão trabalhista, a real existência ou não de grupo econômico através de diligências perante a Junta Comercial,bem como fornecer precisamente os endereços das Reclamadas. No presente caso, apesar ter sido concedida à Reclamante duas oportunidades para sanar os vícios da exordial, a mesma permaneceu inerte, o que levou a correta extinção do processo sem julgamento do mérito.Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e julgo os mesmos improcedentes. Intimem-se as partes". Brasília, 17 de julho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00376-2008-011-10-00-9 (0043)**
AUTOR Itamar Martins Coelho
ADVOGADO: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

RÉU Prosel Administradora de Pessoal, Mão-de-Obra e Representação Ltda.

RÉU Construtora Toda do Brasil S.A.
ADVOGADO: LEDA SATIE JOJIMA

Despacho às fls.349/350."...Tendo em vista o princípio constitucional da celeridade processual, determino a realização de perícia médica, nomeando o perito Dr. Renato Simionato e Silva, que deverá retirar carga dos autos a partir de 13/08/2008 e apresentar o laudo em trintadias.O Perito deverá entrar em contato com as partes para possibilitar o acompanhamento da perícia. Concedo as partes o prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o Reclamante, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Deverão as partes, inclusive, fornecer telefone para possibilitar o contato do perito.Intimem-se as partes e o perito".Brasília, 21 de julho de 2008-Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00464-2008-011-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Giovanna Dantas Magno
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - MÉTRO - DF.

ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Despacho às fls.185."...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo".Patrícia Birchal Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00500-2008-011-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE José Fernandes de Souza
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Unimed - Brasilia Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Despacho às fls.152"...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo".Patrícia Birchal Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00504-2008-011-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE Suede Bueno dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Felisberto Eusébio da Luz

Decisão às fls.33/34."...Ainda que assim não fosse, a rigor, não se verifica no rol de pedidos de fls.04/06 indenização por não fruição de benefício previdenciário. Apenas no item 5 é postulada a "Conversão do período referente à estabilidade em uma indenização".Logo inexistente omissão no particular. Ante o exposto, decide-se conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. Intimem-se".Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00526-2008-011-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Eliane de Araújo Ribeiro
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO WM lanches Ltda.

Despacho às fls.20."...Constou da ata de fls. 15 que o reclamante teria o prazo de cinco dias a contar do vencimento de cada parcela para informar o descumprimento. A entrega das guias do Seguro Desemprego ficou prevista para o dia 30/06/2008. Assim, o autor tinha até o dia 07/07/2008 (2ª feira) para informar o descumprimento. Todavia, tal informação, somente ocorreu nessa data, muito após o decurso do prazo concedido. Assim, em face da preclusão da alegação, tenho por cumprida a obrigação patronal. Intime-se o reclamante para ciência, reiterando a necessidade de informação de descumprimento de qualquer parcela nos autos, no prazo concedido às fls. 15". Patrícia Birchal Becattini -Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00565-2008-011-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Valdevino de Sousa
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Expresso Mercúrio S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls.202."...Vista ao Reclamante, pelo prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios interpostos pelas Reclamadas, em face da possibilidade de efeito modificativo. Intimem-se as partes".Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00574-2008-011-10-00-2 (0049)**
AUTOR Paulo Francisco
ADVOGADO: RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres

ADVOGADO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Despacho às fls.287/288."O processo 574/2008 trata-se de Ação Declaratória de Imugnação de ato que homologou a candidatura da chapainterposta por Paulo Francisco contra Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestre- CNTTT. (...) O processo 748/2008, por sua vez, trata-se de Ação Declaratória de Impugnação de Colegiado em que o Autor requer a suspensão da posse que ocorrerá no dia 23/07/2008, afirmando o colegiado estar eivado de nulidade e, ainda, descumprindo o estatuto.(...)O processo 383/2008 em curso na 3ª Vara do Trabalho de Brasília trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho contra CNTTT e membros da diretoria e conselho fiscal. O objeto da ação civil pública, dentre outros, é a destituição dos membros da Diretoria da CNTTT, e do Conselho Fiscal, a declaração de inelegibilidade dos Réus, conforme documento de fls.72 a 105.Verifica-se , portanto a existência de conexão entre os mencionados processos com o processo 383/2008 em curso na 3ª Vara do Trabalho. Visando evitar a existência de decisões conflitosas, determino a remessa dos presentes autos para a 3ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do artigo 103 e 106 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se". Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00652-2008-011-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE Ilma Ferreira Sousa Batista
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Hotel Nacional S. A.
ADVOGADO: ANOR BEZERRA

Despacho às fls.38."...Diga o reclamante, no prazo preclusivo de cinco dias, se recebeu diretamente sua CTPS. No silêncio, ter-se-á por integralmente cumprido o acordo, com a remessa dos autos à União para ciência. Intime-se".Patrícia Birchal Becattini-Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00741-2008-011-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE Ivanilde Oliveira Lima Mercês
ADVOGADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA
RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda.
RECLAMADO Senado Federal

Despacho à fl. 63: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/8/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição

inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2008."

PROCESSO: **00742-2008-011-10-00-0 (0052)**

RECLAMANTE Rosinete Alves Batista

ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES

RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda.

Despacho à fl. 42: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 22 de julho de 2008".

PROCESSO: **00743-2008-011-10-00-4 (0053)**

RECLAMANTE Celso Antunes dos Santos

ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES

RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.

RECLAMADO União Federal

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/8/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2008."

PROCESSO: **00744-2008-011-10-00-9 (0054)**

RECLAMANTE Romildo Roque dos Santos

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO

RECLAMADO CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda.

Despacho à fl. 11: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 7/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena

de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 22 de julho de 2008".

PROCESSO: **00745-2008-011-10-00-3 (0055)**

RECLAMANTE Divino Moreira da Silva

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Despacho à fl. 208: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2008."

PROCESSO: **00747-2008-011-10-00-2 (0056)**

RECLAMANTE Nilson Paulo Pinto

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Ágil Serviços Especiais Ltda.

Despacho à fl. 67: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/8/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 22 de julho de 2008".

PROCESSO: **00748-2008-011-10-00-7 (0057)**

AUTOR Paulo Francisco

ADVOGADO: RICHARDES CALIL FERREIRA

RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT

Despacho às fls.313/214."O processo 574/2008 trata-se de Ação Declaratória de Impugnação de ato que homologou a candidatura da chapa interposta por Paulo Francisco contra Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestre- CNTTT. (...) O processo 748/2008, por sua vez, trata-se de Ação Declaratória de Impugnação de Colegiado em que o Autor requer a suspensão da posse que ocorrerá no dia 23/07/2008, afirmando o colegiado estar eivado de nulidade e, ainda, descumprindo o estatuto.(...)O processo 383/2008 em curso na 3ª Vara do Trabalho de Brasília trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho contra CNTTT e membros da diretoria e conselho fiscal. O objeto da ação civil pública, dentre outros, é a destituição dos membros da Diretoria da CNTTT, e do Conselho Fiscal, a declaração de inelegibilidade dos Réus, conforme documento de fls.72 a 105.Verifica-se , portanto a existência de conexão entre os mencionados processos com o processo 383/2008 em curso na 3ª Vara do Trabalho. Visando evitar a existência de decisões conflitosas, determino a remessa dos presentes autos para a 3ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos do artigo 103 e 106 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se". Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00751-2008-011-10-00-0 (0058)**

RECLAMANTE Recardo Pereira Sessão

ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO Iguatemi Arouche Neves

Despacho à fl. 14: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 12/8/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 22 de julho de 2008".

PROCESSO: **00752-2008-011-10-00-5 (0059)**

RECLAMANTE Isail Honorio de Souza

ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO

RECLAMADO Qualix - Serviços Ambientais Ltda.

Despacho à fl. 13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 22 de julho de 2008".

PROCESSO: **00753-2008-011-10-00-0 (0060)**

RECLAMANTE Cleber Pereira de Sousa

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 11: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2008."



PROCESSO:	00760-2008-011-10-00-1 (0061)
RECLAMANTE	Raimundo Borges Gonçalves
ADVOGADO:	ELIANE CRISTINA PESTANA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Despacho à fl. 24: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 23 de julho de 2008".	
PROCESSO:	00761-2008-011-10-00-6 (0062)
RECLAMANTE	Suze de Jesus Valeriano
ADVOGADO:	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	CTIS Tecnologia S.A.
Despacho à fl. 64: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 23 de julho de 2008".	
PROCESSO:	00762-2008-011-10-00-0 (0063)
RECLAMANTE	Márcio Barbosa Meire
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Transportes Progresso Ltda.
Despacho à fl. 10: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 25/8/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 23 de julho de 2008".	

PROCESSO:	00763-2008-011-10-00-5 (0064)
CONSIGNANTE	Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - DF
ADVOGADO:	MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
CONSIGNADO	Thiago de Melo Farias
Despacho à fl. 25: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/8/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, quarta-feira, 23 de julho de 2008."	
PROCESSO:	00764-2008-011-10-00-0 (0065)
RECLAMANTE	Elza Rodrigues Pereira
ADVOGADO:	AROLD O OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO	Sheila Henrique da Silva
Despacho à fl. 12: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/8/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 23 de julho de 2008".	
ÍNDICE	
Advogado:	ABADIO FERREIRA DA SILVA
(0058)	26888/DF
Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA
(0044)	07803/O/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR
(0026)	10609/DF
Advogado:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
(0034) (0035) (0036) (0037)	13345/DF
Advogado:	ALEXIS TURAZI
(0002)	15775/DF
Advogado:	ANA PAULA DA SILVA
(0002)	11932/DF
Advogado:	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
(0043)	14.646/GO
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
(0033)	21.145/DF
Advogado:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
(0041)	08316/O/DF
Advogado:	ANOR BEZERRA
(0050)	25371/O/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
(0054)	07760/O/DF
Advogado:	AROLD O OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
(0065)	14326/O/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
(0048)	20283/RJ
Advogado:	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
(0032)	24135/DF

Advogado:	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA	24135/o/DF
(0046)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0015)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0048)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO	6930/DF
(0012)		
Advogado:	CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS	22975/SC
(0027)		
Advogado:	DANIELLA RIBEIRO DE SOUZA	25188/T/DF
(0040)		
Advogado:	DAVI RODRIGUES RIBEIRO	23455/O/DF
(0020)		
Advogado:	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	21303/O/DF
(0062)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/O/DF
(0041)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
(0039)		
Advogado:	ELIANE CRISTINA PESTANA	14743/T/DF
(0061)		
Advogado:	ELIAS VIEIRA ALMADO	11121/O/DF
(0059)		
Advogado:	ELIZABETH HOMSI	37313/RJ
(0001)		
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF
(0014)		
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
(0030)		
Advogado:	FABIANA DAS FLORES BARROS	21013/GO
(0025)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9.429/DF
(0028)		
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA	07413/O/DF
(0045)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0014)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0050)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	15009/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	9458/DF
(0033)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF
(0060)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	02337/T/DF
(0052)		
Advogado:	GENGIZCAN BRITO SIMOES	24947/O/DF
(0053)		
Advogado:	GILBER BENTO DA SILVA	20504/DF
(0020)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0040)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0012)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
(0063)		
Advogado:	HAROLDO JOSE DA SILVA BRITO	63805/RJ
(0004)		
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	1916/DF
(0031)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0018)		
Advogado:	IGOR ARAUJO SOARES	19311/O/DF
(0027)		
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	136584/RJ
(0028)		
Advogado:	IVAN FERNANDES DA SILVEIRA	70554/SP
(0004)		



Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0006)	13505/O/DF
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0016)	13789/DF
Advogado: JOAO BITENCOURT MESQUITA (0019)	8042/DF
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0023)	9593/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0024)	5752/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0056)	05218/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0007) (0009)	6083/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0011)	8680/DF
Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA (0030)	4681/DF
Advogado: JOSÉ PIO DE ABREU (0038)	1242/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0025)	4764/DF
Advogado: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS (0011)	16421/DF
Advogado: LEDA SATIE JOJIMA (0043)	173.652/SP
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO (0044)	19757/O/DF
Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA (0031)	2453/DF
Advogado: MARCELO R C FERNANDES (0035) (0036) (0037)	100355/MG
Advogado: MARCELO RC FERNANDES (0034)	10355/MG
Advogado: MARCO A. BARRETO (0018)	9582/DF
Advogado: MARIA ANGELICA SILVA SOUZA MAIA (0026)	22439/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0029)	22.536/DF
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (0023)	21934/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0029)	22018/DF
Advogado: MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO (0064)	19279/O/DF
Advogado: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES (0017)	17070/DF
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0042)	09983/O/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0021)	10844/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0005)	9158/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0017)	PFN/DF
Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0045)	04852/O/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0024)	20116/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0013)	15523/DF
Advogado: RICARDO PAIVA GAMA TALYULI (0032)	8302/E/DF
Advogado: RICHARDES CALIL FERREIRA (0049) (0057)	143150/SP
Advogado: ROBERTO DONIZETE DA SILVA (0001)	5885/DF

Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0042)	11723/O/DF
Advogado: RODRIGO OLIVEIRA FREITAS (0006)	26062/O/DF
Advogado: ROGERIO FURTADO DA SILVA (0051)	01823/A/DF
Advogado: SANDRO PEREIRA DE CASTRO (0038)	19105/DF
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (0026)	7638/DF
Advogado: SUELI SANTOS MENDONCA (0003)	9782/DF
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0039)	20228/O/DF
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0047)	16798/O/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0008) (0010)	7962/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0021)	5350/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0016)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0055)	00968/T/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0004)	968/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0003)	3256/DF
Advogado: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (0049)	14003/RS
PROCESSO: 00492-2008-011-10-00-8 (0001)	
RECLAMANTE Luciano de Matos Rodrigues	
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	
RECLAMADO Palissander Engenharia Ltda.	
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA	
Decisão às fls.98/111."...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Luciano de Matos Rodrigues contra Palissander Engenharia Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente à assinatura de CTPS e horas extras e feriadões do período de 01/11/2004 a 14/09/2006; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 12/05/2003, salvo FGTS, em face da prescrição quinquenal; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:a) proceder aos depósitos do FGTS do período de 01/02/2000 a 31/10/2004, observando o salário de R\$ 371,80, e da diferença da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.b) pagar de forma dobrada as férias dos períodos aquisitivos de 01/02/2002 a 01/02/2003, 01/02/2003 a 01/02/2004 na proporção de 10/12. A base de cálculo é R\$ 420,20. c) pagar 8/12 de décimo terceiro de 2003 e 2/12 de décimo terceiro de 2004. Deverá a Reclamada depositar o FGTS relativo aos décimos terceiros ora deferidos.d) pagar 1 hora extra por semana no período de 13/05/2003 a 31/10/2004, observado o adicional de 50%, o salário de R\$ 371,80. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS, multa de 40%.e) pagar vales transportes no valor de R\$ 4,60 por dia, considerado o trabalho de segunda a sexta, exceto feriadões, e o período de 13/05/2003 a 31/10/2004.f) pagar uma parcela do seguro desemprego, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, III da Lei 8.900/94.g) pagar uma hora extra, no período de 11/04/2004 a 14/09/2006, pela não concessão do intervalo intrajornada, observado o adicional de 50%, jornada 12 x 36, evolução salarial do obreiro, conforme contracheques. Devidos os reflexos no aviso prévio, décimos terceiros, férias mais 1/3, FGTS e 40% e RSR. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição,	

e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88).Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros, horas extras e intervalo intrajornada e reflexos nos décimos terceiros.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT).Intimem-se as partes.Brasília, 18 de Julho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -JUIZA DO TRABALHO	
PROCESSO: 00507-2008-011-10-00-8 (0002)	
RECLAMANTE Jefferson Benedito de Oliveira	
ADVOGADO: PEDRO MAURO RODRIGUES PAES	
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.	
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO	
Decisão às fls.502/515."...elo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Jefferson Benedito de Oliveira contra Banco do Brasil SA.; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação as parcelas trabalhistas anteriores a 08/01/2003 e as parcelas relativas ao período de 24/04/2003 a 15/05/2003 em razão da prescrição quinquenal; julgo procedente em parte os pedidos para condenar o Reclamado a:a) pagar 3 horas extras diárias do período imprescrito até 10 de dezembro de 2006, acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal (parcelas salariais: VENCIMENTO PADRÃO, VCP/ATS - ADIC TEMPO SERV - I, VCP-VENCIMENTO PADRÃO VP, COMPL. TEMP. VAR. FUNC - CTVP, ADICIONAL DE FUNÇÃO, ADICIONAL TEMPORÁRIO REVITALIZAÇÃO, ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), observada a evolução salarial do mesmo, os dias efetivamente trabalhados, divisor 180. Por habituais as horas extras devidos os reflexos sobre RSR, décimos terceiros salários, férias + 1/3, licença prêmio e suas conversões em espécie, FGTS, verbas rescisórias. Exclui-se da condenação os períodos em que o Reclamante esteve afastado do trabalho. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. O Reclamado deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimentos 1/96 e 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.O Reclamado também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empregada e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos no décimo terceiro salário.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.Arbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00, sendo as custas pelo Reclamado no importe de R\$ 800,00.(art. 789 da CLT) .Oficie-se ao INSS e CEF.Intimem-se as Partes.Brasília, 18 de julho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI-JUIZA DO TRABALHO	
PROCESSO: 00520-2008-011-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE Yone Sousa	
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES	
RECLAMADO Arras Comércio de Alimentos Ltda.	
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	
RECLAMADO Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda. - CNB	
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	
Decisão às fls.342/353."...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Yone Sousa contra Arras Comércio de Alimentos Ltda. e Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 20/05/2003 face a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os demais pedidos.A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Arbitro o valor da causa em R\$ 75.217,35, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 1.504,34, dispensadas na forma da Lei. (art. 789 da CLT).Intimem-se as partes.Cumpra-se.Brasília, 18 de Julho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -JUIZA DO TRABALHO	
ÍNDICE	
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (0001)	09359/O/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0002)	21811/O/DF
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0003)	08786/O/DF
Advogado: PEDRO MAURO RODRIGUES PAES (0002)	24854/O/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0003)	17173/O/DF
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0001)	13947/O/DF



PROCESSO: 01609-1997-011-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE ELADIO IVENS LAGES DE MENDONCA
ADVOGADO: MARCELO MATOS CLAUDIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: MAURICIO BRAGA TORRES

Despacho às fls.782."...Nada a deferir . Os Valores relativos ao depósitos recursais já liberados ao executado. Intime-se.Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00456-1999-011-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO

Despacho às fls.1265."...Nada a deferir . Os valores relativos ao depósito recursal, já foram devidamente recebidos pelo executado (fls.1263). Intime-se". Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00344-2001-011-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SETER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LT-DA

Despacho às fls.43. "...Concedo ao reclamante o prazo de trinta dias para que obtenha o seu CPF e informe o número nos autos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00993-2002-011-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE DENIZE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECLAMADO VIGILANTES DO PESO
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Frederich William Strickland Junior
RECLAMADO Christina Lee Strickland

Despacho às fls.488."...Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se". Márcia Elizabeth Coelho Pisco-Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01118-2003-011-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE CARLA FABIOLA CELANTE
ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO MANGUEIRA AUTO PINTURA E LANTER-NAGEM LTDA
RECLAMADO ADILSON MANGUEIRA DE SOUSA
RECLAMADO Cristiano Mangueira de Sousa

Despacho às fls.380."...Vista ao exequente dos termos do presente petítório, devendo ainda comprovar nos autos o montante sacado. Prazo de 48 horas. Intime-se".Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01215-2003-011-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE MARCIA FUJIE YAMADA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MEGA FORTE VELOZ IMPORT
RECLAMADO ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO: GISELE CRISTINA MENDONÇA

Desapcho às fls.136. "...Vista ao exequente dos termos do presente petítório, uma vez que o imóvel em questão não se encontra sob a titularidade da executada". Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00832-2004-011-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE MIGUEL ALVES COSTA
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO SATE SERVICOS AUXILIARES DE TERRA-PLANAGEM LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO TERCON BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

Desapcho às fls.277."...HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciáriosou fiscais a serem observados dada a natureza das parcelas transacionadas(fl.16).Custas processuais pelo exequente, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00985-2004-011-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE ILDEU CORREIA TAVARES
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMU-NICACOES S A

ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA
RECLAMADO BRASIL TELECON S.A - TELEBRASILIA
BRASIL TELECOM

ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Despacho às fls.469."...Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório".Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: 01302-2004-011-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE MARCIA MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: CELIO COTA DE QUEIROZ

Despacho às fls.630."...Os valores informados no petítório supra, referem-se ao pagamento da execução conforme guia de fls.615, devidamente desmembrada por meio do alvará de nº366/2006(fl.619), conforme documentos comprobatórios às fls.624v. Assim, assino ao reclamado o prazo de 05 dias para vistas e manifestação".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00108-2006-011-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Marcelo Pires Machado
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

ADVOGADO: MARISA FREIRE BORGES

Despacho às fls.478."...Intime-se o procurador do exequente, via DJ, ao recebimento dos honorários assistencias. Prazo de cinco dias.Após,arquivem-se os autos com baixa nos registros"Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00487-2006-011-10-00-3 (0011)
AUTOR Irene Ribeiro de Souza Mota
ADVOGADO: ELITON MARINHO
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho às fls.976.".. Nada a deferir . Observe o executado o despacho retro. Intime-se". Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00517-2006-011-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Sérgio Luis Lima Barreto
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Juliana Silva (Vila Infantil Buffet e Willy Park Buffet)

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
RECLAMADO Willy Park Buffet Infantil Ltda
RECLAMADO Dilma Farias Nascimento
RECLAMADO Walter Farias Nascimento

Despacho às fls.193."...Conforme já esclarecido às fls.182, o exequente deve informar o endereço de localização dos bens, a fim de possibilitar a penhora. Quanto à manutenção do depositário fiel, indefiro. Renovo ao exequente o prazo de cinco dias para que indique outra pessoa que possa assumir o ônus, sob pena de liberação dos bens(fl.170). Intime-se. Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00265-2007-011-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE Osvaldina Francisca Rodrigues
ADVOGADO: ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUER-QUE

RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Desapcho às fls.100. "...O crédito foi liberado ao autor nos autos da RPV. Assim, fica extinta a execução que aqui se processa, na forma do art.794, I do CPC. Publique-se para ciência da exequente".Patrícia Birchal Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00518-2007-011-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE Rodrigo Amaral Resende
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Governo do Distrito Federal - GDF (Instituto Mé-dico Legal - IML)

RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º re-clamado)

ADVOGADO: LUCIANA CONCEICAO SANTOS
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º reclama-do)

Despacho às fls.224. "...Denego seguimento ao presente Agravo de Petição, por não existir nos autos qualquer decisão passível de tal-recurso. Intime-se".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01223-2007-011-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE Mária Cláudia Rufino
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO RC FERNANDES

Despacho às fls.64. Nada a deferir . Observe o executado o despacho retro. Intime-se". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01224-2007-011-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE Patrícia Maciel Correia de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.71. Nada a deferir . Observe o executado o despacho retro. Intime-se". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01227-2007-011-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE Jerry Adriano Bernardino
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.75. Nada a deferir . Observe o executado o despacho retro. Intime-se". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01266-2007-011-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE Marcos Vargas Costa de Faria
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.50."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍ-CIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequente".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01268-2007-011-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE Carlos Henrique Santana Santos
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.47."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍ-CIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequente".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01278-2007-011-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE Verônica dos Santos Lemos de Souza
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.62."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍ-CIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequente".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01286-2007-011-10-00-4 (0021)
RECLAMANTE Sandra de Campos Rosário
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.56."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍ-CIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequente".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01291-2007-011-10-00-7 (0022)
RECLAMANTE Jaqueline Fonseca de Sousa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.61."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍ-CIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequente".Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01293-2007-011-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Cíntia Helena Araújo de Melo Ferreira
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.46."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01301-2007-011-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Damião Leite
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta- Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.51."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01302-2007-011-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Renata Simões de Carvalho
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.52."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01307-2007-011-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Raimundo Eduardo de Araújo
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO ROMANELLI CÉSAR FERNANDES

Despacho às fl.50."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01308-2007-011-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Neuza Batista Cavalcante da Silva
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.49."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01309-2007-011-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Kely Cristina Miotto dos Santos
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.48."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01310-2007-011-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Josmar Teixeira de Resende
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.48."...Diante do silêncio do autor, tenho por integralmente cumprido o pactuado, restando extinta a execução que fora instaurada (art.794, I do CPC). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibilizou crédito para estes autos, apesar da expedição de ofício requerendo a desconsideração do pedido de bloqueio. Assim, determino a transferência da total existente na conta 042/04809312-8 para os autos da Ação Cautelar nº 1101-2007-011-10-00-1, conta nº 042/01543242-0. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se o presente despacho para ciência do exequiente".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01312-2007-011-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Eliandra Alves de Souza
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls.63. Nada a deferir . Observe o executado o despacho retro. Intime-se". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00028-2008-011-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Dalvina Nascimento Pinto
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Carlos Roberto de Araújo

Despacho às fls.48."...Assino à reclamante o prazo de 05 dias para informar o número de seu código NIT perante ao INSS ou ainda o número de seu PIS, viabilizando o recolhimento da contribuição previdenciária" Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00044-2008-011-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Luciana Pinheiro da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

Despacho às fls.163. "...Intime-se a reclamada para retificar a CTPS da reclamante, constando a função de Operador II a partir de 01/04/2005 , salário de R\$781,00, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em Juízo, sem o que fará a Secretaria da Vara, nos termos do art.39,§2º da CLT." Acélio Ricardo vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00071-2008-011-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Daniel José dos Santos
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

Despacho às fls.103. "...Vista ao executado e exequente, nesta ordem, da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE -Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00137-2008-011-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Romister Teixeira de Souza
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls.190. "...Diante dos termos da certidão supra, renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentação de sua CTPS à Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de que seja retificada pela Reclamada. Fica determinado que, em caso de nova inércia, o reclamado ficará desonerado da obrigação pertinente".PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

PROCESSO: **00313-2008-011-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Leani Torres Izidoro Rodrigues
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Forte Confeccões Ltda. (Sempre Bela)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho às fls.147. "...Concedo à reclamada o prazo renovado de cinco dias para que cumpra o que ficou estipulado no acordo,efetuandoas anotações de baixa na CTPS obreira e entregar as guias TRCT corretamente preenchidas, sob pena de lhe ser imposta pela inobservância do determinado. Intime-se".Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00378-2008-011-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Elenice Souza dos Santos
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
RECLAMADO ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Despacho às fls.163. "...Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (fls.108), primeiramente, proceda a Secretaria a expedição de alvará em favor da Reclamante para o levantamento do FGTS já depositado, intimando-a em seguida a vir recebê-lo, no prazo de 10 dias". Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00429-2008-011-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Bárbara Gabriela da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Fujioka Eletro Imagem S. A.
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho às fls.120."...Preenchidos os pressupsotos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo Reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal."Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00527-2008-011-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Roberto Junior de Alencar Correia
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Serviço Social da Industria Departamento Regional do DF - SESI/DRDF
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

Desapcho às fls.115."...Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 22/07/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00554-2008-011-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Arilson Alves Viana
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Despacho às fls.853."...Intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data designada pelo MM.Juízo Deprecado para inquiriçõda testemunha: dia 06 de agosto de 2008 às 09:20 horas". Acélio Ricardo Vales Leite- Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00557-2008-011-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Monick Felinto de Assis
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Adcorpus Clínica Especializada em Saúde
ADVOGADO: AKIRA SASAKI

Despacho às fls.43 "...Renovo à reclamada o prazo de cinco dias para efetuar a entrega das guias hábeis ao levantamento de FGTS e Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. Intime-se. DF., 21/07/2008 (2ª feira)Patrícia Birchall Becattini -Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00750-2008-011-10-00-6 (0041)**
EMBARGANTE Gino Azzolini Neto
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
EMBARGADO Daniel Ramos de Oliveira

Despacho às fls.21. "...Intime-se o embargante a emendar a inicial, fornecendo o endereço do embargado, no prazo de dez dias, sob pena deextinção do feito sem julgamento do mérito". Patrícia Birchall Becattini- Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0002)	12111/DF
Advogado: AKIRA SASAKI (0040)	18071/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0015) (0016) (0017) (0030)	13345/DF
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES (0007)	13440/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0012)	3529/DF
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0036)	14186/O/DF
Advogado: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS (0012)	8060/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0037)	03647/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0011)	19962/DF
Advogado: CELIO COTA DE QUEIROZ (0009)	18265/DF
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO (0033)	07961/O/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0032)	21176/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0034)	21176/O/DF
Advogado: ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUERQUE (0013)	14036/DF
Advogado: ELITON MARINHO (0011)	14.484/GO



Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0031)	7437/DF
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029)	11746/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0008)	14038/DF
Advogado: GILBERTO ANTONIO VIEIRA (0005)	8914/DF
Advogado: GISELE CRISTINA MENDONÇA (0006)	193.379/SP
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO (0032)	2072A/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0035)	11050/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0006)	10434/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0037)	03737/O/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0040)	18719/T/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0007)	5752/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0010)	6083/DF
Advogado: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO (0002)	6744/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (0004)	8079/DF
Advogado: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (0039)	11501/O/DF
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX (0038)	17134/O/DF
Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA (0039)	191144/SP
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0035)	08583/O/DF
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0013)	13246/T/DF
Advogado: LUCIANA CONCEICAO SANTOS (0014)	22930/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0004)	1530A/DF
Advogado: MARCELO MATOS CLAUDIO (0001)	14643/DF
Advogado: MARCELO R C FERNANDES (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0027) (0028) (0029) (0030)	100355/MG
Advogado: MARCELO RC FERNANDES (0015)	10355/MG
Advogado: MARCELO ROMANELLI CÉSAR FERNANDES (0026)	100325/MG
Advogado: MARISA FREIRE BORGES (0010)	14955/DF
Advogado: MAURICIO BRAGA TORRES (0001)	11936/DF
Advogado: MOISES JOSE MARQUES (0038)	11885/O/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0009)	18189/DF
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0008)	2211-A/DF
Advogado: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES (0041)	19992/A/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0014)	7284/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0033)	7764/DF
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0034)	20228/O/DF
Advogado: WALTER VIANA SILVA (0008)	19022/DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00667-1995-012-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	ERISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	COMERCIO DE TECIDOS SAMPAIO LTDA
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO C.DE SOUZA

Despacho de fls.305. Vistos. Requeira o exequente o que mais entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:	00742-1999-012-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida de) - n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmas
ADVOGADO:	MARIO UNTI JUNIOR
Despacho de fls.778. Vistos. A petição dos embargos a execução a fls. 768/777 esta apogrifa. Desse modo, trata-se de peça jurisdicamemente inexistente. Diante disso, não conheço daquela peça por inexistenteIntimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01097-2001-012-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	ANTONIO FIRMIANO DE JESUS
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
Despacho de fls. 2232. Vistos. De-se ciencia a executada da penhoraem dinheiro promovida para os fins de direito (art. 884, da CLT) p. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01091-2002-012-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	RITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS SANTA MARIA
ADVOGADO:	FLAVIO CZORNEI
Despacho de fls.415. Vistos. Á secretaria para atualizar os cálculos de fls. 234/253.Homologados os cálculos, vista à reclamada por 5 dias.Publicue-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	01144-2002-012-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO
ADVOGADO:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO	NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO:	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
RECLAMADO	JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Despacho. Vistos. Tendo em vista o disposto no caput e no §2º do art. 694 do CPC, ordeno a expedição de carta de arrematação em favor do arrematante.Ultimada a medida, intime-se o arrematante (fl. 620) para receber a carta de arrematação e proceder à transferência do imóvel, bem como para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00199-2003-012-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	EDSON DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA
Despacho de fls.127. Vistos. Ante a certidão de fls. 124, assino aoexequente o prazo o prazo de 5 dias para informar o atual endereço daFederação Metropolitana de Futebol para cumprimento da diligencia depenhora. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00616-2003-012-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	ADILSON GARCIA
ADVOGADO:	ALEXANDRE RODRIGO T.DA C.LYRA
RECLAMADO	SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO SA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Despacho de fls.413. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00689-2003-012-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO SOUZA SILVA
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	BENEDITA FROTA FREITAS (BRECHO BALAIO DE GATO)
ADVOGADO:	ANTONIO ALDRIM FERREIRA COSTA
Despacho de fls.333. Vistos. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00919-2003-012-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	MARIA MARGARIDA GONCALVES DE ASSIS
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	MB GUINHONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (N/P Maurício Bernardo Guinhone)
Despacho de fls.213. Vistos, Tendo em conta o resultado infrutífero do bloqueio determinado via BACEN JUD, assino à exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo por um ano, ressalvada a manifestação.Publicue-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO:	00094-2004-012-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE	Hermenegildo Penco de Asevedo
ADVOGADO:	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO	SAEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO:	EDSON MODESTO DE SOUZA
RECLAMADO	Jonas de Carvalho Costa
RECLAMADO	Claudia de Carvalho Costa

Despacho de fls.272/273. Vistos. Registre-se o procurador da 1ª executada, observando-se o instrumento de mandato ora carreado aos autos. Registre-se, ainda, o endereço do 2º executado, informado na mesma procuração.Exclua-se a procuradora do exequente dos registros dos autos, ante a revogação de poderes ora apresentada.Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pelos executados, nos importes de R\$360,00 e R\$101,06, de conhecimento e execução, respectivamente, que deverão ser pagas no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Às custas de execução supra fixadas foram incluídas as equivalentes à uma diligência de oficial de justiça em zona urbana. Contribuições previdenciárias pelos executados, ambas as cotas, nos valores resumidos à fl. 83, as quais deverão ser recolhidas, devidamente atualizadas, no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Processo nº 94/2004 - recolhimento do IRPF deverá ser efetuado pelos executados, no importe a ser apurado aplicando-se a mesma proporção de parcelas salariais dos cálculos de fls. 83/100 ao valor do acordo, o que deverá ser comprovado no prazo de 30 dias, sob pena de ofício à Receita Federal. O bloqueio de fl. 256 será restituído à 3ª executada quando do total cumprimento do acordo, assim como será cancelado o arresto deferido à fl. 243, baixando-se o gravame no CRI. Oficie-se à 7ª VT/BSB solicitando o cancelamento da reserva de crédito requerida à fl. 179. Libere-se à Dra. Carmem Soares Martins Jancoski (OAB/DF 7165) a guia de levantamento referente aos honorários depositados pela 1ª executada no importe de R\$5.400,00, ora comprovados.Ultimada a conciliação, intime-se o INSS dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Intime-se a procuradora do exequente diretamente, pela via postal. Intime-se o exequente e o 2º executado diretamente, pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO:	00724-2004-012-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	GERALDA MARGARETE DE ALMEIDA
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	POLICLINICA VETERINARIA GATO KI LATE
ADVOGADO:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho de fls.194. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela reclamada, e, em caso de concordância, deverão as partes formalizar os termos do acordo.Publicue-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:	00012-2005-012-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE	ALINE ESPINDOLA BRAGA
ADVOGADO:	VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO	RJA SERVICOS LTDA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
ADVOGADO:	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho de fls.431.Vistos. Julgo extinta a execução naforma do art. 794, I, do CPC.Faculto ao exequente igual prazo para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. DECORRIDO OS PRAZOS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:	00582-2005-012-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE	Paulo César Ribeiro de Paiva
ADVOGADO:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.
ADVOGADO:	JOSE EDUARDO HADDAD
RECLAMADO	Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde

ADVOGADO:	JOSE EDUARDO HADDAD
RECLAMADO	Heitor Wolff Junior
RECLAMADO	Altevir Burbello
RECLAMADO	Simone Sfaier
RECLAMADO	Claudine Marcos Sfaier
RECLAMADO	Gino Azzolini Neto
RECLAMADO	Marco Antonio Fagundes Cunha
RECLAMADO	Claudine Marcos Sfaier Filho
RECLAMADO	S & M - Consultoria e Participações LTDA.

Despacho de fls. 497. Vistos. Arquivem-se as declarações de renda em pasta própria.Oficie-se à CEF ordenando a unificação, em nova conta judicial, dos saldos das contas 042.01518299-7, 042.01518517-1, 042.01518361-6, 042.01519402-2, 042.01518288-1, 042.01518518-0, 042.01518519-8, 042.01518564-3, 042.01518500-7, 042.01519895-8, 042.01520113-4, 042.01520052-9, 042.01520163-0 e 042.01518500-7, informando o total saldo consolidado atualizado em 48 horas.Libere-se ao Sr. Paulo César Granado, excluído da lide, a guia de levantamento referente ao depósito de fl.240, que deverá ser recebida em 5 dias. Comprovada a movimentação supra pela CEF, expeça-se carta precatória para reforço de penhora em desfavor dos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º executados, observando-se seus respectivos endereços constantes das declarações de renda. Deverão ser enumerados na CP os seguintes bens para constrição preferencial: - Heitor Wolff Junior: jóias de uso pessoal conforme informado na última declaração de renda;Altevir Burbello: imóveis e automóveis informados na última declaração; - Simone Sfaier: veículo GM/Meriva ano 2004;- Claudine Marcos Sfaier: imóveis informados na última declaração;- Claudine Marcos Sfaier Filho: motocicleta Yamaha ano 2004.Se infrutífero o reforço de penhora, deverá ser expedida carta precatória em desfavor do 7º executado, Sr. Gino Azzolini Neto, observando-se seu endereço informado na Declaração de Ajuste Anual - 2007 é Rua Don Luiz de Bragança, 181, Apto 402, Mirandópolis, São Paulo-SP. publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00616-2005-012-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Rodrigo André de Jesus Siqueira
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.(n/p do interventor Dr. RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Despacho de fls.372. Vistos. Garantida a execução, assino a 2ª executada o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da clt. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00796-2005-012-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Antonio Cesar Del Esposte
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: PRISCILA PARENTE VALENTIM
Despacho. Vistos. Expeça-se certidão conforme determinado à fl. 1023.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos os documentos solicitados pela reclamada à fl. 1016.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00102-2006-012-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Heloísa Cristina do Nascimento Salgueiro
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO RJA SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)
Despacho de fls.305. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00537-2006-012-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Gisele Dias de Souza Sá
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Petroil Combustíveis Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Decisão de fls. 397.CONCLUSÃO: Pelo exposto, admito os embargos à execução, rejeito a preliminar de não conhecimento da impugnação aos cálculos, admitindo-a, para no mérito, REJEITAR aqueles totalmente e ACOLHER a essa totalmente, a fim de incluir na conta liquidanda a multa de 40% sobre o FGTS, tudo nos moldes da fundamentação.Homologo os cálculos a fls. 384/394, para fixar o débito da executada em R\$7.717,29 na data de 30.9.07, sendo R\$7.518,16 de crédito do exequente; R\$13,46 de custas processuais; R\$37,59 de custas do artigo 789-A, IX, da CLT; R\$31,96 de INSS do empregado; R\$83,54 de INSS do, empregador, R\$8,35 de SAT e, R\$24,23 de Terceiros. Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 99,61, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00838-2006-012-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE ELIANE MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
Despacho de fls.768. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 647 e comprovar o valor sacado. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00976-2006-012-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Elias Sobrinho
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira
Despacho de fl. 320. Vistos. Assino a 2ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos fiscais previdenciarios e das custas processuais na forma ordenada na homologação de fl. 317. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **01132-2006-012-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Marcelo Coutinho de Paiva
ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA
RECLAMADO Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Engenharia - CONFEA
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
Decisão de fls.308-CONCLUSÃO: Conheço dos embargos e negolhes provimento, condenando o reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do reclamante. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA
PROCESSO: **00948-2007-012-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Expedito Ferreira de Almeida
ADVOGADO: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECLAMADO CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
Despacho de fls.344. Vistos. Assino ao reclamante o przo legal paracontra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00950-2007-012-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Maria Miralda de Jesus dos Santos
ADVOGADO: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECLAMADO CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Despacho de fls.343. Vistos. Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00951-2007-012-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Elcio Muniz
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho de fls. 543.Vistos. Em observância à promoção da Contadoria a fls. 542, na qual elenca razões para que a liquidação da sentença seja procedida pelas partes, determino ao banco reclamado que promova a apuração indicada incluindo os valores devidos a título de PREVI e CASSI. Após manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para eventuais esclarecimentos e consolidação definitiva da conta. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **01224-2007-012-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Valmir Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Despacho de fls.38. Vistos. Tendo em vista o acordo homologado a fl. 30, esclareça o exequente em 5 dias os termos da presente petição.publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **01290-2007-012-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP
RECLAMADO Glafira Bandeira França
ADVOGADO: JANAÍNA CORDEIRO DE MOURA
Despacho de fls.92. Vistos. Tendo em vista que o pedido de adiamentoda audiencia foi promovido por petição unilateral do reclamado econsiderando a exiguidade de tempo para intimação da parte adversa,indefinio o pedido. Aguarde-se a audiencia ja designada. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00020-2008-012-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Luciana Nascimento Veras
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DENILSON FONSECA GONCALVES
Despacho de fls.50. Vistos. À Secretaria para expedição dos ofícios determinados à fl. 44. Expeça-se alvará para liberação dos valores existentes na conta vinculada da autora, intimando-a para o recebimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para efetuar o pagamento de R\$120,00, sendo R\$100,00 a título de honorários advocatícios e R\$20,00 referente às custas processuais, no prazo de 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA
PROCESSO: **00086-2008-012-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Manoel Antônio de Lima
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Cosenco Correia de Sousa Eng. e Com. Ltda.
Despacho de fls.75. Vistos. Oficie-se conforme determinação de fl. 70Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juizo para os devidos registros. publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA
PROCESSO: **00185-2008-012-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Jonathas Richard Miranda Guimarães
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Sarut Grill Restaurante Ltda. ME
ADVOGADO: IURI DE BRITO PEREIRA
Despacho de fls. 42. Registre-se o procurador do reclamado, inclusive na capa dos autos.Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$36,00, o que deverão ser recolhidas em 30 dias da data da publicação, sob pena de execução. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, devendo ser apurado pela contadoria, observando-se a condenação da sentença de fls.27/30. Em caso de inadimplência, fica estipulada a multa de 50% do valor do acordo. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à baixa na CTPS do reclamante, bem como entregar a carta de apresentação.Expeça-se alvará para saque do FGTS pelo reclamante devendo este receber o referido documento no prazo de 5 dias.Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais.publique-se. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza Substituta do Trabalho de Brasília-DF Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00239-2008-012-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Narcisio de Almeida Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Engepar Engenharia e Consultoria Ltda.
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho de fls.26. Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias nos termos da homologação de fls.13/14, pena de execução. Concedo o mesmo prazo ao reclamante para receber sua CTPS acostada à contra capa dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00261-2008-012-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Wesley Silva Souza
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO CSH - Lago Norte Comércio de Alim. Ltda.
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Despacho de fls.94.Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal paracontra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00513-2008-012-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Ana Paula Aguiar Damasio de Sousa
ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Smart Holding Sil Intelig Pagamento e Tecnologia Cons. e Part. Ltda.
ADVOGADO: MERISON MARCOS AMARO
Despacho de fls.42. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestar-se acerca da total quitação do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a União sobre os termos do acordo.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA
PROCESSO: **00609-2008-012-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Rodrigo Alves Pacheco
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Luis Eduardo loureiro Vasconcelos
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
Despacho de fls.32. Vistos. Retiro o feito da pauta anteriormente designada.Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor do acordo, dispensado o recolhimento vez que beneficiário da justiça gratuita. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, as quais deverão incidir sobre o valor total do acordo, devendo ser recolhidas no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de execução. Em caso de inadimplência, fica estipulada a multa de 100% do valor do acordo. Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais.publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ
PROCESSO: **00757-2008-012-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Laércio Oliveira dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO C.A.S - Lanternagem e Pintura em Geral
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 25/08/2008 às 10h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE		
Advogado: ALEXANDRE RODRIGO T.DA C.LY-RA		10566/DF
(0007)		
Advogado: ANTONIO ALDRIM FERREIRA COSTA		22.619/DF
(0008)		
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS		11464/DF
(0008)		
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO		21811/DF
(0023)		
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO		17510/O/DF
(0028)		
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI		7165/DF
(0010)		
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR		17849/DF
(0018)		
Advogado: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA		10859/O/DF
(0030)		
Advogado: DENILSON FONSECA GONCALVES		09833/O/DF
(0026)		
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO		4.604/DF
(0026)		
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		9315/DF
(0017)		
Advogado: EDSON MODESTO DE SOUZA		14986/T/DF
(0010)		
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA		7905/DF
(0011)		



Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0004)	6371/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0029)	12336/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0014)	17407/DF
Advogado: FELIPE CARLOS SCHWINGEL (0021) (0022)	24046/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0002)	9429/DF
Advogado: FLAVIA DORADO TORRES (0021) (0022)	108.264/MG
Advogado: FLAVIO CZORNEI (0004)	24631/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO (0019)	15009/DF
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO (0005)	15639/DF
Advogado: GLADSTON FERREIRA DA SILVA (0031)	28311B/PR
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0027)	15585/DF
Advogado: IURI DE BRITO PEREIRA (0028)	26038/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0033)	13505/O/DF
Advogado: JANAÍNA CORDEIRO DE MOURA (0025)	16.381/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0009)	10434/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0011)	3737/DF
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0020)	19914/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0001)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0030)	12910/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0017)	513/DF
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR (0018)	14980/T/DF
Advogado: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ (0021)	04706/O/DF
Advogado: JOSE EDUARDO HADDAD (0013)	115426/SP
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0023)	1441/DF
Advogado: JOSE OSCAR DA SILVA (0032)	05355/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0003)	8583/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0015)	4653/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0014)	12624/O/DF
Advogado: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (0005)	20412/DF
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI (0012)	5833/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0005)	08364/O/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0006)	15660/DF
Advogado: MARCO ANTONIO C.DE SOUZA (0001)	9303/DF
Advogado: MARIO UNTI JUNIOR (0002)	20327/SP
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0019)	22018/DF

Advogado: MAX REZENDE BRAGA (0020)	16790/DF
Advogado: MERISON MARCOS AMARO (0031)	21070/O/DF
Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0003)	1236/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0007)	11848/T/DF
Advogado: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0032)	23595/O/DF
Advogado: PRISCILA PARENTE VALENTIM (0015)	08278/E/DF
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0029)	15949/T/DF
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0024)	13855/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0012)	00870/O/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0016)	870/DF
Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA (0013)	16629/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00773-2007-012-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.001/2008
RECLAMANTE: Gislaïne Aparecida Gonçalves
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO: Centro de Estética Sarres LTDA.

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
ÁRIO: Maria Dalcieĺly Alves Pinheirodos bens:SCLSW 104 BLOCO B SUBSOLO LOJA 23, SUDOESTE,CRUZEIRO/DFe hora da praça: 26/8/2008, às 14h30.e hora do leilão: 04/10/2008, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):
) 3 (três) Macas, na cor branca, com armário na parte de baixo, medindo aproximadamente 1,80m x 0,70 cm, em regular estado de conservação no valor unitário de R\$500,00, totalizando R\$1.500,00;
) 1(um) Aparelho de ultrasom marca Iramed, modelo IPXO sonopulse, nº2952, em perfeito estado de uso e funcionamento, avaliado em R\$600,00;
) 1 (um) Aparelho de estimulação russa, marca Iramed, modelo IPXO neuradyn 10 canais, nº 63696, em perfeito estado de uso e funcionamento, avaliado em R\$1.900,00.da Avaliação R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0773-2007-012-10-00-6, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 25, JULHO de 2008.

PROCESSO: 01041-2007-012-10-00-3 (0002)
EDITAL: 000.002/2008
RECLAMANTE: Marcelo Lamartine Figueiredo Coelho
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO: Brasília Security Segurança Eletrônica Ltda. ME (Siga Sistema de Alarmes)
RECLAMADO: Juscelino Faleiro Ferreira Silva
RECLAMADO: Marcus Paulo Figueiredo Coelho

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
ÁRIO : Juscelino Faleiro Ferreira Silva dos bens:SQS 409, BLOCO J, ENTRADA A, APTº 301 - BRASÍLIA/DF e hora da praça: 26/08/2008, às 14h15.e hora do leilão: 04/10/2008, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):01(um) Automóvel marca FIAT/UNO MILLE EX, Placa JFN 1589, ano/modelo 1999, à gasolina, em bom estado de conservação, pneus meia-vida, bom estado, lataria necessitando de pintura e pequenos reparos, cor prata, avaliado em R\$9.000,00 (nove mil reais).

NUS: Existe débito de IPVA, licenciamento e multas pendentes do referido veículo, conforme espelho de dados juntados aos autos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 1041-2007-012-10-00-3, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 25, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00680-2008-012-10-00-2 (0003)
EDITAL: 000.003/2008
RECLAMANTE: Osmira Gomes de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO: Arlei Batista Andrade
RECLAMADO: Ralph Evangelino Ribeiro
RECLAMADO: Restaurante e Lanchonete AG Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ralph Evangelino Ribeiro, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2008 às 09h15, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). REJANE MARIA WAGNITZ. Brasília/DF 25, JULHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0003)	06263/O/DF
Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (0001)	20219/DF
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE (0002)	20221/DF
Advogado:	/

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00211-1995-013-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE EDNELDO BARROZO PEREIRA (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA SRA MARIA BARROZO PEREIRA)
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Halei Escola de Idiomas S/C Ltda (YASMIM GHOBAD DA SILVA)
ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO
RECLAMADO Osmir de Abreu das Laranjeiras
RECLAMADO Yasamin GhoBAD da Silva

Despacho de f.411: Vistos os autos. Mantenha a decisão de fl.407, por seu fundamentos. Intime-se o autor. Após, conclusos para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de agravo interposto as fls.393/394.

PROCESSO: **00806-1995-013-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de f.146: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00995-1995-013-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE JAMIL AZEVEDO LOPES
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: ZEMIR LOPES NASCIMENTO

Despacho de fl.520:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.541/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00372-1999-013-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE JOSIMAR BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ENGENMARCO ENGENHARIA E MONTA-GENS LTDA
ADVOGADO: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Despacho de f.688: Intime-se o patrono da reclamada a informar a localização dos bens ofertados às fls.644/657. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01061-1999-013-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE OSVALDO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO

Despacho de f.440: Vistos os autos. Vista ao executado da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente. Prazo e fins legais. Intime-se

PROCESSO: **00500-2003-013-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE SERGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de f.653: Vistos os autos. Vista do exequente dos cálculos e depósitos efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01007-2003-013-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE FABIO ADRIANI CERNEVIVA
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO: VERA LUCIA NONATO

Despacho de f.685: Visto os autos. Vista ao exequente dos cálculos, convalidação e depósitos efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01277-2003-013-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO EXECUTIVE CARD DESCONTOS LTDA
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Despacho de fl.277:Intime-se o patrono da exequente ao recebimento do alvará nº.545/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00375-2004-013-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE JOSEMAR NEVES DE SOUSA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho de f.390: Vistos os autos. Intime-se o exequente a informar o nº do seu PIS/PASEP, em cinco dias.

PROCESSO: **00868-2004-013-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE MARIO CEZAR LIMA COSTA
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO ELETRICA EXTRA LTDA
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

Despacho de f.241: Vistos os autos. Vista ao exequente dos calculos e convalidação efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se, inclusive para comprovação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de serem deduzidos de seu crédito líquido.

PROCESSO: **01017-2004-013-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE LEANDRO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CONSERVO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUER-QUE

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA)

Despacho de f.288: Vistos os autos. Vista ao exequente dos cálculos e penhora efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01296-2004-013-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE JOAO CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Decisão de f.416: Vistos os autos. Intime-se a reclamada a comprovar o alegado a fl.415, prazo 10 dias. Após retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00304-2005-013-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE João Batista matos Lima
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Tesoura de Ouro Confecções
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Atacadista e Varejista de Confecções e Calçados Tesoura de Ouro

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Pessoa Confecções e Calçados Ltda
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Mendes Confecções e Calçados Ltda
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Decisão de fs.521/522: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO dos Embargos à Execução apresentados nos autos em que figuram como partes JOÃO BATISTA MATOS LIMA e TESOURA DE OURO CONFECÇÕES, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00558-2005-013-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Gustavo Guilherme Leon Chauvet
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Decisão de f.301/302: (...)Razões e fundamentos pelos quais NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentados nos autos em que figuram como partes GUSTAVO GUILHERME LEON CHAUVET e SOCIEDADE DE EDIUCAÇÃO E CULTURA CAIÇARAS, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00926-2005-013-10-00-0 (0015)**
AUTOR Leônidas Neves da Rocha
ADVOGADO: JOAQUIM DA SILVA
RÉU Ciplan - Cimento Planalto S.A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Despacho de f.488: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamado e ao reclamante, acerca da oposição dos embragos de Declaração oposto pelo reclamado(fl.1375/1382) e pelo reclamante (fls.1383/1400) . Prazo de 05 dias 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **01009-2005-013-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Maximilian Martinez Lino
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO Dia Y Noche Arte e Gastronomia

Despacho de f.180: Vistos os autos. Inicialmente, vista à exequente dos cálculos retificados para efeito do Art.844 da CLT bem como do depósito efetuado. Intime-se.

PROCESSO: **01156-2005-013-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Andreia Regina de Aguiar
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl.200:De ordem, susto o leilão designado conforme fl.188.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01171-2005-013-10-00-0 (0018)**
AUTOR GERALDA MARINEZ BORGES DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
RÉU ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RÉU Arilson Bernardo Meneses

Despacho de fl.302:Intime-se o requerente ao recebimento do alvará nº.544/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00108-2006-013-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Kamila Lopes Nunes
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Ilal Idiomas
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho de f.164: Vistos os autos. Vista ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00385-2006-013-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Licanor José da Silva
ADVOGADO: LECIA DE SOUSA BARBOSA
RECLAMADO GHF Comercial International Trading Ltda
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Despacho de fl.342,\$5º:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.546/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00498-2006-013-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Claudia de Jesus
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda Centauro Esporte
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA

Decisão de fs.626: Razões e fundamentos pelos quais NÃO CONHEÇO da Impugnação à Liquidação apresentada nos autos em que figuram como partes CLÁUDIA DE JESUS e MG MASTER LTDA, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Impugnante e Impugnado.

PROCESSO: **00520-2006-013-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Fábio Gleidson Bispo do Santos
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO T G Gráfica e Editora Ltda-ME

Despacho de f.75: (...) Intime-se ainda, o exequente a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: **00694-2006-013-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Antonio Augusto Soares da Silva
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Condo. Rural Chácaras San Francisco
ADVOGADO: ADAO RENATO KOSMALSKI

Despacho de f.135: Vistos os autos. Vista ao reclamado dos depósitos efetuados. Prazo e fins legais.Decorrido o prazo supra, "in albis", dê-se vista ao INSS para manifestar-se a cerca do prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00893-2006-013-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UBEC (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA-UCB)

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Despacho de f.397: Intime-se a reclamada a proceder às devidas anotações, ao recolhimento dos valores a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01003-2006-013-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Erivan Cosme Avelino
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Obra Assistencial Social Santa Filomena
ADVOGADO: RAUL CANAL
RECLAMADO Igreja Católica Apostólica Romana
ADVOGADO: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR

Decisão de fls.183: Razões e fundamentos pelos quais REJEITO a EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apresentada por IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA - ICAB nos autos da execução em que figuram como partes ERIVAN COSME AVELINO e OBRAS ASSISTENCIAL SOCIAL SANTA FILOMENA, tudo nos termos da fundamentação retro. Custa pela Executada de R\$44,26, que deverão ser pagas a final. Intime-se execepto e excipiente.

PROCESSO: **01128-2006-013-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Francisco Maladias Soares
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Formatus Engenharia LTDA
ADVOGADO: ELZA CRISTINA R DE BARROS
RECLAMADO Colégio Madre Carmen Salles
ADVOGADO: ELZA CRISTINA R DE BARROS

Despacho de f.170: Visto os autos. Mantida a decisão de f.91/97. Apensem-se os autos do Agravo de Instrumento aos presentes autos. A 2ª reclamdta foi excluída da lide. 1. Traga o autor a sua CTP|S, em cinco dias.



PROCESSO: **01138-2006-013-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Manoel Leite dos Santos
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Desp. fls. 318. - Vistos ect. De ordem, inicialmente, informe ao exequente o endereço das empresas mencionadas na petição retro. Prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00168-2007-013-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-DA.

ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

ADVOGADO: IOLAINE KISNER TEIXEIRA

Despacho de f.121: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00229-2007-013-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Valdenir Pereira de Almeida
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.

RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRODER

Despacho de f.573: Vistos os autos.Intime-se a 2ª reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00345-2007-013-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Maria Rosemary Francisca dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Associação Comercial e Industrial do Recanto das Emas - ACIRE

ADVOGADO: IVAI ABIMAEL MARTINS

Despacho de f.129: Vistos, etc. A petição de fl.128 deixa claro que a inicial foi formulada com a denominação equivocada da reclamada. O fato implicou em ausência de citação, já que as notificações foram encaminhadas para pessoa diversa, disso resulta em inexistência da relação processual, fato a ensejar a nulidade absoluta dos atos praticados, o que ora se declara. Assim, determino o arquivamento do feito, nos termos do art.852-B,§ 1º, da CLT. Custas pelo reclamante, no importe de R\$346,02, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00352-2007-013-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes de Sousa Nolêto
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR
RECLAMADO JV Promotora de Vendas Ltda.
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Despacho de f.571: Vistos os autos. Mantida a decisão de fls.266/279. As reclamadas são responsáveis solidárias pelas obrigações de pagar. Traga a autora sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **00360-2007-013-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Jovelina Dias de Oliveira
ADVOGADO: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
RECLAMADO ALSEMR MIRANDA PINTO - EPP
RECLAMADO Cia. Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho de f.119: Visto os autos. Este Juízo se manifestou do peticionado às fls.105/106, à fl.113, § 3º. Intime-se a autora. No mais, aguarde-se à solicitação de fl.116.

PROCESSO: **00376-2007-013-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Edivan de Sousa e Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Salão de Festa & Buffet Espaço da Corte
ADVOGADO: EUZELIA DUTRA O.SILVA

Despacho de f.234: Vistos os autos. Vista ao reclamado do depósito efetuado. Prazo e fins legais. Intime-se. No mais, atualizem-se os cálculos e renove-se a solicitação de fl.230.

PROCESSO: **00426-2007-013-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Paulo Henrique da Silva Leite
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho de f.253: Vistos os autos. Ante o contido as certidoes retro, intime-se o exequente a indicar fiel depositario para o bem penhorado, ou assumir o encargo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00488-2007-013-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Setembrina de Freitas Moreira
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
Despacho de f.166: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00571-2007-013-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Renata Rocha Parentoni
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO MBM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ

Despacho de f.172: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00608-2007-013-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE MARA NELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho de fs.157: Vistos os autos. Reformada, em parte, a decisão de fls.115/120 pelo Acórdão de fls.143/154. Intime-se a reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00612-2007-013-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Umberto Teixeira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Despacho de f.107: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00769-2007-013-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Ana Flavia Gomes Carneiro
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho de f.108: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, expeça-se mandado de citação de entidade pública em desfavor da 2ª reclamada.

PROCESSO: **00782-2007-013-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Júlio César Santos Gama
ADVOGADO: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

Despacho de f.135: Vistos os autos. Defiro vista a reclamada pelo prazo de cinco dias. Intime-se

PROCESSO: **00829-2007-013-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno -SINTECT/DF

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Decisão de fs.909/913: (...) Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos em que contende com SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL E REG para SUPRIR OMISSÃO E PRESTAR ESCLARECIMENTOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **00848-2007-013-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE José Eduardo Chalita
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Decisão de fs.176/178: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO dos Embargos à Execução e REJEITO a Impugnação à Liquidação apresentados nos autos em que figuram como partes JOÃO BATISTA MATOS LIMA e TESOURA DE OURO CONFECÇÕES, tudo nos termos da fundamentação retro. Remetem-se os autos a D. Contadoria para refazimento da conta. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00919-2007-013-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Hildemar de Moraes Ferreira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
RECLAMADO Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES

Despacho de f.200: Vistos etc. Vista ao reclamante para manifestação acerca da promoção da D. Contadoria, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00971-2007-013-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Júlio César Stabelini
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA. - COLÉGIO GÊNESIS

ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Gênesis Cursos e Concursos
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA
RECLAMADO Faculdade Evangélica
ADVOGADO: PAULO RICARDO SILVA

Despacho de f.316: Vistos os autos. Defiro. Aguarde-se por mais 15 dias. Intime-se o autor.

PROCESSO: **01007-2007-013-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE Elson Machado Fonseca
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: NAIN DEMÉTRIO BITTAR

Despacho de f.320: Vistos os autos. Reformada, em parte, a decisão de fls.255/269 pelo Acrodão de fls.307/317. Traga o autor sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **01009-2007-013-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE Daniel Antônio Eliodoro Silva
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

Despacho de f.91: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01011-2007-013-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Antonio José Lima Nunes
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Shop Glass Comércio de Vidros Ltda-ME

Despacho de f.73: Intime-se,o exequente a manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, em cinco dias.

PROCESSO: **01016-2007-013-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Vaneila Evaristo de Camargo
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Despacho de f.53: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01019-2007-013-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Patrícia Maurício Costa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Despacho de f.54: Vistos os autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01039-2007-013-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Josiane de Souza Oliveira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
RECLAMADO PREFEITURA COMUNITÁRIA DO SETOR OESTE - SOBRADINHO/DF

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
RECLAMADO Reginaldo Rodrigues Carrajola

Despacho de f.61: Vistos os autos. Vista à exequente do contido à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Informe, ainda, a exequente o nº do CPF do 2º reclamado, para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **01136-2007-013-10-00-3 (0051)**
RECLAMANTE Valesca Oliveira Andrade Freitas
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO Monte Castelo Idéias Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MIURA

Despacho de fl.345:...Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/10/2008 às 13h28min, facultada as presença das partes.Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01211-2007-013-10-00-6 (0052)**
RECLAMANTE Pedro Paulo Ferreira Soares
ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
RECLAMADO Ayrton Carneiro Almeida
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho de f.145: Vistos os autos. Vista ao reclamante do recurso interposto pelo reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **01236-2007-013-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Osmair Gonzaga de Santana
ADVOGADO: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
RECLAMADO Clube Esportivo Guará
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

Despacho de f.83: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01301-2007-013-10-00-7 (0054)**

RECLAMANTE Caio de Nóbrega Santiago
ADVOGADO: RAFAEL AZEVEDO SANTOS
RECLAMADO Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho de f.377: Vistos os autos. Por ora, aguarde-se o decurso do prazo de fl.357.

PROCESSO: **01331-2007-013-10-00-3 (0055)**

RECLAMANTE Royal Label Comercial Ltda.
ADVOGADO: CLAUDIA REGINA S. TEIXEIRA
RECLAMADO União Federal (Fazenda Nacional)

Despacho de f.147: Vistos os autos. Vista ao autor. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.

PROCESSO: **01357-2007-013-10-00-1 (0056)**

RECLAMANTE Valéria Batista Correa
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho de fs.532: (...) Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/08/2008, as 13h28min, facultada a presença das partes. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada, por seu procurador.

PROCESSO: **00001-2008-013-10-00-1 (0057)**

RECLAMANTE Márcio França Campos
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Decisão de fs.596/612: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Márcio França Campos propôs em face de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A., decido: 1)declarar prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 19/12/2002, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. VI); 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado nas seguintes obrigações: 2.1)retificar a CTPS do reclamante, consignando dispensa em 06/12/2007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT; 2.2)pagar: a) no período imprescrito até maio/2004, as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extras, adotando-se, por conseguinte, o divisor 180 e os salários consignados nos contracheques de fls. 337/396, considerando-se, na composição dos salários, as parcelas “ordenado” e “grafif. de função”; b) as diferenças pela integração das horas extras, por habituais, em RSR e, com estes, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; c) diferenças a título de horas extras já pagas, em que o banco utilizou o divisor 220, devendo, no período imprescrito a maio/2004, serem recalculadas, agora utilizando-se o divisor 180 (observados os parâmetros da fundamentação) e os reflexos dessas diferenças de horas extras já pagas (pelo recálculo com o divisor 180) em RSR e, com estes, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; d) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 740,00, calculadas sobre R\$ 37.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00044-2008-013-10-00-7 (0058)**

RECLAMANTE Edivaldete Silva Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO JM A Leite Portões Automáticos ME
ADVOGADO: BENICIO FERRAZ ZINATO

Despacho de f.90: Vistos os autos. Intime-se a reclamada a assinar o documento de fl.31, em oito dias, sob pena da multa cominada à f.79.

PROCESSO: **00046-2008-013-10-00-6 (0059)**

RECLAMANTE Nilson Roberto Carvalho
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Superevarejo Comércio de Alimentos Ltda. (nome fantasia Super Baratudo)

ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Despacho de f.202: Vistos os autos. Vista ao reclamante do recurso interposto pelo reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00105-2008-013-10-00-6 (0060)**

RECLAMANTE Darcilene da Silva Lopes
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Centro de Formação Profissional - Microlins

Despacho de f.66: Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da petição retro, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00120-2008-013-10-00-4 (0061)**

RECLAMANTE José Humberto Rodrigues
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES DE SOUSA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de f.27:Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00281-2008-013-10-00-8 (0062)**

RECLAMANTE Valderi Manoel da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Despacho de fs.96/97: Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.542/08, no prazo de cinco dias.(...)Intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações da CTPS do reclamante, em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cemreais) até o montante de R\$1.000,00(Hum mil reais), a serem revertidos ao exequente. Assim, defiro a aplicação da multa de 100% da parcela vencida e a vencer. Atualizem-se os cálculos e expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Ante os termos do pedido constantes às fls. 87, defiro o levantamento dos valores já depositados (fls. 78 e 91). Intimem-se as partes e seus procuradores.

PROCESSO: **00328-2008-013-10-00-3 (0063)**

RECLAMANTE Irandy Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de f.323: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamante, acerca da oposição dos embragos de Declaração oposto pelo reclamado. Prazo de 05 dias 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00344-2008-013-10-00-6 (0064)**

RECLAMANTE Alberto Jacobino de Sousa
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Auto Posto Millennium 2000 Ltda
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Posto 212 Sul Ltda
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Conveniência 212 Sul Ltda
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

Despacho de f.488: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamante, acerca da oposição dos embragos de Declaração oposto pelo reclamado. Prazo de 05 dias 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00419-2008-013-10-00-9 (0065)**

RECLAMANTE Romério Fernandes Gomes
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO Lava-Jato Lav Car Box 03

Despacho de f.77: Vistos os autos. Vista ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00444-2008-013-10-00-2 (0066)**

RECLAMANTE Antonio Mendes da Silva
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO JM Alimentações Ltda.

Despacho de f.21: Vistos os autos. CTPS à contracapa.Proceda a Secretaria as anotações deferidas. Após, intime-se o autor ao recebimento do documento. Recebido, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa nos registros.

PROCESSO: **00493-2008-013-10-00-5 (0067)**

RECLAMANTE Abraão Teixeira dos Santos
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES DE SOUSA
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de f.42: Vistos os autos. Manifeste-se o reclamado acerca do contido à petição retro, em cinco dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **00502-2008-013-10-00-8 (0068)**

RECLAMANTE Edivann Pereira de Castro
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria Ltda.
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

Decisão de fs.273/287: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Edivan Pereira de Castro propôs em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., decido: 1) declarar prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 15/05/2003, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. VI); 2)julgarPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado a pagar: 2.1)no período imprescrito até 09/06/2007, diferenças salariais pela incidência de 4% sobre o salário base do reclamante e, de 10/06/2007 até a dispensa (em 13/11/2007), as diferenças pela incidência de 8% sobre o salário base, bem como as diferenças a título de RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%, decorrente dos reflexos dos quinquênios ora deferidos.2.2) diferenças salariais pela integração do seguintes reajustes: a)10% do salário do

reclamante, do período imprescrito (15/05/2003) a 31/10/2003, com reflexos em RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;b)10%, a partir de 1º/11/2003, sobre o salário fixo ou parte fixa vigente em 1º/11/2002, e reajuste de 5%, a partir de março/2004, sobre o salário fixo ou parte fixa dos salários mistos vigente em 1º/11/2002, até 31/10/2004. Reflexos em RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; c)7% do salário do reclamante, de 1º/11/2004 a 31/10/2005, com reflexos em RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; d)6% do salário do reclamante, de 1º/11/2005 a 31/10/2006, com reflexos em RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;e)4% do salário do reclamante, de 1º/11/2006 a 31/10/2007, com reflexos em RSR, 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%; 2.3) como extras, as horas que ultrapassarem à 8ª hora diária e à 44ª semanal, observando-se, a jornada fixada acima, durante todo o período imprescrito; o adicional de 50% para as 2 primeiras horas extras e 100% para as demais; observada a evolução salarial do reclamante a partir dos contracheques carreados aos autos (fls. 160/185), considerando-se, nessa evolução salarial o quinquênio e os reajustes salariais acima deferidos e as respectivas compensações (item 3.1); divisor 220. 2.4) as diferenças de horas extras, pela integração destas em RSR e, com estes, os reflexos em 13º salários, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%. Liquidação da sentença por cálculos, observadas as compensações deferidas no item 3.1, que integram o dispositivo para todos os efeitos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor da condenação. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00513-2008-013-10-00-8 (0069)**

RECLAMANTE Débora Carvalho Miranda
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de f.54: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista a reclamante/embargada pelo prazo de 05 dias, acerca da oposição dos embragos de Declaração oposto pelo reclamado. 2. Após, retornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração.

PROCESSO: **00541-2008-013-10-00-5 (0070)**

RECLAMANTE Antônio Itacizo de Azevedo Farias
ADVOGADO: MARIA HARALAMBOS PANAGIOTIDOU
RECLAMADO Condomínio do Bloco "F" da SQS 402
ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho de f.511: Vistos, etc. 1. Em razão do entendimento substanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C. TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamante, acerca da oposição dos embragos de Declaração oposto pelo reclamado. Prazo de 05 dias 2. Após, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: **00622-2008-013-10-00-5 (0071)**

RECLAMANTE Edson Cardoso de Araújo
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Delta Serviços de Logística (Traço Logística)

Despacho de fl.213:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.543/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00625-2008-013-10-00-9 (0072)**

RECLAMANTE Adailton dos Reis
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO Dinamica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Decisão de f.85: Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.17/33, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$1.103,32, calculadas sobre R\$55.166,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00680-2008-013-10-00-9 (0073)**

RECLAMANTE Vilmar Lopes do Couto
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Casa 01
RECLAMADO José Humberto Macedo de Góis

Despacho de f.45: Vistos os autos. Defiro o desentranhamento das fls.02/27, sendo a procuração mediante traslado. Intime-se o autor.



ÍNDICE			Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0019)	4604/DF	Advogado: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR (0025)	12920/O/DF
Advogado: ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (0053)	19494/DF		Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0002)	9315/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0011) (0058)	9004/DF
Advogado: ADAO RENATO KOSMALSKI (0023)	11557/DF		Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0033)	21232/DF	Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0042)	20729/DF
Advogado: ADAUTO SOARES PAZ (0028)	23488/DF		Advogado: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES (0052)	9183/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0041)	844E/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0030) (0048) (0049)	7462/DF		Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0061) (0067)	11741/O/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0014) (0029) (0034) (0044)	8583/DF
Advogado: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA (0062)	20165/O/DF		Advogado: ELZA CRISTINA R DE BARROS (0026)	6236/DF	Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0040)	11737/DF
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA (0015)	5369/DF		Advogado: ENOQUE BARROS TEIXEIRA (0044)	20428/DF	Advogado: LECIA DE SOUSA BARBOSA (0020)	13016/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0065)	10609/T/DF		Advogado: EUZELIA DUTRA O.SILVA (0033)	8573/DF	Advogado: LINO ALBERTO DE CASTRO (0005)	6790/DF
Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES (0018)	13710/DF		Advogado: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR (0039)	15799/DF	Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0005)	4653/DF
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO (0063)	20237/O/DF		Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0047)	14989/DF	Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0024)	19663/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0002)	4041/DF		Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0022)	17407/DF	Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0050)	16298/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0052)	15731/DF		Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0046)	17407/O/DF	Advogado: MARCELO MIURA (0051)	19847/O/DF
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0072)	01293/A/DF		Advogado: FELIPE DE SOUSA SASAKI (0035)	23743/DF	Advogado: MARCIANO CORTES NETO (0007) (0057)	8462/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0018)	3529/DF		Advogado: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL (0050)	15030/DF	Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0031)	15660/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0038)	6263/DF		Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0025)	7437/DF	Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (0051)	5980/DF
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0020)	14186/DF		Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0017)	9324/DF	Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES (0028)	04383/O/DF
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0059)	11464/DF		Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0068)	05166/O/DF	Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0013)	9336/DF
Advogado: BELLINI BALDUINO FONSECA (0021)	17193/DF		Advogado: GUSTAVO PEREIRA MENDES (0037)	84262/MG	Advogado: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA (0053)	03773/O/DF
Advogado: BENICIO FERRAZ ZINATO (0058)	26290/O/DF		Advogado: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR (0004)	9235/DF	Advogado: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0042)	17.153/DF
Advogado: BYRON CARDOSO LEITE (0010)	3631/DF		Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0073)	15585/T/DF	Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0024)	16709/DF
Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0006)	14962/DF		Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0013)	11050/DF	Advogado: MARIA HARALAMBOS PANAGIOTIDOU (0070)	03268/O/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0063)	01687/O/DF		Advogado: IOLAINE KISNER TEIXEIRA (0028)	26623/T/DF	Advogado: MARINA SILVA CACAO (0068)	21331/O/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0046)	24135/DF		Advogado: IVAI ABIMAEI MARTINS (0030)	1834-A/DF	Advogado: MILENA ROSSINE (0056)	208601/SP
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0066)	08786/O/DF		Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0060)	00855/A/DF	Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0027)	01937/A/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0072)	17512/O/DF		Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (0054)	18065/T/DF	Advogado: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ (0036)	23.759/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0069)	17919/A/DF		Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0009) (0012)	13789/DF	Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0056)	18189/DF
Advogado: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (0040)	491/DF		Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0006)	10434/DF	Advogado: NAIN DEMÉTRIO BITTAR (0045)	15609/GO
Advogado: CLAUDIA REGINA S. TEIXEIRA (0055)	7723/DF		Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0062)	10434/O/DF	Advogado: NILTON CORREIA (0041)	1291/DF
Advogado: CLOVES GONCALVES DE SOUSA (0061) (0067)	25376/O/DF		Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0064)	3737/DF	Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (0071)	01554/A/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0057)	06930/O/DF		Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0008)	18719/DF	Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0006)	11749/DF
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0011)	10010/DF		Advogado: JOAQUIM DA SILVA (0015)	11606/DF	Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0023)	9725/DF
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA (0064)	09920/O/DF		Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0043)	5218/DF	Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (0021)	19567/DF
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER (0029)	15071/DF		Advogado: JORGE NARA (0026)	7243/DF	Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0008)	8521/DF
Advogado: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (0070)	13224/O/DF		Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0045)	12910/DF	Advogado: PAULO RICARDO SILVA (0044)	9057/DF
Advogado: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO (0035)	10481/DF		Advogado: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES (0032)	11999/DF		

Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO	23086/DF
(0032)		
Advogado:	RAFAEL AZEVEDO SANTOS	23.050/DF
(0054)		
Advogado:	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA	24782/T/DF
(0014)		
Advogado:	RAUL CANAL	10308/DF
(0025)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/DF
(0019)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0036)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF
(0039)		
Advogado:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS	5373/DF
(0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0004)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0043)		
Advogado:	RONALDO FALCAO SANTORO	8325/DF
(0001)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/O/DF
(0059)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF
(0034)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/DF
(0031)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0037)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009) (0012)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0003)		
Advogado:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21.275/DF
(0016)		
Advogado:	VERA LUCIA NONATO	17264/DF
(0007)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0006)		
Advogado:	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	13947/DF
(0017)		
Advogado:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	118273/SP
(0031)		
Advogado:	ZEMIR LOPES NASCIMENTO	9045/DF
(0003)		

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	01067-1999-014-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	YARA DIAS DE MATTOS ROCHA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SACI PERERE
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO	Geraldo Rabelo
Despacho/decisão de fls.276:"Vistos os autos. Suspendo a determinação de fl.271, concedendo ao executado o prazo de trinta dias para comprovar o deferimento do parcelamento dos débitos relativos à contribuições previdenciárias e ao imposto de renda perante aos órgãos competentes.Publicue-se.Brasília-Df, 23 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00157-2004-014-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	RAQUEL GRANDO FERRAZO
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
ADVOGADO:	CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Despacho/decisão de fls.406:"J.Intime-se o reclamante para apresentar nos autos os contracheques solicitados pela contadoria.Prazo cinco dias.Brasília-Df, 23 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00223-2006-014-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	Magnoaldo Bras Sallum
ADVOGADO:	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
RECLAMADO	Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Despacho/decisão de fls.509:"Vistos os autos. Julgo extinta a a execução, nos termos do art.794,I, do CPC. Intimem-se as partes e a União(PGF).Publicue-se.Brasília-DF, 23 de junho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	

PROCESSO:	00545-2006-014-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	Luciano Jacome Costa
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander Brasil S. A.
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Despacho/decisão de fls.481:"J.Vista à executada dos autos, por cinco dias.Intime-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00685-2006-014-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	FERNANDA DE SOUSA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ADVOGADO:	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
Despacho/decisão de fls.381:"...Vistos os autos.Intime-se a segunda reclamada para que informe se há créditos da primeira reclamada junto aquela agência reguladora.Brasília-Df, 23 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00455-2008-014-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	Jones da Cruz Moreira
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO:	ROBSON MORAIS LIAO
Despacho/decisão de fls.252:"J.Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo legal. Brasília-DF, 23 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	
PROCESSO:	00582-2008-014-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	Paulo Roberto de Araújo
ADVOGADO:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho/decisão de fls.1275:"Vistos os autos. Intime-se o reclamado acerca dos emabrgos declaratórios pelo reclamante, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 24 de julho de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00757-2008-014-10-00-7 (0008)
AUTOR	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal - SJPDF
ADVOGADO:	CLAUDISMAR ZUPIROLI
RÉU	Sindicato dos Jornalistas Fotográficos e Cinematográficos do Distrito Federal - SINJFOC/DF
"Vistos os autos. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDEDRAL - SJPDF ajuíza ação cautelar em desfavor de SINDICATO DOSJORNALISTAS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINJFOC, requerendo a concessão liminar para suspender a realização de Assembléia Geral Extraordinária convocada para hoje às 19h30min.Sustenta que a pretensão de fundação de sindicato para abranger parte da categoria profissional viola o princípio da unicidade sindical. A Constituição da República em seu art. 8º, II, consagra a impossibilidade de existência de mais de um sindicato representativo da categoria profissional. A categoria porfissional de jornalista emgloba o jornalista fotográfico e o repórter fotográfico, portanto, numa análise sumária, não há possibilidade de criação de outro sindicato no Distrito Federal para representar essa parcela dos jornalistas. A Constituição que prevê o princípio da unicidade sindical, também prevê o princípio do devido processo legal e, como desdobramento deste, o princípio do contraditório. Por isso é que a concessão de liminar inaudita altera pars só pode ser levada a efeito em situações excepcionais, conforme se vê dos artigos 796 e 797, do CPC,e , ainda assim, com o mnenor prejuízo para as partes. Dessa forma, entendo que a assembléia pode ser realizada, contudo, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para que não se dê seguimento a nenhum dos assuntos nela tratados (fundação de sindicato, aprovação de estatuto, eleição e posse de diretoria, conselho fiscal e delegados federativos, fixação de mandato e fonte de custeio) até que a matéria venha a ser julgada por decisão definitiva, transitada em julgado. Ou seja, a assembléia se realizará, mas não produzirá nenhum resultado até que a questão seja definitivamente julgada. Expeça-se mandado a ser cumprido na pessoa de José Barros do Amarante e na sua ausência, em qualquer dos membros da comissão que convocou a assembléia referida, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se com urgência. Brasília-DF, 24 julho de 2008 às 18h45min. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília".	

ÍNDICE

Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20237/O/DF
(0006)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0001)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/O/DF
(0007)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0004)		
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUZA	3174/DF
(0002)		

Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/T/DF
(0008)		
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/DF
(0005)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0003)		
Advogado:	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES	19360/DF
(0003)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0004)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0002)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0005)		
Advogado:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	24111/O/DF
(0007)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0001)		
Advogado:	ROBSON MORAIS LIAO	12531/GO
(0006)		
Advogado:	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	1480037/DF
(0005)		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 380/2008

Processo nº : 00734-2008-014-10-00-2
Reclamante (s): Denis Glauber Neri Nunes
Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira - OAB/DF: 26962/O/DF
Reclamada (s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
Audiência: 21.08.2008 às 14:20 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 21/08/2008 às 14h20min. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 21 de julho de 2008.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 375/08

Processo nº: 0345-2008-014-10-00-7
Exequente: Gláucia Helena Vieira Moura
Advogado: Ricardo Cortes de Oliveira Braga -OAB/DF 24558
Executada: Instituto Candango de Solidariedade -ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em local incerto para tomar (em) ciência doDespacho/decisão de fls.176/179:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos para REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação precedente. Aplicada à embargante a penalidade de 22% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação, em benefício do reclamante embargado.Considerando as ocorrências dos autos e as consequências para o erário, a Secretaria deverá remeter cópia desta decisão para a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez que o subscritor dos embargos é integrante do referido quadro como se vê de fl. 112.Intimem-se as partes via postal.Brasília-DF, 21 de julho de 2008 às 17h20min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 22 dias do mês de julho de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.



15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01124-1998-015-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARY HELEM B DOS SANTOS
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

Vistos, etc.Intime-se a exequente para ciência do resultado negativo da pesquisa Bacen-Jud e do Detran, assim como para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no DJ, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/06. Prazo de 10 dias.Publique-se. Data Supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER.

PROCESSO: **01087-2003-015-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE VANIA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RECLAMADO GRUPO DE COMUNICACAO TRES SA
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 310, assim como a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais, face a juntada pela reclamada dos comprovantes de recolhimento do FGTS às fls. 312/432, intime-se a autora para ciência.Concomitantemente, expeça-se ofício à CEF, conforme determinação contida na sentença de fl. 196/97.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para liberação do depósito recursal de fl. 224 à reclamada Grupo de Comunicação TRES S.A, mediante alvará, intimando-a ao recebimento. Prazo de 5 dias.Publique-se. Data Supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00777-2004-015-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE RUI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
TELEBRAS
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR

Vistos os autos.A execução encontra-se garantida mediante os depósitos recursais de fls. 204 e 283 e, pelo numerário correspondente a guia de fl. 321.Apresenta a executada embargos à execução (fls. 327/351).Intime-se o exequente para manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00944-2004-015-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE IANILSON DE JESUS VELOSO
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Vistos. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamado o depósito recursal de fl. 126, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01095-2004-015-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE ANA ANGELICA SANTANA
ADVOGADO: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECLAMADO VIACAO AEREA SAO PAULO SA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Vistos, etc.Ante o teor da certidão supra, mantendo a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme os fundamentos apresentados no despacho de fl.416.Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos para análise da necessidade de manutenção da medida.Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria.Intime-se a VASP, por AR. Publique-se para ciência da exequente, por seu procurador.Data supra.

PROCESSO: **00254-2005-015-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Wesley Pereira de Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Vistos, etc.Considerando a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais (fl. 391/92), intime-se o autor para ciência e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, in albis, voltem conclusos para liberação à executada Senai do saldo remanescente existente na conta judicial nº 042/1550830-2. Publique-se. Data Supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER.

PROCESSO: **00329-2005-015-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE João Bosco Lopes Pereira
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos os autos.Considerando a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais, no sentido de não constar nos autos os períodos de gozo de férias do autor, entre 5/4/00 e 8/10/07, além dos demonstrativos de pagamento contendo o valor da remuneração base entre 2 e 10 de 2007, intime-se a reclamada Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos requeridos pela D. Contadoria, necessários à liquidação dos cálculos. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data Supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00373-2005-015-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Ana Cláudia Leonez
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO VASP Viação Aérea São Paulo S.A (interveno Joao Pedro Ferraz dos Passos)
ADVOGADO: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante o teor da certidão supra, mantendo a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme os fundamentos apresentados no despacho de fl.199.Por ora, nada a decidir em relação aos embargos à execução de fls.202/203, uma vez que a matéria que se pretende discutir naquela peça cuida exatamente da suspensão do feito, em face do deferimento do pedido de recuperação judicial.Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos para análise da necessidade de manutenção da medida.Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria.Intime-se a VASP, por AR. Publique-se para ciência da exequente, por seu procurador.Data supra.

PROCESSO: **01082-2005-015-10-00-7 (0009)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RÉU BM - Alimentos Ltda. (Supermercado Bom motivo)

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RÉU BM - Alimentos Ltda. (Supermercado Bom motivo)

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RÉU BM - Alimentos Ltda. (Supermercado Bom motivo)

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA

Vistos os autos.Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00036-2006-015-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Esdras dos Santos Magalhães
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Centro Automotivo
ADVOGADO: JOSE MANOEL MENDONCA

Vistos, etc.Julgo válida a arrematação.Lavre-se o respectivo auto.Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, lavre-se a carta de arrematação.Intime-se as partes, por seus procuradores, e o Sr. arrematante, por Seed.Intime-se a União, por meio da PGF. Data supra. Juiz do Trabalho Cristiano de Abreu e Lima.

PROCESSO: **01168-2006-015-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Leila Moura Augusto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SL Recreação Infantil Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES MATOS

Vistos, etc.Tendo em vista a entrega da CTPS da reclamante nesta Secretaria, intime-se a reclamada SL Recreação Infantil Ltda. a proceder as devidas anotações no r. documento no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada em R\$ 500,00, assim como fornecer as guias do seguro desemprego e para levantamento do FGTS, nos estritos termos da sentença de fls. 239/56.Publique-se. Data Supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00029-2007-015-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Simone Corrêa de Araújo
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Vistos, etc...Tendo em vista a promoção supra, retifico erro material para fazer constar como data de julgamento o dia 22 de agosto de 2008, às 17h, em substituição a 23 de agosto de 2008, às 17h.Intimem-se as partes, por intermédio des seus patronos, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00206-2007-015-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Lindomar Nascimento da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO MSG ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA.

RECLAMADO Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Ante os comprovantes de fls. 95/97, resta quitada integralmente a execução. Não tendo outras parcelas devidas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa nos registros desta Vara. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00747-2007-015-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Denise Salgueiro Garcia Munhoz
ADVOGADO: CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos, etc.Face o comprovante de pagamento pela reclamante do pagamento da multa, nos termos do acórdão 2ª Turma/2008 de fls. 526/28, intime-se a reclamada Banco do Brasil S.A. ao recebimento da guia de fl. 586. Prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00751-2007-015-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Talita Cristina da Mota
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO L&M Segurança Eletrônica LTDA. na pessoa do sócio (Marcelo Chagas Couto)

Vistos, etc.Intime-se a autora para ciência das certidões negativas referentes à pesquisa Bacen-Jud e Detran, assim como para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Junta Comercial e Receita Federal requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no DJ, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/06. Prazo de 10 dias.Publique-se. Data Supra.Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00778-2007-015-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Renato Oliveira dos Santos
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TLMK

ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
RECLAMADO Piasuma Materias para Construção Ltda.
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

Vistos os autos. Apresentam as partes embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestação acerca dos referidos embargos. Decorridos os prazos, apresentadas ou não as manifestações, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01156-2007-015-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Elane Alexandrina Souza Carneiro
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO: DIVINA DAS GRACAS TORRES
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos os autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, providencie esta Secretaria a expedição de alvará para levantamento do FGTS, intimando a autora ao seu recebimento, bem como da CTPS acostada aos autos, considerando que na r. decisum não consta nenhuma condenação da reclamada em relação a anotações no referido documento. Prazo de 5 dias.Concomitantemente, expeça-se ofício à DRT. Nada a deferir no tocante ao pedido de vista requerido pela Brasil Telecom S.A, nos termos da petição de fl. 311, ante sua exclusão da lide, nos termos da sentença de fl. 290/98. Publique-se.Data supra. Juíza do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01205-2007-015-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Alzira Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ALEXANDRE TABORDA RIBAS
RECLAMADO Eduardo Johnson Buarque
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS

Vistos,etc.Com fulcro no Inciso I do art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na SHLN 516, Lote 02, conj. "B", Bloco 01, sala 317, Brasília-DF, no dia 13_/ 08_/2008, às 13h10min, para renovação da proposta de acordo, conforme pedido de fl. 56.Intimem-se as partes, por via postal.Publique-se.Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO,Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01310-2007-015-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Willians dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a correção do pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, bem como carrear aos autos cópias dos contracheques do reclamante relativos ao período de outubro/2007 até o mês da efetiva comprovação da referida parcela. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00569-2008-015-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Ademar Serafim do Amaral
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

"...Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Ademar Serafim do Amaral em face de CEB Distribuição SAa)Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 04.06.2003, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.b)Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se apurar em liquidação de sentença: a) diferenças do adicional de periculosidade pelo período imprescrito e enquanto perdurar a situação jurídica sem a respectiva incorporação, considerando a integralidade do salário para a respectiva base de cálculo, incluindo: ajuste ACT (reconhecido em defesa), adicional por tempo de serviço, adicional de condutor autorizado, adicional de turno de revezamento; b) ficam deferidos, também, os reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e FGTS.Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação.Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: 00639-2008-015-10-00-5 (0021)
RECLAMANTE Marcos Paulo dos Santos Antony
ADVOGADO: JOAO MARCELO PEIXOTO
RECLAMADO Parceria, Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Defesa)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de setembro de 2008 às 13h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por AR e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 21 de julho de 2008 (2ª. feira).

PROCESSO: 00724-2008-015-10-00-3 (0022)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RÉU Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Derivados de Petróleo e Lava-Jatos no Distrito Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de agosto de 2008 às 13h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Autor, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.Notifique(m)-se o(s) Réu(s), sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Brasília-DF, 23 de julho de 2008 (4ª - feira).

PROCESSO: 00734-2008-015-10-00-9 (0023)
RECLAMANTE Alessandro Lúcio da Silva
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
RECLAMADO Sf Comércio de Alimentos Ltda - EPP (na pessoa do sócio Wagner Matos Bacelar)
RECLAMADO União (Tribunal de Contas da União)

Vistos, etc.Considerada a pluralidade do pólo ativo, bem como não entendendo preenchidos os pressupostos do art. 46 do CPC e com fulcro em seu parágrafo único, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo reclamante, mantendo apenas o Sr. ALESSANDRO LÚCIO DA SILVA nesta reclamatória trabalhista.Custas no importe de R\$600,00 calculadas sobre R\$30.000,00, valor fixado apenas para esse fim, dispensadas do recolhimento na forma da lei.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, exceto os documentos relativos ao reclamante mantido no feito, devendo a Secretaria providenciar a renumeração dos autos.Outrossim, declaro esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto, devendo a Seção de Distribuição observar a devida compensação.Fixo, agora, para o presente feito, o valor da causa em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que procedam ao desentranhamento autorizado acima.Retifique a Secretaria os registros e a capa dos autos.Publicue-se.Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos para análise da medida liminar requerida.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETOJuiz do Trabalho

PROCESSO: 00742-2008-015-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE Elisabeth Moreira dos Santos
RECLAMADO Sf Comércio de Alimentos Ltda - EPP (na pessoa do sócio Wagner Mattos)
RECLAMADO União (TCU)

Vistos,etc.Considerada a pluralidade do pólo ativo, bem como não entendendo preenchidos os pressupostos do art. 46 do CPC e com fulcro em seu parágrafo único, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo reclamante, mantendo apenas a Sra.ELIZABETH MOREIRA DOS SANTOS, nesta reclamatória trabalhista.Custas no importe de R\$600,00 calculadas sobre R\$30.000,00, valor fixado apenas para esse fim, dispensadas do recolhimento na forma da lei.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, exceto os documentos relativos à reclamante mantida no feito, devendo a Secretaria providenciar a renumeração dos autos.Outrossim, declaro esta Vara do Trabalho preventiva para processar as reclamações trabalhistas com o mesmo objeto relativamente aos reclamantes cujo processo fora neste momento extinto, devendo a Seção de Distribuição observar a devida compensação.Fixo, agora, para o presente feito, o valor da causa em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que procedam ao desentranhamento autorizado acima.Retifique a Secretaria os registros e a capa dos autos.Publicue-se.Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos para análise da medida liminar requerida.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00745-2008-015-10-00-9 (0025)
RECLAMANTE Fundação Nacional de Saúde - Funasa
RECLAMADO Francisco Rufino Filho

" Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 17 de setembro de 2008 às 14h30 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Autor, por mandado, para comparecimento pessoal,sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00750-2008-015-10-00-1 (0026)
RECLAMANTE Viviane Velasco Machado Ribeiro
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECLAMADO Geyer Fundações Especiais S/C Ltda
RECLAMADO Geyer Estaqueamento Ltda.

" Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de agosto de 2008 às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

ÍNDICE		
Advogado: (0022)	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
Advogado: (0018)	ALEXANDRE TABORDA RIBAS	17796/DF
Advogado: (0019)	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/DF
Advogado: (0020)	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	20535/T/DF
Advogado: (0002)	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA	3481/DF
Advogado: (0008)	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
Advogado: (0013)	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	01145/O/DF
Advogado: (0023)	CARLOS AUGUSTO DITTRICH	24095/O/DF
Advogado: (0014)	CECILIA MARIA LAPETINA CHIA-RATTO	20120/DF
Advogado: (0026)	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	00936/O/DF
Advogado: (0006)	CLELIA SCAFUTO	11132/DF
Advogado: (0016)	DANIELA ROCHA MOTA	15188/O/DF
Advogado: (0017)	DIVINA DAS GRACAS TORRES	23143/DF
Advogado: (0005)	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	2701/DF
Advogado: (0013)	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/DF
Advogado: (0007)	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/DF
Advogado: (0016)	FERNANDA DE MENEZES BARBOSA	25516/DF
Advogado: (0011)	FRANCISCO RODRIGUES MATOS	4835/DF
Advogado: (0001)	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF
Advogado: (0003) (0004)	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
Advogado: (0006)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
Advogado: (0009)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
Advogado: (0021)	JOAO MARCELO PEIXOTO	15860/O/DF
Advogado: (0017)	JOAQUIM JOSE PESSOA	17693/DF
Advogado: (0010)	JOSE BATISTA NETO	5729/DF
Advogado: (0010)	JOSE MANOEL MENDONCA	11109/DF
Advogado: (0011)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
Advogado: (0012)	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
Advogado: (0009)	MARCIO MACHADO VIEIRA	13458/DF
Advogado: (0016)	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
Advogado: (0008)	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS	20414/DF
Advogado: (0007)	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA	21257/DF
Advogado: (0018)	MAURO SEVERINO DIAS	19450/O/DF
Advogado: (0017)	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA	20072/DF
Advogado: (0002)	PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/DF
Advogado: (0015)	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
Advogado: (0005)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado: (0004)	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	18522/DF
Advogado: (0003)	SERGIO ROBERTO RONCADOR	11306/DF
Advogado: (0012)	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
Advogado: (0019)	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
Advogado: (0020)	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
Advogado: (0014)	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF



16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01261-2004-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE LUIZ EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Despacho/Decisão às fls.410:"Vistos os autos. Requer o executado, às fls. 406/407, a expedição de alvará para levantamento de valores que alega remanescerem no presente feito.Indefiro o pedido, uma vez que, nos termos já consignados à fl. 403, o depósito recursal de fl. 286 foi convolado em penhora e posteriormente liberado ao exequiente, não remanescendo, nos autos, valores autos a serem liberados ao réu. Intime-se o executado, reiterando que os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias, após os quais, sem manifestação, retornarão ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00889-2007-016-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Manoel Bitencourt Martins
ADVOGADO: ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
RECLAMADO Ok Automóveis Peças e Serviços Ltda.
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
RECLAMADO Box Administração Participações e Fomento Mercantil S.A.

RECLAMADO Saenco Saneamento e Construções Ltda.
RECLAMADO Brasília Comunicação Ltda.
RECLAMADO Comercial Ok Benfica de Pneus Ltda.
RECLAMADO Lino Martins Pinto
RECLAMADO Itália Brasília Veículos Ltda.
RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00461-2008-016-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Alessandro Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Alfa Luz Viação Transportes Ltda.
ADVOGADO: VALDEIR MENDES DE MATOS

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS com às devidas anotações e a guia do TRCT, em 5 dias, devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ÍNDICE		
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF	
(0003)		
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF	
(0001)		
Advogado: ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS	9540/DF	
(0002)		
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF	
(0001)		
Advogado: VALDEIR MENDES DE MATOS	00764/A/DF	
(0003)		

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01317-1998-018-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JULIO CARLOS DE ABREU MATOS
ADVOGADO: AURELIO ENES PATRAO
RECLAMADO CENTRO DE TRATAMENTO E INTEGRACAO PSICOLOGICA REVIVER SC (MARIA DAS GRACAS C AMORIM E SERGIO ANSPCH SIMON)

ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Cite-se o embargante por seu procurador, para pagamento do valor de R\$ 44,26 no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento. Proceda-se pesquisa junto ao Bacenjud.

PROCESSO: **00872-2000-018-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ROSANGELA ROSA FERNANDES
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANALTO - BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA

Vistos etc. O bem mencionado na petição de fls. 417/420 pertencia ao sócio da executada e foi vendido em 30/05/2003. Considerando que o sócio somente passou a integrar o polo passivo da presente execução em 27/09/2006 (data em que foi publicada a decisão que considerou a personalidade jurídica da empresa), isto é, mais de três anos após a alienação, inviável se mostra a conclusão de que esta se deu em fraude a execução, já que a seu tempo inexistia qualquer ação movida em face do indigitado socio. Por tal razão, rejeito o pedido de declaração de nulidade da transferencia patrimonial noticiada. Indique a exequente, meios para prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de credito. Intime-se a requerente.

PROCESSO: **00207-2001-018-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO TEMA TRANSPORTES ESPECIAL DE MALOTES LTDA
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO

Vistos etc. Analisando os autos verifico que as fls. 243 ocorreu o transito em julgado da decisão, não havendo interposição de recurso ordinario pelas partes. Portando esclareça o segundo reclamado a sua pretensão no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00276-2001-018-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE AGOSTINHO JOSE ALVES GODINHO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDA SILVA

J.Ante os termos do alvará de fl.1123,esclareça o reclamado em 05 dias a sua pretensão.

PROCESSO: **00025-2004-018-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE ADRIANO GILVAN MARTINS
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO DISTRIB.DE DOCES KI DOCURA (RED PLAN SUCESSORA)

ADVOGADO: JOSE MANOEL FILHO

J. Vista ao exequente por 10 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução. I.

PROCESSO: **00375-2004-018-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energetica de Brasilia
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para cumprir a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil.(08.08)

PROCESSO: **00548-2005-018-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Elim Batista Junior
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Mark Systems Informática Ltda. - ME
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Alcimar Rosa da Silva
RECLAMADO Jozimar João Rosa da Silva

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00684-2005-018-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Edilson Fernands Rosa
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Art Esportes Congresso Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO Whitaker Hudson Pyles
RECLAMADO Huelder da Silva Alves
ADVOGADO: SAMUEL PERES FARIA

Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca das alegações de fls. 310/313, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **08064-2005-018-10-00-5 (0009)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Touring Club do Brasil
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EXECUTADO Luiz Gonzaga de Magalhães Castro

Vistos,etc.Intime-se a Executada para,querendo,apresentar embargos à execução,no prazo legal.

PROCESSO: **01042-2006-018-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Paulo de Carvalho Souza
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Construtora Carvalho Pinto
RECLAMADO Célio de Sousa Pinto
RECLAMADO Miriam Carvalho Nunes

J.Manifeste-se o exequente em 10 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01204-2006-018-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Ana Carolina Chaves Cavalcanti de Almeida
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal

ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

J. A impugnada/reclamada, para querendo, contestar o recurso de fls. 483, no prazo legal.

PROCESSO: **00034-2007-018-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Marluce da Silva
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEAP- Colégio Evangélico Amigos do Pai Ltda. ME
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO Antonio Ferreira da Silva Júnior
RECLAMADO Laudicéa Maria Ferreira da Silva

J. Ante o sigilio fiscal somente as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se a exequente em 10 dias acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução. I.

PROCESSO: **00186-2007-018-10-00-5 (0013)**
AUTOR FUNCEF - Fundação dos Economíários Federais
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RÉU Thales José Salomão Belém de Souza

Vistos etc. Considernado que as custas foram pagas, intime-se a autora para levantamento dos autos, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00414-2007-018-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Luciano Ferreira Cavalcante
ADVOGADO: WALTER DE C. COUTINHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Distrito Federal

J. Manifeste-se o exequente em 05 dias, acerca da promoção da contadoria. I.

PROCESSO: **00850-2007-018-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Kátia Garcia Sanchez
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

J. Manifeste-se a exequente em 05 dias, acerca da promoção da Contadoria. I.

PROCESSO: **00854-2007-018-10-00-4 (0016)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Skydiver Construções Ltda

Vistos,etc.Considerando as informações trazidas pela Exequente acerca do desaparecimento da Ré,intime-se o Autor para indicar meios para feitura dos cálculos,no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00884-2007-018-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Francisco Nilson de Oliveira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: VEA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

Vistos,etc.Intime-se a Reclamada/Executada para,querendo,apresentar embargos à execução,no prazo legal.

PROCESSO: **01007-2007-018-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Mayana Barbosa da Silva
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANA-TEL

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

J. Intimem-se as reclamadas, para querendo contra-arrazoar o recurso do autor interposto as fls. 405/412, a iniciar pela priemira reclamada.

PROCESSO: **01019-2007-018-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Benedito da Cruz
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambietais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos,etc.Intime-se a Reclamada/Executada para,querendo,apresentar embargos à execução, no prazo legal.

PROCESSO: **01138-2007-018-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Daniel Adami Dutra
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS

RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

J. Intime-se o reclamado para apresentar em 30 dias os calculos de liquidação.

PROCESSO: **01170-2007-018-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Bruno Cavalcante Medina
ADVOGADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

Vistos,etc.Intime-se a Reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor e devolvê-la a Secretaria da Vara,no prazo de 48 horas,bem como comprovar os recolhimentos relativos ao FGTS do vínculo,sob pena da ausência de recido de quitação ser incluído no conta.(03.08)

PROCESSO: **01230-2007-018-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Edilson Chagas da Silva
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Obra de Assistencia Social Santa Filomena
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostó-
lica Brasileira
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA

J. Homologo o presente acordo para que surta seus juridicos e legais efeitos. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00232-2008-018-10-00-7 (0023)**
AUTOR Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU Jane Cardoso Teixeira Sinesio
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o só efeito de corrigir erro material presente no relatório do julgado mantendo incólume a sentença hostilizada quanto ao mais. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00273-2008-018-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Alexandre Gonçalves de Oliveira
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de BEST - BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade, à base de 30% sobre os salários percebidos, observada a evolução do reclamante no período de 01/09/2004 a 09/05/2006, com os reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%, acrescido de juros e correção monetária, na forma do item "C" da fundamentação.Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).Honorários Periciais a cargo da reclamada, devido ao DD. Sra. TANIA APARECIDA ARTUR, CREA 11395-DF, no importe de R\$ 2.320,00, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em juízo. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(adicional de periculosidade e reflexos em 13º salários), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por simples cálculos. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00297-2008-018-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Sílvia Soares de Almeida
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO TAM Transportes Aéreos Meridionais S/A
ADVOGADO: BIANCA B. REINSTEIN

Designo para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatoria a data de 13/08/2008 as 09.40 horas. Ciente a reclamada. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00344-2008-018-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Angela GERALDA de Moura
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, imprimindo-lhes efeito modificativo para deferir à autora o pleito deduzido no item "C" do rol de pedidos. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00419-2008-018-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Mateus Celestino Bahia
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Julio Cesar & Roberto Advogados Associados
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

J. Ao recorrido/reclamado, prazo legal. I.

PROCESSO: **00466-2008-018-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Heuller Trento Rodrigues
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO Pollyservice Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda.
RECLAMADO Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica - CNPq

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por HEULLER TRENTRO RODRIGUES em face das reclamadas POLLYSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - CNPq, julgar Procedentes em Parte as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a cumprirem as obrigações deferidas no curso da fundamentação. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$1.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00529-2008-018-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE José Nilton da Silva
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO Simar Prestação de Serviços Gerais e Comercio LTDA.

RECLAMADO Nucleus Comércio Exterior S/A - Carglass
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, parcialmente, conforme fundamentos supra explicitados, que integram a presente decisão. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00532-2008-018-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Ademar da Silva Bastos
ADVOGADO: anderson ferreira goncalves
RECLAMADO Wal Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO: MARIANA LOUREIRO GIL

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por ADEMAR DA SILVA BASTOS em face da reclamada WAL MART BRASIL LTDA, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na exordial, na forma do art. 269, I, do CPC. Procede o requerimento de justiça gratuita. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$438,42, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$21.921,00, dispensadas na forma da lei.INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00570-2008-018-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Barreto da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO CUNHA MACIEL

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por CARLOS ROBERTO BARRETO DA SILVA em face da reclamada TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial na forma do art. 269, I, do CPC.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$200,18, calculadas sobre o valor atribuído ao feito R\$10.009,00, dispensadas na forma da lei.INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00591-2008-018-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Rodrigo D'Angelo Cavallari
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)
RECLAMADO SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.

RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
RECLAMADO VRG - Linha Aéreas S.A.
RECLAMADO Varig Logística S.A. (VarigLog)
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Diante da ausencia injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT art. 844). Intime-se o reclamante por seu procurador.

PROCESSO: **00602-2008-018-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Damião Ferreira de Souza
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
RECLAMADO Alameda Shopping
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presene ação proposta por DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA em face da reclamada HOUSE ADMINST. COND. LTDA e ALAMEDA SHOPPING, julgar parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial na forma do art. 269 I. do CPC, para condenar a primeira reclamada a proceder a imediata contratação do autor, empregado da empresa sucedida (5 estrelas) em identica função e salario. Caso haja recusa por parte do trabalhador na volta ao emprego, esta deverá ser formalizada por escrito, mediante justificativa, conforme previsão normativa admitido, o empregado gozara de 6 messe de garantia de permanencia no emprego. Esta obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 48 horas do transito em julgado, sob pena de multa

diaria no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de 20 dias de multa. Caso atingido o limite, sem adimplemento da obrigação, esta será convertida, automaticamente, sem prejuízo da multa acumulada, em obrigação de pagar ao autor, o importe equivalente aos salarios de seis meses, bem como ferias proporcionais, gratificação natalina proporcional, FGTS, acrescido de multa de 40% e aviso previo. A segunda reclamada responderá de forma subsidiaria por eventual conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. Honorarios advocaticios, pla primeira reclamada, ora arbitrado em 15% sobre o valor da condenação, reversíveis ao sindicato assistente. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00. calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5,000,00. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00632-2008-018-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Geraldo da Mota Bastos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Vip Executur Transporte Viagens e Turismo Ltda.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 2 dias o autal endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCESSO: **00649-2008-018-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Roberta Silva de Souza
ADVOGADO: ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
RECLAMADO Pronto Socorro Sao Camilo s/s

J. Vista ao reclamante por 05 dias, acerca da comprovação dos recolhimentos previdenciarios. I.

PROCESSO: **00701-2008-018-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE José Tiago Conceição Sampaio
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Bar e Restaurante Dedé das Codornas

Diante da ausencia injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT art. 844). Intime-se o reclamante por seu procurador

PROCESSO: **00708-2008-018-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Maria Francinete Almeida Souza
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Galvane - Ao Rei da Chuleta (José Galvane Côrtes e Erci)

Diante da ausencia injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT art. 844). Intime-se o reclamante por seu procurador

PROCESSO: **00746-2008-018-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Rozendo de Almeida Virgínio
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/08/2008 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra

PROCESSO: **00747-2008-018-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Marcelo Gonçalves Fernandes
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Pioneira Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 11:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)



PROCESSO:	00748-2008-018-10-00-1 (0040)		
RECLAMANTE	Ionária Jardins Barros		
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE		
RECLAMADO	Leidjane de Tal		
Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra			
PROCESSO:	00749-2008-018-10-00-6 (0041)		
RECLAMANTE	Lucinete Pinheiro dos Santos		
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO		
RECLAMADO	Juliana Alves Batista de Aquino		
Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra			
PROCESSO:	00750-2008-018-10-00-0 (0042)		
RECLAMANTE	Vânia Aparecida Moraes Veloso		
ADVOGADO:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA		
RECLAMADO	Irmãos Porfírio Ltda.		
RECLAMADO	Extra Brasília - Asa Norte		
Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)			
ÍNDICE			
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF	
(0004)			
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF	
(0017) (0019)			
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/DF	
(0019)			
Advogado:	ANA PAULA BEZERRA CARVALHO	23500/O/DF	
(0035)			
Advogado:	ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF	
(0006)			
Advogado:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA	8316/DF	
(0007)			
Advogado:	ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	54850/MG	
(0018)			

Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
	(0031) (0034) (0040)	
Advogado:	AURELIO ENES PATRAO	4743/DF
	(0001)	
Advogado:	BIANCA B. REINSTEIN	58592/RS
	(0025)	
Advogado:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	25937/T/DF
	(0026)	
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO
	(0008)	
Advogado:	CLEBER DOS SANTOS COSTA	7487/DF
	(0012)	
Advogado:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	15375/DF
	(0005)	
Advogado:	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	22128/DF
	(0015)	
Advogado:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	20135/O/DF
	(0024)	
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
	(0011)	
Advogado:	DORGEVAL LOPES DA SILVA	8779/DF
	(0003)	
Advogado:	ELIAS VIEIRA ALMADO	11121/O/DF
	(0036)	
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	23409/DF
	(0026)	
Advogado:	FERNANDA SILVA	10992/DF
	(0004)	
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	11308/DF
	(0018)	
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	19468/O/DF
	(0027)	
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/O/DF
	(0039) (0042)	
Advogado:	GENGIZCAN BRITO SIMOES	24947/DF
	(0015)	
Advogado:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	08971/O/DF
	(0023)	
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF
	(0029)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
	(0041)	
Advogado:	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA	21502/DF
	(0021)	
Advogado:	JOAO BATISTA RIBEIRO	07209/O/DF
	(0024)	
Advogado:	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA	23026/O/DF
	(0022)	
Advogado:	JOAO PORFIRIO FILHO	5752/DF
	(0008)	
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
	(0002)	
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
	(0010)	
Advogado:	JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO	6744/DF
	(0003)	
Advogado:	JOSE MANOEL FILHO	1822/DF
	(0005)	
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	08680/O/DF
	(0023)	
Advogado:	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	580-A/DF
	(0003)	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
	(0027)	
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
	(0012)	
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE	11737/DF
	(0021)	
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	12835/O/DF
	(0037)	
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
	(0018)	

Advogado:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	09522/O/DF
	(0033)	
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	750/A/DF
	(0013)	
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS	13020/O/DF
	(0028)	
Advogado:	MARCELO CUNHA MACIEL	73648/MG
	(0031)	
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES	16614/DF
	(0007)	
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/DF
	(0020)	
Advogado:	MARIANA LOUREIRO GIL	23477/O/DF
	(0030)	
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF
	(0032)	
Advogado:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	17286/O/DF
	(0009)	
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
	(0009)	
Advogado:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	26962/O/DF
	(0038)	
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF
	(0032)	
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
	(0025)	
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
	(0016)	
Advogado:	SAMUEL PERES FARIA	26436/O/DF
	(0008)	
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
	(0020)	
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
	(0033)	
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
	(0001)	
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
	(0006) (0011)	
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
	(0022)	
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	00870/O/DF
	(0029)	
Advogado:	VEA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	75566/SP
	(0017)	
Advogado:	WALTER DE C. COUTINHO	5951/DF
	(0014)	
Advogado:	anderson ferreira gonçalves	21145/t/DF
	(0030)	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00319-1993-019-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	GILVAN MILOMES
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Conservadora LR Ltda (na pessoa de seu representante legal, Sr. Laercio Filgueira Santos)
RECLAMADO	Moacir Paixão Albuquerque
RECLAMADO	Antonio Sialan Silva de Oliveira(sócio da Conservadora Lr Ltda)
Despacho de fl. 202. Junte-se. INDEFIRO a pretensão abaixo veiculada, em face aos termos do despacho exarado às fls. 196, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00823-1994-019-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	FSRV RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS NIVALDO DE FREITAS E SUED CELIA DE MATOS)
RECLAMADO	Sued Célia de Matos
RECLAMADO	Nivaldo de Freitas
Despacho de fl. 199. Junte-se. A pretensão abaixo veiculada já foi apreciada através do despacho exarado às fls. 197, pelo que mantenho-o por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA	
PROCESSO:	00316-1996-019-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	NILTON SOUZA NUNES
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CONTATTO CONSERVACAO E LIMPEZA LT-DA
RECLAMADO	Antônio Sérgio Amaro da Silva
Despacho de fl. 124. Junte-se. Suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de 02(dois) anos, conforme solicitação abaixo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	

PROCESSO: **01169-1999-019-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE SERGIO NIEMEYER FONSECA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO

Despacho de fl. 1383. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 1380/2, tendo sido garantida a execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT). No mais, aguarde-se o cumprimento da ordem à fl. 1349. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00087-2000-019-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE WILSON MARTINS DE OILIVEIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA
RECLAMADO ARMIN REINHER
ADVOGADO: EDILSON TOMAS GOMES
RECLAMADO ELENICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: EDILSON TOMAS GOMES

Despacho de fl. 601. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, pesquise-se na Receita os dados do exequente. Intime-se a executada a ter ciência dos dados obtidos e cumprir a obrigação em questão no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01101-2002-019-10-00-8 (0006)**
CONSIGNANTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL

ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO
CONSIGNADO JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho de fl. 939. Vistos, etc. Intime-se o exequente para esclarecer se houve o trânsito em julgado da Ação Cautelar sob nº 00401-2004-000-10-00-7, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00629-2005-019-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Letícia Karla Lopes da Silva
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES

Despacho de fl. 771. Junte-se. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Visa ao agravado para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01127-2005-019-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Maciel
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho de fl. 815. Junte-se. Ante os termos da peça abaixo veiculada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Após, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se a necessária baixa na distribuição. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00352-2006-019-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Soriano dos Reis Rocha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 493. Junte-se. Por se tratar de execução provisória, como assaz ressaltado na determinação exarada às fls. 491, não é recomendado o manejo dos valores recolhidos a título depósito recursal, já que pode obstar o prosseguimento do feito em outras instâncias. Nesse passo, diga a reclamada, no prazo de 05 dias, se realmente pretende o aproveitamento do depósito recursal como parte da garantia do juízo executório, valendo seu silêncio como ato afirmativo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00566-2006-019-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Ivete Pereira Peres
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A.
ADVOGADO: CINTIA BARBOSA COELHO

Despacho de fl. 593. Junte-se. Reportando à determinação exarada às fls. 581, a qual indeferiu a penhora de valores em espécie, CONFIRO ao credor o prazo de 10 dias, com vistas à indicação específica dos bens a serem penhorados, sob pena de suspensão da execução provisória. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00606-2006-019-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Maria Isabel Pereira Batista
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO D e D Brasil Importação e Exportação de Brindes Ltda. (Delacir Ramos Araújo Silva)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho de fl. 135. Junte-se. O pleito abaixo veiculado já foi objeto de apreciação pelo Juízo, que proferiu o despacho exarado às fls. 133, pelo que mantenho a respectiva determinação, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00836-2006-019-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE EDSON BERTRAND SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO VIACAO PLANALTO VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho de fl. 255. Junte-se. A vasta argumentação disposta abaixo não tem o condão de alterar a determinação constante da decisão passada às fls. 235/241, razão pela qual INDEFIRO a pretensão. Assim, intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00141-2007-019-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Antônio da Silva Lima
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO ANTÔNIO ALVES DA COSTA (O PINDARÉ)
ADVOGADO: JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO
RECLAMADO Orca Construtora e Concretos Ltda.
ADVOGADO: BRANDAO DE SOUZA PASSOS

Despacho de fl. 50. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 dias, conforme solicitação abaixo. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00144-2007-019-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Aristides Galvão do Nascimento
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engenharia Comércio e Indústria S.A. - SOCIPLAN

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 93. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, requerendo o que entender de direito. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00207-2007-019-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Francisco Antônio Ferreira
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho de fl. 414. Junte-se. Ante os termos da peça abaixo veiculada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Após, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se a necessária baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00224-2007-019-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE André Luiz de Sousa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Frigocarnes Comércio e Representação de Produtos Bovinos Ltda. - ME (na pessoa de seus proprietários Cláudio Antônio Felício e Eduardo Felício)

ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO

Despacho de fl. 109. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, mormente no que tange à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00366-2007-019-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE José Gilson das Chagas
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura SOEC

Despacho de fl. 51. Junte-se. Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do expediente abaixo, requerendo o que entender de direito. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01090-2007-019-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Silvana Cristina de Sousa Nascimento
ADVOGADO: MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO
RECLAMADO Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

Despacho de fl. 213. Junte-se. Na forma da OJ nº 142 da SBDI-1 do Colento TST, dê-se vista dos autos à executada, prazo de 05 dias, para, querendo, manifestar-se sobre o teor dos Embargos de Declaração ora opostos pela exequente. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00124-2008-019-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Gercilene Sabiá de Almeida
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO M.S.G. - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO
RECLAMADO Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho de fl. 80. Junte-se. Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da reclamante abaixo veiculadas, sendo que seu silêncio importará na execução da multa estipulada na Assentada constante de fls. 64/65. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00268-2008-019-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Adir Oliveira das Virgens Neto
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Supermercado MR Ltda.
ADVOGADO: JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA

Despacho de fl. 117. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Assim, intime-se a reclamada a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao aludido RO. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00302-2008-019-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Kelly Cristina Ferreira de Almeida
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES

RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Despacho de fl. 69. Intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, receber termo de rescisão de Contrato de Trabalho, Chave de Identificação FGTS e Guia para requerimento do Seguro Desemprego. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00327-2008-019-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Rogerio Gomes da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO RAIMUNDO PEREIRA VAZ FILHO
RECLAMADO DTS Descargas de Transportes e Serviços

Despacho de fl. 50. Devolva-se a carteira de trabalho a seu titular, o qual deverá ser intimado para tal mister, no prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00365-2008-019-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 455. Vistos os autos. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário interposto pela reclamante através da peça registrada sob o nº 0026818). Assim, intime-se a reclamada a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao aludido RO. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para apresentá-las, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação dos respectivos recursos interpostos pelas partes, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00384-2008-019-10-00-6 (0024)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Shalon Construtora e Incorporadora Ltda

Decisão de fls. 174/175. Sentença de Embargos Declaratórios opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - STICMB. CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço e, no mérito, ACOLHO os embargos declaratórios, para excluir da decisão a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00393-2008-019-10-00-7 (0025)**
EMBARGANTE Rosa Mariz Diniz Virmond
ADVOGADO: LINCOLN DE SOUZA CHAVES
EMBARGADO Tânia Maria Pinheiro da Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Despacho de fl. 94. Vistos os autos. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição ora interposto pela Embargante. Assim, intime-se a Embargada a, no prazo de 08 dias, apresentar as contra-razões ao referido Agravo de Petição. Apresentadas as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, remetam-se os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas de devidas. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE



PROCESSO:	00414-2008-019-10-00-4 (0026)	
RECLAMANTE	Maria Katiere Alves Leitão	
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR	
RECLAMADO	Serv Car Derivados de Petróleo Ltda.	
ADVOGADO:	ROGERIO REIS DE AVELAR	
Despacho de fl. 230. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela reclamada. Assim, intime-se a reclamante a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao aludido RO. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO		
PROCESSO:	00474-2008-019-10-00-7 (0027)	
RECLAMANTE	Marcelo José Augusto de Souza	
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO A DA SILVA	
RECLAMADO	Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo	
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
Despacho de fl. 471. Junte-se. Reputo válida a discriminação da natureza das parcelas objeto do acordo, eis que em consonância com os pleitos indicados na peça vestibular. Assim, tal qual determinado na Assentada de fls. 469, CONFIRO ao demandado o prazo de 30 dias, com vistas à comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA		
PROCESSO:	00550-2008-019-10-00-4 (0028)	
RECLAMANTE	Alessandro Veloso Pires	
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	
RECLAMADO	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.	
ADVOGADO:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	
Despacho de fl. 28. Junte-se. Diga a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral a avença noticiada às fls. 18, mormente no que tange à entrega da guia TRCT, além da CTPS do autor, sob pena de execução do acordo (conversão em pecúnia), acrescido da multa pactuada. Intime-se, via diário. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO		
PROCESSO:	00641-2008-019-10-00-0 (0029)	
RECLAMANTE	Dileta Maria Cappellesso Martarello	
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADVOGADO:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	
RECLAMADO	Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF	
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
Decisão de Sentença de fls. 387/398. "(...)DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada e falta de interesse de agi. ACOLHO a prejudicial de prescrição total suscitada pelas Reclamadas e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de extensão dos benefícios do auxílio-alimentação e cesta-alimentação aos inativos ou, sucessivamente, de concessão à Autora dos tiquetes-alimentação nos moldes em que concedido aos empregados da ativa, formulados por DILETA MARIA CAPPELLESSO MARTARRELLO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante fixadas em R\$ 1.071,48, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 53.574,00, dispensadas, por ser a Autora beneficiário da Justiça gratuita. Intimem-se as partes, eis que ausentes à audiência em que foi designada a data de julgamento. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE		
ÍNDICE		
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO	12111/DF
(0004)		
Advogado:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	19747/DF
(0015)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
(0026)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/DF
(0012)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0013) (0014)		
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI.	2705/DF
(0018)		
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	15106/DF
(0006)		
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	15106/O/DF
(0019)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0005)		
Advogado:	BRANDAO DE SOUZA PASSOS	23073/GO
(0013)		

Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0022)		
Advogado:	CINTIA BARBOSA COELHO	11448/DF
(0010)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0027)		
Advogado:	EDILSON TOMAS GOMES	17344/DF
(0005)		
Advogado:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	15214/DF
(0028)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF
(0023)		
Advogado:	ELVANE DE ARAUJO	14315/GO
(0016)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0011)		
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/DF
(0007)		
Advogado:	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS	23409/O/DF
(0029)		
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA	11019/DF
(0008)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0009)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0003)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/DF
(0015)		
Advogado:	JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO	19948/DF
(0013)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/T/DF
(0028)		
Advogado:	JOAO GOMES VARJAO FILHO	19095/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOAO PAULO DA SILVA	19472/O/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR	14980/DF
(0010)		
Advogado:	JOSE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA	15560/O/DF
(0020)		
Advogado:	JOSE IDEMAR RIBEIRO	8940/DF
(0006)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0017)		
Advogado:	LEONARDO GROBA MENDES	16291/DF
(0007)		
Advogado:	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	01398/A/DF
(0025)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CAPELASSO	12476/DF
(0004)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0012)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	00750/A/DF
(0029)		
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES	13361/T/DF
(0021)		
Advogado:	MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO	16099/DF
(0018)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	02566/O/DF
(0023)		
Advogado:	PAULO ROBERTO A DA SILVA	106055/SP
(0027)		
Advogado:	PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	71330/RJ
(0014)		
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO	23086/DF
(0011)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0016)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0008)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0024)		
Advogado:	ROGERIO REIS DE AVELAR	04337/O/DF
(0026)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF
(0029)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/DF
(0025)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF
(0009)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0020)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0002)		

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00197-2003-020-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS (ALFREDO LUIZ KULGMAS)
A Recte.desp.de fl.336,Junte-se.Vista à parte contrária por 05 dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00314-2003-020-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	MANOEL ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	LANCHONETE KI DEMAIS
ADVOGADO:	GRAZIELA DAS G.S. GONCALVES
Às Partes,desp.de fl.141,Diante do teor da petição de fl.140,julgo extinta a execução,com fulcro no art.794,I,do CPC.Intimem-se as partes.Intime-se a PGF,conforme determinado à fl.130. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00310-2005-020-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	Washington Borges da Silva
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição LTDA.
ADVOGADO:	MURILO BOUZADA DE BARROS
A Recda.desp.de fl.401,Intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,informar se houve quitação dos reflexos deferidos,conforme requerido pela Contadoria na promoção de fls.400. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00934-2005-020-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Hilton Barbosa de Melo
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO:	RENATO BORGES BARROS
RECLAMADO	AGÊNCIA NACIONAL DE ENRGIA ELÉTRICA - ANNEL
ADVOGADO:	FABIO ALMEIDA LIMA
Às Partes,desp.de fl.319,Considerando-se o saldo da conta de fls.52da RPV nº00083/2008,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial...libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta,zerando-a...Intimem-se as partes,sendo a 2ªreclamada por mandado.Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo,oficie-seà Presidência do Egrégio TRT-10ªRegião comunicando a efetivação do pagamento ao credor e arquivem-se os autos,com baixa. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE	
PROCESSO:	00547-2006-020-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Marcelo Silva Tomé
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Ao Exeq.desp.de fl.75,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.74,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando bens a serem penhorados,ou requerendo o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento da execução,sob pena de arquivamento provisório dosautos." Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	01204-2006-020-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	Cristian Elias Correia
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	ELETROFIG ELETRECIDADE E AR CONDICIONADO LTDA. - EPP
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
RECLAMADO	Ar Clima Ar Condicionado Ltda. - ME
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR
A Recda.desp.de fl.101,Às fls.99/100 a reclamada comprovou apenas o recolhimento previdenciário cota-parte do empregador,restando aindaa cota-parte do empregado,pelo que determino a intimação da reclamada para comprovar,no prazo de 48 horas,o débito restante,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00244-2007-020-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Leo Fonseca
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	Metropolitan Brasília Ltda.
ADVOGADO:	CELSO SOARES SAMPAIO
A Recda,desp.de fl.204,Defiro o requerido à fl.203,Intime-se a reclamada para,no prazo de 05 dias,trazer aos autos a chave de conectividade e cumprir o determinado no despacho de fl.200,segunda parte. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO:	00421-2007-020-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Rafael Henrique Cerqueira
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO - AMCHAM - BRASÍLIA
ADVOGADO:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECLAMADO	Câmara Americana de Comércio - AMCHAM - São Paulo
ADVOGADO:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Às Partes, desp. de fl.274, Vistos, etc. Razão assiste à reclamada. Retire-se o feito da pauta de audiência. Expeça-se Carta Precatória Inquiritória para uma das Varas de São Paulo-SP, (com cópia da petição inicial, contestação, reconvenção, réplica e manifestação sobre a reconvenção, além da ata de instrução). Com o retorno, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00452-2007-020-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Manoel Joaquim de Assis Neto
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO MILENIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Universidade de Brasília - UnB

Ao Exeq. desp. de fl.80, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fl.79, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, indicando meios para prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00672-2007-020-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE João Matias de Souza
ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

Ao Recte, desp. de fl.99, Tendo em vista que a primeira reclamada, encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, atender ao requerido pela Contadoria à fl.98. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00688-2007-020-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Nemias Pereira de Souza
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO SERVIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Ao Exeq. desp. de fl.86, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fl.85, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, indicando endereço atualizado da primeira Reclamada, ou requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento da execução, sob pena de arqui. prov. dos autos." Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00760-2007-020-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Wilson Fernandes
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Ao Recdo, desp. de fl.363, Diante do teor da promoção de fls.361/362, acato a sugestão da Contadoria Judicial e determino a intimação do Banco do Brasil para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de nomeação de perito às suas expensas. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01273-2007-020-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Pereira Lopes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Às Partes, Sentença de fls.343/350.790 § 3º ordm; da CLT. DISPOSITIVO Isto posto, na ação que move MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES em face de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, E UNIÃO este MM. Juízo da 20ª ordm; Vara do Trabalho de Brasília/DF, supera as preliminares, para no mérito julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária e excluída das obrigações de fazer e de multas deferidas oriundas de normas autônomas (CCT/ACT), às seguintes obrigações detalhadas na fundamentação, observando-se para liquidação os limites do pedido exordial. Liquidação por Cálculos. Custas no importe de R\$ 300,00 pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 ora arbitrados à condenação, sujeitas à complementação, sendo que a 2ª ordm; reclamada está isenta na forma da lei (art. 789-A da CLT). Juros e correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. A União não é beneficiada com juros reduzidos à medida que responde subsidiariamente aos créditos resultantes da condenação nos limites postos. Intime-se a PGF, quando liquidados os valores. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. (Verbete 31/2008 do Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª ordm; Região) Dispensada remessa ex-offício, à medida que o valor da condenação é inferior à exigência legal para aquela providência (art. 475 § 2º ordm; CPC). A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais. Brasília, 21 de julho de 2008 Marlos Augusto Melek Juiz do Trabalho Substituto Designado para o Exercício da Titularidade da MM. 20ª ordm; Vara de Brasília/DF 01273-2007-020-10-00-6 Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00133-2008-020-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Monica Aparecida Chaves Ferreira
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO Pestalozzi Brasília
ADVOGADO: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
Ao Recte, desp. de fl.79, Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00207-2008-020-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Ismael Miranda de Paulo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Olympique Concessionária Peugeot
ADVOGADO: AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Ao Exeq. desp. de fl.91, Intime-se o reclamante para vista, devendo manifestar-se sobre as alegações de fl.88/89 no prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

PROCESSO: **00379-2008-020-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Fernando Augusto
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Às Partes, Decisão ATA de 54, ... Diante da susência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Em relação ao petitório de fl.52 primeiramente esclareço que ainda não fixado nenhum valor, pelo juízo, acerca dos honorários periciais, logo impossível decidir, neste momento acerca de redução, conforme requerido. Desta feita, a pedido deste magistrado, a Deretora de Secretaria em exercício, Srª Nadir Alves Pereira, certificou em fl.53 que a perita em termos de conciliação concorda em reduzir seu pedido de honorários de R\$2.150,00 para R\$1000,00, dentro do espírito conciliatório. ... Intimem-se as partes. Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00513-2008-020-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Nilton Severo de Sousa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Gomes Carvalho Engenharia S.S.
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

A Recda, desp. de fl.28, J. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00588-2008-020-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Aderval Martins de Freitas
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO CBTV Comunicações Ltda.

DESP. FL. 27 - Tendo em vista a Ata de Audiência de fl.25, inclua-se o feito na pauta de Audiência Una do dia 03/09/2008, às 15:00 horas, mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes sendo a reclamante através de seu procurador e a reclamada diretamente.

PROCESSO: **00616-2008-020-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Ludmilla dos Santos
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Nova Otica Refinar
RECLAMADO Clinica de Olhos Contraste

Ao Recte, Conforme ATA de fl.13, ... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$134,00, calculadas sobre R\$6.700,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

PROCESSO: **00665-2008-020-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Aurea Maria Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MEIRA GOMES
RECLAMADO Caixa Economica Federal

A Recte, desp. de fl.31, Deixo de apreciar o requerido à fl.30 vez que a reclamante sequer fez prova do motivo do pedido de adiamento da audiência. Intime-se e aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

ÍNDICE		
Advogado:	AFONSA EUGENIA DE SOUZA (0015)	14850/T/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0005)	4041/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0016)	19645/T/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0001)	09664/O/DF
Advogado:	CELSO SOARES SAMPAIO (0007)	132849/SP
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI (0018)	12250/T/DF

Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO (0014)	6793/DF
Advogado:	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER (0014)	24623/O/DF
Advogado:	FABIO ALMEIDA LIMA (0004)	21826/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0006) (0009)	7437/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0004)	9324/DF
Advogado:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR (0005)	22979/DF
Advogado:	GRAZIELA DAS G.S. GONCALVES (0002)	5771/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0017)	20190/O/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0008)	5339/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0015)	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0013)	5218/DF
Advogado:	JORGE NARA (0011)	7243/DF
Advogado:	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (0010)	13641/DF
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA (0012)	20729/DF
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0011)	19663/DF
Advogado:	LUIZ GUSTAVO MEIRA GOMES (0020)	14673/O/DF
Advogado:	MANOEL FAUSTO FILHO (0010)	10.219/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0017)	09336/O/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0012)	17153/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0015)	09978/O/DF
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS (0003)	11467/DF
Advogado:	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL (0008)	17286/DF
Advogado:	RENATO BORGES BARROS (0004)	19275/DF
Advogado:	ROGERIO AVELAR (0006)	4337/DF
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0002)	8297/DF
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0016)	72.793/MG
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE (0003)	4595/DF
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA (0019)	05074/O/DF
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0007)	3256/DF

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00255-2006-021-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Patrícia Salgado Abalem
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Medcuba Medicina Ltda
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Letícia de La Caridad Ramirez Fernandez
RECLAMADO Ivan Fabian Bernal Rouzeau
Vistos. Libero a guia de fl. 304. Intime-se a exequente. Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação da exequente.
PROCESSO: **01028-2006-021-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Élio Martins de Alcantara
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Ante a informação acima certificada, a decisão prolatada nos autos do Processo nº 01374-2007-013-10-00-9 não transitou em julgado, razão pela qual persiste a obrigação de fazer imposta à reclamada e que já foi implementada. Intime-se a reclamada, por seu procurador.



PROCESSO: **01182-2006-021-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Raimundo Costa Sampaio
ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
RECLAMADO JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

A execução prossegue para quitação do recolhimento fiscal e das custas processuais fixadas na decisão de embargos à execução, havendo numerário à disposição do juízo na conta nº 042-01536467-0.Homologo a conta de fls. 199/202 e fixo em R\$ 297,78 o débito da executada, cujo valor corresponde à R\$ 253,52 de recolhimento fiscal e R\$ 44,26 de custas processuais.O juízo está garantido com o saldo remanescente existente na conta nº 042-01536467-0.Cite-se a executada para fluência do prazo de embargos à execução.

PROCESSO: **00176-2007-021-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Antônio Luciano Oliveira Ramos
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTOCARDOSO DOREA FILHO

"(...)DECISÃO Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES. Tudo conforme a fundamentação acima.Aprovo os cálculos de fls. 109/113 e fixo o montante da execução em R\$ 1.171,42, valor em 30/06/2008, correspondente ao crédito do exequente, sem prejuízo de futuras atualizações.Intimem-se o exequente e a 2ª executada desta decisão, por seus procuradores, via DJ.Intimem-se a 1ª executada, via edital."

PROCESSO: **00929-2007-021-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE João Batista Farias Marques
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Art - Papel Distribuidora de Descartáveis Ltda. (nome fantasia Arpel Distribuidora)
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
RECLAMADO Luis da Silva Ferreira Neto

Considerando que não há veiculo cadastrado em nome dos executados, Indique o exequente, em trinta dias, outros bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Intime-se.

PROCESSO: **00599-2008-021-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Gilberto Tristão
ADVOGADO: ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado do DF Ltda. - UNIDF
ADVOGADO: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Decisão de fls. 71/78:"CONCLUSÃO Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por GILBERTO TRISTÃO, em face do CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA - UNIDF, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:a)indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, R\$ 11.257,20;b)indenização referente à estabilidade prevista na norma coletiva, R\$ 37.771,60;c)retificar a data da extinção na CTPS, observando a projeção do aviso prévio, 30/04/2008;d)1/3 sobre férias proporcionais (1/12), no valor de R\$ 312,70;e)multa do artigo 467, CLT, R\$ 156,35;f)multa convencional, R\$ 622,50.A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se a prescrição, evolução salarial conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração, R\$ 11.257,20 e demais critérios fixados, limites do pedido, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS.As parcelas deferidas não sofrem incidência previdenciária, nem fiscal.Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.00,00, pela reclamada. INTIME-SE AS PARTES."Despacho de fl. 79 : Retifico o erro material existente na parte final do dispositivo da sentença de fls. 71/78, para que onde se lê "... Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.00,00, pela reclamada.", leia-se "... Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.00,00, pela reclamada.".

PROCESSO: **00611-2008-021-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Antônio Alberto Rodrigues da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Caenge S.A. Construção e Engenharia

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Vista ao reclamante para contra-razões, prazo legal.Intime-se.José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00685-2008-021-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Delcio leandro Petry
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Churrascaria Fogo de Chão Ltda.

Em 24 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 16 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCELO MACEDO LOPES DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN, OAB nº 21511/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/32, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 58,42, calculadas sobre R\$ 2.921,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 16h02min. Nada mais. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00691-2008-021-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Vitalino Soares de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Construtora de Acabamento Ltda. (JCS Soares)
RECLAMADO Igreja Batista do Parque Mingone I

Vistos. Verifico que o horário constante da ata de audiência para a realização da nova audiência una foi consignado equivocadamente, lá constando dia "19.8.2008, às 14 horas", quando deveria constar 19.8.2008, às 14h10min.. Portanto, intimem-se as partes para tomarem ciência do correto horário designado para realização de nova audiência UNA, aul seja, 19.8.2008, às 14h10min.. Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00692-2008-021-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Ferreira da Costa
RECLAMADO Arezza RH Ltda.

Às 14h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CARLOS EDUARDO BRITO PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARMEM SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA, OAB nº 21168/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mantida nos originais.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 49,70, calculadas sobre R\$ 2.485,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h25min.

PROCESSO: **00739-2008-021-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Jairo Willian Santos Ferreira
RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP (na pessoa do socio Wagner Mattos Barcelar)
RECLAMADO União (TCU)

Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JAIRO WILLIAN SANTOS FERREIRA e outros contra SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e UNIAO.Da análise da petição inicial, verifico a impossibilidade da admissão do litisconsórcio ativo na forma como foi apresentado, não se enquadrando o caso dos autos em qualquer dos requisitos legais do art. 46 do CPC.Assim, com fulcro nos artigos 46 e 125 do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC quanto aos reclamantes KATIA MARIANA VISGUEIRA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES LOURENÇO, EGLAYSTON MILO SILVA LEITE, VILMA DOS SANTOS PEREIRA, ARCANJA FERREIRA DE SOUZA NETA e DOUGLAS FERNANDES.Permanece como reclamante neste feito apenas JAIRO WILLIAN SANTOS FERREIRA.Quanto ao pedido liminar de expedição de alvarás para levantamento do FGTS e para suprimento do Seguro-Desemprego, bem como de bloqueio de contas da 1ª reclamada, por intermédio do Sistema Bacen Jud, indefiro-o porque não verifico a presença dos elementos necessários à concessão da liminar.Incluo o feito na pauta do dia 25/8/2008, às 14h10min, à qual deverá comparecer o reclamante e as reclamadas, sob as penas do art. 844 da CLT.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Fica deferido o desentranhamento dos documentos das fls. 09/14 e 93/98, mediante cópia, bem como daqueles de fls. 17/27; 77/80; 82/91.Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 514,28, calculadas sobre R\$ 25.714,28, dispensadas na forma da lei e das declarações juntadas aos autos.

PROCESSO: **00745-2008-021-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Bruno Braz dos Santos Queiroz
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 14/08/2008 às 13h40min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00746-2008-021-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Arilson Marcos de Oliveira
ADVOGADO: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 14/08/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00747-2008-021-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Rochelly de Oliveira Alencar
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MRL Sistemas de Serviços Especializados S/C Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2008 às 13h40min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00748-2008-021-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Luís Carlos Conceição da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR
RECLAMADO Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda.
RECLAMADO Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00749-2008-021-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Marlene Rodrigues Calazans
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO ABAV - Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumarríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 13/08/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.



ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0013)		
Advogado:	ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA	11646/O/DF
(0006)		
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0001)		
Advogado:	ANTONIO AUGUSTOCARDOSO DO-REA FILHO	22.061/DF
(0004)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0005) (0009)		
Advogado:	ANTONIO MONTEIRO BARBOSA	04121/O/DF
(0003)		
Advogado:	DANIEL VASCONCELOS DA SILVA	26298/O/DF
(0013)		
Advogado:	FRANCISCO JACINTO G. DE FREITAS JUNIOR	17570/O/DF
(0015)		
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE	01916/O/DF
(0001)		
Advogado:	ISAC SOARES CAMARA	21188/O/DF
(0016)		
Advogado:	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO	27006/O/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/DF
(0007)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0014)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0002)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF
(0012)		
Advogado:	MATIAS DE ARAUJO NETO	11755/O/DF
(0002)		
Advogado:	PRESTES FERREIRA GOMES	14167/O/DF
(0004)		
Advogado:	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA	09036/O/DF
(0005)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0008)		

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01057-1992-101-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	SANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	MICHELE FIORE
RECLAMADO	Massa Falida de PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA na pessoa do síndico Patrício Dutra Dantas Ferreira)
"Intime-se a parte Reclamante para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Carta Precatória) e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	01856-1998-101-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	JOEL ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA(SOCIO-LUIZ ALVES CARNEIRO)
ADVOGADO:	MARIA OLÍMPIA DA COSTA
"Dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte Reclamante, para se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	

PROCESSO:	01168-2005-101-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	Arnaldo Macedo Campos
ADVOGADO:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO	D America Comercio e Distribuidora de Alimentos Ltda
ADVOGADO:	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Marcia Helena Dias
ADVOGADO:	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Jaci Flausino Dias
ADVOGADO:	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
"Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	00267-2006-101-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Jose Mariano Cardoso Correia
ADVOGADO:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Dom Bosco Construcoes e Servicos Ltda
RECLAMADO	Wlademir Nery da Silva
RECLAMADO	Antonio Alberto Oliveira
DESPACHO; Considerados os termos da certidão de fl. 96, intime-se o Reclamante para indicar o paradeiro do sócio ANTÔNIO ALBERTO OLIVEIRA ou requerer o que entender de direito para fins de citação executória. Prazo quinze dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	00323-2006-101-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	Kleyton Freire da Rocha
ADVOGADO:	EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO	Evidence Serviços Graficos LTDA
ADVOGADO:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Vistos os autos. Ante o exposto supra e tendo em vista a CTPS ter sido retirada pelo patrono da reclamada em 20/09/2006 e, desde aquela data, não constar qualquer indicio nos autos de que o documento tenha sido devolvido, determino a intimação do causídico para que informe se a CTPS está em seu poder, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	00985-2006-101-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Joel Moreira dos Santos
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO	Construtora e Eletrica Saba Ltda (Jamel Saba Matrak)
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Vistos os autos. Intime-se o reclamante a se manifestar sobre os documentos remetidos pelo Juízo Deprecado ou a indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	00759-2007-101-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Jucelina Fernandes da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Francisca Nascimento de Sousa (Materiais de Acabamento Jeferson)
ADVOGADO:	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista a apresentação dos comprovantes anexos, requisi-te-se o mandado. Vista ao exequente, prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	01476-2007-101-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Edson Figueiredo dos Santos
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Eplak Construções Ltda
"Homologo o acordo de fls. 135/136, para que surta os efeitos legais e jurídicos.A Reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais em até trinta dias após o pagamento da 2ª parcela do acordo, bem como, no mesmo prazo, recolher as custas no valor de R\$ 130,00 sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	01570-2007-101-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Eliane Alves Fernandes
ADVOGADO:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO	José Leite Bringel
ADVOGADO:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
DESPACHO: intime-se a Reclamante para receber o valor depositado pela guia acostada à contracapa. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	01579-2007-101-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Vânia Fernandes Batista
ADVOGADO:	ANDREIA SANTOS PILICERIO
RECLAMADO	Washington C. de Oliveira
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE MORAIS
Despacho: Intime-se a Reclamante para receber sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	00835-2008-101-10-00-5 (0011)
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO	João Batista Monteiro Tajra
ADVOGADO:	JULIO OTSUSCHI
EMBARGADO	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO:	VALERIO PEDROSO GONCALVES

DESPACHO:VISTOS, ETC. ANALISADOS OS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO ACIMA INDICADOS (00835200810110005, 00836200810110000 E 00994200810110000), DETERMINO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, DESIGNANDO O DIA 01/08/2008, ÀS 9 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO CONCILIATÓRIO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRT 10ª REGIÃO, SITO NA SAS QUADRA 01 BLOCO D PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - BRASÍLIA/DF. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	00836-2008-101-10-00-0 (0012)
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO	Ildivan Gomes dos Santos
ADVOGADO:	JULIO OTSUSCHI
EMBARGADO	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida
ADVOGADO:	VALERIO PEDROSO GONCALVES
DESPACHO:VISTOS, ETC. ANALISADOS OS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO ACIMA INDICADOS (00835200810110005, 00836200810110000 E 00994200810110000), DETERMINO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, DESIGNANDO O DIA 01/08/2008, ÀS 9 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO CONCILIATÓRIO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRT 10ª REGIÃO, SITO NA SAS QUADRA 01 BLOCO D PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - BRASÍLIA/DF. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	
PROCESSO:	00861-2008-101-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Francisco Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Colossal do Brasil Vigilância
RECLAMADO	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - Emater
ADVOGADO:	GESSE MARTINS BORGES
Vistos os autos. Tendo em vista a reclamada somente ter recebido a notificação em 21/07/2008 (fls. 26-v), após a audiência inaugural, retiro o feito da pauta de julgamentos. Designo nova audiência inaugural para o dia 20/08/2008, às 13h10min. Notifique-se a 1ª reclamada, via postal. Publique-se, para ciência do reclamante e da 2ª reclamada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	00992-2008-101-10-00-0 (0014)
CONSIGNANTE	Gildete Alves de Oliveira Deusdara
ADVOGADO:	JONATAS LOPES DOS SANTOS
CONSIGNADO	José Felipe da Silva
Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias para que o Consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta inaugural do dia 12/08/2008, às 14:30, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Consignado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intimem-se o Consignante por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS	
PROCESSO:	00994-2008-101-10-00-0 (0015)
EMBARGANTE	Distrito Federal
EMBARGADO	Ana Paula Simões de França
ÍNDICE	
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES 20740/O/DF
(0009)	
Advogado:	ANDRE LUIZ DE MATOS 10099/GO
(0006)	
Advogado:	ANDREIA SANTOS PILICERIO 24375/O/DF
(0010)	
Advogado:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA 12875/O/DF
(0003)	
Advogado:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS 20605/O/DF
(0009)	
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE 18377/T/DF
(0006)	
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES 14427/T/DF
(0005)	
Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS 16682/T/DF
(0005)	
Advogado:	GESSE MARTINS BORGES 17485/T/DF
(0013)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO 20190/O/DF
(0007)	
Advogado:	JOEL ANTONIO DE SOUZA 864-A/DF
(0002)	



Advogado: JONATAS LOPES DOS SANTOS (0014)	26931/O/DF
Advogado: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (0007)	09272/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE MORAIS (0010)	24104/O/DF
Advogado: JULIO OTSUSCHI (0011) (0012)	13301/O/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0013)	25014/T/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MO-RAES (0011) (0012)	04886/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0006)	01530/A/DF
Advogado: MARIA OLÍMPIA DA COSTA (0002)	1305/A/DF
Advogado: MICHELE FIORE (0001)	07648/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0008)	11643/DF
Advogado: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA (0003)	18640/O/DF
Advogado: VALERIO PEDROSO GONCALVES (0011) (0012)	18533/O/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE AN-DRADE (0004)	08425/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: **09055-2007-101-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.079/2008**
RECLAMANTE Jose Souza Bezerra (Oriunda da 62 ª VT de Sao Paulo - SP)
RECLAMADO Joselio Costa e Silva
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :JOSÉLIO COSTA E SILVA : QNP, 16,CONJ. "K",CASA 28, P SUL. CEILÂNDIA/DFe hora das Praças: 1ª PRAÇA dia 03/09/08 às 14.00 H
2ª PRAÇA dia 03/09/08 às 14.30 h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um veículo Volkswagen Parati, ano 1985, cor verde, Placa JDP-DF 7526, Renavam 187613788,de propriedade do Sr. Josélio Costa e Silva, funcionando, em razoável estado de uso e conservação, estando com a pintura avariada, com pára-choque traseiro batido, sendo avaliado no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Total da avaliação R\$ 3.000,00.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregação de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Assinado por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: /
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01077-1995-102-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO AIRES ALVES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA OURO PAO LTDA NA PESSOA DO SOCIO ADEL-SON
ADVOGADO: STANISLAW FIDYK
(Fls. 305) Vistos, etc. J.Juízo garantido mediante bloqueios via Bacen-Jud dos valores disponíveis às fls. 292 e 305 . Intime-se o executado Wilson Santana e a empresa executada para fins do art. 884 da CLT., no prazo legal.
PROCESSO: **01293-1998-102-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE VANDERLEI CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO: ELIZABETH ALVES BARBOSA
(Fls. 211) Vistos, etc. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fins de fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, decorrido "in albis" o referido prazo ou em caso de pedido já apreciado ou que não impulsione efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente. Intime-se.

PROCESSO: **00299-1999-102-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE MARCO ANTONIO CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO JOAO SOARES ARAUJO
ADVOGADO: AVANI DIAS DE ARAUJO
(Fls. 161) Vistos, etc. Recebo a presente peça como simples petição. Esclareço ao exequente que o despacho de fls. 158 determina que este indique meios para o prosseguimento da execução, sendo que eventual arquivamento provisório por um ano e expedição de crédito está de acordo com o Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Intime-se.
PROCESSO: **01046-2000-102-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE DINALVA JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ARAXÁ COMERCIAL DE BISCOITOS LTDA-ME (EDSON JOSÉ JÚNIOR)
(Fls. 78) Vistos, etc... deverá o exequente fornecer o endereço atual da empresa executada ou mesmo de seus sócios, no prazo de 30 dias, para fins de citação da demandada.
PROCESSO: **00590-2001-102-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE BENEDITO MEDEIROS NETO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS AMAZONAS LTDA (JOSÉ XAVIER DE MELO)
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Jose Xavier de Melo
RECLAMADO Maria Selma Romero Hallier
Vistos, etc.Tendo em vista as certidões negativas de fls. 215 e 216, intime-se o exequente a fornecer o atual endereço dos executados ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
PROCESSO: **01609-2001-102-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE ADAILSON JOSE NERE DE MATOS
ADVOGADO: PAULO CUNHA DE CARVALHO
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
(Fls. 274) Vistos, etc. Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT, para vista dos cálculos e dos embargos à execução da executada. Prazo legal.
PROCESSO: **00232-2002-102-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE JOSE WILSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(Fls. 126) Vistos, etc. Digam as partes se o acordo oro proposto implica também na desistência da adjudicação deferida nos autos, no prazo de 05 dias. Intimem-se.
PROCESSO: **00234-2002-102-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE EDILTON BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO Alvaro Pereira Iaccino
RECLAMADO Denilson Amaral de Castro
(Fls. 138) Vistos, etc. Há encargos previdenciários a serem quitados, consoante memória da conta de fls. 66/73. Para fins de homologação deste acordo, digam as partes quem arcará com as contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
PROCESSO: **00236-2002-102-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE LUCIANO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(Fls. 100) Vistos, etc. Há encargos previdenciários a serem quitados, consoante memória da conta de fls. 66/74. Para fins de homologação deste acordo, digam as partes quem arcará com as contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
PROCESSO: **00833-2002-102-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE HUMBERTO RODRIGUES CER-QUEIRA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Associação dos Moradores da Granja do Torto
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DFL-BELACAP(PROCURA-DORIA GERAL DO DF)
ADVOGADO: GISELE DE BRITTO
(fl. 309)Vistos, etc.Intime-se a 1ª executada para, querendo, se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pela 2ª executada. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01974-2002-102-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE DILSON VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO ATELIER DO ACRILICO LTda
RECLAMADO Marcos Tadeu Gomes Fidelis
RECLAMADO Antonio Eduardo Gomes Fidelis
(Fls. 115) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos dos executados. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório do feito. Intime-se.
PROCESSO: **00096-2003-102-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE ELICIA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
RECLAMADO LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECLAMADO Denival Biollado Guimaraes
RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar Costa
(Fls. 173) Vistos, etc. Considerando que nem sequer houve a citação dos atuais sócios da 1ª executada (cf. certidões de fls. 167 e 169), indefiro o requerimento formulado à fl. 172. Devolva-se, pois, ao exequente o prazo de 30 dias, para que informe o atual endereço dos sócios da 1ª Executada, DENIVAL BIOLLADO GUIMARÃES e CLÁUDIO MARCELO ALENCAR COSTA, a fim de viabilizar a citação destes ou requeira o que entender de direito, advertindo-se-lhe que o seu silêncio seobservado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região...
PROCESSO: **00137-2004-102-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE JOAO GRANGEIRO FILHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOLU OPERAÇÕES DE Loterias e Similares Lt-da
ADVOGADO: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ
Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fls. retro e que já foram efetivadas diligências na Receita e no Bacen acerca do endereço da executada, intime-se o exequente a fornecer o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
PROCESSO: **00281-2004-102-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE ANTONIO EVERARDO NETO
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Supercola - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
(Fls. 60) Vistos,etc... intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar os atuais endereços dos sócios do executado, para prosseguimeento da execução...
PROCESSO: **01028-2004-102-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE EDUARDO SOARES DE MELO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO INSTITUTO DOM PEDRO II
(Fls. 265) Vistos, etc. Tendo em vista o pleito do exequente formulado às fls. 264 ,encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por um ano. Findo o prazo supra sem que o exequente forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução , será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo...
PROCESSO: **01891-2004-102-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOSE DIVINO CARVALHO COSTA
(Fls. 104) Vistos, etc. Tendo em vista que restou infrutífera a diligência Bacen-Jud e considerando ainda que as respostas negativas aos ofícios expedidos, ao exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias , sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.
PROCESSO: **01466-2005-102-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Jose Severino da Silva
ADVOGADO: RAFAEL LEVINO FURTADO
RECLAMADO Eric Alves Nascimento
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI
(Fls. 204) Vistos, etc. Tendo em vista que o DETRAN-DF já foi oficiado para efetivar a medida ora requerida, conforme fl. 201, indefiro o pedido. Aguarde-se a resposta do referido ofício nos termos do r. despacho de fl. 200. Intime-se.
PROCESSO: **00255-2006-102-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Jurandi Barbosa Gomes
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Elo Forte Servicos de Lavanderia Ltda ME
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
(Fls. 217) Vistos, etc. Intime-se o exequente para manifestar acerca da nova proposta de acordo no valor de R\$ 20.000,00, em 05 parcelas a serem pagas mensalmente , no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00983-2006-102-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Carlos Antonio Carvalho
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 324) Vistos, etc. Aguarde-se o decurso do prazo da reclamada em face da intimação postal de fls. 292. Após, ao exequente para ciência dos bloqueios de transferências efetivadas pelo DETRAN/GO em veículos de propriedade da executada Construtora Elétrica Saba e das demais restrições judiciais que pesam sobre os referidos veículos, no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01008-2006-102-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Valeria Sales Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Escola Infantil Petutinho (Casa da Criança)
RECLAMADO Dirce do Nascimento
RECLAMADO Sebastiana Rosa do Nascimento

(Fls. 201) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos da empresa executada. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório do feito. Intime-se.

PROCESSO: **00160-2007-102-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Ana Francisca Rocha
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Marcos Paulo Gonçalves Lopes

(Fls. 73) Vistos, etc. Indefero o presente pleito, pois a diligência requerida compete à parte interessada. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fins de fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, decorrido "in albis" o referido prazo ou em caso de pedido já apreciado ou que não impulse efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente. Intime-se.

PROCESSO: **00193-2007-102-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Kecia Priscila da Silva Rocha
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Clínica Odontológica (Suzana Maria Viana Ottoni)

(Fls. 74) Vistos, etc. Indefero o presente pleito, pois a diligência requerida compete à parte interessada. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fins de fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que, decorrido "in albis" o referido prazo ou em caso de pedido já apreciado ou que não impulse efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente. Intime-se.

PROCESSO: **00759-2007-102-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Suely Aparecida Marques da Silva
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Jhonny's Car (n/p Dione Mendes Teixeira)

Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **00846-2007-102-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Ademilton Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Fast Car Veículos Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

(Fls. 110) Vistos, etc. Juízo garantido em face do presente depósito (Bacen-Jud). Intime-se a empresa executada para fins do art. 884 da CLT., no prazo legal.

PROCESSO: **00926-2007-102-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Maria Helena Pereira Braga
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Maria da Gloria Vieira Ramos
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

(Fls. 83) Vistos, etc... intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios para prosseguimento da execução, bem como para manifestar-se acerca do depósito de fls. 39, 73 e 74, ou requer o que entender de direito...

PROCESSO: **00969-2007-102-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Wilker Oliveira Arruda
ADVOGADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA
RECLAMADO Árabe Veículos e Empreendimentos LTDA.
ADVOGADO: HODECY FERREIRA PINHEIRO

(Fls.296) vistos, etc. Intime-se a reclamada para conforme determinado às fls. 284 (... intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações, em 05 dias, devendo ainda carrear aos autos as guias TRCT e SD na forma da sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo "in albis" intime-se a reclamada para proceder a entrega das guias TRCT e SD.).

PROCESSO: **01098-2007-102-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Joana D'arc Rodrigues Silva
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
RECLAMADO Valter Pereira Lucas
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO

(Fls. 154) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a proceder a baixa na CTPS obreira e ao depósito integral do FGTS comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva quanto ao valor fundiário.

PROCESSO: **01189-2007-102-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Maria Otilia Torres Bezerra Mendes
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Mumtaz Malhas e Confeccões Ltda.
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE

Vistos, etc.Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00199-2008-102-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Sebastião Resende dos Santos
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Rute Maria Azevedo Sá Gontijo
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA

(Fls. 106/117) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por SEBASTIÃO RESENDE DOS SANTOS em face de RUTE MARIA AZEVEDO SÁ GONTIJO, nos termos da fundamentação supra parte integrante do decismum, decido: 1)REJEITAR a prejudicial de mérito de prescrição; 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar em favor do Reclamante: adicional de insalubridade e reflexos dos dois períodos contratuais, aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, caput), férias integrais + 1/3, do período aquisitivo de 2006/2007 (pois não há comprovação de sua concessão ou pagamento nos autos), férias proporcionais + 1/3, em 4/12 avos (CLT, art. 137), gratificação natalina proporcional, em 2/12 avos (Lei 4.090/62, art. 3º), indenização rescisória de 40% sobre o FGTS (Lei 8.036/90, art. 18, parágrafo 1º), multa do §8º do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS durante os dois períodos contratuais. 3) CONDENO a Reclamada, ainda, a efetivar as cabíveis anotações na CTPS do Reclamante, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, observando-se os dados, as cominações e os prazos estabelecidos na fundamentação. Liquidação por cálculos. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST. Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, assim compreendidas aquelas previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Fixo os honorários periciais em R\$1.800,00, a cargo da Reclamada, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT). Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculada sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. Oficie-se à DRT e ao INSS. Antecipado o julgamento, intimem-se as partes.

PROCESSO: **00324-2008-102-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Marlucé do Nascimento Santos
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Bianca Souza Fenizola Almeida

(Fls. 43) Vistos, etc. Defiro como requerido. Aguarde-se por 10 dias, mantido os termos de fls. 41. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00356-2008-102-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Paulo Rogério Pinto Cohen
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora Artec Ltda.
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(Fls. 350) Prejudicado o encerramento da instrução, em virtude do requerimento da Perita de dilação do prazo para elaboração do laudo pericial. Defere-se a dilação requerida (15 dias). Após, vistas às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante em 18/08/2008, pela 1ª reclamada em 26/08/2008 e, por fim pela 2ª reclamada em 02/09/2008. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/08/2008, às 14h45min, facultando-se o comparecimento das partes. Ciente o reclamante por seu Procurador. Intime-se a Perita.Intimem-se as reclamadas.

PROCESSO: **00464-2008-102-10-00-8 (0032)**
AUTOR Adriano Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RÉU Ceilândia Esporte Clube (na pessoa de seu Presidente Célio Garcia Barbosa)

(Fls. 58) Vistos, etc. Tendo em vista os termos da decisão de fl. 55/57, nada a deferir por ora. Prossiga-se mediante intimação determinada a fls. 57 (...CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 295, V, do CPC c/c art. 267, I, também do CPC, relativamente aos pleitos formulados nas letras "a", "b", "d" e "e" de fl. 17 e nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 769 da CLT, quanto ao pleito formulado na letra "c". Custas processuais, no importe de R\$ 11.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 550.000,00, a cargo da requerente, dispensadas na forma da lei.Intime-se o Requerente.).

PROCESSO: **00699-2008-102-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Maria Pereira
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Carter Jimmy Soares Teixeira-ME (Madeiraira Paragominas)
ADVOGADO: TOMAZ LUIZ DA SILVA

(Fls. 30) Designo audiência de instrução para o dia 27.08.2008, às 15:20 horas. Intimem-se as partes, diretamente, com as cominações contidas na ata de fls. 13.

PROCESSO: **00778-2008-102-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Janaína Vieira Neves
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Distribuidora de Jornais Souza Ltda.
ADVOGADO: DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA

(Fls. 103) Vistos, etc. Considerando que as partes não foram intimadas diretamente acerca da audiência designada, retiro o feito da pauta do dia 29.07.2008 às 15h20min. Designo o dia 28/08/2008 às 15h20min para realização da audiência de instrução, mantidos os termos da ata de fls. 21. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

PROCESSO: **00965-2008-102-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Roberto Filgueira Olinto
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda

(Fls. 15) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 92,20, calculadas sobre R\$ 4.610,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00980-2008-102-10-00-2 (0036)**
AUTOR Orlando Antonio da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RÉU Valdemar Satake
RÉU Aroldo Satake

(Fls. 45) vistos, etc. Já decorrido o prazo recursal. Defiro o desentranhamento, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante traslado. Intime-se. Recebido os documentos ou decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01001-2008-102-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Gilberto Xavier Filho
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
RECLAMADO Mobiflex Moveis para Escritorio Ltda EPP

(Fls. 14) Homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 139,44, calculadas sobre R\$ 6.972,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **01004-2008-102-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Katarina das Neves Gomes Nunes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Poliana Confeccões Ltda (n/p Denilce Ribeiro dos Santos)

(Fls. 19) Homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 142,84, calculadas sobre R\$ 7.142,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante.

PROCESSO: **01092-2008-102-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Fenando Ramos da Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Fábio Dantas Borges - ME

(Fls.16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e aspartes acima identificados está designada para o dia 07/08/2008, às13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 daCLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendoapresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **09040-2008-102-10-00-9 (0040)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região

RÉU Silas Minichelli Colla (+3)
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RÉU Distribuidora de Frutas Paulista Ltda.
RÉU Luiz Vicente Colla
ADVOGADO: EDUARDO AURELIANO E SILVA
RÉU Maria Iolete Martins Colla
ADVOGADO: EDUARDO AURELIANO E SILVA



(Fls. 44) Vistos, etc. Cadastre-se no SAP os advogados constantes às fls. 38. Intime-se o requerente, (MPT) e o 4º reclamados para ciência da audiência designada para oitiva das testemunhas. Intime-se ainda o 1º reclamado nos endereços de fls. 02 e 37. Publique-se o despacho de fls. 40. (... Cumpra-se a presente CARTA DE ORDEM. Para a oitiva das testemunhas, incluo o feito na pauta de audiências de instrução do dia 08/08/2008 às 09h00min. Intimem-se as testemunhas BENEDITO RUI DE CAMARGO e EDMILSON BAIÁ DE SOUZA...).

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0007) (0008)	07462/O/DF
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0009)	7462/DF
Advogado:	ALESSANDRA NUNES CABRAL (0034)	22264/O/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0040)	15247/T/DF
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0023)	20740/O/DF
Advogado:	ANDRE LUIZ DE MATOS (0019)	10099/GO
Advogado:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0036)	01293/A/DF
Advogado:	AVANI DIAS DE ARAUJO (0003)	8350/DF
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0033)	07240/O/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0025)	18440/DF
Advogado:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0027)	12667/O/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0024)	15338/DF
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES (0011) (0014) (0028)	14906/T/DF
Advogado:	DARIO RUIZ GASTALDI (0017)	10699/T/DF
Advogado:	DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA (0034)	14188/T/DF
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0019)	18377/DF
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0028)	18377/T/DF
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES (0039)	19958/T/DF
Advogado:	EDUARDO AURELIANO E SILVA (0040)	25429/O/DF
Advogado:	ELIZABETH ALVES BARBOSA (0002)	07044/O/DF
Advogado:	ERIK FRANKLIN BEZERRA (0026)	15978/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0035)	05707/O/DF
Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0024)	16682/DF
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0012)	09977/O/DF
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0031)	17013/O/DF
Advogado:	GILENO DA CUNHA SILVA (0031)	05464/O/DF
Advogado:	GISELE DE BRITTO (0010)	07868/O/DF
Advogado:	HODECY FERREIRA PINHEIRO (0026)	4652/DF
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0038)	20190/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004) (0005) (0013) (0015) (0016)	13505/O/DF
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS (0003)	3875/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0005)	09004/O/DF
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0030)	22625/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0020)	08583/O/DF

Advogado:	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ (0013)	10657/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0019)	1530-A/DF
Advogado:	MARCELO LUCAS DE SOUZA (0032)	25369/A/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0010)	12058/DF
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO (0027)	08393/O/DF
Advogado:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0006)	17956/T/DF
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (0018)	19567/O/DF
Advogado:	PAULO CUNHA DE CARVALHO (0006)	06934/E/DF
Advogado:	RAFAEL LEVINO FURTADO (0017)	20362/O/DF
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0025)	2174/DF
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA (0037)	08390/O/DF
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA (0029)	04303/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002) (0018) (0021)	08328/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0022)	8328/DF
Advogado:	STANISLAW FIDYK (0001)	3733/DF
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO (0010)	11195/DF
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI (0029)	16107/O/DF
Advogado:	TOMAZ LUIZ DA SILVA (0033)	16440/DF
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO (0031)	17318/T/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO:	00302-2005-103-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	Ronivon de Jesus
ADVOGADO:	OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO	Msg Assessoria Tecnica de Serviços de Acabamentos Ltda
ADVOGADO:	JOAO SILVANO DOS SANTOS
RECLAMADO	Hospital Anchieta Ltda
ADVOGADO:	RONNE CRISTIAN NUNES
Despacho à fl. 175: "Junte-se. Intime-se o executado Hospital Anchieta Ltda para ciência deste expediente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00678-2006-103-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Pedro Inacio de Medeiros
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO	Construtora e Eletrica Saba Ltda
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO
Despacho à fl. 283: "Vistos etc. O autor requer, por meio da manifestação às fls. retro, que seja iniciada a execução em desfavor da primeira reclamada, pois a decisão, para esta demandada, já transitou em julgado. Asseverou, ainda, que a irressignação da segunda reclamada, cinge-se à sua responsabilização subsidiária. Portanto, no mais, a decisão primária deste Juízo já fez coisa julgada material. Com razao o exequente. À Secretaria para que dê início ao procedimento executório provisório em desfavor da primeira reclamada; aguardando, contudo, a decisão do Agravo de Instrumento interposto para o TST pela segunda demandada para que haja sua responsabilização patrimonial e/ou liberação de qualquer quantia para o exequente. Ao cálculo para liquidação do julgado. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	00591-2007-103-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	Maria Aparecida de Matos
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Rony Alves de Freitas -Me
ADVOGADO:	CICINATO CARVALHO TRINDADE
Despacho à fl. 96: "Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento da diferença devida a título de contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	

PROCESSO:	01258-2007-103-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Paulo Henrique Miranda de Oliveira
ADVOGADO:	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO	Antonio Alves de Assis
ADVOGADO:	LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO	Manoel Gomes da Silva
ADVOGADO:	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Despacho à fl. 124: "Vistos, etc.Convolo as obrigações de fazer concernentes ao seguro desemprego e ao FGTS em indenização equivalente.Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao pacto laboral reconhecido em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de execução "ex officio"." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO	
PROCESSO:	01489-2007-103-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Cilene Souza de Lima
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Master Donuts Comércio de Alimentos Ltda - ME
ADVOGADO:	KARLA PESSOA MONTEIRO
Despacho à fl. 56: "Vistos etc. Renove-se a intimação do despacho à fl. 50 à executada, para que tome ciência das cópias dos documentos juntados pela exequente para fins de cadastramento do seu PIS, conforme requerido pela executada aos 06/05/2008.O prazo para o cadastramento do PIS bem como entrega das guias TRCT para saque do FGTS, conforme pactuado na ata de acordo às fls. 21/22, é de 10 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.Intime-se reclamada diretamente, via postal, e por seu procurador, via DJ." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO:	01081-2008-103-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	Rodrigo dos Santos Oliveira
ADVOGADO:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO	Pré-Moldados Costa
"Audiência inicial designada para o dia 06.08.2008, às 14h30. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação."	
PROCESSO:	01082-2008-103-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	Diego Alves Britto
ADVOGADO:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Supermercado Mine Preço LTDA.
RECLAMADO	Supermercado Big Compras Ltda.
RECLAMADO	José Mendes
"Audiência inicial designada para o dia 07.08.2008 às 14h10. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação."	
ÍNDICE	
Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS (0002)	10099/GO
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0003)	5232/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0002)	18377/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0004)	11743/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado: JOAO SILVANO DOS SANTOS (0001)	4372/DF
Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0007)	07863/O/DF
Advogado: KARLA PESSOA MONTEIRO (0005)	17526/DF
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ (0004)	11027/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0002)	1530-A/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0001)	18031/DF
Advogado: RONNE CRISTIAN NUNES (0001)	4112E/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0006)	21800/O/DF
Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO (0004)	5951/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0005)	17318/DF

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00685-1997-821-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE DALILA FERNANDES DA COSTA CELEDONIO
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO JUA CLUBE HOTEL DOS BURITIS
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA

Despacho á fl.173 : " Vistos, etc... 1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 171/172), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC, após cumprida a avença.2. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 68,81, sendo R\$ 40,00 sobre o valor do acordo (R\$ 2.000,00) e R\$ 28,81 de custas de execução, as quais deverão ser recolhidas, em até 30 dias após o adimplemento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.3. As verbas previdenciárias já apuradas à fl. 155, ficarão a cargo da reclamada, devendo a mesma comprovar os recolhimentos, em até 30 dias após o adimplemento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.4. Cumprido do acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, oficie-se a PGF. 5. A reclamante terá até dez dias, após o vencimento de cada parcela do acordo, para informar sobre o seu adimplemento; não o fazendo serão consideradas como devidamente pagas. 6. Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 7. Intimem-se as partes.Gurupi-TO, 22 de julho de 2008.Leador Machado,Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00557-2000-821-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ADAO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO NADIN EL HAGGE (+02)
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
RECLAMADO NILSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
RECLAMADO JOAO ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: MARIANO WENDEL DI BELLA

Despacho à fl. 420 : " Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 417 e supra. Intime-se o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu interesse e direito.Gurupi/TO, 21 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00014-2001-821-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
RECLAMADO EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO: PAULO SERGIO JOAO

Despacho à fl. 362 : " VISTOS, ETC... (...) Expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para levantamento do depósito recursal informado à fl. 327/328. Intime-a para vir retirá-lo em 05 dias.Feita a intimação e entregue o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 16 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00100-2005-821-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE ANTONIO MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO FASAM - FUNDACAO ASSISTENCIA SUDESTE AMAZONICO (+ AS 02)

ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
RECLAMADO SASEP - SOCIEDADE APOIO ACOES SAUDE ENSINO E PESQUISA TOCANTINS
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
RECLAMADO FUNASA
ADVOGADO: FABIO LUIZ SILVA COSTA

Despacho à fl.200 : " VISTOS, ETC... (...), após intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 17 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00459-2006-821-10-00-9 (0005)**
AUTOR Luiz Lourenço da Silva
ADVOGADO: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA
RÉU Francisco José Ribeiro e Filho Ltda (Posto Cangiati)
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Despacho à fl. 1185 : " VISTOS OS AUTOS.Intime-se o executado por sua procuradora, via DJU, para providenciar a aquisição do imóvel indicado pelo exequente até o dia 19/09/2008, devendo o valor remanescente do acordo ser pago até a referida data, sob pena da retomada da execução.Gurupi(TO), 21 de julho de 2008 (2ª f.).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00258-2007-821-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Ezequiel dos Santos da Silva
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Wanderley Caires Gouvea - ME (Panificadora Novo Sabor)

Despacho à fl. 98 : " VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra e da de fl. 95, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 21 de julho de 2008 (2ª f.).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00340-2007-821-10-00-7 (0007)**
AUTOR Antonio Nicola
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
RÉU Fillercal Rio Formoso Ltda.
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Decisão às fls. 215/216 : " (...) III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, negolhes provimento. Resolvido está o mérito da demanda(art.269,I, CPC). Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi-TO, 22 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00629-2007-821-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Noemia Nascimento de Brito
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Caroline Rezende de Almeida (Panificadora Pão e Cia)
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 336 : " VISTOS, ETC... Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se.Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, providenciar as anotações competentes na CTPS da autora consistente na anotação de baixa consignando a data de 20/08/2007, como saída, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitados a 10 (dez) dias reversíveis a trabalhadora, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 18 de julho de 2008.LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00796-2007-821-10-00-7 (0009)**
AUTOR Itasider - Usina Siderurgica Itaminas S/A
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RÉU União Federal (Advocacia Geral da União)

Despacho à fl. 1585 : " VISTOS OS AUTOS.1. Intime-se a autora para, em 05 dias, manifestar-se quanto às alegações do Ministério Público do Trabalho, às fls. 1582/1584, bem como para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais.2. Após, remetem-se os autos à AGU, via carta precatória, também para manifestação quanto às alegações do MPT e apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias. Gurupi(TO), 22 de julho de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00850-2007-821-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Antônio Barbosa da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Unifarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Despacho à fl.38 : " VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 22 de julho de 2008 (3ª f.).LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00037-2008-821-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Miriam Resende Vila Nova Rodrigues
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
RECLAMADO MM Confeções
ADVOGADO: RICARDO BUENO PARÉ

Despacho à fl. 29 : " VISTOS OS AUTOS.1. Intime-se o reclamante para, no prazo de CINCO dias, informar se houve o cumprimento do acordo homologado à fl. 24, valendo o silêncio como adimplido. 2. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo empregatício e expeça-se mandado de citação. Gurupi(TO), 21 de julho de 2008 (6ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00051-2008-821-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Eliene Martins dos Santos
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 135 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, juntar aos autos sua CTPS. Gurupi/TO, 21 de julho de 2008(2ªf). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00088-2008-821-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE União Federal (Rodrigo Fernandes da Silva)
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Vicente Fernandes da Silva (Máster Contabilidade)

ADVOGADO: GILMAR JOSE BONZANINI

Despacho à fl. 61 : " Vistos os Autos.1.Silente o reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado às fls. 17/18, considerando satisfeita a obrigação e extinta a execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 794, II do CPC.2. Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DJU, para comprovar o pagamento das custas processuais (R\$40,00) e das verbas previdenciárias (R\$23,54), no prazo de 05 dias, sob pena de apreensão de seus ativos financeiros via BacemJud.Gurupi(TO), 21 de julho de 2008 (2ª f.).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00133-2008-821-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Shirley Helena de Souza e Lima
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 94 : " Vistos, etc. 1. Mantenha-se a CTPS da autora em arquivo próprio na Secretaria da Vara do Trabalho, certificando-se. 2. Após, intime-se a reclamada para, em cinco dias, proceder as devidas anotações na CTPS obreira, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no dispositivo da sentença à fl. 69. Gurupi-TO, 22 de julho de 2008.Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00239-2008-821-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Henrique Ricardo Schu
ADVOGADO: LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
RECLAMADO Cemar Trasnportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório, Termo lançado à fl. 222: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto às fls. 182/187. Gurupi/TO, 24 de julho de 2008. DELTRI PERINAZZO, Assistente-5".

PROCESSO: **00332-2008-821-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Divanildo Francisco Silva
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RECLAMADO Rogério Garcia de Araújo

Despacho à fl. 21 : " VISTOS OS AUTOS. Concedido prazo ao autor para que emendasse a petição inicial, este o deixou transcorrer in albis, conforme certidão supra.Portanto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 143,40, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 7.170,04), dispensadas em face da O.J. 304 SDI-I do TST. Retire-se o feito da pauta da audiências.Intime-se o reclamante. Gurupi/TO, 22 de julho de 2008(3ªf.). LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00505-2008-821-10-00-1 (0017)**
EMBARGANTE Luiz Nelson Antunes Strang
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
EMBARGANTE Ana Luiza Vilas Boas Strang
ADVOGADO: NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA
EMBARGADO Valdeci Alves Rodrigues

Despacho à fl. 56 : " VISTOS OS AUTOS. Em face da certidão acima, não há mais razão para a continuidade do processo tendo em vista a ausência de interesse processual dos embargantes.Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas, pelos embargantes, no importe de R\$44,26. Intimem-se os embargantes. Gurupi/22 de julho de 2008(3ªf). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0002) (0004)	543/TO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0010)	2507/TO
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0012) (0014)	1964/TO
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL (0004)	363B/TO
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA (0005)	1050/TO
Advogado: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA (0005)	3403-B/TO
Advogado: FABIO LUIZ SILVA COSTA (0004)	1342/TO
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI (0013)	621/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0008) (0015)	678/TO
Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME (0012) (0014)	2079/TO



Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0008) (0013)	733/TO
Advogado: JORGE BARROS FILHO (0011)	1490/TO
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL (0016)	324-B/TO
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0006)	3297/TO
Advogado: LUCYWALDO DO CARMO RABEL-LO (0015)	2331/TO
Advogado: LUIS CLAUDIO BARBOSA (0001)	3337/TO
Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVE-DO (0009)	116-A/TO
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO (0007)	504/TO
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO (0003)	504B/TO
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA (0002)	941/TO
Advogado: MARIANO WENDEL DI BELLA (0002)	182531/SP
Advogado: NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA (0017)	3095/TO
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI (0001)	740/TO
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEI-RA (0007)	1648/TO
Advogado: PAULO SERGIO JOAO (0003)	44.532/SP
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO (0017)	2506/TO
Advogado: RICARDO BUENO PARÉ (0011)	3922-B/TO

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00924-1996-801-10-00-4 (0001)	
RECLAMANTE ADEMAR NUNES DE CARVALHO	
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	
RECLAMADO JURACY MAIA LEITE (CHURRASCARIA E PIZZARIA RECANTO)	
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES	
Desp. fl. 107."Vistos os autos. 1.Por ser menos oneroso ao Erário, susto a execução das verbas previdenciárias (R\$24,07) e fiscais (R\$18,56) nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004 e da Portaria MPS/GM nº 1.293/2005 - DOU de 06/07/2005, haja vista seu ínfimo valor.[...] 4.Expedida a respectiva certidão, intime-se o reclamante e o contador para recebê-la, em DEZ dias.[...]" Palmas, 14 de julho de 2008 (2ª feira). Juíza do Trabalho. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00925-1996-801-10-00-9 (0002)	
RECLAMANTE HELENA CAVALCANTE DA SILVA	
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	
RECLAMADO JURACY MAIA LEITE (CHURRASCARIA E PIZZARIA RECANTO)	
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES	
Desp. fl. 109."Vistos os autos. 1.Por ser menos oneroso ao Erário, susto a execução das verbas previdenciárias (R\$98,30) e das custas processuais (R\$36,53), nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004 e da Portaria MPS/GM nº 1.293/2005 - DOU de 06/07/2005, haja vista seu ínfimo valor.[...] 4.Expedida certidão, intime-se o reclamante e o contador para recebê-la, em DEZ dias.[...]. Palmas, 14 de julho de 2008 (2ª feira). Juiz do Trabalho SUZI-DARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 02345-1997-801-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE BARTOLOMEU BARBOSA CAMPOS	
ADVOGADO: HERTON ESTEVAO MOTA BRITO	
RECLAMADO SORVETERIA BELLA BLUE (CAIRU)	
RECLAMADO ELIAS FRANCISCO ARAUJO SABAT	
Desp. fl. 104. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida, observado o expediente de fl. 84. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 07 de julho de 2008 (2ª feira). Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	

PROCESSO: 01301-1998-801-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE ANA ROSA NOGUEIRA (GENITORA LEO-NOR MARTINS MEDEIROS)	
ADVOGADO: TULIA JOSEFA DE OLIVEIRA	
RECLAMADO AZN CONSTRUCOES E PARTICIPACOES (IGERSON NUNES DE ARAUJO)	
Desp. fl. 77. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 15 de julho de 2008 (3ª feira). Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00614-1999-801-10-00-2 (0005)	
RECLAMANTE ROBERTO CARLOS RODRIGUES COSTA	
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	
RECLAMADO CONSTRUTORA FREIRE REZENDE LTDA	
Desp. fl. 105. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 09 de julho de 2008 (4ª feira). Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00979-1999-801-10-00-7 (0006)	
RECLAMANTE HELIO FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK	
RECLAMADO ASSOC. DE APOIO A EDUC. E CULT. DAS ARNOS-RADIO COMUNITARIA CAPAITAL	
Desp. fl. 133. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 14 de julho de 2008 (2ª feira). Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 01301-1999-801-10-00-1 (0007)	
RECLAMANTE ANTONIO DE SOUZA MILHOMENS	
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO	
RECLAMADO BENEFICIADORA SILVA	
Desp. fl. 115. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 15 de julho de 2008 (3ª feira). Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00675-2002-801-10-00-6 (0008)	
RECLAMANTE EMILIO CUSTODIO DA ROCHA	
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	
RECLAMADO DESENTUPIDORA E SERVICO LIMPA FOS-SA (MANOEL)	
Desp.f.113:"Vistos os autos.Diante dos termos das certidões de fls.108 e 112, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para, requerer o que entender de direito, sob pena de expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Retire-se o feito da pauta do dia 31/07/2008.Intime-se o exequente, por seu procurador.Palmas-TO, 24/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".	
PROCESSO: 00690-2002-801-10-00-4 (0009)	
RECLAMANTE VALDEMIR BENICIO DE ALMEIDA	
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT	
RECLAMADO ANTONIO MARQUES SILVA (SUPERMERCA-DO GOIANO)	
ADVOGADO: DAGMAR ALBERTINA GEMELLI	
Desp. fl. 80. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 09 de julho de 2008 (4ª feira). Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	
PROCESSO: 00899-2003-801-10-00-9 (0010)	
RECLAMANTE RICARDO LOPES CARVALHO	
ADVOGADO: FABIO ALVES DOS SANTOS	
RECLAMADO PROMOTORA DE EVENTOS MUCCILLO LT-DA	
Desp. fl. 103. "Vistos os autos. 1.Remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista. 3.Expedida a respectiva certidão, intime-se o exequente e o contador para recebê-la em DEZ dias.[...]" Palmas, 14 de julho de 2008 (2ª feira). Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 01451-2003-801-10-00-2 (0011)	
RECLAMANTE KYLDER JOSE FONSECA	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RECLAMADO GLOBAL NET COMERCIO DE EQUIPAMEN-TOS DE INFORMATICA LTDA (GLOBAL NET) + 01	
ADVOGADO: TEOTONIO ALVES NETO	
RECLAMADO Wilson Fonseca Pereira	
RECLAMADO Sebastião Inácio Ferreira	
RECLAMADO Ana Claudia Bertoldo Oliveira	

desp.fl.: "Ante o que noticia a certidão supra, reabro o prazo de 30 dias para o exequente indicar a localização da motocicleta bloqueada ou para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, sob pena de requisição da Carta Precatória, desbloqueio do bem e arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de silêncio do interessado.Intime-se. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEI-XEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00434-2004-801-10-00-9 (0012)	
RECLAMANTE ANDRE MARCIO RODRIGUES ARAUJO	
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO NATIVA ENGENHARIA LTDA + 02	
RECLAMADO WK CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.	
RECLAMADO ENELPOWER DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA	
desp.fl.: "Diante dos depósitos de fls.288/289, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.Libere-se à reclamante, via alvará judicial, a quantia de R\$3.524,33, utilizando-se de parte do saldo depositado na conta judicial discriminada à fl. 288, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos:Cus-tas(DARF):R\$90,06,IRPF(DARF),R\$10,80:INSS(GPS):R\$445,27.Banco do Brasil deverá devolver, à este Juízo, as guias acima, devidamente au-tenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o saldo remanescente per-manecer À disposição deste Juízo. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal, sendo o reclamante, também, para receber o alvará, em 08 dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do saldo remanescente, devendo esta Secretaria verificar a existência de processos pendentes de quitação pela 1ª executada. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 01128-2006-801-10-00-1 (0013)	
AUTOR Elza Alves Bastos	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RÉU Francisco Mendes Braga	
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLA-NOVA VIDAL	
desp.fl.: "Visando-se à esclarecer a averbação na certidão do imóvel de fl.96, bem como evitar eventual nulidade, determino a suspensão da praça e leilão designados.Expeça-se ofício ao CRI de Palmas/TO, requisitando a certidão do imóvel de fl.96, matrícula 48.620, atua-lizada até a presente data.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00568-2007-801-10-00-2 (0014)	
AUTOR Divonzil Gonçalves Cordeiro	
ADVOGADO: WYLKYSON GOMES DE SOUSA	
RÉU Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	
ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B. ROSENTHAL	
Vistos os autos. Indefiro o requerimento do autor, porquanto não apresentada justificativa plausível. Ressalto que a aplicação de multa, qualquer seja, não obsta a interposição de nova ação trabalhista, devendo apenas ser respeitada a coisa julgada material. Publique-se. Palmas, quinta-feira, 24 de julho de 2008. Juiz do Trabalho SU-ZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00604-2007-801-10-00-8 (0015)	
AUTOR Dino Roque avalcante de Melo	
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA	
RÉU EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.	
ADVOGADO: FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR	
desp.fl.: "Libere-se ao reclamante o saldo remanescente depositado na conta judicial discriminada à fl.430, por meio de guia judicial, in-timando-o para recebê-la, em DEZ dias.Juiz do Trabalho SUZIDAR-LY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES."	
PROCESSO: 08023-2007-801-10-00-4 (0016)	
EXEQUENTE Marcelo Eduardo Cabral da Silva	
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	
EXECUTADO Laboratório Bio Analise	
Diante do silêncio da reclamada, libere-se ao reclamante o saldo total de-positado na conta judicial discriminada à fl.26, por meio de guia judicial, intimando para recebê-la, em DEZ dias. Ressalto ao reclamante que o valor efetivamente sacado deverá ser informado à este Juízo, no prazo de DEZ dias, sob pena de se considerar quitada a respectiva guia. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES	
PROCESSO: 00023-2008-801-10-00-7 (0017)	
EMBARGANTE Edi Cornelio da Silva	
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA	
EMBARGADO José Milton Medeiros de Jesus + 02	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
EMBARGADO VFM Cornelio	
EMBARGADO Vicensa Ferreira Mendonça Cornélio	
Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico que o embargante não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos de terceiro, que consiste nas peças dos autos do processo principal, como prevê o artigo 283, do CPC. Portanto, converto o julgamento designado em diligência e concedo ao embargante o prazo de 10 dias para juntar aos autos os documentos indispensáveis a formação dos embargos, sob pena prevista no parágrafo único do artigo 284, CPC. Após o prazo acima, concedo aos embargados vista dos documentos por 05 dias, prazo comum.Intimem-se as partes. Palmas-TO, sexta-feira, 25 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.	



PROCESSO: **00357-2008-801-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Francileudo Pereira Rodrigues
ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA
RECLAMADO Expresso Miracema Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, quinta-feira, 24 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00367-2008-801-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Elano Evangelista de Carvalho
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL

RECLAMADO Suprema Mudanças e Transportes Ltda. + 01
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA
RECLAMADO Goiânia Transportes e Mudanças Ltda
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas. Palmas-TO, quinta-feira, 24 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00424-2008-801-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Irany da Silva
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SAIT - Instalações Técnicas Ltda.
RECLAMADO Marcio Nunes Ribeiro
RECLAMADO Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroviária

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO PIRES

Vistos os autos. Indefiro, por ora, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, eis que o acesso à conta vinculada do FGTS encontra-se ao alcance da parte, bastando para isso informar o número do PIS do titular. Diante do exposto, intime-se o Reclamante para, no prazo de 20 dias, comprovar a inexistência do recolhimento das verbas fundiárias. Palmas-TO, quinta-feira, 24 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00432-2008-801-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Arlindo Chalega da Silva
ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
RECLAMADO Osvaldo Iremar de Lima

desp.fl.: "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS junto à Secretaria desta Vara, no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a demora na entrega do respectivo documento retardará, sobremaneira, o prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES."

PROCESSO: **00498-2008-801-10-00-3 (0022)**
AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Kenndy Ouverney Medeiros

Desp.f.117: "Vistos os autos. Diante dos termos das certidões de fls.112 e 116, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, informando o endereço completo do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Retire-se o feito da pauta do dia 28/07/2008. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas-TO, 24/07/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00502-2008-801-10-00-3 (0023)**
AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Alexandre Mendonça Ferreira

Desp.f.115: "Vistos os autos. Diante dos termos das certidões de fls.101 e 114, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, informando o endereço completo do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Retire-se o feito da pauta do dia 28/07/2008. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas-TO, 24/07/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00553-2008-801-10-00-5 (0024)**
AUTOR Vilson Klinger
ADVOGADO: André Ricardo de Avila Janjopi
RÉU Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, informando, inclusive, se ainda existe interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo, as partes poderão indicar as provas que pretendem produzir, sendo que, no silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução processual, com a consequente prolação de sentença. Publique-se. Palmas/TO, quinta-feira, 24 de julho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00657-2008-801-10-00-0 (0025)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte

Desp.f.1544: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 18/08/2008, às 14h30min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a requerente por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) requerente o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela requerida, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 24/07/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00662-2008-801-10-00-2 (0026)**
EMBARGANTE Armando da Silva Nunes
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
EMBARGADO José Rosa de Oliveira

Desp.f.28: "Vistos os autos. Concedo à embargante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, devendo qualificar corretamente o pólo passivo dos presentes embargos, que deve ser formado por todas as partes do processo principal e preenchidos os requisitos dos arts.282, 283 e 1.050, todos do CPC. Deverá a autora, também, apresentar cópias da petição inicial e da emenda que ora se determina, para servirem de contrafé, e juntar aos autos cópia do auto de penhora do bem objeto dos presentes embargos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a embargante, por seu procurador. Palmas/TO, 24/07/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00663-2008-801-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Aluizio Filho Ribeiro Costa
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO Refresco Bandeirantes Ind. e Com. Ltda

Desp.f.31: "Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 13/08/2008, às 14h40min., relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 24/07/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho".

ÍNDICE

Advogado: André Ricardo de Avila Janjopi	218071/SP
(0024)	
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340B/TO
(0012)	
Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0017)	
Advogado: CARLOS VIECZOREK	567A/TO
(0006)	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0011) (0013) (0017) (0018) (0025)	
Advogado: DAGMAR ALBERTINA GEMELLI	1121/TO
(0009)	
Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS	81B/TO
(0010)	
Advogado: FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR	9988/CE
(0015)	
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	413A/TO
(0026)	
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO	2185B/TO
(0024)	
Advogado: HERTON ESTEVAO MOTA BRITO	764/TO
(0003)	

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA	2112B/TO
(0019)	
Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA	212B/TO
(0019)	
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	1132/TO
(0005)	
Advogado: JOSÉ ALBERTO PIRES	2474/DF
(0020)	
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0027)	
Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA	3595B/TO
(0015)	
Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT	1483/TO
(0009)	
Advogado: Letícia Cristina Machado Cavalcante	21930/GO
(0022) (0023)	
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES	955/TO
(0001) (0002)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO
(0016)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0008)	
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	3671A/TO
(0019)	
Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL	3671-A/TO
(0013)	
Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA	1536/TO
(0012)	
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	12133/RS
(0001) (0002)	
Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO	1228B/TO
(0007)	
Advogado: ROMULO SABARA DA SILVA	1543B/TO
(0020)	
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA	931/TO
(0018)	
Advogado: SURAMA BRITO MASCARENHAS	3191/TO
(0021)	
Advogado: TEOTONIO ALVES NETO	668A/TO
(0011)	
Advogado: THAWYO WANDERLEY B. ROSENTHAL	12320/DF
(0014)	
Advogado: TULIA JOSEFA DE OLIVEIRA	615A/TO
(0004)	
Advogado: WYLYKSON GOMES DE SOUSA	2838/TO
(0014)	

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00132-2003-802-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE JOÃO MENDES FERNANDES
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO (+1)
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO INVESTCO S/A
ADVOGADO: FERNANDA NUNES FIGUEIREDO

Desp.fl.370"A execução encontra-se totalmente garantida (fl. 265). Intimem-se as partes, por seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT, prazos e fins legais. 2ªVT/PLS-TO. 24/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00535-2004-802-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE SONIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.194"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. 2ªVT/PLS-TO. 23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00825-2005-802-10-00-0 (0003)**
AUTOR NAIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RÉU BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA



Descisão.fl.960"A manifestação de fls. 943/944, referente à impugnação da conta, é tempestiva, conforme se extrai da análise da certidão de fl.942. Quanto ao tema em debate, mister não reconhecer maior controvérsia sobre a data da incidência dos juros e correção monetária em face do valor da condenação, tendo em vista a referência expressa contida no Acórdão. Conforme se vê à fl. 832, tanto os juros quanto à correção monetária deverão ser calculados a partir do ajuizamento da ação. Ao setor de cálculo para que adapte a conta já apresentada. Em seguida, expeça-se mandado de reforço de penhora. Intime-se as partes.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008.JUIZ DO TRABALHO FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS."

PROCESSO: 00331-2006-802-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE ALDEMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO AHANDU EVENTOS
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

Desp.fl.1585"Junte-se Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, conforme determina a v. acórdão, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. A contadoria, para informar se foi incluída na conta de liquidação a indenização correspondente ao seguro-desemprego. Caso negativo, que já seja calculada a referida indenização.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00473-2006-802-10-00-4 (0005)
AUTOR SANTINHA RODRIGUES DE ASSUNCAO
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RÉU MUNICIPIO DE SILVANOPOLIS/TO
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Desp.fl.286"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado à executada/exequente para apresentação de Embargos à Execução/Impugnação.Sendo assim, determino à Secretaria:Expedir alvará à exequente/advogada, liberando o saldo existente na conta judicial nº 3100121949862, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 263, (cópia do resumo deverá acompanhar o alvará), deduzindo-se os valores das DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo o Banco do Brasil S/A devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.Intimar à exequente, por sua advogada, para levantamento do alvará no mesmo prazo.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00673-2006-802-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE RONALDO GOMES MEDRADO
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO SOUZA CRUZ S/A.
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

Desp.fl.569"Quitado o débito exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando:- parte do saldo existente na conta judicial nº 03256900001080422-1 - CEF, ag. 2569, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará),conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 551, mantendo o valor remanescente na mencionada conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC).Devolvidas as guias, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial supracitada.Publique-se.2ªVT/PLS-TO.26/06/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00959-2006-802-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS MARTINS SIMIONE
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL + 01
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO OTONIEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA

Desp.fl.277"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado à executada/exequente para apresentação de Embargos à Execução/Impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria:Expedir alvará ao exequente/advogados, liberando o saldo existente na conta judicial nº 2200108876743, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 263, (cópia do resumo deverá acompanhar o alvará), deduzindo-se os valores da DARF (que também deverá acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo o Banco do Brasil S/A devolver a guia, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.Intimar o exequente, por seus advogados, para levantamento do alvará no mesmo prazo.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 01136-2006-802-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE Denise Sabino de Melo Avila
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO R. A. Barbosa (+1)
RECLAMADO Roberto Antonio Barbosa

Desp.fl.135"A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações fornecidas por meio sistema INFOJUD deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara.Intime-se o exequente para manifestar-se, devendo indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00182-2007-802-10-00-7 (0009)
RECLAMANTE Pedro Machado Pereira
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Material de Construção Samom Ltda.
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE

Desp.fl.168"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se o saldo remanescente da conta recursal à executada, via alvará. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00484-2007-802-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE José Rodrigues da Silva
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Sul Americana Imóveis Construções e Mineração Ltda.
ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Desp.fl.212"À Contadoria, para adequação da conta de liquidação ao que foi decidido no v. acórdão.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, sob pena de preclusão.2ªVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00498-2007-802-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE Claudio dos Santos Lopes
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Sadia Rocha Barros

Desp.fl.68"Junte-se Intime-se o autor para informar o nº do CPF da executada a fim de executar as difigência requeridas, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ai arquivo provisório.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00953-2007-802-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE Valdir Alves Frota
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
RECLAMADO Jonatas Almeida Amorim
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES

Desp.fl.96"Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00982-2007-802-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE Renilton Barreira Rodrigues
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Rio Novo Construções Ltda.

Desp.fl.52"Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51), intime-se o exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias.Alerto ao exequente que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito.2ªVT/PLS-TO.21/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00986-2007-802-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Sônia Alves dos Santos
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46), intime-se a exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias.Alerto ao exequente que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito.2ªVT/PLS-TO.21/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00014-2008-802-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE Amadeus Pereira da Cunha
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Construtora Guia
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Desp.fl.34"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00053-2008-802-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE Adão Oliveira da Silva
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Manoel Antonio Barbosa Representação
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA

Desp.fl.71"Garantido o débito exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Expeça-se Alvará ao executado/advogado, liberando:- todo o saldo existente na conta judicial nº 500121997310 BANCO DO BRASIL, ag. 4606-X, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, no importe de R\$ 42,80 e R\$ 268,84, zerando-se a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.Intime-se o executado/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.Publique-se.2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00067-2008-802-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Valdeci Francisco de Sousa
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Construtora Gaia Ltda.
ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Desp.fl.86"Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 85), intime-se o exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias.Alerto ao exequente que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito.2ªVT/PLS-TO.21/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00354-2008-802-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE Natalino Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MENDONÇA DA SILVA MOURA

Desp.fl.425"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 423/424 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$1.873,00; do imposto de renda no equivalente a R\$674,98; e das custas processuais no importe de R\$141,36, até o dia 25.10.2008, sob pena de execução.O exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo até a data de 30.9.2008, importando o silêncio em quitação do seu crédito.Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo.Intimem-se as partes.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00462-2008-802-10-00-6 (0019)
RECLAMANTE Kleber de Andrade Reis
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Investico S/A
ADVOGADO: CLAUDIA MESQUITA

Desp.fl.330"Ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário de forma tempestiva.Primeiramente, intime-se o autor para apresentar contra-razões ao RO patronal, no prazo legal.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00468-2008-802-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE Paulo Roberto da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Investco S.A
ADVOGADO: CLAUDIA MESQUITA

Desp.fl.334"Ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário de forma tempestiva.Primeiramente, intime-se o autor para apresentar contra-razões ao RO patronal, no prazo legal.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00485-2008-802-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Divany Clemente de Andrade
ADVOGADO: Ruth Nazareth do Amaral Rocha
RECLAMADO Valdemar Berto da Silva

Desp.fl.15"Junte-se. Embora a petição de acordo tenha sido trazida aos autos após a realização da audiência, mantenho a decisão de fl. 14, uma vez que a reclamante não compareceu à audiência para ratificar a avença. Ademais, é defeso ao Juiz reverter suas próprias decisões. Intimem-se as partes.2ªVT/PLS-TO.22/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00501-2008-802-10-00-5 (0022)
RECLAMANTE Pollyana de França Rocha
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda. (Café Paraíso)
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Desp.fl.36"Junte-se Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução.2ªVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00528-2008-802-10-00-8 (0023)
RECLAMANTE Liliane Pereira dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
RECLAMADO C.F.C. Opção Taquaralto



Desp.fl.25"Em 2 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção do MM. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente a reclamante.Ausente a reclamada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I da CLT.A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT; cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, pois, conforme se infere da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 23), o local encontrase fechado com placa de aluga-se.Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).Defiro o desentranhamento das peças à fl. 09/14, sendo a procuração e a declaração por traslado, devendo a autora retirá-las na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 08 dias. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 07/08).Custas pela reclamante, no importe de R\$ 96,81, calculadas sobre R\$ 4.840,30, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a reclamante, por seu advogado.Arquivem-se os autos.Audiência encerrada às 17:33 horas. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00543-2008-802-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Maria Cláudia Sousa Alves
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Adelma Velasques Miranda
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

Ata de Audiência,fl.43"Em 23 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 08h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Tenho a manifestação de fls. 40 como desistência do pedido, cuja anuência encontra-se implícita na ata de fls. 41/42.Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 207,60, calculadas sobre R\$ 10.380,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Audiência encerrada às 08h42min.2ºVT/PLS-TO.23/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00660-2008-802-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE Dayse Lucide Silva dos Reis
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Auto Posto Ideal Ltda - ME

Desp.fl.16v"Vistos,etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, já que os pedidos de horas extras estão sem causa de pedir.Intime-se.2ºVT/PLS-TO.24/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA MENDONÇA DA SILVA MOURA	8570/GO
(0018)	
Advogado: ADRIANO GUINZELLI	2025/TO
(0004)	
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	15680/GO
(0002)	
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA	1705B/TO
(0003)	
Advogado: ANDRESS DA SILVA CAMELO PIN-TO	3920/TO
(0017)	
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA	3177/TO
(0016)	
Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME	656/TO
(0023)	
Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA	1606-B/TO
(0022)	
Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES	2154-B/TO
(0005)	
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340/TO
(0022)	
Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR	2180/TO
(0010)	
Advogado: CIRO ESTRELA NETO	1086B/TO
(0024)	
Advogado: CLAUDIA MESQUITA	935/TO
(0019) (0020)	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0007) (0009) (0014) (0019) (0020) (0024)	

Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO	1309B/TO
(0007)	
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0010) (0011) (0013) (0015)	
Advogado: FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	3984B/TO
(0001)	
Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA	677A/TO
(0012)	
Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM	3275/TO
(0015)	
Advogado: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES	2495/TO
(0012)	
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO	1252/TO
(0008)	
Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL	2412/TO
(0005)	
Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES	955/TO
(0002)	
Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAUJO	1777/TO
(0006)	
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0025)	
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI	2420/TO
(0016)	
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	3671A/TO
(0018)	
Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	1690/TO
(0003)	
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO
(0006)	
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO	2149-A/TO
(0001)	
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO	2149A/TO
(0014)	
Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE	1253/TO
(0009)	
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN	2407/TO
(0017)	
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA	726-A/TO
(0001)	
Advogado: Ruth Nazareth do Amaral Rocha	3798/TO
(0021)	
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ	1654/TO
(0004)	
Advogado: WALTER LOPES DA ROCHA	2837/TO
(0007)	

VARA DO TRABALHO DE GUARAI

DESPACHOS

PROCESSO: 00013-2007-861-10-00-4 (0001)	
RECLAMANTE Paulo Cesar Vieira de Paula	
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMÓTEO	
RECLAMADO Sociedade de Radiodifusão Guarai Ltda.	
ADVOGADO: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES	
Sentença de fls. 225/226: "DISPOSITIVO. Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos à execução opostos por SOCIEDADE DE RÁDIODIFUSÃO GUARAI-LTDA em face de PAULO CÉSAR VIEIRA DE PAULA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para determinar a substituição da penhora de valores dos sócios, cuja desconstituição fica postergada até a efetiva constrição de bens de propriedade da executada suficientes à garantia da execução, a ser realizada por Oficial de Justiça, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo. Diante da procedência parcial dos embargos à execução, isento de custas a embargante. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a decisão, atualize-se o cálculo. Após, expeça-se mandado para penhora dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem ao pagamento da execução. Guarai-TO, 18 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."	
PROCESSO: 00373-2007-861-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE João Roberto Silva	
ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES	
RECLAMADO Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda. (Leitbom)	
ADVOGADO: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR	

Desp. fl. 119: "Vistos e examinados. Libere-se à executada, ou aos seus procuradores legalmente constituídos com poderes de receber e dar quitação (fls. 26/28), o saldo remanescente da execução, depositado junto ao CEF (Ag. Colinas/TO) na conta judicial nº 042/0153711-7, bem como os seus respectivos rendimentos. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se, via DJ. Guarai/TO, 21 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00403-2007-861-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE Joana D'arc dos Santos
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
RECLAMADO Leila Alves Costa Moteiro
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Despacho de fls. 54, in verbis: "DESPACHO Á vista do recolhimento de fls. 52/53, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência do executado. Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO, para que se manifeste sobre o recolhimento previdenciário efetuado, no prazo de 16 (dezesseis) dias, sob pena de preclusão. Guarai-TO, 24 de Julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00028-2008-861-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE Ivane Pereira Amorim
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA
RECLAMADO Stalin Juarez Gomes Bucar
ADVOGADO: STALIN BEZE BUCAR
RECLAMADO Anice Beze Bucar

Despacho de fls. 135, in verbis: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar no autos o pagamento das parcelas do acordo firmado com o INSS, sob pena de prosseguimento da execução. Guarai-TO, 23 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00031-2008-861-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE Priscila Francisco Silva
ADVOGADO: PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO

Desp. fl.97: "Vistos e examinados. Á vista da documentação apresentada às fls. 92/95, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Guarai/TO, 21 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00045-2008-861-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Eugênio Coelho Alves
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

Desp. fl. 443: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que apresente sua CTPS nesta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Guarai/TO, 21 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00048-2008-861-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Antonio Carlos Fonseca Azevedo
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

Desp. fl.444:"(...) intime-se o reclamado a proceder à retificação da CTPS do obreiro, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com a sentença de fls. 398/403. Guarai/TO, 23 de junho de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00059-2008-861-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE Antônio Everton Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

Desp. fl. 234: "Intime-se o reclamado a proceder à retificação da CTPS do obreiro, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com a sentença de fls. 193/197. Guarai/TO, 23 de junho de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00078-2008-861-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Luiz Serrano Silveira
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Colméia
ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Decisão de fl.40: " Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 35/39, fixando à execução o valor de R\$ 2.023,86 (dois mil e vinte e três Reais e oitenta e seis centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:Liq. Exeqüente R\$ 2.023,86Total Geral R\$ 2.023,86Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, § 3º/CF, artigos 86 e 87 do ADCT e artigo 17 da Lei 10.259/01. Expeça-se Mandado para Citação de Ente Público. Intime-se o(a) exeqüente, por seu procurador, para que se manifeste sobre o cálculo realizado no prazo de 5 dias. Intime-se União, por intermédio da PGF, do acordo de fl. 27 e dos cálculos, para os fins legais (Art. 879, §3º, da CLT.) Guarai/TO, 21 de julho de 2007 (segunda-feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."



PROCESSO: **00137-2008-861-10-00-0 (0010)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Bra-
sil - CNA
ADVOGADO: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
RÊU Aloizio Rocha da Silva

Desp. fl. 102: "Vistos os autos. Intime-se a Confederação requerente, por seu procurador, à comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os repasses legais previstos nos arts. 589 e 600 da CLT, sob pena de execução. Guarai/TO, 21 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

PROCESSO: **00178-2008-861-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Antônio Reginaldo da Costa Silva
ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA
RECLAMADO Claudison Abréu Oliveira (Central Motos Col-
méia)
ADVOGADO: LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

Ato Ordinatório fl.37: " Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Exequente, através de seu procurador, via postal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de fl. 36, cuja cópia deverá seguir em anexo. No mesmo prazo, deverá informar, também o eventual recebimento das guias de seguro desemprego. Guarai/TO, 21 de julho de 2008. RENATO GUEDES FILHO. Adjunto de Diretor."

PROCESSO: **00195-2008-861-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Francisco Viana de Moraes
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
RECLAMADO Edson da Costa dos Santos
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚ-
NIOR

Despacho de fls. 87, in verbis: "Vistos os autos. Intime-se o Re- clamado, por seu procurador, para apresentar contra-razões ao Re- curso Ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo legal. Guarai- TO, 23 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEI- ROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00210-2008-861-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Sandoval Pereira da Costa
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRI-
TO
RECLAMADO José Francisco Amaral
ADVOGADO: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

Despacho de fls. 25, in verbis: "Vistos os autos. À vista do re- querimento de fls. 24, tenho por quitado o acordo de fls. 16, nos termos do artigo 794, I, CPC. Publique-se para ciência das partes. Após, decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos. EM DE- FINITIVO, com as devidas baixas. Guarai-TO, 22 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00301-2008-861-10-00-0 (0014)**
EMBARGANTE Bunge Alimentos S. A.
ADVOGADO: RAINOLDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO Savona Ltda
EMBARGADO Sandra Maria Gullo da Silva
EMBARGADO Cleusa de Lourdes Montemor Caldas
EMBARGADO Gilberto Pedro Cappellesso
EMBARGADO Maria da Glória Queiroz
EMBARGADO Darci Francisco Cappellesso
EMBARGADO Raimundo Batista de Oliveira

Desp. fl.347:"Vistos os autos.Suspendo o curso da execução nos autos da carta precatória nº 09103-2007-861-10-00-0, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução ora suspensa.Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência dos presentes embargos de terceiro.Intime-se a em- bargante, por seu procurador.Após, citem-se os embargados para con- testar a ação no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 1.053 do CPC, sendo o 1º, 2º e 4º(Savona Ltda, Sandra Maria Gullo da Silva e Gilberto Pedro Cappellesso) por edital e os demais, 3º, 5º, 6º e 7º, por carta precatória.Guarai-TO, 23 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00302-2008-861-10-00-4 (0015)**
EMBARGANTE Bunge Alimentos S. A.
ADVOGADO: RAINOLDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO Savona Ltda
EMBARGADO Sandra Maria Gullo da Silva
EMBARGADO Cleusa de Lourdes Montemor Caldas
EMBARGADO Gilberto Pedro Cappellesso
EMBARGADO Maria da Glória Queiroz
EMBARGADO Darci Francisco Cappellesso
EMBARGADO Diomar Ferreira Gomes

Desp. fl.412:"Vistos os autos.Suspendo o curso da execução nos autos da carta precatória nº 09065-2007-861-10-00-0, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução ora suspensa.Oficie-se ao Juízo deprecante, dando-lhe ciência dos presentes embargos de terceiro.Intime-se a em- bargante, por seu procurador.Após, citem-se os embargados para con- testar a ação no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 1.053 do CPC, sendo o 1º, 2º e 4º(Savona Ltda, Sandra Maria Gullo da Silva e Gilberto Pedro Cappellesso) por edital e os demais, 3º, 5º, 6º e 7º, por carta precatória.Guarai-TO, 23 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

ÍNDICE			
Advogado:	AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA	501/TO	
	(0009)		
Advogado:	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO	1749/TO	
	(0010)		
Advogado:	ANTONIO PIMENTEL NETO	1130/TO	
	(0006) (0007) (0008)		
Advogado:	CESANIO ROCHA BEZERRA	3056/TO	
	(0003)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	
	(0006) (0007) (0008)		
Advogado:	EVALDO BASTOS RAMALHO JÚ- NIOR	18029/GO	
	(0002)		
Advogado:	FABIO ALVES FERNANDES	2635/TO	
	(0002)		
Advogado:	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498B/TO	
	(0009) (0013)		
Advogado:	JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES	1487/TO	
	(0001)		
Advogado:	LEANDRO FERNANDES CHAVES	2569/TO	
	(0012)		
Advogado:	LUCAS MARTINS PEREIRA	1732/TO	
	(0004)		
Advogado:	LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA	20458/GO	
	(0011)		
Advogado:	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN	4039/TO	
	(0013)		
Advogado:	MARIA EURIPA TIMÓTEO	1263B/TO	
	(0001)		
Advogado:	PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO	4038/TO	
	(0005)		
Advogado:	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR	1800/TO	
	(0012)		
Advogado:	RAINOLDO DE OLIVEIRA	6352/MA	
	(0014) (0015)		
Advogado:	RANIERE CARRIJO CARDOSO	2214B/TO	
	(0005)		
Advogado:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA	4052/TO	
	(0003)		
Advogado:	RODRIGO MARÇAL VIANA	2909/TO	
	(0011)		
Advogado:	STALIN BEZE BUCAR	3348/TO	
	(0004)		

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 117/2008

Processo: 00301-2008-861-10-00-0
Embargante: BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado: RAINOLDO DE OLIVEIRA - OAB/MA 6352
Embargados: SAVONA LTDA.
SANDRA MARIA GULLO DA SILVA
GILBERTO PEDRO CAPPELLESSO

O Excelentíssimo Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS OS EM- BARGADOS, SAVONA LTDA., SANDRA MARIA GULLO DA SILVA e GILBERTO PEDRO CAPPELLESSO, para no prazo de 10 dias, OPOR IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, cuja consulta aos autos é franqueada na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Ro- doviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento dos inte- ressados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado na sede do Juízo.
Eu, Renato Guedes Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente que foi digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci. Guarai-TO, 24 de julho de 2008 (5ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 118/2008

Processo: 00302-2008-861-10-00-4
Embargante: BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado: RAINOLDO DE OLIVEIRA - OAB/MA 6352
Embargados: SAVONA LTDA.
SANDRA MARIA GULLO DA SILVA
GILBERTO PEDRO CAPPELLESSO

O Excelentíssimo Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS OS EM- BARGADOS, SAVONA LTDA., SANDRA MARIA GULLO DA SILVA e GILBERTO PEDRO CAPPELLESSO, para no prazo de 10 dias, OPOR IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, cuja consulta aos autos é franqueada na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Ro- doviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento dos inte- ressados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado na sede do Juízo.
Eu, Renato Guedes Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente que foi digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci. Guarai-TO, 24 de julho de 2008 (5ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 47/2008

PARA CIÊNCIA

CONVOCAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE NO-
MEAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTO-
RAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, DE ADMINIS-
TRADORES E SUPERVISORES DE LOCAIS DE JUSTI-
FICATIVA E DE AGENTES DE INFORMAÇÃO

O Dr. **EDMAR RAMIRO CORREIA**, Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral desta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICA, em cumprimento ao art. 35, XIV, do Có- digo Eleitoral, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral e da Resolução TRE-DF 6470, de 10 de junho de 2008, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE COMPO- NENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, DE ADMINISTRADORES E SUPERVISORES DE LOCAIS DE JUSTIFICATIVA E DE AGENTES DE IN- FORMAÇÃO, que atuarão nos trabalhos de coleta das jus- tificativas eleitorais das Eleições 2008, que se dará aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2008, a partir das 12h, no Cartório da 3ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, sito à Área Especial 07, Setor G Norte, Taguatinga Norte-DF.

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2008. Eu, Ricardo Luiz Pereira Noronha, Chefe do Cartório da 3ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

EDMAR RAMIRO CORREIA

Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 22

DESIGNAÇÃO DOS LOCAIS
DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL

A Dra. Iêda Garcez de Castro Dória, Juíza de Direito Substituta da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso XIII do artigo 35 da Lei 4.737/65, Código Eleitoral, c/c artigo 10 da Resolução nº 6.470, de 10 de julho de 2008, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, DESIGNA os Locais de Justificativa Eleitoral a serem instalados por ocasião da realização das Eleições Municipais, nos dias 5 e 26 de outubro de 2008, conforme quadro abaixo:

LOCAL DE JUSTIFICATIVA	ENDEREÇO	QUANTIDADE DE MESAS RECEPTORAS		QUANDIDADE DE URNAS	
		TURNOS		TURNOS	
		1º	2º	1º	2º
1066 - Centro Educacional nº 01	Quadra 4 Área Especial - Sobradinho/DF	03 (Mesas 200, 201, 202)	01 (Mesa 200)	06	02
1112 - Centro de Ensino nº 05	Quadra 10 Área Especial - Sobradinho/DF	04 (Mesas 203, 204, 205, 206)	02 (Mesas 203, 204)	08	04
1139 - Centro Educacional nº 02	Quadra 12 Área Especial - Sobradinho/DF	05 (Mesas 207, 208, 209, 210, 211)	03 (Mesas 207, 208, 210)	10	06
1430 - CAIC Julia Kubistcheck	AR 13 Área Especial nº 01- Sobradinho II - DF	03 (Mesas 212, 213, 214)	02 (Mesas 212, 213)	06	04
1481 - Instituto Piagentiano de Educação	Condomínio Halley Mod. C Lotes 09, 26 e 27 - So-bradinho/DF	02 (Mesas 215, 216)	01 (Mesa 216)	04	02
1678 - Academia de Polícia Federal	Rodovia DF 001 (Estrada Parque Contorno) Km 2	03 (Mesas 217, 218, 219)	01 (Mesa 218)	06	02
1422 - Escola Classe Lago Oeste	Rodovia DF 001 Km 13 - Sobradinho/DF	02 (Mesas 220, 221)	01 (Mesa 221)	04	02
1350 - Escola Classe Engenho Velho	Rodovia DF 150 Km 12 Fercal - Sobradinho/DF	02 (Mesas 222, 223)	01 (Mesa 223)	04	02
1023 - Centro de Ensino nº 01	Quadra 02 Conjuntos C/D Lote F - Sobradinho/DF	02 (Mesas 224, 225)	01 (Mesa 224)	04	02
1058 - Centro de Ensino nº 03	Quadra 03 Área Especial 01 e 02 - Sobradinho/DF	02 (Mesas 226, 227)	01 (Mesa 226)	04	02

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no átrio deste Cartório, situado na Quadra 07 Área Reservada nº 01. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho, Distrito Federal, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, Karin Calazans Villapouva, Chefe do Cartório da 5º Zona Eleitoral, o subscrevo.

IÊDA GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Juíza de Direito da 5ª Zona Eleitoral Substituta
9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 17 /2008

O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:
Declaro nulas as filiações partidárias abaixo discriminadas, conforme art. 21; parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e parágrafo único do art. 350 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral/DF.

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
014647662046	GLEYCIANE E SILVA PESSOA	30/08/2001	SUB JÚDICE	9	PPS	85
014647662046	GLEYCIANE E SILVA PESSOA	28/09/2007	SUB JÚDICE	9	PSOL	85
017990682089	ISONEIDE RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA	06/02/2006	SUB JÚDICE	9	PR	26
017990682089	ISONEIDE RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA	04/02/2008	SUB JÚDICE	9	PSDB	26
014622292070	LIDIA PARRA DA SILVA	11/04/2008	SUB JÚDICE	9	PSC	25
014622292070	LIDIA PARRA DA SILVA	22/04/2006	SUB JÚDICE	9	PSL	25
011068332070	NADIR PEREIRA DE FREITA MAGALHAES	02/01/2006	SUB JÚDICE	9	PR	25
011068332070	NADIR PEREIRA DE FREITA MAGALHAES	04/02/2008	SUB JÚDICE	9	PSDB	25

Declaro regulares as filiações partidárias, a seguir, conforme informação retro e acórdãos nºs 22.132/04 e 23.502/04 do TSE.

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
006746592046	ERENILDA DE SOUZA SANTOS	08/07/2007	SUB JÚDICE	9	PDT	188
006504492038	GRACE RODRIGUES VIANA	23/12/2007	SUB JÚDICE	9	PSOL	104
013592412062	MARLI PORTO	02/02/2008	SUB JÚDICE	9	PTB	12
006432012089	DOMIVAN SOARES DE ALMEIDA	30/09/2005	SUB JÚDICE	9	PSOL	79

Determino sejam intimados os Partidos PP e PMN para excluírem as eleitoras abaixo relacionadas, de suas listas de filiação em virtude de filiação regular a outro partido.

INSCRIÇÃO	NOME	DT FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	ZE	PARTIDO	SEÇÃO
006746592046	ERENILDA DE SOUZA SANTOS	07/04/1988	SUB JÚDICE	9	PP	188
006504492038	GRACE RODRIGUES VIANA	25/02/1994	SUB JÚDICE	9	PMN	104

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, archive-se. Guará-DF, 10 de julho de 2008.
E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subscrevo. Guará-DF, 23 de julho de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral/DF
11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, DOS ADMINISTRADORES E SUPERVISORES DE LOCAL E DOS AGENTES DE INFORMAÇÃO

A Dra. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Juíza da 11ª Zona Eleitoral desta cidade de Cruzeiro, Distrito Federal, na forma da Lei, etc.
TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 120, §3º do Código Eleitoral e do art. 1º da Resolução nº 6470/2008/TRE/DF, a NOMEAÇÃO e INTIMA os Componentes das Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais, os Administradores e Supervisores de Local e os Agentes de Informação da 11ª Zona Eleitoral, nomeados em Audiência Pública de 22/07/2008, para atuarem nas funções para que foram designados, comparecendo nos dias 5 de outubro de 2008, em 1º turno e 26 de outubro de 2008, em 2º turno, às 7h, no Posto de Justificativa Eleitoral, para exercerem suas funções, conforme tabela a seguir:

NOME DO ELEITOR	Nº DO TÍTULO ELEI-TORAL	FUNÇÃO	MESA DE JUSTIFICATIVA OU POSTO DE JUSTIFICATIVA EM QUE IRÁ TRA-BALHAR
PAULO HENRIQUE MARQUES COSTA	011699562062	Presidente de Mesa	MRJ 200
MOACIR VIEIRA DE SOUZA	7092982097	1º Mesário	MRJ 200
FABRICIO JORGE MORAES GOMES	13055152011	2º Mesário	MRJ 200
CARLOS THADEU ALBUQUERQUE BRASIL	11437982070	1º Secretário	MRJ 200
MARCIO MAESTRI ROSSONI	7379202003	2º Secretário	MRJ 200
HILTON DION TORRES	7049392003	Presidente de Mesa	MRJ 201
FLAVIO MIGUEL DA SILVA	7826242097	1º Mesário	MRJ 201
JORGE LUCIEN MUENCHEN MARTINS	7371492070	2º Mesário	MRJ 201
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	6983452062	1º Secretário	MRJ 201
MÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR	7056252070	2º Secretário	MRJ 201
PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO	50790770531	Presidente de Mesa	MRJ 202
FREDERICO ANDRADE TOMICH	12263430256	1º Mesário	MRJ 202
ANTONIO NEGROMONTE NASCIMENTO JUNIOR	94398070507	2º Mesário	MRJ 202
CRISTIANO SAMPAIO BRIGIDO	9064412097	1º Secretário	MRJ 202
IVAN AQUILES COSTA LIMA	11552672003	2º Secretário	MRJ 202
EDER DA SILVA SANTOS	6988272003	Presidente de Mesa	MRJ 203
CRISTIANO SOARES FERNANDES	14406221651	1º Mesário	MRJ 203
SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO	7065302020	2º Mesário	MRJ 203
DANIEL CANOVAS FEIJO ARAUJO	33587840710	1º Secretário	MRJ 203
SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA	10670422046	2º Secretário	MRJ 203
JULIO CESAR OLIVEIRA PEREIRA	13380032062	Presidente de Mesa	MRJ 204
DAIRO LACERDA DA SILVA	7893601040	1º Mesário	MRJ 204
JOAO URBANO DIAS	82953610396	2º Mesário	MRJ 204
ROQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	18720342003	1º Secretário	MRJ 204
BRUNO NASCIMENTO BARROS DA SILVA	15060742089	2º Secretário	MRJ 204



LEONARDO NACACIO RIBARDO SIMAO	15068962003	Presidente de Mesa	MRJ 205
TIAGO AUGUSTO VICTORETTI	19493892046	1º Mesário	MRJ 205
GILVANDRO ASSIS DA SILVA NEIVA	11149320299	2º Mesário	MRJ 205
RICARDO LUIS NEVES CARDOSO	10145902372	1º Secretário	MRJ 205
MARCIO SUHETT SPINOLA	102472000507	2º Secretário	MRJ 205
FABIO DE OLIVEIRA PIMENTA	97760620256	Presidente de Mesa	MRJ 206
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	7097862070	1º Mesário	MRJ 206
FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA	7136932054	2º Mesário	MRJ 206
EDIMILSON LUIZ NOGUEIRA	9087112070	1º Secretário	MRJ 206
JAIME SELMO NUNES DINIZ	11707482089	2º Secretário	MRJ 206
HELIO VIEIRA CARDOSO	7386892038	Presidente de Mesa	MRJ 207
MOZANIEL PEREIRA DE SOUZA	9062382062	1º Mesário	MRJ 207
RONALDO JOSE DE OLIVEIRA	10667532097	2º Mesário	MRJ 207
SILVESTRE VIANA DA SILVA JUNIOR	15603422038	1º Secretário	MRJ 207
ANTONIO DE ARAUJO FRANCA	25787251503	2º Secretário	MRJ 207
JULIO TATUGAWA JUNIOR	10664832011	Presidente de Mesa	MRJ 208
ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA	95063980566	1º Mesário	MRJ 208
NAJDA MOUSSI DE FIGUEIREDO ANGIEUSKI	44158510639	2º Mesário	MRJ 208
LUIZ PRADO DOS SANTOS	166075130124	1º Secretário	MRJ 208
PATRICIA KELLIS CAMARGOS VALERIANO	91437020248	2º Secretário	MRJ 208
VALERIA LUCIMAR SOUSA	85827920248	Presidente de Mesa	MRJ 209
ELIZEU TAVARES DE OLIVEIRA	5946251554	1º Mesário	MRJ 209
KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS DA SILVA	7396612097	2º Mesário	MRJ 209
FABIO ALEXEI IVANOSKI	13133402038	1º Secretário	MRJ 209
MARIA IVONE OLIVEIRA DE SOUZA DE PAULA	12507832003	2º Secretário	MRJ 209
FERNANDA DAL BELLO PINHEIRO	13384102046	Presidente de Mesa	MRJ 210
JOSE LUIS LUSTOSA QUARESMA	18715922038	1º Mesário	MRJ 210
LUZINETE RIBEIRO DE OLIVEIRA	10894102011	2º Mesário	MRJ 210
ALEXANDRE DO PRADO	63924020612	1º Secretário	MRJ 210
JAILSE CAPISTRANO SOARES DE AQUINO	5770740523	2º Secretário	MRJ 210
ANTONIO MARIA HENRI BEYLE DE ARAUJO	508490779	Presidente de Mesa	MRJ 211
ROMEU MONICI JUNIOR	1905782038	1º Mesário	MRJ 211
ANDRE LUIZ ANDRADE VICENTE DE LEMOS	3010670884	2º Mesário	MRJ 211
HELIRA BASSANI SPARRENBERGER	12812482003	1º Secretário	MRJ 211
ANALICE ERTHAL CORREA DE AS	15059672070	2º Secretário	MRJ 211
RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	21127441317	Presidente de Mesa	MRJ 212
ROSELY GOMES MONICI	10940612089	1º Mesário	MRJ 212
JOSIANE VICTOR PINHEIRO	16095032003	2º Mesário	MRJ 212
JOSELITA TAVARES DA SILVA BORGES	6277312046	1º Secretário	MRJ 212
MARCELO LAITANO DE OLIVEIRA RAMALHO	17213122062	2º Secretário	MRJ 212
ALUIZIO MAIRTON DA CUNHA CASTRO	7043552046	Presidente de Mesa	MRJ 213
MARIA ELIZABETH PEREIRA ESMERALDO	4446402020	1º Mesário	MRJ 213
MARCELO LUIZ DE AGUIAR	14850142011	2º Mesário	MRJ 213
CASSIA SILVA DE OLIVEIRA	17054792062	1º Secretário	MRJ 213
FRANCISCA LUIZA DE ANDRADE	19971201066	2º Secretário	MRJ 213
MARLOS VALERIANO BORGES	9692140221	Presidente de Mesa	MRJ 214
GLAICE PEREIRA VIEIRA	509492038	1º Mesário	MRJ 214
MARCELO PEDROZA DA SILVA	3488950302	2º Mesário	MRJ 214
LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA	21049770370	1º Secretário	MRJ 214
ELIANE LEAL DE ARAUJO	7169302020	2º Secretário	MRJ 214
JAMES RADDE	52984260450	Presidente de Mesa	MRJ 215
JOSAIAS CARDOSO RIBEIRO	9891872003	1º Mesário	MRJ 215
TATIANA MIYUKI SATO	16146912038	2º Mesário	MRJ 215
MARILIZE RAVAZIO LAUXEN	1060082020	1º Secretário	MRJ 215
CAMILA OSORIO DE FREITAS	19495732003	2º Secretário	MRJ 215
KRANDILA OLIVEIRA BORDIN JUNQUEIRA DE ARAUJO	15013022020	Presidente de Mesa	MRJ 216
JACIARA LISBOA COUTO	038473811007	1º Mesário	MRJ 216
ELIABE BEZERRA DE SENA	10665672062	2º Mesário	MRJ 216
SANDRA APARECIDA PEREIRA PALLARO	10346732020	1º Secretário	MRJ 216
JOELMA FERNANDES CARVALHO	15013452062	2º Secretário	MRJ 216
SEBASTIANA ALVES LOPES	7100122046	Presidente de Mesa	MRJ 217
MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA	188401170124	1º Mesário	MRJ 217
CARLOS ANDRE NASCIMENTO DE CAMPOS	54705100604	2º Mesário	MRJ 217
ALESSANDRA CONSUELO GUIMÁRÃES FURTADO	9053802089	1º Secretário	MRJ 217
LUZIA NOBREGA DE SOUSA NETA	18755291210	2º Secretário	MRJ 217
PAULO ROBERTO DA SILVA PENHA	7009262070	Presidente de Mesa	MRJ 218
LUCIANA CARVALHO DE SOUZA	13378802054	1º Mesário	MRJ 218
ADILIO ALMEIDA CARNEIRO	15675432020	2º Mesário	MRJ 218
JACYRA MARIA MOTTA SPANNER	7377052038	1º Secretário	MRJ 218
ALEXANDRE VASQUEZ TRINDADE	7375942089	2º Secretário	MRJ 218
MARCO ANDRE YAMASAKI AZEVEDO	7019722062	Presidente de Mesa	MRJ 219
PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	17454072070	1º Mesário	MRJ 219
ENY DE PAULA MACHADO VELOSO	16092372062	2º Mesário	MRJ 219
CECILIA GUEDES ESTRELA	7363102097	1º Secretário	MRJ 219
FELIPE IVAN LIMA DE SOUZA PEDROSA	15061022070	2º Secretário	MRJ 219
FRANCISCO CALDEIRA VELOSO NETO	7080242070	Presidente de Mesa	MRJ 220
RENATA CRISTINA DA SILVA ARANTES	10668102011	1º Mesário	MRJ 220
SANDRA MARTINS ALVES	7038612054	2º Mesário	MRJ 220
RENATA DA COSTA VALE CARVALHO	13059792038	1º Secretário	MRJ 220
VERONICA DOS SANTOS TELES DE GOIS	15068882097	2º Secretário	MRJ 220
ROSEMARY DOS SANTOS COSTA	16092462054	Presidente de Mesa	MRJ 221
AUTA VICENTE SOL DE SOUSA	4557882038	1º Mesário	MRJ 221
MARIA DE FATIMA CANTANHEDE	952342062	2º Mesário	MRJ 221
GIOVANNI BAIÁ PIO DE LIMA	15069772003	1º Secretário	MRJ 221
MARCOS AUGUSTO FERREIRA	9067502070	2º Secretário	MRJ 221
ANTONIO MARCOS MASCARENHAS DA SILVA	12880182038	Presidente de Mesa	MRJ 222
PERLA RODRIGUES JOVELINO	12072452011	1º Mesário	MRJ 222
KELEN FRANCISCA DE DEUS	15071062054	2º Mesário	MRJ 222



KARLA RABELO RODRIGUES	10957992054	1º Secretário	MRJ 222
NARA ROSA BARROS	18782762003	2º Secretário	MRJ 222
ELIANE MARIA ABREU DE OLIVEIRA	4300760396	Presidente de Mesa	MRJ 223
MARIA VITORIA LIBERIO DA SILVA	13064032070	1º Mesário	MRJ 223
EDILEUZA FELIX DA COSTA CARVALHO	7135702003	2º Mesário	MRJ 223
ANDRE LUIZ STORTI	10674242011	1º Secretário	MRJ 223
LISMAR MIGUEL DA SILVEIRA	5237752003	2º Secretário	MRJ 223
ALEXSSANDRA APARECIDA DIAS	94658030205	Presidente de Mesa	MRJ 224
MARCIA MOREIRA LEITE	669222097	1º Mesário	MRJ 224
MARCIA DE SOUZA COELHO	7126402097	2º Mesário	MRJ 224
ANGELO CHIOGNA	33061001090	1º Secretário	MRJ 224
EDUARDO SPADER	15592142062	2º Secretário	MRJ 224
OTASSIO KAZUO YOKOYAMA	13222780639	Presidente de Mesa	MRJ 225
ANTONIO DA SILVA LUSTOSA	6980642038	1º Mesário	MRJ 225
ANDREA VASQUEZ TRINDADE	10352092003	2º Mesário	MRJ 225
MARIA JOSE DE SOUZA FLORES	12072460507	1º Secretário	MRJ 225
JANAINA SIMAS SOUZA	13386092038	2º Secretário	MRJ 225
MARIA ROSENI SOARES DA SILVA LINS	13066772038	Presidente de Mesa	MRJ 226
MAURO ALVES XAVIER	7102440353	1º Mesário	MRJ 226
ANA CIRQUEIRA NETA	261442003	2º Mesário	MRJ 226
RENATA AMARAL DE CARVALHO	11093532062	1º Secretário	MRJ 226
IVANIR DA PAIXAO MARTINS SANTANA	103851070213	2º Secretário	MRJ 226
JOSE AFONSO PIRES FERREIRA JUNIOR	16262072070	Presidente de Mesa	MRJ 227
FLAVIO MINORU MORIMOTO	97064970116	1º Mesário	MRJ 227
ILMA FELIX CORREA	9059422038	2º Mesário	MRJ 227
DIANA LEITE NUNES	13057992054	1º Secretário	MRJ 227
JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO	3121942518	2º Secretário	MRJ 227
DORIS DE FREITAS COSTA FERREIRA DOS SANTOS	161122089	Presidente de Mesa	MRJ 228
ROSANGELA BORGES	13652292003	1º Mesário	MRJ 228
FABIANO FERNANDO LIMA LACERDA	7228472038	2º Mesário	MRJ 228
AARAO DIAMANTINO OLIVEIRA	6780102054	1º Secretário	MRJ 228
LUCILENE PRYCYUCK KUSTER	15675842003	2º Secretário	MRJ 228
CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA	32825250906	Presidente de Mesa	MRJ 229
WALDETE ALVARENGA SANTOS DO REGO BARROS	12608952054	1º Mesário	MRJ 229
ADRIANA BEZERRA SAMPAIO	16258512070	2º Mesário	MRJ 229
ERIVANDA AGUIAR ARAUJO SIQUEIRA	12398842054	1º Secretário	MRJ 229
JUCIARA ARAUJO LIMA PASSOS	68208490590	2º Secretário	MRJ 229
JUSCELINO SOUSA SERENO	13377142003	Presidente de Mesa	MRJ 230
GILSON NARDO FRANÇA	139046540124	1º Mesário	MRJ 230
LUCIMARA ARAUJO LIMA PASSOS	68208550531	2º Mesário	MRJ 230
ANA CLAUDIA DE MELO FELIX	13367392003	1º Secretário	MRJ 230
CLAUDIA VIDAL NOGUEIRA	7222272003	2º Secretário	MRJ 230
JOSE CANTIERI MARQUES VIEIRA	12286352046	Presidente de Mesa	MRJ 231
CRISTINA DA SILVA FERREIRA	7164812054	1º Mesário	MRJ 231
LISA DORA DE CASTRO LOPES	9087122054	2º Mesário	MRJ 231
MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA SANTOS	5220060582	1º Secretário	MRJ 231
RODRIGO RODRIGUES COSTA E LIMA	10663592020	2º Secretário	MRJ 231
TATIANE PIRES MADUREIRA SOUZA	106198510230	Presidente de Mesa	MRJ 232
CLAUDIA ANBANK	126056560116	1º Mesário	MRJ 232
JOSE ROBERTO SIMÕES	230982150183	2º Mesário	MRJ 232
KATIA CRISTINA PEREIRA TESSAROLI	18674421899	1º Secretário	MRJ 232
GUSTAVO GOMES TEIXEIRA	118051130205	2º Secretário	MRJ 232
ANTONIO PEREIRA GONÇALVES FILHO	80628950388	Presidente de Mesa	MRJ 233
YVONE PIRES MAGALHAES	2507142054	1º Mesário	MRJ 233
LUCIA EICHENBERG SURITA	72039810477	2º Mesário	MRJ 233
MARCIA SILVEIRA TOSETTO	34373920469	1º Secretário	MRJ 233
JULIO CESAR FARIA	275651050132	2º Secretário	MRJ 233
HELENA MIEKA AOTO	8097682020	Presidente de Mesa	MRJ 234
ROSA ANGELA GOMES SOARES	6355512003	1º Mesário	MRJ 234
JANE HANSEN FIGUEIRA	56691270604	2º Mesário	MRJ 234
WESLEY NEWTON MARTINS FRANCO	12930132003	1º Secretário	MRJ 234
CAMILA SANTOS LOURES	111592000337	2º Secretário	MRJ 234
ANTONIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA	228264200116	Presidente de Mesa	MRJ 235
PATRICIA MARQUES RODRIGUES DE SOUZA VERAS	114103400221	1º Mesário	MRJ 235
DILSON JOSE DIAS NOGUEIRA CAVALCANTI	40352980868	2º Mesário	MRJ 235
ALBERTO CARDOSO	227741690124	1º Secretário	MRJ 235
SOLANGE YUMI AOTO	19514692070	2º Secretário	MRJ 235
ELIZENI REGINA DE FARIAS HILARIO	31112721023	Presidente de Mesa	MRJ 236
RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE COSTA	161615960116	1º Mesário	MRJ 236
MARCELO RENATO LINGERFELT	245935800116	2º Mesário	MRJ 236
DANIELA APARECIDA DOS REIS ARQUETE	112914150221	1º Secretário	MRJ 236
GUILHERME LISSEN BEZERRA HENRIQUE DA ROCHA	14215032097	2º Secretário	MRJ 236
BRUNO DE AZEVEDO SOUZA	94508720213	Presidente de Mesa	MRJ 237
ELIANE SCHRODER DE MOURA	1280442097	1º Mesário	MRJ 237
ANDREA CARVALHO GRIMALDI	60358320574	2º Mesário	MRJ 237
SOSTENES LEITE DA SILVA LUCENA	26936361740	1º Secretário	MRJ 237
VANESSA MARTINS DE LIMA BARBOSA	237853580124	2º Secretário	MRJ 237
ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR	98102010205	Presidente de Mesa	MRJ 238
HENRIQUE HILARIO DA SILVA	29175111090	1º Mesário	MRJ 238
PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE PERNI	7293600329	2º Mesário	MRJ 238
ROBERTA DUARTE BRITO	56672150825	1º Secretário	MRJ 238
MARCELO DO CARMO BARBOSA	237831690141	2º Secretário	MRJ 238
AISLAN ANTONIO DA COSTA	56512090809	Presidente de Mesa	MRJ 239
MARCIO COSTA OLIVEIRA	78694060205	1º Mesário	MRJ 239
CLOVIS DE OLIVEIRA	1103151961	2º Mesário	MRJ 239
MARIA ALICE MELO NOCE	7483912003	1º Secretário	MRJ 239
CESAR NUNES PEREA JUNIOR	11699082062	2º Secretário	MRJ 239
JOSE CAMILO DE LIMA	7278002046	Presidente de Mesa	MRJ 240



GIVALDO DO AMOR CARDOSO	5086732062	1º Mesário	MRJ 240
BRASILIA MARCIA NACACIO RICARDO SIMAO	6983172003	2º Mesário	MRJ 240
ALLAN KARDEC PEGORARO	11175332089	1º Secretário	MRJ 240
ANDREA DEL CARMEN BEUTEL SEMENZATO	467932062	2º Secretário	MRJ 240
ANA PAULA DURAN RODRIGUES	11083572038	Presidente de Mesa	MRJ 241
FLAVIA AUGUSTA BRITO DE SOUSA	35805641015	1º Mesário	MRJ 241
GISELLE ANDRADE BARBOSA MESQUITA	17586400221	2º Mesário	MRJ 241
AMARILIO DE ANDRADE JUNIOR	7272212097	1º Secretário	MRJ 241
ANA LUCIA MARQUES DE PAULA	7358682070	2º Secretário	MRJ 241
HAULA MOHAMED HUSSEIN DE CERQUEIRA	4436362097	Presidente de Mesa	MRJ 242
NOLLY SORAYA MESQUITA DE FREITAS	7368972062	1º Mesário	MRJ 242
MONICA ROBELIA PINTO DE SOUZA	7030502097	2º Mesário	MRJ 242
REGINA CELIA PIRES DA CUNHA	7058962097	1º Secretário	MRJ 242
NILMA MATOS DE LIMA	7361522011	2º Secretário	MRJ 242
DENISE GUIMARÃES DE ANDRADE ALVES	2046201627	Agente de Informação	Casa Thomas Jefferson
FÁBIO FELIX CUNHA DA SILVA	20578471848	Supervisor de Local	Casa Thomas Jefferson
ALESSANDRA MISSIAGGIA MORAES	12122232089	Supervisor de Local	Casa Thomas Jefferson
GILSON REIS DE ARAÚJO	2363942011	Administrador de Local	Casa Thomas Jefferson
MELINA DE OLIVEIRA GONÇALVES FERNANDES COSTA	16078712038	Agente de Informação	Centro De Ensino Candanguinho
ADRIANA PINTO RODRIGUES	34154380281	Agente de Informação	Centro De Ensino Candanguinho
JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ	16257072038	Supervisor de Local	Centro De Ensino Candanguinho
CLAUBER MORAES PACHECO	20532371171	Supervisor de Local	Centro De Ensino Candanguinho
MEIRE VIEIRA ALVES	10681692089	Supervisor de Local	Centro De Ensino Candanguinho
CLEONICE ARAÚJO DE AZEVEDO	5081662011	Administrador de Local	Centro De Ensino Candanguinho
FERNANDA VIEIRA DA FONSECA AMORIM	15677972046	Agente de Informação	Centro De Ensino N 01
RAIMUNDO NILTON DA SILVA RIBEIRO	7035342097	Supervisor de Local	Centro De Ensino N 01
MÁRCIA MUNIZ RAIMUNDO DOS SANTOS	9078892046	Administrador de Local	Centro De Ensino N 01
MIRIAN LOPES DE ABREU	7208912003	Agente de Informação	Centro Educacional 02
CARLOS MAYNARD GOMES JUNIOR	7076282020	Supervisor de Local	Centro Educacional 02
WEDSON IRINEU DE SOUZA SILVA	14847322097	Supervisor de Local	Centro Educacional 02
KEILA MARTINS DE ALVARENGA	7123472070	Administrador de Local	Centro Educacional 02
IZABEL CHRISTINA DE ALMEIDA MENDES	75006970299	Agente de Informação	Escola Classe Smu
LUIS CÉSAR FRANCO TAIRA	10679442089	Supervisor de Local	Escola Classe Smu
AZELMA MARIA MARTINS PEREIRA NOGUEIRA	9086272070	Administrador de Local	Escola Classe Smu
STANLEY JONES LOPES JÚNIOR	11456212038	Agente de Informação	Escola Classe 08 Cruzeiro
ELIANE DE FÁTIMA FERNANDES SOUZA	331491201	Agente de Informação	Escola Classe 08 Cruzeiro
JEFFERSON SOARES DA SILVA	11783612038	Supervisor de Local	Escola Classe 08 Cruzeiro
LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA COELHO	7192932020	Supervisor de Local	Escola Classe 08 Cruzeiro
ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES SANTOS	12282402054	Administrador de Local	Escola Classe 08 Cruzeiro
VLADIMIR PINTO LEITE	77490560281	Agente de Informação	Rodoferroviária
LUIZ CLAUDIO ANGIEUSKI	32437740698	Agente de Informação	Rodoferroviária
EDUARDO ELÍAS PEREIRA	6989272062	Supervisor de Local	Rodoferroviária
VAGNER DA SILVA LIMA	85537620345	Supervisor de Local	Rodoferroviária
UBIRAJARA DOS SANTOS SALLES	7042252062	Supervisor de Local	Rodoferroviária
SINHAZINHA FERREIRA DA SILVA	11382462054	Administrador de Local	Rodoferroviária

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 11ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SHCES QUADRA 1409, LOTE 01. Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro, Distrito Federal, aos 25 de julho do ano de 2008. Eu, RAFAEL SÍMÕES ESPÍRITO SANTO, Chefe Substituto do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza da 11ª Zona Eleitoral do DF
15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 41/2008
EDITAL DE DESIGNAÇÃO DOS LOCAIS
DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL

O Dr. Wander Lage Andrade Júnior, Juiz Em Exercício da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 35, inciso XIII, e 135, da Lei 4.737/65, Código Eleitoral, c/c artigo 10 da Resolução nº 6.470, de 10 de julho de 2008, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, DESIGNA os Locais de Justificativa Eleitoral a serem instalados por ocasião da realização das Eleições Municipais, nos dias 5 e 26 de outubro de 2008, conforme quadro abaixo:

LOCAL DE JUSTIFICATIVA	ENDEREÇO	QUANDIDADE DE MESAS RECEPTORAS		QUANDIDADE DE URNAS	
		TURNOS		TURNOS	
		1º	2º	1º	2º
Colégio Marista Champagnat - Taguatinga (DF)	QSD - Área Especial 01, Taguatinga, DF	5	2	10	4
Centro Educacional Stella Maris	AE Setor C 07, Parte B, Taguatinga, DF	5	3	10	6
Escola Classe 10 de Taguatinga	QSD 18, AE 23, Taguatinga Sul, DF	2	1	4	2
Escola Técnica de Brasília	QS 07, Lotes 02/08, Vila Areal, Águas Claras, DF	4	2	8	4
Escola Atual	QD 204, LT 01, Praça Pardal, Águas Claras, DF	3	1	6	2
Colégio Leonardo Da Vinci	QS 03, Rua 420, Lote 02, Águas Claras, DF	3	2	6	4

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Cartório, situado na AE 07, Setor G Norte, Taguatinga, DF. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (2008). Eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Em Exercício
17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 34/2008
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutor HENALDO SILVA MOREIRA, FAZ SABER que proferiu sentença para o processo relacionado a seguir:

Processo nº 017000625/2003- CLASSE VII
Interessado: HUMBERTO PATRICIO DA SILVA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 115/2008 (...).Pelo exposto, com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03 - TSE, determino a regularização da situação eleitoral de HUMBERTO PATRICIO DA SILVA, inscrição nº 003671052046, mediante o registro do código FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 21 de julho de 2008. HENALDO SILVA MOREIRA. Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral/DF
Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 Setor Central do Gama/DF, CEP: 72405-025 - Gama/DF, conferi e o subscrevo.

HENALDO SILVA MOREIRA
Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral - DF

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 76 /2008

PROCESSO DPI Nº 0035/2008 -18ª ZE/DF
ASSUNTO:DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL
INTERESSADO: MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS
(...)Acrescente-se que os fatos noticiados na certidão de f. 02 encontram-se devidamente comprovados nos autos através do Requerimento de Alistamento Eleitoral de f. 03 e dos documentos que o acompanham (ff. 04/14).

Portanto, nos termos das informações prestadas às ff. 15/16, tendo sido constatado que, em 12.03.2008, ao serem transmitidos e processados os dados referentes ao eleitor JÚLIO SANTOS DE JESUS no Sistema ELO, por equívoco, foi emitido o título eleitoral n.º 021601802011, mas no nome da genitora do requerente - MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS, acarretando a duplicidade de inscrições em nome dessa eleitora, impõe-se a regularização de tal situação.



Observa-se que a inscrição eleitoral mais antiga pertencente à eleitora MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS, qual seja, a de n.º 010725342020, encontra-se em situação regular, conforme se vê do espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores de f. 11.

Por sua vez, dispõe o art. 40, inc. I, da Resolução n.º 21.538/2003 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Art. 40 Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

Omissis". (grifo nosso)

Assim, tendo sido identificada situação em que uma mesma eleitora possui duas inscrições regulares em virtude de equívoco da Justiça Eleitoral, tal como narrado linhas atrás, e considerando que a única inscrição utilizada pela eleitora MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS para o exercício de seus direitos cívicos é a mais antiga, qual seja, a de n.º 010725342020, com fundamento no disposto no inc. I do art. 40 da Resolução n.º 21.538/2003 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO o lançamento do Código FASE 450 (Motivo 4 - Outros), no Cadastro Nacional de Eleitores, para CAN-CELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente pertencente à eleitora MARIA ALICE JESUS DOS SANTOS, qual seja, a de n.º 021601802011, desta 18ª Zona Eleitoral/DF, realizada contrariamente às instruções em vigor.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Brasília, 17 de julho de 2008

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz de Direito da 18ª Zona Eleitoral/DF

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 30/2008

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, DE ADMINISTRADORES, DE SUPERVISORES E DE AGENTES DE INFORMAÇÃO

A Drª. LEILA CURY, MMª. Juíza Substituta da 19ª Zona Eleitoral desta cidade de Taguatinga, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 120, do Código Eleitoral, a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA para nomeação dos mesários que atuarão na coleta de justificativas eleitorais das Eleições de 2008, Administradores e Supervisores de local, e de Agentes de Informação, que se dará aos 4 (quatro) dias do mês de agosto de 2008, às 15h, na sede do Cartório da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, sito à Área Especial nº 7, Setor "G" Norte - Taguatinga-DF.

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 19ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga-DF, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, Elizabeth de Moraes Alves, Chefe Substituta do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, que será assinado pela MMª. Juíza Eleitoral Substituta, Drª. Leila Cury.

LEILA CURY

Juíza Substituta da 19ª Zona Eleitoral
do Distrito Federal

Tribunal Marítimo

COMANDO DA MARINHA SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 19.042/00 - NM "SANKO REJOICE" - Embargos Infringentes

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Embargante : Graciano Herman Bautista Sitjar

Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna

Embargado : CADAM S/A

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

Representação de Parte:

Autor : CADAM S/A

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

Representados : Graciano Herman Bautista Sitjar (Comandante)

Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna

: Marcílio Silva (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues

Representação de Parte:

Autor : Graciano Herman Bautista Sitjar (Comandante)

Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna

Representados : Caulim da Amazônia S/A - CADAM

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

: Jari Celulose S/A

Advogada : Drª Alessandra de Moura Marinho Segrilo

Despacho : "Foi constatado que na petição às fls. 1120 a 1132 havia duas autenticações mecânicas de protocolo neste Tribunal. Na fl. 1120v. a autenticação está datada de 25/03/08 e na fl. 1132v. a autenticação está com a data 24/03/08.

Procedida a verificação, constatou-se que houve duplicidade de autenticações, por erro material interno do Tribunal, apurando-se que a data correta de protocolo da petição é 24/03/08, impressa na fl. 1132v.

Às partes para conhecer."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 20.613/03 - Chata "PELICANO II" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Sebastião Serra (Comandante)

Advogado : Dr. Alvino Pádua Merizio

: Petrotec Comércio e Serviços Marítimos Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

: Pelicano Serviços Marítimos Ltda.

Advogado : Dr. Alvino Pádua Merizio

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.048/06 - Embarcações "JUMBO CAT" e "PÉGASUS"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Aerobarco do Brasil Transportes Marítimos e Turismo

S/A - TRANSTUR

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

Representado : Yuri da Costa Chagas (Comandante)

Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.716/07 - BP "LUA DOURADA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Valter Setembrino de Oliveira (Mestre)

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

: Alfredo Lourenço (Proprietário/Armador)

Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.900/07 - Embarcação "DOM MANOEL"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Raimundo Nascimento (Comandante) e

: Elielza Martins de Araújo (Proprietária)

Advogado : Dr. Alcimar Almeida Sena

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.924/07 - Embarcação "CIDADE DE ORIXIMINÁ" e outra EMB

Relator : Juiz Everaldo Sergio Hourcades Torres

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Wanderley Pereira Sarubi (Contramestre Fluvial)

Advogado : Dr. Antônio Odinélio Tavares da Silva Júnior

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias".

Proc. nº 22.925/07 - NM Porta Contentor "LEBLON"

Relator : Juiz Everaldo Sergio Hourcades Torres

PEM : Drª Gilma Goulart Barros de Medeiros

Representado : Aliança Navegação e Logística Ltda. & Cia.

(Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.919/07 - Embarcação "ARTIC SUNRISE" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Waldemar Alfredo Wichmann (Comandante)

Advogado : Dr. José Maria Vieira

: José Borges Maduro Sousa (Proprietário)

: Sidney da Silva Sousa (Comandante) e

: Renilson Marinho Alves (Comandante)

Advogada : Drª Paula Maria de Souza Adrião (Defª Púbª do Estado do

Pará)

: João Carlos Batista Araújo (Comandante)

Advogado : Dr. Raimundo Hélio Serra Sousa

: Rubem Nogueira Pinto (Comandante)

Advogado : Dr. Wilson Luiz Gonçalves Lisboa

Despacho : "Ao patrono de primeiro representado, Waldemar Alfredo

Wichmann, para que apresente a original do competente mandato de procuração."

Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 23.160/07 - NM "MEDI DUBLIN"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Tin Maung Win (Comandante)

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.912/07 - NM "ALIANÇA IPANEMA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Mozaniel de Castro Castilho (Comandante)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.505/06 - BP "FORÇA MAIOR"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Roberto Souza Freitas (Proprietário/Mestre)

Advogado : Dr. Antônio Conceição Oliveira Dias

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de julho de 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.035/06 - Lancha "KAILUA I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Sidney Massoco (Condutor)

Advogado : Dr. Rodney Carvalho de Oliveira

Despacho : "Defiro o requerido pela PEM, às fls. 231/232. Ao Representado para apresentar quesitos, querendo."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 20.528/03 - Navio sonda "PEREGRINE I"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : John Barry Reville (Comandante)

Advogado : Dr. Felipe Caldas Menezes (Def. Púb. da União)

: Helio Caetano Frota Leitão Júnior

Advogada : Drª Lilian Schaefer

: Det Norske Veritas Ltda. (DNV)

Advogado : Dr. José Maria Rossani Garcez

: Transocean Offshore Deepwater Drilling Inc.(Operadora)

Advogada : Drª Lilian Schaefer

Despacho : "Aos Representados Hélio Caetano Frota Leitão Júnior, Transocean Offshore Deepwater Drilling Inc. e Det Norske Veritas Ltda. para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.488/05 - BP "MARCELO BREMEN"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Victor Capote Valente D'Ascola (Proprietário/Armador) e

: Pedro Aurélio Klinkert D'Ascola

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

: Afonso Alcir Berndt (Mestre)

Advogado : Dr. Roberto de Assis Ferreira Júnior

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.619/07 - BP "ZÉ TROVÃO"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : José João Calixto da Silva (Condutor/Mestre inabilitado)

Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.677/07 - Canoa "LENI"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Rodrigues da Silva (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Haroldo Ximenes Júnior

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.154/07 - BM "ADHARA" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Emilson da Conceição Chagas Ferreira (Comandante)

Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.845/05 - Rb "TANGARÁ" e outra EMB

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Manoel Mota de Andrade (Comandante)

Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª União)

: Geraldo Luiz Zanetti (Comandante)

Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Proc. nº 21.666/05 - NM "WARWICK"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Antônio Ferreira Leal (Prático)



Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
: Devinder Singh (Imediato)
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Vanderley (Def. Púb. União)
Despacho : "Defiro o depoimento pessoal do Representado Antônio Ferreira Leal requerido às fls. 252/253.
Ao Requerente para efetuar o preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 24 de julho de 2008.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

PROCESSO: 2007/23186
ACIDENTE/FATO: 1)INCENDIO
2)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: MUCURIBE VI
LOCAL DO ACIDENTE: AGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO CEARA
210 MILHAS NORD FORTALEZA-CE
DATA DO ACIDENTE: 21/03/07 - HORA: 02:00
DATA DISTRIBUICAO: 03/12/07
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de Julho 2008.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

PROCESSO: 2008/23448
ACIDENTE/FATO: 1)INCENDIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCHAS
NOME: WORSHIP
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DO CAFE
B.DA ILHA GRANDE-A.REIS-RJ
DATA DO ACIDENTE: 09/03/08 - HORA: 13:30
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23474
ACIDENTE/FATO: 1)DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: FENIX
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DO PORTO NORFOLK-USA X BRASIL
LITORAL DO NORDESTE
DATA DO ACIDENTE: 10/12/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

PROCESSO: 2008/23498
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA A BORDO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BOTE INFLAVEL
NOME: SEM NOME
LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARAIBUNA
TRES RIO - RJ
DATA DO ACIDENTE: 27/11/04 - HORA: 14:00
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : GILMA GOULART DE ANDRADE

PROCESSO: 2008/23527
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CHATA
NOME: TQ - 14

2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CHATA
NOME: TQ - 15
3) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CHATA
NOME: TQ - 18
4) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CHATA
NOME: TQ - 19
5) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: TQ -03
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TIETE
PONTE SP-463-ARACATUBA-SP
DATA DO ACIDENTE: 24/03/08 - HORA: 17:00
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : GILMA GOULART DE BARROS

PROCESSO: 2008/23534
ACIDENTE/FATO: 1)EXPLOSAO
2)INCENDIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: SONDA
NOME: NOBLE ROGER EASON
LOCAL DO ACIDENTE: BACIA DE CAMPOS
CAMPOS DE GOYTACAZES-RJ
DATA DO ACIDENTE: 28/11/07 - HORA: 22:38
DATA DISTRIBUICAO: 02/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : GILMA GOULART DE BARROS

PROCESSO: 2007/23225
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: BARCACA
NOME: FMEB-101
2) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: BARCACA
NOME: NG-15
LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARANA - KM 1120
BELLA VISTA - ARGENTINA
DATA DO ACIDENTE: 29/08/02 - HORA: 11:15
DATA DISTRIBUICAO: 11/12/07
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23449
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
2)DERIVA DA EMBARCACAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: MARIANA
LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DE SEPETIBA
LAJE BRANCA-MANGARATIBA-RJ
DATA DO ACIDENTE: 29/10/07 - HORA: 18:30
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : GILMA GOULART DE BARROS

PROCESSO: 2008/23461
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTE COM ESTIVADOR
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: LEDA MAERSK
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DO PECÉM
SAO GONCALO DO AMARANTE - CE
DATA DO ACIDENTE: 05/05/07 - HORA: 04:00
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23484
ACIDENTE/FATO: 1)AVARIAS NO CASCO E ELEMENTOS ESTRUTURAI
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: BARCACA
NOME: TANQUE 9
LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARANA
SAN LORENZO - ARGENTINA
DATA DO ACIDENTE: 08/04/05 - HORA: 10:00
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23505
ACIDENTE/FATO: 1)TRANSPORTE DE CLANDESTINOS, TOXICOS, CONTRABANDO E OUTRAS MERCADORIAS ILEGAIS
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: MALASPINA CASTLE
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DAKAR-SENEGAL X VITORIA-BRASIL
TERMINAL DE PAUL-P.CAPUABA-ES
DATA DO ACIDENTE: 01/02/08 - HORA: 06:40
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23525
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: MAERSK NEEDHAN
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SANTOS
SANTOS - SP
DATA DO ACIDENTE: 25/03/07 - HORA: 04:30
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2007/22994
ACIDENTE/FATO: 1)ENCALHE
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: GRANELEIRO
NOME: NORSUL SANTOS
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
ILHA DAS MARRECAS - PA
DATA DO ACIDENTE: 28/09/06 - HORA: 22:30
DATA DISTRIBUICAO: 28/08/07
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23499
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BOTE
NOME: SEM NOME
LOCAL DO ACIDENTE: LAGOA DE ARARUAMA
ARRAIAL DO CABO - RJ
DATA DO ACIDENTE: 15/02/08 - HORA: 22:00
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23515
ACIDENTE/FATO: 1)AVARIA OU DEFEITO NAS MAQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: HERCULES
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE TAMBARA
CONDE - PB
DATA DO ACIDENTE: 23/06/07 - HORA: 17:00
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES



PROCESSO: 2008/23504
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: CHATI
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DE VITORIA-ES X
ABROLHOS
ABROLHOS - BA
DATA DO ACIDENTE: 31/10/07 - HORA: 20:30
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23416
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A
BORDO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: SAGA ENTERPRISE
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE RECIFE
CAIS N§ 02 - RECIFE -PE
DATA DO ACIDENTE: 31/08/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23451
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCHIA
NOME: DISRITIMIA
LOCAL DO ACIDENTE: ILHA DA MADEIRA
ITACURUCA - MANGARATIBA - RJ
DATA DO ACIDENTE: 20/01/08 - HORA: 16:00
DATA DISTRIBUICAO: 04/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

PROCESSO: 2008/23503
ACIDENTE/FATO: 1)INCENDIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: LANCHIA
NOME: ENVICTOR II
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE GARATUCAIA
B.ILHA GRANDE-A.DOS REIS-RJ
DATA DO ACIDENTE: 27/03/08 - HORA: 10:00
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

PROCESSO: 2008/23513
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CANOA
NOME: PARAISO I
LOCAL DO ACIDENTE: RIO VAZA BARRIS
MOSQUEIRO - SE
DATA DO ACIDENTE: 03/02/08 - HORA: 14:40
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23531
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA NA AGUA
2)DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BALSA
NOME: AMAZONIA 34
2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BALSA
NOME: HOLANDA I
3) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: RN III
LOCAL DO ACIDENTE: RIO MADEIRA
ILHA DO JACARE - BORBA - AM
DATA DO ACIDENTE: 05/10/07 - HORA: 18:30
DATA DISTRIBUICAO: 16/06/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de Julho 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.047/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERA-
TIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei,
etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30
(trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tri-
bunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.047/2007, re-
ferente ao fato da navegação envolvendo NM "GRANDE BUENO
AIRES", de bandeira italiana, e dois estivadores, no terminal de
Santos Brasil, porto de Santos, SP, ocorrido em 07 de novembro de
2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MA-
RINHA e representado ANTONIO GRECO, italiano, casado, na qua-
lidade de Imediato da embarcação supramencionada, filho de Con-
cetto Luigi Grego e de Concetta Antonaci, tido como domiciliado a
Gallipoli - Via V. Foscolo nº 6, dado como responsável pelo fato da
navegação previsto no art.15, letra "e" (todos os fatos ... colocar em
risco a embarcação e as vidas de bordo) da Lei nº 2.180/54. O
Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação
tendo em vista a sua conduta negligente por omissão, uma vez que
por suas atribuições a bordo é sua a responsabilidade pelo acom-
panhamento e fiscalização das fainas de estiva, inclusive por ser o
material que estava sendo transportado de propriedade do navio. E
como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O
para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos
Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contes-
tando os termos da representação constante dos autos, sob pena de
revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e princi-
palmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDI-
TAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03
(três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a
contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste
Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ,
em 02 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da
Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA
DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.047/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERA-
TIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei,
etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30
(trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tri-
bunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.047/2007, re-
ferente ao fato da navegação envolvendo NM "GRANDE BUENO
AIRES", de bandeira italiana, e dois estivadores, no terminal de
Santos Brasil, porto de Santos, SP, ocorrido em 07 de novembro de
2006, em que é autora KATIA ROVANNI DE MELO MATHEUS e
representados GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVEGACIONE SPA,
na pessoa de seu representante legal, Armadora da embarcação su-
pramencionada, não constando endereço nos autos, e, ANGELO
BELLABUONO, italiano, casado, Comandante do navio "GRANDE
BUENO AIRES", filho de Biagio Bellabuono e de Maria Sangari,
tido como domiciliado em Misterbranco (CT), Vº trav. 4, dados
como responsáveis pelo fato da navegação previsto no art.15, letra "e"
(todos os fatos ... colocar em risco a embarcação e as vidas de bordo)
da Lei nº 2.180/54. Os Representados estão sendo responsabilizados
pelo fato da navegação por imprudência, que constitui na inobser-
vância de medidas de precaução e de segurança. E como não foi
possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apre-
sentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Ad-
vogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando
os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos
referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que
será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes
consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da
data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal,
Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 02 de
julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de
Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA,
Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.938/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERA-
TIVA DO BRASIL, Dr. MARCELO DAVID GONÇALVES na forma
da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de
20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este
Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.938/2007,
referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "CAP SAN
MARCO", de bandeira liberiana, com um portêiner do Terminal Santos
Brasil S/A, porto dos Santos, SP, ocorrido em 08 de janeiro de
2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MA-
RINHA e representado SHAUN CENTLIVRE CHASE, sul africano,
casado, na qualidade de Comandante, filho de Basil Centlivre Chase
e de Mônica Chase, tido como residente a 2 Anmi 150 Blaauwberg
Road South, África, dado como responsável pelo acidente da na-
vegação previsto no art. 14, letra "a" (colisão) da Lei nº 2.180/54. O
Representado foi imperito e negligente para com sua função, uma vez
que, por ser o responsável pela manobra e percebendo que esta era
executada com risco pelo seu auxiliar prático, tinha a obrigação de
interferir, a fim de evitar o risco que acabou por produzir o acidente.
E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O
para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contes-
tando os termos da representação constante dos autos, sob pena de
revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e princi-
palmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDI-
TAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03
(três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a
contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste
Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ,
em 02 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da
Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA
DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.050/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERA-
TIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL na forma da Lei,
etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30
(trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tri-
bunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.050/2007, re-
ferente ao fato da navegação envolvendo o NM "IMERA", de ban-
deira marshallina, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de
Tema/Gana para o porto de Santos/Brasil, em 12 de novembro de
2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MA-
RINHA e representado ROSENDO F. LIMBO, filipino, casado, Co-
mandante do NM "IMERA", filho de Alberta Fabrero Limbo e de
Antedio Limbo, não constando endereço nos autos, dado como res-
ponsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letras "e" e "f" da
Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo
fato da navegação, pela falha de segurança, vigilância e inspeção do
navio durante sua estadia no Porto de Tema(Gana), tendo em vista a
execução ineficaz dos procedimentos observados no item 7.2 do Có-
digo Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias
(ISPS-CODE). E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo
presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado in-
scrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de
procuração, contestando os termos da representação constante dos
autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de
todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o
presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado
durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União,
com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado
na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio
de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNE-
VALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e con-
feri. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subs-
crevo.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0017/2004/TCA. Assunto: Pres-
tação de Contas. Seccional: OAB/Paraíba. Exercício: 2003. Interes-
sados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, Marcos Augusto Lyra
Ferreira Caju OAB/PB 2993 e Sylvio da Silva Torres Filho OAB/PB
3613. Relator: Conselheiro Federal **Cícero Borges Bordalo (AP).**
EMENTA Nº 033/2008/TCA. "PRESTAÇÃO DE CONTAS. Cum-
pridas integralmente as diligências requeridas pela Auditoria do Con-
selho Federal da OAB e satisfeitas as exigências do Provimento nº
101/2003 impõe-se a aprovação das contas submetidas a essa Egrégia
3ª Câmara deste Conselho Federal, face à inexistência de óbice legal."
ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de-
cide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação das
Contas da OAB/Paraíba, relativas ao Exercício de 2003, nos termos
do voto do Relator, que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 09
de junho de 2008. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Cícero Borges
Bordalo, Relator/AP. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
0014/2005/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Ser-
gipe. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ser-
gipe e outros. Relatora: Conselheira Federal **Dinara de Arruda Oli-
veira (MT).** **EMENTA Nº 034/2008/TCA.** "PRESTAÇÃO CONTAS
OAB/SE EXERCÍCIO 2004. PREENCHIMENTO DE TODOS OS
REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. PARECER FAVORÁ-
VEL DA CONTROLADORIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS."
ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de-
cide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação das
Contas da OAB/SERGIPE, relativas ao Exercício de 2004, nos termos
do voto da Relatora que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 09
de junho de 2008. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Dinara de
Arruda Oliveira, Relatora/MT. **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
0029/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Pará.
Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará,
Ophir Cavalcante Junior OAB/PA 3259 e Evaldo Pinto OAB/PA
2816-B. Relator: Conselheiro Federal **Raimundo Ferreira Marques
(MA).** **EMENTA Nº 035/2008/TCA.** "Exigências regulamentares sa-
tisfeitas. Diligências determinadas, atendidas. Documentação em or-
dem. Conclusão. Aprovação". **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e dis-
cutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por
unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/Pará, relativas ao
Exercício de 2005, nos termos do voto do Relator que fica fazendo



parte deste acórdão. Brasília, 19 de maio de 2008. Orestes Muniz Filho, Presidente "ad hoc". Raimundo Ferreira Marques, Relator/MA. **RECURSO Nº 2008.08.02064-05.** Assunto: Recurso. Alteração Contratual. Inadimplência de Sócio. Recorrente: Nascimento, Santolin e Oliveira Viana - Sociedade de Advogados. Representantes do Recorrente: Jair Batista do Nascimento (OAB/PR n. 40399-A) e outros. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).** **EMENTA Nº 036/2008/TCA.** "SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO CONTRA DECISÃO DE COMISSÃO DE SECCIONAL QUE CONDICIONA ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL À QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO SÓCIO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL. Inadmissibilidade do Recurso. Declaração da contrariedade do art. 123 do Regimento Interno da OAB do Paraná. Recomendação de que o mesmo seja alterado em ordem para bem entender às normas do Estatuto da OAB e da advocacia e de seu Regulamento Geral. No mérito, o art. 11 do Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB pressupõe a adimplência apenas das sociedades de advogados, mas não de seus integrantes, como requisito para o arquivamento de alterações societárias. O exercício das funções notariais da OAB não pode ser instrumento de cobrança de anuidades de advogados - para o que há outros meios previstos - sob pena de prejuízo à confiabilidade e atualidade das informações cujo registro lhe compete". **ACÓRDÃO:** VISTOS e relatados os presentes autos, decidem os Membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto Relator. Brasília, 09 de junho de 2008. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator/RJ.

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SESSÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO
DE 18 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 18H30

Aprovação da ata da sessão anterior. **Processo nº 905/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. C. R. L. R. C - OAB/DF 11884/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 902/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. K. V. C - OAB/DF 8458/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 899/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. R. L. R - OAB/DF 3932/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 895/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. J. L. R. G - OAB/DF 20622/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 892/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. M. C. G. P. C. R - OAB/DF 6451/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 890/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. M. S. C. C - OAB/DF 12619/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 873/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. J. L. B. F - OAB/DF 15888/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 864/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. V. M. S - OAB/DF 5034/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 860/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. A. M. R - OAB/DF 12798/T. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 859/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. O. F. A - OAB/DF 635/A. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 857/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. R. M. B. C - OAB/DF 13942/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 851/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. S. R. M. S - OAB/DF 8850/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 825/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. L. V. N. B - OAB/DF 13810/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 796/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. D. J. L. - OAB/DF 2248/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 920/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. L. C. M. A - OAB/DF 21765/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 925/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. J. R. M - OAB/DF 1350/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 931/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. G. M. S - OAB/DF 1965/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 716/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. R. Q. M - OAB/DF 4818/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 714/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. D. M. S - OAB/DF 14908/T. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 704/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. G. S. N. J - OAB/DF 9897/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 691/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. C. F. P - OAB/DF 1091/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 683/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. A. N. G. L - OAB/DF 14538/O. Relator: Dr. JOSNEI

DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 680/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. M. A. R. O - OAB/DF 1767/A. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 659/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. R. J. C - OAB/DF 5562/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 655/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. G. A. A. M - OAB/DF 14627/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 1665/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. R. S. S - OAB/DF 612/A. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 1037/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. S. O. S. M - OAB/DF 11329/T. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 1026/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. J. A. R. S - OAB/DF 301/A. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 795/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. L. G. A - OAB/DF 7843/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 793/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. B. G. J - OAB/DF 5921/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 750/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. J. P. S - OAB/DF 9086/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 745/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. M. A. V. V - OAB/DF 18722/T. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 744/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. L. P. A. S - OAB/DF 11061/T. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 727/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. G. M. C. C - OAB/DF 14313/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 725/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representado: Dr. F. A. C - OAB/DF 19783/A. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 720/2007.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (INADIMPLÊNCIA). Representada: Dra. R. C. S - OAB/DF 11370/O. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 25872/2005.** Representante: JOANES BRITO DE BASTOS. Representados: Dra. M. E. S. O - OAB/DF 4792 e Dr. E. D. T. S - OAB/DF 14245. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 25593/2005.** Representante: ESTER VENÂNCIO MEDEIROS. Representado: Dr. J. R. S. N - OAB/DF 7579. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 21192/2004.** Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (TRF, 4ª VARA/DF). Representada: Dra. E. F. V - OAB/DF 11438. Relator: Dr. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. **Processo nº 1087/2005.** Representante: ALESSANDRO DE ASSIS ROCHA. Representado: Dr. M. A. B - OAB/DF 21860/A. Relator: Dr. ALBERTO CASCAIS. **Processo nº 17532/2003.** Representante: HOSPITAL GERAL JOÃO XXIII LTDA. Representado: Dr. J. C. F. S - OAB/SP 67650. Relator: Dr. ALBERTO CASCAIS; Assuntos Gerais.

LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
Presidente do TED-OABDF

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-160

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br